



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2017 – São Paulo, quarta-feira, 25 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5880

CARTA PRECATORIA

0001299-09.2017.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X EMA JUNDI - ME(SP396285 - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI) X JUÍZO DA 1 VARA

Fls. 47/48 e 67. Em face da regularização da representação processua pela parte executada; e diante da informação de que o e. Juízo deprecante sustou os leilões designados, conforme decisão datada de 17 de outubro de 2017, disponível no site de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; ad cautelam, determino a imediata suspensão dos leilões designados na presente deprecata, comunicando-se, com urgência à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS. Após, diante da informação contida na petição da União/Fazenda Nacional (fl. 48), de que os débitos estão indicados para consolidação da Lei nº 11.941/2009 (reaberta pela Lei nº 12.865/2013), devolva-se a presente Carta Precatória ao e. Juízo de origem, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intímese. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDECI APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o requerido para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intímese. Cumpra-se.

OBS: JUNTADA DA CONTESTAÇÃO - AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6616

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007368-82.2002.403.6107 (2002.61.07.007368-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-36.2002.403.6107 (2002.61.07.001952-4)) SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170050564 (fs. 280) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-44.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o argumento de que teria havido obscuridades no tocante às premissas adotadas na decisão que indeferiu o pleito liminar (doc. num. 2853368), porque, em seu entender, haveria impossibilidade de reversão da antecipação de tutela pleiteada, com consequente restituição de valores ao fisco, visto que o direito creditório seria incontroverso.

Recebo os embargos porque tempestivos.

Decido.

Os embargos não merecem provimento.

Em que pese o respeito pelo entendimento divergente da parte embargante, não houve obscuridades quanto às premissas adotadas para indeferimento do pleito liminar.

Com efeito, embora seja incontroverso, na seara administrativa, o crédito a que faz jus a parte impetrante, **é controvertido justamente o direito alegado à sua liberação (pagamento)**, já que houve manifestação contrária à utilização de parte de tal crédito para compensação de ofício com débitos perante o Fisco.

Logo, conforme bem salientado na decisão embargada, se determinada a liberação total do crédito, na linha do pleiteado, em sede liminar:

a) estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada sem a presença de contraditório;

b) haveria sério risco de irreversibilidade fática da medida, vez que a impetrante receberia os seus créditos e os empregaria no seu cotidiano societário, seja para pagamento de dívidas, seja na atividade econômica desenvolvida, e muito provavelmente não teria como restituí-los ao Fisco em caso de improcedência, ao final, deste *mandamus*, ou seja, se reconhecida a legalidade do procedimento de retenção adotado pela autoridade impetrada;

c) estar-se-ia contrariando o intuito da vedação prevista no §2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, pois implicaria, por analogia, o “pagamento” de créditos, pairando ainda dúvidas razoáveis acerca da legalidade, ou não, da retenção promovida pelo Fisco.

Nessa linha, também cumpre destacar que, além desses fundamentos, a decisão embargada deixou expresso, de forma clara, que havia ainda dúvida acerca da existência do necessário *fumus boni iuris*, porque sem comprovação inequívoca da real situação dos débitos apontados para compensação de ofício, bem como que não havia demonstração de dano pontual, iminente e concreto a justificar o sacrifício do contraditório, ou seja, de que estavam ausentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

Consequentemente, em nosso entender, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida pela via dos embargos de declaração, mas discordância da parte embargante quanto à solução dada, havendo outro meio processual adequado para manifestação de seu inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Quanto ao pedido subsidiário de postergar a análise do pleito liminar para após a vinda das informações, entendo que pode ser deferido, em termos, porquanto, ainda que já tenham sido apresentadas aquelas, a autoridade impetrada não esclareceu todos os questionamentos feitos por este Juízo, visto que se limitou a reportar a situação dos débitos apontados para compensação de ofício, de forma genérica, a relatório de situação fiscal semelhante àquele apresentado pela impetrante e que havia sido considerado insuficiente para afastar todas as dúvidas sobre a suspensão de exigibilidade levantada.

Desse modo, determino tanto à União, cujo ingresso no feito defiro, quanto à autoridade impetrada que **esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma detalhada e documentada, a atual situação fiscal específica de cada um dos débitos relacionados na comunicação de compensação de ofício enviada à parte impetrante, apontando se estão ou não com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, e desde quando.** Consigno que não basta, para tanto, fazer referência genérica a relatório de situação fiscal, pois, consoante destacado na decisão liminar, embora tais relatórios sugiram, a princípio, que todos os débitos em nome da impetrante estejam com a exigibilidade suspensa e/ou garantidos, os critérios diferenciados para apontamentos deles, com relação àqueles utilizados para discriminação dos débitos no doc. num. 2777095, p. 3, impedem de se concluir, com segurança, a real situação de todos os débitos relacionados, pela autoridade impetrada, na comunicação para compensação de ofício.

Com a resposta da autoridade impetrada e da União, voltem os autos conclusos para reapreciação do pleito liminar.

Intimem-se.

Bauru, 20 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 11592

EMBARGOS A EXECUCAO

0000765-62.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006283-4)) MARIA REGINA CORBI ZANIN ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Maria Regina Corbi Zanin ME à execução de título extrajudicial tentada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Regional SP Interior. A execução de título extrajudicial foi extinta diante do pagamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. A execução foi extinta pelo pagamento. É inexorável a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. 1 (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Arbitro honorários advocatícios ao curador especial nomeado à embargante (fl. 113 da execução), no valor máximo da tabela em vigor do e. C.J.F. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 200961080062834, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

0000766-47.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-95.2009.403.6108 (2009.61.08.003484-0)) ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU EPP(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fl. 53: Considerando-se que a embargante está em local ignorado, tendo inclusive sido citada por edital com a posterior nomeação de curador para representá-la judicialmente, assiste razão ao advogado, motivo pelo qual cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2017 da CECON.Ficam as partes intimadas da desnecessidade de comparecimento por publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006283-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006283-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MARIA REGINA CORBI ZANIN ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR, em face de MARIA REGINA CORBI ZANIN ME. Às fls. 134/136, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito e o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 134/136, JULGO EXTINTA a Execução de Título Extrajudicial, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Promova-se o cancelamento da audiência designada para o dia 26/10/2017, às 14h00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

3ª VARA DE BAURU

DESPACHO

Tendo-se em vista o exposto pela CEF, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/10/2017. Comunique-se a CECON a respeito.

Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

A seguir, cite-se, expedindo nova carta precatória, deste feita, para apresentação de contestação no prazo legal, devendo a CEF acompanhar o seu cumprimento.

Int.

BAURU, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO MARTINS SILVA, FERNANDA FRATINE TATEISHI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, o exame do pedido de tutela de urgência, determino que a parte autora **EMENDE A INICIAL**, para:

a) trazer ao feito cópia do contrato nº 1.4444.0672019-6, no valor de R\$ 1.160.949,06 (um milhão, cento e sessenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e seis centavos), que deseja discutir (Doc. Num.2754400 - Pág. 1), por ser documento imprescindível à propositura da demanda;

b) atribuir valor à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso II, do CPC (*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*);

c) comprovar a capacidade financeira do polo autor, a fim de se apurar, em possível audiência de tentativa de conciliação, a possibilidade de, eventualmente, arcar com as prestações futuras.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e/ou análise do pleito antecipatório à luz dos documentos já juntados nos autos.

Sem prejuízo, consigna-se, desde logo, no que tange ao pedido de depósito judicial de parcelas mensais no valor incontroverso (R\$ 5.251,16), **que a parte autora poderá, por sua conta e risco, depositar, se quiser, o valor que entende ser devido, referente à sua responsabilidade contratual**, mas que tal comportamento, por si só, não afasta a mora relativa ao valor controvertido, salvo na presença de elementos indicativos da ocorrência de prática abusiva, o que somente poderá ser analisado a partir da juntada dos documentos determinados para emenda da inicial.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Deferido o trâmite sob Segredo de Justiça.

Anote-se.

Intimem-se os autores.

BAURU, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DECISÃO

Considerando o fato de o Contrato n.º 855551783051 (Doc. Num. 2196694) ter disponibilizado ao polo autor mútuo de dinheiro segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS – e do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no valor constante no campo 3 da letra “C” daquele instrumento contratual (R\$ 66.400,00), consoante Cláusula Segunda - Financiamento (Doc. Num. 2196694 - Pág. 3), bem assim, ante o iminente risco de desmoração, constatado no r. Laudo de Vistoria Inicial V – LVIV, subscrito pelo Engenheiro Alessandro Dario (Doc. Num. 2195827), no qual constatado o imóvel está perdendo sua estabilidade estrutural e que as trincas da edificação foram aparentemente maquiadas com massa corrida, quando da aquisição do imóvel, bem assim ante a afirmação de que a edícula está condenada, em ameaça iminente, designado fica o dia **31 de outubro de 2017, às 16h30min.** para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, evidentemente os contedores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar o Jurídico do polo réu, para apurar detalhes otimizadores do potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Intimem-se.

BAURU, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DECISÃO

Considerando o fato de o Contrato n.º 855551783051 (Doc. Num. 2196694) ter disponibilizado ao polo autor mútuo de dinheiro segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS – e do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no valor constante no campo 3 da letra “C” daquele instrumento contratual (R\$ 66.400,00), consoante Cláusula Segunda - Financiamento (Doc. Num. 2196694 - Pág. 3), bem assim, ante o iminente risco de desmoração, constatado no r. Laudo de Vistoria Inicial V – LVIV, subscrito pelo Engenheiro Alessandro Dario (Doc. Num. 2195827), no qual constatado o imóvel está perdendo sua estabilidade estrutural e que as trincas da edificação foram aparentemente maquiadas com massa corrida, quando da aquisição do imóvel, bem assim ante a afirmação de que a edícula está condenada, em ameaça iminente, designado fica o dia **31 de outubro de 2017, às 16h30min.** para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, evidentemente os contedores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar o Jurídico do polo réu, para apurar detalhes otimizadores do potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Intimem-se.

BAURU, 23 de outubro de 2017.

DECISÃO

Considerando o fato de o Contrato n.º 855551783051 (Doc. Num. 2196694) ter disponibilizado ao polo autor mútuo de dinheiro segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS – e do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no valor constante no campo 3 da letra “C” daquele instrumento contratual (R\$ 66.400,00), consoante Cláusula Segunda - Financiamento (Doc. Num. 2196694 - Pág. 3), bem assim, ante o iminente risco de desmoração, constatado no r. Laudo de Vistoria Inicial V – LVIV, subscrito pelo Engenheiro Alessandro Dario (Doc. Num. 2195827), no qual constatado o imóvel está perdendo sua estabilidade estrutural e que as trincas da edificação foram aparentemente maquiadas com massa corrida, quando da aquisição do imóvel, bem assim ante a afirmação de que a edícula está condenada, em ameaça iminente, designado fica o dia **31 de outubro de 2017, às 16h30min.** para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, evidentemente os contedores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar o Jurídico do polo réu, para apurar detalhes otimizadores do potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Intimem-se.

BAURU, 23 de outubro de 2017.

DECISÃO

Considerando o fato de o Contrato n.º 855551783051 (Doc. Num. 2196694) ter disponibilizado ao polo autor mútuo de dinheiro segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS – e do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no valor constante no campo 3 da letra “C” daquele instrumento contratual (R\$ 66.400,00), consoante Cláusula Segunda - Financiamento (Doc. Num. 2196694 - Pág. 3), bem assim, ante o iminente risco de desmoração, constatado no r. Laudo de Vistoria Inicial V – LVIV, subscrito pelo Engenheiro Alessandro Dario (Doc. Num. 2195827), no qual constatado o imóvel está perdendo sua estabilidade estrutural e que as trincas da edificação foram aparentemente maquiadas com massa corrida, quando da aquisição do imóvel, bem assim ante a afirmação de que a edícula está condenada, em ameaça iminente, designado fica o dia **31 de outubro de 2017, às 16h30min.** para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, evidentemente os contedores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar o Jurídico do polo réu, para apurar detalhes otimizadores do potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Intimem-se.

BAURU, 23 de outubro de 2017.

DESPACHO

Tendo-se em vista o exposto pela CEF, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/10/2017. Comunique-se a CEFCON a respeito.

Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

A seguir, cite-se, expedindo-se nova carta precatória, desta feita, para apresentação de contestação no prazo legal, devendo a CEF acompanhar o seu cumprimento.

Int.

BAURU, 23 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500066-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAMELA LARISSA MARQUES DE MORAES PEREIRA, GUILHERME ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

D E S P A C H O

Tendo-se em vista o exposto pela CEF, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/10/2017. Comunique-se a CEF a respeito.

A seguir, cite-se, expedindo-se novo(s) mandados(s) de citação, desta feita, para a apresentação de contestação no prazo legal.

Int.

BAURU, 23 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10466

CARTA PRECATORIA

0001794-50.2017.403.6108 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIELE DA SILVA MOURA X ELIANA PEREIRA SOUSA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da informação de fl. 12, fica designada audiência para o dia 30/10/2017, às 14:30 horas, para o interrogatório da Acusada Daniele da Silva Moura. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10494

EXECUCAO FISCAL

0008927-37.2003.403.6108 (2003.61.08.008927-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X WASHINGTON LUIZ MOTTA VIEIRA X LUCY MOTTA X RUBENS VIEIRA X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, determinado o cancelamento dos leilões do bem penhorado nos autos designados às fls. 266. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequite noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

0010488-96.2003.403.6108 (2003.61.08.010488-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Muito embora confirmado pela Fazenda Nacional que o débito referente à CDA nº 35.301.904-6 está parcelado, também afirmado pela Exequite (fls. 309/318) que a CDA nº 80 6 04 113249-15, derivada da CDA originária nº 80 6 04 000814-20, em cobro no presente feito, não se encontra parcelada, tendo esta sido, inclusive, excluída de programa de parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009 por motivo de inadimplemento. Em razão disto, MANTENHO as hastas designadas às fls. 281, nos termos em que lá determinadas. Int.

Expediente Nº 10495

CARTA PRECATORIA

0005735-42.2016.403.6108 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X SERGIO ANGELO GIMENES ROMERO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha, informada às fls. 72/73, devolve-se a presente ao Juízo Deprecante, com observância das formalidades de praxe.Int.

Expediente N° 10496

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-28.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA FABRICIO

Fl. 49: tendo-se em vista o exposto pela CEF, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/10/2017. Comunique-se a CECON a respeito.Sem prejuízo, cite-se novamente a ré, considerando o cancelamento acima determinado, para que apresente contestação no prazo legal. Int.

0002857-13.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMARA EMIDIO PINHEIRO

Fl. 45: tendo-se em vista o exposto pela CEF, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/10/2017. Comunique-se a CECON a respeito.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43/44. Int.

0002858-95.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fl. 48: tendo-se em vista o exposto pela CEF, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/10/2017. Comunique-se a CECON a respeito.Sem prejuízo, citem-se novamente os réus, considerando o cancelamento acima determinado, para que apresentem contestação no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 11580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-06.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARLON DE OLIVEIRA GOMES(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL BEM COMO DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 153: Às fls. 145/146 a defesa se manifesta solicitando averiguação de divulgação de conteúdo sigiloso junto ao cartório e ao Ministério Público em razão da existência de dados processuais na internet conforme cópias juntadas às fls. 147/152. A defesa faz menção, ainda, a um artigo que regulamenta e-proc, que não é sequer modelo de processo eletrônico utilizado nesta Seção Judiciária de São Paulo.Primeiramente, destaco que o nível de sigilo cadastrado neste feito é nível 4, conforme despacho de fl. 26, que trata do sigilo de documentos, nos termos da classificação de cadastro de sigilo aplicado nesta Seção Judiciária. Segundo este nível, somente as partes e seus procuradores terão acesso aos autos, mantendo-se públicos, entretanto, a informação acerca da existência do processo e o conteúdo das decisões proferidas ao longo da marcha processual.Além disso, não obstante o processo possua tramitação física, o sistema de consulta é eletrônico, a fim de localizar os autos e cadastrar o andamento processual, conforme artigo 229 e seguintes do Provimento CORE nº 64/2005 que trata da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Não bastasse isso, a intimação de defensor constituído pelo réu ocorre por meio do Diário Eletrônico, o qual é disponibilizado pela rede mundial de computadores, conforme a própria documentação juntada pela defesa. Assim, não há que se falar em violação do sigilo, na forma como decretada pelo despacho judicial de fl. 26.Aos memoriais, conforme determinação de fl. 143.

Expediente N° 11581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ARLINDO GOMES PEREIRA

Considerando o teor da certidão supra, intime-se a defesa do réu WALTER LUIZ SIMS a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 02 (dois) dias, ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões aos recursos apresentados pelas defesas.Com a contrarrazões, ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA MARIA TORINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de exibição de cópia do processo administrativo, para o fim de protocolar eventual futuro pedido de revisão em seu benefício previdenciário de aposentadoria. Refere que agendou pedido junto ao INSS em 2015 e em 2017, obtendo a resposta de que seu processo teria sido extraviado. Pretende se prevenir de eventual prazo decadencial de revisão do benefício bem como interromper a prescrição para pagamento de eventuais parcelas vencidas, motivo pelo que pretende seja exibido cautelarmente o processo administrativo, após o que ajuizará a ação principal de revisão de seu benefício.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal e intime-se para que apresente manifestação preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que analisarei o pedido de tutela de urgência. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com a manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido cautelar.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRO ROBERTO VIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Cumpra-se e intemem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior à data do ajuizamento da presente ação.

2. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

5. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003246-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO JOSE IFANGER
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- Civil.
1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
 2. Vista à embargada para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
 5. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO MILAN NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se autora para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: INCRA, INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE ALEXANDRE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem cumprimento integral da determinação contida no despacho ID 1902803, resta prejudicada a apreciação do pedido de provas requerido pelo autor.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte autora.

Não havendo nos autos novos documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se prazo para resposta.

Int.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI VIEIRA SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se o autor a que cumpra a determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A esse fim, deverá:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes; (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tendo em vista a pretensão deduzida na inicial quanto à revisão do contrato de financiamento; (1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, observando o valor complementar quando o caso; (1.4) juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos; (1.5) oportunizar a juntada de planilhas dos valores/parcelas que o autor entende devidos, bem como demais documentos que comprovam a alegada venda casada dos produtos/serviços indicados na inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO MOMESSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 46/087.901.809-7), para que seja revisado "...o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00);... pagar as diferenças não prescritas corrigidas desde quando devidas."

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO HUNGARO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu a tutela de urgência.

Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se as partes a que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003601-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON JOSE LOLLI, LILLIAN DAYANE FREALDO LOLLI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 2482044) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLAVO MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF(Id 2859910), para manifestação, no prazo legal.

Aguarde-se a Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção indicada nos autos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Convalido os atos praticados perante o D. Juízo Estadual, à exceção dos decisórios.

O pedido de tutela será apreciado oportunamente, considerando-se a necessidade de dilação probatória, posto não ser possível o aproveitamento das perícias realizadas na Justiça Estadual, pois a última data de 22/10/2014(Id 2471445)

Assim, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilitado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intime-se a autora para que proceda à juntada dos quesitos que quer sejam respondidos pela Perita.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (E/NB 560.847.197-7, 544.024.130 e 544.092.236-5, CPF: 016.780.758-76; DATA NASCIMENTO: 01/01/1956; NOME MÃE: ANTONIETA NATALINA PENIO FERREIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Laudos no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, regularmente intimada e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem, que se proceda a nova intimação da mesma, para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGISERV AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP, WILBER MAGNO DA SILVA, LUCCAS MAGNO STELUTTI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 11 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de dezembro de 2017, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: OSMAR GONCALVES REBULO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 2627059), proceda-se à citação do executado no(s) endereço(s) declinado(s), nos termos do despacho inicial.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7225

MONITORIA

0010358-81.2004.403.6105 (2004.61.05.010358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO TOBARU X MARIA ANESIA DA SILVA TOBARU(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 253/257, proceda-se à consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de bens em nome do devedor. Com a informação nos autos, dê-se ciência à CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS)

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 340/373, proceda-se à consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de bens em nome do devedor. Com a informação nos autos, dê-se ciência à CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS)

0003368-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 214, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereços diversos dos constantes nos autos. Com a informação nos autos, fica desde já intimada a CEF para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS)

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-22.2007.403.6105 (2007.61.05.003979-5) - T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0017207-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017207-8) - MIRIAM ROSANA DE FAVERI(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSE CARLOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0006165-13.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA E SP299465 - LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES) X S A PAULISTA DE CONSTRUcoes E COM(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

Defiro o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias.Aguarde-se sobrestando-se o feito no arquivo, ficando o INSS responsável em comunicar o Juízo o integral pagamento ou eventual descumprimento.Int.

0006271-38.2011.403.6105 - ALCINEI ROTTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001872-29.2012.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0003460-37.2013.403.6105 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSI(SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0012869-03.2014.403.6105 - MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA X PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO VITOR CAXA DE OLIVEIRA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP329514 - DAVI BALSAS)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, bem como a apresentação de memorias pela parte autora, intime-se a corrê Federal Seguros S/A para apresentar memoriais no prazo de 15 (quinze) dias e findo este prazo, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a corrê Embrapa para o mesmo fim.Sem prejuízo, solicite a secretaria perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro a devolução da carta precatória nº 208/2016.Int.

0003057-85.2015.403.6303 - EVANI MOREIRA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.96/101 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-15.2007.403.6105 (2007.61.05.005428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048749-93.2000.403.0399 (2000.03.99.048749-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI X REGINA NADRUZ BASTOS X ROBSON DORIGAN X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X ROSELI GENARI X SAINT-CLAIR LIMA E SILVA X SAMUEL DE MELLO FERREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0003486-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010100-9)) JOICE ROSENILDA DIAS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007710-94.2005.403.6105 (2005.61.05.007710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053458-74.2000.403.0399 (2000.03.99.053458-1)) UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO LUIZ DE CARVALHO X RAUL GIL BARBOSA SANCHES X RENATA RODRIGUES SERRA TREVISAN X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI X ROSA MITIKO TUZITA VERISSIMO RODRIGUES X SILVANA HELENA LEMOS POLICASTRO TOLEDO X SOLEMAR MERINO JORGE X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X WALDIR NEVES X ZELIA MARIA ALVES(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008209-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS

Fls. 82: Defiro a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando localizar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado dos réus.Após, dê-se vista à CEF.Int.(CONSULTAS EFETUADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001176-03.2006.403.6105 (2006.61.05.001176-8) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Expediente N° 7233

MONITORIA

0005825-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO VERISSIMO ANNUNCIACAO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0007282-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRO APARECIDO RODRIGUES

Fls. 54: Defiro a realização de pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD visando verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int. EXTRATOS DAS PESQUISAS WEBSERVICE, RENAJUD E BACENJUD AS FLS. 57/58

PROCEDIMENTO COMUM

0015369-91.2004.403.6105 (2004.61.05.015369-4) - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0000390-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000390-5) - CRISTALLIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Petição de fls. 458: Defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Int.

0005344-09.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO GUARDIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 278/283, para manifestação no prazo legal. Int.

0004651-15.2016.403.6105 - RITA DE CASSIA MATHEUS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALBERTO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos referidos na petição da CEF de fls. 240, aguarde-se o depósito da diferença apontada, para posterior transferência dos valores. Int.

0016623-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POLUX COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 81: Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 67/80, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 83: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATOS DAS CONSULTAS ÀS FLS. 84/89

0016821-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILTON EDUARDO SOUZA DA CUNHA

Fls. 55: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada. Indefiro a pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que utiliza a mesma base de dados de endereço do WEBSERVICE, bem como nas concessionárias de telefonia fixa e móvel, energia elétrica, água e esgoto, considerando que se trata de diligência cabível a própria exequente. Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATO DAS PESQUISAS SIEL, CNIS, WEBSERVICE E INFOJUD ÀS FLS. 59/63

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010154-13.1999.403.6105 (1999.61.05.010154-4) - COML/ EGIGAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA) X COML/ EGIGAS LTDA X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado e requerido pela UNIÃO às fls. 603/609, aguarde-se em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603381-39.1995.403.6105 (95.0603381-1) - GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 1170/1171: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 1171, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Int. CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 1173

0015432-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015432-3) - HELCIO JOSE DA SILVA X MAURO SOARES X EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SOARES

Fls. 348: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 348 em relação ao autor Mauro soares, ora executado, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Int. EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 351

0000931-60.2004.403.6105 (2004.61.05.000931-5) - JOAO FARIA DA SILVA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVA

Fls. 142/143: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 1430, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Int.

0000653-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000653-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 739/741 e, visto o lapso temporal já transcorrido, determino que se proceda a nova tentativa de penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 739/741, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 743

0013862-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X LUCAS LOPES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS LOPES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA IZETE CEA SANTANA

Fls. 228: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada. Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATO CONSULTA ÀS FLS. 232/235

0010083-83.2014.403.6105 - POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP

Fls. 289: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 289/290, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 292

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005332-92.2010.403.6105 - DURVALINA INORIO LEITE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RONALDO SULIVAN LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA INORIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de fls. 342/351, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Com a expedição, dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 7314

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011566-56.2011.403.6105 - ROBERTO GIANNI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIANNI PATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que informe a este Juízo, comprovando nos autos, se houve a implantação da nova renda mensal ao autor conforme requerido à fl. 455. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 7315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2) - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se a concordância da exequente com o valor depositado (fl. 285), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 282 e 283 devendo a parte autora indicar em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás levantamento, bem como o nº do RG e CPF. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Preliminarmente, faculto à executada a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento do mandato carreado aos autos ressurte-se de subscrição para a presente causa (ausência de menção a esta ação), bem como foi subscrito por pessoa que já não representa a autora (artigo 40, do Estatuto Social constitutivo).

Assim, faculto o prazo de vinte dias para atendimento das determinações, bem como para a vinda aos autos da matrícula atualizada do imóvel oblado como garantia. Pena: ineficácia da oferta e prosseguimento dos atos constritivos.

Atendidas as providências, abra-se vista ao exequente para manifestação e requerimentos pertinentes, pelo prazo de vinte dias.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005881-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODOLFO PORCARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE COLTRE RODRIGUES DOURADO - SP394676, CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por **RODOLFO PORCARI**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, tendo em vista constrição judicial que recaiu sobre o veículo Mercedes Benz 914 C, placas DAU 6546 e oriunda dos autos da execução fiscal física 0000899-35.2016.4.03.6105.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de Embargos de Terceiro dependente de feito que atualmente tramita em autos físicos - acima mencionados - inviável a utilização do Sistema PJe na hipótese, nos termos do artigo 29 da Resolução 88/2017, alterada pela Resolução 141/2017, que dispõe que "... até que norma posterior em sentido contrário seja editada, **os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**"

Isto posto, declaro extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

DECISÃO

Por meio da petição cadastrada sob ID 2499603, requer a executada a reconsideração da decisão proferida alhures, na qual se houve sua intimação para manejo de embargos do devedor (ID 2443281), proferida aos 30/08/2017, sob fomento de "que a presente execução já se encontrava sobrestada em razão da prejudicialidade com o Mandado de Segurança interposto, bem como requer a suspensão do prazo para apresentação de Embargos à Execução".

Defiro a pretensão formulada, tendo em vista que se aperfeiçoou a garantia do juízo, com o envio, pelo juízo da 6ª vara local, da apólice de seguro levada a termo no "writ" naquele juízo proposto (Processo 5000284-23.2017.4.03.6105).

De fato, não se mostra possível o seguimento deste executivo fiscal, em vista de estar plasmada, no caso, a hipótese prevista no artigo 15, I, da Lei de regência.

Desta compreensão coaduna também a jurisprudência promanada do E. TRF da 3ª Região, cujo recente precedente a exemplifica, dele constando a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO APENSADA. SEGURO GARANTIA. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte agravada ajuizou, em 30/06/2015, demanda de nº 0009337-64.2015.4.03.6144, voltada à anulação do auto de infração pertinente ao processo administrativo de nº 16327.721523/2012-92. Em setembro de 2015, foi ajuizada a execução de nº 0013371-82.2015.4.03.6144, fundada no aludido processo administrativo, no âmbito da qual se entendeu pela competência do Juízo em que tramita a anulatória, o que foi objeto de questionamento no agravo de instrumento de nº 0003300-86.2016.4.03.0000.

2. A decisão agravada entendeu por garantida a execução fiscal apensada e determinou a suspensão dos atos executivos, "até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos desta ação ou até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice".

3. Segundo o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, nos termos das alterações da Lei nº 13.043/2014, na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, sendo certo ainda que, à luz do art. 15, I, possível até mesmo substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A União em momento algum acenou com irregularidade do seguro ou sua insuficiência.

4. A anulatória consiste em "meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Considerando a garantia por meio do seguro, não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que inviável a execução da apólice, que dependeria do trânsito em julgado da demanda anulatória, consoante o § 2º do art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

5. O "levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação" (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015).

6. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2017. **Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS** (AI Nº 0003299-04.2016.4.03.0000/SP)

Em decorrência do exposto, determino a suspensão desta ação, até o trânsito em julgado do mandado de segurança referido (Processo 5000284-23.2017.4.03.6105, 6ª vara federal de Campinas).

Intimem-se, a seguir arquivando-se, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente N° 5993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004046-35.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-73.2016.403.6105) TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de folhas 62/110 da Execução Fiscal n. 0008456-73.2016.403.6105, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006096-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUZANA PEREIRA FRANCO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS CABRAL - SP160490
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para concessão gratuita de medicamento de alto custo, ajuizada por Suzana Pereira Franco da Rosa, qualificada na inicial, em face da União Federal, Secretaria de Estado da Saúde (SP) e Município de Campinas.

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$32.704,32.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de eventual recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao JEF. Oportunamente arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000933-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS JOSE PAES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, aduz o autor ser portador de diversas doenças graves incapacitantes, em razão do que, inclusive, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 30/09/2014, o qual fora indevidamente cassado em 08/01/2015, a despeito de a incapacidade persistir.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 899971).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 1476076).

Pela petição ID 1520771 o autor manifestou-se acerca do laudo pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 1534433).

Intimado, o autor recusou a proposta formulada pelo INSS (ID 1681270).

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está **incapacitado total e temporariamente** para suas atividades laborativas, por apresentar “transtorno depressivo recorrente, episódio grave sem sintomas psicóticos (CID 10-F33-2)” e “transtorno de somatização” (CID 10-F45-0). Fixou o início da incapacidade em setembro de 2014.

Além disso, a qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 1534450), que demonstra que o autor contribuiu para a Previdência na qualidade de Segurado Facultativo no interregno de 01/12/2014 a 31/05/2017.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de **auxílio-doença** para o autor **CLOVIS JOSÉ PAES** (portador do RG nº 35.198.988-2 e do CPF nº 485.306.469-91). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

DECISÃO

Inicialmente, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial, devendo esclarecer o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP e a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, junto aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como procuração e declaração de pobreza com data completa.

Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, CRM nº 94.129 (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Antônio Lapa, nº 1.032, Cambui, Campinas – SP (fone: 3579-2903).

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a apresentação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de tutela de evidência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Intime-se a parte autora com urgência e, cumprido o primeiro parágrafo deste despacho, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de deferimento de justiça gratuita e agendamento de perícia médica.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente demanda para constar *PRONUTRITION DO BRASIL COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA*, nos termos da petição ID 2420214.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a **quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 221.316,13 (Duzentos e vinte e um mil trezentos e dezesseis reais e treze centavos), nos termos da petição ID 2450208.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se e Oficie-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 25.676.239,06 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavos), nos termos da petição ID 2308154.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O despacho ID 1524258 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2293098 a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2419608).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema. No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDASIO CORREIA DIAS, MARCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, contrato nº: 1.4444.0833777-2, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo para a manifestação acerca do pedido de tutela de urgência, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDASIO CORREIA DIAS, MARCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, contrato nº: 1.4444.0833777-2, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo para a manifestação acerca do pedido de tutela de urgência, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDASIO CORREIA DIAS, MARCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, contrato nº: 1.4444.0833777-2, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo para a manifestação acerca do pedido de tutela de urgência, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDASIO CORREIA DIAS, MARCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelos autores, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, contrato nº: 1.4444.0833777-2, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo para a manifestação acerca do pedido de tutela de urgência, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

Dr.HAROLDONADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6326

PROTESTO

0001414-70.2016.403.6105 - FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 85/88:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 505/2017 Folha(s) : 285 Trata-se de ação cautelar proposta por FERRAMENTARIA METHODO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8061401173181 (protocolo nº 0476-12/01/2016). Em apertada síntese, afirma a requerente que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao ramo de comércio de ferramentaria, usinagem de peças e serviços de tomo e fresa. Relata que, em 12/01/2015, a CDA nº 8061401173181 foi apresentada perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, visando a exigir o pagamento de suposto crédito tributário no valor de R\$ 18.994,72 (dezoito mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). Sustenta a inexigibilidade do débito posto em protesto, eis que houve a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e que, oportunamente, pretende questionar tal ilegalidade em sede ação anulatória a ser proposta no prazo legal. Defende, ademais, a abusividade da forma de cobrança levada a efeito pela requerida, vez que o protesto de CDA é medida que afronta o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, oferece como garantia do débito o bem TORMAX 30B 3250MM TT CC, no valor de R\$ 70.987,20 (setenta mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 35/55. Na oportunidade, aduziu a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do protesto de CDA e, além disso, não concordou com a garantia oferecida pelo requerente. Por derradeiro, às fls. 69/84, a requerente apresentou réplica, na qual reiterou os termos da exordial e o relatório do necessário. DECIDO. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao requerente. A possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revendo posicionamento anterior, posiciona-se da maneira seguinte: STJ. Resp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.. Dessa maneira, não há desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, nem tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio usual de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos por que a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido fica, por conseguinte, rejeitado. No mais, rejeito o bem móvel TORMAX 30B 3250MM TT CC como garantia ao débito cuja exigibilidade será questionada em outra ação, vez que possui baixa liquidez em virtude de ser específico ao setor industrial e o requerente não demonstrou a impossibilidade de oferecimento de outros bens mais aptos ao atendimento da ordem de garantia prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Por fim, verifico, consoante consulta que segue anexo e que passa a fazer parte da presente sentença, que a autora não ajuizou a ação principal de anulação do débito arrolado na exordial, razão pela qual descabida a análise da alegação de nulidade do crédito por indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6327

MONITORIA

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA, MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI e ANA MARIA CATARINA GRIMALDI, qualificados à fl. 2, para constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fl. 8/17, 18/20, 21/23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/31 e 33/39), referentes a débito oriundo de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 13.869,05 (atualizado até 03/09/2009). À fl. 97, foi indeferido o pedido de substituição da CEF pelo FNDE, tendo em vista que a CEF permanece com a incumbência de promover a ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES. Citados os réus Michel Tadeu Rodrigues Samazza e Maria Aparecida Galani Grimaldi, por edital, foi-lhes nomeado curador especial à fl. 201, que apresentou embargos monitorios, alegando preliminarmente prescrição da pretensão da embargada. No mérito, alega que a cobrança deve se ater ao valor principal e à correção monetária pelo INPC, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança dos juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e demais acessórios referentes ao período de 24/05/2002 a 09/12/2006. Pugnou pela nulidade da cláusula 21ª, parágrafo 5º, do contrato, por entender que tal cláusula tenta impedir o embargante de discutir as cláusulas do contrato e termos aditivos de fls. 08/32; sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; pretende seja a condenação do embargante limitada ao pagamento dos R\$ 50,00 em juros trimestrais, no seu entender nos termos da cláusula 11ª, parágrafo 5º, do contrato (fl. 11) e cláusulas 5ª, parágrafo 5º, dos Termos de Aditamento de fls. 19 e 22; requer sejam os juros limitados a 9% ao ano, nos termos da Cláusula 15ª do contrato; requer seja afastada a cobrança da multa de 2%, da pena convencional de 10%, sob alegação de cobrança cumulada e superior ao limite do artigo 52, 1º, do CDC; sustenta que o embargante não poderá ser eventualmente condenado ao pagamento de montante superior a 20% do valor mutuado, ao argumento de que se trata de conduta abusiva pela Lei de Usura; requer que eventual condenação seja ao pagamento de R\$ 9.308,88 ou de R\$ 15.514,80, mais correção pelo INPC, nos termos do CDC; Rechaça a aplicação da Tabela Price, constante da cláusula 16ª, parágrafo 2º, do contrato; requer sejam abatidas as parcelas de amortização; requer seja afastada a cumulação de juros moratórios com a correção pela TR; requer a isenção de IOF; requer o afastamento dos pedidos de custas processuais e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela parte embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 225/237). À fl. 239, foi declarada a revelia da corré Ana Maria Catarina Grimaldi. Intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, a CEF informou que não tem provas a produzir, uma vez que todos os documentos comprobatórios da dívida já foram juntados (fl. 241), os embargantes reiteraram os termos dos embargos de fls. 206/218. À fl. 244, consta despacho de providências preliminares, em que foi salientado que a preliminar de prescrição será apreciada no momento da prolação de sentença, bem como foi rejeitado o pedido de intimação da autora para que a presente cópia do documento para verificação da autenticidade da assinatura, pois consta no contrato a assinatura da fiadora, acompanhada por duas testemunhas. No mesmo ato, foi salientado que não há fato controvertido, pois a divergência restringe ao âmbito jurídico. Os embargantes interuseram agravo retido às fls. 246/250, sobre o qual a Caixa Econômica Federal apresentou sua contramunha às fls. 258/259. É o relatório. DECIDO. I - Da prescrição. Muito embora o eventual inadimplemento possa ocasionar o vencimento antecipado da dívida, como prevê o contrato, tal fato não ocorreu em 2002, como alegam os réus/embargantes. A cobrança de valores desde a primeira infingência contratual é decorrente de que, desde então, há inadimplência, mas a credora, no caso, relevou as faltas quanto à possibilidade contratual de, naquela ocasião, considerar vencida antecipadamente toda a dívida. Isso é evidente, ante o aditamento do contrato em 2003 e pela prorrogação/renovação da suspensão do negócio, em 02/12/2004 (fl. 24). Assim, não se passaram cinco anos do fim da suspensão ajustada em dezembro de 2004 e a propositura da presente ação. II - Do mérito. Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva

nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1º da Lei 10.260/2001, sob cuja égide foram firmados o contrato, seus aditivos e termos de anuência. Observa-se, assim, que os contratos firmados no âmbito do FIES estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na Lei de Regência e na Resolução nº 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata, portanto, de um simples serviço bancário. A Caixa Econômica Federal não atua aí como mera fornecedora de serviços bancários, mas sim como gestora de um importante programa estatal de incentivo à educação superior. Nessas condições, é incabível a pretensão do embargante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não estão presentes as figuras de fornecedor empresarial nem a de serviço fornecido no mercado de consumo, previstos no artigo 3º, caput, e 2º, daquele diploma legal (Lei n. 8.078/90). No caso, o fornecedor do crédito é o Estado, e não como empresário, mas em ação típica de incentivo à educação. Nesse sentido, alías, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caso semelhante (relativo ao crédito estudantil previsto na Lei 8.436/92): ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004), (...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256) (grifou-se). Sobre os juros contratuais, a Lei nº 10.260, de 12.07.2001 (vigente à época da assinatura do contrato), estabelece o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E, no contrato ora em discussão, a cláusula décima quinta é do seguinte teor: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (TEMA 350), no REsp repetitivo nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010, assentou entendimento de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educacional, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. Ocorre que a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, posteriormente convertida na Lei nº 12.431, 2011, alterou a redação do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 24/05/2002. Quanto à redução de juros contratuais, atualmente a questão dos juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES) está disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14.1.2010, publicada e em vigor a partir de 15 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN: (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração do art. 5º, inciso II, 10º, da Lei nº 10.260/2001, a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor incide a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, de 10.03.2010. No caso concreto, está comprovado que a embargante está inadimplente desde a prestação nº 3, referente ao mês de março de 2003, sendo que a ação monitoria em questão foi distribuída em 10/12/2009, para cobrança do saldo devedor atualizado até 03/12/2009 (fl. 38), quando ainda não estava em vigor a Resolução nº 3.842/2010. Assim, as parcelas inadimplidas, por força de lei, têm seu valor reduzido, conforme consta das informações da própria Caixa Econômica Federal (fl. 230/231), de que as prestações com vencimento até janeiro de 2010 permaneceram calculadas com a taxa de juros original (9% a.a.), as prestações com vencimento a partir de 14/01/2010 foram calculadas com a taxa de juros de 3,5% a.a. e as prestações com vencimento a partir de abril de 2010 estão calculadas com taxa de juros de 3,4% a.a. VI - Da utilização da Tabela Price: Em relação à utilização da Tabela Price, também não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, dado o período de amortização e determinada taxa de juros. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, onerosidade excessiva. Havendo expressa previsão contratual quanto à sua utilização, a mesma deve ser respeitada, já que o contrato tem força de lei entre os contratantes e não viola nenhuma norma de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ (grifou-se). VII - Da mora: Dispõem a cláusula décima nona e seus parágrafos do contrato: IMPONTUALIDADE: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os adiantamentos contratuais. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata de pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em se estabelecer que o devedor que não paga a prestação a tempo e modo incorre em mora e nos encargos dela decorrentes, exceto quanto aos encargos do parágrafo terceiro: pena convencional e honorários advocatícios. No tocante ao IOF, o parágrafo único da cláusula décima quinta estabelece que referido tributo tem alíquota zero no contrato de Fies, em cobrança nesta ação, com base no Decreto nº 2.219/97, art. 8º, inciso VIII, em vigência na data da assinatura do contrato. Assim estabelecia: Art. 8º A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito (...) VIII - em que o tomador seja estudante, realizada com recursos do programa de crédito educacional; Anoto que o IOF é um tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. No caso do contrato em questão, a lei determinou que a alíquota da operação fosse reduzida a zero. Portanto, rejeito a pretensão dos embargantes. Contudo, quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 10% (dez por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. Assim, rejeito a pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para constituir título executivo judicial da dívida cobrada inicialmente, que deverá ser previamente liquidada para excluir a capitalização de juros, desde a contratação do financiamento estudantil - FIES, bem como para verificar e aplicar as reduções dos juros disciplinadas pela Lei nº 12.202/2010, antes de prosseguir em execução do título ora constituído. Custas pelo réu. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011265-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011265-0) - JOAO ROBERTO CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (nome completo) e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LUCIA DE SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que os presentes embargos visam questionamento e garantia de viabilidade diante de eventual Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, alegando que a sentença proferida restou contraditória, ao argumento de que há nos autos laudo técnico comprovando a existência de juros compostos (fls. 801/833 e 883/911), afrontando o disposto no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, no art. 370 do CPC e da própria Súmula 121 do STF, contudo a sentença afastou a conclusão pericial. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que os embargantes não estão a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Dos argumentos indicados pelos embargantes, às fls. 996/1002, todos estão abarcados pelo decidido na sentença recorrida, sendo certo que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 1.020: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0004981-85.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X BENTO DE CAMARGO BARROS NETO(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Preliminarmente, cumpra a Secretaria a parte final do item 2.2 da decisão de fl. 490, expedindo carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 485, a saber: Robson Cristiano da Silva e Pedro Paulo Siqueira Camargo. Prejudicado o pedido de fls. 527/532 formulado pelo INSS, ante a petição de fls. 533/536. Fls. 533/536. Defiro o pedido de oitiva da testemunha Jozvan Santos Silva, arrolada pelo INSS. Expeça-se carta precatória. Intimem-se e após expeça a Secretaria as respectivas cartas precatórias com as seguintes cópias: 02/12, 264, 278/298, 307/323, 490, 516 e deste despacho.

0008032-07.2011.403.6105 - CASSIO LUIZ COSTANARI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 344. Indefero o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 534 do CPC.1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.3. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0005480-35.2012.403.6105 - VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 306/308, ante a informação de fls. 309/311.1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0002672-23.2013.403.6105 - MAURICIO DOS PASSOS E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001460-30.2014.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0022148-98.2014.403.6303 - LORISA PADAVINI ESBELTTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LORISA PADAVINI ESBELTTE tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos meses de 12/1998 e 12/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06v./10. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 177/22), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 28/29). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 33). Réplica às fls. 38/49. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 60/71). É o relatório. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Note-se que o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do referido RE, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, no sentido de que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98, por analogia, aplicando-se também à EC nº 41/2003, não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Embora me pareça que o art. 14 das duas Emendas tenha criado correlação de reajuste entre o teto e os benefícios em manutenção, que também levaria a elevação destes quando aquele fosse majorado e não só apenas o contrário (elevação do teto pelo percentual de reajuste dos benefícios), a decisão do Plenário do Supremo demonstra inviabilidade da tese posta na petição inicial. Assim, se o benefício não foi limitado ao teto máximo, não há que se confundir o posicionamento meu anteriormente adotado, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, inprocede o pleito revisional tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadora da parte autora não foi limitado ao teto para cálculo da renda mensal inicial (RMI), conforme informado pela Contadoria à fl. 60. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0002193-59.2015.403.6105 - FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 17/04/95 a 11/12/98, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu à fl. 67. Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/08/86 a 13/03/87 e de 12/12/98 a 03/11/10. Como prova de suas alegações, junta o autor, cópia da CTPS (fls. 27/52) e dos PPPs (fls. 61/64). Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs juntados pelo autor e pela empresa CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda às 123/130 fazem prova a favor do requerente e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003053-48.2015.403.6303 - MARLI FELICIO PEREIRA(SP280795 - LEANDRO SCALVENZI LARANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARLI FELICIO PEREIRA tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos meses de 12/1998 e 12/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/08 e 18/20. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), pugnano pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 24). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Réplica às fls. 39/41. Parecer da contadoria judicial às fls. 43/62 e impugnação do INSS às fls. 66/67. É o relatório. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Note-se que o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do referido RE, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, no sentido de que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98, por analogia, aplicando-se também à EC nº 41/2003, não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Embora me pareça que o art. 14 das duas Emendas tenha criado correlação de reajuste entre o teto e os benefícios em manutenção, que também levaria a elevação destes quando aquele fosse majorado e não só apenas o contrário (elevação do teto pelo percentual de reajuste dos benefícios), a decisão do Plenário do Supremo demonstra inviabilidade da tese posta na petição inicial. Assim, se o benefício não foi limitado ao teto máximo, não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste geral aos benefícios nos mesmos percentuais da variação do teto que as referidas emendas constitucionais introduziram. Destarte, revendo posicionamento meu anteriormente adotado, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, improcede o pleito revisional tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora não foi limitado ao teto para cálculo da renda mensal inicial (RMI), conforme informado pela Contadoria à fl. 60. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0004919-91.2015.403.6303 - WILSON MARTIN GONCALVES CARRETERO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WILSON MARTIN GONÇALVES CARRETERO tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos meses de 12/1998 e 12/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/13. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/21), pugnano pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 22/23). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 29). Réplica às fls. 32/38. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Note-se que o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do referido RE, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, no sentido de que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98, por analogia, aplicando-se também à EC nº 41/2003, não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Embora me pareça que o art. 14 das duas Emendas tenha criado correlação de reajuste entre o teto e os benefícios em manutenção, que também levaria a elevação destes quando aquele fosse majorado e não só apenas o contrário (elevação do teto pelo percentual de reajuste dos benefícios), a decisão do Plenário do Supremo demonstra inviabilidade da tese posta na petição inicial. Assim, se o benefício não foi limitado ao teto máximo, não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste geral aos benefícios nos mesmos percentuais da variação do teto que as referidas emendas constitucionais introduziram. Destarte, revendo posicionamento meu anteriormente adotado, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, improcede o pleito revisional tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora não foi limitado ao teto para cálculo da renda mensal inicial (RMI), conforme informado pela Contadoria à fl. 60. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0005141-59.2015.403.6303 - ALTAIR SEBASTIAO DINIZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALTAIR SEBASTIÃO DINIZ tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos meses de 12/1998 e 12/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/13. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/23), pugnano pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 25/26). Com a vinda dos autos, foi determinada sua remessa à contadoria judicial, cujo parecer foi juntado às fls. 33/40. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Note-se que o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do referido RE, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, no sentido de que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98, por analogia, aplicando-se também à EC nº 41/2003, não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Embora me pareça que o art. 14 das duas Emendas tenha criado correlação de reajuste entre o teto e os benefícios em manutenção, que também levaria a elevação destes quando aquele fosse majorado e não só apenas o contrário (elevação do teto pelo percentual de reajuste dos benefícios), a decisão do Plenário do Supremo demonstra inviabilidade da tese posta na petição inicial. Assim, se o benefício não foi limitado ao teto máximo, não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste geral aos benefícios nos mesmos percentuais da variação do teto que as referidas emendas constitucionais introduziram. Destarte, revendo posicionamento meu anteriormente adotado, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, improcede o pleito revisional tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora não foi limitado ao teto para cálculo da renda mensal inicial (RMI), conforme informado pela Contadoria à fl. 60. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0008232-60.2015.403.6303 - MARTINS PASSOS DO NASCIMENTO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARTINS PASSOS DO NASCIMENTO tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos meses de 12/1998 e 12/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06v./09. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15/16), pugnano pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 17). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). É o relatório. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, de Repercussão Geral, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Note-se que o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do referido RE, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, no sentido de que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98, por analogia, aplicando-se também à EC nº 41/2003, não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Embora me pareça que o art. 14 das duas Emendas tenha criado correlação de reajuste entre o teto e os benefícios em manutenção, que também levaria a elevação destes quando aquele fosse majorado e não só apenas o contrário (elevação do teto pelo percentual de reajuste dos benefícios), a decisão do Plenário do Supremo demonstra inviabilidade da tese posta na petição inicial. Assim, se o benefício não foi limitado ao teto máximo, não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste geral aos benefícios nos mesmos percentuais da variação do teto que as referidas emendas constitucionais introduziram. Destarte, revendo posicionamento meu anteriormente adotado, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, improcede o pleito revisional tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora não foi limitado ao teto para cálculo da renda mensal inicial (RMI), conforme informado pela Contadoria à fl. 60. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0004263-15.2016.403.6105 - GABRIELA CRISTINA PEREZ X ROGERIO ALEXANDRE PEREZ (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 121. Dê-se vista à União Federal, bem como dê-se vista dos autos ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Irt.

0003539-96.2016.403.6303 - FELIPE BONON (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, interposta por Felipe Bonon, em face da União, em que pretende a liberação da motocicleta Honda Modelo CRF-250r, ano 2014, chassi JH2ME1031EK102350, apreendida pela Receita Federal, bem como sua nomeação como depositário do bem. Requer ao final a confirmação da tutela de urgência, determinando-se a total liberação da motocicleta e a entrega de sua posse e propriedade. Relata o autor que o mencionado veículo foi apreendido por suspeita de fraude na emissão da nota fiscal. Alega, contudo, que é terceiro de boa-fé e que adquiriu a motocicleta para uso exclusivo em competições de motocross, sendo esta a sua atividade principal. Alega ainda que, ao emprestar sua moto ao seu primo, Lucas Belgini Salles, para participar de uma competição of road na cidade de Atibaia em 21/02/2016, teve a moto apreendida por conta de uma operação da Inspetoria da Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Apreensão nº 34/2016. Assevera que, posteriormente, ao buscar informações acerca do ocorrido, foi informado pelo Grupo de Repressão do Litoral Norte da Receita Federal que a nota fiscal da motocicleta contém fortes indícios de fraude. Aduz ter adquirido a motocicleta de um revendedor do ramo de motocross da cidade de Americana e que a empresa que emitiu a nota fiscal está ativa na Receita Federal. Citada, a União apresentou contestação às fls. 38/40, juntamente com os documentos de fls. 41/61. Argumenta que a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Sebastião possui em sua estrutura o grupo especializado em investigação e combate ao descaminho e ao contrabando, que planejou a Operação Enduro a partir da constatação, por meio de investigação, que motos do tipo motocross estariam ingressando em território nacional irregularmente, procedentes principalmente do Paraguai e Bolívia. Informa a União que no evento que aconteceu em Atibaia foi registrada pela Receita uma ocorrência com relação ao competidor Lucas Belgini Salles, referente a descaminho, em que houve a retenção da motocicleta porque não foi apresentado documento fiscal do veículo no momento da solicitação. Acrescenta que até o momento, nenhuma documentação fiscal da motocicleta foi juntada no processo administrativo de perdimento de bem. Aduz ainda a União que a pessoa jurídica de quem o autor alega ter adquirido sua moto tem apontada contra si diversas irregularidades, tais como declarações falsas de endereço e notas fiscais falsas, não constando, nos sistemas informatizados de controle de importações da Receita, Declaração de Importação para o chassi da moto retida. Finalmente, assevera que a retenção da moto consistiu na constatação de irregularidade na introdução do bem no País, com consistentes indícios de fraude, não logrando o autor êxito na comprovação da importação regular do bem, motivo pelo qual é de se aplicar seu perdimento em favor da União. Em face das alegações da União, determinou-se ao autor que juntasse aos autos a via original da Nota Fiscal do bem apreendido (fl. 63). O autor se manifestou em petição juntada às fls. 64/74. Posteriormente, a União se manifestou às fls. 76/78. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Não havendo necessidade de outras provas além das já produzidas, passo ao julgamento de mérito, autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a principal alegação do autor versa no sentido de que, por ter adquirido o bem em questão sem ter conhecimento dos termos da importação, possui a qualidade de terceiro de boa-fé em relação à situação jurídica existente entre a ré e o vendedor do bem, que teria inclusive sido investigado por estar ligado a diversas irregularidades relativas à importação de bens. Consoante afirmação da própria ré, a apreensão da motocicleta se deu em virtude da ausência de apresentação de documento fiscal relativo ao referido bem, sendo que o documento não teria sido apresentado nem na ocasião da autuação e nem durante o processo administrativo. Contudo, verifico que o autor apresentou a nota fiscal do bem no bojo dos presentes autos (fls. 12v e 14v), emitida pela empresa MT-Gov Imports Eireli - ME, CNPJ 2.371.876/0001-51, que foi objeto de investigação efetuada pela Receita Federal (fls. 42/49), que não conseguiu identificar seu endereço correto ou local de comércio. Ademais, instado que fora o autor pelo Juízo a apresentar a via original da nota fiscal de aquisição da motocicleta (fl. 63), reiterou seus argumentos de que não teria adquirido o veículo diretamente da importadora MT-Gov Imports Eireli - ME, mas sim de um revendedor de motos de Americana de nome Amauri Correa, apresentando somente o extrato de sua conta bancária, de onde se depreende que existiram dois depósitos em conta de Thais Cristina Ghireti, suposta esposa do revendedor. Sendo assim, não comprova o autor que a aquisição da moto Honda Modelo CRF-250r, ano 2014, chassi JH2ME1031EK102350 ocorreu de forma regular. A nota fiscal comprova que o consumidor adquiriu o produto e que este lhe fora entregue. Ademais, garante ao consumidor o direito à garantia do produto, à restituição ou à troca em caso de vícios, falhas ou defeitos. Dessa forma, não é crível que alguém invista expressiva quantia, nas palavras do próprio demandante (fl. 65), em moto importada sem nota fiscal, o que afasta a presunção de adquirente de boa-fé. A todo veículo automotor é exigido o registro no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência do proprietário (art. 120 do Código de Trânsito). E, para tanto, é necessária a nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor (art. 122, I, do referido Código). Apenas o licenciamento anual é dispensado aos veículos que não transitarem em via pública (art. 130 da mencionada Lei). Assim, diante de todo exposto e apesar da alegação do autor de aquisição da motocicleta Honda Modelo CRF-250r, ano 2014, chassi JH2ME1031EK102350, em revendedor conhecido no meio dessa prática esportiva, sem no entanto exigir-lhe a via original da nota fiscal de aquisição regular do produto, não consegue convencer o Juízo que o teria adquirido de boa-fé. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017527-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SENHOR DO LAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP287922 - TABLANE FERREIRA DE SOUSA ANDRADE) X RUI DE SA TELLES X WEVERTON MODESTO MONJE

Fls. 59: considerando que a CEF não trouxe o valor atualizado da dívida e diante dos diversos pedidos de constrição, oficie-se à DRF para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos. Sem prejuízo, defiro também o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Após realizadas as pesquisas, intime-se. CERTIDÃO FLS. 65: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012893-65.2013.403.6105 - JOAO ESTEVES SOBRINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230 e 232: Razão assiste à autarquia ré à fl. 232, uma vez que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados, consoante fls. 214/215, restando precluso o pedido de fl. 230, nos termos do artigo 507 do CPC. Intimem-se e após cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA

Fl. 1034. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$5.688,32, consoante demonstrativo de fl. 971. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da executada. Não havendo bens móveis, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Fls. 1036/1043. Dê-se vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007153-58.2015.403.6105 - LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL X LIX CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ. Fls. 84/85. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Assim sendo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001475-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos documentos IDs 1256823,2778454, 2778457, 2778460 e 2778463.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: C W CRISOSTOMO INSTALACOES ELETRICAS - ME, CRISTIAN WILLIAN CRISOSTOMO

DESPACHO

1. Deiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 2779013.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 18/02/1997 a 23/09/2014.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **04/12/2017**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON HIGA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 23/05/2015.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005436-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela exequente, ID 2814689, tendo em vista que cabe à exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil.
2. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela exequente, ID 2814689, tendo em vista que cabe à exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil.
2. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSO SALES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado e comprovar o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004659-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia digitalizada do comprovante de recolhimento de custas processuais referentes aos autos nº 0001014-47.2002.403.6105.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIANO GOMES PAIVA, FABIANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

D E S P A C H O

1. Providenciem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos solicitados pela Sra. Perita na petição ID 2826863.
2. Após, intime-se a Sra. Perita, por e-mail.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

1. Providenciem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos solicitados pela Sra. Perita na petição ID 2826863.
2. Após, intime-se a Sra. Perita, por e-mail.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

1. Providenciem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos solicitados pela Sra. Perita na petição ID 2826863.
2. Após, intime-se a Sra. Perita, por e-mail.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, ID 2826942.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAMIRO TEMOTEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ADELIA SALTON
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividade rural, nos períodos de 10/07/1975 a março de 1982 e de maio de 1983 a fevereiro de 1986.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004617-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO MACIEL DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos ao arquivo, tendo em vista que o exequente não cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho ID 2440207.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000660-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO DE SOUZA LEAL

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART MANCELHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Archive-se.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVIDSON ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Declaro a revelia da ré.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVIDSON ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Declaro a revelia da ré.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003382-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BERENICE CHEPUCK TORELLI, CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY, DENISE DE LIMA E SILVA, GRAZIELA DE OLIVEIRA, HARUBAL TEZUKA, IVANA MARIA DE SOUZA, MARCELO ADRIANO BONANI, MARISA CRISTINA VIOTTI MAZZUCO, RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS, TANIA ASSIONI ZANATTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelos executados.
2. Dê-se ciência à exequente acerca dos pagamentos já efetuados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENIO ATYLA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no polo passivo da relação processual.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA - SP117019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido antecipatório para após vinda da contestação, por tratar-se de pedido satisfativo e pela míngua de documentos apresentados com a inicial, uma vez que não há comprovante sequer do apontamento combatido e nem qualquer relação com o despacho decisório apresentado que determina o cancelamento das CDA nº 10830.400623/2013-92, 10830.400624/2013-37 e 10830.600077/2016-31 (ID 3111997).

Sem prejuízo, designo desde já, audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada dia 04 de dezembro de 2017 às 14:30 minutos, na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005533-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STEFAN ADRIAAN COPPELMANS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005542-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, VANESSA CAMARGO DE MATOS, LUCIO CAMARGO DE MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a indicação do valor que entendem correto e a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade.
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 14/11/2017.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não atendeu a determinação judicial, não tendo observado o item 1 do despacho ID 2440522, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002515-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIO LONGHI
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos nº 0003796-07.2014.403.6105.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora conderada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, archive-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELSON AUTRI BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, AMANDA BORGES - SP322303
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da certidão em trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 0003238-69.2013.403.6105.
2. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005613-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquite-se o processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VENANCIO MACHADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Em face da informação contida na petição ID 2893008, esclareça a autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de cópia do processo administrativo existente em seu nome;
 - b) a juntada de cópia legível dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL LUIZ DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIABRAFE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora por carta a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Redesigno a sessão de conciliação para o dia **04/12/2017**, às **16 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.
2. Ressalte-se que este Juízo interpretará a eventual ausência de representante da União como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a União aos ônus do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que não incide a impossibilidade alegada, diante do disposto na Lei nº 13.140/2015, aplicável à Administração Pública, não estando condicionada legalmente a qualquer outro requisito a possibilidade de transação.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005632-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIDIMO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada ID 3114228 que noticiam a revisão do benefício NB nº 42/180.816.470-6 para ciência.

Dê-se vista, também, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3114118) que mencionam o envio de correspondência para o demandante se manifestar no processo administrativo.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-63.2017.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE RAFARD
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 2930817) interpostos pelo **Município de Rafard**, em face da sentença prolatada no ID 2783689, sob o argumento de omissão no que concerne à revogação ou não da medida liminar concedida, bem como sobre a modulação no tempo dos efeitos da decisão.

Sustenta que “*não terá como, da “noite para o dia”, de forma imediata, passar a prestar referido serviço, o qual exige, inclusive, a elaboração de licitação para a contratação de empresa especializada, procedimento licitatório esse que demanda tempo razoável para a sua concretização.*”.

Decido.

Em relação à decisão que deferiu a liminar, com a prolação da sentença de extinção sem resolução do mérito, por óbvio, está revogada e os efeitos são *ex tunc*.

Quanto à alegação de impossibilidade na prestação do serviço de forma imediata, é certo que se trata de uma questão importante e de relevância social, contudo, considerando que a questão já foi objeto de análise de mérito na ação primeira, cuja apelação ainda pende de julgamento, lá é que se deve buscar uma medida de urgência, sendo requerida, se o caso, diretamente ao E. Relator da apelação.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração apenas para acrescentar que a liminar está revogada com efeitos *ex tunc*, mantendo-se, no mais, a sentença tal como proferida.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE DOS ALECRINS**, qualificado na inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)** para que a ré seja obrigada a efetuar a entrega das correspondências para cada casa constante do loteamento, de maneira individual, nos termos do artigo 4º, da Portaria do Ministério das Comunicações. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Menciona que constitui-se como loteamento fechado de residências destinadas à moradia, onde residem mais de 300 moradores e que o controle de entrada e saída de pessoas, através de guarita, se faz necessário para fins de segurança.

Explicita que apresentou pedido administrativo para que as correspondências sejam entregues diretamente nas residências, mas que não teve seu pleito atendido.

Relata que se vê obrigada a “*deslocar funcionários de outras funções para efetuar a triagem das correspondências e separá-las para posterior entrega aos condôminos*”, o que vem lhe causando transtornos diversos.

Ressalta que as ruas dentro do loteamento possuem CEP, têm todas as casas numeradas, inclusive possuem caixa de correspondências individuais e que “*apesar de ter um formato de “condomínio fechado”, em razão do controle de acesso das portarias, trata-se, na realidade, de um loteamento urbano e, portanto, suas ruas são públicas*”.

Enfatiza a obrigatoriedade de a ré prestar o serviço de entrega de correspondências por ser detentora exclusiva dos serviços postais e que presta serviço público essencial.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Decido.

Em exame perfunctório, verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida.

No presente caso, a questão sub iudice cinge-se à possibilidade ou não de entrega de correspondência diretamente em cada um dos domicílios situados no loteamento autor ou unicamente na respectiva portaria.

A autora se traduz em um loteamento horizontal fechado, sendo que a parte ré entende suficiente ao cumprimento de seu dever postal, a entrega das correspondências aos moradores, agrupadamente, na portaria do loteamento, onde existe um controle de acesso ao interior do loteamento.

Compete à União manter o serviço postal (art. 21, X, da Constituição Federal e Lei 6.538/78), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Dec.-lei 509/69) e como detentora do monopólio da prestação dos serviços postais tem obrigação de prestá-lo de forma eficiente e eficaz, não podendo se eximir de sua função precípua e para a qual fora constituída.

A conduta restritiva adotada pela Ré, de fazer a entrega de toda a correspondência na portaria do loteamento, viola as disposições legais que permeiam sua constituição e direciona sua atuação. De certa maneira acaba por terceirizar uma atividade privativa sua, sem autorização legal.

O fato de o loteamento ter empregados que, em tese, podem fazer a entrega das correspondências, bem como uma portaria que controla o acesso de pessoas não tem, por óbvio, o condão de afastar as disposições legais que bem definem a atuação da empresa Ré e nem sequer limitar a prestação do serviço essencial que domina por monopólio.

O entendimento ora explicitado inclusive já vem sendo adotado pelo do E. TRF da 3ª. Região e revela-se bem firme, conforme transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante precedentes desta Egrégia Corte, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada.

2. Se as ruas do loteamento estiverem devidamente nominadas e a numeração das casas estiver adequada, os prestadores de serviços poderão fazer seu trabalho no interior do condomínio, entregando correspondências diretamente.

3. Apesar de fechado o condomínio, e não haja proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, a ECT deve cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado.

4. Conforme já decidido "Ainda que nem todas as residências estejam numeradas, como alegado pela parte ré, esse fato não constitui óbice à entrega individualizada das correspondências quando possível sua localização. Nos casos de ausência de numeração, a ECT deve proceder conforme o artigo 7º da Portaria n. 311/1998, devolvendo o objeto postal ao remetente" (in, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0010858-59.2009.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015).

5. Conforme se depreende dos documentos juntados, bem como da certidão do oficial de justiça, verifica-se a correta e específica designação das ruas e numeração das casas do Loteamento Residencial Maison du Parc, inclusive com caixas postais individualizadas.

6. Tratando-se de residências localizadas no perímetro urbano, cabe a ECT cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa receptora única. 7. Apelação improvida.

(AC 00117033320144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. LEI 9.249/95. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

2. O loteamento em tela tem direito a regular prestação de serviço postal mediante o atendido pela distribuição nos respectivos endereços, eis que a Portaria nº 311/98, que foi substituída pela Portaria nº 567/2011, estabelece que a entrega em coletividades residenciais poderá ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências ou entregue ao porteiro, somente quando ocorrer restrição de acesso e trânsito de pessoas, o que não se verifica no presente caso, até porque o condomínio não está a impedir o acesso dos Senhores Carteiros, mas, isto sim, a requerer em juízo a prestação do serviço de forma individualizada, o que pressupõe a possibilidade de acesso às moradias.

3. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. Precedentes desta E. Corte.

4. No presente caso, restou demonstrado que o loteamento possui fácil acesso às ruas e casas, todas identificadas com nome, número e CEP.

5. Agravo interno desprovido.

(AMS 00045691820154036105, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto **DEFIRO** a tutela antecipada para que a ré proceda à distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no Loteamento Parque dos Alecrins, com sede na Estrada Municipal de Campinas 341, s/n, Gleba D-1, Quarteirão 30.008, Parque dos Alecrins, na cidade de Campinas/SP – CEP 13067-744. Caberá à autora, por sua vez, facilitar a entrada dos agentes dos Correios com a maior brevidade possível todas as vezes que se fizer necessária.

A partir da intimação da presente decisão, a empresa ré tem o prazo de 15 dias para se ajustar para cumprir os termos da tutela ora concedida.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para afastar a cobrança da contribuição social rescisória instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido o direito a restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 esgotou sua finalidade em janeiro de 2007, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal.

Ressalta que o STF "*não se manifestou a respeito da constitucionalidade da cobrança da CSR após a quitação da dívida dos expurgos inflacionários quando do julgamento das ADI's nº 2.556/DF e nº 2.568/DF*" e que a questão será enfrentada no RE nº 878.313/SC com repercussão geral reconhecida.

[A urgência decorre dos custos no recolhimento de referida contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - poderão ter alíquotas: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição social (CSR) sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa.** Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas.

Deverá a impetrante justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, se for o caso, no o prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente ao ISS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja declarado o direito a compensar os respectivos valores recolhidos.

Cita os julgamentos dos REs n. 240.785-2/MG e 574.706/PR acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, devendo ser aplicada a mesma racionabilidade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Tratando-se de hipótese análoga à do ICMS reconheço, pelos mesmos fundamentos, a impossibilidade de se incluir parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, conforme entendimento abaixo:

“Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à direção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Ressalte-se o trâmite do RE 574.706 (com repercussão geral) sendo que em 15/03/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)”

Sobre o mesmo tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6474

DESAPROPRIACAO

0020844-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO ALVES

Ante a ausência de resposta do réu, decreto sua revelia. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial. Dê-se-lhe vista dos autos. Sem prejuízo, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, esclarecer se, atualmente, o imóvel encontra-se desabitado e/ou abandonado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057977-58.2001.403.0399 (2001.03.99.057977-5) - SEGECAL EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente, devendo constar SEGECAL EQUIPAMENTOS LIMITADA, em vista o documento de fls. 327. No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento. Após a expedição, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para e transmissão. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação. Publique-se o despacho de fls. 326. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 326: Ante a ausência de manifestação da União Federal em relação aos cálculos da contadoria de fls. 317/319, presume-se sua aceitação. Assim, expeça-se um ofício precatório no valor de R\$ 557.336,90 em nome da exequente e um ofício requisitório no valor de R\$ 55.733,68 em nome de seu procurador, Dr. Renato Alexandre Borghi (fl. 101), referente aos honorários sucumbenciais. Comprovado o pagamento do RPV, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0004786-37.2010.403.6105 - FRANCISCA PINHA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Com razão a autora.3. Extrai-se da certidão de fl. 340 que estes autos foram devolvidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/02/2016, para devida devolução a este Juízo de origem, porém só foram efetivamente para cá remetidos em 23/05/2016, ou seja, após, inclusive, o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial (fls. 349/350).4. Assim, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.5. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 7. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).8. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 359: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 354/358 e da informação da APSDJ de fls. 353. Nada mais.

0006172-05.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, primeiramente, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 546: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 593, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

0013654-33.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Conforme explicitado no despacho de fl. 329, o cumprimento de sentença deverá ser iniciado através do sistema PJE.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0008419-74.2014.403.6183 - ROMAO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se ao empregador do autor o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT, a ser fornecido no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo legal e, depois, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se. JÁ JUNTOU DOCUMENTOS FLS. 179/183.

0017293-54.2015.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora em relação à proposta de honorários periciais, bem como a ausência de depósito, declaro preclusa a prova.Façam-se os autos conclusos para sentença.Antes, porém, intime-se o Sr. Perito de que seus trabalhos não serão mais necessários nestes autos.Int.

0007079-67.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial às fls. 207/277. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012281-35.2010.403.6105 - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fl. 354: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo PAB/CEF.2. Comunique-se através de e-mail.CERTIDÃO FL. 372: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado acerca do ofício de fls. 358/369. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que o número dos processos administrativos indicados pela União nas letras a e b da petição de fls. 404 divergem daquele indicado nos itens a e b das petições de fls. 415 e 421.Assim, intime-se a União Federal a esclarecer de maneira indubitável a ordem e os respectivos valores a serem compensados, mencionando, inclusive, os respectivos procedimentos administrativos.Com a informação, intime-se a exequente.Na concordância, proceda-se conforme o despacho de fls. 401, esclarecendo ao Banco do Brasil que a conversão em renda da União deve observar a ordem e valores informados pela União Federal e, mesmo no caso de saldo insuficiente para a 3ª DARF, o remanescente da conta deve ser convertido em renda da União. Int.CERTIDÃO DE FLS. 442: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da informação Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 441, nos termos do despacho de fls. 439. Nada mais.

0003071-38.2002.403.6105 (2002.61.05.003071-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se a Contadoria do Juízo acerca dos pedidos de esclarecimentos formulados pela exequente às fls. 704/707 no prazo de 10 dias.Com o retorno, dê-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para decisão.Int.CERTIDÃO DE FLS. 716: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 711/715, nos termos do despacho de fls. 710. Nada mais.

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 190/223, nos termos do despacho de fls. 145. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007533-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007533-8) - ANNA FERREIRA DO PRADO X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X ANA LUCIA VERDENACCI X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA X PEDRO BOTTA X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X LUCY HELENA LUNARDI X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X DEBORAH ERNESTO DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA FERREIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA VERDENACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY HELENA LUNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ERNESTO DE LIMA

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento expedido às fls. 397 não foi retirado, e teve o prazo de validade expirado, cancele-se-o, condicionando-se a 1ª via em pasta própria e inutilizando-se as demais.Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Int.

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO MASSARETO

1. Da análise dos autos, verifica-se que os executados vêm efetuando depósitos na conta nº 2554.005.26848-7, conforme extrato de fl. 359, ficando a exequente autorizada a abater a referida quantia do saldo devedor do contrato objeto do feito.2. Em face do Ofício recebido da Caixa Econômica Federal, datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Antes, porém, providencie a Secretaria o levantamento da restrição sobre o veículo de placa CQI8020 do sistema Renajud.4. Intimem-se.

Expediente Nº 6475

DESAPROPRIACAO

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X WAGNER MARQUES FERES X WLADEMIR JOSE MARQUES FERES X WOLNEY MARQUES FERES X IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES X RENATA MARTINS FERES X ROBERTO MARTINS FERES

Ante a ausência de resposta ao ofício expedido às fls. 300, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0004296-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERCIDIO MARQUES DE BRITO(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as manifestações de fls. 102/110 e 113, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-03.2001.403.6105 (2001.61.05.000282-4)) VALTER JOSE POLETTINI(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0011697-27.2003.403.6100 (2003.61.00.011697-1) - ROCA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT)

1. Defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 384/387, guias de depósito às fls. 518/519.2. Expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento dos valores depositados em nome de Roca Brasil Ltda.3. Comprovado o pagamento dos Alvarás e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0010486-62.2008.403.6105 (2008.61.05.010486-0) - JACINTO MENDONCA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0006453-24.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/252. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 132.550,94 e outro RPV no valor de R\$ 6.577,00 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0016342-02.2011.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pelo patrono do autor às fls. 394. Após, cumpra-se o despacho de fls. 389/390. Int.

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/333. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. No mesmo prazo, e sob pena de preclusão, deverá juntar aos autos o original do contrato de fls. 320/321, sem o qual fica desde já indeferido o destaque dos honorários contratuais. Com a juntada, expeça-se um RPV no valor de R\$ 4.750,06 em nome do autor, um RPV no valor de R\$ 2035,74 em nome da sociedade de advogados indicada na petição de fls. 318/319, valor esse referente aos honorários contratuais e, por fim um último RPV no valor de R\$ 1.384,77 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Proceda a secretária ao cadastramento da referida sociedade e, na impossibilidade, remetam-se os autos ao SEDI para tanto. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Concordando o autor com os cálculos do INSS e não juntado o original do contrato, expeçam-se os RPVs de acordo com os valores de fls. 323. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processamento em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: PA 1,15 a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Suplde trânsito em julgado); PA 1,15 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0006027-41.2013.403.6105 - DANIELA DE OLIVEIRA JULIAO(SPI59117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SPI39482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0007715-67.2015.403.6105 - ADEMIR PEDRONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por Ademir Pedroni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício mais vantajoso, qual seja, aposentadoria especial com o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 01/06/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 23/02/1990, 06/03/1990 a 04/04/1990, 01/06/1990 a 20/07/1990, 23/07/1990 a 02/03/1991, 01/08/1991 a 10/04/1993, 01/03/1994 a 12/03/2007 e 02/05/2007 a 24/07/2014 e conversão do período anterior à lei n. 9.032/1995 (17/11/1980 a 30/05/1984) em especial com aplicação do conversor 0.71. Alternativamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.131.562-0) com a conversão do período especial em comum. Além disso, requer o pagamento dos atrasados desde 10/09/2014 (DIB). Relata o autor que nos períodos de 01/06/1984 a 31/07/1986 (Garcia Litográfica Ltda.), 01/08/1986 a 23/02/1990 (Empresa Campineira de Embalagens Ltda.), 06/03/1990 a 04/04/1990 (Cartgraf Editora Ltda.), 01/06/1990 a 20/07/1990 (Artes Gráficas Campinas Ltda. EPP), 23/07/1990 a 02/03/1991 (Faet Pel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 01/08/1991 a 10/04/1993 (Piribo Gráfica e Editora Ltda. ME), 01/03/1994 a 28/04/1995 (Empoi Gráfica e Editora Ltda. EPP) laborou na função de impressor e que referida atividade deve ser enquadrada por categoria profissional (anexo III do Decreto n. 53.831/64 e anexo I do Decreto n. 83.080/79, código 2.5.8). No que se refere ao período de 01/03/1994 a 12/03/2007 (Empoi Gráfica e Editora Ltda. EPP), laborou exposto a agentes agressivos, mas não obteve êxito em suas solicitações à empresa. Requereu a realização de perícia. Em relação ao período de 02/05/2007 a 24/07/2014 (Lince Gráfica e Editora Ltda EPP), houve exposição a benzeno e seus compostos tóxicos, ruído e calor, o que torna a atividade especial. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 33/117). A medida antecipatória foi indeferida (fls. 120/120-v). Procedimento administrativo juntado, às fls. 127/199. O INSS foi citado e contestou (fls. 202/225) pela improcedência. O demandante requereu prioridade na tramitação por estar desempregado e adocido (fls. 226/234). Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 238, a saber: o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/06/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 23/02/1990, 06/03/1990 a 04/04/1990, 01/06/1990 a 20/07/1990, 23/07/1990 a 02/03/1991, 01/08/1991 a 10/04/1993, 01/03/1994 a 12/03/2007 e 02/05/2007 a 24/07/2014. O INSS não tem provas a produzir (fl. 239). O autor apresentou réplica (fls. 242/280) e requereu prova pericial e testemunhal para o período de 01/03/1994 a 12/03/2007 (fls. 281/304). Em cumprimento ao despacho de fl. 305, o requerente informou que as tentativas de obtenção do PPP se deram por telefone; que o desinteresse da empresa se deu pelo não cumprimento do acordo trabalhista (processo n. 0140600-26.2007.5.15.0053) e que houve o encerramento das atividades. Requereu a realização de perícia por similitude (fls. 311/401), o que foi indeferido (fl. 402). Foram ouvidas testemunhas (fls. 411/415) e alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (Resp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: Resp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulário PPP. Tais documentos não foram impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior

Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, interlúps) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 007029528201124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No que tange ao caso dos autos, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos especiais de atividade profissional desempenhada nos períodos de 01/06/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 23/02/1990, 06/03/1990 a 04/04/1990, 01/06/1990 a 20/07/1990, 23/07/1990 a 02/03/1991, 01/08/1991 a 10/04/1993, 01/03/1994 a 12/03/2007 e 02/05/2007 a 24/07/2014. O INSS reconheceu, no âmbito do processo administrativo, o tempo comum de contribuição de 31 anos, 11 meses e 11 dias, conforme a tabela a seguir:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIASGarcia Litográfica Ltda. 17/11/1980 31/07/1986 2.054,00 - Empresa Campineira de Embalagens Ltda. 01/08/1986 23/02/1990 1.283,00 - Cartgraf Editora S.A 06/03/1990 04/04/1990 29,00 - Artes Gráficas Campinas Ltda EPP 01/06/1990 20/07/1990 50,00 - Ruiton Artes Gráficas Campinas Ltda. 23/07/1990 20/08/1990 28,00 - Faet Pel Ind. e Com. de Embalagens Ltda. 01/10/1990 02/03/1991 152,00 - Pirbo Gráfica e Editora Ltda. ME 01/08/1991 10/04/1993 610,00 - Emopi Gráfica e Editora Ltda. 01/03/1994 12/03/2007 4.692,00 - Lince Gráfica e Editora Ltda. 02/05/2007 24/07/2014 2.603,00 - Correspondente ao número de dias: 11.501,00 - Tempo comum/ Especial : 31 11 11 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 11 meses 11 diasCom dito alhures, a atividade especial há de ser analisada conforme a legislação vigente à época em que desempenhada, consagrando-se a aplicação do princípio tempus regit actum. Desta feita, faz-se relevante traçar algumas considerações acerca das alterações legislativas levadas a cabo durante todo o período laboral do autor, no que tange, especificamente, à profissão de impressor. Até 28/04/1995 vigoravam as disposições da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que consideravam atividade especial, aquela enquadrada em determinada categoria profissional, prevista em anexo regulamentar, ou, subsidiariamente, quando houvesse exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade e permanência. Nesse contexto, a atividade de impressor constava como categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 (código 2.5.5) e nº 83.080/1979 (código 2.5.8), de modo que, para fazer jus ao reconhecimento do período laborado nessa condição, bastava ao segurado fazer prova da atividade exercida, contando assim com a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos prevista na lei.Para comprovar a atividade exercida, o autor juntou aos autos cópia da CTPS demonstrando a atividade de impressor nos períodos de 01/08/1986 a 23/02/1990, 06/03/1990 a 04/04/1990, 01/06/1990 a 20/07/1990, 23/07/1990 a 20/08/1990, 01/10/1990 a 02/03/1991, 01/08/1991 a 10/04/1993, 01/03/1994 a 28/04/1995 (fls. 152/155). Assim, considero o tempo de atividade especial em referidos períodos, em razão do enquadramento por categoria profissional. No período de 01/06/1984 a 31/07/1986, o demandante laborou na função de auxiliar de serviços gerais, conforme cópia da CTPS de fl. 152, de modo que não deve ser computado como especial por falta de enquadramento legal. Com a revogação dos dispositivos legais que tratavam da aposentadoria especial na Lei nº 3.807/60, pela superveniência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, sobreveio novo regramento acerca da matéria, extinguindo-se o enquadramento em atividade profissional. O critério para aferir a especialidade da atividade passou a ser, exclusivamente, a exposição a agentes nocivos, exigindo-se, a partir de então, que tal exposição ocorra de modo habitual e permanente. Assim, como já dito, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissiográfico previdenciário a ser emitido pelo empregador.Ora, no caso dos autos, para comprovar a atividade especial no período de 29/04/1995 a 12/03/2007, laborado na empresa Emopi Gráfica e Editora Ltda. ME, na função de impressor, o autor não dispõe do PPP, tendo noticiado que não obteve êxito na solicitação feita por telefone, restando inclusive comprovado que referida empregadora não cumpriu o acordo formalizado em reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho (fls. 316/401). Dessa forma, juntou cópia da CTPS (fl. 155) e prova testemunhal (fls. 415). Em audiência, as testemunhas foram unânimes em relatar que trabalharam com o autor na empresa Emopi Gráfica e Editora Ltda. ME, dentro do período em questão, que o requerente era impressor de off set, que havia ruído por conta do funcionamento simultâneo das máquinas que ficavam próximas e no mesmo ambiente; que o impressor tinha que efetuar o trabalho de impressão e a cada troca de tinta do equipamento, o que era constante dentro da rotina de trabalho, realizava a limpeza de sua máquina utilizando estopa e produtos químicos, tais como, solvente, querosene e gasolina, sem qualquer equipamento de proteção. Assim, na falta do PPP cuja ausência não pode ser imputada ao requerente e considerando a informação do autor, bem como da primeira testemunha sobre a falência da empresa, bem como por não terem sido contraditadas as testemunhas pelo INSS, em audiência, tampouco feita qualquer pergunta por parte do réu que pudesse infirmar o contrário, reconheço a atividade especial no período de 29/04/1995 a 12/03/2007. Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 136/137, com data de emissão em 09/10/2014, verifica-se que o autor no período de 02/05/2007 a 24/07/2014 esteve exposto a ruído de 86 dB, calor, poeira, benzeno e seus compostos tóxicos (utilização de tintas). Veja-se que o nível de ruído a que se expôs o demandante é superior ao limite estabelecido na lei vigente, de modo que é patente que durante o período mencionado esteve sujeito à nocividade que justifica o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.Ademais, analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, conforme entendimento exposto acima, substanciado na Súmula 09 da TNU, o uso de EPI, em caso de exposição a ruído, não é hábil a descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado.Além disso, verifico também ter havido a exposição a benzeno. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que exercitava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Vale lembrar que ainda que não conste a concentração e que tenha havido fornecimento de equipamento de proteção coletivo supostamente eficaz, deve ser considerado o que dispõe a própria NR 15, quando menciona que não existe limite seguro de exposição ao benzeno.Outrossim, como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.Confira-se recente Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalta do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse

efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, I, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º a 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida. (AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) Sobre o EPI, o Supremo Tribunal Federal em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Muito embora haja registro de utilização de EPI eficaz no PPP juntado nos autos, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Assim, pela exposição a ruído e agente químico (benzeno), referida atividade se enquadra como especial. Sobre a alegação de ausência de fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF), trata-se de norma dirigida ao legislador e não ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRENÇA. FONTE DE CUSTEIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. - Assim, não pode ser aceito o argumento do INSS de que o PPP apresentado não valeria para período anterior a 11.10.2004. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Precedentes. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, correta a sentença ao determinar a conversão do benefício. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - No caso dos autos, houve dois pedidos administrativos. Mas consta que, desde o primeiro pedido (realizado em 27.07.2007) o autor já perfazia os 25 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Dessa forma, deve ser essa data do primeiro requerimento o termo inicial de pagamento do benefício. Precedentes. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 00476533220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Da conversão do período comum em tempo especial Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi requerido em 26/07/2014, não tem direito à pretendida conversão. Do Tempo Total de Atividade Especial Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercido em condições especiais, atinge o autor 26 anos, 2 meses e 26 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Empresa Campineira de Embalagens Ltda. 1 Esp 01/08/1986 23/02/1990 - 1.283,00 Cartgraf Editora S.A 1 Esp 06/03/1990 04/04/1990 - 29,00 Artes Gráficas Campinas Ltda EPP 1 Esp 01/06/1990 20/07/1990 - 50,00 Rutilon Artes Gráficas Campinas Ltda. 1 Esp 23/07/1990 20/08/1990 - 28,00 Faet Pel Ind. e Com. de Embalagens Ltda. 1 Esp 01/10/1990 02/03/1991 - 152,00 Piribó Gráfica e Editora Ltda. ME 1 Esp 01/08/1991 10/04/1993 - 610,00 Empopi Gráfica e Editora Ltda. 1 Esp 01/03/1994 28/04/1995 - 418,00 Empopi Gráfica e Editora Ltda. 1 Esp 29/04/1995 12/03/2007 - 4.274,00 Lince Gráfica e Editora Ltda. 1 Esp 02/05/2007 23/07/2014 - 2.602,00 - - Correspondente ao número de dias: - 9.446,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 26 2 26 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 2 meses 26 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/08/1986 a 23/02/1990, 06/03/1990 a 04/04/1990, 01/06/1990 a 20/07/1990, 23/07/1990 a 20/08/1990, 01/10/1990 a 02/03/1991, 01/08/1991 a 10/04/1993, 01/03/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 12/03/2007 e 02/05/2007 a 23/07/2014, julgando PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, NB 147.131.562-0, implantando-se o benefício desde a DER em 24/07/2014, condenando o réu no pagamento dos valores atrasados até a implantação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão constantes da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (AADJ) para que estabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do

segurado: Ademir PedroniBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 24/07/2014Período especial reconhecido: 01/08/1986 a 23/02/1990, 06/03/1990 a 04/04/1990, 01/06/1990 a 20/07/1990, 23/07/1990 a 20/08/1990, 01/10/1990 a 02/03/1991, 01/08/1991 a 10/04/1993, 01/03/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 12/03/2007 e 02/05/2007 a 23/07/2014Data início pagamento dos atrasados 24/07/2014Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 2 meses e 26 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0015381-22.2015.403.6105 - ELIZEU VIEIRA SALES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elizeu Vieira Sales, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 12/05/1986 a 25/09/1994, 02/02/1995 a 13/02/1998, 01/07/1998 a 25/08/2006, e 05/03/2008 a 01/04/2014, como exercidos em condições especiais para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 13/01/2015 (DER), NB n. 42/172.170.659-0, condenando-se a autarquia no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Ou, caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data de entrada do requerimento administrativo (13/01/2015). Requer ainda, se necessário, seja determinado ao réu que proceda a reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), para data em que implementou(ar) os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício integral.Com a inicial vieram documentos, fls. 11/159.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 162/162-verso).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 168/174.O despacho de fls. 176 fixou os pontos controvertidos e intimou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir.O INSS informou que não tem outras provas a produzir, pois as de seu interesse já se encontram juntadas aos autos (fls. 177).O autor apresentou réplica à contestação às fls. 182/186, e especificação de provas às fls. 189/190.Intimado, o autor juntou o PPP referentes aos períodos de 12/05/1986 a 25/09/1994 e 02/04/2014 a 20/05/2014 às fls. 194/196. O INSS manifestou-se às fls. 198.Em despacho de fls. 199, foi considerada desnecessária a realização de perícia em relação ao período de 12/05/1986 a 25/09/1994, em face da apresentação do PPP (fls. 195/196), bem como em relação ao período de 02/04/2014 a 20/05/2014, tendo em vista que, na petição inicial, o autor requer o reconhecimento do exercício de atividade especial até 01/04/2014. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 12/05/1986 a 25/09/1994, 02/02/1995 a 13/02/1998, 01/07/1998 a 25/08/2006, e 05/03/2008 a 01/04/2014.De 12/05/1986 a 25/09/1994, trabalhado na empresa Fiação Alpina Ltda. Extraí-se dos documentos Dirben 8030 (fls. 61/64), do PPP juntado às fls. 195/196, bem como do laudo técnico juntado às fls. 99/102, que, nos períodos de 12/05/1986 a 31/11/1986 e 01/12/1986 a 31/01/1991, o autor esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis; de 01/02/1991 a 30/04/1993, a 87,6 decibéis; e de 01/05/1993 a 25/09/1994, de 92 a 98 decibéis. Portanto, o autor esteve exposto a ruído de níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, Decreto nº 53.831/64, razão pela qual reconheço o labor especial no período de 12/05/1986 a 25/09/1994.De 02/02/1995 a 13/02/1998, de 01/07/1998 a 25/08/2006, e de 05/03/2008 a 01/04/2014, trabalhados na empresa Malber Indústria e Comércio Têxtil Ltda. Consta-se do PPP juntado às fls. 139/141, que, no período de 02/02/1995 a 29/10/1995, o autor esteve exposto a ruído de 91 a 93 decibéis; de 30/10/1995 a 13/02/1998 e de 01/07/1998 a 18/11/1999, de 95 a 100 decibéis; de 19/11/1999 a 31/12/2004, de 92,4 a 93,8 decibéis; de 01/01/2005 a 10/05/2005, de 83,7 a 93,8 decibéis; de 11/05/2005 a 25/08/2006, de 90,8 decibéis; de 05/03/2008 a 29/07/2009, de 90,8 decibéis; de 30/07/2009 a 27/03/2012, de 85,2 a 93,8 decibéis; de 28/03/2012 a 30/10/2013, 88,4 decibéis; de 01/11/2013 a 01/04/2014, de 93,2 decibéis. Portanto, o autor esteve exposto a ruído de níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, com exceção do período de 01/01/2005 a 10/05/2005, tendo em vista que o valor mínimo medido (83,7dB) encontra-se abaixo do permitido no Decreto 4882/2003. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 02/02/1995 a 31/12/2004, 11/05/2005 a 25/08/2006 e 05/03/2008 a 01/04/2014.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais atividades exercidas nos períodos de 12/05/1986 a 25/09/1994, 02/02/1995 a 31/12/2004, 11/05/2005 a 25/08/2006, e 05/03/2008 a 01/04/2014, pois sob exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Considerando os períodos acima mencionados como laborados em condições especiais, o autor atingiu 25 anos, 7 meses e 26 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASFiação Alpina 1 Esp 12/05/1986 25/09/1994 - 3.014,00 Malber 1 Esp 02/02/1995 31/12/2004 - 3.570,00 Malber 1 Esp 11/05/2005 25/08/2006 - 465,00 Malber 1 Esp 05/03/2008 01/04/2014 - 2.187,00 - - - - Correspondente ao número de dias: - 9.236,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 25 7 26Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 7 mês 26 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do

autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:b) DECLARAR como tempo de serviço de serviço especial os períodos compreendidos entre 12/05/1986 a 25/09/1994, 02/02/1995 a 31/12/2004, 11/05/2005 a 25/08/2006, 05/03/2008 a 01/04/2014;c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 13/01/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Elizeu Vieira Sales; Benefício: Aposentadoria Especial; Data de Início do Benefício (DIB): 13/01/2015; Períodos especiais reconhecidos: 12/05/1986 a 25/09/1994; 02/02/1995 a 31/12/2004; 11/05/2005 a 25/08/2006; 05/03/2008 a 01/04/2014; Data início pagamento dos atrasados 13/01/2015; Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 07 meses e 26 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0008850-80.2016.403.6105 - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade em nome da autora, NB nº 154.462.362-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, re-tornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0014183-13.2016.403.6105 - SERGIO PALAZZI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0019173-47.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO GONCALVES(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/75 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005574-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-03.2015.403.6105) SILMARA DA SILVA VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Dê-se vista à CEF da apelação interposta pela embargante às fls. 180/186. 2. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o embargante (apelante) a digitalizar os autos e inseri-los no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação contida no item 2, desansem-se e arquivem-se estes autos (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008644-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X JORGE CURADO NETO X SILMARA DA SILVA VIANA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X ANTONIO CELSO SIMOES(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente no Ofício datado de 11/10/2017, arquivado em pasta própria na Secretaria deste Juízo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, os embargos à execução também ficarão suspensos. 2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso. 3. Após, remetam-se ambos os processos ao arquivo, sobrestados. 4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007351-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007351-1) - DANIELLI BRASILEIRO MENDES X MARILENA CRUDI(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se vista às requerentes acerca do depósito de fls. 81/82, a título de honorários sucumbenciais, pelo prazo legal. 2. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento daquele valor, devendo a parte autora indicar o nome que deverá constar do referido Alvará. 3. Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 4. Discordando a parte autora do valor depositado, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000282-03.2001.403.6105 (2001.61.05.000282-4) - VALTER JOSE POLETTINI(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo. 3. Intimem-se.

Expediente N° 6476

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005087-8) - PAULO FERNANDO REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 471/495. Esclareça que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 35.526,36 e outro RPV no valor de R\$ 3.231,82 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). Intimem-se.

0004161-03.2010.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). 5. Intimem-se.

0001552-93.2014.403.6303 - NIVALDO REIS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Nivaldo Reis da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de diversos períodos de atividade especial, a saber: 01/01/1977 a 03/06/1978; 01/08/1978 a 31/01/1980; 08/12/1980 a 10/02/1981; 07/05/1986 a 09/01/1989; 01/02/1983 a 21/10/1983; 01/12/1984 a 31/01/1986; 01/04/1989 a 30/09/1981; 04/05/1992 a 30/12/1992; 01/02/1994 a 12/12/1997; 28/07/1998 a 01/01/2002; 07/01/2002 a 07/06/2005; 06/02/2008 a 27/08/2010. Subsidiariamente, requer seja o réu condenado a averbar os períodos mencionados acima, com tempo de labor especial, fornecendo certidão de tempo de serviço onde se comprove a existência dos mesmos como especiais. Aduz que requereu a concessão do benefício junto à autarquia previdenciária (NB 161.288.557-5) em 01/10/2012, tendo sido negado o pedido formulado. Com a inicial vieram documentos (10/99). Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Pelo despacho de fl. 101 verso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para o momento de prolação da sentença. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 103/122. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 123/202. Às fls. 202v./206 o autor juntou PPPs, e emendou a inicial apresentando planilha de cálculo e informando o valor da causa às fls. 207/209. Pela decisão de fls. 215/216 reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram recebidos neste Juízo e as partes intimadas para especificarem provas (fl. 220). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 226) o que foi indeferido (fl. 226), e juntou novos documentos às fls. 238/248 e 250/253. O réu foi intimado e nada requereu (fl. 254). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, Formulários DSS 8030, PPPs e laudos de Condições Ambientais de Trabalho. Tais documentos não foram impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento

de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, interludes) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuidoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Refêrêda Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobre novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No que tange ao caso dos autos, pleiteia o autor, o reconhecimento de diversos períodos de atividade especial, a saber: 01/01/1977 a 03/06/1978; 01/08/1978 a 31/01/1980; 08/12/1980 a 10/02/1981; 01/02/1982 a 21/10/1983; 01/12/1984 a 31/01/1986; 07/05/1986 a 09/01/1989; 01/04/1989 a 30/09/1991; 04/05/1992 a 30/12/1992; 01/02/1994 a 12/12/1997; 28/07/1998 a 01/01/2002; 07/01/2002 a 07/06/2005; 06/02/2008 a 27/08/2010. Nos autos do processo administrativo previdenciário o réu não reconheceu como especial nenhum dos períodos aventados, tendo, entretanto, reconhecido o tempo total de labor do autor, de 27 anos, 2 meses e 6 dias, conforme planilha abaixo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fts. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS J P Silva Tecelagem 01/07/1977 30/06/1978 360,00 - Indústria Têxtil E Hansen Ltda 01/08/1978 31/01/1980 541,00 - Tecelagem Dadi Ltda 01/02/1982 21/10/1983 621,00 - Biondo & Zinetti Transportes Ltda 01/12/1984 31/01/1986 421,00 - Carrion & Cia Ltda 02/05/1986 09/01/1989 968,00 - Indústria Têxtil Conforte Ltda - ME 01/04/1989 30/09/1991 900,00 - Neusa Maria José 02/05/1992 30/12/1992 239,00 - Fama Fabril Maria Angélica Ltda - ME 01/02/1994 12/12/1997 1.392,00 - Textil Jurúá Ltda 28/07/1998 01/01/2002 1.234,00 - Kowarick Indústria Têxtil Eireli 07/01/2002 22/07/2004 916,00 - Tempo em gozo de benefício 23/07/2004 12/08/2004 20,00 - Kowarick Indústria Têxtil Eireli 13/08/2004 07/06/2005 295,00 - Cagitex Indústria Têxtil Ltda - EPP 02/01/2006 29/09/2006 268,00 - Indústria Têxtil W G Ltda - EPP 03/03/2007 16/06/2007 106,00 - Vingí Indústria Têxtil Ltda 06/02/2008 27/08/2010 922,00 - Brazil Home Silk Textil Ltda - ME 17/02/2011 01/10/2012 585,00 - Correspondente ao número de dias: 9.788,00 - Tempo comum/ Especial : 27 2 8 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 2 mês 6 dias Aduz o autor ter laborado em diversas empresas, sobretudo na função de tecelão, com exposição habitual e permanente a ruído, acima do limite estabelecido na legislação como seguro à saúde do trabalhador, além da exposição a outros agentes nocivos.Com dito alhures, a atividade especial há de ser analisada à luz da legislação vigente à época em que desempenhada, consagrando-se a aplicação do princípio tempus regit actum. Desta feita, faz-se relevante traçar algumas considerações acerca das alterações legislativas levadas a cabo durante o período laboral do autor. Até 28/04/1995 vigoravam as disposições da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que consideravam atividade especial, aquela enquadrada em determinada categoria profissional, prevista em anexo regulamentar, ou subsidiariamente, quando houvesse exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade e permanência. Nesse contexto, a atividade de tecelão não constava como categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979, de modo que, para fazer jus ao reconhecimento de atividade especial na vigência dessas disposições e até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1.997, faz-se necessária a apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos referidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, consistentes nos formulários SB-40 e DSS-8030.Com a revogação dos dispositivos legais que tratavam da aposentadoria especial na Lei nº 3.807/60, pela superveniência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, sobreveio novo regramento acerca da matéria, extinguindo-se o enquadramento em atividade profissional. O critério para aferir a especialidade da atividade passou a ser, exclusivamente, a exposição a agentes nocivos, exigindo-se, a partir de então, que tal exposição ocorra de modo habitual e permanente. Assim, como já dito, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissiográfico previdenciário a ser emitido pelo empregador, a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1.997, cabendo ressaltar que não há exigência de apresentação de Laudo de Condição Ambientais do Trabalho até o advento deste Decreto. Assim, não merece acolhida a alegação do réu em contestação, que para a comprovação efetiva de exposição ao agente nocivo ruído faz-se necessário que os formulários DSS-8030 apresentados estivessem acompanhados por laudo pericial. Nesse sentido é Jurisprudência do STJ, que colaciono a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Assim, até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado. 4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 514.921/RS, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe: 10/10/2005). Feitas tais considerações, cumpre analisar cada um dos períodos aduzidos pelo autor, bem como, se os documentos juntados aos autos comprovam os fatos alegados na inicial, em consonância com a legislação vigente em cada período. Veja-se que, quanto aos períodos de 01/01/1977 a 03/06/1978; 01/08/1978 a 31/01/1980; 08/12/1980 a 10/02/1981; 01/02/1982 a 21/10/1983, e 07/05/1986 a 09/01/1989, referentes às atividades desempenhadas, respectivamente, nas empresas J. P. Silva Tecelagem, Indústria Têxtil E. Hansen Ltda, Carrion & Cia Ltda, Indústria Têxtil Almeida Ltda e Carrion & Cia Ltda, apresentou o autor os documentos de fs. 11/20, consistentes em formulários DSS-8030, declarações e documentos de empregados que laboraram junto ao autor em períodos concomitantes, nas respectivas empresas. Há que se fazer uma ponderação acerca da contemporaneidade de vários documentos que o autor apresentou para fazer prova dos fatos alegados na inicial. Cumpre ressaltar que formulários/laudos extemporâneos ao período trabalhado não impedem a caracterização do tempo especial, pois o segurado não pode ser prejudicado pela desídia do empregador. Esse é o entendimento esposado na Súmula nº 68 da TNU, cuja redação é a seguinte: Súm. 68/TNU : O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Os formulários DSS-8030 juntados aos autos, com data de emissão posterior ao período de exercício da atividade laborativa (em 29/12/2003), apontam a exposição ao ruído no nível de 90 decibéis, o que caracteriza a nocividade para o padrão de ruído estabelecido na legislação à época.No que se refere à empresa Indústria Têxtil E. Hansen Ltda, na qual o autor laborou no período de 01/08/1978 a 31/01/1980, foi apresentado outro documento às fs. 246/247, com data de emissão em 29/12/1983, que alude à exposição a ruído equivalente a 92, 96 e 99 dBA. Logo, considerando que até 04/03/1997 o limite de tolerância previsto no Decreto nº 53.831/64, era de 80 dBA, há de se reconhecer a especialidade do período de 01/08/1978 a 31/01/1980. Por essas razões, os formulários DSS-8030 e demais documentos aludidos alhures devem ser considerados como meio prova da especialidade dos períodos neles apontados (01/01/1977 a 03/06/1978, 01/08/1978 a 31/01/1980, 08/12/1980 a 10/02/1981, 01/02/1982 a 21/10/1983 e 07/05/1986 a 09/01/1989). Quanto aos demais períodos, referentes à atividade desempenhada nas empresas Natal Thomé e Cia, Indústria Têxtil Conforte Ltda - ME, Neusa Maria José, Fama Fabril Maria Angélica Ltda - ME, Textil Jurúá Ltda, Kowarick Indústria Têxtil Eireli e Vingí Indústria Têxtil Ltda, em 01/12/1984 a 31/01/1986; 01/04/1989 a 30/09/1991; 04/05/1992 a 30/12/1992; 01/02/1994 a 12/12/1997; 28/07/1998 a 01/01/2002; 07/01/2002 a 07/06/2005; 06/02/2008 a 27/08/2010, respectivamente, verifico que foram juntados Laudos de Avaliação Ambiental das empresas Fama Fabril Maria Angélica Ltda - ME e Textil Jurúá Ltda às fs. 43/62 e 63/81, e quanto às empresas Kowarick Indústria Têxtil Eireli e Vingí Indústria Têxtil Ltda, foram apresentados PPPs às fs. 82 e 84. Passo a analisar cada um dos documentos, separadamente.O Laudo das Condições Ambientais do Trabalho produzido no âmbito da empresa Fama Fabril Maria Angélica Ltda - ME, aponta a exposição dos empregados, ocupantes da função de mecânico (fl. 55 verso), a radiações não ionizantes, constando uso de EPI eficaz, bem como

evidência a exposição a algumas substâncias químicas a base de tricloroetano e produtos contendo hidrocarbonetos, como óleos e querosene (fs. 57 verso e 58 verso), utilizados para lubrificação e limpeza das peças das máquinas, sem que se tenha feito menção ao uso de EPI. Ocorre que tais exposições foram consideradas para o fim de caracterização da insalubridade à fl. 60, porém, na conclusão geral do laudo, à fl. 62, fez-se constar a seguinte lição: Após inspeção de toda a unidade fabril, em seu processo de trabalho, ambiente, manipulação de agentes químicos, não constatamos nenhum agente insalubre ou perigoso nos setores indicados no presente laudo. Observa-se que o Laudo das Condições Ambientais de Trabalho em tela apresenta-se contraditório e inconclusivo, impondo-se, nesse contexto, a aplicação dos princípios norteadores do Direito Previdenciário, sobretudo o princípio in dubio pro misero. Nessa toada, foram mencionados alguns agentes ora considerados como nocivos à saúde, cuja manipulação enseja a caracterização da especialidade da atividade laboral. Com efeito, as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que exercitava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelas razões acima expostas, reconheço a atividade laboral desempenhada pelo autor na empresa Fama Fabril Maria Angélica Ltda como atividade especial (01/02/1994 a 12/12/1997), por exposição ao agente nocivo hidrocarboneto. No que tange ao outro Laudo de Condições Ambientais do Trabalho, referente à empresa Textil Juruá Ltda, foi tal documento elaborado em junho de 2006, alguns anos após a saída do autor da mencionada empresa, visto que nela laborou entre 28/07/1998 e 01/01/2002. No entanto, este laudo também deve ser considerado para fazer provas nestes autos, consoante o teor da Súmula 68 da TNU, exposta alhures. O mencionado documento aponta a exposição a ruído em quase todos as dependências do ambiente de trabalho em limites superiores a 90 dBA (fs. 67v. a 69 v.), que configurava o limite de tolerância legal para o período de labor do autor. Ora, também resta demonstrada a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no aludido período. Quanto ao PPP constante à fl. 82, referente ao período de 07/01/2002 a 07/06/2005 laborado na empresa Kowarick Indústria Têxtil Eireli, há informação de exposição a ruído equivalente a 95,8 dBA, não havendo dúvida acerca da configuração da especialidade em relação a esse lapso. Ocorre que, conforme fs. 85 verso e 94, que integram o processo administrativo, o autor gozou do benefício previdenciário no período de 23/07/2004 a 12/08/2004, sendo certo que, em tal lapso temporal o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade laborativa, pois encontrava-se afastado do trabalho. Outrossim, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desempenhada no período de 06/02/2008 a 27/08/2010, na empresa Vingi Indústria Têxtil Ltda, cuja descrição se encontra nos PPPs de fs. 84 e 252/253, que também fazem alusão à exposição a ruído no patamar de 96 dBA, caracterizando a nocividade necessária ao enquadramento da atividade especial. Quanto ao PPP de fl. 83, referente ao período laborado na empresa Cagitex Indústria Têxtil Ltda - EPP em 02/01/2006 a 23/06/2006, deixo de apreciá-lo, considerando que o mencionado período não foi objeto de pedido na inicial. No que tange às empregadoras Natal Thomé e Cia, Indústria Têxtil Conforte Ltda - ME e Neusa Maria José não há qualquer documento nos autos alusivos aos períodos laborados nestas empresas, pois, como afirmado pelo próprio autor à fl. 240, tratam-se de empresas muito antigas, já dissolvidas. Portanto, diante da absoluta ausência de prova, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 01/12/1984 a 31/01/1986, 01/04/1989 a 30/09/1991 e 04/05/1992 a 30/12/1992. De tudo quanto exposto, há de se concluir pela não especialidade dos seguintes períodos: 01/12/1984 a 31/01/1986; 01/04/1989 a 30/09/1991; 04/05/1992 a 30/12/1992, por ausência de comprovação, e do período de 23/07/2004 a 12/08/2004, posto que o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário neste interregno. Assim, levando-se em consideração a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial o tempo de labor exercido nos períodos de 01/01/1977 a 03/06/1978, 01/08/1978 a 31/01/1980, 08/12/1980 a 10/02/1981, 01/02/1982 a 21/10/1983 e 07/05/1986 a 09/01/1989, 01/02/1994 a 12/12/1997, 28/07/1998 a 01/01/2002, 07/01/2002 a 22/07/2004, 13/08/2004 a 07/06/2005 e 06/02/2008 a 27/08/2010. Nos moldes da planilha a seguir, o tempo total de trabalho especial do autor perfaz 20 anos, 9 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS P Silva Tecelagem 01/01/1977 30/06/1978 540,00 - Indústria Têxtil E Hansen Ltda 01/08/1978 31/01/1980 541,00 - Carrion & Cia Ltda 08/12/1980 10/02/1981 63,00 - Indústria Têxtil Almeida Ltda 01/02/1982 21/10/1983 621,00 - Carrion & Cia Ltda 07/05/1986 09/01/1989 963,00 - Fama Fabril Maria Angélica Ltda - ME 01/02/1994 12/12/1997 1.392,00 - Textil Juruá Ltda 28/07/1998 01/01/2002 1.234,00 - Kowarick Indústria Têxtil Eireli 07/01/2002 22/07/2004 916,00 - Kowarick Indústria Têxtil Eireli 13/08/2004 07/06/2005 295,00 - Vingi Indústria Têxtil Ltda 06/02/2008 27/08/2010 922,00 - Correspondente ao número de dias: 7.487,00 - Tempo comum / Especial : 20 9 17 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 20 ANOS 9 mês 17 dias Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do feito, com fundamento do art. 487, I do Código de Processo Civil, nos termos a seguir expostos: a) Julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborados pelo autor: 01/01/1977 a 03/06/1978, 01/08/1978 a 31/01/1980, 08/12/1980 a 10/02/1981, 01/02/1982 a 21/10/1983 e 07/05/1986 a 09/01/1989, 01/02/1994 a 12/12/1997, 28/07/1998 a 01/01/2002, 07/01/2002 a 22/07/2004, 13/08/2004 a 07/06/2005 e 06/02/2008 a 27/08/2010; b) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/12/1984 a 31/01/1986; 01/04/1989 a 30/09/1991; 04/05/1992 a 30/12/1992, e, por consequência, o pedido de concessão de aposentadoria especial, por insuficiência de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011028-36.2015.403.6105 - ELENA APARECIDA TEROSSO LUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elena Aparecida Terosso Luz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria por idade desde 30/10/2014 e conversão em pensão por morte (21.168.479.781-8) desde 31/05/2015, descontando-se os valores já recebidos. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e condenação em danos morais no valor de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo. Alega a autora que seu falecido marido (João Roberto Ferreira Luz) na data do óbito (30/10/2014) havia atingido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, porém recebia aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/153.163.877-2, que posteriormente fora cassada e por consequência cessado o benefício de pensão por morte. Notícia ter o falecido requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em ação judicial (0003465-18.2011.403.6303), tendo sido concedido o benefício em antecipação de tutela, posteriormente cassado naqueles autos. Informa que, com o óbito do segurado em 30/10/2014, a autora protocolou pedido de pensão por morte (n. 168.479.781-8, 06/02/2015), tendo sido concedido em face da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, com a cessação do benefício concedido judicialmente, a pensão por morte foi cessada. Argumenta que no processo administrativo a autarquia reconheceu na data de entrada do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/01/2011, o tempo de 28 anos, 5 meses e 16 dias, suficiente para concessão de aposentadoria por idade. Procuração e documentos, fls. 26/178. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 186/187. O processo administrativo (NB 168.479.781-8) referente à pensão por morte foi juntado às fls. 195/217, e o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus (NB 153.163.877-2) foi apresentado em mídia à fl. 221. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 224/230, alegando, em preliminares, carência da ação, por falta de interesse de agir e litispendência/conexão, e, quanto ao mérito, apenas impugnou o pedido de condenação em indenização por danos morais. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 242/250. Pelo despacho de fl. 251 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo do recurso especial interposto nos autos nº 003465-18.2011.403.6303. A parte autora informou o trânsito em julgado da referida ação à fl. 255, requerendo o prosseguimento do feito. As preliminares de litispendência e conexão foram afastadas pelo despacho de fl. 262, no qual designou-se audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, a mesma resultou infrutífera (fl. 271). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar Carência da Ação Em sua contestação o INSS arguiu preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação à revelia do necessário e prévio requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade de seu falecido cônjuge, requisito necessário à configuração do interesse de agir na presente demanda. Razão assiste ao réu. A apresentação de prévio pedido administrativo faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide. Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240). Veja-se o inteiro teor do acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrarem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 04/08/2015, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo. Portanto, a autora é carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0016495-93.2015.403.6105 - PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pedro Donizete de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito de converter tempo especial (20/02/1975 a 24/03/1975, 12/01/1976 a 01/11/1978, 16/01/1979 a 23/05/1979, 01/06/1979 a 08/10/1979, 01/11/1979 a 01/02/1980, 07/04/1980 a 04/06/1990, 25/06/1990 a 01/08/1990, 02/08/1990 a 09/05/1994, 04/07/1994 a 01/10/1994) em tempo comum pelo fator redutor de 0,71, e, ato contínuo, a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar da DER, em 15/01/2007. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/01/2007 (NB 141.403.796-9), que foi indeferido por insuficiência de tempo de contribuição. Aduz que ajuizou ação judicial (nº 0010035-71.2007.403.6105) que tramitou pelo 6º Vara desta subseção judiciária, para ver reconhecidos períodos de atividade especial, bem como sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que no curso daquela ação, em 13/04/2009, requereu administrativamente novo benefício, que foi concedido a partir da DER (NB 150.206.617-0), sendo que, sobrevindo sentença favorável nos autos judiciais acima mencionados, a qual concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 141.403.796-9), foi determinado o cancelamento do referido benefício deferido administrativamente. Informa que a referida sentença foi mantida em grau de recurso, tendo transitado em julgado em 17/03/2015, sendo que o INSS quando da implantação do novo benefício, acrescentou o período de 16/01/1979 a 23/05/1979 ao que fora reconhecido na sentença, o que resultou no cálculo de 35 anos, 4 meses e 3 dias de tempo total de contribuição. Sustenta fazer jus à conversão de todo o tempo comum em tempo especial, mediante utilização do fator redutor 0,71, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos judicial e administrativamente, para o fim de concessão de aposentadoria especial. Procuração e documentos, fls. 13/51. Pelo despacho de fl. 91 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/101, arguindo, em sede de preliminar, coisa julgada, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial e requerendo a improcedência do pedido. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto à contestação apresentada, mas nada requereu (fl. 105). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar Da Coisa Julgada. Aduz o réu, em sede de preliminar de contestação, coisa julgada em relação ao feito nº 0010035-71.2007.403.6105, que tramitou junto à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual sustentou ter as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação. Contudo, não pode prosperar a alegação do réu. Isso porque, não há identidade de pedido entre este feito e aquele que tramitou pela 6ª Vara Federal. Lá, o pedido formulado consistia em reconhecimento de período especial e sua conversão em tempo comum, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, nestes autos, o que se pede é o direito de converter tempo especial em tempo comum pelo fator redutor de 0,71, e, consequentemente, a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, tratando de ações diversas, não há que se falar em coisa julgada, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Mérito Da conversão do período comum em tempo especial. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independentemente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi requerido em 15/01/2007, não tem direito à pretendida conversão. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo as custas processuais e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017632-13.2015.403.6105 - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Fls. 140/147: intime-se o exequente a cumprir corretamente o despacho de fls. 138, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias, conforme despacho de fls. 138.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008622-08.2016.403.6105 - JOAO ANTONIO GRACIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por João Antonio Graciano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecimento de atividade rural e especial, bem como concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 163.468.143-3), o que foi mais favorável ao autor, a partir da DER (15/07/2014) ou no ajuizamento da ação ou na citação ou na sentença, quando adimplidos os requisitos legais, além do pagamento dos atrasados. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 24/150). Emenda à inicial (fls. 162/182 e 184). O INSS contestou (fls. 192/233) pela improcedência. Procedimento administrativo juntado à fl. 236. Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 237. No decorrer do processo, o autor juntou alguns PPPs dos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial e impugnou parte deles no tocante aos agentes agressivos argumentando pela ausência de informação e/ou informação não condizente com a realidade. O autor requereu a expedição de ofícios para as empresas que não apresentaram a documentação solicitada (fl. 323). É o relatório. Decido. De início, verifico que o autor não juntou na inicial todos os documentos referentes à atividade especial que pretende ver reconhecida e embora tenha juntado parte deles no decorrer do processo, ainda restam alguns pendentes. Assim, o caso é de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Isso porque sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. In casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída com os PPPs de apenas dois períodos em relação aos quais pretende seja reconhecida a atividade especial, quando deveria apresentar todos os documentos pertinentes a aqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Por outro lado, analisando ainda o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação. III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) III. Regra geral: ações de concessão de benefícios 13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças. 14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários. 15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, 2º, e 217, 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um restrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu esaurimento. Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do melhor benefício ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente. Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação. No presente caso, no processo administrativo encartado à fl. 236, o autor não juntou todos os documentos referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial. Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade. O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, momento quando destinatário da justiça gratuita. Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa. Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo. Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação a conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tomador de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência. Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causídico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência. No que se refere às impugnações aos PPPs juntados pelo próprio autor no decorrer da tramitação, ressalto que a revisão de referido documento deve ser discutida perante a Justiça do Trabalho. Ademais, adoto o entendimento do Enunciado n. 147 do FONAJEF: A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador, não enseja a realização de novo exame técnico. Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requiera adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão ao juízo, devidamente instruída. Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0010080-60.2016.403.6105 - MARIA CRISTINA DE FRANCA RIBEIRO X ISABEL CRISTINA FRANCA RIBEIRO X JOAO VINICIUS DE FRANCA RIBEIRO X MARIA CRISTINA DE FRANCA RIBEIRO (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão controvertida nesta ação se prende à existência de vínculo entre o segurado falecido e a previdência social no momento antecedente ao seu falecimento. Diz a inicial que o autor trabalhava em relação de emprego com a empresa Cerâmica Bodini e que provaria tal fato durante a instrução. Ouvida, entretanto, a autora, por esta foi esclarecido a natureza do trabalho realizado pelo falecido marido, que consistia no transporte e entrega de matéria-prima para o fabrico de artefatos cerâmicos à empresa citada em maior volume e também em outras empresas. Era remunerado, segundo conta, pelo volume entregue de matéria-prima. Não soube dizer porque razão o registro realizado pela empresa documentado nas fls. 67-verso (fls. 13 da sua Carteira Profissional) foi realizado em intervalo de tempo ali anotado vez que seu marido trabalhou por muitos anos nesta atividade. Inquirida por este Juízo, disse não haver notícia de que contribuía à Previdência como autônomo e que o registro ali colocado se deu por iniciativa da própria empresa após o seu óbito. Assim sendo, desnecessária a oitiva das testemunhas para esclarecimento vez que a situação de fato restou elucidada em Juízo, ao menos diante das provas trazidas, sendo evidentemente possível que a questão se decidida de forma diversa pela Justiça Trabalhista possa levar a uma solução diversa. Contudo, até o momento, o que se tem é a ausência de contribuição para uma atividade de filiação obrigatória de natureza autônoma e não empregatícia. Diante das alegações e do documento supra mencionado, verifico que pode haver a existência do vínculo, entretanto não está ainda declarado na forma da lei pela Justiça competente ou tentativa de fraude, o que deverá ser apurado nas vias próprias. Assim, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal e remeta-se cópia integral ao Ministério Público do Trabalho. Com relação ao benefício previdenciário, improcede o pedido da autora, vez que não ficou caracterizado o vínculo necessário à concessão. Desta forma, resolvendo o mérito do processo, condeno-a nos ônus da sucumbência, fixando os honorários em 10% do valor da causa, suspendendo, entretanto, a exigência, nos termos do Código de Processo Civil, por tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita, assistida pela Defensoria Pública da União. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0021444-29.2016.403.6105 - VALDIR FERNANDES ROSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Valdir Fernandes Rosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 19/86). Pelo despacho de fl. 89 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. O processo administrativo foi acostado às fls. 91/108. O autor juntou os comprovantes de requerimentos de PPPs junto a algumas empregadoras, e certidões de baixa de inscrição no CNPJ referente a outras (fls. 110/131). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/142. O autor juntou dois PPPs às fls. 145 e 151, impugnando o seu conteúdo. Despacho saneador à fl. 162. Pela decisão de fls. 166/167 reconheceu-se a subsunção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário. Nada mais. É o relatório. Decido. Rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Por força da decisão de fls. 166/167 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário. Ocorre que, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Assim, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Com efeito, in casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída apenas com os documentos pessoais do autor, quando deveria apresentar os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa... EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anular a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispersado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Por outro lado, analisando ainda o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito à condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação. III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)/III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios 13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compeli-la a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças. 14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários. 15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, 2º, e 217, 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento. Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do melhor benefício ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente. Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação. Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade. O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatária da justiça gratuita. Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa. Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo. Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação à conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tomar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência. Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causidico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência. Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e II do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requiera adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão à juízo, devidamente instruída. Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.1.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SPO35590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA e ROBERTO SALVADOR, com objetivo de receber o montante de R\$ 116.874,85 (cento e dezesseis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 30/11/2009, decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2861.606.0000032-39, pactuado em 10/10/2008, diante da inadimplência da parte executada. Documentos às fls. 04/19 e guia de pagamento de custas à fl. 10. Pelo despacho de fl. 23 foi determinada a citação dos réus. Citação realizada à fl. 40. Deferido o pedido de penhora on line (fl. 48), com minuta negativa de bloqueio de valores às fls. 49/51. Determinada a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD à fl. 66, cumprida às fls. 68/72. O feito foi suspenso pelo despacho de fl. 79. À fl. 82 a exequente requereu a penhora de imóveis existentes em nome do devedor Roberto Salvador, o que foi deferido à fl. 135. O termo de penhoras foi lavrado às fls. 138/140. Os executados não foram localizados para intimação acerca da penhora (fl. 145, 154). Intimação do executado Roberto Salvador à fl. 165. Foi designada audiência para tentativa de conciliação à fl. 167, que resultou infrutífera (fl. 183). Pelo despacho de fl. 234 foi determinada a expedição de Carta Precatória para a realização do registro de penhora dos imóveis constritos, bem como sua constatação e avaliação, expedida à fl. 251 e devolvida às fls. 276/282. A exequente requereu a expedição de Carta Precatória para o foro da situação dos imóveis para realização de hasta pública (fl. 288). Pelo despacho de fl. 322 foi determinada a retificação das penhoras, para respeitar a meação do cônjuge do executado, bem como a expedição de carta precatória para a retificação da averbação da penhora, o que foi cumprido às fls. 323/328, tendo sido a precatória retirada pela exequente. A exequente foi intimada pessoalmente, por duas vezes, para informar a distribuição da carta precatória, mas manteve-se inerte (fls. 330/334). É o relatório. Decido. Considerando que a exequente, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, não se manifestou, evidenciada está a ausência de interesse processual, o que enseja a extinção do feito. Desse modo, diante da ausência de interesse processual da parte autora, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras realizadas nos autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003325-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA EPP, HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS e TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM, com objetivo de receber o montante de R\$191.843,99 (cento e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até 17/12/2014, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.3100.690.0000024-89, pactuado em 24/06/2014, diante da inadimplência da parte executada. Documentos às fls. 04/57 e guia de pagamento de custas à fl. 58. Pelo despacho de fl. 61 foi determinada a citação dos réus. Citação à fls. 116. O executado ofereceu bem imóvel à penhora às fls. 104/114. A exequente requereu a penhora do bem indicado (fl. 128). O termo de penhora foi lavrado à fl. 131 e a carta precatória para constatação, reavaliação e citação da executada Telma Martins de Carvalho Amorim foi expedida e retirada pela exequente à fl. 135. A exequente foi intimada pessoalmente, por duas vezes, para informar a distribuição da carta precatória, mas manteve-se inerte (fls. 138/142). É o relatório. Decido. Considerando que a exequente, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, não se manifestou, evidenciada está a ausência de interesse processual, o que enseja a extinção do feito. Desse modo, diante da ausência de interesse processual da parte autora, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras realizadas nos autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007779-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007779-0) - BENEDICTO GARCIA(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI E SP180094 - LUIS HENRIQUE BRITO BRUNIALTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015199-36.2015.403.6105 - GABRIEL BATISTA BENEVIDES SOLANO X ROSEMEIRE BATISTA DA SILVA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X SECRETARIO ACADEMICO DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS PUCX X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000003-86.2017.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X GERENTE DE GESTAO DE ENERGIA E RECEITA CPFL DO LESTE PAULISTA X GERENTE DE SERVICOS COMERCIAIS DE JAGUARIUNA CPFL LESTE PAULISTA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENHA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASA BRANCA contra ato atribuído ao GERENTE DE GESTÃO DE ENERGIA E RECEITA e GERENTE DE SERVIÇOS COMERCIAIS DE JAGUARIÚNA DA CPFL DO LESTE PAULISTA, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica à impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/48. O mandamus foi originariamente impetrado na Justiça Estadual de Casa Branca, tendo havido o reconhecimento da incompetência absoluta por aquele Juízo, que determinou a remessa dos autos para a Comarca de São José do Rio Pardo (fl. 52/53). O Juízo Estadual de São José do Rio Pardo, por sua vez, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de São João da Boa Vista (fl. 59/61). Houve novo declínio de competência, pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista, em favor deste Juízo (fl. 70). Os autos foram aqui recebidos e as partes intimadas/notificadas, tendo a autoridade impetrada apresentado informações e documentos às fls. 79/123. A medida cautelar foi deferida à fl. 126, tendo sido designada audiência para tentativa de conciliação, a qual resultou infrutífera (fl. 130). Manifestação Ministerial às fls. 126/127, deixando de opinar sobre o mérito do feito. A impetrante informou a possibilidade de composição no âmbito extrajudicial e requereu a suspensão do feito (fl. 132), o que foi deferido à fl. 133. Intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, a impetrante manteve-se silente (fls. 136/138). É o relatório. Decido. Diante da inércia da impetrante em dar prosseguimento ao feito, ou, ao menos, informar quanto aos trâmites do acordo extrajudicial por ela mencionado, há de se reconhecer a perda superveniente do interesse jurídico no presente feito. Assim, diante da ausência de interesse processual da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto sem resolução do mérito com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016227-64.2000.403.6105 (2000.61.05.016227-6) - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a/o Sr(a) INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO e/ou KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3178382 e 3174407 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 19/10/2017 (data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011150-20.2013.403.6105 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X PAULO TSHUYOCHI FUKUDA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica(m) a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 3174346 intimada(o) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 19/10/2017 (data de expedição).

0014898-89.2015.403.6105 - RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Antes da análise da petição de fls. 83/120, intime-se novamente a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do subestabelecimento de fls. 57, bem como cópia do contrato social atualizado. Esclareço que o subestabelecimento autenticado, bem como a ficha cadastral completa não suprem o que foi determinado nos despachos de fls. 29 e 51. No silêncio ou cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 83/120. Inclua-se no sistema processual o nome do Dr. André Luis Brunialti de Godoy, OAB nº 144.172 para que futuras publicações sejam realizadas também em seu nome. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 4188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-89.2008.403.6105 (2008.61.05.001599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X EMILIA FERNANDES AFFONSO

Antes da apreciação da manifestação ministerial de fls. 727 pela retomada da marcha processual, dê-se ciência à defesa do ofício de fls. 717/722.

0001846-36.2009.403.6105 (2009.61.05.001846-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vista à Defesa para apresentação de memoriais.

0009845-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM REGINA DINIZ X JORGE AMARAL(SP112413 - VALDEMAR COSTA)

Vista a defesa do corréu Jorge Amaral para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0005069-21.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS ANTUNES(SP201879 - ANDRE GOMES DOS SANTOS)

Fls. 125/126: Prejudicada a apreciação do requerido em face da decisão de fls. 102, publicada conforme certidão de fls. 124.Fls. 127: Dê-se vista à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0002215-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BESSONI DE CAMPOS(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA) X MARIO TRENTIN(SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI)

Vista às Defesas para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007235-89.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO(SP126740 - RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY E SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Vista à Defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0006395-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR054340 - THIAGO COSTA DE SOUZA E PR053738 - CRISTIANO GUERIOS NARDI)

Vista à Defesa para apresentação dos memoriais.

Expediente N° 4200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007364-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-31.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 441/443 a comprovar a ciência inequívoca da acusada CÍNTIA CRISTINA GOMES CORRADO quanto à sua renúncia aos poderes por ela outorgados no presente feito. Saliente que os patronos petionários deverão permanecer atuando na defesa da referida acusada nestes autos até a comprovação de que houve a notificação da renúncia ao mandato judicial, conforme determina ao artigo 112, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0014909-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-81.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X PAULO JOSE DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Compulsando os autos, verifico que a defesa dos réus foi devidamente intimada sobre a designação de audiência para o dia 13/11/17, às 14h30min, através do Diário do Judiciário publicado em 01/06/17 (fl. 1330), portanto a ré ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ estava ciente da referida designação quando realizou a reserva apresentada à fl. 1402, razão pela qual mantenho a audiência. Considerando a manifestação ministerial de fls. 1404/1406, intime-se o réu PAULO JOSÉ DINIS RUAS, na pessoa de seu defensor constituído, através de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º, c/c o artigo 392, I, do Código de Processo Penal, para comparecer à audiência supra designada, bem como ter ciência da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, mantenho o agendamento da videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para eventual necessidade de oitiva das testemunhas de acusação, em caso de recusa da referida proposta de suspensão pelos réus. Int.

Expediente N° 4202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012757-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE) X CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2017, às 15h30min, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (02 - fl. 92) e defesa (01 - fl. 122), bem como será procedido o interrogatório dos réus. As intimações deverão ser realizadas através de oficial de justiça oficiante nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se antecedentes criminais e/ou certidões de praxe eventualmente pendentes, atendendo a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Finalmente, diante do teor da manifestação de fls. 135/136 e documentos de fls. 137/139, traslade-se cópia destes aos autos de liberdade provisória nº 0012760-52.2015.403.6105, bem como da manifestação Ministerial de fl. 147. Oportunamente, tomem referidos autos conclusos para deliberação, ante as justificativas do corréu Wellington para suas ausências. Por oportuno, cumpra-se o quanto decidido às fls. 19/22 do Auto de Prisão em Flagrante, trasladando-se cópia da referida decisão para os autos de liberdade provisória nº 0012760-52.2015.403.6105 e 0012761-37.2015.403.6105. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 4203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-93.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Fl. 1583: O patrono peticionário requereu a expedição de ofício à Receita Federal para requisição de informações acerca de créditos tributários da empresa ARCTEST. Indeferiu o requerimento da defesa, tendo em vista que a prova que pretende produzir prescinde de decisão judicial, podendo ser providenciada pela própria parte, e ser apresentada em qualquer fase do processo, consoante prevê o artigo 231 do Código de Processo Penal. Entretanto, a fim de não ser alegado cerceamento de defesa, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa juntar aos autos a documentação que entender necessária. Publique-se.

Expediente N° 4204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014413-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Fls. 589/590 e 597/598: Em aditamento às Cartas Precatórias 345/2017 e 346/2017, oficiem-se aos Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias em São Paulo e Jundiaí, a fim de que sejam as testemunhas SERGIO BRACCO CAMARINI e ROBERT WILLIAMS SCAVONE KAIRALLA intimadas nos novos endereços apresentados pela defesa, para os fins determinados na decisão de fls. 562/563. Fls. 591/593: Quanto à informação do Juízo Deprecado de Jundiaí, relativamente à testemunha ANTONIO CARLOS DE ARRUDA, abra-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca da sua não localização ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s) e preclusão para a substituição.

Expediente N° 4205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-45.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 4206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008344-12.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP332172 - FELIPE FERREIRA)

Intimem os defensores constituídos dos réus para a apresentação dos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0006444-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

Fls. 178/179: considero justificada a ausência do réu e de sua defesa em audiência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna/SP para o interrogatório do réu, intimando-se as partes da expedição, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 500/2017 À COMARCA DE JAGUARIÚNA PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

Expediente N° 4208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021413-09.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE SOUZA CAMPOS(SP288861 - RICARDO SERTORIO)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 450 a comprovar a ciência inequívoca do acusado quanto à sua renúncia aos poderes por ele outorgados no presente feito. Saliente que o patrono peticionário deverá permanecer atuando na defesa nestes autos até a comprovação de que houve a notificação da renúncia ao mandato judicial, conforme determina ao artigo 112, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fl. 451: Defiro o requerimento ministerial. Ressalto que ficará o Ministério Público Federal incumbido de tomar as providências necessárias à instrução do IPL nº 9-1307/2016-4. Sem prejuízo, abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 4209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-59.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO X EDILENE DE LIMA SANTOS(SP277278 - LUIS TELXEIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Intime-se a defesa da ré EDILENE DE LIMA SANTOS a ratificar os memoriais já apresentados, ou apresentar novos, no prazo de 05(cinco) dias. Fica consignado que o silêncio será interpretado como ratificação das alegações finais apresentadas.

0008961-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X ADRIANO MARTINS MORETTO

Intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha JOÃO PAULO LIGUORI, conforme certidão de fls. 1583, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 73/680

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2985

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004591-81.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-29.2016.403.6113) LEFRAN COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

LEFRAN COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA ajuizou ação de embargos de terceiro conta a UNIÃO (Fazenda Nacional), com o objetivo de livrar da penhora uma máquina que alega ser de sua propriedade, penhorada nos autos da execução fiscal (processo nº. 0003769-29.2016.403.6113) que a embargada move contra D & D Indústria de Móveis, Interiores e Decoração de Franca Ltda - ME. Argumentou a embargante que a máquina seccionadora horizontal 3000mm com riscador, marca Verry, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) será levada a leilão no dia 25/10/2017, às 13h, razão pela qual pediu a concessão liminar para suspender a expropriação do bem. Diz que esta máquina foi adquirida em 23/04/2014, ou seja, antes do ajuizamento da ação executiva. É o relatório. DECIDO. O pedido liminar de suspensão dos atos expropriatórios não pode ser deferido. Consoante prevê o art. 1.267, do Código Civil, a propriedade dos bens móveis é adquirida com a tradição da coisa. Portanto, no caso em exame, os documentos juntados com a petição inicial não permitem ao juízo presumir que a máquina objeto da penhora não pertenceria ao executado. Inicialmente, observei da certidão de fls. 81 dos autos da execução (não juntada nos autos dos embargos) que a empresa executada (D & D Indústria de Móveis, Interiores e Decoração de Franca Ltda) foi citada em seu endereço de funcionamento (Av. Dr. Ismael Alonso Y Alonso, 1.260) pagou a dívida no prazo legal. Com o fim do prazo para pagar ou nomear bens à penhora, a Sra. Oficial de Justiça voltou à sede da executada e penhorou a máquina que estava em seu poder, registrando que se tratava de bem da executada, e a depositou em nome do representante legal da devedora, Sr. Ricardo Alexandre Dau. Não constou da certidão qualquer aviso ou advertência do representante legal, indicando que a máquina não seria de sua propriedade. Portanto, o contrato de fls. 08/11 não é suficiente para comprovar a titularidade do bem objeto desta ação, haja vista que a propriedade de bem móvel não se comprova por documentos, mas pelo exercício da posse. Além disso, e o que me parece mais grave, é que a embargante é uma empresa que funciona no mesmo endereço da executada (Av. Dr. Ismael Alonso Y Alonso, 1.260) e tem como únicos sócios, filhos do representante legal da executada, Sr. Ricardo Alexandre Dau, depositário do bem. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar. Certifique-se nos autos principais a propositura dos presentes embargos. Determino à embargante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZ FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3401

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-91.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-49.2016.403.6113) RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 251/254. Intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 446. Intime-se com prioridade.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3363

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004412-46.2000.403.6113 (2000.61.13.004412-0) - APPARECIDA DE JESUS SOUZA X SUELI IZAIAS DE SOUZA X LEILA MARIA DE SOUZA GOMES X EPAMINONDAS IZAIAS DE SOUZA FILHO X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA X JOANA DARCH IZAIAS DE SOUZA X DULCE HELENA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APPARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de cancelamento do ofício requisitório nº 20160000410, (expedido à fl. 300), pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor de Joana Darch Izaías de Souza, referente ao processo nº 0000659-90.2014.403.6113, expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Verifico que o ofício requisitório expedido no Juizado Especial se refere a atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Joana Darch Izaías de Souza nos autos nº 0000659-90.2014.403.6113, consoante cópias que seguem. Nos presentes autos, a Sra. Joana Darch Izaías de Souza foi habilitada como herdeira (filha) da autora originária da demanda, Aparecida de Jesus Souza, nos termos da decisão proferida à fl. 285. Portanto, tem direito a receber a quantia que lhe toca como sucessora. 2. Assim, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor de Joana Darch Izaías de Souza, devendo ser anotada como observação que a beneficiária receberá apenas como herdeira de sua mãe Aparecida de Jesus Souza. 3. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o depósito do valor requisitado pelo Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003659-9) - MARIA DAS DORES DE JESUS X SIMONE CRISTINA DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria das Dores de Jesus, representada por Simone Cristina de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 310 e 313), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0000300-48.2011.403.6113 - OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSMAR LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir relacionados, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: I) R\$ 47.598,18 relativo ao crédito do autor, sendo:- R\$ 40.292,80 correspondente ao valor principal corrigido;- R\$ 7.305,38 correspondente ao valor dos juros. II) R\$ 3.692,48 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-89.2013.403.6113 - JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pelo(a) exequente.

0003177-87.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pelo(a) exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-32.1999.403.6113 (1999.61.13.001544-9) - SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar Supermercado Noemia de Franca Ltda, consoante comprovante de situação cadastral anexo.2. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 500,95, posicionada para 01/2017, em favor da procuradora da autora, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005281-09.2000.403.6113 (2000.61.13.005281-5) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS X INSS/FAZENDA

1. Em fase de execução do julgado, a devedora (Fazenda Nacional) apurou o valor que entende devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 305). Posteriormente, a credora também apresentou planilha atualizada do débito indicando como valor dos honorários sucumbenciais a mesma quantia apurada pela Fazenda Nacional (fl. 314). Assim, deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para impugnar a execução, eis que incompatível com a concordância prévia da mesma com os cálculos apresentados pela credora. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 6.102,32, posicionada para junho/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Ante a procuração juntada à fl. 271, defiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 05.612.989/0001-08 e na OAB/SP sob nº 7438. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da referida sociedade de advogados junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo. 3. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução acima mencionada.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-72.2007.403.6113 (2007.61.13.000592-3) - MAGAZINE LUIZA S/A X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade coatora é quem deve suportar os efeitos patrimoniais da sentença proferida em mandado de segurança, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo. Outrossim, deverá o SEDI proceder à inclusão da impetrante Luiza Administradora de Consórcios Ltda no polo ativo, conforme comprovante de situação cadastral anexo.2. Após, proceda a Secretária à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, constando como exequentes Luiza Administradora de Consórcios Ltda e Magazine Luiza S/A, e como executada, a União Federal.3. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelas exequentes à fl. 972, fixo o valor da execução em R\$ 5.381,84, posicionado para 05/2017, a ser rateado entre as exequentes, na proporção de metade para cada.4. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.5. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.6. Após, aguarde-se em Secretária o depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se.

0002674-71.2010.403.6113 - CLAUDINEI DE MELO TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDINEI DE MELO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende o patrono da parte exequente que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 35 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.2. Pretende ainda o l. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente.Requise-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.3. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral em anexo.4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, consoante r. despacho de fl. 302. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 6. Retomando, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0000560-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001835-7)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, posicionada para 06/07/2017, em favor do procurador da embargante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo constar no campo observações que a expressão massa falida constante no nome da exequente será suprimida na transmissão, por ser paradigma.2. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.3. Após, aguarde-se em Secretária o depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se.

0001260-67.2012.403.6113 - PAULO SERGIO ROSSI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SERGIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS foi intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil mediante a remessa física dos autos à Procuradoria Geral Federal, conforme certidão e documentos de fls. 304/306; contudo não impugnou a execução.Assim, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 296/297 e fixo o valor da execução em R\$ 31.527,13, posicionado para 02/2017, a seguir discriminado: I) R\$ 30.561,62 relativo ao crédito do autor, sendo:- R\$ 24.090,60 corresponde ao valor principal corrigido;- R\$ 6.471,02 corresponde ao valor dos juros.II) R\$ 965,51 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0003009-85.2013.403.6113 - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RUBENS MAGNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Tendo em vista que não houve recurso contra a r. decisão proferida às fls. 323/324, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 38 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.4. Pretende o l. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 326, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente.Assim, requise-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.5. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 7. Retomando, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3368

ACAO CIVIL PUBLICA

0006432-48.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-35.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ADRIANO VENTUROSO FURLANIS(SP201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN)

1. Autorizo a secção dos documentos que acompanham a contestação. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, bem como sobre a petição da Cemig e a manifestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 16h20min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas.4. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.5. Saliento, ainda, que, caso não haja a autocomposição, as partes deverão especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as, na referida audiência, e o processo será saneado.6. Intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, até a data da audiência.7. Sem prejuízo, ante o requerimento da União, intime-se o IBAMA para que informe se possui interesse jurídico na demanda. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Intemem-se. Cumpra-se.

0006436-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-32.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Defiro o chamamento ao processo de Luís Roberto Sanches Querino, Eliane Sanches Querino, Juliana Sanches Querino e Viviane Sanches Querino, nos termos do artigo 130, III, do Código de Processo Civil, eis que, conforme escrito registro n. 03 da matrícula 5.777 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho/SP, possuem 1/5, cada um, da nua-propriedade do imóvel em litígio (fls. 126/130). Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi.2. Citem-se os réus ora incluídos, por mandado (endereços à fl. 129 verso), intimando-os dos termos da decisão proferida às fls. 23/26, cujos efeitos se estendem aos mesmos.3. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de outubro de 2017, às 17h20min, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, inclusive, a União Federal e a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A, as quais deverão ser intimadas.4. Advirtam-se os réus ora incluídos que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.5. Ressalto, que, em analogia aos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu Luís Antônio Sanches Querino para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.6. Outrossim, intime-se a empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, até a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ILMA APARECIDA CORREA 12899525824
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de ID's nºs 1457958, 1457960, 1457961 e 145763.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALLUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 (ADRIANA JARDIM BORGES RAIMUNDO MAJ QOMED), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017, com vistas à anulação do ato administrativo que a eliminou da Convocação para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017.

Custas recolhidas (fls. 710158).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 710313), as quais foram apresentadas (ID 964019).

Indeferido o pedido liminar (ID 1025993).

A União Federal requereu seu ingresso na condição de assistente simples (ID 1049476), o que foi deferido (ID 1682077).

O Ministério Público Federal oficiou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 1555070).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a anulação do ato administrativo que a eliminou da Convocação para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017.

Nama que fora aprovada em primeiro lugar para a especialidade de Administração, localidade São José dos Campos, porém fora considerada incapaz em virtude de índice de massa corpórea (IMC) 'superior ao permitido'.

Alega a ilegalidade e abusividade da exigência, já que não se trata de requisito que poderia vir a prejudicar as atividades do cargo pleiteado.

[REDACTED] o edital do concurso menciona, em seu item 4.4.7 (ID 676055 - Pág. 34), que os requisitos que compõem a inspeção de saúde e os parâmetros exigidos para se obter a menção "APTO" constam da ICA 160-6, "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica". Esta, por sua vez, estabelece os parâmetros objetivos de peso para se considerar o candidato capaz, nos seguintes termos (ID 676237 - Pág. 15):

"4.3.2.1 Nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como "INCAPAZES PARA O FIMA QUE SE DESTINAM", todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade".

E, de acordo com o documento ID 964036, referente à inspeção de saúde realizada em 09/01/2017, a Impetrante obteve índice de IMC de 36,05, de modo que a eliminação ora guerreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame, que eram de conhecimento da candidata quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão da Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 e DEIXO de determinar a anulação do ato administrativo que a eliminou da Convocação para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017.

Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOEL ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOEL ROCHA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise e processamento pelo Impetrado do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/159.722.947-1.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2017.

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COSME BREGALDA, LILIA MARTA BREGALDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo novo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.
2. Após, se em termos, retornem os autos para apreciação do requerimento de tutela.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão de pensão civil por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de outubro de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JESSICA RAFAELA DA SILVA (REPRESENTANTE DO
ESPÓLIO)
AMANDA CAPUTO (ADVOGADO) - OAB/SP 332527

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a prestação de contas com relação a valores existentes em contas administradas pela Ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça na carta precatória n.º 260/2017.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória movida por FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA –EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à suspensão dos autos de infração n. 1.139/2015, n. 3.608/2012 e n. 3.689/2010 e autos de multa n. 737/2015 e n. 392/2011, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV e de cobrar anuidades.

Custas recolhidas à fl. 1886197.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a suspensão dos autos de infração n. 1.139/2015, n. 3.608/2012 e n. 3.689/2010 e autos de multa n. 737/2015 e n. 392/2011, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV e de cobrar anuidades.

Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora, empresária (EPP), tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 2328417).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora, o que lhe possibilita a obtenção de tutela de evidência a rigor do artigo 311 do Novo CPC. Nesse sentido, os julgados a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Regional de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea “e” do art. 5º, in verbis: “a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;” 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida.” (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido.” (APELREEX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de evidência em favor de FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA –EPP em ação que move em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão dos autos de infração n. 1139/2015; n. 3.608/2012 e n. 3689/2010 e do auto de multa n. 392/2011 e n. 737/2015, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003515-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HEFZIBA LOCADORA DE VEICULOS & TRANSPORTES EIRELI - ME, DIANA GOMES HENGSTMANN, ROGERIO HENGSTMANN

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida p metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da junt aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens r propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, int também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003623-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: REGINA CELIA BERTONCIN

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Ci cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003597-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: SANDRO PECANHA

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003599-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida por metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pretensão inicial, objetivando revisão de aposentadoria.

Despacho, apontando necessidade de juntar planilha relativa a cálculo de valor da causa.

Passo a decidir.

Intimada a parte autora para emendar a inicial, inclusive sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO VIEIRA ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela União (2429709 e ss.) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO VIEIRA ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela União (2429709 e ss.) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO VIEIRA ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela União (2429709 e ss.) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da existência de incapacidade e implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Considerando os problemas psiquiátricos noticiados pela parte autora, deve ser deferida a nova perícia requerida no DOC 2749807, sem prejuízo da perícia já realizada no processo.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à concessão do benefício, observado o disposto na legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Providencie a secretaria contato com perito para nomeação, bem como para definição de data para realização do exame, intimando-se, após, as partes.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, mantendo os mesmo quesitos já constantes dos autos.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Juntado o Laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Thiago Vinicius Zanin de Lion, CRQ nº 5062425500, perito engenheiro em segurança do trabalho/ambiental, para realização de perícia, tendo em vista que o mesmo aceitou o encargo de cumprir a diligência na cidade de São Bernardo do Campo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTICOS RO-NA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A liminar foi concedida e deferido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Ausente determinação de suspensão de feito desta natureza por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), descabe o pedido por parte da PFN. Inexiste razão para não fazer valer entendimento já expresso pela Corte Constitucional.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos Edcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA AVELINO SALES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE O INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a manutenção da opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011, sem aplicação dos efeitos da MP 774/2017, durante o exercício de 2017. Sucessivamente, pleiteia que se autorize o depósito judicial da contribuição enquanto pendente a decisão liminar e sentença. Ao final requer o reconhecimento do direito de compensação das diferenças pagas corrigidas pela SELIC.

Narra que a Lei 12.546/2011 tornou opcional a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91, pelo recolhimento sobre a receita bruta, com as alíquotas especificadas na Lei 12.546/2017. Esclarece, ainda, que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Afirma que a MP 774/2017 alterou a Lei 12.546/2011, reduzindo a possibilidade de opção a apenas alguns setores. Sustenta a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade na MP 774/2017 uma vez que ela passará a ter vigência em 07/2017, o que entende ferir aos princípios da anterioridade e isonomia e o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2017 (já que a opção por eles feita era irrevogável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2017.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que: a) não há que se falar em violação à segurança jurídica no caso concreto, já que não houve violação a direito adquirido, nem a ato jurídico perfeito, nem a coisa julgada; b) que a opção é irrevogável para o próprio contribuinte, não ao poder público; c) que a desoneração fiscal foi concedida sem exigência de contrapartida ou sob condição onerosa, não havendo que se falar, portanto, em óbice à sua revogação, d) que a anterioridade foi respeitada no caso concreto, e) que o princípio da irretroatividade não se aplica aos casos em que a lei é editada anteriormente à implementação do fato gerador (Súmula 584, STF).

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito.

Indeferida a liminar. Interposto agravo de instrumento, houve deferimento da liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as comunicações respectivas para cumprimento.

Relatório. Decido.

Meu entendimento pessoal é que, com revogação expressa da Medida Provisória (ou seja, antes de confirmada pelo Congresso Nacional), impõe-se a suspensão integral dos efeitos do documento revogado. Concretamente, qualquer pendência de cumprimento pelo contribuinte com base na MP revogada deixaria ser exigível: a meu ver, a própria Receita Federal perderia o fundamento legal para determinada autuação ou imposição ao contribuinte. Como consequência, sem demonstração nos autos de qualquer ato diverso, podendo prejudicar o contribuinte, restaria ausente ato coator.

É conclusão que alcanço do entendimento de que MP revogada, desde logo (mesmo na pendência de confirmação pelo Congresso Nacional da MP revogadora), fica suspensa (STF, Pleno, Medida Cautelar em ADIN 2.984-3/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14-05-2004 PP-00032).

Por conseguinte, haveria perda de objeto.

Todavia, não foi o entendimento exposto pelo Tribunal Regional Federal.

Assim, seguindo o posicionamento do Tribunal, vejo que houve apenas parda parcial do objeto deste feito, mantendo-se interesse no que se refere ao período de validade da MP revogada.

Desse modo, acompanho e adoto os fundamentos da decisão unipessoal em agravo de instrumento:

Contudo, recentemente, a situação apresentou novos contornos.

É que o Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, editou nova Medida Provisória, de nº 794, de 09 de agosto de 2017, pela qual expressou:

“Art. 1º Ficam **revogadas**:

I – a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II – a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017;

III – a **Medida Provisória nº 774**, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua

publicação.” (destaquei)

A publicação se deu na mesma data de 09.08.2017, em edição extra do Diário Oficial de União.

Deveras, o ato de revogação carrega um Juízo de conveniência e oportunidade do administrador, demonstrando que a manutenção daquele ato anterior revela-se desnecessária.

E por outro lado, com o ato de revogação, indica que o restabelecimento do regime anterior, que pretendeu revogar com a MP 774, seria o mais pertinente para o momento.

Diante desse contexto, mostra-se desproporcional aplicar o regime de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos pelo breve período de pouco mais de um mês (período de produção de efeitos da MP 774 – de 01.07.2017 a 09.08.2017), retornando a tributação pelo regime de recolhimento sobre a receita bruta.

Tal situação acarretaria maiores embaraços diante da constante alteração da apuração da exação em exíguo intervalo de tempo.

Desse modo, em face da situação superveniente verificada com a edição da nova MP 794, reputo que a melhor solução é a manutenção do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando a incidência da MP 774, inclusive para o parco período de produção de seus efeitos, tendo em vista ser essa a intenção demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo ao exercer o ato de revogação.

Conseqüentemente, reputo presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** de modo a manter a agravante sob o regime da CPRB nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.546/2011.

Ante o exposto, deixo de analisar parte do pedido (art. 485, VI, CPC); de resto, **CONDEDO A SEGURANÇA** de modo a manter a impetrante sob regime da Lei nº 12.546/2011 no período de vigência da MP nº 774 (análise o mérito, art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Dê-se ciência ao Sr. Relator do agravo de instrumento.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEQUENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO IENCUS OLIVER - SP173544, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Ausente determinação expressa de suspensão de feito desta natureza, descabe pedido da PFN, sob pena de fechar os olhos para posicionamento de mérito já expresso pelo Supremo Tribunal Federal.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Mn. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MS, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Mn. REGINAHELENACOSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Ponderou, igualmente, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155. ... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Mn. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos Edcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro ingresso da PFN. Anote-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar sua condição de contribuinte do ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União pelo prazo de 5 dias. Na sequência, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MATOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora afirma estar incapacitada desde 2013, quando houve negativa de seu pedido administrativo. Pede benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Houve decisão **deferindo o pedido de tutela sumária** e a justiça gratuita em 11/08/2017.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Inicialmente cumpre anotar que a prova *medico-pericial* é a mais adequada e específica para avaliação da capacidade laborativa, já tendo sido produzida nos autos. Assim, indefiro as provas requeridas no documento nº 2819468 - Pág. 1 pela parte autora (inspeção no local de trabalho e oitiva de testemunha), que só se justificariam em uma eventual impossibilidade de realização da perícia médica, o que não é o caso.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade. A ausência de manifestação do autor acerca do laudo pericial juntado reforça tal conclusão.

Do dano moral

Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Em consequência, revogo a liminar anteriormente deferida.

Oficie-se o INSS, via email, comunicando a revogação da tutela anteriormente concedida.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13029

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-36.2006.403.6119 (2006.61.19.007961-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 1362/1363: uma vez que a autora juntou à fl. 1248 substabelecimento sem reservas de poderes, possível que não tenha havido a devida atualização no sistema informatizado o que ensejou a publicação da decisão em nome dos antigos patronos. Neste sentido, retomem o salto são Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que se delibere a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada pelos embargados em prol da advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e, neste sentido, antes de apreciar o pleito de fls. 254/255, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que os embargados regularizem sua representação processual. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004694-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004694-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, forneça a exequente cálculo do débito atualizado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA LETICIA PASQUAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 256, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000046-86.2013.403.6119 - WIEST S/A X SIMESC INTRAFERRO LTDA X WIEST NORDESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WIEST S/A

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de WIEST S/A, em que a União requer a remessa dos autos ao Juízo de domicílio da executada, juntando, para tanto, ficha cadastral emitida pela JUCESP. Neste sentido, tendo em vista que o endereço da executada está localizado em outra Subseção Judiciária, com fulcro no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido da União e determino a redistribuição do presente feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Joinville, Santa Catarina, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 13030

INQUERITO POLICIAL

0005954-56.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TALITA RAFAELLA MACHADO ZUCCOLI(PR019033 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E PR065261 - JANDERSON FLAVIO MANTOVANI) X CLAUDIA MURADAS(PR045350 - JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 247, indefiro o pedido de expedição de ofício para liberação das mercadorias apreendidas, pois conforme aludido pelo referido órgão os bens não se encontram em Juízo, mas, sim, sob custódia da Receita Federal e em virtude da independência das esferas administrativa e criminal, qualquer pedido deverá ser apreciado e decidido pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intimem-se.

Expediente Nº 13031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011904-22.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO VASCONCELLOS DE ARRUDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARRÓS TAIBO CADORNIGA) X ULF RUEDIGER GERHARD MANNHARDT(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X NIELS BART VAN LINDER(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Fl. 732: Não há outras providências a serem tomadas por este Juízo, visto que foram realizadas as comunicações de praxe, fls. 725/730. Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 13032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

Em audiência, foi requerida pela defesa vista dos autos de colaboração premiada, novo prazo para apresentação de defesa e a revogação da prisão preventiva. O pedido de acesso aos autos de colaboração premiada foi deferido, nos termos do artigo 7º, 3º, da Lei 12.850/2013, concedendo vista ao MPF, por cautela, a fim de evitar acesso a eventual investigação em andamento, para que indicasse quais documentos que poderiam ser levados à ciência da defesa. Às fls. 307/307v., o Ministério Público Federal manifestou-se não se opondo a vista de documentos pela defesa do réu após o recebimento da denúncia em face de JOÃO VITOR, resguardados os direitos do colaborador. Contudo, não indicou as peças, nem se manifestou quanto a eventual andamento das investigações. Pois bem, a meu ver, o MPF promove leitura errônea do art. 7º, Lei nº 12.850/2013. É que não existe marco final para retirar o sigilo qualquer ato processual relacionado a suposto colaborador. O cerne da questão diz respeito, sim, em que momento eventual informação de colaboração tiver que ser analisada pela defesa do delatado; quando, afinal, o delatado estiver sofrendo os efeitos concretos da colaboração. Única exceção possível seria pendência de diligência investigativa. Motivo, aliás, que levou este Juízo a atender ao pleito do MPF em audiência, oportunizando análise do material a ser disponibilizado à defesa. Trata-se, à evidência, do mesmo raciocínio que deu origem ao enunciado da Súmula Vinculante/STF nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. O STF já teve oportunidade de analisar as disposições de sigilo constantes da Lei nº 12.850/2013 em relação ao advogado/defensor de investigados: INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E I, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 86, 4º DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILCITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. a 3 - omissis. 4. Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito. 5. Eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo. 6. a 10 - omissis. 11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais. (Plenário, INQ 3.983/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 12/05/2016 - ATA Nº 68/2016. DJE nº 95, divulgado em 11/05/2016) Destaco parte do voto do Ministro Relator, que faz referência à análise concreta para afastar sigilo da Lei: É certo que o próprio art. 7º, 2º, da Lei 12.850/2013 mitiga o sigilo do conteúdo de colaboração depois de instaurado o respectivo inquérito, para assegurar ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. Além dessa ressalva final, é importante que a interpretação da norma leve em consideração o contexto e as circunstâncias de cada caso, mormente quando se tratar de investigação de grande complexidade, sobre um grande leque de fatos e com envolvimento de muitas pessoas. Sobre isso, em recente julgamento perante a Segunda Turma desta Corte, consignei em voto de relator o seguinte: Ora, se os depoimentos dizem respeito a fatos ainda sob investigação, e sobretudo não abrangidos pela ação penal ou inquérito já instaurados, podem e devem, salvo decisão judicial em contrário, permanecer em sigilo. O recebimento da denúncia em demanda que não guarda relação com aqueles termos de colaboração sigilosos, por óbvio, não lhes franqueia acesso automaticamente. Do contrário, uma colaboração que contemple inúmeros fatos delituosos impediria o dominus litis de denunciar algum deles até que se concluisse a investigação sobre todos, sob pena de ver de pronto revelada a integralidade da colaboração ao rol dos primeiros denunciados, o que prejudicaria sigilo muitas vezes imprescindível à apuração dos demais delitos revelados na colaboração. O que não se coloca em dúvida, repita-se, é o direito do acusado, por sua defesa, de ter acesso aos elementos que embasaram a denúncia ou constantes nos autos em que a denúncia foi formulada. (destaques nossos) Em síntese, o marco temporal de recebimento de denúncia diz respeito a quem deve exercer seu direito de defesa (o delatado), e não colaborador. Fosse o contrário, teríamos que concluir que o direito de defesa do delatado deveria aguardar prazo de suspensão de investigação ou de ação penal de colaborador (art. 4º, 3º, Lei nº 12.850/2013). Ou, então, que o delatado nem pudesse ter acesso a conteúdo de colaboração (afinal, por tal leitura, não havendo denúncia em face do colaborador, por perdão judicial, por exemplo, art. 4º, caput, Lei nº 12.850/2013), sequer se alcançaria o marco temporal final de sigilo. Concluo, assim, que o MPF andou mal, especialmente, ao deixar de analisar os autos que deverão ser postos à disposição da defesa do réu. De qualquer forma, analisando os autos de homologação de acordo de colaboração premiada, não verifico informação de diligência investigativa pendente. Dessa forma, defiro a vista dos autos nº 0004433-08.2017.403.6119 em sua integralidade à defesa. Intime-se a defesa a apresentar defesa complementar, bem como a manifestar-se sobre a certidão negativa da testemunha FELIPE MACIEL SOARES DA CUNHA (fls. 301/303), indicando novo endereço em que possa ser localizada, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário para audiência designada para o dia 10/11/2017, com urgência. Int.

Expediente Nº 13036

EXECUCAO DA PENA

0003155-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se, conforme requerido à fls. 271/272, para que providencie o feito no prazo improrrogável de 5 dias, devendo comprovar nos autos. Com o retorno da deprecata, vista ao Ministério Público Federal.

0004598-65.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BACH(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP323126 - REGIANE LOPES DA SILVA)

Intime-se o apenado para que compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas do Fórum Criminal da Barra Funda, situado na AVENIDA DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, RUA 9, SALA 1703, 1º ANDAR, BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SO, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para entrevista, encaminhamento e retorno imediato ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como deverá comprovar nos autos o pagamento das penas de prestação de serviços à comunidade e multa, sob pena de reversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e inscrição em dívida ativa da União. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, vista ao Ministério Público Federal.

0008497-95.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SALOMAO CHAMMA NETO(SP319180 - ANA PAULA NOGUEIRA CHAMA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

Ante os certificados à fl. 143vº, intime-se o patrono do apenado para que informe o andamento do pedido de revisão criminal interposto às fls. 138/142. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 13039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Decisão proferida às fls. 1024, em 30/06/2017: Vistos em inspeção. Fls. 1018 - Cumpra-se, com urgência. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal e TRE). Quando em termos, arquivem-se os autos. Decisão proferida às fls. 1103, em 16/10/2017: Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição dos materiais ali custodiados, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, juntamente com os autos do inquérito policial nº 0004256-75.2012.403.6133, autuados em apenso ao presente feito. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON TORRALBO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a especificar provas, a parte autora apresentou protesto genérico pela produção de provas admitidas em direito. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, notadamente à luz do quanto exposto na decisão denegatória da tutela, concedo-lhe 5 dias para que indique especificamente as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON TORRALBO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a especificar provas, a parte autora apresentou protesto genérico pela produção de provas admitidas em direito. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, notadamente à luz do quanto exposto na decisão denegatória da tutela, concedo-lhe 5 dias para que indique especificamente as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON TORRALBO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a especificar provas, a parte autora apresentou protesto genérico pela produção de provas admitidas em direito. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, notadamente à luz do quanto exposto na decisão denegatória da tutela, concedo-lhe 5 dias para que indique especificamente as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-64.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO GAVAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a autoridade impetrada pessoalmente, bem com pela imprensa, para que **preste as informações**, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de incidência de multa diária, que arbitro, desde já, em R\$ 500,00 até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11545

PROCEDIMENTO COMUM

0008608-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008608-0) - ANA LUCIA LEAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008714-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008714-0) - DALVA MARIA WEINGARTNER SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012903-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012903-0) - WILSON FERREIRA DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001839-65.2010.403.6119 - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006217-64.2010.403.6119 - SEBASTIAO DOS REIS SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009148-40.2010.403.6119 - ANTONIO BENTO FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009303-43.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS PALMEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012601-09.2011.403.6119 - SEBASTIAO VITOR(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002226-75.2013.403.6119 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002340-14.2013.403.6119 - OLIVEIRA DE PAULA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005012-92.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005133-23.2013.403.6119 - LUZIA IZAIAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000248-29.2014.403.6119 - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010009-84.2014.403.6119 - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007738-68.2015.403.6119 - DEUSDETI HILARIO FERREIRA NETO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0005626-97.2013.403.6119 - ADILSON DA SILVA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010248-25.2013.403.6119 - MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 2 dias.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-96.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AZE AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA GOMES FREITAS - SP296603

DESPACHO

A executada em suas petições (ID 2645961 e 2864026) requer a liberação dos valores bloqueados via BacenJud por ter aderido ao parcelamento do débito em data anterior ao referido bloqueio.

A exequente em sua petição (ID 274769) confirma o parcelamento do débito.

Considerando que os documentos (ID 2646144 e 2646145) comprovam que o parcelamento se deu antes do bloqueio, DEFIRO o pedido.

Providencie Secretaria da vara o necessário para desbloqueio dos valores.

Intimem-se

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003438-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO LUCIMAR LUCAS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antônio Lucimar Lucas Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 07.12.1976 a 24.01.1983, 01.02.1983 a 01.10.1985, 01.11.1985 a 01.07.1988, 01.08.1988 a 22.09.1993, 14.04.2008 a 22.03.2009 e de 21.05.2010 a 31.08.2012, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04.11.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mais, atente-se o representante judicial da parte autora, para a correta classificação da classe processual e do assunto, quando da distribuição de processos no PJe, nos termos do artigo 5º-B da RESOLUÇÃO PRES n. 88, de 24.01.2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, como pode ser aferido abaixo:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Adote a Secretaria a retificação da classe (TutAntAnt para procedimento comum).

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALCY DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

ID 3057932: Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela União, dando conta do cumprimento da sentença.

Subam os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão ID 3070556, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALUIZIO PAULINELLE MACHADO ATAIDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGENS DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - ALF/GRU/SEBAG

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão ID 3069969, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-26.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXSSANDRE GARCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação à Gratuidade de Justiça arguida pelo INSS em sede de preliminar de contestação (ID 2149932).

Alega o INSS que a parte autora não carrou aos autos qualquer documento que ateste que a sua situação econômica não lhe permita pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem como que a remuneração mensal média da parte autora está muito acima do valor utilizado como parâmetro para isenção do imposto de renda.

Em réplica, a parte autora aduz que juntou aos autos declaração de hipossuficiência, bem como sua CTPS, demonstrando, assim, que é assalariada e não dispõe de recursos financeiros para custear o processo, indicando, ainda, que o art. 129, II, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, resguarda esse direito, privilegiando o acidentado com a isenção de custas e honorários de sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao INSS.

Primeiramente, ressalto que a isenção de custas e honorários de sucumbência prevista no art. 129, II, parágrafo único, da Lei 8213/91 somente se aplica aos litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho apreciados pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

(...)

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Considerando que a parte autora percebe remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se infere dos extratos do CNIS (ID 2149935), valor superior ao montante de 3 (três) salários mínimos, adotado como parâmetro para atendimento de hipossuficientes pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, revogo a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 290 do CPC).

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 3097812, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta *Romapack Importação, Exportação e Indústria de Embalagens Ltda.* em face da *União Federal*, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de evidência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o ressarcimento/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão Id 1179184 deferindo o pedido de tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinando que a parte autora recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, contado do ingresso da presente ação (20/04/2017), nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de extinção.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (Id's 1307463 e 1307471) e juntou procuração (Id's 1309274 e 1309283).

Citada, a União ofertou contestação (Id 1459949), arguindo preliminar de inépcia da inicial, em razão da não comprovação do recolhimento do ICMS, bem como pela necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência até a indispensável publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, requerendo a modulação dos efeitos da decisão. . No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil (Id 1764750), bem como juntou documentos comprobatórios do recolhimento do tributo discutido, referentes ao período dos últimos 5 (cinco) anos e esclareceu que atribuiu o valor de R\$ 1.000.000,00 a título de estimativa para efeitos fiscais, tendo em vista que o valor exato do benefício econômico pretendido dar-se-á após a apuração contábil mediante a perícia técnica requerida (Id 2352489).

Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para abrir vista à União para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos trazidos pela autora (Id 2798801).

A União manifestou-se no sentido de que os documentos juntados pela autora não comprovam o recolhimento do ICMS, pois se tratam apenas de DARFs pagos, bem como requereu a alteração do valor da causa por arbitramento, nos termos do art. 292. §3º, do CPC, ou em caso de eventual procedência do pedido, que a condenação em honorários advocatícios seja efetuada com base no proveito econômico a ser obtido, nos termos do art. 85, § 1º do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de alteração do valor da causa não merece ser acolhido.

Com efeito, a parte autora apresentou uma estimativa do valor a ser restituído ou compensado, para fins de alçada (art. 291, CPC).

Da mesma forma, o pedido de produção de prova pericial contábil deve ser indeferido, porquanto o presente feito se trata de ação declaratória, sendo certo que eventual comprovação do recolhimento do tributo a maior, com a inclusão do ICMS, será objeto de comprovação na fase de cumprimento da sentença, em caso de repetição, ou administrativamente, na hipótese de compensação.

Com relação ao mérito propriamente dito, a controvérsia encontra-se superada, em razão do decidido pelo STF em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de *'amicus curiae'* após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o *'amicus curiae'* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas. Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”). Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora. O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso. Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas. Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo. Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade. Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal. Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “bis in idem” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade. Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS. Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral. Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente.

Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, segundo a parte autora, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 19 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IVO EUGENIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Ivo Eugênio do Nascimento ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 01.06.2015.

Em síntese, a parte autora aponta que os períodos de 05.04.1989 a 03.04.2007 e de 10.06.2008 a 18.05.2015 deveriam ser reconhecidos como tempo especial, o que seria suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, foi determinada a juntada de cópia integral da CTPS (Id. 1054898), o que foi devidamente atendido pelo autor (Id. 1214914).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 1224169).

A parte autora juntou declaração de hipossuficiência (Id. 1287475).

A Autarquia Federal apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (162077).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id. 1680463).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 1856967).

O benefício da justiça gratuita foi revogado, tendo em vista o montante dos rendimentos mensais do autor (Id. 2163707).

O autor juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 2359577).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 1856967).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **05.04.1989 a 03.04.2007**, na “*TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A.*”.

O PPP apresentado (Id 1020742, p. 7) é imprestável para a comprovação de atividade especial, na medida em que não está assinado, tampouco indica quem seria o responsável pela aferição dos registros ambientais.

Observe, outrossim, que referido documento **não** foi apresentado perante o INSS, como pode ser aferido na cópia do processo administrativo (Id 1680463 a Id 1680605, p. 7).

Destaco, ainda, que a parte autora **não** requereu a produção de nenhuma outra prova, havendo preclusão (Id 1856967).

Entre **10.06.2008 a 18.05.2015**, o segurado prestou serviços como empregado na “*TAM Linhas Aéreas S/A.*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 1680552, p. 6, Id 1680573, pp. 1 e 4), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com níveis inferiores a 85 dB(A) entre 10.06.2008 a 31.10.2010, e superiores a 85 dB(A) a contar de 01.11.2011 a 18.05.2015.

Consta do PPP a existência de responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado pelo autor. Assim o período compreendido entre **01.11.2010 a 18.05.2015** deve ser reconhecido como especial.

Consta também do PPP que o autor esteve exposto a agentes químicos durante todo o período de trabalho entre **10.06.2008 a 18.05.2015**, apontando, contudo, a existência de EPI eficaz.

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - I

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Saliu que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que *“até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”*. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: *a)* para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; *b)* para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e *c)* para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que *“até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”*. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurador, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Dessa forma, o período compreendido entre **10.06.2008 a 31.10.2010** não pode ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, considerando o período de 01.11.2010 a 18.05.2015 como tempo especial, o demandante totaliza 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para aposentação, na data de entrada do requerimento administrativo (01.06.2015).

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.11.2010 a 18.05.2015, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.760.732-7), com DIB aos **01.06.2015**, com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 01.11.2010 a 18.05.2015, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.760.732-7), com DIB aos **01.06.2015** com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.10.2017** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao reembolso das custas processuais.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PARÂMETROS

* **Nome do beneficiário:** José Ivo Eugenio do Nascimento, nascido aos 07.03.1961, filho de Jose Eugenio do Nascimento e de Benedita dos Santos Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 012.063.778-28.

* **Espécie do benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.760.732-7)

* **RMI:** a ser apurada pelo INSS

* **DIB:** 01.06.2015

* **DIP:** 01.10.2017

* **Observação:** Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-41.2017.4.03.6119 / # Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “b”, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista os resultados das pesquisas realizadas nos sistemas InfoJud e RenaJud, sob pena de desbloqueio da motocicleta e suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDIVALCIDE GOMES SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Edivalcide Gomes Simplicio ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 09.11.2016 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.370,00 equivalente a 10 (dez) salários mínimos e, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos, caso necessário, com a consideração das contribuições vertidas posteriormente ao requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Dessa forma, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, **sob pena de preclusão**.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TELLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que há alegação de cirurgia médica agendada para o próximo dia 29 de setembro.

Após, voltem conclusos.

Oficie-se.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TELLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tellus Comércio Importação e Exportação Ltda.**, em face do **Chefe da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora proceda a imediata análise da LI n. 17/2824715-7 e ao final que seja garantido o direito de ter seu processo de importação analisado definitivamente pela ANVISA.

A inicial foi instruída com os documentos. Custas (Id. 2714688).

Antes da análise do pedido liminar, foram solicitadas as informações à autoridade coatora (Id. 2743289).

A autoridade coatora informou que em 22.09.2017 houve a manifestação favorável do procedimento submetido à apreciação da ANVISA e em 23.09.2017 a carga foi desembaraçada (Id. 2797882).

A impetrante requereu a extinção do processo em face da perda do objeto (Id. 2808521).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve desembaraço da mercadoria que se pretendia liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id 2797882) é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003355-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEFINHA DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Eduardo Conceição de Souza, menor incapaz, representado por sua genitora, Josefina da Conceição de Souza, impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos**, postulando a concessão de ordem que compila a autoridade coatora ao cumprimento da IN nº 84 de 17.12.2002 alterada pela IN nº 118/2005 e Portaria 3227 de 05.09.2001 no processo administrativo sob NB 87/702.729.305-7, concluindo a auditoria definitiva daquele no prazo a restar desde já estabelecido.

Aduz o impetrante que ingressou com requerimento administrativo de benefício de amparo assistencial em 28/09/2011, o qual foi concedido somente em 16/01/2016, sob NB 87/702.729.305-7. Argumenta que o INSS em processo de auditoria para liberação das parcelas referentes ao período de 16.01.2016 a 06.06.2017 resolveu de forma unilateral suspender o benefício e cancelar a liberação de pagamento alternativo de benefício – PAB, aduzindo irregularidade no ato concessório. Afirma, ainda, que já se passaram 06 meses e o impetrado não concluiu a referida auditoria. Por fim, sustenta que o resgate dos valores é devido, pois se trata de verba alimentar.

Decisão intimando a parte autora para se manifestar sobre a inadequação da via eleita, bem como acerca da ausência de ato coator (Id. 2922093).

Petição do impetrante aduzindo que o pedido é específico para a liberação dos valores do benefício NB 87/702.729.305-7 no período de 16/01/2016 a 06/06/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, em que pese a má técnica da inicial, dos documentos juntados ao processo verifica-se que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção o processo nº 0000243-76.2016.403.6332 no qual foi proferida sentença de procedência para reconhecer o direito à implantação do benefício de amparo assistencial com DIB em 19/01/2016 e DIP em janeiro/2017, oportunidade na qual foi concedida a tutela de urgência (Id. 2922123/pág. 1/3). Contudo, em sede recursal foi dado provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente, após o que foi determinada a expedição de ofício ao requerido para a cessação da tutela concedida (Id. 2872835/pág. 2/3).

Em que pese as alegações do impetrante, na realidade o benefício foi cessado em face da reforma da sentença, de modo que não reconhecido o direito ao benefício, indevido o recebimento de valores em face da precariedade da decisão proferida em sede de tutela antecipada, cuja revogação pode ser, inclusive, objeto de pedido de ressarcimento posterior. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Desse modo, não se verifica no caso a existência de ato coator, tendo em vista que o instituto réu cumpriu a determinação exarada na decisão preferida pela Turma Recursal (Id. 2872835/pág. 1/3), caracterizando a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I e IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JORGE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de 06/03/1997 a 01/04/2002 e de 02/04/2002 a 13/05/2016, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/11/2016 (NB 42/179.771.243-5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 2779478).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003459-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIA ABILIO DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antônia Abílio da Costa Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, ocorrido em 22/01/2013, formulado aos 09.01.2014 (NB 21/165.034.029-7).

A inicial veio acompanhada apenas de procuração, declaração de pobreza, cédula de identidade e comprovante de endereço.

Vieram os autos conclusos.

A procuração que acompanhou a inicial está “cortada”, não sendo possível verificar sua data, tampouco assinatura. A declaração de pobreza e o comprovante de endereço estão datados de março de 2016.

Ademais, não houve apresentação de cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço, todos atualizados, bem como cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, atente-se o representante judicial da parte autora, para a correta classificação da classe processual e do assunto, quando da distribuição de processos no PJe, nos termos do artigo 5º-B da RESOLUÇÃO PRES n. 88, de 24.01.2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, como pode ser aferido abaixo:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do petionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

II - informar, com relação aos assuntos processuais, a melhor classificação possível; (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Adote a Secretaria a retificação da classe (OPJV para procedimento comum).

GUARULHOS, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO MARCOS DOS SANTOS

DECISÃO

Severino Marcos dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais entre 03.07.1989 a 19.03.1995 e 01.04.1999 a 01.09.2008 (*Akzo Nobel Ltda.*) e 01.09.2010 a 11.06.2015 (*Horos Indústria de Tintas Ltda.*), e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/178.074.491-6), desde a DER em 01.07.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de **autocomposição** (artigo 334, II, CPC), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X STHARLLYN MARINHO DAMASCENO(SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO E SP330230 - CHRISTOPHER MARINI E SP331865 - LEANDRO GIÃO TOGNOLLI)

1. STHARLLYN MARINHO DAMASCENO opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 459/459-verso, conforme petição de fls. 475/483. Em síntese, pretende a correção de erro material para constar expressamente que os quesitos apresentados pela defesa, em relação ao laudo da perícia realizada no aparelho celular, não foram respondidos pelo perito. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão embargada, para que seja determinado ao perito que responda aos quesitos que ficaram sem resposta, bem como aos quesitos suplementares, formulados à fl. 455. 2. DECIDO. Inicialmente, saliento que não cabem embargos de declaração em face da decisão em questão. Não obstante a isso, recebo a petição da defesa como pedido de reconsideração, o qual merece ser INDEFERIDO. Saliento, como já outrora mencionado nestes autos, que a perícia realizada no aparelho celular apreendido constitui mera extração de dados do aparelho. Conforme mencionado expressamente no laudo, a extração de dados é realizada por meio de equipamentos específicos que permitem a leitura digital dos dados armazenados. Cabe à própria defesa, portanto, analisar o conteúdo extraído do aparelho, constante na mídia de fl. 393, para chegar às conclusões que eventualmente pretende demonstrar em favor do acusado. Os quesitos suplementares apresentados pela defesa, por outro lado, mostram-se irrelevantes para o deslinde do mérito. A produção de provas no processo penal, com efeito, norteia-se pelos princípios da utilidade e relevância. Nesse contexto, não cabe a realização de diligências baseadas em suposição, criada pela defesa, de que dados poderiam ter sido hipoteticamente suprimidos e/ou incluídos no aparelho, ou ainda, acessados de forma irregular, quando essa suspeita não vem lastreada em nenhum motivo plausível, ou em indícios revelados nos autos. Note-se, ademais, que a questão do rompimento do lacre do aparelho celular está completamente esclarecida no próprio termo de fl. 37. Nele consta que a autoridade de polícia responsável pela investigação, na presença de testemunhas, procedeu ao rompimento do lacre do aparelho visando a obtenção de informações com o fim de identificar integrantes de organização criminosa. Ou seja, a autoridade policial agiu em estrita correição com o disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Processo Penal. Além disso, o acesso aos dados do aparelho celular do acusado teria como objetivo a eventual obtenção de dados que permitissem a identificação de outros integrantes de organização criminosa. Nesse contexto, repare-se que o próprio acusado, além de ter CONFESSADO a prática de delito, em sede policial, também teria dito expressamente que pretendia colaborar com a polícia para que outros membros da quadrilha fossem presos. Finalmente, conforme já mencionado em momento anterior, o aparelho celular em questão pertencia ao próprio acusado. Desse modo, se realmente houvesse nele qualquer informação relevante para o processo, a própria defesa, ou o acusado, em seu interrogatório, já teria apontado especificamente qual seria essa informação. O que não tem cabimento é o retardamento injustificado do feito (ainda que seja exclusivamente em razão do requerimento da defesa), sobretudo por se tratar de processo com REU PRESO. 3. Às folhas 484/486, por sua vez, a defesa se manifestou nos termos do artigo 402 do CPP. Os requerimentos contidos nos itens 1 e 3 da referida petição já haviam sido requeridos anteriormente pela defesa e indeferidos, fundamentadamente, conforme decisão de fls. 174/178-verso. Desse modo, mantenho a decisão que não acolheu os pedidos em questão, pelos seus próprios fundamentos. Já o requerimento contido no item 2 da petição de fl. 484/486, refere-se ao rompimento do lacre do aparelho celular. Esta questão, do mesmo modo, já foi enfrentada por este Juízo, que considera o seu esclarecimento irrelevante e impertinente, uma vez que ela não guarda relação direta com o objeto da denúncia (a apreensão de 11 latas, contendo 8.309g de cocaína, na bagagem que, supostamente, seria transportada pelo acusado, com destino ao exterior). Noutro giro, caso pretendesse ouvir em Juízo o delegado e os agentes de Polícia Federal mencionados no termo de fl. 37, o acusado deveria tê-los arrolado em sua defesa preliminar, o que não foi realizado, estando, portanto, precluso o pedido tardio, contido na petição de fls. 484/486. 4. Folha 471: trata-se de certidão da Secretaria, noticiando a impossibilidade de acessar o conteúdo da mídia de fl. 445, que deveria conter o depoimento gravado em audiovisual da testemunha FRANCISCO TAVARES DE MACEDO. A certidão menciona, ainda, que foram realizadas diligências na tentativa de receber o arquivo por meio eletrônico, as quais restaram, todavia, infrutíferas, devido ao tamanho do arquivo. Desse modo, foi solicitado ao Juízo deprecado o envio de uma nova mídia com urgência, via postal (fls. 472/473). REITERE-SE ao Juízo deprecado, por meio eletrônico, o pedido de envio, com URGÊNCIA, da mídia contendo a gravação do depoimento da testemunha. 5. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a resposta ao item anterior, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para a apresentação de memoriais, tendo em vista a expressa disposição do parágrafo 2º, do artigo 222, do Código de Processo Penal. 6. Com os memoriais, voltem conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIANA SIQUEIRA NUNES, FABIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 93.598,25 (Noventa e três mil e quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), apurada em 28/08/2017, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002903-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ESPACO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP, MAURO KAORU TAKENAKA, JESSICA FREIRE TAKENAKA

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J & S PLASTICOS LTDA., JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUMER POINT CHOPERIA LTDA - ME, MARLI NAZARIO GASPAR, FABIANE NAZARIO GASPAR

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003045-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, IVONETE DOS SANTOS MUDO, WILTON JONAS MUDO

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002860-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 71.421,86 (Setenta e um mil e quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), apurada em 21/08/2017, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IURI LEANDRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução de cotas condominiais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IURI LEANDRO DA SILVA, objetivando a intimação dos executados para que paguem o valor de R\$ 10.945,33.

Verifico que a inicial foi instruída com matrícula de imóvel na qual consta como proprietária apenas a CEF (Id 1898817), inexistindo quaisquer outros documentos comprobatórios da aquisição ou posse do imóvel por parte do coexecutado IURI LEANDRO DA SILVA.

Assim, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende o exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento que comprove a legitimidade passiva de IURI LEANDRO DA SILVA para figurar nesta execução.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANO TARIN CARRARA FURUI

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de execução de cotas condominiais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JULIANO TARIN CARRARA FURUI, objetivando a intimação dos executados para que paguem o valor de R\$ 4.187,87.

Verifico que a inicial foi instruída com matrícula de imóvel na qual consta como proprietária apenas a CEF (Id 1899226), inexistindo quaisquer outros documentos comprobatórios da aquisição ou posse do imóvel por parte do coexecutado JULIANO TARIN CARRARA FURUI.

Assim, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende o exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento que comprove a legitimidade passiva de JULIANO TARIN CARRARA FURUI para figurar nesta execução.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500245-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de execução de cotas condominiais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e VERA LUCIA SANTOS SILVA, objetivando a intimação dos executados para que paguem o valor de R\$ 3.159,01.

Tendo em vista que na autuação consta o nome de VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO como coexecutada, esclareça o exequente quem deve figurar no polo passivo.

Sem prejuízo, verifco que a inicial foi instruída com matrícula de imóvel na qual consta como proprietária apenas a CEF (Id 1901592), inexistindo quaisquer outros documentos comprobatórios da aquisição ou posse do imóvel por parte da coexecutada.

Assim, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende o exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento que comprove a legitimidade passiva da pessoa física coexecutada para figurar nesta execução.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500247-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de execução de cotas condominiais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA, objetivando a intimação dos executados para que paguem o valor de R\$ 12.694,28.

Verifco que a inicial foi instruída com matrícula de imóvel na qual consta como proprietária apenas a CEF (Id 1901723), inexistindo quaisquer outros documentos comprobatórios da aquisição ou posse do imóvel por parte do coexecutado ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA.

De outro lado, o valor apontado como exequendo é de R\$ 12.694,28, porém, a planilha de cálculo acostada indica o montante de R\$ 12.789,49.

Assim, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende o exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para: (a) juntar documento que comprove a legitimidade passiva de ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA para figurar nesta execução; (b) apresentar planilha correta do cálculo do valor exequendo.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002155-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: LEANDRO DE JESUS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de execução de cotas condominiais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LEANDRO DE JESUS, objetivando a intimação do executado para que pague o valor de R\$ 1.420,21.

Verifco, contudo, que a inicial foi instruída com matrícula de imóvel na qual consta como proprietária apenas a CEF (Id 1871779), inexistindo quaisquer outros documentos comprovando a aquisição ou posse do imóvel por parte do coexecutado LEANDRO DE JESUS.

Assim, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende o exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a legitimidade passiva de LEANDRO DE JESUS para figurar nesta execução.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRISCILA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de execução de cotas condominiais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, objetivando a intimação da executada para que pague o valor de R\$ 4.097,31.

Antes de apreciar o pedido, determino ao exequente que promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, verifico que a inicial foi instruída com matrícula de imóvel na qual consta como proprietária apenas a CEF (Id 1872089), inexistindo quaisquer outros documentos comprovando a aquisição ou posse do imóvel por parte da coexecutada PRISCILA RIBEIRO DA SILVA.

De outro lado, o valor apontado como exequendo é de R\$ R\$ 4.097,31, porém, a planilha de cálculo acostada indica o montante de R\$ 1.420,21.

Assim, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende o exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para: (a) juntar documento que comprove a legitimidade passiva de PRISCILA RIBEIRO DA SILVA para figurar nesta execução; (b) apresentar planilha do cálculo do valor exequendo.

No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRISTIANE CAVALCANTI DE MELO

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), concedo o prazo de quinze dias para que a parte exequente apresente documento a comprovar a legitimidade passiva de Cristiane para figurar no polo passivo deste processo.

Oportunamente, remeta-se o processo à conclusão.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI, MARCELO FERREIRA MUNIZ

DESPACHO

Vistos.

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) [Vigência](#)

XIII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) [Vigência](#)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 11. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 12. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Para elucidar o disposto nos referidos artigos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo n. 3/2012, definiu o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista na aludida Lei, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, nos moldes seguintes:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, **compreende**: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Consentânea a essa definição, o STJ vem entendendo no sentido de que dos aludidos dispositivos da Lei 12.546/11 decorre um conceito **amplo** de receita bruta. Assim:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.

2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).

3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

5. Agravo interno não provido. (ressalte)

(AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

O entendimento do Tribunal Federal da 3.ª Região é no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB).

4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento. 5. Agravo legal desprovido. (Ressaltei)

(AMS 00005291520144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (Ressaltei)

(AMS 0002069-82.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Além das decisões proferidas nos Tribunais Superiores intensificarem o entendimento de que o conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição substitutiva (CPRB) inclui também o valor do ICMS, o alegado precedente (RE 240.785) aduzido pela impetrante como um dos fundamentos para seu pleito, não se aplica ao caso.

Com efeito, o Recurso Extraordinário 240.785/MG, somente teve como objeto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, então, seus efeitos limitar-se-ão a este tributo. Da mesma forma no Recurso Extraordinário 574.706 no qual foi definido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, os seus efeitos restringem-se a estas exações, não sendo automaticamente aplicáveis à CPRB.

Destarte, tendo em vista que, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima porquanto compõe a receita, eis que, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, não vislumbro de plano o direito da impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001196-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CENTRAL DE BANGU EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por CENTRAL DE BANGU EIRELI – EPP, no qual se alega o descumprimento da decisão liminar proferida às fls. 182/186 do processo 0008214-48.2011.403.6119.

Alega que, naquela ação, foi reconhecido o direito da requerente a sua manutenção no parcelamento, tendo sido ratificado, na sentença, os termos da tutela concedida. A União interpôs recurso de apelação, ao qual foi recebido, por equívoco, nos efeitos devolutivo e suspensivo e a requerente interpôs agravo de instrumento, provido para admitir a apelação somente no efeito devolutivo.

Não obstante os termos da decisão que determinou a suspensão da consolidação e a permanência da requerente no parcelamento, foi surpreendida com comunicado da Receita Federal de Suzano informando acerca de mais de 60 prestações em aberto, não tendo o sistema da Receita identificado a existência da decisão judicial que ordenou a suspensão.

Aduz que, até a consolidação e por estar esta *sub judice*, continua recolhendo as parcelas mínimas do REFIS, tendo o sistema automaticamente identificado suposto saldo devedor, por equívoco.

Infirma que, em razão daquele comunicado, interpôs recurso administrativo e informou a suspensão dos débitos e consolidação e, em resposta, foi intimada a recolher as parcelas devedoras do parcelamento da Lei 11.941/09, no prazo de 30 dias, para o fim de deferimento do Recurso.

Alude aos prejuízos que poderá experimentar caso se mantenha a cobrança indevida de diferença de parcelas recolhidas versus parcelas consolidadas e informa que o último DARF que conseguiu emitir pelo sistema foi relativo à parcela com vencimento para o dia 30/01/17, tendo o sistema impossibilitado a emissão do DARF relativo a fevereiro e março.

Ressalta que, caso a questão não seja resolvida até 28/04/17, haverá a exclusão de fato do parcelamento.

Requer, assim, a expedição de ofício à Receita Federal de Guarulhos e à Delegacia da Receita Federal de Suzano, determinando a manutenção do parcelamento e a adequação do sistema E-CAC para liberação das parcelas mensais. Subsidiariamente, requer seja autorizada a realizar o depósito judicial das parcelas vencidas em fevereiro e março, além das vencidas, até a emissão dos DARF'S pelo sistema.

Determinou-se a suspensão da exclusão da exequente do parcelamento (Evento 1187723).

Instada a tanto, a Receita Federal veio informar que a exequente equivocou-se ao interpretar a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0008214-48.2011.403.6119, haja vista que em nenhum momento foi determinada a manutenção do parcelamento mediante o pagamento de parcela mensal de R\$ 100,00 (Evento 1291106).

A União tomou ciência da decisão inicial (Evento 1500734).

É o relato do necessário. DECIDO.

Ao deslinde da controvérsia, basta a leitura da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0008214-48.2011.403.6119:

“Por fim, quanto à controvérsia instaurada pela autora após o cumprimento da questão liminar, verifica-se não lhe assistir razão em suas alegações.

De acordo com o ofício de fls. 361/363, a Delegacia da Receita Federal procedeu à consolidação manual do parcelamento, alterando o valor da prestação mensal deste e exigindo o pagamento de todas as parcelas desde 30/06/2011, corrigidas monetariamente, ou seja, o ato de consolidação retroagiu à data inicialmente prevista Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. Às fls. 364/367 a Autora requereu seja determinada como data de início dos pagamentos aquela na qual foi intimada sobre a consolidação, tal seja, 23/05/2012 (fl. 363). Alegou consistir o pedido inicial na declaração do direito "a ter uma nova etapa da consolidação do REFIS IV", sic, fl. 366, terceiro parágrafo.

Em verdade, a leitura da inicial deixa incontestado o pedido realizado, consistente na "CONCLUSÃO eficaz da etapa de consolidação dos débitos", sic, fl. 13.

A Autora nunca pediu lhe fosse concedido um novo parcelamento, com uma nova oportunidade para consolidar os débitos, mas sim a retificação de situação anteriormente existente.

Ora, é óbvio que se o parcelamento discutido tinha como data limite para consolidação o dia 30/06/2011; tendo sido a demanda instaurada para discutir ou não o direito à esta; tendo sido pedida pelo Autor a CONCLUSÃO do procedimento e o Juízo ora decidido pela existência do direito à consolidação e à manutenção do parcelamento, a data base para o início dos pagamentos deve retroagir à 30/06/11.

Falar-se em data diversa seria modificar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11 (o que é vedado ao Judiciário pelo princípio da separação dos Poderes), além de conferir a Autora parcelamento diverso daquele concedido aos demais contribuintes, ferindo o princípio da isonomia (art. 5º, caput da CF).

Contudo, imperioso frisar que, conforme a fundamentação desta sentença, não restou comprovada culpa do contribuinte pela não realização da consolidação na data devida, por presunção de sua boa-fé. Logo, não há falar-se em mora a ensejar cobrança de juros.

Desta forma, a data da consolidação deverá ser considerada a de 30/06/11, devendo ser as parcelas atualizadas para tal conforme o artigo 3º da lei n. 11.941/09, sem a incidência de juros de mora adicionais sobre as parcelas que deveriam ter sido pagas entre 30/06/11 e a efetiva consolidação em 23/05/2012.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado por CENTRAL DE BANGU LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação acima apresentada, para declarar o direito da Autora a concluir a etapa de consolidação dos débitos necessários à inclusão da empresa no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 11.941/09, assim como à manutenção desta no parcelamento, ratificando a liminar concedida às fls. 182/186. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil." (grifo não original)

Uma leitura atenta da decisão permite a constatação de que (a) se reconheceu o direito da exequente de concluir a etapa de consolidação dos débitos para sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal; (b) a manutenção no parcelamento não é comando absoluto, devendo a exequente observar as condições impostas e a necessidade de pagamento do valor total das parcelas, tal como discriminado no processo administrativo; e (c) não houve decisão judicial ordenando a suspensão da exigibilidade das parcelas.

Vale dizer, concedeu-se à exequente a oportunidade de concluir a consolidação dos débitos. Uma vez finalizada tal etapa inicial, é certa a necessidade de pagamento das parcelas devidas, inclusive desde 30/06/2011, conforme já consignado na sentença e no intuito de evitar que a exequente receba vantagens não concedidas aos demais contribuintes.

Com esse contexto, não há que se cogitar na manutenção do pagamento de parcelas abaixo do valor necessário à concessão do parcelamento, devendo prevalecer o entendimento esposado na esfera administrativa.

Finalmente, mostra-se imprescindível reconhecer que a parte executada não deixou de satisfazer a obrigação a que estava obrigada. Na verdade, houve estrita observância e respeito ao quanto determinado no título executivo judicial.

Bem por isso, há de ser considerado o que dispõe o art. 786 do Código de Processo Civil:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

A interpretação a *contrario sensu* acarreta a conclusão de que a execução não pode ser tentada quando o devedor satisfaz corretamente a obrigação do título executivo. A aplicação deste dispositivo a casos de cumprimento de sentença é possível não apenas pela lógica, mas também por expressa autorização do art. 771 do Código de Processo Civil, que determina a utilização do regramento estipulado para o processo de execução, no que couber, aos casos relativos a cumprimento de sentença:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Concluindo, mostra-se descabida a instauração de cumprimento de sentença quando o devedor já cumpriu corretamente o quanto determinado na sentença, o que pode ser também interpretado como falta de interesse processual.

Por todo o exposto, considerando que a parte executada já vem cumprindo corretamente o quanto determinado na sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0008214-48.2011.403.6119, reconheço a falta de interesse processual e **julgo extinto o cumprimento de sentença**, com fundamento nos arts. 485, VI, 771, 786 e 924, II, todos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revogo a decisão do Evento 1187723.

Expeça-se com URGÊNCIA ofício para o Delegado da Receita Federal em Guarulhos para que tome ciência desta decisão.

Oportunamente, arquite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000061-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por SEALED AIR EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando autorização judicial para antecipar garantia ao débito fiscal representado pelas certidões de dívida ativa (CDA) nº 80.7.16.021705-78, 80.6.16.053107-13, 80.2.16.022344-72 e 80.6.16.053108-02 através de Apólice de Seguro-Garantia Judicial de forma que o crédito tributário não constitua óbice à expedição de certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), e não ocasione inscrição no CADIN.

Em suma, afirmou que devido à sua atividade se sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais: IRPJ, CSLL, IPI, contribuições ao PIS e COFINS, e contribuições previdenciárias da Lei nº 8.212/91; e que devido à divergência na base de cálculo de referidos tributos foi autuada no valor de R\$ 763.699,43, apurado mediante o PA nº 16095-720.057/2016-22.

Aduziu que o Fisco dispõe de 5 anos para ajuizar execução fiscal de aludido débito, razão pela qual pretende garanti-lo através de apólice de seguro-garantia para o fim de viabilizar a expedição da certidão conjunta de débitos positiva com efeitos de negativa (CPD-EN).

Argumenta a importância na obtenção da CPD-EN para o desempenho de sua atividade por se tratar de documento solicitado frequentemente por clientes e fornecedores, e indispensável para a contratação/renovação de linhas de crédito junto a instituições financeiras e bancárias, bem como, para participação em licitação e pregões em geral.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora retificou o valor da causa para R\$ 763.699,43; e, seguidamente, foi dada vista do processo à União para que se manifestasse a respeito da regularidade do seguro garantia.

A União discordou da garantia ofertada, aduzindo que o valor consolidado é de R\$ 904.072,68, e requereu a intimação da autora para proceder ao aditamento da carta de fiança adequando-a para garantir a totalidade dos débitos apresentados na apólice.

A autora informou que foi surpreendida com notificação do Tabelionato de Protesto de Letras de Títulos de Guarulhos para pagamento do débito relativo às CDA's, objeto da ação, sob pena de serem protestadas.

Arguindo a ilegalidade do protesto por entender que a Fazenda dispõe de mecanismo próprio e adequado para cobrança das dívidas tributárias, requereu em sede de tutela de urgência, a sustação dos efeitos do protesto. Na ocasião, informou que estava providenciando o aditamento da apólice para adequar a garantia.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte para determinar a sustação do protesto das CDA's; deixando-se consignado que somente após o aditamento da carta de fiança no valor indicado pela União poderia ser determinada a expedição da certidão conjunta de débitos com efeitos de negativa.

A autora apresentou endosso do seguro garantia contemplando a integralidade do débito informado pela União, razão pela qual foi deferida a antecipação de tutela para que a União procedesse à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, e se abstivesse de inscrever o nome da autora no Cadin.

Citada, a ré pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, ao argumento de que o único pedido da autora foi a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por meio do oferecimento de garantia, o que podia ter feito administrativamente, demonstrando assim a desnecessidade e inadequação do ajuizamento da ação. Sustentou, ainda, não ser cabível a condenação em honorários advocatícios por não ter sido a União que deu causa à propositura da ação para oferecimento de garantia que podia ter sido realizado administrativamente.

Em réplica, a autora defendeu a viabilidade da propositura da ação judicial para fins de expedição da CPD-EN, alegando que o débito com status de "ativa não priorizadas para ajuizamento" ainda não foi objeto de cobrança por meio de execução fiscal, pelo que há interesse no ajuizamento da ação. Argumentou que para a concessão da CPD-EN é preciso que se encontre em curso execução fiscal que possibilite a garantia do débito discutido. Alegou, também, ser cabível a condenação da ré em honorários diante da necessidade de propor a ação, eis que, o simples apontamento de pendência no relatório de apoio da ré para emissão de certidão é suficiente para inviabilizar a liberação da CPD-EM na via administrativa, além de ser necessária a garantia do débito que por inexistir ainda execução fiscal só seria possível através de ação judicial.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. DECIDO.

É sabido que o direito processual de ação se sujeita ao preenchimento de condições, quais sejam: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Ato-me-nos a este último, já que a União alega que tal requisito não está satisfeito.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio: necessidade e adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

A certidão positiva com efeitos de negativa está prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Observa-se que o art. 206 do Código Tributário Nacional, afóra a suspensão da exigibilidade do crédito, somente autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em casos de créditos não vencidos ou quando em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

A jurisprudência, atenta à situação na qual o débito ainda não foi ajuizado, passou a admitir a medida cautelar de caução como antecipação de penhora da futura execução. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES PROCESSUAIS INERENTES À PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na ação cautelar de origem a autora M5 Indústria e Comércio Ltda obteve liminar para autorizar o oferecimento de garantia - em antecipação de penhora em execução fiscal - bem imóvel por avaliado unilateralmente em R\$ 8.400.000,00 - oito milhões e quatrocentos mil reais) e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários apontados cujo valor total quase atinge a importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). 2. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também inerte a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 3. **Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes Jurisprudenciais.** 4. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 5. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela "em outras espécies de ação judicial" não se entevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 6. É que o devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito tributário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução que o credor não ajuizou e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelares previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registrária da situação do bem de raiz). 7. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 8. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n. 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 10. Não há como aceitar de pronto o imóvel avaliado unilateralmente; todavia, a discordância da credora acerca da oferta deve ser primeiramente analisada junto ao Juízo "a quo", que deverá reapreciar pedido de liminar levando em conta a manifestação da Fazenda Nacional sobre a pertinência da garantia. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Ressaltei)

(TRF3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031399-08.2012.4.03.0000/SP - Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO)

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO. COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC-NP. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 11, VIII, LEF. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é caso de conversão do agravo em retido, pois a liminar que determina a expedição de certidão de regularidade fiscal, em hipóteses não previstas na lei e na jurisprudência, tem efetivo potencial de causar lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao recebimento dos embargos de declaração, embora não tenha sido reconhecida a alegada omissão na decisão agravada, não houve recurso próprio e, portanto, não cabe discutir a questão no âmbito deste agravo. 3. Com relação à competência para o julgamento de ações dependentes ou incidentais à execução fiscal, como no caso de medida cautelar preparatória, visando à oferta de caução para garantia de débito fiscal, com antecipação dos efeitos da penhora, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que deve ser ajuizada no mesmo foro competente para a demanda executiva, inclusive quando se tratar de delegação federal, por força do artigo 109, 3º, da Constituição Federal e do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. 4. **Em que pese admitida pela jurisprudência a possibilidade de "ameaçação de penhora", pelo contribuinte, quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a caução deve ser idônea e suficiente.** 5. Caso em que deve ser reformada a decisão que deferiu liminar para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal, mediante termo de caução de 30 cotas subordinadas do Rio Forte - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Tipo Não Padronizado - FIDC-NP, no valor total de R\$30.000.000,00, independentemente de indicação anterior desses títulos pela Fazenda Nacional em outras execuções fiscais. 6. Além da iliquidez e incerteza, tais títulos ocupam a última posição na ordem legal de preferência (artigo 11, VIII, LEF), havendo, ainda, informação da PFN de que seriam insuficientes para a garantia do débito fiscal, que ultrapassa oitenta e quatro milhões de reais. 7. Quanto aos demais bens móveis e imóveis ofertados, o Juízo agravado não se pronunciou, motivo pelo qual inviável, nos limites do recurso, aferir sobre sua idoneidade ou não para garantia da dívida. 8. Agravo inominado desprovido. (Ressaltei)

(TRF3 – AI 00120161020134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504649 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)

No caso em exame, os fatos aduzidos na inicial têm o condão de acarretar o reconhecimento da presença de interesse de agir na expedição da CPD-EN nos termos pretendidos.

É isso porque, a parte autora requereu provimento judicial para que seja assegurada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EM) em seu favor, ante a inexistência de execução fiscal.

Apresentou garantia comapólice de seguro-garantia que não fora objetada pela União após o seu aditamento para garantir a totalidade dos débitos apresentados na apólice.

Assim, tendo sido oferecida garantia idônea e suficiente do crédito tributário, com assentimento da União, cabível a expedição de CPD-EN.

Sem embargo, em que pese o reconhecimento do interesse de agir para a propositura desta ação, no tocante à condenação da União na verba honorária não assiste razão à parte autora.

Conforme lecionam Marioni & Arenhart & Mitidiero: "o que interessa para a condenação em honorários é a derrota no processo". No caso da ação ordinária que se reveste de natureza de singela cautelar de caução não há que se falar em derrota da União, muito menos que a União (Fazenda Nacional) deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que possui prazo legal para ajuizar a execução fiscal após a inscrição dos débitos tributários em Dívida Ativa.

Neste sentido são os precedentes mais recentes da Colenda Corte Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- A presente medida cautelar tem por objetivo a garantia antecipada de crédito tributário.

- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.

- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do esaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.

- A presente medida não comporta fixação de sucumbência, tendo em vista seu caráter meramente satisfativo e a inexistência de conflito a ser resolvido. (Ressaltei)

- Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1631075 - 0003340-33.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE POSIÇÃO AO PEDIDO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é a via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

2. No caso concreto, não há discussão acerca do objeto da garantia.

3. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.

4. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (Ressaltei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1812818 - 0005995-62.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA FIXADA PELA SENTENÇA EM DESFAVOR DO AUTOR, MANTIDA PELO RELATOR EM R\$ 2.000,00. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Impugna a agravante a decisão de fls. 810/812 que acolhendo o apelo da União, com base no princípio da causalidade, condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00.

2. A presente ação foi proposta objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (contribuições previdenciárias 2002/2006) objeto do PA nº 14485.001660/2007-00 (fls. 29/101), mediante o oferecimento em caução antecipada de carta de fiança bancária, com vistas à obtenção da certidão de regularidade fiscal (art. 206 do Código Tributário Nacional).

3. O feito foi extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil/73), em razão da superveniente propositura da execução fiscal do débito (fls. 784/786).

4. Nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deve recair sobre aquele que deu causa à demanda.

5. O fato de a autora ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos.

6. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do Código Tributário Nacional.

7. Não se pode dizer que quem causou esta demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo "agraciar" o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco.

8. Recurso desprovido. (Ressaltei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1754903 - 0013612-33.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência nos termos da fundamentação alhures.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a se abster de lavrar, ainda que com a exigibilidade suspensa, auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, enquanto remanescer discussão administrativa sobre as declarações de compensação da impetrante.

Em síntese, afirmou que no exercício de seu objeto social apura débitos tributários, e às vezes créditos tributários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, utilizados na compensação de débitos próprios autorizada pelos artigos 165 e seguintes do CTN e 74 da Lei 9.430/96.

Alegou que nos últimos anos sofreu glosas que acarretaram a homologação parcial e, em alguns casos, a não homologação de algumas de suas declarações de compensação, situação que pode ensejar a aplicação da multa isolada de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Explicou que assim que proferido o despacho decisório de não homologação (total ou parcial) de declaração de compensação, e, independentemente de ter o contribuinte ingressado com manifestação de inconformidade, a impetrada está autorizada a efetuar em paralelo um lançamento de ofício para exigir a multa isolada, o que configura lançamento prematuro por ausência de decisão definitiva a respeito das compensações não homologadas, violando o artigo 116, II, do CTN.

Arguiu que o lançamento prematuro acarreta cobrança injustificada de juros de mora sobre a multa isolada, majorando indevidamente o crédito tributário a ser eventualmente pago, caso proferida decisão administrativa que mantenha (total ou parcialmente) a glosa realizada.

Sustenta que, como possui diversos processos administrativos nos quais discute compensações a princípio não homologadas pela Receita Federal, possui justo receio de vir a sofrer diversas atuações, uma para cada compensação realizada, o que lhe irá causar prejuízos patrimoniais irreparáveis.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e comprovou a inexistência de litispendência entre esta ação e as apontadas no quadro indicativo de prevenção.

Afastou-se a possibilidade de prevenção. Na oportunidade, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações pela autoridade impetrada.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a possibilidade da aplicação da multa isolada de 50% sob o argumento de que a aplicação do artigo 116 do CTN é subsidiária à previsão constante na Lei 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa no momento da prolação da decisão não homologatória. Argumentou, ainda, que o fato gerador da multa não é a prolação da decisão administrativa, que somente reconhece a existência de uma situação de fato já definitivamente constituída; e que a impetrante carece de interesse para ajuizamento da ação, salientando que a multa isolada é atualizada pelo mesmo critério usado para os débitos tributários para com a União, pela taxa Selic.

A medida liminar foi deferida parcialmente.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante, por meio desta ação, a abstenção por parte da autoridade impetrada no ato de lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, enquanto remanescer discussão administrativa sobre as declarações de compensação por ela apresentadas.

Conforme relatado, na hipótese de não homologação (total ou parcial) de declaração de compensação, a impetrada poderá aplicar a multa isolada do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 à impetrante.

A respeito, a Lei 9.430/96, em seu artigo 74, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. *(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Conforme entendimento jurisprudencial, a imposição de referida multa não é possível se não estiver caracterizada a má-fé do contribuinte. Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. 1º, da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida. (Ressaltei)

(TRF1 - APELAÇÃO 00507186220124013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/08/2015 PAGINA:1612.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.

- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.

- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé do impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.

- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que o impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363031 - 0003451-87.2015.4.03.6143, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 15/12/2016 e DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.]

1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil. 2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso. 3. O disposto no § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição. 5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (Ressaltei)

(REOMS 00090140620154036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, a aplicação irrestrita do §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 configura inadmissível sanção ao contribuinte que, de boa-fé, busca legitimamente transmitir suas declarações de compensação, o que se afigura inconstitucional, na medida em que o sujeita a multa isolada em caso de não homologação da compensação postulada, e sem que se tenha verificado fraude, ato ilícito ou abuso de regular exercício de um direito, além de configurar afronta ao direito de petição.

Não é por outro motivo que a discussão a respeito da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 foi levada ao Supremo Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário 796939-RS reconheceu sua repercussão geral nos seguintes termos: "está-se diante de tema que vem se repetindo em inúmeros processos. É saber se a multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em quantitativo substancial, harmoniza-se, ou não, com a valia do direito de petição. 3. Pronuncio-me no sentido da configuração da repercussão geral."

Assim, percebe-se que a constitucionalidade do dispositivo legal ora combatido encontra-se em debate na Corte Suprema, pelo que é adequado que os precedentes jurisprudências já firmados sejam observados no sentido de se afastar a incidência da multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996, ressalvadas apenas as hipóteses de má-fé do contribuinte, até a interpretação definitiva do Superior Tribunal Federal.

No caso em apreço, inexistindo indícios ou prova de má-fé ou fraude da impetrante na realização de seus pedidos de compensação, afigura-se indevida a imposição da multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a multa isolada de 50% prevista no art. 74, §º 17, da Lei 9.430/1996 decorrente de quaisquer pedidos de compensação que não sejam homologados pela Receita Federal do Brasil.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-56.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUNDE BRASIL S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, buscando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Salário Educação. Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Salário Educação ao argumento de que não mais seria possível a utilização da folha de salário como parâmetro para a base de cálculo das contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico, haja vista que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o dispositivo atinente à matéria, não mais elencando a folha de salário dentre as hipóteses permitidas para tanto.

Inicial com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União ingressou no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar que o art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas, evidenciado pela utilização do termo "poderão" ao invés de "deverão", entendimento este pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de sua manifestação sobre a questão de fundo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta, em síntese, a não recepção da contribuição social ao FNDE/salário-educação pela Constituição Federal após a Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que o artigo 149 não prevê a folha de salários como uma das bases de cálculos das contribuições aludidas.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação primeva do art. 149, Constituição Federal de 1988:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

Lado outro, a Lei nº 9.424/96 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor; terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Com efeito, diante da dicção constitucional e legal, resta analisar se a mencionada reforma constitucional teria revogado ou não recepcionado a contribuição prevista no artigo 15 da Lei nº 9.424/96, uma vez que incidente sobre a folha de salários.

Neste ponto, comungo do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Dr. Carlos Muta em voto proferido na AC nº 0012174-78.2016.4.03.6105/SP, no sentido de que:

“Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

(...)

Logo, o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada.

Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação.”

A contribuição relativa ao Salário-Educação constitui uma contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e é prevista no art. 212, § 5º, da CF.

O Pretório Excelso reconheceu sua constitucionalidade, tendo sumulado seu entendimento com a seguinte dicção:

STF - SÚMULA Nº 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Vale observar que o Supremo Tribunal Federal tem mantido o entendimento sumulado em decisões posteriores à EC nº 33/2001. Vejamos:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (Ressaltei)

(AI 746005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei)

(ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Na esteira do Pretório Excelso tem decidido o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o julgado enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, julgando improcedente a pretensão, tratando-se de veiculação de mero inconformismo com a interpretação e solução adotadas, o que não enseja, por evidente, a nulidade do julgamento.

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida. (Ressaltei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Destarte, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição social destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Carta Magna de 1988, haja vista que as bases de cálculos previstas constitucionalmente não exauram as possibilidades a serem eleitas pelo legislador infraconstitucional, sendo o rol exemplificativo, já que utiliza o vocábulo “poderão”.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003203-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE ADEILTON CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Sem prejuízo, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça, devendo constar, em relação a tais documentos, a anotação de sigilo.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003264-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ELENILZA FEITOSA ALVES

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003265-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: AILTON SILVA DE JESUS, MARISA CHAGAS DE JESUS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, à vista da declaração do Imposto de Renda apresentada que demonstra que recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCP.

Com o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Determino que o documento fique em pasta própria em razão do sigilo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA TEIXEIRA CARDOSO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PIMENTAS EM GUARULHOS, objetivando (a) seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo e (b) seja reconhecido o direito ao levantamento de parcelas do seguro desemprego.

Em síntese, relatou que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias com o código 1007 (contribuinte individual) quando, na verdade, o código correto seria o 1406 (facultativo). Afirmou que na época dos recolhimentos encontrava-se desempregada. Disse que a alteração é necessária para que possa receber seguro desemprego.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A gratuidade foi deferida à impetrante (Id 2401225).

Instada a tanto, a impetrante esclareceu que pretende também o reconhecimento do direito ao levantamento das parcelas de seguro desemprego (Id 2849738).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não se mostra possível o reconhecimento do direito ao recebimento do seguro desemprego no âmbito deste processo, pois, no caso em tela, tal pedido exige dilação probatória.

A simples apresentação de cópia de CTPS não serve a demonstrar o direito ao benefício, haja vista que existe dúvida se a impetrante exerceu alguma atividade remunerada no período (diversa de relação empregatícia).

Vale dizer, (a) o ponto não está satisfatoriamente demonstrado com a inicial e (b) é necessário garantir à parte contrária o direito de produzir as provas que entender necessárias ao deslinde da controvérsia.

Não se nega a existência do direito, apenas ocorre que a liquidez e certeza exigidas no mandado de segurança não poderiam ser demonstradas satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita.

De outra banda, tampouco a autoridade impetrada tem competência para conceder ou negar o seguro desemprego, o que também demonstra a impertinência do pleito.

Com esse contexto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, naquilo que se refere ao pedido de reconhecimento do direito ao seguro-desemprego.

No que se refere à análise, pela autoridade impetrada, do requerimento efetuado na esfera administrativa, passo, por oportuno, a analisar o pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso presente, a impetrante não logrou apresentar documentos capazes de bem delinear a necessidade de concessão de provimento jurisdicional liminar.

Isto porque veio apenas cópia de requerimento de "Requerimento de Atualização do CNIS – RAC" (Id 2849754), sendo impossível afirmar que não houve a exigência de diligências a cargo da impetrante.

Ademais, tampouco restou caracterizada a possibilidade de dano de difícil reparação, na medida em que (a) a cópia parcial da CTPS não permite verificar se a impetrante encontra-se empregada atualmente (o trabalho fornece, em tese, os meios de subsistência); e (b) o requerimento de seguro desemprego foi efetuado em **30/04/2016** (o transcorrer de tanto tempo enfraquece o argumento de necessidade de imediata concessão do provimento).

Diante de todo o contexto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002900-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BRUNA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

A parte autora adquiriu imóvel no valor de R\$ 195.000,00 e afirmou ter condições de pagar prestação de financiamento no valor superior a R\$ 1.500,00. Instada a tanto, a autora apresentou holerite indicando rendimentos líquidos de R\$ 1.380,00, mas não foi explicado como sua condição financeira permitiu a compra de imóvel em valor incondizente com o benefício da gratuidade.

Tais circunstâncias afastam a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, **indefiro a gratuidade** e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC, **levando em consideração o novo valor da causa por ela apresentado**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e **sob pena de indeferimento** da inicial, deverá ser cumprido integral e adequadamente a determinação contida na alínea “c” do despacho anterior (ID 2593998). Ressalto que a causa de pedir deve ser deduzida de maneira clara e objetiva na petição inicial, não servindo a tanto a mera transcrição de artigos, (I) que relega ao magistrado a tarefa de inferir a exata dimensão da pretensão e (II) dificulta o exercício do contraditório. A parte autora deve apontar em qual medida cada uma das cláusulas é abusiva ou ilegal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta na Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002851-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE EVANGELISTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Em síntese, narrou que em 01.07.2015 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 173.952.841-4), o qual fora negado.

Aduziu que trabalhou em condições especiais, cujos períodos somados ao tempo de contribuição comum lhe dariam o direito à aposentação por alcançar mais de 35 anos de tempo de contribuição; e que a documentação apresentada em sede administrativa comprovou tais fatos, contudo, a autarquia ré indeferiu seu pedido.

Postula a antecipação da tutela com base no art. 300 do CPC sob os argumentos de existência de prova inequívoca de seu direito, e prejuízo em caso de demora da prestação jurisdicional.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se ao autor que emendasse a inicial para justificar o parâmetro inicialmente fixado do valor da causa, ou retificá-lo, bem como, para apresentar comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para fins de apreciação do pedido de concessão de gratuidade da justiça.

O autor cumpriu a determinação.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação, objeto dos Id's 2884549 e 2884566, como emenda à inicial; e, à vista dos documentos juntados, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Isto porque, o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial.

Ocorre que, a comprovação de atividade especial dá-se mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e**
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.**

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

No presente caso, embora o autor traga aos autos PPP's relativos ao período reclamado, se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício, motivos pelos quais, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Por outro lado, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, a propositura desta ação judicial, mais de um ano após o indeferimento do pedido administrativo, também arrefece a alegação do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo à parte impetrante, sob pena de indeferimento, o **prazo de quinze dias para que emende a petição inicial**, (a) apresentando documentos capazes de demonstrar a legitimidade passiva da autoridade impetrada (considerando que já foi interposto recurso na esfera administrativa); e (b) esclarecendo o pedido de danos morais, haja vista a impossibilidade de provimento desta natureza em ação mandamental.

Int.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003475-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre a presente demanda e o feito relacionado no quadro indicativo de prevenções.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: L'ESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

L'ESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. requereu liminar em mandado de segurança ajuizado em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP**, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS)

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela. Inicial com procuração e documentos.

A impetrante, intimada a tanto, retificou o valor atribuído à causa e complementou as custas judiciais.

É o relatório. Decido.

ID 2837023 – Recebo como aditamento à inicial.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em tomo do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2556/DF, o C. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012- g.n.)

Diante da envergadura da decisão, a tese articulada na inicial no sentido da ausência de lastro constitucional para a cobrança da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001 não demanda pronto acolhimento em sede liminar, ainda menos quando sequer possibilitada a manifestação da parte contrária. Nada obstante a reanálise da questão pelo C. STF (ADIs nº 5050/DF e 5051/DF), não há notícia do julgamento destes processos pela Corte Suprema.

Ademais, considerando os dizeres da Lei nº 110/2001, não se cogita afastar a incidência do adicional com base na presunção de que houve perda de finalidade para o qual foi instituído. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 4ª Região: AC – Processo [5042786-83.2014.404.7000](#), Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 16/07/2015; AC, Processo [5057855-92.2013.404.7000](#), Rel. JAIR GILBERTO SCHAFFER, D.E. 10/06/2015.

Por derradeiro, não vislumbro a presença concreta do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados em tempo e modo oportunos, se finalmente julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remeta-se o processo para prolação de sentença.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLENA MARDOCK DE SOUZA GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a impetrante a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, declaração atualizada de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DESPACHO

Após efetivado o depósito anunciado na petição inicial, venha concluso para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EZIO TEODORO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **afasto a possibilidade de prevenção com o feito 000604-32.2016.403.6332**, uma vez que foi extinto em razão do valor atribuído à causa superar o valor de alçada do JEF.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra trabalhando e recebe salário que gira em torno de sete mil reais, valor esse superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para o deferimento do benefício. Possui o autor, portanto, condições de arcar com as custas e despesas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, **indefiro os benefícios da justiça gratuita** e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GILCON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino a autora que regularize a sua representação processual, apresentando nova procuração que permita verificar se o seu subscritor possui poderes para representar a empresa, uma vez que não se sabe quem outorgou a procuração objeto do ID 2912690, em cotejo com o contrato social apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YASSUO SERGIO BANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Intime-se a impetrante para recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2017. [Adicionar](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEISE MARTINS SANTOS
TESTEMUNHA: LUIZ CARLOS GENARI, CICERO LEANDRO CRISTOFOLINI, CASTULO VILARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
Advogado do(a) TESTEMUNHA: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
Advogado do(a) TESTEMUNHA: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
Advogado do(a) TESTEMUNHA: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO RONCOLETA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO ANTONIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HARDCOATING INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL CARBONO ELAMINADOS LTDA - ME, AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI, MARCELO NEVES AMARAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, a fim de que traga aos autos cópia dos documentos pessoais dos executados, devendo, no mesmo prazo, esclarecer o fato de os campos para assinatura de Augusto Araújo Giacometti e Marcelo Neves Amaral na nota promissória que instruiu a inicial possuírem assinaturas idênticas.

Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

6ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5000569-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SRM - MAET EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 13 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001120-45.2017.403.6117 - SERGIO TABBAL CHAMATI(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Diante da distribuição deste agravo em execução, por dependência aos autos da execução penal nº 0002268-238.2016.403.6117 que tramita neste Juízo Federal em relação ao condenado SERGIO TABBAL CHAMATI, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento, nos termos do art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TRF. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000010-11.2017.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Deprecado ato processual a este Juízo Federal e tomadas as providências cabíveis conforme orientação da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitei ao Juízo deprecante da 1ª Vara Federal de Bauru o prévio agendamento de data para realização de videoconferência. Ocorre que em nenhum momento este Juízo Federal foi consultado acerca de eventual data e sua disponibilidade de pauta para a completa, integral e satisfatória realização da oitiva da testemunha. Tal como acontece com todos os demais Juízos - sejam deprecantes ou deprecados - que com esta Vara mantêm relação de boa cooperação mútua, as audiências por videoconferência vêm sendo realizadas mediante pré-agendamento com este Juízo. Pudera, não se espera que um Juízo pretenda irrogar-se no direito de avançar sobre a pauta de outro Juízo de igual grau de jurisdição. A impossibilidade e/ou inexistência de pauta deste Juízo Federal se limita a datas pré-especificadas e designadas pelo Juízo deprecante. Este, sem prévio agendamento, inviabiliza a realização do ato por videoconferência, por não haver pauta disponível. Ressalto que, atento ao disposto no quanto ao recomendado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CORE - na Decisão Nº 2422194/2016 - CORE, as videoconferências são métodos ágeis e práticos à conclusão do ato processual, demais de prestigiarem o princípio da imediatidade, importante ao processo. Tal método vem sendo adotado por este Juízo Federal de maneira ampla e constante. Ressalto ainda que tal previsão vem do conteúdo do Provimento nº 10/2013 - CJF3R e da Resolução nº 105/2010 do CNJ, às quais tem se dado pleno cumprimento neste Juízo. A par de todo o exposto e da postura do Juízo deprecante, ao contrário de todos os demais Juízos que interagem com este Juízo de Jaú, de modo a não mais retardar o curso do feito de origem e o cumprimento do ato, DESIGNO a realização da audiência deprecada para o dia 06/12/2017, às 15h20mins. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2091/2017-SC) a testemunha indicada, qual seja, o Sr. Mizaki Toshio Mitue, com endereço na Rua Pedro Rosseli, nº 50, Jd. Maria Luiza II, Jaú/SP, ou na agência nº 2742 da Caixa Federal de Jaú/SP, situada no prédio da Justiça Federal de Jaú/SP. Sem prejuízo, de modo a manter o paralelismo de formas e a reciprocidade de tratamento, para não onerar demasiadamente este assoberbado Juízo (10 mil processos em andamento), doravante determino à Supervisão Criminal desta Vara Federal que todas as cartas precatórias remetidas à Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva de testemunhas sejam cumpridas pelo método tradicional de coleta de depoimentos, ou seja, por sistema de áudio visual, dispensando a videoconferência. Tal tratamento se credita ao fato de que outra Vara Federal daquela Subseção Judiciária (2ª Vara Federal) também estar apresentando óbice ao cumprimento de videoconferências (CP 0001015-68.2017.403.6117). Eventual cabimento de videoconferência no caso a caso será concretamente apreciado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2091/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001060-72.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO VITOR FICCI(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI E SP363063 - RENAN BERTOLUCCI CHACON)

Vistos. Anote-se que os honorários da defensora dativa foram arbitrados nos autos da ação penal nº 0000096-21.2013.403.6117. Após, se nada mais for requerido e não havendo outras providências, dê-se baixa na presente execução penal na modalidade INCOMPETÊNCIA PARA OUTROS JUÍZOS, haja vista que o réu já vem cumprindo pena perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jaú, evitando, assim, duplicidade em seus registros penais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFFERSON PABLO LEANDRINI, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE (em relação a esta foi extinta a punibilidade à f. 651), qualificadas nas iniciais, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: "Autos n.º 0001206-02.2006.4.03.6117 (...). Instaurou-se o presente inquérito policial para averiguação das circunstâncias em que ocorreu a subtração de valores oriundos da conta bancária nº 013.00191701-8, mantida na Agência 0315 da Caixa Econômica Federal de Jaú/SP, de titularidade de Rafael Nardini, através de movimentações bancárias irregulares, totalizando o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cujo montante fora restituído pela CEF ao cliente (fl. 46). Ao que se apurou, dentre as operações realizadas de maneira fraudulenta, no dia 19 de agosto de 2005, às 19h16, efetuou-se o pagamento de um boleto bancário (nº 03539907844 45100000004 00610601023), no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), através da conta corrente de Rafael Nardini, cujo montante fora creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP, atualmente denominada Champs Artigos Esportivos Ltda. (CNPJ nº 04.042.557/0001-46) - fl. 87. Apurou-se, ainda que, na mesma data, às 20h24, fora realizada uma transferência eletrônica fraudulenta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor fora creditado na conta corrente de nº 21.124-4, agência 0188-0, Vitória da Conquista/BA, do Banco do Brasil, de titularidade de Ana Isabel Moreira Figueiredo. Ao longo das investigações, verificou-se que os denunciados, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e JEFFERSON PABLO LEANDRINI são sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (fl. 150), atual Champs Artigos Esportivos Ltda., beneficiada com o pagamento fraudulento do boleto. Constatou-se, ademais, que a mesma empresa pertencente aos denunciados MARICELI e JEFFERSON, Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, consta como beneficiária de transferências irregulares de valores desviados de contas bancárias, realizadas na mesma data, em outros dois processos (Autos n.º 0000974-87.2006.4.03.6117 e 0000536-61.2006.4.03.6117, em trâmite na Justiça Federal de Jaú/SP). Já em relação à transferência fraudulenta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a titular da conta corrente beneficiada, Ana Isabel Moreira Figueiredo, ouvida às fls. 114/115, aduziu que emprestou sua conta corrente para uma amiga, a denunciada SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, vez que a mesma teria valores a receber de um cliente que, segunda ela, somente poderia efetuar o depósito no Banco do Brasil. Disse que, na sequência, SANDRA solicitou seu cartão e sacou o montante depositado. Acrescentou, ainda, que SANDRA, à época, trabalhava com representações de material esportivo e era casada com Jefferson Copinni. Como se vê, há sérios indícios do efetivo envolvimento dos denunciados, os quais, ao que parece, guardam relação de parentesco entre si e, momentaneamente, valem-se da referida empresa e de operações bancárias fraudulentas para a prática criminosa. Desta forma, hialina a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de furto mediante fraude, tomando necessária a deflagração da competente ação penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal (...).? Autos n.º 0000536-61.2006.4.03.6117 (...). Instaurou-se o presente inquérito policial para averiguação das circunstâncias em que ocorreu a subtração de valores oriundos da conta bancária nº 0315-013-00179607-3, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal de Jaú/SP, de titularidade de Marisa Aparecida Vicari, totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), cujo montante fora restituído pela CEF à cliente em 05.09.2005 (fl. 17). Ao que se apurou, dentre as operações realizadas de maneira fraudulenta, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h58, efetuou-se o pagamento de um boleto bancário (nº 0353990784445 100000004006 084010229000 000000000000), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através da conta corrente de Marisa Aparecida Vicari, cujo montante fora creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP (CNPJ nº 04.042.557/0001-46) - fl. 113. Ao longo das investigações, verificou-se que os ora denunciados, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e JEFFERSON PABLO LEANDRINI são sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (fls. 136/139 e 206/208), atual Lava Comércio e Confecções de Artigos Esportivos Ltda., beneficiada com o pagamento fraudulento do boleto. Ressalte-se que a mesma empresa pertencente aos denunciados, Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP, consta como beneficiária de transferências irregulares de valores desviados de contas bancárias em outros dois feitos (n. 0001206-02.2006.4.03.6117 e 0000974-87.2006.4.03.6117), o que revela a existência de indícios do efetivo envolvimento dos denunciados, através da referida empresa, em práticas criminosas perpetradas através de operações bancárias fraudulentas. Desta forma, hialina a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de furto mediante fraude, tomando necessária a deflagração da competente ação penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal (...).? Autos n.º 0000974-87.2006.4.03.6117 (...). Instaurou-se o presente inquérito policial para averiguação das circunstâncias em que ocorreu a subtração de valores oriundos da conta bancária nº 0315-013-183268-3, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal de Jaú/SP, de titularidade de Paulo Fernandes Esteves, através de cartão clonado, totalizando o valor de R\$ 11.701,44 (onze mil, setecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), cujo montante fora restituído pela CEF ao cliente (fl. 22). Ao que se apurou, dentre as operações realizadas de maneira fraudulenta, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h57, efetuou-se o pagamento de um boleto bancário (nº 03539907844 45100000004 00607601028 4000000000000000), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através da conta corrente de Paulo Fernandes Esteves, cujo montante fora creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP (CNPJ nº 04.042.557/0001-46) - fl. 159. Ao longo das investigações, verificou-se que os denunciados, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e JEFFERSON PABLO LEANDRINI são sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (fls. 199/200, 265/267), atual Lava Comércio e Confecções de Artigos Esportivos Ltda. - EPP, beneficiada com o pagamento fraudulento do boleto. Constatou-se, ademais, que a mesma empresa pertencente aos denunciados, Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, consta como beneficiária de transferências irregulares de valores desviados de contas bancárias em outros dois processos (Autos n.º 2006.61.17.001206-5 - fl. 262 e 2006.61.17.000536-0 - fl. 275), o que revela a existência de indícios do efetivo envolvimento dos denunciados, através da referida empresa, em práticas criminosas perpetradas através de operações bancárias fraudulentas. Desta forma, hialina a prova da materialidade e os indícios suficientes de

autoria do delito de furto mediante fraude, tornando necessária a deflagração da competente ação penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal (...). As denúncias foram recebidas em 03/02/2012 (autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117, ff. 226/227), 09/09/2011 (autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117, ff. 362/363) e 17/11/2011 (autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117, ff. 217/218). Os réus foram citados pessoalmente (ff. 319, 326 e 356 dos autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117; ff. 420 e 456 dos autos 0000974-87.2006.4.03.6117; e ff. 284 e 268 dos autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117). Conforme decisão de f. 340, a este feito foi determinado o apensamento dos autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117 (f. 437) e nº 0000536-61.2006.4.03.6117 (f. 348). A ré Sandra Santos Coppini Bassote apresentou resposta à acusação às ff. 320/323, ao passo que os réus Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini apresentaram resposta à acusação às ff. 367/381 destes autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117. Pela r. decisão de f. 365/366, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária dos acusados ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião, foi designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como determinada expedição de carta precatória para esse fim. Por carta precatória foi oitiva a testemunha arrolada na denúncia, Ana Isabel Moreira Figueiredo (ff. 409/411). Na audiência de instrução (ff. 438/439), foi noticiado o falecimento da ré Sandra e foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, Marisa Aparecida Vicari, Rafael Nardini, Paulo Fernando Esteves e Marcos Roberto Leopoldino, mesmo ausentes os réus Mariceli e Jefferson, a cuja realização do ato não se opôs o defensor constituído por eles. Ao final, foi determinada a conclusão dos autos para análise do pedido formulado às ff. 369/370. Na r. decisão de f. 440 deste feito foi indeferida a expedição de ofício às operadoras dos cartões de crédito clonados, ao fundamento de que as operadoras já foram notificadas e notificaram que mantêm as informações por cinco anos; as operações bancárias de que trata o caso não são as efetuadas por meio dos cartões de débito; e as informações disponíveis já se encontram juntadas, em especial, mas não somente, às ff. 46/47 dos autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117, à f. 64 e seguintes dos autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117 e à f. 17 dos autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117; por fim, na mesma decisão, foi determinada a expedição de precatória para a oitiva das testemunhas de defesa. As testemunhas arroladas na defesa, Adriano Di Gregório e Antônio Garcia Ramos, e os informantes do Juízo, Gabriela Coppini, Rafael Coppini e Marcelo Coppini Fagge, foram ouvidos por carta precatória às ff. 470/472 e 496/501. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Antônio Luís Francisquini Júnior e Nasha Abe Cerne (f. 496). Os réus Mariceli Jimenez Coppini Leandrini e Jefferson Pablo Leandrini foram interrogados por carta precatória às ff. 560/562 e 614/615. Oficialmente noticiado o falecimento da ré Sandra Santos Coppini Bassote, conforme certidão de óbito de f. 627, e após manifestação ministerial de ff. 634 e 648, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos em relação a essa acusada, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (f. 651). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase tratada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal (ff. 634, 671/701 e 747/748). As ff. 654/664, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação dos acusados, pois presentes a materialidade e a autoria delitiva. A defesa técnica dos réus Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini apresentou suas alegações finais por memoriais às ff. 671/701. Em preliminar, advoga a inexistência do fato típico, a ilegitimidade passiva, a ausência de dolo e a atipicidade da conduta. No mérito, postula a improcedência, diante da ausência de elementos probatórios acerca da autoria delitiva. Sobre os antecedentes criminais, pronunciou-se às ff. 747/748, ressaltando a primariedade deles. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2 FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal) e não há nulidades a maculá-lo.2.1.1 Ilegitimidade passiva. Falta de justa causa para a ação penal. As preliminares suscitadas em sede de memorial devem ser afastadas. A tipicidade do fato confunde-se com o mérito, que será analisado adiante. As denúncias expõem as infrações penais com todas as suas circunstâncias, tudo nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, as denúncias e os elementos probatórios que a lastreiam são suficientes, prima facie, a imputar os fatos nelas descritos aos réus. Não há, pois, ilegitimidade passiva. Tampouco se cogita de falta de justa causa. O caso dos autos está a tratar de crime de furto mediante fraude, praticado em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A denúncia se pauta em conjunto probatório razoável, a ensejar o recebimento da exordial acusatória e a persecução penal.2.1.2 Prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Nesta espécie, o cálculo do prazo prescricional não pode ser realizado com base em provável pena, se for o caso de condenação. Não há cabimento, no caso concreto, a ilações imprecisas a partir de dados como: vida pregressa e idade dos denunciados, causas de diminuição ou de aumento de pena etc., os quais influem no cálculo da reprimenda e, conseqüentemente, na apuração do prazo prescricional. Assim sendo, nesta causa é impossível cogitar da prescrição da pretensão punitiva estatal, seja na sua forma original (com base na pena in abstracto), seja no modelo virtual.2.3 Materialidade delitiva A materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos principais e nos autos apensos, conforme elucidado a seguir: Autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117 (principal): a) Boletim de Ocorrência (f. 05); b) Ofício 590/2007, informando as movimentações fraudulentas na conta de titularidade Rafael Nardini, inclusive o pagamento do boleto bancário identificado pelo código de barras 03539907844 45100000004 00610601023, no valor de R\$ 2.980,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 19h16 (ff. 46/47); c) Extrato de conta corrente mantida no Banco do Brasil, demonstrando a transferência eletrônica do valor de R\$ 3.000,00 da conta corrente de Rafael Nardini para a conta corrente nº 21.121-4, agência do Banco do Brasil, de titularidade de Ana Isabel Moreira Figueiredo (ff. 78/80); d) Ofício 1066/2008 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário pago foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (ff. 87/88); e) Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica antes denominada Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (ff. 150/152). Autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117 (apenso): a) Boletim de Ocorrência (f. 05); b) Ofício 174/2006, informando as movimentações fraudulentas na conta de titularidade Marisa Aparecida Vicari e a realização do ressarcimento (f. 17); c) Ofício 027/2010, informando o pagamento do boleto bancário identificado pelo código de barras 0353990784445 100000004006 084010229000 000000000000, no valor de R\$ 3.000,00, mediante débito na conta nº 0315-013-00179607-5, mantida na agência da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Marisa Aparecida Vicari, no dia 19 de agosto de 2005 (f. 86); d) Ofício 1031-2010 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário pago foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. (f. 113); e) Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (ff. 136/139). Autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117 (apenso): a) Boletim de Ocorrência (f. 05); b) Procedimento administrativo de contestação de saque referente à conta poupança nº 0315-013-183268-3, de titularidade de Paulo Fernando Esteves, no qual se apurou a realização de pagamento fraudulento de boleto bancário, identificado pelo código de barras 03539907844 45100000004 00607601028 4000000000000000, no valor de R\$ 3.000,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h57 (ff. 66/99); c) Ofício nº 0411/6/2010 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda., CNPJ 04.042.557/0001-46 (ff. 159/162); d) Memorando nº 038/2010/NIP/DPF/BRU/SP de ff. 199/200, indicando como sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, CNPJ 04.042.557/0001-46, Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini; e) Ofício nº 1066/2008 do Banco Santander, informando os dados completos da cedente (f. 262); f) Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica Boa Vista Comércio e Confecções de Artigos Esportivos Ltda. (ff. 265/267), antes denominada Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. (ff. 316/219); g) Ofício 174/2006, informando as movimentações fraudulentas na conta de titularidade Marisa Aparecida Vicari e a realização do ressarcimento (f. 270); h) Ofício 1031-2010 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário identificado pelo código de barras 0353990784445 100000004006 084010229000 000000000000 foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (f. 275). A Caixa Econômica Federal apurou movimentação fraudulenta na conta de titularidade Rafael Nardini, no valor de R\$ 2.980,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 19h16 (0001206-02.2006.4.03.6117 - f. 46/47); na conta de titularidade de Marisa Aparecida Vicari no dia 19 de agosto de 2005, às 18h58, no valor de R\$ 3.000,00 (0000536-61.2006.4.03.6117 - f. 17); e na conta de titularidade de Paulo Fernando Esteves, no valor de R\$ 3.000,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h57 (0000974-87.2006.4.03.6117 - f. 66/99). Toda a documentação acima referida é prova incontestável de que os réus Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini, em unidade de propósitos, subtraíram valores das contas de Rafael Nardini, Marisa Aparecida Vicari e Paulo Fernando Esteves, acondicionados em caixas eletrônicas, mediante transferência eletrônica e saques com cartões magnéticos clonados. Os valores transferidos eletronicamente da conta corrente de Rafael Nardini para a conta corrente de Ana Isabel Moreira Figueiredo foram sacados por Sandra Santos Coppini Bassote e os valores decorrentes dos boletos bancários foram creditados para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 8.980,00 à Caixa Econômica Federal, que teve de ressarcir tais valores aos seus clientes. O depoimento prestado por Ana Isabel Moreira Figueiredo serve à comprovação da empreitada criminosa levada a efeito pelos acusados, especialmente pelo fato de que Sandra, aproveitando-se da relação de amizade que mantinha com Ana Isabel, utilizou a conta corrente dela para recebimento fraudulento da importância de R\$ 3.000,00, subtraídos da conta bancária de Rafael Nardini. Confirmam-se relevantes fragmentos das declarações prestadas às ff. 114/115 destes autos principais, a seguir transcritos: Ao quesito 1, Que era titular da conta do Banco do Brasil agência 0188-0, conta corrente 21121-4; Que recebia nesta conta sua aposentadoria; Ao quesito 2, Que os três créditos de R\$ 3.000,00 recebidos em sua conta corrente em agosto de 2005 aconteceram porque emprestou sua conta corrente para SANDRA SANTOS COPPINI; Que conhecia SANDRA COPPINI desde criança; Que confiava em SANDRA por isso emprestou a conta; Que SANDRA, ao pedir para usar sua conta, lhe disse que tinha um dinheiro para receber; Que naquela época SANDRA mexia com representações de artigos esportivos, tais como Adidas e Penalti; Que SANDRA lhe disse que o cliente dela só poderia depositar no Banco do Brasil e que não tinha conta naquele banco; Que SANDRA tinha conta no HSBC; Que então a declarante deu o número de sua conta para SANDRA; Que depois SANDRA a procurou dizendo que o cliente já havia depositado o dinheiro e precisava sacar o dinheiro com urgência; Que a declarante disse a SANDRA que não poderia ir naquele momento pois estava cuidando de sua mãe que era doente; Que então SANDRA lhe disse que se confiasse nela poderia deixar com ela o cartão e a senha; Que confiando em SANDRA lhe entregou o cartão e sua senha; Que SANDRA lhe disse que não conseguiu fazer um DOC no valor total depositado na conta da declarante, e pediu à declarante que lhe desse um cheque para que pudesse retirar o restante do dinheiro; Que não se deu o cheque em branco ou preenchido para SANDRA; Que SANDRA, agradecendo a declarante, alguns dias depois lhe presenteou com um sapato; Ao quesito 3, Que conforme já respondido, aqueles valores foram retirados da conta da declarante por SANDRA; Que não sabe como ocorreu, pois deixou seu cartão e uma folha de cheque com SANDRA; (...) Ao quesito 9, Que apenas SANDRA ficou sabendo qual era sua senha e teve a posse de seu cartão magnético; Que o gerente do Banco do Brasil, Sr. ORLANDO, lhe disse que aquele dinheiro que foi depositado em sua conta era proveniente de São Paulo, de uma agência da Caixa Econômica Federal em São Caetano do Sul; Que o Sr. ORLANDO disse ainda que provavelmente aquilo era coisa de hacker, se tratando de dinheiro roubado; Que a partir daquela data, sua conta foi bloqueada, ficando sem cartão e cheques; que inclusive teve que abrir uma conta no Banco Bradesco para receber sua aposentadoria; Que SANDRA era casada com pessoa de nome JEFFERSON COPPINI; Que JEFFERSON tem um outro sobrenome, não se recordando qual, mas sabe que aparenta ser de origem espanhola; Que a mãe de JEFFERSON seria espanhola, residindo também em São Paulo; Que naquela época SANDRA morava no mesmo conjunto que a declarante; Que SANDRA morou um tempo em São Paulo, onde se casou com JEFFERSON; Que sabe que SANDRA retornou para São Paulo; Que a mãe de SANDRA disse à declarante que a filha dela estava morando atualmente em Guarulhos/SP; Que antes da época do fato, SANDRA morou em São Caetano do Sul; Que quando JEFFERSON veio para Vitória da Conquista, o mesmo montou uma casa de jogos com máquinas de vídeo poker e mesas para jogos de carta; Que esta casa foi fechada, não sabendo o porquê, e após isto JEFFERSON passou a ficar em casa; (...); Que quando SANDRA ainda morava nesta cidade, falou com a mesma várias vezes sobre o fato, cobrando explicações; Que SANDRA lhe dizia que não era para se preocupar pois já havia resolvido tudo no banco (...). (destaque) Afiora isso, a declaração de Ana Isabel Moreira Figueiredo reforça o depoimento prestado na fase policial, notadamente a subtração de valores da conta bancária de Rafael Nardini (f. 118). Veja-se que Ana Isabel afirmou ao gerente do Banco do Brasil que cedeu sua conta para Sandra, amiga de infância, para receber pagamento de cliente que exigiu creditar valores em conta aberta no Banco do Brasil. Desse modo, dúvidas não pairam no sentido de que os réus, mancomunados e imbuídos do mesmo propósito, subtraíram valores monetários acondicionados em contas correntes acatueadas nas agências da Caixa Econômica Federal. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.2.4 Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. O conjunto probatório revela, com a necessária segurança, que os fatos descritos na petição inicial foram acertadamente imputados a Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini, os quais agiram em conluio, muito embora os acusados o neguem. Ouvidos nos inquéritos policiais às ff. 206/209 dos autos 0000536-61.2006.4.03.6117 e às ff. 236/237 dos autos 0000974-87.2006.4.03.6117, a ré Mariceli afirmou que era a responsável pela administração da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. Disse que foi gerado o boleto em decorrência de venda de materiais esportivos; contudo, não possuía documentos relativos à transação. Não soube informar o nome do comprador da mercadoria no valor de R\$ 3.000,00. Já o corréu Jefferson limitou-se a dizer que, muito embora sócio-proprietário, a empresa era administrada por Mariceli. Interrogado judicialmente (ff. 614/615 dos principais), o réu Jefferson negou a autoria do crime. Disse que é um dos sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos, mas não atuava muito dado seu problema com drogas. Dirigia-se ao estabelecimento empresarial uma vez por semana. Notificado acerca dos depósitos fraudulentos, verificou que se tratava de

negociações realizadas pela corré Sandra, esposa de seu tio. Ela comprava retalhos da empresa Boa Vista e efetuava pagamento por boleto bancário. Disse que ficou internado para tratamento de seu vício em drogas por dois anos. Informou que seu tio já faleceu e mantém pouco contato com Sandra. Não expediam nota fiscal, porque os retalhos eram tidos como lixo industrial. Por fim, informou que o setor financeiro apurou que os depósitos correspondiam aos mesmos os valores dos boletos emitidos em nome de Sandra. Interrogada judicialmente (ff. 560/562 dos principais), a ré Mariceli disse que gerenciava o setor de marketing da empresa. Seu filho Jefferson figurava tão somente sócio no contrato social, pois ele estava tratando seu vício em drogas. A responsabilidade pelo pagamento de boletos ficava a cargo do setor financeiro, que contava com seis funcionários; assinava os cheques e os funcionários providenciavam os pagamentos. Esclareceu que emitiam boletos para clientes que compravam retalhos, porque não havia forma de contabilizar a saída dessa mercadoria. Sobre o boleto no valor de R\$ 3.000,00 a respeito do qual foi notificada, apurou que Sandra pagou o boleto e retirou a mercadoria, que se tratava de tecido; além disso, Sandra foi casada com seu irmão. Obteve essa informação de Graciela, funcionária do setor financeiro. A testemunha Ana Isabel Moreira Figueiredo confirmou o que dissera na fase policial. Relatou que Sandra Coppini é filha de sua amiga de infância. Sandra e seu esposo possuíam representação de artigos esportivos da Nike, Penalti e Adidas. Era vizinha de Sandra e ela pediu para usar sua conta bancária, porque um cliente de São Bernardo do Campo, onde Mariceli, cunhada ou sogra, morava, precisava depositar valores; contudo, só poderia fazê-lo em conta do Banco do Brasil. Segundo Sandra, os valores eram módicos e por isso autorizou o uso de sua conta. Após alguns dias, Sandra realizou três DOC no valor de R\$ 3.000,00. Confiava tanto nessa pessoa que entregou seu cartão magnético e sua senha para que ela realizasse as transações. Posteriormente, o gerente do Banco do Brasil entrou em contato explicando o ocorrido. Não sabia informar a origem do dinheiro, pois havia emprestado sua conta, nada mais. Pelo que sabe, Sandra era casada com Jefferson Jimenez Coppini, e não com Jefferson Pablo. O esposo de Sandra faleceu há pouco tempo. Não conhecia Mariceli; não sabia se Mariceli era cunhada ou sogra de Sandra. Após o fato e antes de depor perante a autoridade policial, questionou Sandra várias vezes a respeito do acontecimento e ela disse que estava tudo esclarecido; já tinha apresentado as notas fiscais e os documentos legais; e que não precisava se preocupar; todavia, Sandra não levou ao banco as notas e os documentos. Finalmente, aduziu que informou Sandra a respeito do saldo negativo de sua conta, mas ela disse que não seria um problema e pediu que ficasse tranquila quanto a isso (ff. 409/411, principais). A testemunha Marisa Aparecida Vicari disse que notou a falta de valores de sua conta. Ao pedir explicações, a atendente informou-lhe que se tratava de mais uma vítima, sendo orientada a registrar ocorrência policial. A Caixa Econômica Federal restituiu o dinheiro subtraído de sua conta. Nunca comprou produtos da empresa Boa Vista Artigos Esportivos nem perdeu seus documentos pessoais ou foram eles furtados. Realizaram diversos saques em sua conta em várias localidades (ff. 438/439 dos principais). A testemunha Rafael Nardini afirmou que clonaram sua conta poupança, pois realizaram uma transferência de sua conta. A Caixa Econômica Federal ressarciu o prejuízo sofrido. Não conhece a empresa Boa Vista Artigos Esportivos e nunca comprou qualquer produto dela. Não conhece Ana Isabel Moreira Figueiredo. Perdeu seus documentos pessoais há dois anos e registrou ocorrência policial. Disse que realizaram diversos saques de valores realizados de sua conta, um deles ocorreu no Rio de Janeiro e o último, em Minas Gerais (ff. 438/439 dos principais). A testemunha Paulo Fernando Esteves confirmou que o cartão magnético de sua conta na Caixa Econômica Federal foi clonado e realizaram saques, totalizando a importância de R\$ 11.000,00. A CEF ressarciu os valores subtraídos de sua conta. Nunca comprou produtos da empresa Boa Vista Artigos Esportivos. Nunca perdeu seus documentos pessoais nem foram eles furtados. O gerente mostrou a movimentação dos saques, sendo que um deles ocorreu em Campinas (ff. 438/439 dos autos principais). A testemunha Marcos Roberto Leopoldino disse que foi vítima de subtração de valores de sua conta na Caixa Econômica Federal. Soube dos saques em sua conta quando compareceu à Delegacia de Polícia Civil para prestar depoimento. Encaminhou o extrato de sua conta à Polícia Federal e viu que depositaram valores em sua conta e dela sacaram na mesma data. Não soube dizer quem realizou o depósito e o saque. Nunca perdeu documentos pessoais (ff. 438/439 dos principais). A testemunha de defesa, Adriano Di Gregório, declarou que conhece Mariceli, Jefferson e Sandra. Prestou serviços para Champs Materiais Esportivos de 2007 a 2009, cujo quadro societário era formado por Mariceli e Jefferson. Informou que Sandra mantinha relações comerciais com a empresa e que foi casada com o irmão de Mariceli. Trabalhava como advogado de relações esportivas e cuidava dos contratos de patrocínio que a empresa mantinha com os clubes de futebol brasileiro. Contou que Sandra comprava recortes de tecidos na Champs. Ela possuía uma confecção e mexia com panos de bonecas. Sandra ia a Champs a cada dois ou três meses e adquiria quantidade considerável de recortes. Funcionavam duas empresas no mesmo local, Champs e P. Leandrini. Não soube dizer se foram emitidas notas fiscais. O departamento financeiro era responsável pela emissão de notas e cobrança. O funcionário responsável por esse setor era conhecido por Junior. Nunca constatou nenhuma irregularidade no período em que prestou serviços (ff. 470/472 dos principais). Ouve como informante, Marcelo Coppini Fage esclareceu ser filho de Mariceli e irmão de Jefferson Pablo; Sandra foi casada com seu tio. Trabalhou no setor de contas a receber da empresa Champs, antiga Boa Vista, de 2007 ou 2008 a 2009. Vendiam uniformes esportivos para pessoas físicas e jurídicas. Sandra comprava retalhos de tecidos. Parece que emitiam boletos para pagamento. Ela comprava mercadorias quase todos os meses, normalmente entre valores de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00. Esclareceu que Mariceli era presidente da empresa e Jefferson Pablo não ficava muito no estabelecimento, porque passava por vários problemas na época. Atualmente, a empresa está inativa. Não constatou irregularidades no período em que trabalhou na empresa. A contabilidade era feita na própria empresa (ff. 496/501 - autos principais). Igualmente ouvida como informante, Gabriela Coppini esclareceu que é sobrinha de Mariceli e prima de Jefferson Pablo; Sandra foi uma das companheiras de seu pai. As perguntas da defesa, respondeu que trabalhou no setor financeiro da empresa Champs ou Boa Vista, que confeccionava artigos esportivos. Vendiam produtos a pessoas jurídicas, geralmente lojistas dos clubes que patrocinavam. Sandra compra insumos da produção, tais como retalhos de tecidos. Acredita que Sandra fabricava colchas ou bonecas de panos na Bahia. Ela comprava uma vez por mês ou alguns meses não comprava, de 3.000,00 a 5.000,00. Emitia boletos do Banco Santander e a Sandra efetuava pagamento. Nunca constatou irregularidades na empresa no período em que trabalhou. Mariceli era dona da empresa e Jefferson Pablo também, mas ele cuidava um pouco de cada setor. Sandra comprava retalhos diretamente na produção. Apenas emitia os boletos. Para Sandra emitiam boletos do Banco Santander, porque era o único banco que trabalhava sem registro, e para outros lojistas emitiam boletos de outros bancos, tais como Banco do Brasil, Banco Bradesco. A empresa Champs está sediada em São Caetano. Acrescentou que Jefferson Pablo estava sempre na empresa, cuidando um pouco de cada setor. A administração direta era feita por Mariceli (ff. 496/501 - autos principais). Também ouvido como informante, Rafael Coppini declarou que é sobrinho de Mariceli e primo de Jefferson Pablo. Disse que trabalhou na empresa Boa Vista, na função de auxiliar gerente de produção. Mariceli e Jefferson eram sócios da empresa e confeccionavam artigos esportivos. Vendiam produtos a pessoas jurídicas, ou seja, lojistas em todo o território nacional. Sandra comprava retalhos de tecidos. Adquiria esses produtos a cada um ou dois meses, dependendo do volume. Acredita que ela confeccionava colchas na Bahia. Tão somente despachava os produtos para Sandra; não soube informar a forma de pagamento (ff. 496/501 - autos principais). A testemunha de defesa Antônio Garcia Ramos contou ter trabalhado na empresa Boa Vista no ano de 2008, especificamente na área comercial externa, pois cuidava da equipe de venda. Declarou que Mariceli e Jefferson eram os donos da empresa; ambos trabalhavam na área administrativa; Mariceli era responsável pelo principal e Jefferson cuidava da parte financeira e também do atendimento de cliente. Realizou atendimentos de pessoas jurídicas. Sabia que Sandra era casada com um dos irmãos ou cunhados. Nunca notou irregularidades na empresa. Teve conhecimento do envolvimento com caixa eletrônico no interior por televisão. Das vendas que realizava eram emitidas notas fiscais e boletos bancários a pagamento (ff. 496/501, principais). Como se vê da prova coletada nos autos, os réus Jefferson e Mariceli foram evasivos em suas declarações e não souberam dizer quem foi o cliente que teria comprado vultosos R\$ 3.000,00 em mercadorias. Tampouco apresentaram notas fiscais das vendas que legitimassem o recebimento desses valores em nome da empresa. Embora Mariceli tenha dito que cuidava do marketing, o correu e as testemunhas afirmaram que ela administrava a empresa. Além, a testemunha Antônio Garcia Ramos esclareceu que Mariceli era a administradora da empresa, enquanto Jefferson cuidava do setor financeiro. Os valores subtraídos das contas bancárias foram creditados para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, nome fantasia Champs, pertencente exclusivamente aos sócios Mariceli e Jefferson Pablo. Nenhum dos correntistas conhecia a empresa Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. ou dela adquiriram artigos esportivos. O testemunho de Ana Isabel Moreira Figueiredo foi determinante para esclarecimento dos fatos. Segundo relatado por essa testemunha, ao questionar Sandra a respeito dos fatos, ela lhe dissera que estava tudo esclarecido; já tinha apresentado as notas fiscais e os documentos legais; e não precisava se preocupar. Contudo, nenhuma documentação foi apresentada por Sandra ou pelos corréus à Caixa Econômica Federal, a fim de solucionar a fraude detectada na movimentação das contas bancárias de titularidade de terceiros. Veja-se que Sandra Santos Coppini Bassote mantinha relacionamento familiar com os corréus e relacionamento comercial com a empresa Boa Vista Artigos Esportivos, a qual foi diretamente beneficiada com os valores subtraídos das contas correntes e poupança dos clientes da Caixa Econômica Federal. Conforme demonstrado, os valores subtraídos da conta de Rafael Nardini foram transferidos para a conta Ana Isabel Moreira Figueiredo, amiga de infância da mãe de Sandra. Todos os informantes do Juízo confirmaram que os réus Mariceli e Jefferson eram sócios da empresa Boa Vista. A ficha cadastral da pessoa jurídica Boa Vista Artigos Esportivos ratifica a sociedade estabelecida entre Mariceli e Jefferson. A informante Gabriela Coppini declarou que Mariceli administrava a empresa, enquanto seu primo Jefferson cuidava dos demais setores. As assertivas das testemunhas arroladas pela própria defesa desabonam as declarações dos réus Mariceli e Jefferson, reforçando o fato de que sabiam e participaram de toda a trama delituosa, sendo beneficiários dos valores subtraídos e creditados para a pessoa jurídica de que são sócios. Isso se deve precipuamente ao fato Mariceli ter afirmado que cuidava do marketing e seu filho Jefferson apenas figurava no contrato social, ao passo que a testemunha Antônio Garcia Ramos indicou Mariceli como administradora da empresa e Jefferson como responsável pelo financeiro. É de se consignar, portanto, que também as provas produzidas em juízo - com rigorosa observância do contraditório e da ampla defesa - vão ao encontro dos demais elementos de prova carreados, que, conjugados, indicam a autoria delitiva. Reforça a conclusão acima o fato de que Jefferson Jimenez Coppini, irmão de Mariceli e com quem Sandra mantinha relacionamento amoroso, é apontado como integrante de quadrilha especializada em fraudar instituições financeiras. Conforme noticiado às ff. 276/283 nos autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117, Jefferson e seus comparsas introduziam equipamentos eletrônicos denominados chips, vulgarmente conhecidos como chupa-cabras, em máquinas de automação de bancos do Estado para clonagem de cartões magnéticos. Destarte, diante do quanto detalhado, a outra conclusão não se pode chegar senão àquela de que os fatos se desenrolaram conforme narrados na proemial acusatória, além de que foram acertadamente atribuídos aos acusados Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini. 2.5 Tipicidade Dúvidas não pairam no tocante à adequação típica por subordinação mediata ou indireta, de forma que o acervo probatório aponta seguramente a subsunção dos fatos aos termos do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, assim redigido: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. Pois bem. Na medida em que os imputados, pessoas físicas, de forma livre e consciente, participaram das subtrações de valores de contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal em benefício da pessoa jurídica Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, de que são sócios exclusivos, tem-se que eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deram ensejo à configuração de fato que configura delito de furto. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de subtrair dinheiro alheio depositado em conta mantida na Caixa Econômica Federal e acondicionado em caixa eletrônico, valendo-se para tanto da clonagem de cartões de crédito das respectivas vítimas, está satisfatoriamente demonstrado. Dessa forma, a conduta dolosa dos agentes está plenamente evidenciada. De outro norte, a circunstância objetiva capaz de qualificar o delito também está comprovada nos autos. O meio ardiloso, isto é, fraudulento, é circunstância que ficou bem evidenciada pelos elementos de convicção coligidos aos autos. A fraude se caracteriza pela utilização de meios ardilosos, insidiosos, fazendo com que a vítima incorra ou seja mantida em erro, a fim de que o próprio agente pratique a subtração. É utilizada para criminosos, portanto, a fim de facilitar a subtração por ele próprio levada a efeito, pois ela tem o condão de provocar a ausência momentânea do dominus ou distrair-lhe a atenção. As subtrações de valores das contas correntes e poupança deram-se mediante fraude, consistentes nos saques de valores depositados em contas correntes de clientes, com a utilização de cartões magnéticos clonados. Na esteira do entendimento jurisprudencial, saque de valores depositados em contas correntes de clientes, com a utilização de cartões magnéticos clonados, configura crime de furto com emprego de fraude. Nesse sentido, veja-se: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça orienta-se, e a Primeira Seção desta Corte aplica o entendimento da Corte Superior, no sentido de que a operação bancária de saque de valores realizada com o uso de cartão magnético clonado configura crime de furto com emprego de fraude, ocorrendo o evento do desapossamento na conta-corrente e sendo competente o juízo do local da agência mantenedora

da conta bancária da qual subtraídos os valores. - Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. (TRF3, CJ - Conflito de Jurisdição - 12130, Processo nº 2010.03.00.009828-3, j. 04/11/2010. Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR) Diante do quanto acima exposto, concluo que as condutas empreendidas pelos denunciados subsumem-se com perfeição na descrição típica, por subordinação indireta ou mediata, prevista no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. 2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade dos acusados não extrapolaram os limites do arquétipo penal. Em relação ao réu Jefferson Pablo Leandrini, embora existam alguns apontamentos pretéritos em seu desfavor (fólias de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do c. STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade dos agentes. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime foram as normais à espécie. Por fim, à míngua de elementos probatórios, nada há a ser considerado em relação ao comportamento das vítimas. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão. 2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há. 2.6.3 Causas de diminuição ou de aumento de pena. Não há. 2.6.4 Continuidade Delitativa. Incide, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelos agentes nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. A luz do quanto restou apurado nos autos 0001206-02.2006.4.03.6117, 0000536-61.2006.4.03.6117 e 0000974-87.2006.4.03.6117, extrai-se que os acusados subtraíram valores das contas correntes e poupança no dia 19 de agosto de 2005, às 18h57, 18h58 e 19h16. Ou seja, praticaram subtrações continuadas e subsequentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e derivadas de fraudes. Assim, ocasionou prejuízos em detrimento dos cofres da Caixa Econômica Federal, que teve de arcar com os ressarcimentos dos valores subtraídos e que estavam acautelados nas contas mantidas pela instituição financeira. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a conclusão de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam tomadas como continuação da primeira. Houve, pois, continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que os acusados assim se comportaram por 3 (três) vezes, correspondente ao número de subtração de valores, bem assim considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 1/5, ficando estabelecida em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, demais de 12 dias-multa. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do STJ, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987/RJ, j. 26/06/12, Rel. Sebastião Reis Jr). 2.6.5 Da pena de multa A pena de multa, igualmente prevista à hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 12 dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), dada a ausência de elementos que permitam afetar a condição econômico-financeira dos acusados. 2.6.6 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 02 (dois) anos, 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos réus, Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini. 2.7 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). É cabível à espécie a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para incutir neles a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos apenados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo as penas de prisão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), a ser atualizado e rateado igualmente entre os réus, em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI (brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 33.118.480-1 SSP/SP, CPF nº 225.424.948-78, nascido aos 27/01/1983, natural de São Paulo/SP, filho de Valdice Matos Leandrini e Jefferson Virgílio Leandrini, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº 1100, apartamento 32, Centro, São Caetano do Sul/SP) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. b) CONDENAR a ré MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI (brasileira, casada, empresária, RG nº 15.889.423-6 SSP/SP, CPF nº 257.750.358-01, nascida aos 28/02/1966, natural de São Caetano do Sul/SP, filha de Araceli Jimenez Coppini e Claudine Coppini, residente na Rua Maranhão, nº 838, apartamento 11, São Caetano do Sul/SP) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Substituo as penas privativas de liberdade de cada um dos condenados por duas penas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), a ser atualizado e rateado igualmente entre eles, em favor da Caixa Econômica Federal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária já será revertida em favor da Caixa Econômica Federal. Demais, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação nesse tema vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). Condeno os apenados ao pagamento das custas processuais, a serem meadas entre eles. Transida em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena; e) oficie-se a Caixa Econômica Federal informando o teor da decisão definitiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultrapassadas as providências necessárias, desapensem-se os autos e arquivem-se-os com baixa na distribuição. Esta sentença saiu impressa em três vias originais de igual teor, para que sejam juntadas em cada um dos três processos apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000974-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JEFFERSON JIMENEZ COPPINI X SANDRA SANTOS COPPINI

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFFERSON PABLO LEANDRINI, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE (em relação a esta foi extinta a punibilidade à f. 651), qualificadas nas iniciais, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: Autos n.º 0001206-02.2006.4.03.6117 (...). Instaurou-se o presente inquérito policial para averiguação das circunstâncias em que ocorreu a subtração de valores oriundos da conta bancária nº 013.00191701-8, mantida na Agência 0315 da Caixa Econômica Federal de Jaiú/SP, de titularidade de Rafael Nardini, através de movimentações bancárias irregulares, totalizando o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cujo montante fora restituído pela CEF ao cliente (fl. 46). Ao que se apurou, dentre as operações realizadas de maneira fraudulenta, no dia 19 de agosto de 2005, às 19h16, efetuou-se o pagamento de um boleto bancário (nº 03539907844 4510000004 00610601023), no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), através da conta corrente de Rafael Nardini, cujo montante fora creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP, atualmente denominada Champs Artigos Esportivos Ltda. (CNPJ nº 04.042.557/0001-46) - fl. 87. Apurou-se, ainda que, na mesma data, às 20h24, fora realizada uma transferência eletrônica fraudulenta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor fora creditado na conta corrente de nº 21.124-4, agência 0188-0, Vitória da Conquista/BA, do Banco do Brasil, de titularidade de Ana Isabel Moreira Figueiredo. Ao longo das investigações, verificou-se que os denunciados, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e JEFFERSON PABLO LEANDRINI são sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (fl. 150), atual Champs Artigos Esportivos Ltda., beneficiada com o pagamento fraudulento do boleto. Constatou-se, ademais, que a mesma empresa pertencente aos denunciados MARICELI e JEFFERSON, Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, consta como beneficiária de transferências irregulares de valores desviados de contas bancárias, realizadas na mesma data, em outros dois processos (Autos n.º 0000974-87.2006.4.03.6117 e 0000536-61.2006.4.03.6117, em trâmite na Justiça Federal de Jaiú/SP). Já em relação à transferência fraudulenta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a titular da conta corrente beneficiada, Ana Isabel Moreira Figueiredo, ouvida às fls. 114/115, aduziu que emprestou sua conta corrente para uma amiga, a denunciada SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, vez que a mesma teria valores a receber de um cliente que, segunda ela, somente poderia efetuar o depósito no Banco do Brasil. Disse que, na sequência, SANDRA solicitou seu cartão e sacou o montante depositado. Acrescentou, ainda, que SANDRA, à época, trabalhava com representações de material esportivo e era casada com Jefferson Coppini. Como se vê, há sérios indícios do efetivo envolvimento dos denunciados, os quais, ao que parece, guardam relação de parentesco entre si e, momentaneamente, valem-se da referida empresa e de operações bancárias fraudulentas para a prática criminosa. Desta forma, hialina a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de furto mediante fraude, tomando necessária a deflagração da competente ação penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal (...). Autos n.º 0000536-61.2006.4.03.6117 (...). Instaurou-se o presente inquérito policial para averiguação das circunstâncias em que ocorreu a subtração de valores oriundos da conta bancária nº 0315-013-00179607-3, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal de Jaiú/SP, de titularidade de Marisa Aparecida Vicari, totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), cujo montante fora restituído pela CEF à cliente em 05.09.2005 (fl. 17). Ao que se apurou, dentre as operações realizadas de maneira fraudulenta, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h58, efetuou-se o pagamento de um boleto bancário (nº 0353990784445 100000004006 084010229000 000000000000), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através da conta corrente de Marisa Aparecida Vicari, cujo montante fora creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP (CNPJ nº 04.042.557/0001-46) - fl. 113. Ao longo das investigações, verificou-se que os ora denunciados, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e JEFFERSON PABLO LEANDRINI são sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (fls. 136/139 e 206/208), atual Lava Comércio e Confecções de Artigos Esportivos Ltda., beneficiada com o pagamento fraudulento do boleto. Ressalte-se que a mesma empresa pertencente aos denunciados, Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP, consta como beneficiária de transferências irregulares de valores desviados de contas bancárias em outros dois feitos (n. 0001206-02.2006.4.03.6117 e 0000974-87.2006.4.03.6117), o que revela a existência de indícios do efetivo envolvimento dos denunciados, através da referida empresa, em práticas criminosas perpetradas através de operações bancárias fraudulentas. Desta forma, hialina a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de furto mediante fraude, tomando necessária a deflagração da competente ação penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal (...). Autos n.º 0000974-87.2006.4.03.6117 (...). Instaurou-se o presente inquérito policial para averiguação das circunstâncias em que ocorreu a subtração de valores oriundos da conta bancária nº 0315-013-183268-3, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal de Jaiú/SP, de titularidade de Paulo Fernandes Esteves, através de cartão clonado, totalizando o valor de R\$ 11.701,44 (onze mil, setecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), cujo montante fora restituído pela CEF ao cliente (fl. 22). Ao que se apurou, dentre as operações realizadas de maneira fraudulenta, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h57, efetuou-se o pagamento de um boleto bancário (nº 03539907844 4510000004 00607601028 4000000000000000), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através da conta corrente de Paulo Fernandes Esteves, cujo montante fora creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP (CNPJ nº 04.042.557/0001-46) - fl. 159. Ao longo das investigações, verificou-se que os denunciados, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e JEFFERSON PABLO LEANDRINI são sócios da empresa Boa Vista Artigos

Esportivos Ltda. (fls. 199/200, 265/267), atual Iava Comércio e Confecções de Artigos Esportivos Ltda. - EPP, beneficiada com o pagamento fraudulento do boleto. Constatou-se, ademais, que a mesma empresa pertencente aos denunciados, Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, consta como beneficiária de transferências irregulares de valores desviados de contas bancárias em outros dois processos (Autos n.º 2006.61.17.001206-5 - fl. 262 e 2006.61.17.000536-0 - fl. 275), o que revela a existência de indícios do efetivo envolvimento dos denunciados, através da referida empresa, em práticas criminosas perpetradas através de operações bancárias fraudulentas. Desta forma, hialina a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de furto mediante fraude, tomando necessária a deflagração da competente ação penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal (...). As denúncias foram recebidas em 03/02/2012 (autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117, ff. 226/227), 09/09/2011 (autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117, ff. 362/363) e 17/11/2011 (autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117, ff. 217/218). Os réus foram citados pessoalmente (ff. 319, 326 e 356 dos autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117; ff. 420 e 456 dos autos 0000974-87.2006.4.03.6117; e ff. 284 e 268 dos autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117). Conforme decisão de f. 340, a este feito foi determinado o apensamento dos autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117 (f. 437) e nº 0000536-61.2006.4.03.6117 (f. 348). A ré Sandra Santos Coppini Bassote apresentou resposta à acusação às ff. 320/323, ao passo que os réus Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini apresentaram resposta à acusação às ff. 367/381 destes autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117. Pela r. decisão de f. 365/366, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária dos acusados ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião, foi designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como determinada expedição de carta precatória para esse fim. Por carta precatória foi ouvida a testemunha arrolada na denúncia, Ana Isabel Moreira Figueiredo (ff. 409/411). Na audiência de instrução (ff. 438/439), foi noticiado o falecimento da ré Sandra e foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, Marisa Aparecida Vicari, Rafael Nardini, Paulo Fernando Esteves e Marcos Roberto Leopoldino, mesmo ausentes os réus Mariceli e Jefferson, a cuja realização do ato não se opôs o defensor constituído por eles. Ao final, foi determinada a conclusão dos autos para análise do pedido formulado às ff. 369/370. Na r. decisão de f. 440 deste feito foi indeferida a expedição de ofício às operadoras dos cartões de crédito clonados, ao fundamento de que as operadoras já foram oficiadas e notificaram que mantêm as informações por cinco anos; as operações bancárias de que trata o caso não são as efetuadas por meio dos cartões de débito; e as informações disponíveis já se encontram juntadas, em especial, mas não somente, às ff. 46/47 dos autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117, à f. 64 e seguintes dos autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117 e à f. 17 dos autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117; por fim, na mesma decisão, foi determinada a expedição de precatória para a oitiva das testemunhas de defesa. As testemunhas arroladas na defesa, Adriano Di Gregório e Antônio Garcia Ramos, e os informantes do Juízo, Gabriela Coppini, Rafael Coppini e Marcelo Coppini Fagge, foram ouvidos por carta precatória às ff. 470/472 e 496/501. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Antônio Luís Francisquini Júnior e Nasha Abe Cerne (f. 496). Os réus Mariceli Jimenez Coppini Leandrini e Jefferson Pablo Leandrini foram interrogados por carta precatória às ff. 560/562 e 614/615. Oficialmente noticiado o falecimento da ré Sandra Santos Coppini Bassote, conforme certidão de óbito de f. 627, e após manifestação ministerial de ff. 634 e 648, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos em relação a essa acusada, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (f. 651). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase tratada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal (ff. 634, 671/701 e 747/748). As ff. 654/664, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais, pugrando pela condenação dos acusados, pois presentes a materialidade e a autoria delitiva. A defesa técnica dos réus Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini apresentou suas alegações finais por memoriais às ff. 671/701. Em preliminar, advoga a inexistência do fato típico, a ilegitimidade passiva, a ausência de dolo e a atipicidade da conduta. No mérito, postula a improcedência, diante da ausência de elementos probatórios acerca da autoria delitiva. Sobre os antecedentes criminais, pronunciou-se às ff. 747/748, ressaltando a primariedade deles. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal) e não há nulidades a maculá-lo. 2.1.1 Ilegitimidade passiva. Falta de justa causa para a ação penal. As preliminares suscitadas em sede de memorial devem ser afastadas. A atipicidade do fato confunde-se com o mérito, que será analisado adiante. As denúncias expõem as infrações penais com todas as suas circunstâncias, tudo nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, as denúncias e os elementos probatórios que a lastreiam são suficientes, prima facie, a imputar os fatos nelas descritos aos réus. Não há, pois, ilegitimidade passiva. Tampouco se cogita de falta de justa causa. O caso dos autos está a tratar de crime de furto mediante fraude, praticado em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A denúncia se pauta em conjunto probatório razoável, a ensejar o recebimento da exordial acusatória e a persecução penal. 2.1.2 Prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Nesta espécie, o cálculo do prazo prescricional não pode ser realizado com base em provável pena, se for o caso de condenação. Não há cabimento, no caso concreto, a ilações imprecisas a partir de dados como: vida pregressa e idade dos denunciados, causas de diminuição ou de aumento de pena etc., os quais influem no cálculo da reprimenda e, consequentemente, na apuração do prazo prescricional. Assim sendo, nesta causa é impossível cogitar da prescrição da pretensão punitiva estatal, seja na sua forma original (com base na pena in abstracto), seja no modelo virtual. 2.3 Materialidade delitiva. A materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos principais e nos autos apensos, conforme elucidado a seguir: Autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117 (principal): a) Boletim de Ocorrência (f. 05); b) Ofício 590/2007, informando as movimentações fraudulentas na conta de titularidade Rafael Nardini, inclusive o pagamento do boleto bancário identificado pelo código de barras 03539907844 45100000004 00610601023, no valor de R\$ 2.980,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 19h16 (ff. 46/47); c) Extrato de conta corrente mantida no Banco do Brasil, demonstrando a transferência eletrônica do valor de R\$ 3.000,00 da conta corrente de Rafael Nardini para a conta corrente nº 21.121-4, agência do Banco do Brasil, de titularidade de Ana Isabel Moreira Figueiredo (ff. 78/80); d) Ofício 1066/2008 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário pago foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (ff. 87/88); e) Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica antes denominada Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (ff. 150/152). Autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117 (apenso): a) Boletim de Ocorrência (f. 05); b) Ofício 174/2006, informando as movimentações fraudulentas na conta de titularidade Marisa Aparecida Vacari e a realização do ressarcimento (f. 17); c) Ofício 027/2010, informando o pagamento do boleto bancário identificado pelo código de barras 0353990784445 10000004006 084010229000 000000000000, no valor de R\$ 3.000,00, mediante débito na conta nº 0315-013-00179607-5, mantida na agência da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Marisa Aparecida Vicari, no dia 19 de agosto de 2005 (f. 86); d) Ofício 1031-2010 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário pago foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. (f. 113); e) Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (ff. 136/139). Autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117 (apenso): a) Boletim de Ocorrência (f. 05); b) Procedimento administrativo de contestação de saque referente à conta poupança nº 0315-013-183268-3, de titularidade de Paulo Fernando Esteves, no qual se apurou a realização de pagamento fraudulento de boleto bancário, identificado pelo código de barras 03539907844 45100000004 00607601028 4000000000000000, no valor de R\$ 3.000,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h57 (ff. 66/99); c) Ofício nº 0411/6/2010 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda., CNPJ 04.042.557/0001-46 (ff. 159/162); d) Memorando nº 038/2010/NIP/DPF/BRU/SP de ff. 199/200, indicando como sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, CNPJ 04.042.557/0001-46, Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini; e) Ofício nº 1066/2008 do Banco Santander, informando os dados completos da cedente (f. 262); f) Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica Iava Comércio e Confecções de Artigos Esportivos Ltda. (ff. 265/267), antes denominada Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. (ff. 316/219); g) Ofício 174/2006, informando as movimentações fraudulentas na conta de titularidade Marisa Aparecida Vacari e a realização do ressarcimento (f. 270); h) Ofício 1031-2010 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário identificado pelo código de barras 0353990784445 10000004006 084010229000 000000000000 foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (f. 275). A Caixa Econômica Federal apurou movimentação fraudulenta na conta de titularidade Rafael Nardini, no valor de R\$ 2.980,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 19h16 (0001206-02.2006.4.03.6117 - ff. 46/47); na conta de titularidade de Marisa Aparecida Vicari no dia 19 de agosto de 2005, às 18h58, no valor de R\$ 3.000,00 (0000536-61.2006.4.03.6117 - f. 17); e na conta de titularidade de Paulo Fernando Esteves, no valor de R\$ 3.000,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h57 (0000974-87.2006.4.03.6117 - ff. 66/99). Toda a documentação acima referida é prova incontestável de que os réus Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini, em unidade de propósitos, subtraíram valores das contas de Rafael Nardini, Marisa Aparecida Vicari e Paulo Fernando Esteves, acondicionados em caixas eletrônicos, mediante transferência eletrônica e saques com cartões magnéticos clonados. Os valores transferidos eletronicamente da conta corrente de Rafael Nardini para a conta corrente de Ana Isabel Moreira Figueiredo foram sacados por Sandra Santos Coppini Bassote e os valores decorrentes dos pagamentos dos boletos bancários foram creditados para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 8.980,00 à Caixa Econômica Federal, que teve de ressarcir tais valores aos seus clientes. O depoimento prestado por Ana Isabel Moreira Figueiredo serve à comprovação da empreitada criminoso levada a efeito pelos acusados, especialmente pelo fato de que Sandra, aproveitando-se da relação de amizade que mantinha com Ana Isabel, utilizou a conta corrente dela para recebimento fraudulento da importância de R\$ 3.000,00, subtraídos da conta bancária de Rafael Nardini. Confrimam-se relevantes fragmentos das declarações prestadas às ff. 114/115 destes autos principais, a seguir transcritos: Ao quesito 1, Que era titular da conta do Banco do Brasil agência 0188-0, conta corrente 21121-4; Que recebia nesta conta sua aposentadoria; Ao quesito 2, Que os três créditos de R\$ 3.000,00 recebidos em sua conta corrente em agosto de 2005 aconteceram porque emprestou sua conta corrente para SANDRA SANTOS COPPINI; Que conhecia SANDRA COPPINI desde criança; Que confiava em SANDRA por isso emprestou a conta; Que SANDRA, ao pedir para usar sua conta, lhe disse que tinha um dinheiro para receber; Que naquela época SANDRA mexia com representações de artigos esportivos, tais como Adidas e Penalti; Que SANDRA lhe disse que o cliente dela só poderia depositar no Banco do Brasil e que não tinha conta naquele banco; Que SANDRA tinha conta no HSBC; Que então a declarante deu o número de sua conta para SANDRA; Que depois SANDRA a procurou dizendo que o cliente já havia depositado o dinheiro e precisava sacar o dinheiro com urgência; Que a declarante disse a SANDRA que não poderia ir naquele momento pois estava cuidando de sua mãe que era doente; Que então SANDRA lhe disse que se confiasse nela poderia deixar com ela o cartão e a senha; Que confiando em SANDRA lhe entregou o cartão e sua senha; Que SANDRA lhe disse que não conseguiu fazer um DOC no valor total depositado na conta da declarante, e pediu à declarante que lhe desse um cheque para que pudesse retirar o restante do dinheiro; Que não se deu o cheque em branco ou preenchido para SANDRA; Que SANDRA, agradecendo a declarante, alguns dias depois lhe presenteou com um sapato; Ao quesito 3, Que conforme já respondido, aqueles valores foram retirados da conta da declarante por SANDRA; Que não sabe como ocorreu, pois deixou seu cartão e uma folha de cheque com SANDRA; (...) Ao quesito 9, Que apenas SANDRA ficou sabendo qual era sua senha e teve a posse de seu cartão magnético; Que o gerente do Banco do Brasil, Sr. ORLANDO, lhe disse que aquele dinheiro que foi depositado em sua conta era proveniente de São Paulo, de uma agência da Caixa Econômica Federal em São Caetano do Sul; Que o Sr. ORLANDO disse ainda que provavelmente aquilo era coisa de hacker, se tratando de dinheiro roubado; Que a partir daquela data, sua conta foi bloqueada, ficando sem cartão e cheques; que inclusive teve que abrir uma conta no Banco Bradesco para receber sua aposentadoria; Que SANDRA era casada com pessoa de nome JEFERSON COPPINI; Que JEFERSON tem um outro sobrenome, não se recordando qual, mas sabe que aparenta ser de origem espanhola; Que a mãe de JEFERSON seria espanhola, residindo também em São Paulo; Que naquela época SANDRA morava no mesmo conjunto que a declarante; Que SANDRA morou um tempo em São Paulo, onde se casou com JEFERSON; Que sabe que SANDRA retornou para São Paulo; Que a mãe de SANDRA disse à declarante que a filha dela estava morando atualmente em Guarulhos/SP; Que antes da época do fato, SANDRA morou em São Caetano do Sul; Que quando JEFERSON veio para Vitória da Conquista, o mesmo montou uma casa de jogos com máquinas de vídeo poker e mesas para jogos de carta; Que esta casa foi fechada, não sabendo o porque, e após isto JEFERSON passou a ficar em casa; (...); Que quando SANDRA ainda morava nesta cidade, falou com a mesma várias vezes sobre o fato, cobrando explicações; Que SANDRA lhe dizia que não era para se preocupar pois há havia resolvido tudo no banco (...). (destaquei) Afóra isso, a declaração de Ana Isabel Moreira Figueiredo reforça o depoimento prestado na fase policial, notadamente a subtração de valores da conta bancária de Rafael Nardini (f. 118). Veja-se que Ana Isabel afirmou ao gerente do Banco do Brasil que cedeu sua conta para Sandra, amiga de infância, para receber pagamento de cliente que exigiu creditar valores em conta aberta no Banco do Brasil. Desse modo, dúvidas não pairam no sentido de que os réus, mancomunados e imbuídos do mesmo propósito, subtraíram valores monetários acondicionados em contas correntes acauteladas nas agências da Caixa Econômica Federal. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.4 Autoria delitiva. Dívidas também não pairam sobre a autoria criminoso. O conjunto probatório revela, com a necessária segurança, que os fatos descritos na petição inicial foram acertadamente imputados a Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini, os quais agiram em conluio, muito embora os acusados o neguem. Ouvidos nos inquéritos policiais às ff. 206/209 dos autos 0000536-61.2006.4.03.6117 e às ff. 236/237 dos autos 0000974-87.2006.4.03.6117, a ré Mariceli afirmou que era a

responsável pela administração da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. Disse que foi gerado o boleto em decorrência de venda de materiais esportivos; contudo, não possuía documentos relativos à transação. Não soube informar o nome do comprador da mercadoria no valor de R\$ 3.000,00. Já o corréu Jefferson limitou-se a dizer que, muito embora sócio-proprietário, a empresa era administrada por Mariceli. Interrogado judicialmente (ff. 614/615 dos principais), o réu Jefferson negou a autoria do crime. Disse que é um dos sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos, mas não atuava muito dado seu problema com drogas. Dirigia-se ao estabelecimento empresarial uma vez por semana. Notificado acerca dos depósitos fraudulentos, verificou que se tratava de negociações realizadas pela corré Sandra, esposa de seu tio. Ela comprava retalhos da empresa Boa Vista e efetuava pagamento por boleto bancário. Disse que ficou internado para tratamento de seu vício em drogas por dois anos. Informou que seu tio já faleceu e mantém pouco contato com Sandra. Não expediam nota fiscal, porque os retalhos eram tidos como lixo industrial. Por fim, informou que o setor financeiro apurou que os depósitos correspondiam aos mesmos os valores dos boletos emitidos em nome de Sandra. Interrogada judicialmente (ff. 560/562 dos principais), a ré Mariceli disse que gerenciava o setor de marketing da empresa. Seu filho Jefferson figurava tão somente sócio no contrato social, pois ele estava tratando seu vício em drogas. A responsabilidade pelo pagamento de boletos ficava a cargo do setor financeiro, que contava com seis funcionários; assinava os cheques e os funcionários providenciavam os pagamentos. Esclareceu que emitiam boletos para clientes que compravam retalhos, porque não havia forma de contabilizar a saída dessa mercadoria. Sobre o boleto no valor de R\$ 3.000,00 a respeito do qual foi notificada, apurou que Sandra pagou o boleto e retirou a mercadoria, que se tratava de tecido; além disso, Sandra foi casada com seu irmão. Obteve essa informação de Gabriela, funcionária do setor financeiro. A testemunha Ana Isabel Moreira Figueiredo confirmou o que dissera na fase policial. Relatou que Sandra Coppini é filha de sua amiga de infância. Sandra e seu esposo possuíam representação de artigos esportivos da Nike, Penalti e Adidas. Era vizinha de Sandra e ela pediu para usar sua conta bancária, porque um cliente de São Bernardo de Campo, onde Mariceli, cunhada ou sogra, morava, precisava depositar valores; contudo, só poderia fazê-lo em conta do Banco do Brasil. Segundo Sandra, os valores eram módicos e por isso autorizou o uso de sua conta. Após alguns dias, Sandra realizou três DOC no valor de R\$ 3.000,00. Confiava tanto nessa pessoa que entregou seu cartão magnético e sua senha para que ela realizasse as transações. Posteriormente, o gerente do Banco do Brasil entrou em contato explicando o ocorrido. Não sabia informar a origem do dinheiro, pois havia emprestado sua conta, nada mais. Pelo que sabe, Sandra era casada com Jefferson Jimenez Coppini, e não com Jefferson Pablo. O esposo de Sandra faleceu há pouco tempo. Não conhecia Mariceli; não sabia se Mariceli era cunhada ou sogra de Sandra. Após o fato e antes de depor perante a autoridade policial, questionou Sandra várias vezes a respeito do acontecimento e ela disse que estava tudo esclarecido; já tinha apresentado as notas fiscais e os documentos legais; e que não precisava se preocupar; todavia, Sandra não levou ao banco as notas e os documentos. Finalmente, aduziu que informou Sandra a respeito do saldo negativo de sua conta, mas ela disse que não seria um problema e pediu que ficasse tranquila quanto a isso (ff. 409/411, principais). A testemunha Marisa Aparecida Vicari disse que notou a falta de valores de sua conta. Ao pedir explicações, a atendente informou-lhe que se tratava de mais uma vítima, sendo orientada a registrar ocorrência policial. A Caixa Econômica Federal restituiu o dinheiro subtraído de sua conta. Nunca comprou produtos da empresa Boa Vista Artigos Esportivos nem perdeu seus documentos pessoais ou foram eles furtados. Realizaram diversos saques em sua conta em várias localidades (ff. 438/439 dos principais). A testemunha Rafael Nardini afirmou que clonaram sua conta poupança, pois realizaram uma transferência de sua conta. A Caixa Econômica Federal ressarcir o prejuízo sofrido. Não conhece a empresa Boa Vista Artigos Esportivos e nunca comprou qualquer produto dela. Não conhece Ana Isabel Moreira Figueiredo. Perdeu seus documentos pessoais há dois anos e registrou ocorrência policial. Disse que realizaram diversos saques de valores realizados de sua conta, um deles ocorreu no Rio de Janeiro e o último, em Minas Gerais (ff. 438/439 dos principais). A testemunha Paulo Fernando Esteves confirmou que o cartão magnético de sua conta na Caixa Econômica Federal foi clonado e realizaram saques, totalizando a importância de R\$ 11.000,00. A CEF ressarcir os valores subtraídos de sua conta. Nunca comprou produtos da empresa Boa Vista Artigos Esportivos. Nunca perdeu seus documentos pessoais nem foram eles furtados. O gerente mostrou a movimentação dos saques, sendo que um deles ocorreu em Campinas (ff. 438/439 dos autos principais). A testemunha Marcos Roberto Leopoldino disse que foi vítima de subtração de valores de sua conta na Caixa Econômica Federal. Soube dos saques em sua conta quando compareceu à Delegacia de Polícia Civil para prestar depoimento. Encaminhou o extrato de sua conta à Polícia Federal e viu que depositaram valores em sua conta e dela sacaram na mesma data. Não soube dizer quem realizou o depósito e o saque. Nunca perdeu documentos pessoais (ff. 438/439 dos principais). A testemunha de defesa, Adriano Di Gregório, declarou que conhece Mariceli, Jefferson e Sandra. Prestou serviços para Champs Materiais Esportivos de 2007 a 2009, cujo quadro societário era formado por Mariceli e Jefferson. Informou que Sandra mantinha relações comerciais com a empresa e que foi casada com o irmão de Mariceli. Trabalhava como advogado de relações esportivas e cuidava dos contratos de patrocínio que a empresa mantinha com os clubes de futebol brasileiro. Contou que Sandra comprava recortes de tecidos na Champs. Ela possuía uma confecção e mexia com panos de bonecas. Sandra ia a Champs a cada dois ou três meses e adquiria quantidade considerável de recortes. Funcionavam duas empresas no mesmo local, Champs e P. Leandrini. Não soube dizer se foram emitidas notas fiscais. O departamento financeiro era responsável pela emissão de notas e cobrança. O funcionário responsável por esse setor era conhecido por Junior. Nunca constatou nenhuma irregularidade no período em que prestou serviços (ff. 470/472 dos principais). Ouve como informante, Marcelo Coppini Fage esclareceu ser filho de Mariceli e irmão de Jefferson Pablo; Sandra foi casada com seu tio. Trabalhou no setor de contas a receber da empresa Champs, antiga Boa Vista, de 2007 ou 2008 a 2009. Vendiam uniformes esportivos para pessoas físicas e jurídicas. Sandra comprava retalhos de tecidos. Parece que emitiam boletos para pagamento. Ela comprava mercadorias quase todos os meses, normalmente entre valores de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00. Esclareceu que Mariceli era presidente da empresa e Jefferson Pablo não ficava muito no estabelecimento, porque passava por vários problemas na época. Atualmente, a empresa está inativa. Não constatou irregularidades no período em que trabalhou na empresa. A contabilidade era feita na própria empresa (ff. 496/501 - autos principais). Igualmente ouvida como informante, Gabriela Coppini esclareceu que é sobrinha de Mariceli e prima de Jefferson Pablo; Sandra foi uma das companheiras de seu pai. Às perguntas da defesa, respondeu que trabalhou no setor financeiro da empresa Champs ou Boa Vista, que confeccionava artigos esportivos. Vendiam produtos a pessoas jurídicas, geralmente lojistas dos clubes que patrocinavam. Sandra compra insumos da produção, tais como retalhos de tecidos. Acredita que Sandra fabricava colchas ou bonecas de panos na Bahia. Ela comprava uma vez por mês ou alguns meses não comprava, de 3.000,00 a 5.000,00. Emitia boletos do Banco Santander e a Sandra efetuava pagamento. Nunca constatou irregularidades na empresa no período em que trabalhou. Mariceli era dona da empresa e Jefferson Pablo também, mas ele cuidava um pouco de cada setor. Sandra comprava retalhos diretamente na produção. Apenas emitia os boletos. Para Sandra emitiam boletos do Banco Santander, porque era o único banco que trabalhava sem registro, e para outros lojistas emitiam boletos de outros bancos, tais como Banco do Brasil, Banco Bradesco. A empresa Champs está sediada em São Caetano. Acrescentou que Jefferson Pablo estava sempre na empresa, cuidando um pouco de cada setor. A administração direta era feita por Mariceli (ff. 496/501 - autos principais). Também ouviu como informante, Rafael Coppini declarou que é sobrinho de Mariceli e primo de Jefferson Pablo. Disse que trabalhou na empresa Boa Vista, na função de auxiliar gerente de produção. Mariceli e Jefferson eram sócios da empresa e confeccionavam artigos esportivos. Vendiam produtos a pessoas jurídicas, ou seja, lojistas em todo o território nacional. Sandra comprava retalhos de tecidos. Adquiria esses produtos a cada um ou dois meses, dependendo do volume. Acredita que ela confeccionava colchas na Bahia. Tão somente despachava os produtos para Sandra; não soube informar a forma de pagamento (ff. 496/501 - autos principais). A testemunha de defesa Antônio Garcia Ramos contou ter trabalhado na empresa Boa Vista no ano de 2008, especificamente na área comercial externa, pois cuidava da equipe de venda. Declarou que Mariceli e Jefferson eram os donos da empresa; ambos trabalhavam na área administrativa; Mariceli era responsável pelo principal e Jefferson cuidava da parte financeira e também do atendimento de cliente. Realizou atendimentos de pessoas jurídicas. Sabia que Sandra era casada com um dos irmãos ou cunhados. Nunca notou irregularidades na empresa. Teve conhecimento do envolvimento com caixa eletrônico no interior por televisão. Das vendas que realizava eram emitidas notas fiscais e boletos bancários a pagamento (ff. 496/501, principais). Como se vê da prova coletada nos autos, os réus Jefferson e Mariceli foram evasivos em suas declarações e não souberam dizer quem foi o cliente que teria comprado vultosos R\$ 3.000,00 em mercadorias. Tampouco apresentaram notas fiscais das vendas que legitimassem o recebimento desses valores em nome da empresa. Embora Mariceli tenha dito que cuidava do marketing, o corréu e as testemunhas afirmaram que ela administrava a empresa. Aliás, a testemunha Antônio Garcia Ramos esclareceu que Mariceli era a administradora da empresa, enquanto Jefferson cuidava do setor financeiro. Os valores subtraídos das contas bancárias foram creditados para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, nome fantasia Champs, pertencente exclusivamente aos sócios Mariceli e Jefferson Pablo. Nenhum dos correntistas conhecia a empresa Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. ou dela adquiriram artigos esportivos. O testemunho de Ana Isabel Moreira Figueiredo foi determinante para esclarecimento dos fatos. Segundo relatado por essa testemunha, ao questionar Sandra a respeito dos fatos, ela lhe dissera que estava tudo esclarecido; já tinha apresentado as notas fiscais e os documentos legais; e não precisava se preocupar. Contudo, nenhuma documentação foi apresentada por Sandra ou pelos corréus à Caixa Econômica Federal, a fim de solucionar a fraude detectada na movimentação das contas bancárias de titularidade de terceiros. Veja-se que Sandra Santos Coppini Bassote mantinha relacionamento familiar com os corréus e relacionamento comercial com a empresa Boa Vista Artigos Esportivos, a qual foi diretamente beneficiada com os valores subtraídos das contas correntes e poupança dos clientes da Caixa Econômica Federal. Conforme demonstrado, os valores subtraídos da conta de Rafael Nardini foram transferidos para a conta Ana Isabel Moreira Figueiredo, amiga de infância da mãe de Sandra. Todos os informantes do Juízo confirmaram que os réus Mariceli e Jefferson eram sócios da empresa Boa Vista. A ficha cadastral da pessoa jurídica Boa Vista Artigos Esportivos ratifica a sociedade estabelecida entre Mariceli e Jefferson. A informante Gabriela Coppini declarou que Mariceli administrava a empresa, enquanto seu primo Jefferson cuidava dos demais setores. As assertivas das testemunhas arroladas pela própria defesa desabonam as declarações dos réus Mariceli e Jefferson, reforçando o fato de que sabiam e participaram de toda a trama delitosa, sendo beneficiários dos valores subtraídos e creditados para a pessoa jurídica de que são sócios. Isso se deve precipuamente ao fato Mariceli ter afirmado que cuidava do marketing e seu filho Jefferson apenas figurava no contrato social, ao passo que a testemunha Antônio Garcia Ramos indicou Mariceli como administradora da empresa e Jefferson como responsável pelo financeiro. É de se consignar, portanto, que também as provas produzidas em juízo - com rigorosa observância do contraditório e da ampla defesa - vão ao encontro dos demais elementos de prova carreados, que, conjugados, indicam a autoria delitiva. Reforça a conclusão acima o fato de que Jefferson Jimenez Coppini, irmão de Mariceli e com quem Sandra mantinha relacionamento amoroso, é apontado como integrante de quadrilha especializada em fraudar instituições financeiras. Conforme noticiado às ff. 276/283 nos autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117, Jefferson e seus comparsas introduziam equipamentos eletrônicos denominados chips, vulgarmente conhecidos como chupa-cabras, em máquinas de automação de bancos do Estado para clonagem de cartões magnéticos. Destarte, diante do quanto detalhado, a outra conclusão não se pode chegar senão àquela de que os fatos se desenrolaram conforme narrados na proemial acusatória, além de que foram acertadamente atribuídos aos acusados Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini. 2.5 Tipicidade Dúvidas não param no tocante à adequação típica por subordinação mediata ou indireta, de forma que o acervo probatório aponta seguramente a subinação dos fatos aos termos do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, assim redigido: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. Pois bem. Na medida em que os imputados, pessoas físicas, de forma livre e consciente, participaram das subtrações de valores de contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal em benefício da pessoa jurídica Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, de que são sócios exclusivos, tem-se que eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deram ensejo à configuração de fato que configura delito de furto. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de subtrair dinheiro alheio depositado em conta mantida na Caixa Econômica Federal e acondicionado em caixa eletrônico, valendo-se para tanto da clonagem de cartões de crédito das respectivas vítimas, está satisfatoriamente demonstrado. Dessa forma, a conduta dolosa dos agentes está plenamente evidenciada. De outro norte, a circunstância objetiva capaz de qualificar o delito também está comprovada nos autos. O meio ardiloso, isto é, fraudulento, é circunstância que ficou bem evidenciada pelos elementos de convicção colhidos aos autos. A fraude se caracteriza pela utilização de meios ardilosos, insidiosos, fazendo com que a vítima incorra ou seja mantida em erro, a fim de que o próprio agente pratique a subtração. É utilizada pelo criminoso, portanto, a fim de facilitar a subtração por ele próprio levada a efeito, pois ela tem o condão de provocar a ausência momentânea do domínio ou distrair-lhe a atenção. As subtrações de valores das contas correntes e poupança deram-se mediante fraude, consistentes nos saques de valores

depositados em contas correntes de clientes, com a utilização de cartões magnéticos clonados. Na esteira do entendimento jurisprudencial, saque de valores depositados em contas correntes de clientes, com a utilização de cartões magnéticos clonados, configura crime de furto com emprego de fraude. Nesse sentido, veja-se: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça orienta-se, e a Primeira Seção desta Corte aplica o entendimento da Corte Superior, no sentido de que a operação bancária de saque de valores realizada com o uso de cartão magnético clonado configura crime de furto com emprego de fraude, ocorrendo o evento do desapossamento na conta-corrente e sendo competente o juízo do local da agência mantenedora da conta bancária da qual subtraídos os valores. - Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. (TRF3, CJ - Conflito de Jurisdição - 12130, Processo nº 2010.03.00.009828-3, j. 04/11/2010. Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR) Diante do quanto acima expendido, concluo que as condutas empreendidas pelos denunciados subsumem-se com perfeição na descrição típica, por subordinação indireta ou mediata, prevista no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. 2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade dos acusados não extrapolaram os limites do arquétipo penal. Em relação ao réu Jefferson Pablo Leandrini, embora existam alguns apontamentos pretéritos em seu desfavor (fólias de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do c. STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade dos agentes. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime foram as normais à espécie. Por fim, à míngua de elementos probatórios, nada há a ser considerado em relação ao comportamento das vítimas. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão. 2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há. 2.6.3 Causas de diminuição ou de aumento de pena. Não há. 2.6.4 Continuidade Delitiva Incide, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelos agentes nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos 0001206-02.2006.4.03.6117, 0000536-61.2006.4.03.6117 e 0000974-87.2006.4.03.6117, extrai-se que os acusados subtraíram valores das contas correntes e poupança no dia 19 de agosto de 2008, às 18h57, 18h58 e 19h16. Ou seja, praticaram subtrações continuadas e subsequentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e derivadas de fraudes. Assim, ocasionou prejuízos em detrimento dos cofres da Caixa Econômica Federal, que teve de arcar com os ressarcimentos dos valores subtraídos e que estavam acatuehados nas contas mantidas pela instituição financeira. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a conclusão de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam tomadas como continuação da primeira. Houve, pois, continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constituiu, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que os acusados assim se comportaram por 3 (três) vezes, correspondente ao número de subtração de valores, bem assim considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 1/5, ficando estabelecida em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, demais de 12 dias-multa. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do STJ, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987/RJ, j. 26/06/12, Rel. Sebastião Reis Jr). 2.6.5 Da pena de multa A pena de multa, igualmente prevista à hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 12 dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), dada a ausência de elementos que permitam aferir a condição econômico-financeira dos acusados. 2.6.6 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 02 (dois) anos, 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos réus, Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini. 2.7 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). É cabível à espécie a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para incutir neles a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos apenados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), a ser atualizado e rateado igualmente entre os réus, em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI (brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 33.118.480-1 SPS/SP, CPF nº 225.424.948-78, nascido aos 27/01/1983, natural de São Paulo/SP, filho de Valdice Matos Leandrini e Jefferson Virgílio Leandrini, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº 1100, apartamento 32, Centro, São Caetano do Sul/SP) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal; b) CONDENAR a ré MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI (brasileira, casada, empresária, RG nº 15.889.423-6 SPS/SP, CPF nº 257.750.358-01, nascida aos 28/02/1966, natural de São Caetano do Sul/SP, filha de Araceli Jimenez Coppini e Claudine Coppini, residente na Rua Maranhão, nº 838, apartamento 11, São Caetano do Sul/SP) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Substituo as penas privativas de liberdade de cada um dos condenados por duas penas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), a ser atualizado e rateado igualmente entre eles, em favor da Caixa Econômica Federal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária já será revertida em favor da Caixa Econômica Federal. Demais, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação nesse tema vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). Condono os apenados ao pagamento das custas processuais, a serem meadas entre eles. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena; e) oficie-se a Caixa Econômica Federal informando o teor da decisão definitiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, desapareçam-se os autos e arquivem-se-os com baixa na distribuição. Esta sentença saiu impressa em três vias originais de igual teor, para que sejam juntadas em cada um dos três processos apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI (BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFFERSON PABLO LEANDRINI, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE (em relação a esta foi extinta a punibilidade à f. 651), qualificados nas iniciais, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: ? Autos n.º 0001206-02.2006.4.03.6117 (...) Instaurou-se o presente inquérito policial para averiguação das circunstâncias em que ocorreu a subtração de valores oriundos da conta bancária nº 013.00191701-8, mantida na Agência 0315 da Caixa Econômica Federal de Jau/SP, de titularidade de Rafael Nardini, através de movimentações bancárias irregulares, totalizando o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cujo montante fora restituído pela CEF ao cliente (fl. 46). Ao que se apurou, dentre as operações realizadas de maneira fraudulenta, no dia 19 de agosto de 2005, às 19h16, efetuou-se o pagamento de um boleto bancário (nº 03539907844 45100000004 00610601023), no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), através da conta corrente de Rafael Nardini, cujo montante fora creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP, atualmente denominada Champs Artigos Esportivos Ltda. (CNPJ nº 04.042.557/0001-46) - fl. 87. Apurou-se, ainda que, na mesma data, às 20h24, fora realizada uma transferência eletrônica fraudulenta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo valor fora creditado na conta corrente de nº 21.124-4, agência 0188-0, Vitória da Conquista/BA, do Banco do Brasil, de titularidade de Ana Isabel Moreira Figueiredo. Ao longo das investigações, verificou-se que os denunciados, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e JEFFERSON PABLO LEANDRINI são sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (fl. 150), atual Champs Artigos Esportivos Ltda., beneficiada com o pagamento fraudulento do boleto. Constatou-se, ademais, que a mesma empresa pertencente aos denunciados MARICELI e JEFFERSON, Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, consta como beneficiária de transferências irregulares de valores desviados de contas bancárias, realizadas na mesma data, em outros dois processos (Autos n.º 0000974-87.2006.4.03.6117 e 0000536-61.2006.4.03.6117, em trâmite na Justiça Federal de Jau/SP). Já em relação à transferência fraudulenta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a titular da conta corrente beneficiada, Ana Isabel Moreira Figueiredo, ouvida às fls. 114/115, aduziu que emprestou sua conta corrente para uma amiga, a denunciada SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, vez que a mesma teria valores a receber de um cliente que, segunda ela, somente poderia efetuar o depósito no Banco do Brasil. Disse que, na sequência, SANDRA solicitou seu cartão e sacou o montante depositado. Acrescentou, ainda, que SANDRA, à época, trabalhava com representações de material esportivo e era casada com Jefferson Copini. Como se vê, há sérios indícios do efetivo envolvimento dos denunciados, os quais, ao que parece, guardam relação de parentesco entre si e, momento, valem-se da referida empresa e de operações bancárias fraudulentas para a prática criminosa. Desta forma, hialina a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de furto mediante fraude, tomando necessária a deflagração da competente ação penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE, JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal (...).? Autos n.º 0000536-61.2006.4.03.6117 (...) Instaurou-se o presente inquérito policial para averiguação das circunstâncias em que ocorreu a subtração de valores oriundos da conta bancária nº 0315-013-00179607-3, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal de Jau/SP, de titularidade de Marisa Aparecida Vicari, totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), cujo montante fora restituído pela CEF à cliente em 05.09.2005 (fl. 17). Ao que se apurou, dentre as operações realizadas de maneira fraudulenta, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h58, efetuou-se o pagamento de um boleto bancário (nº 0353990784445 100000004006 084010229000 000000000000), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através da conta corrente de Marisa Aparecida Vicari, cujo montante fora creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP (CNPJ nº 04.042.557/0001-46) - fl. 113. Ao longo das investigações, verificou-se que os ora denunciados, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e JEFFERSON PABLO LEANDRINI são sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (fls. 136/139 e 206/208), atual Lava Comércio e Confecções de Artigos Esportivos Ltda., beneficiada com o pagamento fraudulento do boleto. Ressalte-se que a mesma empresa pertencente aos denunciados, Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP, consta como beneficiária de transferências irregulares de valores desviados de contas bancárias em outros dois feitos (n. 0001206-02.2006.4.03.6117 e 0000974-87.2006.4.03.6117), o que revela a existência de indícios do efetivo envolvimento dos denunciados, através da referida empresa, em práticas criminosas perpetradas através de operações bancárias fraudulentas. Desta forma, hialina a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de furto mediante fraude, tomando necessária a deflagração da competente ação penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal (...).? Autos n.º 0000974-87.2006.4.03.6117 (...) Instaurou-se o presente inquérito policial para averiguação das circunstâncias em que ocorreu a subtração de valores oriundos da conta bancária nº 0315-

013-183268-3, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal de Jaú/SP, de titularidade de Paulo Fernandes Esteves, através de cartão clonado, totalizando o valor de R\$ 11.701,44 (onze mil, setecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), cujo montante fora restituído pela CEF ao cliente (fl. 22). Ao que se apurou, dentre as operações realizadas de maneira fraudulenta, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h57, efetuou-se o pagamento de um boleto bancário (nº 03539907844 45100000004 00607601028 4000000000000000), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através da conta corrente de Paulo Fernandes Esteves, cujo montante fora creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. - EPP (CNPJ nº 04.042.557/0001-46) - fl. 159. Ao longo das investigações, verificou-se que os denunciados, MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI e JEFFERSON PABLO LEANDRINI são sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (fls. 199/200, 265/267), atual Iava Comércio e Confecções de Artigos Esportivos Ltda. - EPP, beneficiada com o pagamento fraudulento do boleto. Constatou-se, ademais, que a mesma empresa pertencente aos denunciados, Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, consta como beneficiária de transferências irregulares de valores desviados de contas bancárias em outros dois processos (Autos n.º 2006.61.17.001206-5 - fl. 262 e 2006.61.17.000536-0 - fl. 275), o que revela a existência de indícios do efetivo envolvimento dos denunciados, através da referida empresa, em práticas criminosas perpetradas através de operações bancárias fraudulentas. Desta forma, hialina a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de furto mediante fraude, tomando necessária a deflagração da competente ação penal. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia a Vossa Excelência JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal (...). As denúncias foram recebidas em 03/02/2012 (autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117, fl. 226/227), 09/09/2011 (autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117, fl. 362/363) e 17/11/2011 (autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117, fl. 217/218). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 319, 326 e 356 dos autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117; fl. 420 e 456 dos autos 0000974-87.2006.4.03.6117; e fl. 284 e 268 dos autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117). Conforme decisão de f. 340, a este feito foi determinado o apensamento dos autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117 (f. 437) e nº 0000536-61.2006.4.03.6117 (f. 348). A ré Sandra Santos Coppini Bassote apresentou resposta à acusação às fls. 320/323, ao passo que os réus Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini apresentaram resposta à acusação às fls. 367/381 destes autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117. Pela r. decisão de f. 365/366, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária dos acusados ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião, foi designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como determinada expedição de carta precatória para esse fim. Por carta precatória foi ouvida a testemunha arrolada na denúncia, Ana Isabel Moreira Figueiredo (fl. 409/411). Na audiência de instrução (fl. 438/439), foi noticiado o falecimento da ré Sandra e foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, Marisa Aparecida Vicari, Rafael Nardini, Paulo Fernando Esteves e Marcos Roberto Leopoldino, mesmo ausentes os réus Mariceli e Jefferson, a cuja realização do ato não se opôs o defensor constituído por eles. Ao final, foi determinada a conclusão dos autos para análise do pedido formulado às fls. 369/370. Na r. decisão de f. 440 deste feito foi indeferida a expedição de ofício às operadoras dos cartões de crédito clonados, ao fundamento de que as operadoras já foram oficiadas e noticiaram que mantêm as informações por cinco anos; as operações bancárias de que trata o caso não são as efetuadas por meio dos cartões de débito; e as informações disponíveis já se encontram juntadas, em especial, mas não somente, às fls. 46/47 dos autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117, à f. 64 e seguintes dos autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117 e à f. 17 dos autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117; por fim, na mesma decisão, foi determinada a expedição de precatória para a oitiva das testemunhas de defesa. As testemunhas arroladas na defesa, Adriano Di Gregório e Antônio Garcia Ramos, e os informantes do Juízo, Gabriela Coppini, Rafael Coppini e Marcelo Coppini Fagge, foram ouvidos por carta precatória às fls. 470/472 e 496/501. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Antônio Luís Francisquini Júnior e Nasha Abe Cerne (f. 496). Os réus Mariceli Jimenez Coppini Leandrini e Jefferson Pablo Leandrini foram interrogados por carta precatória às fls. 560/562 e 614/615. Oficialmente noticiado o falecimento da ré Sandra Santos Coppini Bassote, conforme certidão de óbito de f. 627, e após manifestação ministerial de f. 634 e 648, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos em relação a essa acusada, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (f. 651). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase tratada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 634, 671/701 e 747/748). As fls. 654/664, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais, pugrando pela condenação dos acusados, pois presentes a materialidade e a autoria delitiva. A defesa técnica dos réus Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini apresentou suas alegações finais por memoriais às fls. 671/701. Em preliminar, advoga a inexistência do fato típico, a ilegitimidade passiva, a ausência de dolo e a atipicidade da conduta. No mérito, postula a improcedência, diante da ausência de elementos probatórios acerca da autoria delitiva. Sobre os antecedentes criminais, pronunciou-se às fls. 747/748, ressaltando a primariedade deles. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal) e não há nulidades a maculá-lo. 2.1.1 Ilegitimidade passiva. Falta de justa causa para a ação penal. As preliminares suscitadas em sede de memorial devem ser afastadas. A atipicidade do fato confunde-se com o mérito, que será analisado adiante. As denúncias expõem as infrações penais com todas as suas circunstâncias, tudo nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, as denúncias e os elementos probatórios que a lastreiam são suficientes, prima facie, a imputar os fatos nelas descritos aos réus. Não há, pois, ilegitimidade passiva. Tampouco se cogita de falta de justa causa. O caso dos autos está a tratar de crime de furto mediante fraude, praticado em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A denúncia se pauta em conjunto probatório razoável, a ensejar o recebimento da exordial acusatória e a persecução penal. 2.1.2 Prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Nesta espécie, o cálculo do prazo prescricional não pode ser realizado com base em provável pena, se for o caso de condenação. Não há cabimento, no caso concreto, a ilações imprecisas a partir de dados como: idade dos denunciados, causas de diminuição ou de aumento de pena etc., os quais influem no cálculo da reprimenda e, consequentemente, na apuração do prazo prescricional. Assim sendo, nesta causa é impossível cogitar da prescrição da pretensão punitiva estatal, seja na sua forma original (com base na pena in abstracto), seja no modelo virtual. 2.3 Materialidade delitiva. A materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos principais e nos autos apensos, conforme elucidado a seguir: Autos nº 0001206-02.2006.4.03.6117 (principal): a) Boletim de Ocorrência (f. 05); b) Ofício 590/2007, informando as movimentações fraudulentas na conta de titularidade Rafael Nardini, inclusive o pagamento do boleto bancário identificado pelo código de barras 03539907844 45100000004 00610601023, no valor de R\$ 2.980,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 19h16 (fl. 46/47); c) Extrato de conta corrente mantida no Banco do Brasil, demonstrando a transferência eletrônica do valor de R\$ 3.000,00 da conta corrente de Rafael Nardini para a conta corrente nº 21.121-4, agência do Banco do Brasil, de titularidade de Ana Isabel Moreira Figueiredo (fl. 78/80); d) Ofício 1066/2008 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário pago foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (fl. 87/88); e) Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica antes denominada Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (fl. 150/152). Autos nº 0000536-61.2006.4.03.6117 (apenso): a) Boletim de Ocorrência (f. 05); b) Ofício 174/2006, informando as movimentações fraudulentas na conta de titularidade Marisa Aparecida Vacari e a realização do ressarcimento (f. 17); c) Ofício 027/2010, informando o pagamento do boleto bancário identificado pelo código de barras 0353990784445 100000004006 084010229000 000000000000, no valor de R\$ 3.000,00, mediante débito na conta nº 0315-013-00179607-5, mantida na agência da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Marisa Aparecida Vacari, no dia 19 de agosto de 2005 (f. 86); d) Ofício 1031-2010 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário pago foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. (f. 113); e) Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (fl. 136/139). Autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117 (apenso): a) Boletim de Ocorrência (f. 05); b) Procedimento administrativo de contestação de saque referente à conta poupança nº 0315-013-183268-3, de titularidade de Paulo Fernando Esteves, no qual se apurou a realização de pagamento fraudulento de boleto bancário, identificado pelo código de barras 03539907844 45100000004 00607601028 4000000000000000, no valor de R\$ 3.000,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h57 (fl. 66/99); c) Ofício nº 0411/6/2010 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda., CNPJ 04.042.557/0001-46 (fl. 159/162); d) Memorando nº 038/2010/NIP/DPF/BRU/SP de fl. 199/200, indicando como sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, CNPJ 04.042.557/0001-46, Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini; e) Ofício nº 1066/2008 do Banco Santander, informando os dados completos da cedente (f. 262); f) Ficha Cadastral Completa da pessoa jurídica Iava Comércio e Confecções de Artigos Esportivos Ltda. (fl. 265/267), antes denominada Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. (fl. 316/219); g) Ofício 174/2006, informando as movimentações fraudulentas na conta de titularidade Marisa Aparecida Vacari e a realização do ressarcimento (f. 270); h) Ofício 1031-2010 do Banco Santander, informando que o valor do boleto bancário identificado pelo código de barras 0353990784445 100000004006 084010229000 000000000000 foi creditado para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. (f. 275). A Caixa Econômica Federal apurou movimentação fraudulenta na conta de titularidade Rafael Nardini, no valor de R\$ 2.980,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 19h16 (0001206-02.2006.4.03.6117 - fl. 46/47); na conta de titularidade de Marisa Aparecida Vacari no dia 19 de agosto de 2005, às 18h58, no valor de R\$ 3.000,00 (0000536-61.2006.4.03.6117 - f. 17); e na conta de titularidade de Paulo Fernando Esteves, no valor de R\$ 3.000,00, no dia 19 de agosto de 2005, às 18h57 (0000974-87.2006.4.03.6117 - fl. 66/99). Toda a documentação acima referida é prova incontestável de que os réus Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini, em unidade de propósitos, subtraíram valores das contas de Rafael Nardini, Marisa Aparecida Vacari e Paulo Fernando Esteves, acondicionados em caixas eletrônicos, mediante transferência eletrônica e saques com cartões magnéticos clonados. Os valores transferidos eletronicamente da conta corrente de Rafael Nardini para a conta corrente de Ana Isabel Moreira Figueiredo foram sacados por Sandra Santos Coppini Bassote e os valores decorrentes dos pagamentos dos boletos bancários foram creditados para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 8.980,00 à Caixa Econômica Federal, que teve de ressarcir tais valores aos seus clientes. O depoimento prestado por Ana Isabel Moreira Figueiredo serve à comprovação da empreitada criminoso levada a efeito pelos acusados, especialmente pelo fato de que Sandra, aproveitando-se da relação de amizade que mantinha com Ana Isabel, utilizou a conta corrente dela para recebimento fraudulento da importância de R\$ 3.000,00, subtraídos da conta bancária de Rafael Nardini. Confirmam-se relevantes fragmentos das declarações prestadas às fls. 114/115 destes autos principais, a seguir transcritos: Ao quesito 1, Que era titular da conta do Banco do Brasil agência 0188-0, conta corrente 21121-4; Que recebia nesta conta sua aposentadoria; Ao quesito 2, Que os três créditos de R\$ 3.000,00 recebidos em sua conta corrente em agosto de 2005 aconteceram porque emprestou sua conta corrente para SANDRA SANTOS COPPINI; Que conhecia SANDRA COPPINI desde criança; Que confiava em SANDRA por isso emprestou a conta; Que SANDRA, ao pedir para usar sua conta, lhe disse que tinha um dinheiro para receber; Que naquela época SANDRA mexia com representações de artigos esportivos, tais como Adidas e Penalti; Que SANDRA lhe disse que o cliente dela só poderia depositar no Banco do Brasil e que não tinha conta naquele banco; Que SANDRA tinha conta no HSBC; Que então a declarante deu o número de sua conta para SANDRA; Que depois SANDRA a procurou dizendo que o cliente já havia depositado o dinheiro e precisava sacar o dinheiro com urgência; Que a declarante disse a SANDRA que não poderia ir naquele momento pois estava cuidando de sua mãe que era doente; Que então SANDRA lhe disse que se confiasse nela poderia deixar com ela o cartão e a senha; Que confiando em SANDRA lhe entregou o cartão e sua senha; Que SANDRA lhe disse que não conseguiu fazer um DOC no valor total depositado na conta da declarante, e pediu à declarante que lhe desse um cheque para que pudesse retirar o restante do dinheiro; Que não se deu o cheque em branco ou preenchido para SANDRA; Que SANDRA, agradecendo a declarante, alguns dias depois lhe presenteou com um sapato; Ao quesito 3, Que conforme já respondido, aqueles valores foram retirados da conta da declarante por SANDRA; Que não sabe como ocorreu, pois deixou seu cartão e uma folha de cheque com SANDRA; (...) Ao quesito 9, Que apenas SANDRA ficou sabendo qual era sua senha e teve a posse de seu cartão magnético; Que o gerente do Banco do Brasil, Sr. ORLANDO, lhe disse que aquele dinheiro que foi depositado em sua conta era proveniente de São Paulo, de uma agência da Caixa Econômica Federal em São Caetano do Sul; Que o Sr. ORLANDO disse ainda que provavelmente aquilo era coisa de hacker, se tratando de dinheiro roubado; Que a partir daquela data, sua conta foi bloqueada, ficando sem cartão e cheques; que inclusive teve que abrir uma conta no Banco Bradesco para receber sua aposentadoria; Que SANDRA era casada com pessoa de nome JEFERSON COPPINI; Que JEFERSON tem um outro sobrenome, não se recordando qual, mas sabe que aparenta ser de origem espanhola; Que a mãe de JEFERSON seria espanhola, residindo também em São Paulo; Que naquela época SANDRA morava no mesmo conjunto que a declarante; Que SANDRA morou um tempo em São Paulo, onde se casou com JEFERSON; Que sabe que SANDRA retornou para São Paulo; Que a mãe de SANDRA disse à declarante que a filha dela estava morando atualmente em Guarulhos/SP; Que antes da época do fato, SANDRA morou em São Caetano do Sul; Que quando JEFERSON veio para Vitória da Conquista, o mesmo montou uma casa de jogos com máquinas de vídeo pocker e mesas para jogos de carta; Que esta casa foi fechada, não sabendo o porque, e após isto JEFERSON passou a ficar em casa; (...) Que quando SANDRA ainda morava nesta cidade, falou com a mesma várias vezes sobre o fato, cobrando explicações; Que SANDRA lhe dizia que não era para se preocupar pois há havia resolvido tudo no banco (...). (destaquei) Afóra isso, a declaração de Ana Isabel Moreira Figueiredo reforça o depoimento prestado na fase policial, notadamente a subtração de valores da conta bancária de Rafael Nardini (f. 118). Veja-se que Ana Isabel afirmou ao gerente do Banco do Brasil que cedeu sua conta para Sandra, amiga de infância, para receber

pagamento de cliente que exigiu creditar valores em conta aberta no Banco do Brasil. Desse modo, dívidas não pairam no sentido de que os réus, mancomunados e imbuídos do mesmo propósito, subtraíram valores monetários acondicionados em contas correntes acauteladas nas agências da Caixa Econômica Federal. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.4 Autoria delitiva Dívidas também não pairam sobre a autoria criminosa. O conjunto probatório revela, com a necessária segurança, que os fatos descritos na petição inicial foram acertadamente imputados a Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini, os quais agiram em conluio, muito embora os acusados o neguem. Ouvidos nos inquéritos policiais às ff. 206/209 dos autos 0000536-61.2006.4.03.6117 e às ff. 236/237 dos autos 0000974-87.2006.4.03.6117, a ré Mariceli afirmou que era a responsável pela administração da empresa Boa Vista Artigos Esportivos Ltda. Disse que foi gerado o boleto em decorrência de venda de materiais esportivos; contudo, não possuía documentos relativos à transação. Não soube informar o nome do comprador da mercadoria no valor de R\$ 3.000,00. Já o corréu Jefferson limitou-se a dizer que, muito embora sócio-proprietário, a empresa era administrada por Mariceli. Interrogado judicialmente (ff. 614/615 dos principais), o réu Jefferson negou a autoria do crime. Disse que é um dos sócios da empresa Boa Vista Artigos Esportivos, mas não atuava muito dado seu problema com drogas. Dirigia-se ao estabelecimento empresarial uma vez por semana. Notificado acerca dos depósitos fraudulentos, verificou que se tratava de negociações realizadas pela corré Sandra, esposa de seu tio. Ela comprava retalhos da empresa Boa Vista e efetuava pagamento por boleto bancário. Disse que ficou internado para tratamento de seu vício em drogas por dois anos. Informou que seu tio já faleceu e mantém pouco contato com Sandra. Não expediam nota fiscal, porque os retalhos eram tidos como lixo industrial. Por fim, informou que o setor financeiro apurou que os depósitos correspondiam aos mesmos valores dos boletos emitidos em nome de Sandra. Interrogada judicialmente (ff. 560/562 dos principais), a ré Mariceli disse que gerenciava o setor de marketing da empresa. Seu filho Jefferson figurava tão somente sócio no contrato social, pois ele estava tratando seu vício em drogas. A responsabilidade pelo pagamento de boletos ficava a cargo do setor financeiro, que contava com seis funcionários; assinava os cheques e os funcionários providenciavam os pagamentos. Esclareceu que emitiam boletos para clientes que compravam retalhos, porque não havia forma de contabilizar a saída dessa mercadoria. Sobre o boleto no valor de R\$ 3.000,00 a respeito do qual foi notificada, apurou que Sandra pagou o boleto e retirou a mercadoria, que se tratava de tecido; além disso, Sandra foi casada com seu irmão. Obteve essa informação de Grabiela, funcionária do setor financeiro. A testemunha Ana Isabel Moreira Figueiredo confirmou o que dissera na fase policial. Relatou que Sandra Coppini é filha de sua amiga de infância. Sandra e seu esposo possuíam representação de artigos esportivos da Nike, Penalti e Adidas. Era vizinha de Sandra e ela pediu para usar sua conta bancária, porque um cliente de São Bernardo de Campo, onde Mariceli, cunhada ou sogra, morava, precisava depositar valores; contudo, só poderia fazê-lo em conta do Banco do Brasil. Segundo Sandra, os valores eram módicos e por isso autorizou o uso de sua conta. Após alguns dias, Sandra realizou três DOC no valor de R\$ 3.000,00. Confiava tanto nessa pessoa que entregou seu cartão magnético e sua senha para que ela realizasse as transações. Posteriormente, o gerente do Banco do Brasil entrou em contato explicando o ocorrido. Não sabia informar a origem do dinheiro, pois havia emprestado sua conta, nada mais. Pelo que sabe, Sandra era casada com Jefferson Jimenez Coppini, e não com Jefferson Pablo. O esposo de Sandra faleceu há pouco tempo. Não conhecia Mariceli; não sabia se Mariceli era cunhada ou sogra de Sandra. Após o fato e antes de depor perante a autoridade policial, questionou Sandra várias vezes a respeito do acontecimento e ela disse que estava tudo esclarecido; já tinha apresentado as notas fiscais e os documentos legais; e que não precisava se preocupar; todavia, Sandra não levou ao banco as notas e os documentos. Finalmente, aduziu que informou Sandra a respeito do saldo negativo de sua conta, mas ela disse que não seria um problema e pediu que ficasse tranquila quanto a isso (ff. 409/411, principais). A testemunha Marisa Aparecida Vicari disse que notou a falta de valores de sua conta. Ao pedir explicações, a atendente informou-lhe que se tratava de mais uma vítima, sendo orientada a registrar ocorrência policial. A Caixa Econômica Federal restituiu o dinheiro subtraído de sua conta. Nunca comprou produtos da empresa Boa Vista Artigos Esportivos nem perdeu seus documentos pessoais ou foram eles furtados. Realizaram diversos saques em sua conta em várias localidades (ff. 438/439 dos principais). A testemunha Rafael Nardini afirmou que clonaram sua conta poupança, pois realizaram uma transferência de sua conta. A Caixa Econômica Federal ressarciu o prejuízo sofrido. Não conhece a empresa Boa Vista Artigos Esportivos e nunca comprou qualquer produto dela. Não conhece Ana Isabel Moreira Figueiredo. Perdeu seus documentos pessoais há dois anos e registrou ocorrência policial. Disse que realizaram diversos saques de valores realizados de sua conta, um deles ocorreu no Rio de Janeiro e o último, em Minas Gerais (ff. 438/439 dos principais). A testemunha Paulo Fernando Esteves confirmou que o cartão magnético de sua conta na Caixa Econômica Federal foi clonado e realizaram saques, totalizando a importância de R\$ 11.000,00. A CEF ressarciu os valores subtraídos de sua conta. Nunca comprou produtos da empresa Boa Vista Artigos Esportivos. Nunca perdeu seus documentos pessoais nem foram eles furtados. O gerente mostrou a movimentação dos saques, sendo que um deles ocorreu em Campinas (ff. 438/439 dos autos principais). A testemunha Marcos Roberto Leopoldino disse que foi vítima de subtração de valores de sua conta na Caixa Econômica Federal. Soube dos saques em sua conta quando compareceu à Delegacia de Polícia Civil para prestar depoimento. Encaminhou o extrato de sua conta à Polícia Federal e viu que depositaram valores em sua conta e dela sacaram na mesma data. Não soube dizer quem realizou o depósito e o saque. Nunca perdeu documentos pessoais (ff. 438/439 dos principais). A testemunha de defesa, Adriano Di Gregório, declarou que conhece Mariceli, Jefferson e Sandra. Prestou serviços para Champs Materiais Esportivos de 2007 a 2009, cujo quadro societário era formado por Mariceli e Jefferson. Informou que Sandra mantinha relações comerciais com a empresa e que foi casada com o irmão de Mariceli. Trabalhava como advogado de relações esportivas e cuidava dos contratos de patrocínio que a empresa mantinha com os clubes de futebol brasileiro. Contou que Sandra comprava recortes de tecidos na Champs. Ela possuía uma confecção e mexia com panos de bonécas. Sandra ia a Champs a cada dois ou três meses e adquiria quantidade considerável de recortes. Funcionavam duas empresas no mesmo local, Champs e P. Leandrini. Não soube dizer se foram emitidas notas fiscais. O departamento financeiro era responsável pela emissão de notas e cobrança. O funcionário responsável por esse setor era conhecido por Junior. Nunca constatou nenhuma irregularidade no período em que prestou serviços (ff. 470/472 dos principais). Ouvido como informante, Marcelo Coppini Fage esclareceu ser filho de Mariceli e irmão de Jefferson Pablo; Sandra foi casada com seu tio. Trabalhou no setor de contas a receber da empresa Champs, antiga Boa Vista, de 2007 ou 2008 a 2009. Vendiam uniformes esportivos para pessoas físicas e jurídicas. Sandra comprava retalhos de tecidos. Parece que emitiam boletos para pagamento. Ela comprava mercadorias quase todos os meses, normalmente entre valores de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00. Esclareceu que Mariceli era presidente da empresa e Jefferson Pablo não ficava muito no estabelecimento, porque passava por vários problemas na época. Atualmente, a empresa está inativa. Não constatou irregularidades no período em que trabalhou na empresa. A contabilidade era feita na própria empresa (ff. 496/501 - autos principais). Igualmente ouvida como informante, Gabriela Coppini esclareceu que é sobrinha de Mariceli e prima de Jefferson Pablo; Sandra foi uma das companheiras de seu pai. Às perguntas da defesa, respondeu que trabalhou no setor financeiro da empresa Champs ou Boa Vista, que confeccionava artigos esportivos. Vendiam produtos a pessoas jurídicas, geralmente lojistas das clubes que patrocinavam. Sandra compra insumos da produção, tais como retalhos de tecidos. Acredita que Sandra fabricava colchas ou bonécas de panos na Bahia. Ela comprava uma vez por mês ou alguns meses não comprava, de 3.000,00 a 5.000,00. Emitia boletos do Banco Santander e a Sandra efetuava pagamento. Nunca constatou irregularidades na empresa no período em que trabalhou. Mariceli é dona da empresa e Jefferson Pablo também, mas ele cuidava um pouco de cada setor. Sandra comprava retalhos diretamente na produção. Apenas emitia os boletos. Para Sandra emitiam boletos do Banco Santander, porque era o único banco que trabalhava sem registro, e para outros lojistas emitiam boletos de outros bancos, tais como Banco do Brasil, Banco Bradesco. A empresa Champs está sediada em São Caetano. Acrescentou que Jefferson Pablo estava sempre na empresa, cuidando um pouco de cada setor. A administração direta era feita por Mariceli (ff. 496/501 - autos principais). Também ouvida como informante, Rafael Coppini declarou que é sobrinho de Mariceli e primo de Jefferson Pablo. Disse que trabalhou na empresa Boa Vista, na função de auxiliar gerente de produção. Mariceli e Jefferson eram sócios da empresa e confeccionavam artigos esportivos. Vendiam produtos a pessoas jurídicas, ou seja, lojistas em todo o território nacional. Sandra comprava retalhos de tecidos. Adquiria esses produtos a cada um ou dois meses, dependendo do volume. Acredita que ela confeccionava colchas na Bahia. Tão somente despachava os produtos para Sandra; não soube informar a forma de pagamento (ff. 496/501 - autos principais). A testemunha de defesa Antônio Garcia Ramos contou ter trabalhado na empresa Boa Vista no ano de 2008, especificamente na área comercial externa, pois cuidava da equipe de venda. Declarou que Mariceli e Jefferson eram os donos da empresa; ambos trabalhavam na área administrativa. Mariceli era responsável pelo principal e Jefferson cuidava da parte financeira e também do atendimento de cliente. Realizou atendimentos de pessoas jurídicas. Sabia que Sandra era casada com um dos irmãos ou cunhados. Nunca notou irregularidades na empresa. Teve conhecimento do envolvimento com caixa eletrônico no interior por televisão. Das vendas que realizava eram emitidas notas fiscais e boletos bancários a pagamento (ff. 496/501, principais). Como se vê da prova colatada nos autos, os réus Jefferson e Mariceli foram evasivos em suas declarações e não souberam dizer quem foi o cliente que teria comprado vultosos R\$ 3.000,00 em mercadorias. Tampouco apresentaram notas fiscais das vendas que legitimassem o recebimento desses valores em nome da empresa. Embora Mariceli tenha dito que cuidava do marketing, o corréu e as testemunhas afirmaram que ela administrava a empresa. Aliás, a testemunha Antônio Garcia Ramos esclareceu que Mariceli era a administradora da empresa, enquanto Jefferson cuidava do setor financeiro. Os valores subtraídos das contas bancárias foram creditados para a cedente Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, nome fantasia Champs, pertencente exclusivamente aos sócios Mariceli e Jefferson Pablo. Nenhum dos correntistas conhecia a empresa Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. ou dela adquiriram artigos esportivos. O testemunho de Ana Isabel Moreira Figueiredo foi determinante para esclarecimento dos fatos. Segundo relatado por essa testemunha, ao questionar Sandra a respeito dos fatos, ela lhe disse que estava tudo esclarecido; já tinha apresentado as notas fiscais e os documentos legais; e não precisava se preocupar. Contudo, nenhuma documentação foi apresentada por Sandra ou pelos corréus à Caixa Econômica Federal, a fim de solucionar a fraude detectada na movimentação das contas bancárias de titularidade de terceiros. Veja-se que Sandra Santos Coppini Bassote mantinha relacionamento familiar com os corréus e relacionamento comercial com a empresa Boa Vista Artigos Esportivos, a qual foi diretamente beneficiada com os valores subtraídos das contas correntes e poupança dos clientes da Caixa Econômica Federal. Conforme demonstrado, os valores subtraídos da conta de Rafael Nardini foram transferidos para a conta Ana Isabel Moreira Figueiredo, amiga de infância da mãe de Sandra. Todos os informantes do Juízo confirmaram que os réus Mariceli e Jefferson eram sócios da empresa Boa Vista. A ficha cadastral da pessoa jurídica Boa Vista Artigos Esportivos ratifica a sociedade estabelecida entre Mariceli e Jefferson. A informante Gabriela Coppini declarou que Mariceli administrava a empresa, enquanto seu primo Jefferson cuidava dos demais setores. As assertivas das testemunhas arroladas pela própria defesa desabonam as declarações dos réus Mariceli e Jefferson, reforçando o fato de que sabiam e participaram de toda a trama delitosa, sendo beneficiários dos valores subtraídos e creditados para a pessoa jurídica de que são sócios. Isso se deve precipuamente ao fato Mariceli ter afirmado que cuidava do marketing e seu filho Jefferson apenas figurava no contrato social, ao passo que a testemunha Antônio Garcia Ramos indicou Mariceli como administradora da empresa e Jefferson como responsável pelo financeiro. É de se consignar, portanto, que também as provas produzidas em juízo - com rigorosa observância do contraditório e da ampla defesa - vão ao encontro dos demais elementos de prova careados, que, conjugados, indicam a autoria delitiva. Reforça a conclusão acima o fato de que Jefferson Jimenez Coppini, irmão de Mariceli e com quem Sandra mantinha relacionamento amoroso, é apontado como integrante de quadrilha especializada em fraudar instituições financeiras. Conforme noticiado às ff. 276/283 nos autos nº 0000974-87.2006.4.03.6117, Jefferson e seus comparsas introduziam equipamentos eletrônicos denominados chips, vulgarmente conhecidos como chupa-cabras, em máquinas de automação de bancos do Estado para clonagem de cartões magnéticos. Destarte, diante do quanto detalhado, a outra conclusão não se pode chegar senão àquela de que os fatos se desenrolaram conforme narrados na proemial acusatória, além de que foram acertadamente atribuídos aos acusados Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini. 2.5 Tipicidade Dívidas não pairam no tocante à adequação típica por subordinação mediata ou indireta, de forma que o acervo probatório aponta seguramente a subsunção dos fatos aos termos do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, assim redigido: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. Pois bem. Na medida em que os imputados, pessoas físicas, de forma livre e consciente, participaram das subtrações de valores de contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal em benefício da pessoa jurídica Boa Vista Artigos Esportivos Importação e Exportação Ltda. EPP, de que são sócios exclusivos, tem-se que eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deram ensejo à configuração de fato que configura delito de furto. Dívidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de subtrair dinheiro alheio depositado em conta mantida na

Caixa Econômica Federal e acondicionado em caixa eletrônico, valendo-se para tanto da clonagem de cartões de crédito das respectivas vítimas, está satisfatoriamente demonstrado. Dessa forma, a conduta dolosa dos agentes está plenamente evidenciada. De outro norte, a circunstância objetiva capaz de qualificar o delito também está comprovada nos autos. O meio ardiloso, isto é, fraudulento, é circunstância que ficou bem evidenciada pelos elementos de convicção coligidos aos autos. A fraude se caracteriza pela utilização de meios ardilosos, insidiosos, fazendo com que a vítima incorra ou seja mantida em erro, a fim de que o próprio agente pratique a subtração. É utilizada pelo criminoso, portanto, a fim de facilitar a subtração por ele próprio levada a efeito, pois ela tem o condão de provocar a ausência momentânea do domínio ou distrair-lhe a atenção. As subtrações de valores das contas correntes e poupança deram-se mediante fraude, consistentes nos saques de valores depositados em contas correntes de clientes, com a utilização de cartões magnéticos clonados. Na esteira do entendimento jurisprudencial, saque de valores depositados em contas correntes de clientes, com a utilização de cartões magnéticos clonados, configura crime de furto com emprego de fraude. Nesse sentido, veja-se: PROCESSO PENAL. CONDITOS DE COMPETÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça orienta-se, e a Primeira Seção desta Corte aplica o entendimento da Corte Superior, no sentido de que a operação bancária de saque de valores realizada com o uso de cartão magnético clonado configura crime de furto com emprego de fraude, ocorrendo o evento do desposseamento na conta-corrente e sendo competente o juízo do local da agência mantenedora da conta bancária da qual subtraídos os valores. - Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. (TRF3, CJ - Conflito de Jurisdição - 12130, Processo nº 2010.03.00.009828-3, j. 04/11/2010. Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR) Diante do quanto acima expendido, concluo que as condutas empreendidas pelos denunciados subsumem-se com perfeição na descrição típica, por subordinação indireta ou mediata, prevista no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. 2.6 Dosimetria 2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade dos acusados não extrapolaram os limites do arquétipo penal. Em relação ao réu Jefferson Pablo Leandrini, embora existam alguns apontamentos pretéritos em seu desfavor (folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do c. STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade dos agentes. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime foram as normais à espécie. Por fim, à míngua de elementos probatórios, nada há a ser considerado em relação ao comportamento das vítimas. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão. 2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há. 2.6.3 Causas de diminuição ou de aumento de pena. Não há. 2.6.4 Continuidade Delitiva Incide, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelos agentes nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos 0001206-02.2006.4.03.6117, 0000536-61.2006.4.03.6117 e 0000974-87.2006.4.03.6117, extrai-se que os acusados subtraíram valores das contas correntes e poupança no dia 19 de agosto de 2008, às 18h57, 18h58 e 19h16. Ou seja, praticaram subtrações continuadas e subsequentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e derivadas de fraudes. Assim, ocasionou prejuízos em detrimento dos cofres da Caixa Econômica Federal, que teve de arcar com os ressarcimentos dos valores subtraídos e que estavam acautelados nas contas mantidas pela instituição financeira. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a conclusão de que foram praticadas de tal forma que as subsequentes sejam tomadas como continuação da primeira. Houve, pois, continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que os acusados assim se comportaram por 3 (três) vezes, correspondente ao número de subtração de valores, bem assim considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, demais de 12 dias-multa. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do STJ, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987/RJ, j. 06/06/12, Rel. Sebastião Reis Jr.) 2.6.5 Da pena de multa A pena de multa, igualmente prevista à hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 12 dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), dada a ausência de elementos que permitam aferir a condição econômico-financeira dos acusados. 2.6.6 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 02 (dois) anos, 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos réus, Jefferson Pablo Leandrini e Mariceli Jimenez Coppini Leandrini. 2.7 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). É cabível à espécie a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para incutir neles a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos apenados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), a ser atualizado e rateado igualmente entre os réus, em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI (brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 33.118.480-1 SSP/SP, CPF nº 225.424.948-78, nascido aos 27/01/1983, natural de São Paulo/SP, filho de Valdir Matos Leandrini e Jefferson Virgílio Leandrini, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº 1100, apartamento 32, Centro, São Caetano do Sul/SP) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal; b) CONDENAR a ré MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI (brasileira, casada, empresária, RG nº 15.889.423-6 SSP/SP, CPF nº 257.750.358-01, nascida aos 28/02/1966, natural de São Caetano do Sul/SP, filha de Araceli Jimenez Coppini e Claudine Coppini, residente na Rua Maranhão, nº 838, apartamento 11, São Caetano do Sul/SP) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Substituo as penas privativas de liberdade de cada um dos condenados por duas penas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta reais), a ser atualizado e rateado igualmente entre eles, em favor da Caixa Econômica Federal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária já será revertida em favor da Caixa Econômica Federal. Demais, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação nesse tema vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). Condono os apenados ao pagamento das custas processuais, a serem meadas entre eles. Transiada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena; e) oficie-se a Caixa Econômica Federal informando o teor da decisão definitiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, desapensem-se os autos e arquivem-se os com baixa na distribuição. Esta sentença saiu impressa em três vias originais de igual teor, para que sejam juntadas em cada um dos três processos apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003134-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS GERALDO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

CONCLUSÃO DO DIA 12/12/2016 - FL. 251/VERSOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS GERALDO. O Ministério Público Federal imputa-lhe a prática do delito tipificado no art. 168-A, parágrafo 1º, I e art. 337-A, I, ambos do Código Penal (denúncia às fls. 33/34). Ultrapassada a fase de instrução processual, o réu foi interrogado, culminando o feito na sentença condenatória de fls. 158/161 verso, que aplicou ao réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) cada uma delas. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada uma. A defesa apresentou recurso de apelação (fls. 165), com as razões apresentadas às fls. 173/179. Contrarrazões do Ministério Público Federal apresentadas às fls. 181/184. Após, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acórdão de fls. 199/270 reformou, em parte, a sentença. Absolveu o réu apenas pelo art. 337-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, mantendo a condenação pelo crime descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, bem como os demais dispositivos da sentença de primeiro grau. A defesa apresentou Recurso Especial (fls. 208/215). Contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público Federal apresentadas às fls. 219/226 verso. O recurso não foi admitido. A defesa interps Agravo de decisão negatória de recurso especial à s fls. 231/240. Contrarrazões às fls. 242/248. Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 250), e o recurso aguarda julgamento. É o relatório. Anoto que, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, da relatoria do ministro Teori Zavascki, a execução da pena, ainda que provisória, vislumbra-se adequada e possível. Verifico, portanto, neste contexto, estar esta ação penal pronta para dar início à execução provisória da pena. Em face do exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal. Determino a expedição de guia de recolhimento provisória em nome do réu MARCOS GERALDO. Instruída com as peças pertinentes, distribua-se sua Execução Penal Provisória para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos. Com posterior decisão perante o Superior Tribunal de Justiça, instrua-se a Execução Penal Provisória a ser distribuída. Int. CONCLUSÃO DO DIA 23/03/2017 - FL. 252 Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Após, cumpra-se o despacho retro.

0003003-66.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP374754 - DAYANE THOMAZI MAIA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA)

Vistos. Diante do não agendamento como antes requerido, REDESIGNO a audiência marcada para ocorrer no mesmo dia, qual seja, dia 06/12/2017, às 13h00, com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR para oitiva da testemunha Wagner Deagostini da Rocha no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 5004746-12.2017.404.7005. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2227/2017-SC) o réu JOSÉ HENRIQUE CASALE, brasileiro, casado, empresário, RG nº 13.500.927/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.781.818-79, filho de Antonio Casale e Maria Dias, nascido aos 29/12/1960, natural de Jaú/SP, residente na Rua Professor José Lima, nº 135, Bairro Jardim Dr. Luciano, Jaú/SP acerca da redesignação supra, bem como para que compareça na audiência supra designada. Encaminhe-se o callcenter necessário para o ato. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2227/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0000374-85.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELLINGTON MEDEIROS X ALISSON CRISTIANO DA SILVA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 06/04/2017 - FLS. 408/VERSO Vistos. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu WELLINGTON MEDEIROS se limitou a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. A defesa pugnou pela absolvição do réu, bem como arrolou como suas as testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Wellington Medeiros. Assim, DESIGNO o dia 06/10/2017, às 14h40mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Emerson de Melo, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; e, b) Claudinei Botan, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1881/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu WELLINGTON MEDEIROS, brasileiro, RG nº 33.950.240/SSP/SP, inscrito no CPF nº 335.517.168-97, filho de Maria de Lourdes Medeiros, residente na Rua Baía de Japerica, nº 40, apto. 13, bloco C, Jd. Santa Terezinha, Guaianases, São Paulo/SP, para que compareça na audiência supra, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São Paulo, para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1881/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br intimem-se. CONCLUSÃO DO DIA 31/08/2017 - FLS. 410 Vistos. Haja vista a certidão retro, determino o cancelamento da audiência marcada para o 06/10/2017, às 14h40 e a REDESIGNO para o dia 01/12/2017, às 17h30, para realização de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Providencie-se o callcenter necessário para o ato. Intime-se.

0000554-67.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X NIVALDO PAMPANA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos: 1) pela defesa do réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, com as inclusas razões às fls. 239/243 e por termo nos autos à fl.237; e, 2) por termo nos autos à fl. 247 pelo réu NIVALDO PAMPANA. Intime-se a defesa do réu Nivaldo Pampara para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Em seguida, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamentos dos recursos interpostos, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000568-51.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X WAGNER BARBOSA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

CONCLUSÃO DO DIA 20/04/2017 - FLS. 370/371 Vistos. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, devidamente qualificados nos autos, a prática do delito tipificado nos art. 157, 2º, incisos I, II e V, c/art. 29, por duas vezes (art. 71), todos do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 323-324), os corréus foram citados e intimados para os termos da ação penal (fls. 352 e 356). Suas defesas preliminares vieram aos autos através de defensores dativos, nomeados por este Juízo Federal (fl. 363, do réu Claudenir e fls 368-369 do réu Wagner Barbosa). Em síntese, alegaram ser inocentes das imputações que sobre eles recaem e pugnaram por suas absolvições. Não arrolaram testemunhas. É o relatório. Verifico não haver questões preliminares a serem sopesadas. O réu Claudenir se reservou ao direito de discutir o mérito no decorrer da instrução criminal. O réu Wagner, por sua vez, negou ser autor dos fatos, cujos argumentos se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciados. Por tais motivos, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação aos corréus Wagner Barbosa e Claudenir de Souza Lima. Para dar início à instrução penal, DESIGNO o dia 27/10/2017, às 14h00 para realização de audiência de instrução. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1919/2017-SC) a testemunha abaixo descrita, para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada, para prestar seu depoimento: a) Evandro Devides, carteiro EBCT, RG nº 22.645.867/SSP/SP, com endereço na Travessa José Veríssimo, nº 83, Vila Assis, Jaú/SP. Outrossim, DEPREQUE-SE à Comarca de Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1918/2017-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Silvío Sergio Barbosa, carteiro EBCT, RG nº 16.836.144/SSP/SP, com endereço na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 90, Centro, Torrinhã/SP; b) Valdecir Frederico Martins, RG nº 18.142.223/SSP/SP, com endereço na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 905, Centro, Torrinhã/SP; e, c) Flávia Aparecida Brunossi, comerciante, RG nº 23.544.027/SSP/SP, com endereço no Sítio São Francisco, Santo Antonio, São Pedro/SP (empresa Raist Cogumelos, tel. 19-3481-2034). Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o Juízo deprecado da Comarca de Brotas/SP de que os réus encontram-se recolhidos em estabelecimentos prisionais: o réu WAGNER BARBOSA, brasileiro, RG nº 42.772.990/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 891.708.302-15, nascido aos 01/10/1986, natural de Cascavel/PR, filho de José de Paula Barbosa e Glorinha Barbosa, atualmente recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, sob matrícula nº 866.733-9; e o réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, brasileiro, RG nº 35.199.503/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 221.570.338-58, nascido aos 27/04/1982, natural de Campinas/SP, filho de Claudio Oliveira Lima e Dirceilha de Souza Lima, atualmente recolhido na Penitenciária de Marabá Paulista/SP, sob matrícula 316.721. DEPREQUEM-SE as intimações dos réus WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA acerca da data supra designada, para cientificar-lhes de que sua participação se dará por TELEAUDIÊNCIAS junto aos estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos. Providencie-se o callcenter e requisições necessárias para o agendamento de teleaudiência para a participação dos réus. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1918/2017-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1919/2017-SC, a serem devidamente cumpridos. Intimem-se as partes, que deverão atentar para o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. CONCLUSÃO DO DIA 31/08/2017 - FL. 373 Vistos. Tendo em vista que a única testemunha que seria ouvida neste Juízo Federal está lotada em cidade diversa desta Subseção Judiciária, determino o cancelamento da audiência retro designada. Por conseguinte, determino a deprecação do ato à Comarca de Brotas/SP, cuja oitiva será coletada juntamente com as demais testemunhas arroladas. Publique-se este despacho e o de fls. 369/370. Int.

0001070-87.2015.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIEGO VIEIRA CIDADE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a defesa do réu DIEGO VIEIRA CIDADE, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos.

0000004-38.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS CASSIMIRO GOMES DE OLIVEIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS CASSIMIRO GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Fê-lo nos seguintes termos:(...) Consta dos presentes autos que, no dia 19 de março de 2015, por volta das 10h10, CARLOS CASSIMIRO GOMES DE OLIVEIRA fora surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio ou alheio, com finalidade comercial, 45 (quarenta e cinco) maços de cigarros da marca EIGHT, todos de origem estrangeira, mercadorias proibidas pela lei brasileira, praticando fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Segundo apurado, na referida data, policiais civis, juntamente com a Associação Brasileira de Combate à Fiscalização, estiveram no local dos fatos Bar do Carlão, localizado na Rua Nelson Ferraz Navarro, 696, Jardim Nova Jaú, nesta urbe. Na diligência, lograram apreender no interior do estabelecimento comercial os maços de cigarros mencionados acima (cf. Auto de Exibição e Apreensão, f. 06). Impende ressaltar que o denunciado CARLOS CASSIMIRO GOMES DE OLIVEIRA, em declarações de fl. 26, aduziu que: (...) Os cigarros apreendidos encontravam-se embaixo de um balcão e não estavam expostos e que os adquiriu para a venda. O Laudo, de fls. 08/13, atestou a origem estrangeira dos cigarros encontrados. A origem ádvena dessas mercadorias foi, ademais, confirmada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM de fls. 19/22, que as avaliou no montante total de R\$ 202,50 (duzentos e dois e cinquenta centavos). De se destacar que, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição relativa no que tange à sua introdução em território nacional, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC n. 90/2007-ANVISA; Lei n. 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X), a hipótese sob exame é de contrabando. Presentes, portanto, a materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, é de rigor a deflagração da ação penal.(...) A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0499/2015, foi recebida em 07/03/2016 (f. 49). Citado (ff. 62/63), o acusado apresentou sua resposta à acusação às ff. 81/84. Pela r. decisão de f. 85, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado. Em audiência de instrução e julgamento (ff. 92/94), foi coletado o depoimento da testemunha arrolada na denúncia e na defesa, Paulo Jesus Lopes Ferrer e procedeu-se ao interrogatório do réu. Nesse mesmo ato, não havendo diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi determinada a a extração de folha de antecedentes e certidões de objeto e pé, para pertinente juntaada aos autos suplementares, bem como concedido às partes prazo para oferecimento de memoriais finais. As ff. 106/107, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela absolvição do acusado com fundamento na atipicidade material da conduta. O réu Carlos Cassimiro Gomes de Oliveira ofertou suas alegações finais por memoriais às ff. 111/116. Em suma, sustentou a atipicidade da conduta com base no erro de tipo e no princípio da insignificância. Ao final, postulou a absolvição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao mérito causae. 2.2 Materialidade delitiva O boletim de ocorrência nº 1729/2015 de ff. 04/05, o auto de exibição e apreensão de f. 06, o laudo pericial nº 138.823/2015 de ff. 08/13 são provas seguras de que policiais civis, no dia mencionado na denúncia, em operação realizada conjuntamente com membros da Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), no estabelecimento comercial localizado na Rua Nelson Ferraz Navarro, 696, Bairro Jardim Nova Jaú, neste município de Jaú/SP, lograram apreender cigarros de origem estrangeira (Paraguai), fabricados por Tabacalera Del Este S.A. (TABESA), os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal de legal intermação no País. A nota técnica nº 027/2014 de ff. 28/30 informa que cigarros da marca EIGHT não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e, portanto, não podem ser comercializados no País. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00536/2015 de ff. 21/23, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos). No demonstrativo presumido de tributos de f. 20, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 153,84 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Demais, o laudo pericial nº 138.823/2015 de ff. 08/13 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00536/2015 de ff. 21/23 comprovam a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, os quais não se faziam acompanhar de documento comprobatório da regular importação. Importa frisar que eles não possuem selo de controle de produto importado, emitido pela Receita Federal. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois está cabalmente demonstrada. 2.3 Autoria delitiva Dívidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado Carlos Cassimiro Gomes de Oliveira que concorreu para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos maços de cigarros apreendidos e relacionados nos citados termos de apreensão. Em seu interrogatório judicial (f. 94), o réu Carlos Cassimiro Gomes de Oliveira confessou ter adquirido 45 (quarenta e cinco) maços de cigarros da marca EIGHT de indivíduo desconhecido. Declarou que, após a apreensão, nunca mais vendeu cigarros em seu bar. A apreensão de cigarros no estabelecimento comercial do réu foi confirmada pelo testemunho do policial civil. Ouvido à f. 94, Paulo Jesus Lopes Ferrer declarou que a diligência foi realizada juntamente com a representante da Associação Brasileira de Combate à Falsificação no Bar do Carlão, onde apreenderam maços de cigarros expostos à venda, sem notas fiscais. Recentemente esteve no mesmo local e apreendeu máquina caça-níquel. Com mirrada nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, os cigarros foram apreendidos no estabelecimento comercial pertencente ao acusado, denominado Bar do Carlão, localizado na Rua Nelson Ferraz Navarro, nº 696, conforme confirmado pelo policial civil e pessoalmente por ele quando interrogado. 2.4 Atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Excepcionalidade. À luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de contrabando, consistente na manutenção em depósito de mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros) que sabia ser de procedência estrangeira (paraguai), desacompanhada da documentação comprobatória da regular importação. Assim sendo, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se enquadraram adequadamente ao preceito primário do artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, assim redigidos à época dos fatos: Código Penal: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Decreto-Lei nº 399/68: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, encontra-se a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, art. 599, par. único). Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. () Observa-se, no entanto, do auto de exibição e apreensão (f. 06), do laudo pericial de ff. 08/13 e do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias 0810300/00536/2015 (ff. 21/23) que foram apreendidos 45 (quarenta e cinco) maços de cigarros da marca EIGHT, todos de procedência estrangeira (Paraguai), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos). Entretanto, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 153,84 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) - f. 20, valor inferior à cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Excepcionalmente, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, o c. Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância ao delito de contrabando no caso de apreensão de número ínfimo de cigarros que correspondam a valores irrisórios. Ao entendimento da Corte Superior alinhou-se a Quinta Turma do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REU ABSOLVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Conforme documentação juntaada aos autos, foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 72 (setenta e dois) maços de cigarro. 3. Apesar de o réu ter respondido a outros processos criminais, conforme certidões de antecedentes criminais juntaadas aos autos, não se trata de reiteração delitiva a obstar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação provida para absolver o réu. (AC 0000051-58.2015.4.03.6113/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, publicado em 21/03/2017) (destaque!) Portanto, no caso em análise, a emblemática modicidade da quantidade de maços de cigarros apreendidos exprime tanto a mínima ofensividade da conduta quanto a inexpressividade da lesão jurídica, afastando a tipicidade material do delito imputado ao réu. Sendo assim, excepcionalmente aplico o princípio da insignificância, invocados pelo Ministério Público Federal e pela defesa. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, para ABSOLVER o réu CARLOS CASSIMIRO GOMES DE OLIVEIRA (brasileira, casado, RG nº 29.941.186-2 SSP/SP, CPF nº 271.650.718-06, nascido aos 15.10.1975, natural de Itapuí/SP, filho de José Paulo Gomes de Oliveira e Joana Gomes de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Manoel Lya, nº 102, Jaú/SP e com endereço comercial na Rua Nelson Ferraz Navarro, nº 696, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP), com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A destinação legal dos cigarros apreendidos deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiados, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00536/2015 (ff. 21/23). Tendo havido absolvição, anoto que os apontamentos relativos a esta ação penal, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. À Dra. Milva Garcia Biondi, OAB/SP nº 292.831, nomeada como defensora dativa (f. 77), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretária providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe e oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos. Ao SUDP para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de absolvido. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-38.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO(SP102861 - LILIA RIZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A ré APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO foi denunciada como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Citada, apresentou sua defesa às fls. 81-85. Em síntese, negou a autoria do crime, pugnou por sua absolvição e arrolou como suas testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas que sejam capazes de obstar o curso da ação penal. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação à ré Aparecida Galdino de Souza Palácio. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 25/10/2017, às 14h00 a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas descritas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, que deverão ser requisitadas, quais sejam: a) Osvaldo Domingues Figueiredo, policial civil, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP; b) Rafael Coiado Geisenhoff, policial civil, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1896/2017-SC) a ré APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO, brasileira, inscrita no CPF nº 195.334.138-16, nascida aos 18/11/1941, filha de Hermínia Saltorato e João Galdino de Souza, residente na Rua Teresa Gasparoto Bagaio, nº 246, Jaú/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada para ser interrogada. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se a ré de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia e o prosseguimento do feito sem suas intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1895/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

Expediente Nº 10437

MONITORIA

0004565-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANIEL LUCAS DA SILVA - ME(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

Em relação ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5) - POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001751-91.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-88.2014.403.6117) CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

0001551-50.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-51.2015.403.6117) FASSIU INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO LTDA - ME X FABIO ABDULLATIF X SIMONE REGINA FARINHA(SP318484 - ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a inexistência de óbice ao prosseguimento dos atos executórios, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução, mesmo porque cabe às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde desta causa (REsp 728.473). Certifique-se. Após, intimem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 135/136. Não havendo insurgência, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 127. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003427-65.2000.403.6117 (2000.61.17.003427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO X ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de petição de Rosemeire Aparecida Casale do Nascimento, objetivando impugnar cumprimento de sentença que teria sido promovido pela CEF, sob a alegação de excesso de execução. Aduz a impugnante que a CEF requereu o cumprimento do julgado, apresentado planilha de cálculo no valor de R\$ 825.768,82, ao passo que o valor exequendo seria de apenas R\$ 54,50, conforme título judicial. Intimada, a CEF apresentou manifestação relativa à condenação em honorários resultante da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença por ela promovido, ou seja, com alegação dissonante do teor da impugnação, que se referia ao prosseguimento da ação monitoria. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, observo que, de fato, a CEF apresentou planilha de cálculos às fls. 568/574. No entanto, consigno que não houve a promoção do cumprimento de sentença, pois a empresa pública não requereu a intimação dos executados, e nem mesmo genericamente pleiteou o prosseguimento do feito. Como se pode observar, o despacho da fl. 579 recebeu apenas o cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais promovido pela ré/embargante, no qual a CEF figurou como executada. Portanto, em nenhum momento houve início de cumprimento de sentença pela CEF, mas tão somente a apresentação de planilha de cálculo, desprovida de qualquer requerimento. Ressalto inclusive que a parte ré/embargante sequer foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC vigente à época, razão pela qual também não há que se falar em impugnação ao cumprimento de sentença. Ante o exposto, não conheço da impugnação ao cumprimento de sentença das fls. 599/601. Quanto a eventual valor remanescente da ação monitoria, nos termos do título judicial, poderá ser objeto de cumprimento de sentença, caso assim a CEF requiera. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por POMPEU & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, uma vez que, “no período compreendido entre junho de 2012 e dezembro de 2014, efetuou o recolhimento da contribuição mediante alíquota superior à prevista na legislação”.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL reconheceu a procedência do pleito exordial, haja vista “*ser pacífico o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03*”, devendo o *quantum* a ser restituído ser apurado na fase de liquidação de sentença, requerendo que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios e a desnecessidade do duplo grau de jurisdição obrigatório.

É o relatório.

D E C I D O.

A empresa autora ajuizou a presente ação objetivando seja reconhecido o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS entre 06/2012 e 12/2014, tendo em vista que, no período em questão, efetuou o recolhimento da aludida contribuição sob alíquota majorada de 4% sobre o faturamento.

Argumentou que é empresa Corretora de Seguros, não se confundindo com “sociedade corretora”, “*estando, portanto, sujeita ao recolhimento da COFINS sob alíquota de 3%*”.

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido, deixando de “*apresentar contestação, em razão de ser pacífico o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03*”, alertando sobre “*a necessidade de liquidação do julgado para apurar os valores efetivamente a serem restituídos/compensados*”.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido da autora e condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL na restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS no período de 06/2012 e 12/2014, tendo em vista que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

A repetição do indébito limitar-se-á a fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de **28/07/2012**, e os valores devidos apurados em liquidação de sentença, conforme requerido pelo ré.

Por derradeiro, tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 19, inciso II, c/c § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDO BOAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 3078675 pois é equivocado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111
AUTOR: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, ajuizada por SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados das suas contas vinculadas do FGTS, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora alega, em síntese, que é titular de 5 (cinco) contas vinculadas do FGTS, fazendo jus ao levantamento de R\$ 1.701,00, depositados junto à CEF. Todavia, esclarece que referido valor foi pago indevidamente pelo banco a pessoa não identificada, na data de 12/06/2017, tendo os respectivos saques se operado no Estado de Goiás, tratando-se de provável fraude. Sustenta a requerente que registrou reclamação administrativa mas, decorridos mais de 30 (trinta) dias, a CEF não lhe deu qualquer resposta. Aduz, outrossim, que o dano moral advém dos “pagamentos realizados pela CEF à pessoa diversa da titular da conta”, visto que “a autora, que é pessoa pobre e necessitada, estava contando com o dinheiro de suas contas FGTS inativas para incrementar o sustento de sua família”.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de processual. No mérito, sustentou a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, bem como ser “incabível a indenização pleiteada porque, como demonstrado, não houve qualquer dano moral”.

O pedido de tutela cautelar foi indeferido.

A parte autora apresentou réplica.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A CEF argumentou, preliminarmente, que “tão logo se tomou conhecimento do saque indevido foi instaurado o processo de contestação do saque do FGTS das contas da fundista, fato que ocorreu em 14/06/2017. Apurados os fatos, em 24/07/2017 os valores corrigidos foram devolvidos na conta da fundista e estão à sua disposição para formalização da solicitação de saque, como se infere dos documentos/extratos que comprovam o ressarcimento do FGTS à trabalhadora, inclusive com os dividendos referente ao rendimento do FGTS no ano de 2016, em anexo. Ora, no caso, encontra-se ausente a necessidade da tutela jurisdicional invocada, pois não houve recusa da ré em reparar eventuais prejuízos decorrentes do saque indevido de FGTS”.

Em razão disso, postulou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem razão a ré.

Com efeito, a parte autora demonstrou, por meio dos documentos carreados, a titularidade das contas vinculadas ao FGTS relativas aos seguintes contratos de trabalho:

Empregador	Período de trabalho		ID
	Admissão	Saída	
Magali Zancope Casagrande Remag	01/10/2009	22/06/2010	1924500
JPB Com. de Alimentos de Garça	18/01/2011	23/03/2011	1924506
JPB Com. de Alimentos de Garça	01/09/2010	03/09/2010	1924520
Arthur Lundgren Tecidos SA.	01/06/2011	03/09/2013	1924527
Fort Calçados de Garça LTDA.	12/02/2007	26/02/2008	1924532

Por sua vez, verifica-se dos documentos trazidos com a inicial que as quantias depositadas nas contas vinculadas foram indevidamente sacadas no dia 12/06/2017 pelos seus valores atualizados, a saber:

Empregador	Sakdo	ID
Magali Zancope Casagrande Remag	R\$ 719,00	1924500
JPB Com. de Alimentos de Garça	R\$ 171,00	1924506
JPB Com. de Alimentos de Garça	R\$ 7,00	1924520
Arthur Lundgren Tecidos SA.	R\$ 19,00	1924527
Fort Calçados de Garça LTDA.	R\$ 985,00	1924532
TOTAL	R\$ 1.901,00	

Registre-se que o valor total é de R\$ 1.901,00 – e não R\$ 1.701,00, conforme afirmado nos autos.

Os extratos bancários trazidos pela CEF ([ID 2388460](#) – Pág. 1/3), demonstram, contudo, que a instituição financeira restituiu à autora os valores correspondentes a 4 (quatro) contas vinculadas, quando, na realidade, houve a movimentação indevida de 5 (cinco) delas, o que justifica o interesse da requerente na presente demanda.

Além disso, a parte autora requereu a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral, motivo pelo qual afastou a preliminar de ausência de interesse processual.

DO MÉRITO

Como visto, as quantias depositadas nas contas vinculadas da autora foram indevidamente levantadas no dia 12/06/2017, motivo pelo qual esta protocolou abertura de atendimento em 14/06/2017 junto à agência do bando em Garça/SP ([ID 1924562](#)).

A CEF, em que pese ter alegado na contestação a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, houve por bem, após apuração dos fatos na seara administrativa, devolver à requerente as quantias indevidamente sacadas das contas fundiárias da autora, o que se deu em 24/07/2017.

No entanto, é certo que o saldo da conta vinculada ao contrato de trabalho mantido junto a “Arthur Lundgren Tecidos SA”, no valor de R\$ 19,00 (ID 1924527), não foi restituído pelo banco, não tendo apresentado a CEF qualquer justificativa para tanto.

Por tal razão, deve a CEF ser compelida igualmente à devolução do referido numerário, não merecendo prosperar as alegações do banco réu no sentido de que, assim como a autora, foi também vítima de fraude.

Isso porque a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva e decorre do próprio risco do empreendimento. A esse respeito, pacífica é a orientação jurisprudencial, conforme Recurso Especial nº 1.199.782/PR, representativo de controvérsia, no qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(STJ - RESP nº 1.199.782/PR – Processo nº 201001193828 – Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - DJE de 12/09/2011).

Tampouco logrou a CEF comprovar a existência de culpa exclusiva da autora, conforme exige o artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se o banco a alegar genericamente que as operações foram realizadas por meio de cartão magnético e de senha de uso pessoal, cuja guarda é de responsabilidade da requerente, deixando de juntar, contudo, outros elementos de prova hábeis a amparar a versão de que a autora teria sido a única responsável pelos saques indevidos.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral está previsto constitucionalmente no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Acerca da obrigação de indenizar, o Código Civil dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que o dano moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável, pois esta indenização não tem por objetivo recompor o patrimônio, mas sim compensar o lesado pela dor sofrida.

Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a presença de 3 (três) pressupostos: 1º) a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; 2º) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; e 3º) o nexo de causalidade entre dano e ação, já que a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

No caso dos autos, a autora dirigiu-se a uma das agências da CEF a fim de proceder ao levantamento do saldo das suas contas vinculadas do FGTS, mas os valores haviam sido sacados indevidamente mediante fraude praticada por terceiro.

Em tais casos, há responsabilidade objetiva da ré, e sua condenação ao pagamento da indenização é medida que se impõe, conforme já decidiram o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS DO AUTOR MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SÚMULA 479 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. QUANTUM REDUZIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Incontrovertido que uma terceira pessoa, mediante fraude, efetuou saques indevidos na conta vinculada de FGTS do autor. Assim, ao permitir a liberação desses valores, é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.

II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima.

III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum fixado deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3 - AC 00027582020154036106, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3, 02/02/2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS DA CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1428541/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 09/12/2015).

A reparação de danos morais deve ser estipulada de modo a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva pela CEF e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o autor, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora, devendo ser proporcional ao dano sofrido pelo lesado.

Nesse sentido, considerando que a autora contestou administrativamente os saques em 14/06/2017 e que em 24/07/2017 a CEF restituiu os valores indevidamente levantados – ressalvada a quantia de R\$ 19,00 da conta nº 6971500009246 (ID 1924527) – fixo os danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO

A parte autora requereu a devolução em dobro dos valores.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Na hipótese dos autos, entendo que não há falar em restituição em dobro, prevista no artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tal disposição aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

(...)

(STJ - AgRg no AREsp nº 222.609/PR - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 03/05/2013).

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

I) a restituir de forma simples a quantia de R\$ 19,00 (dezenove reais) referente à conta vinculada de nº 6971500009246 de titularidade da parte autora, considerando que o saldo de outras 4 (contas) vinculadas ao FGTS já foram restituídas administrativamente à autora; e

II) ao pagamento de indenização por dano moral à autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta sentença pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 20 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 22 de novembro de 2017, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANILO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2554002: Defiro.

Depreque-se a realização da perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor no bojo dos autos n.º 0000874-72.2014.403.6111, que tramitaram nesta Vara. Restou cessado em 29/03/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3095785).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 18/08/2013 e 03/02/2014 e de 08/02/2014 a 29/03/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá o autor como recuperado para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial levantado por técnico imparcial vislumbra incapacidade do autor, de vez que portador de "*sequela de fratura de coluna lombar com radiculopatia*" (S32-0).

Constatou o senhor Experto que: "*A enfermidade é causadora de dor de moderada intensidade, aos médios esforços, que se irradia para os membros inferiores, principalmente o esquerdo. Tais sintomas são incompatíveis com a atividade profissional de mecânico de manutenção*". Fixou a data de início da incapacidade do autor (DII) em 03/08/2013.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que persevera.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para **determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA GUSMAO DA CONCEICAO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência objetivando auxílio-doença. Referido benefício foi requerido pela autora na data de 18/11/2015, mas indeferido pelo INSS por não constatar a autarquia a existência de incapacidade laborativa.

Distribuída a ação neste juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica. Realizada, o laudo respectivo foi anexado aos autos (documento de ID 3095986).

É o que, por ora, impende recuperar.

DECIDO:

Ressai dos autos que a autora formulou requerimento de concessão de auxílio-doença, na seara administrativa, em 18/11/2015, pedido que foi indeferido por não ter a autarquia previdenciária constatado incapacidade da autora para o seu trabalho ou atividade habituais.

Entretanto, perícia levada a efeito por técnico imparcial e equidistante dos interesses contrapostos diz diferente.

Esclarece ser a autora portadora de *Síndrome do Manguito Rotador (M75-1)* e de *Artrose generalizada (M16-6)*.

E acrescenta o senhor Experto: “*As enfermidades são causadoras de dores de moderada/grande intensidade, mesmo aos pequenos esforços que são incompatíveis com as atividades profissionais de diarista.*”.

Fixou a data de início da incapacidade (DII) em outubro/2015, data em que a autora reunia qualidade de segurada e carência necessárias à concessão do benefício perseguido. É o que se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constante dos autos (ID 2121316).

A prova pericial produzida é, pois, suficiente a conferir probabilidade ao direito sustentado. O perigo de dano, de outro lado, é evidente.

Por isso, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica positivada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para **determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que, diante da prova pericial médica produzida, poderá oferecer proposta de acordo, se o caso.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 23 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido administrativamente à autora desde 11/04/2017 e cessado em 27/06/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral na segurada.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3096102).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 11/04/2017 e 27/06/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá a autora como recuperada para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade da autora, de vez que portadora de *Hérnias de Disco Cervicais, com radiculopatia (M50-1)*.

Constatou o senhor Experto que: *“As enfermidades são causadoras de dores de grande intensidade, aos pequenos esforços, que se irradiam para toda região dorsal e membros superiores. Tais sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais de diarista.”*. Fixou a data de início da incapacidade da autora (DII) em março/2017.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que persevera.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para **determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJP nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO LOPEZ DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido administrativamente ao autor desde 25/12/2011. Foi cessado em 27/07/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência no autor de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3099606).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 25/12/2011 e 27/07/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá o autor como recuperado para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade do autor, de vez que portador de *três hérnias de disco em coluna lombar com radiculopatia (M51-1)*.

Constatou o senhor Experto que: *“A enfermidade é causadora de dores de moderada/grande intensidade, aos médios esforços, que se irradiam para os membros inferiores, principalmente o direito. Tais sintomas são incompatíveis com a atividade profissional de motorista de caminhão.”*. Fixou a data de início da incapacidade do autor (DII) em 21/11/2011.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que persevera.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **de firo a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com a consideração de que *“ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio...”* (art. 18 do CPC), determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo o polo ativo da ação, bem como o instrumento de procuração conferido ao subscritor da inicial, no qual deverá constar como outorgante Vagner Alves Pereira, representado por Juliana Cristina da Silva Pereira.

Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a requerente informar e comprovar se requereu o levantamento pretendido diretamente na Caixa Econômica Federal, de modo a demonstrar interesse de agir para o presente procedimento.

Publique-se.

Marília, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALNILZO MUNIZ BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, cancelo a perícia e audiência designadas para o próximo dia 25/10.

Comunique-se o senhor Perito nomeado e libere-se a pauta.

Em prosseguimento, sobre o requerimento de desistência da ação, manifeste-se o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000212-58.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDO ZANUCCI NETO - SP322066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 2918950 - Ante o alegado e considerando as diferenças do tempo de contribuição considerado pelo INSS e aquele constante da sentença, comunique-se novamente à APSDJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da r. decisão definitiva.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002634-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIRLEI SALVADOR CAMPAGNONE JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 16:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PEDRO CARDOSO RAFAEL

DESPACHO

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 16:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002536-84.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NEO TRADE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELA FERNANDA PELUQUI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 16:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SONIA ALEXANDRE DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 16:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 16:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 16:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002151-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

DESPACHO

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 16:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001646-48.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FUTURACO INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS GALVANIZADAS EIRELI - EPP, LUCAS HELBERT RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 16:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 16:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: S.S.M.O.L.COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CRISTIANE REGINA PASCHOAL

DESPACHO

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 16:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002735-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: EDUARDO BONFANTE ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a XX Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 27 de novembro de 2017 às 16:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4833

EXECUCAO DA PENA

0005300-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATO SOARES MARTINS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Visto, etc. Tendo em vista o quanto informado pelo executado à f. 77, designo o dia 21 de novembro de 2017, às 16:30 horas, para audiência de justificação/ eventual readequação das penas impostas. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003228-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença referente aos autos n.º **0009354-11.2015.403.6109**, em trâmite na r. 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-16.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

DESPACHO

Requeira a a exequente (CEF) o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-73.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: AVERSA - CAMP COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AVERSA AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ sob o n. 62.410.022/0001-87), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Foram preferidos despachos ordinatórios que restaram cumpridos (Ids 937837, 1321461, 1485736, 1776225, 1776241, 1947953, 2223756, 2223758, 2266142, 2223758, 2266142).

A liminar foi deferida.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento. Juntou documentos.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juiz convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-31.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO CRESCENCIO SANDEI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de cento e vinte dias, conforme requerimento do autor.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-60.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, NAIR CERQUEIRA GOUVEIA, RAFAEL JOSE GIMENES SANCHES

DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:00h.

Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:00h.

Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALEXANDRE SABINO NETO

DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:20h.

Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE VENERE

DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:20h.

Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:20h.

Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002542-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP, TANIA MAGDA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:40h.

Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

DESPACHO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:40h.

Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000620-15.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ANDREA KARIN GALDI

DESPACHO

Tendo em vista que a requerida foi devidamente notificada, publique-se para ciência da requerente, para que promova, caso tenha interesse, o download dos autos.

Após a publicação, arquivem-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

Preliminarmente, com relação à impugnação da gratuidade, mantenho decisão proferida (ID 1489306), eis que os autores comprovaram nos autos condição de desempregados. No que concerne ao valor da causa, igualmente mantido, posto que compatível com o bem econômico pretendido.

No que pertine à recuperação judicial da corré GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (ID 3116320), noticiada nos autos, registro que não tem o condão de suspender o processo em tela.

No mais, considerando as questões controvertidas, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença e, sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida, determinando que a parte autora proceda nos termos dos artigos 450 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria agendamento da audiência, com a maior brevidade possível, bem como comunicação eletrônica ao Juízo da recuperação judicial acerca da presente ação.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

Preliminarmente, com relação à impugnação da gratuidade, mantenho decisão proferida (ID 1489306), eis que os autores comprovaram nos autos condição de desempregados. No que concerne ao valor da causa, igualmente mantido, posto que compatível com o bem econômico pretendido.

No que pertine à recuperação judicial da corré GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (ID 3116320), noticiada nos autos, registro que não tem o condão de suspender o processo em tela.

No mais, considerando as questões controvertidas, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença e, sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida, determinando que a parte autora proceda nos termos dos artigos 450 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria agendamento da audiência, com a maior brevidade possível, bem como comunicação eletrônica ao Juízo da recuperação judicial acerca da presente ação.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILVANDRO VILAR DA NOBREGA - ME, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA

D E S P A C H O

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento devido ao não recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado pela exequente, dê-se ciência a CEF de que os presentes autos estão disponíveis para o "download" de referida precatória e sua distribuição no Juízo Deprecado.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 180/680

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ROQUE SILVA DE AZEVEDO em face do INSS distribuída em 21/7/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00

Instado a comprovar o valor atribuído à causa o autor apresentou cálculos da RMI de R\$ 1.824,74.

Decido.

Calculadas 17 prestações desde a DER em 3/2016, até a data da propositura da ação em 7/2017, somado ao 13º salário e acrescentada às 12 prestações vincendas, são alcançadas 30 prestações no montante de R\$ 54.742,20, o qual fixo como valor da causa.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

DECISÃO

Suscito Conflito Negativo de Competência.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de ação proposta por José Nicesio Maia, servidor aposentado que ocupou o cargo de Técnico do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004.

A parte demandante ampara sua pretensão na ausência de regulamentação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, já que após o advento da Lei 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, ainda não teria havido a edição do regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba/SP.

O magistrado titular do JEF entendeu que o silêncio da Administração Pública em relação ao pleito da servidora tem o mesmo efeito de indeferimento da pretensão administrativa e que como a Lei nº 10.529/2001 impede que o JEF analise pedidos de revisão ou cancelamento de “ato administrativo” a competência para processar e julgar o feito seria das Varas Federais.

Constata-se que a pretensão autoral não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo.

Não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo.

A Lei 10.259 /01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas pela natureza da demanda ou do pedido, como critério material, pelo tipo de procedimento no critério processual e pelos figurantes da relação processual, como critério subjetivo.

Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais.

Não se trata do exame de vício e validade de ato administrativo.

A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição.

A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, almejando a tutela judicial do seu alegado direito material o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial.

Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais.

Neste sentido, são vários os precedentes dos Tribunais Federais reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a matéria discutida nos autos:

[TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 20927 MS 0020927-45.2012.4.03.0000](#), Data de publicação: 04/04/2013:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros (cf. fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.

Agravo de Instrumento nº 5008577-39.2014.404.0000:

Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal (JEF Cível), ambos de Florianópolis/SC, incidente verificado na sede de ação visando à progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DI-I e DIII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de que a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, § 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído a causa é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º10.259/2001), à míngua inclusive de ato específico e de efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: [...] Por tais fundamentos, entendo que o presente feito é da competência do juizado Especial Federal. Assim sendo, considerando que a competência do juizado Especial Federal é absoluta, impõe-se a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo, redistribua-se. Santa Cruz do Sul, 07 de agosto de 2014.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA.

A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011).

TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 653995420134010000, Data de publicação: 01/09/2014:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III DA LEI 10.259 /01. COMPETENTE O SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º do inciso III da Lei 10.259 /01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ataque afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125 /01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo complexo de alcance geral, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50200591820134040000 5020059-18.2013.404.0000, Data de publicação: 08/11/2013:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. TRE. LEI 12.773 /12. EFEITO REFLEXO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A ação em tela objetiva o reenquadramento da autora de acordo com o seu efetivo tempo de serviço, sendo a anulação do ato administrativo efeito meramente reflexo do pedido principal. 2. Portanto, em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 /2001. 3. Agravo de instrumento improvido.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros (cf. fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.

Posto isso, suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 66, do Código de Processo Civil, e art. 108, e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, da contestação e da decisão declinatória de competência, para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAMIL BREDA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O requerimento de produção de prova pericial em empresa já extinta nos termos em que foi deduzido não comporta deferimento, ante a ausência completa de indicação do local em que seria realizada.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Diante das cópias apresentadas por meio do ID 2620065, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000650-56.2013.403.6310.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7391

PROCEDIMENTO COMUM

1203021-97.1996.403.6112 (96.1203021-9) - ADEMIR ZANON X SERGIO TORRES(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X ABEL SEBASTIAO DA SILVA X OSVALDO LOMBARDI X ADEMIR FACCO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e documentos de fls. 138/157: Requer as sucessoras Creusa Lúcia Vaz Torres e Gertrudes Baldin Facco, relativamente aos co-autores Sérgio Torres e Ademir Facco, a sua habilitação no presente feito, bem como o recebimento de créditos devidos. Verifico, por ora, necessária a habilitação dos demais sucessores do de cujus Sergio Torres, conforme se verifica pela certidão de óbito (fl. 149). Assim, providencie o i. causídico as habilitações devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre habilitações apresentadas. Int.

0001893-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001893-7) - ADEILTON CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SA E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a impossibilidade de localização da pessoa indicada, o Diretor de Recursos Humanos da Empresa Bottoni, conforme certificado à fl. 301, resta prejudicado o cumprimento do determinado à fl. 130, relativamente às atividades exercidas pelo autor naquela empresa. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000671-15.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Folha 435:- Homologo a desistência da oitiva da testemunha indicada pela União e declaro encerrada a fase de instrução. Considerando-se que a parte autora já apresentou seus memoriais (folhas 321/325), concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente suas alegações finais.Oportunamente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005610-04.2012.403.6112 - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 185/204: Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, expeça-se o necessário. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007243-50.2012.403.6112 - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002361-11.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 136:- A Autarquia ré, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada (folha 142). Nesses termos, homologo, para que produza os efeitos legais, a transação firmada pelas partes quanto à incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da expedição do ofício requisitório. Dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela Autarquia ré (fls. 216/217) e revogo em parte o despacho de fl. 218, no tocante à remessa dos autos ao e. TRF - 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado e acordo firmado entre as partes. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001362-53.2016.403.6112 - VALDECI CARLOS DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200504-56.1995.403.6112 (95.1200504-2) - LUIZ NIDOVAL ROTTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA.)

Petição e cálculos de folhas 281/284:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004383-13.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do depósito judicial efetivado nos autos (folhas 597/598), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0003131-96.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6)) JOAO LEONILDO CAPUCI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003630-46.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) DIRCEU BARBOZA AGUIAR(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204843-87.1997.403.6112 (97.1204843-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA X AGOSTINHO KURAK(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR)

Folhas 154/155- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

1206763-96.1997.403.6112 (97.1206763-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO, sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Marini Materiais para Construção Ltda, Adalberre Marini - Espólio e Antônio Marini Neto. A Exequente foi intimada em 21.07.2009 acerca da decisão de fl. 208, que deferiu o arquivamento dos autos (art. 20 da Lei nº 10.522/02). Transcorridos mais de sete anos, a executada requereu o reconhecimento de prescrição intercorrente. Instada, a exequente nada impugnou, informando que não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição que e promoverá a baixa do débito. Nesse contexto, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde a intimação da Exequente acerca do sobrestamento, não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Determino o levantamento das penhoras existentes nos autos. Expeça-se o necessário. Sem condenação da União em honorários, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a remessa necessária. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

1202091-11.1998.403.6112 (98.1202091-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIK)

Folha 123:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intime-se.

0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 530-verso: Requer a União a transformação em definitivo dos depósitos judiciais, em face da penhora sobre faturamento dos cartões de crédito repassados à parte executada. Todavia, verifico que foi interposto embargos à execução fiscal sob o nº 0012201-40.2016.403.6112, conforme certificado às fls. 567. Assim, por ora, aguarde-se pelas determinações exaradas naquele feito. Int.

0005451-22.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X THIPA TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Folha 105:- Ante a não concordância da União em relação aos bens oferecidos em garantia da execução pela parte executada, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida nos autos (folhas 106/107), conforme requerido. Após, dê-se vista à União em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008833-23.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLINICA MEDICA R.G LTDA - ME(SP319204 - CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI)

Fl(s) 31/34: Suspendo a presente execução pelo prazo de 50 (cinquenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0002933-25.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMARA CALLES FERREIRA STUQUI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de ROSIMARA CALLES FERREIRA STUQUI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.923,08 (mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos).O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, transitada em julgado nesta data.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD YABER AHMAD ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AWAD YABER AHMAD ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 239/299: Manifeste-se o INSS acerca das habilitações dos sucessores do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para apreciação, inclusive sobre o pedido de extinção da execução formulado pela autarquia ré (fls. 229/230). Int.

0005023-45.2013.403.6112 - JOSE EDMAR ALVES DE BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X JOSE EDMAR ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições e documentos de fls. 208/209 e 213/220, bem como a manifestação do INSS à fl. 222, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Maria Franco de Oliveira Barros, como sucessora do de cujus José Edmar Alves de Barros. Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito, conforme cálculos de fls. 193/194.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA MIYASAKI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 285/291- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO X MANOEL FRANCISCO(SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 203/207:- Prejudicada a apreciação ante o exaurimento do seu objeto, tendo em vista o início da execução pela parte autora, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (folhas 174/188 e 193).Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado à folha 197.Intimem-se.

0004271-73.2013.403.6112 - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FURQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 161, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006551-17.2013.403.6112 - LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURICI CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7399

ACAO CIVIL PUBLICA

0002883-38.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X DURVAL DINALLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LUCIA DE SOUZA DINALLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUZIWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC) relativamente ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (folhas 394/400). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0000792-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CARLOS DO SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 29), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-95.2010.403.6112 - LAURINDO SALVATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008010-59.2010.403.6112 - VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006792-59.2011.403.6112 - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução, feito nº 0000542-68.2015.403.6112 (cópia às folhas 135/140), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$ 3.368,00 - verba principal e R\$ 1.706,15 - honorários advocatícios - folhas 139/140). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001751-77.2012.403.6112 - LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

0010221-97.2012.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001423-16.2013.403.6112 - OSVALDO FLAUSINO X NELI SALOMAO FLAUSINO X APARECIDO SOARES RAIMUNDO X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X APARECIDO PEDRO NASCIMENTO X MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO X ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI X JONAS AVELINO ROSA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a decisão de suspensão do processamento dos autos de agravo de instrumento interposto, conforme noticiado à fl. 779, aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso. Int.

0000352-73.2014.403.6328 - NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007673-94.2015.403.6112 - JOSE APARICIO REYES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ APARECIDO REYES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos morais, decorrentes de atraso na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente. Diz que em função de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença pela via judicial, vindo a ser-lhe concedido definitivamente auxílio-acidente (autos nº 0100198-14.2007.8.26.0515 - Vara Única da Comarca de Rosana). Afirma que, embora intimado o Instituto em julho/2015 para implantação do benefício em 30 dias sob pena de multa diária, até o ajuizamento não havia sido cumprida a ordem, tempo em que passou necessidades e constrangimentos, inclusive registro de seu nome em cadastros de inadimplentes por dívidas originadas do não recebimento do benefício, o que lhe causou prejuízos morais. Pede a condenação do Réu a título de danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação na qual levanta preliminar de falta de interesse de agir e no mérito refuta a pretensão de que houve ainda culpa concorrente do Autor e do Judiciário no atraso para implantação, já realizado, e não há prova da existência de danos morais nem nexo causal com as alegadas dívidas, não havendo responsabilidade civil do Estado quando cometido ato dentro da legalidade, visto que sua atuação se deu estritamente nos limites das normas de regência. Instado o Autor se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem por quais meios pretendiam provar suas alegações, apenas o Autor se manifestou em réplica. Porém, nenhuma prova restou requerida, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada em contestação, porquanto, segundo o então vigente 2º do art. 461 do CPC/73 e o art. 500 do atual CPC, em caso de descumprimento de ordem judicial, [a] indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação. Portanto, lícito é buscar indenização por danos que venha a sofrer o credor da obrigação de fazer, não servindo a multa fixada pelo Juízo como seu sucedâneo. No entanto, evidentemente, a cumulação da multa com indenização por danos se dá somente quando efetivamente tenha sido comprovada a ocorrência destes. O Autor alega que, por força de desídia, decorridos mais de 90 dias da intimação do Instituto para cumprimento da decisão judicial, com implantação do benefício de auxílio-doença, ainda não havia sido tomada tal providência. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre eles. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador desse dano, o que é dispensado na objetiva. Ocorre que apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, sendo caso, por exemplo, de negatização sem justa causa em cadastros de devedores inadimplentes, ofensas caluniosas ou injuriosas, exposição ao ridículo, enfim, situações que pela simples ocorrência implicam em constrangimento da vítima ou influenciam negativamente suas relações sociais. É necessário para caracterização de dano e cabimento de indenização que as consequências do ato indigitado como prejudicial tenham exorbitado de simples aborrecimento, causando sofrimento, aflição e angústia intensos, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa, de forma a aviltar a honra ou reputação do ofendido, considerado o senso comum. Ocorre que o Autor não demonstrou qualquer preocupação com a prova de ocorrência de elementos que pudessem levar à conclusão de existência do próprio dano moral. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização por dano moral, mas apenas por eventuais danos materiais. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou na vida profissional etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. Observe-se que não basta a simples afirmação de que teve seu nome negativamente em cadastros de devedores, porquanto não há nexo causal entre o atraso no pagamento do benefício e o inadimplemento de prestações, uma vez faltante relação direta entre o não recebimento do benefício e a mora das prestações. O benefício tinha valor de renda mensal de R\$ 1.157,56 por ocasião de sua implantação em 2015, ao passo que as dívidas apontadas como determinantes da negatização (fls. 18/22 e 338/340) somavam montantes mensais superiores a esse valor. Por outras, ao que consta o nome do Autor seria negativamente mesmo que tivesse recebido o benefício no prazo estipulado para implantação. Desse modo, o Autor não se desincumbiu da prova de efetiva ocorrência de dano. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar em caso paragonável, *mutatis mutandis*: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Inserir-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida. (AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. 1. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p. 1581) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do Réu correspondentes a 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, uma vez que é beneficiário de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003813-51.2016.403.6112 - VAGNER DOS SANTOS MAGALHAES (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 97/101, conforme determinado à fl. 95.

0008173-29.2016.403.6112 - ANTONIO GELSON GRIGOLETTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Jurua, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial por similaridade para comprovação de atividade exercida em condições especiais na empresa Tanaka e Albieri Ltda, durante o período de 04/05/1981 a 09/03/1984, 28/01/1985 a 16/02/1985, bem como a comprovação de atividade exercida na empresa Auto Posto Correia Ltda. durante o período de 01/09/1986 a 30/06/1991. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO;) G. N. Destarte, tendo sido apresentados os PPPs de fls. 78 e fls. 83, que informam sobre as atividades exercidas nas empresas Tanaka e Auto Posto Correia, respectivamente, bem como as atividades exercidas na empresa Posto Prudentino (fl. 86) e Rede Nacional (fl. 86), indefiro o requerimento de produção de prova pericial, conforme requerido pelo autor à fl. 163. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007052-29.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às folhas 153/154, ofertar manifestação em cumprimento ao despacho de folha 152, providenciando a juntada aos autos de cópia da certidão de intimação da penhora nos autos da execução fiscal, feito nº 1205209-97.1995.403.6112.

EXECUCAO FISCAL

0004152-30.2004.403.6112 (2004.61.12.004152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR X WLAMIR NOGUEIRA MARTINS X GLORIA PEREZ MARTINS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Folhas 216/219- Ciência às partes. Aguarde-se pela designação das datas para a realização das hastas públicas a serem informadas pelo Juízo Deprecado. Intimem-se.

0010652-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Fl. 67: Ante a manifestação da credora, informando acerca da rescisão do parcelamento do débito, é de se retomar o processamento da execução. Defiro o pedido de penhora sobre os bens indicados à 27. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço da empresa executada. Int.

0004732-50.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANESIO MARTILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA)

Fl. 106: Defiro. Considerando a nomeação de fl. 28, arbitro a verba honorária do advogado no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Sem prejuízo, certifique-se o montante referente as custas processuais remanescentes (fl. 09) e intime-se o executado para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001105-62.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANESIO MARTILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Fl. 57: Despachei nos autos principais (0004732-50.2010.403.6112). Int.

0002711-57.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NAKAMURA - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Folhas 41/42- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobreestada, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0001520-11.2016.403.6112 (cópia às folhas 228/234), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$ 9.151,99 - verba principal e R\$ 915,19 - honorários advocatícios). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão liminar em sede do Agravo de Instrumento que concedeu o efeito suspensivo (folhas 297/300), aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do referido recurso. Intimem-se as partes.

0010393-39.2012.403.6112 - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAERCIO DE SANTANA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARLINDO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 275/282, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X RAFAEL LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Oportunamente, dê-se vista às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 7403

ACAO CIVIL PUBLICA

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 629), fica a parte requerida (fl. 630) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de honorários periciais (fls. 627/628).

0007667-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 271/275: Dê-se vista ao MPF e União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, se nada mais requerido, intime-se a parte apelante (Noel Ribeiro da Silva) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MONITORIA

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

I - RELATÓRIO:LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA - EPP e JOAQUIM DAS NEVES, qualificados nos autos, opõem os presentes embargos à ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.0337.870.00000161-3, firmado entre as partes em 18.03.2008. Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário, requerendo a declaração de invalidade das cláusulas legais e abusivas. Assim, aduzem ilegalidade da capitalização de juros mensais, questionam o limite das taxas de juros e em relação à comissão de permanência sustentam que a cláusula que a prevê caracteriza-se como potestativa e leonina, por prever índice de livre escolha pela instituição financeira, sendo nula mesmo que não cumulada com correção monetária. Requerem a inversão do ônus da prova para que a CEF seja compelida a especificar um a um os encargos financeiros que fez incidir sobre o débito e a indicação de valores de cada um deles. Impugna a CEF sustentando a observância do pacta sunt servanda, a possibilidade de capitalização mensal de juros a partir da MP 1963-17/2000 e a legalidade dos juros contratados. Afirma a legalidade da taxa de comissão de permanência, avençada pelas partes, de acordo com as resoluções do BACEN. Pleiteia o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, alegando não serem os Embargantes hipossuficientes (fls. 326/342). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, não realizada em razão do não comparecimento dos Embargantes (fl. 382). A Ré Simone Lima Neves foi citada por edital (fls. 389/392) e não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta a exordial ilegalidade de cláusulas e encargos contratuais, implicando desrespeito a limitação de taxa de juros, indevida capitalização e abusividade na cobrança de comissão de permanência, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato protegido pelo Código de Defesa do Consumidor. Os Embargantes adotaram estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente em que estaria a abusividade e ilegalidade no contrato, em especial quanto aos tópicos Da limitação da taxa de juros, sem apontar sequer qual seria o percentual que entende correto, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entendem abusivas, e Da inversão do ônus da prova, para que a CEF apresente planilha demonstrativa com o total dos juros cobrados mensalmente sobre o débito dos embargantes (fl. 291), sem indicar o que estaria faltando, visto que a Autora apresentou com a inicial os documentos com indicação dos índices e percentuais utilizados na cobrança do débito. Sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), não há sobre o que dispôr em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor. Prosigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos, qual a vedação a capitalização de juros, em relação à qual invocam a Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 1933) e a não conformidade da comissão de permanência, ao fundamento de que sua estipulação seria potestativa, por relegar ao credor sua fixação a posteriori. Aduzem os Embargantes que a capitalização de juros mensais é abusiva por falta de previsão legal para o contrato de limite de crédito nas operações de desconto. Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC-BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação nas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intrasponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC-: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. No presente caso não há pactuação de capitalização mensal e nem indicação de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. Não se verifica cláusula expressa nesse sentido no instrumento contratual de fls. 7/13, tampouco indicação de taxa de juros. A estipulação da taxa de juros ocorre na face de cada um dos bordereós de duplicatas e cheques, com taxas fixadas em 2,8% e 2,5%. Analisando os extratos de evolução da dívida, verifico que a CEF, embora não tenha capitalizado os juros na fase de inadimplência (primeiros 60 dias), veio a fazê-lo na fase de cobrança, porquanto a comissão de permanência incide sobre o valor já atualizado pelo índice do mês anterior. Considerando os vários contratos de duplicata envolvidos na operação de desconto, tomo como amostragem o extrato de evolução da dívida acostado às fls. 139/140, relativo à cobrança de título do documento de fl. 19. O valor do título (duplicata) emitido pelo sacado Cristiano Gomes Catar, relacionado no bordereó de fl. 18, no valor de R\$ 1.392,50, foi apresentado para desconto bancário em 04.08.2008, com prazo de vencimento em 09.11.2008, segundo referido bordereó. Vencido o título, a CEF transferiu-o para C.A. - Crédito em Atraso a partir de 08.01.2009 e aplicou o percentual de 3,36% até o 60º dia de atraso, que é o percentual de juros remuneratórios previstos na cláusula 11ª, alínea a (fl. 11), nos seguintes termos: 2,8% + (20% x 2,8% = 0,56%) = 3,36%. Aplicado o percentual de juros de 3,36% x 2 meses = 6,72%. Esse percentual de 6,72% aplicado ao valor de face do título (R\$ 1.392,50) resulta em R\$ 93,57 de juros até o 60º dia. Somado o valor dos juros de R\$ 93,57 ao valor do título, o C.A. resultou em R\$ 1.486,10, incidindo, portanto, juros simples. Outro resultado se houvesse capitalização de juros, ou seja, se sobre o valor do título (R\$ 1.392,50) incidissem juros nos primeiros trinta dias e depois, sob o resultado, novamente juros nos outros trinta dias (R\$ 1.392,50 x 1,0336 = R\$ 1.439,28 x 1,0336 nos outros trinta dias = R\$ 1.487,64). Esse valor seria apontado no extrato de evolução da dívida caso a CEF tivesse calculado os juros de forma composta, com incidência de juros no 60º dia de atraso sobre o saldo devedor que já havia recebido incidência de juros nos primeiros trinta dias de atraso. O valor para crédito em atraso - CA apontado no extrato de evolução da dívida à fl. 19 (R\$ 1.486,10) comprova que nos cálculos dos juros não houve capitalização; ao contrário, houve aplicação de juros simples por parte da CEF. Entretanto, na fase seguinte houve capitalização. A partir do 61º dia de atraso, houve a incidência da comissão de permanência na forma prevista na cláusula 11ª, alínea b, ou seja, aplicação de índice utilizado para atualização da poupança - TR, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo bordereó, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a da referida cláusula. E conferindo o extrato de fls. 139/140, também por amostragem, verifico que a CEF aplicou capitalização, porquanto o índice de comissão de permanência, nos moldes da previsão contratual (2,8% de juros remuneratórios mais TR), foi aplicado mês a mês sobre o saldo já atualizado. Com efeito, por exemplo, o índice de fevereiro/2009 (1,02657195) foi aplicado sobre o valor de R\$ 1.520,17, que era o saldo final de janeiro resultando em R\$ 1.560,56. De sua parte, o índice de março (1,02984292) foi aplicado sobre o saldo de fevereiro, e assim por diante. Resulta que a comissão de permanência foi efetivamente capitalizada, mas, como dito, não há previsão contratual expressa nesse sentido. Há, assim, que ser afastada essa capitalização. Com relação ao segundo tema, qual a própria previsão de incidência de comissão de permanência, não há como acolher a tese da exordial para o fim de afastá-la, no sentido de que sua mera previsão implica em potestatividade por deixar ao alvedrio do credor sua fixação. Ocorre que isso efetivamente não ocorre, dado que a forma de fixação da comissão de permanência foi previamente estipulada na cláusula 11ª, como já visto, qual a soma da TR mais a taxa de juros pactuada, sendo de se observar que essa taxa resta estipulada em cada bordereó. Não se fala, portanto, em aplicação de taxa sem prévia pactuação; ainda que no contrato não venha estipulada, é certo que a cada operação é fixada a taxa a ser praticada, possibilitando ao devedor que a contrate, apresentando os títulos a cobrança, ou não. Nesse sentido é a Súmula do e. STJ. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, é descabida a alegação de que a comissão de permanência seria potestativa, por deixar ao arbítrio de uma das partes a fixação dos percentuais. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para o fim de afastar a capitalização mensal da comissão de permanência na fase de cobrança (a partir do 61º dia), nos termos da fundamentação, sendo cabível a capitalização apenas anualmente. Mantido no mais o título. Dependente de simples cálculos para adequação de valor, converto o mandado inicial em mandado executivo. Uma vez transitada em julgado e apresentado pela credora o cálculo com o novo valor, nos termos da presente sentença, determino a intimação dos devedores, nos termos do artigo 702, 8º, do novo Código de Processo Civil, para que deem cumprimento à sentença, conforme disposto nos artigos 513 e seguintes, do mesmo diploma legal. Sucumbentes em maior extensão, condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, que ora fixo em 10% do valor da dívida, forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-19.2011.403.6112 - NADIA MARIA DE LUNA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005869-33.2011.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Remetam-se os autos ao sedi para acrescentar a expressão massa falida na nomenclatura da parte autora (fls. 391 e 403 - item 1). Defiro a carga dos autos para a União (fl. 457), ficando cientificada da sentença de fl. 389 (embargos de declaração), bem como das peças de fls. 391/400 e 402/455. Sem prejuízo, intime-se o administrador judicial da massa falida o Sr. Marinaldo Muzi Villela (fls. 391 e 404) da sentença proferida às fls. 332/333 verso e 389 para a providência que entender pertinente. Expeça-se mandado. Int.

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA X LUCILENE FERREIRA DE MELO SILVA X THAYNA FERREIRA MELO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 223: Considerando a informação de fl. 216 e a habilitação homologada à fl. 184, determino a expedição de novo RPV (fl. 149), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017, observando-se o quinhão de cada sucessora. Por ora, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010058-20.2012.403.6112 - RUBENS HERNANDES FERGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do acordo celebrado entre as partes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007067-66.2015.403.6112 - LEANDRO ORTIZ ENRICH(I/SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a inércia da parte autora para qualificar a testemunha, conforme já determinado à fl. 66, declaro preclusa a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002800-17.2016.403.6112 - OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. A autora OLINDA LOPES GIL DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 57/59, apontado a ocorrência de omissão ao analisar a prescrição. Aduz que, ao analisar a prescrição das parcelas vencidas, a sentença não enfrentou a questão acerca da interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Instada, a autarquia ré deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 69 verso). Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante quanto à omissão da sentença, sem, no entanto, determinar alteração do ali disposto. Sustenta a parte autora que houve interrupção do prazo prescricional com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, na qual a autarquia ré foi condenada a revisar os benefícios dos segurados respeitando o prazo prescricional de 5 anos. Tendo em vista a propositura da demanda em 05.05.2011, estariam prescritas apenas as parcelas não pagas anteriores a 05.05.2006. A mencionada ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 objetiva o cumprimento, para todos os segurados, do que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O embargante colaciona julgado do TRF da 4ª Região que reconhece a defendida interrupção do prazo prescricional. No entanto, filio-me ao entendimento de que não ocorreu a buscada interrupção do prazo prescricional uma vez que a demandante, ora embargante, não busca executar o definido na referida ação civil pública, aderindo aos termos do acordo ali firmado. Desse modo, a prescrição deve ser contada do ajuizamento da ação individual. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é forte no sentido exposto. Colho, no ensejo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. ART. 1.021 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO CONHECIDO COMO BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - O fato do benefício ter sido concedido durante o período conhecido como buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois tais benefícios estão sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. - O artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 não alcança todos os benefícios limitados ao teto, pois somente pode ser aplicado àqueles que tenham sido concedidos no período por ele contemplado. Portanto, condicionar a aplicação do entendimento do STF à possibilidade de revisão do mencionado dispositivo legal seria criar uma nova e restrita sistemática até então não prevista. - O julgamento do STF (RE 564354/SE) não fez qualquer referência à inaplicabilidade dos novos limitadores máximos (tetos) fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no buraco negro e não alcançados pelos artigos 26 da Lei n. 8.870/94 e 21 da Lei n. 8.880/94. - A Terceira Seção desta E. Corte, em 25.09.2014 decidiu, por unanimidade, que a majoração do teto estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03 aplica-se também aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991, inclusive aqueles compreendidos no período do buraco negro (El 2011.61.05.011567-3). - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - A prescrição quinquenal deve ser computada a partir do ajuizamento da presente ação, considerando que não se trata de execução da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Agravos Internos não providos (negritei). (AC 00012648320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 31/03/1989, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida, conforme inclusive apurou a Contadoria Judicial a quo. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Apelos improvidos. (negritei). (APELREEX 00061948120144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. - Decisão agravada anparada em julgados dos e. STF, STJ e desta Corte Regional, a autorizar o julgamento pelo Relator, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão afastada pela decisão monocrática que negou provimento à sua apelação. - Razões ventiladas não trazem elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada. - Quanto ao agravo do INSS, não se trata de revisão do ato consorsório de benefício previdenciário, mas de adequação da renda mensal aos novos tetos a partir das EC 20/98 e 41/2003. - Decadência afastada. - Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009 e demais normas posteriores aplicáveis. - Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão. - Agravos internos improvidos. (AC 00009152620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Oportuna ainda a transcrição de trecho da decisão proferida na Apelação Cível 0000915-26.2015.4.03.6104, relatada pela Desembargadora Ana Pesarini (...). No que tange ao pleito da parte autora de interrupção da prescrição quinquenal parcelar, em virtude da existência de ação civil pública, igualmente não deve prosperar. Com efeito, não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. Veja-se, a respeito, o seguinte julgado: Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sétima Turma - Apelação Cível 2096209, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, v.u., e-DJF3 Judicial 03.02.2016). A prescrição há de ser contabilizada, assim, na conformidade da Súmula n. 85 do STJ, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (...) Nesse contexto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para acrescer à fundamentação da sentença embargada as considerações acima, sem alteração do dispositivo, permanecendo a reconhecida da prescrição das parcelas devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente ação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003669-77.2016.403.6112 - FALCONILMA REPRESENTACOES S/C. LTDA - ME/SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:FALCONLIMA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. - ME, qualificada na inicial, propõe ação comum em face da UNIÃO, visando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99, e à restituição do indébito.Diz a Autora que a Lei nº 9.876/99 impôs nova modalidade de tributo, determinando que as empresas tomadoras de serviços de cooperativas passassem a recolher contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas por aquelas, sendo certo que passou a ser contribuinte por ser tomadora de serviços da Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico. Porém, dita exigência fere princípios constitucionais tributários, como a necessidade de lei complementar, vedação à tributação, isonomia e não observância de sua capacidade contributiva.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação sustentando inicialmente carência de ação, porquanto a Autora não comprova o efetivo recolhimento, dado que carrega aos autos guias de contribuições devidas na forma da Lei nº 10.666, de 2003, devido ao código de recolhimento utilizado, contribuição essa que não se confunde com a alegada na exordial, pois relativa a substituição tributária dos próprios profissionais prestadores de serviços. Como corolário, a Autora é ilegítima para pleitear a restituição dos valores, pois os verdadeiros contribuintes seriam os cooperados. Discorre sobre o não cabimento de compensação.Replicou a Autora afirmando que ocorreu erro na aposição do código de recolhimento, pois as guias efetivamente se referem à contribuição discutida nos autos.Com nova vista, nada após a União, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela União ao fundamento de não demonstração do recolhimento das contribuições, uma vez que as guias de recolhimento carreadas se referem ao código 2127, própria da exação paga nos termos da Lei nº 10.666, de 2003, ou seja, na qualidade de substituto tributário do médico cooperado prestador de serviços, como contribuinte individual.De sua parte, a Autora afirma que houve engano na aposição do código de recolhimento, porquanto não se trata de cooperativa, tratando-se de guias efetivamente destinadas ao recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei de Custeio.Com efeito, a Autora é inequivocamente sujeito passivo da contribuição social prevista no inc. IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei 9.876, de 27.11.99, por ser empresa tomadora de serviços da Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico, conforme cópia do contrato carreada aos autos.De outro lado, a contribuição prevista no 1º do art. 4º da Lei nº 10.666 é devida apenas por cooperativas, conforme se lê expressamente de seu texto: As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolhê-lo valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia (grifêi).Ora, a Autora não é uma cooperativa de trabalho, restando certo que a contribuição recolhida não se refere àquela devida por esse tipo de pessoa jurídica. Nestes termos, considero procedente a justificativa exposta pela Autora, de modo que, ainda que com erro de código, tenho as guias de fls. 57/81 e 188/210 como comprobatórias do recolhimento da contribuição em causa nestes autos, ou seja, incidente sobre o valor pago por empresa tomadora de serviços de cooperativa de trabalho.Dessa forma, rejeita-se tanto o argumento de falta de interesse de agir quanto o de ilegitimidade ativa.Quanto ao mérito, a matéria não comporta mais discussão, porquanto já definida a inconstitucionalidade da contribuição pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral nos autos do RE nº 595.838/SP (Pleno, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 23.4.2014, DJE-196 7.10.2014), in verbis:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Em razão desse julgamento foi editada pelo Senado Federal a Resolução nº 10, de 2016, suspendendo a aplicação do dispositivo inconstitucional, bem assim, pela Receita Federal, a Nota PGFN/CRJ nº 604, de 9.7.2015, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, que regulamentou o art. 19, 4º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, no sentido de não mais se exigir o recolhimento da contribuição em tela.Observe-se, ademais, que a Ré sequer contesta o mérito da demanda, limitando-se à questão preliminar já afastada e a considerações a respeito de compensação tributária, não buscada na presente ação.Nestes termos, deve ser julgado procedente o pedido.Ressalvo, no entanto, que está prescrita a restituição do recolhimento pela guia de fl. 188, uma vez que efetuado a mais de cinco anos do ajuizamento (20.4.2011 x 28.4.2016).III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99, e a inexistência de obrigação tributária por parte da Autora em favor da Ré sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;b) condenar a Ré a restituir à Autora indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, correspondentes às guias de recolhimento de fls. 57/81 a 189/210;c) condenar ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor a restituir, forte nos 2º e 3º do art. 85 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas.Incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0005997-77.2016.403.6112 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 171/175: Vista ao INSS.Em seguida, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

0012357-28.2016.403.6112 - RESNOALDO JULIO MANOEL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 145/156.

0002868-30.2017.403.6112 - LUCIANE CRISTINA FRANCISCO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Por ora, defiro a produção de prova pericial como requerida pela autora (fls. 256/257). Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Senhor Eduardo Villa Real Junior, engenheiro civil, CREA/SP nº 145247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, centro, nesta cidade, telefone (18)3222-8602/9145-5647. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC. Após, intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, o expert informar nos autos, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data e horário da realização da perícia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:PIAGI MÓVEIS LTDA ME, MAURICIO DONIZETE PINTO e GENIVALDO FERRARI, qualificados nos autos, interpõem os presentes embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0011553-02.2012.4.03.6112) para cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0977.704.0000144-55.Aduzem inicialmente a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário celebrado com a CEF, insurgindo-se em relação aos juros remuneratórios fixados no instrumento contratual, no percentual de 1,78% ao mês, que consideram abusivos, e cuja revisão pleiteiam, sustentando que a taxa de juros contratada ultrapassa a taxa média informada pelo Banco Central do Brasil, no percentual de 1,66%, bem como a taxa divulgada pela CEF junto ao BACEN no mês da contratação, de 1,22%. Entendem que o abuso por parte da CEF deve ser corrigido com aplicação da menor taxa, de 1,22%, por lhes ser mais favorável. Sustentam que a fórmula adotada pela CEF para apurar a parcela utilizada percentual de quase 1% ao mês acima da taxa de juros pactuada de 1,78%, resultando em 2,76%, quando a taxa de correção monetária pactuada, a TR, não chegou a 1% ao ano para o período. Aduzem ainda que o reconhecimento do abuso no período de normalidade contratual descaracteriza a mora, devendo ser afastada a cobrança da comissão de permanência, e que apesar de os cálculos da CEF não terem aplicado juros de mora e multa moratória à comissão de permanência, requerem a declaração de nulidade das referidas cláusulas, porquanto abusivas.Impugna a CEF arguindo a rejeição liminar dos embargos e postulando a improcedência do pedido ao fundamento de inaplicabilidade do CDC à hipótese, aduzindo tratar-se de relação empresarial e não consumerista; invoca a força vinculante dos contratos; diz que os cálculos apresentados na execução estão de acordo com o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, com aplicação de taxa de juros pactuada de 1,7800% e taxa efetiva de 23,58% ao ano, e que além da taxa de juros acima mencionada incide sobre o saldo devedor a TR como forma de correção monetária. Aduz inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato e legalidade da capitalização mensal dos juros; defende a aplicabilidade da comissão de permanência à taxa de mercado, por expressa previsão contratual, sendo composta por CDI - Certificado de Depósito Interbancário e da taxa de rentabilidade de 5%.Os Embargantes se manifestaram sobre a impugnação, invocando a aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para que a CEF repita o dobro do que foi pago indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais. Requereram a realização de prova pericial para elaboração de cálculo pela taxa divulgada pelo próprio banco na data da contratação (1,22% ao mês), computada a incidência da TR (fls. 106/125).Instadas as partes a especificarem provas, os Embargantes reiterou pedido de realização de prova pericial (fls. 127/132). As partes apresentaram quesitos.Laudo pericial às fls. 175/192, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 195 e 196/199).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A preliminar de rejeição liminar dos embargos ofertada pela CEF não procede, tendo em vista que os Embargantes apresentaram na inicial os cálculos que entendem corretos, bem delimitando o excesso de valores que apontam como indevidos.Para análise das alegações de abuso nas cláusulas que estipularam o percentual dos juros remuneratórios, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é preciso definir primeiramente se o contrato bancário entabulado entre as partes configura relação consumerista, hipótese em que o princípio pacta sunt servanda pode ser afastado para aplicação da norma mais favorável ao consumidor.Não há dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, visto que expressamente disposto na Lei nº 8.078/90, artigo 3º, 2º, além de se tratar de matéria sumulada (Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa

do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).O questionamento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se dá quanto à caracterização de relação de consumo em contrato bancário envolvendo pessoa jurídica como consumidora. A jurisprudência, especialmente do STJ, vem caminhando no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários firmados por pessoa jurídica, admitindo a existência de relação de consumo quando verificada a vulnerabilidade da pessoa jurídica diante do fornecedor. Transcrevo a seguir julgados admitindo a pessoa jurídica como consumidora vulnerável perante o fornecedor de serviços:CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, nuna exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final não somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.6. Hipóteses em que revendedor de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. FINALISMO MITIGADO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.1. Hipótese em que, em verdade, não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor.2. Entretanto, no acórdão embargado, a Primeira Turma afirmou que a hipótese é de ausência de demonstração de vulnerabilidade da pessoa jurídica agravante (fls. 1.446-1.447). A reforma dessa conclusão pressupõe novo julgamento do Recurso Especial, com análise detida do acórdão recorrido, o que não pode ser obtido por esta via.3. Haveria divergência se os paradigmas indicados afirmassem que, para a incidência do regime protetivo do CDC, seria dispensável a análise da situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica sempre que se tratar de serviço público essencial. Em nenhum deles, contudo, está assentada essa tese.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EREsp 1331112/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HIGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infrainstitucional. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade das cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos.Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfitamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(EDcl no AREsp 265.845/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)Também o e. TRF 3ª Região reconhece a possibilidade de a pessoa jurídica ter a proteção do Código de Defesa do Consumidor quando comprovada sua vulnerabilidade:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POTESTATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS: NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decism, deve prevalecer a prudente descrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, há desnecessidade da realização de prova pericial, na medida em que as questões suscitadas não eminentemente de direito.3. De acordo com a teoria finalista aprofundada, nascida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços para uso próprio ou para fins profissionais, sempre que houver vulnerabilidade. Precedente.4. No caso dos autos, os contratos de crédito rotativo - cheque azul empresarial - foram firmados entre a CEF e uma microempresa, para possibilitar, dentro do limite disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos nessa conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar, ou independente de autorização, quando se tratar de débitos conexos ou decorrentes deste contrato imputável à CREDITADA.5. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa jurídica cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica da apelante, suficiente à caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mútuo efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Os juros remuneratórios são variáveis em função da taxa de mercado para operações da mesma espécie. Precedente obrigatório. 8. A taxa de mercado reflete os juros praticados no mercado financeiro. Desse modo, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 9. Quanto à cobrança de tarifas, a apelante não discrimina quais delas reputa abusivas. A abusividade, contudo, decorreria apenas da cobrança sem expressa previsão contratual. Precedente. 10. Havendo previsão de cobrança de tarifas (Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta; termo de aditamento contratual) e considerando-se que foram livremente pactuadas, cabia à apelante ao menos enumerar o que estaria sendo cobrado em desacordo com os instrumentos contratuais, a fim de demonstrar abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 11. Quanto à capitalização dos juros, tratando-se de contrato anterior à Medida Provisória n. 1.963-17/2000, haveria que se concluir pela legalidade da capitalização de juros em período não inferior a um ano, naturalmente desde que pactuada. 12. Os instrumentos contratuais juntados aos autos não revelam ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir, mediante a leitura da cláusula que trata dos juros, que haveria capitalização. 13. Não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, os contratos não previram a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 14. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015.15. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida. (AC 1517939 [0010761-13.2005.4.03.6106], PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 20/02/2017)No presente caso, contudo, não verifico relação de consumo entre os Embargantes e a CEF. Conquanto se trate de microempresa, a Embargante atua na fabricação de móveis, contando, ao menos por ocasião do ajuizamento, com trinta e sete funcionários, conforme relação por ela apresentada à fl. 71, e está instalada em terreno avaliado pelos próprios embargantes em um milhão de reais (fl. 16). Nesse contexto, não se pode dizer que a empresa embargante seja vulnerável econômica, técnica ou juridicamente.Nada há nos autos que indique desigualdade ou desequilíbrio dos Embargantes em relação à instituição financeira. Ademais, a concessão do crédito constituiu-se em fomento para a atividade da pessoa jurídica, fator que também afasta a aplicabilidade da legislação consumerista, em razão da não caracterização dos Embargantes como consumidores finais da relação de consumo.Evidentemente que não resta vedada a consideração de princípios de direito estabelecidos no CDC à relação negocial, até porque há que se considerar o diálogo de fontes, dado que os variados ramos do direito não são estanques.Não obstante, mesmo considerando inexistente relação de consumo, mas verdadeira relação empresarial, é possível verificar que não houve abuso na fixação da taxa de juros remuneratórios pactuada.As partes pactuaram no contrato de empréstimo juros remuneratórios de 1,78% ao mês, conforme instrumento contratual de fls. 33/39. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen à época da contratação, no percentual de 1,66%, defendida pelos Embargantes, não se afigura distante do dobro ou triplo, hipóteses em que se cogitaria de eventual abusividade. Há de se atentar, também, para o perfil do tomador do empréstimo no momento da contratação, ocasião em que a instituição financeira, mediante critérios de sua conveniência, pode estipular taxa acima ou abaixo dessa média de mercado, que não se apresenta como limitador, mas como parâmetro para a instituição financeira. Se se trata de taxa média, evidentemente que são praticadas taxas acima e abaixo dela, não havendo como, por lógica, considerá-la como sendo a taxa máxima a ser aplicada ou mesmo obrigatória, tal como seria o resultado em se considerar precedente a tese exposta na exordial, caso inclusive em que deixaria de ser média.Observe-se que não se trata aqui de situação em que houvesse de ser estipulada uma taxa de juros por arbitramento, quando então, sim, talvez se justificasse a estipulação pela média.Cabe transcrever, a propósito da taxa média de mercado, informação colhida no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), esclarecendo aos usuários como ela é aferida: As taxas de juros apresentadas correspondem à média das taxas praticadas nas diversas operações realizadas pelas instituições financeiras em cada modalidade de crédito. Em uma mesma modalidade, as taxas de juros diferem entre clientes de uma mesma instituição financeira e variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros. Aliás, a taxa média de mercado reflete um parâmetro de percentual praticado pelas demais instituições financeiras, não havendo, na cobrança pela CEF de percentual um pouco maior do que a média qualquer conduta abusiva a justificar revisão do quanto pactuado.O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, consoante tese nº 8 divulgada pelo STJ a respeito de contratos

bancários. A propósito, transcrevo ementa do julgamento no AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 602.850 - MS, Relator Ministro Raul Araújo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. Tendo o v. aresto recorrido afirmado que os requisitos foram devidamente preenchidos a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, é inválvel a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) De outro lado, não procede igualmente o pedido de redução ao fundamento de que por ocasião da contratação do crédito a CEF divulgou para o Bacen a taxa de 1,22%. A par do quanto já dito em relação à taxa média de mercado, em especial a fixação de acordo com o perfil do tomador do empréstimo, que pode fazer variar a taxa caso a caso, acréscimo que aqui também se aplica a conclusão de que a pequena diferença entre os valores percentuais não autorizaria inquirir de abusiva a cláusula contratual que estipula em 1,78%. Além disso, não há nos autos comprovação de que esse percentual apontado de 1,22%, que teria sido divulgado pela CEF, diz respeito à mesma operação bancária objeto dos presentes embargos, visto que para cada tipo de operação há apontamento de um determinado percentual. Assim, não há reparos na fixação da taxa de juros remuneratória, a par de levar em conta vários fatores relativamente ao perfil do cliente e ao volume de crédito e prazo para pagamento, não se distanciou da taxa média de mercado apontada pelo Bacen, ao passo que a pequena diferença não autoriza a qualificá-la de abusiva. Também não se verifica qualquer situação de desigualdade ou desinformação dos Embargantes em relação ao crédito tomado junto à CEF. Alegam ainda os Embargantes que a estipulação da Tabela Price com a inclusão da TR - Taxa Referencial acarreta percentual de juros de quase 1% ao mês acima da taxa pactuada, e pedem o afastamento da fórmula $1 + TR$ na forma unitária $x 1 +$ Rentabilidade na forma unitária. Segundo alegam, referida fórmula não retrata corretamente a taxa de correção monetária pactuada (TR), daí porque pleiteiam reconhecimento de que a Embargada praticou abuso na aplicação de percentual em torno de 1% acima da taxa de normalidade para efeito de correção monetária (TR), referindo-se a percentual de 2,76%. Não lhes assiste razão quando assim aduzem, visto que o percentual de 2,76% apontado em sua planilha não condiz com os termos contratuais avençados, tampouco reflete a metodologia de cálculo que deveria ter sido observada em obediência ao contrato. Partiram do valor da primeira prestação (R\$ 4.331,06) para, de forma reversa, chegar ao percentual de juros, mas para esse desiderato consideram tanto valor financiado quanto número de prestações de forma equivocada, invalidando o resultado. De fato, os juros remuneratórios estão previstos na cláusula segunda: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Primeiro - Nas operações pós fixadas os juros serão calculados pela composição da Taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de rentabilidade na forma unitária})$. Ocorre que o valor financiado para os Embargantes foi de R\$ 100.000,00, sobre o qual evidentemente foi recolhido o imposto devido e a taxa de serviço, sendo esta a base de cálculo para o início das amortizações. Apresentam os Embargantes planilha que considera como valor financiado não a quantia de R\$ 100.000,00, mas sim de R\$ 97.972,13, que entendem como correto após dedução do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), no valor de R\$ 1.827,87 e de Taxa de Abertura e Renovação de Crédito na importância de R\$ 200,00. Ocorre que essas importâncias foram pagas à vista, no momento da liberação e compõe o próprio dinheiro mutuado, não havendo, portanto, que se falar em cobrança apenas do capital efetivamente liberado, como alegado pelos Embargantes (fl. 197) - tese, aliás, que não foi posta na exordial. Quanto ao número de prestações, restou claro pelo laudo pericial que os Embargantes consideraram 36 parcelas para o cálculo inverso dos encargos, mas o correto seria 30 parcelas, correspondente à fase de amortização do saldo devedor, quanto então se calculou a prestação pela Tabela Price, visto que houve período de carência de 6 meses em que foram pagos apenas os juros. Portanto, o correto, para se chegar ao efetivo percentual de encargos, seria partir de saldo devedor inicial de R\$ 100 mil e de 30 prestações. Assim considerando, a pericia judicial de fls. 176/192 atesta que a CEF empregou em seus cálculos de fls. 152/153 a fórmula que corrige o saldo devedor, após amortização, pela TR, para depois fazer incidir juros remuneratórios de 1,78%. Referida fórmula está pactuada entre as partes e obedece à taxa de juros também pactuada, não havendo no resultado obtido qualquer traço de irregularidade. No tocante à comissão de permanência, cobrada pela CEF em razão da inadimplência, aduzem os Embargantes que se trata de pactuação válida, mas que deve ser excluída sua aplicação em razão da tese por eles traçada no sentido de que as abusividades das cláusulas contratuais descaracterizariam a mora e consequentemente, os encargos próprios desta. A tese, contudo, não se sustenta, haja vista que, conforme antes exposto, não foi constatada abusividade para o período de normalidade contratual. Assim, admitida a regularidade da pactuação e restando descaracterizada a mora, mantém-se a comissão de permanência. Dizem ainda os Embargantes na exordial que, embora não aplicadas pela Embargada os dispositivos que preveem incidência de juros remuneratórios de 1% e multa contratual de 2% (1º e 3º da cláusula oitava), deve ser declarada ilegal referida estipulação. Ocorre que, visto não ter havido cobrança sob essas rubricas, no caso presente não há que se analisar eventual abusividade ou ilegalidade nas regras em questão. Carecem os Embargantes de interesse na discussão nesta ação incidental, visto que embargos de devedor não se prestam a colmatação geral das avenças, dispondo sobre cláusulas contratuais independentemente de sua efetiva incidência na cobrança, como sucedâneo de ação declaratória, serão somente para defesa em face das rubricas que efetivamente estiverem em cobrança. É que pelos embargos o devedor se defende da cobrança efetuada, com o fito de reduzir a dívida ou mesmo reconhecê-la inexistente. Mas não tem essa classe de ação natureza meramente declaratória no sentido de apenas tomar certa uma determinada relação jurídica se não está em questão essa relação jurídica, ainda que controversa. Por outras, se o contrato prevê determinado crédito, mas esse crédito não está incluído no valor em execução, não há que se falar em embargos para sua discussão. Para tanto, deve a parte devedora ajuizar a competente ação revisional do contrato. Por fim, prejudicado o pedido de devolução em dobro, em razão da improcedência dos pedidos de alteração das cláusulas tidas pelos Embargantes como abusivas. Por todos esses motivos, a execução merece prosseguir na forma em que proposta. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, que ora fixo em 10% do valor da dívida, forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013, do e. Conselho da Justiça Federal, e eventuais sucessoras. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº 0011553-02.2012.403.6112). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008478-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4)) MANOLO PIQUE GALANTE (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO: MANOLO PIQUE GALANTE, qualificado na inicial, após estes embargos à execução fiscal nº 0008608-91.2002.403.6112 promovida pela UNIÃO. Aduz sua ilegitimidade para se responder pelo crédito tributário em execução, porquanto não se revela nenhuma prática legal ou abusiva a determinar sua responsabilidade pelo crédito tributário em questão, sendo certo que mero inadimplemento não pode ser tido como suficiente para esse fim. A Embargada apresentou impugnação onde defende que houve dissolução irregular da empresa a atestar fato infracionário. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. À fl. 31, foi determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verificasse a situação atual de funcionamento da empresa, número de empregados trabalhando, setores do empreendimento, condições das instalações e a eventual presença de outra empresa estabelecida no local. Elaborado o auto de fls. 35/50 e cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na análise da questão devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culpados, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 596 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA: Dizia o indivelvel Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, diz o art. 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade

das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. O primeiro dispositivo (art. 134) prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães). No aspecto societário, entre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade ilimitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII). Já o segundo dispositivo (art. 135), como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não-sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não-gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente prevêem o art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. É o caso, v.g., da prevista no art. 13 da Lei nº 8.620, de 5.1.93, relativamente às contribuições à seguridade social, e no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79, relativamente ao IPI e ao IRRF, que atribuem responsabilidade solidária mesmo aos sócios não gerentes de sociedades de responsabilidade limitada. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no pólo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no pólo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadas de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador à míngua de demonstração de conduta fraudulenta deste. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuam somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é porque a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade ilimitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras do CTN; bastaria a única regra codificada, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios (como vem de ocorrer com os mencionados art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 8º do DL nº 1.736/79). No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para tomá-lo co-responsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício efetivo da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for ilimitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente prevêem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre uma nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaiu-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas: i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; ii) assim, para fins tributários não se derrogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; iii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação comercial quanto pela legislação tributária; iv) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipuladas na legislação; v) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios ilimitadamente; vi) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a pessoalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos; vii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo; viii) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; ix) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; x) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos; xi) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal; xii) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; xiii) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade ilimitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração; xiv) dissolução irregular caracteriza infração à lei; xv) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; xvi) não se exime a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; xvii) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado; xviii) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário no certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese; xix) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados prejudica aos demais; xx) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal. Verifico que, de fato, a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, mas a infração por encerramento irregular. Neste ponto fica patenteada a responsabilidade do Embargante. Pelo teor do auto de constatação de fls. 35/36, observa-se que a devedora principal encerrou suas atividades sem regular dissolução. Com efeito, consta da referida diligência: Segundo informações colhidas de um funcionário terceirizado, a empresa fechou definitivamente as portas no dia anterior (29/07/2015). (...) Segundo esse funcionário, ela ainda não promoveu a baixa no órgão competente. (...) A empresa não mais possui frota de veículos. Assim, resta demonstrado que a empresa teve suas atividades encerradas, mas não consta que tivessem os sócios providenciado as baixas devidas. Trata-se de dissolução irregular, uma vez que a pessoa jurídica continuou ativa, ainda que apenas formalmente. Restou claro que o encerramento irregular da empresa caracteriza infração à lei societária, obrigando os sócios que assim agiram por todas as dívidas existentes na data do fato, nos termos do art. 135, III, do CTN. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que o Embargante é responsável pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada na execução fiscal em apenso. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200597-53.1994.403.61.12 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP070047A - ANTONIO ZIMMERMANN NETTO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE)

Fls. 563/564: Detemino nova intimação do leiloeiro, para que proceda a devolução do valor correspondente a sua comissão, conforme sentença copiada à fl. 410. Considerando o pedido de fl. 564 (item b), que solicitou o pagamento em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira para o mês de setembro, defiro o pedido. Ante o tempo decorrido, deverá depositar o total até o mês de dezembro desse ano, ou seja, conforme requerido: em quatro parcelas (setembro, outubro, novembro e dezembro/2017), sem olvidar que deverá incidir a devida correção monetária, como já decidido às fls. 533/533 verso. Expeça carta precatória com premissa para intimação. Fls. 566/569: Por ora, defiro a constatação do imóvel, conforme requerido à fl. 568 (item a). Expeça-se mandado de constatação. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, inclusive como determinado no despacho de fl. 551. Int.

1205929-64.1995.403.6112 (95.1205929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VALENTINA LENCAZQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO

Fl(s). 450 verso: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, considerando que o imóvel penhorado à fl. 49 foi adjudicado em processo trabalhista (R. 14/18.940 - fl. 446, certidão - fl. 447 verso e petição - fl. 449), desconstituiu a constrição acima mencionada. Oficie-se ao órgão competente para a averbação pertinente. Int.

1201878-39.1997.403.6112 (97.1201878-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI(SP328641 - ROBERIO DOS SANTOS DA SILVA) X CAIM KIHARA

1) Fls. 448/451, 469/472, 484/485, 499, 507/508, 518, 519, 525/527, 534-verso e 537/538 - Noticiado pelo Coexecutado EDSON HIROYUKI ARAMAQUI o sinistro de seu veículo, tornado indisponível à fl. 317 por força da r. decisão de fl. 306, fora intimada a companhia seguradora ALFA SEGURADORA S.A. por duas vezes para depositar, em conta judicial vinculada a este feito, o valor da cobertura securitária incontroversamente devida ao seu segurado, ora Coexecutado, em cumprimento às deliberações de fls. 499 e 519, conforme ofícios copiados às fls. 505 e 520. Todavia, passou a sustentar a impossibilidade de cumprimento dessa determinação. Inicialmente dito que havia notificado o segurado e Coexecutado no sentido de que era necessário providenciar o levantamento da restrição judicial, ordenada nesta execução fiscal, para que procedesse ao pagamento da indenização securitária e a regularização da documentação do veículo, conforme fls. 507/511, foi-lhe oficiado, em cumprimento ao despacho de fl. 519, que esse levantamento decorreria do depósito judicial nestes autos. Em resposta, trouxe nova questão, a de que haveria débitos relativos ao financiamento do bem, em favor da instituição financeira BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A., a teor das fls. 525/530. Decido. Como afirmado inicialmente, o valor da cobertura securitária devida ao segurado é incontroverso. O veículo sinistrado era objeto de bloqueio judicial decretado nestes autos, nos termos do art. 185-A do CTN, conforme r. decisão de fl. 306. E, por fim, a companhia seguradora já restou devidamente intimada, por duas vezes, a proceder ao depósito judicial. Preenchidas, portanto, as exigências para a caracterização de eventual sub-rogação na obrigação de pagar novamente pela companhia seguradora, nos termos do art. 312 do Código Civil, caso descumpra a determinação de depositar em Juízo esse crédito. Além dessa disposição, considerando as duas intimações e o reconhecimento desse crédito pela companhia seguradora, aplicável, ao caso, com mais propriedade ainda, as disposições dos arts. 855, I, e 856, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação: I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor; II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito. Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado. 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância. 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em Juízo a importância da dívida. (...) Assim, restando perfeitamente caracterizada a hipótese processual, DECLARO PENHORADO o crédito da cobertura securitária devida ao segurado e Coexecutado EDSON HIROYUKI ARAMAQUI junto à ALFA SEGURADORA S.A., derivado da apólice nº 01.0531.001226818, copiada às fls. 470/472. Nomeio depositários os Srs. HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA, Gerente Geral Administrativo, e CELSO PAIVA, Diretor, que subscreveram pela companhia seguradora às fls. 507/508 e 525/527, cuja responsabilização subsistirá nos termos do 2º do art. 856 do CPC. Intime-se, com premissa, por carta precatória, para cumprimento, a companhia ALFA SEGURADORA S.A., na pessoa de seu representante legal, a fim de que proceda ao depósito judicial, nos termos desta decisão, e os depositários ora nomeados, pessoalmente, acerca do encargo e das consequências legais. Em razão da notícia de que pendem, sobre o veículo, débitos advindos de financiamento em favor do BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A., intime-se a manifestar nos autos eventual interesse. Esclareço, mais uma vez, que a restrição judicial alegada pela seguradora como impeditivo à transferência da titularidade documental do veículo será levantada assim que ocorrer o depósito judicial, conforme anteriormente afirmado. Eventuais pendências com o financiador do veículo que venham a se verificar serão oportunamente analisadas, conjuntamente com a pretensão fiscal. 2) Com a apreciação da questão anterior, que declarou penhorado o crédito da cobertura securitária devida ao Coexecutado EDSON HIROYUKI ARAMAQUI junto à ALFA SEGURADORA S.A. e, ainda, que deixou fixado que o levantamento da restrição judicial, assim que depositado o valor, será em benefício da companhia seguradora, não mais há que se falar em levantamento dessa restrição em benefício do Codevedor, razão por que os pedidos nesse sentido, por ele formulados às fls. 448/451, 484/485 e 537/538, restam definitivamente INDEFERIDOS. 3) Efetuado o depósito judicial, intem-se todos os Executados do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução fiscal, contados da intimação desse depósito, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, uma vez que os Embargos à Execução Fiscal anteriormente ajuizados pelo Coexecutado FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI, autuados sob nº 2004.61.12.007433-9, foram rejeitados liminarmente e extintos sem resolução do mérito por força da sentença copiada às fls. 164/166, justamente em razão da ausência de garantia. 4) Em face da r. decisão de fl. 306 que, com base no art. 185-A do CTN, determinou a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados, manifeste-se expressamente a Exequente, em termos de prosseguimento, conforme já fixado no despacho de fl. 499, parte final, no que toca aos demais veículos tomados indisponíveis às fls. 315, 316 e 318. No mesmo sentido, diga acerca dos registros de indisponibilidade efetuados perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, conforme fls. 333/342, do comunicado de bloqueio de fl. 417 e, ainda, se subsiste interesse no pedido de fl. 424. Na mesma oportunidade, traga aos autos valores atualizados dos créditos tributários. 5) Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 332, 343/346 e 370/401, por se referirem a terceiros estranhos aos autos. Certifique-se o ato, com a inclusão, na certidão, do número do protocolo da peça a ser desentranhada à fl. 332, a fim de prevenir eventual consulta, e providencie-se o encaminhamento desses documentos aos feitos respectivos. Intemem-se.

1207349-02.1998.403.6112 (98.1207349-3) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl. 309: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Quanto ao pedido de item 3 (fl. 309), desde já fica indeferido, porquanto trata-se de providência que a credora (União) pode realizar diretamente naquele Juízo (autos nº 0007081-75.2000.403.6112 - 5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP), inclusive pelo fato de constar no polo ativo daquela demanda. Int.

0007980-73.2000.403.6112 (2000.61.12.007980-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO TREVISAN) X SERGIO LUIZ DO CARMO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004037-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004037-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR)

Fls. 75/76: Vista ao INMETRO, inclusive para a providência delineada à fl. 55 (parte final). Após, não ocorrendo oposição, desde já, determino o levantamento do valor depositado à fl. 10 em favor da Petrobras Distribuidora S/A, conforme requerido (fls. 75/76), expedindo-se alvará. Na sequência, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 55). Int.

0001028-53.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CHOUERY

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para esclarecer a data final do parcelamento retro informado.

0001098-70.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARLA HANDRESSA CASTRO DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para esclarecer a data final do parcelamento retro informado.

0002179-54.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA FRANCISCA LEAL MAIA

Por ora, manifeste-se a exequente, conclusivamente, em prosseguimento, requerendo o que de direito, ficando cientificada acerca do depósito efetivado à fl. 34 (bloqueio via Bacenjud). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de suspensão da demanda nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0002298-78.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KELEN CRISTINA BASSO

Fl. 37: Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0008819-39.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JADIR RAFAEL DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl(s) 28: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0009668-11.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MINERSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINERA(SP236656 - JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO)

Fl. 33: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Outrossim, a fim de regularizar a representação processual, apresente a executada cópia de seu estatuto social, a fim de comprovar que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 29 possui poderes de representação da empresa, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória retro expedida (fls. 18/18 verso). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002805-15.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Considerando que não houve manifestação da exequente (CEF) em termos de prosseguimento, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0) - THEREZA CAZAROTTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X THEREZA CAZAROTTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Defiro. Expeça-se novo RPV (fl. 134), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017. Por ora, informe o requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o transcurso do tempo (fl. 287), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-80.2010.403.6112 - DONISETTE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DONISETTE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como certificada acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 339 (implantação de benefício).

0004647-30.2011.403.6112 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 118/119, especialmente acerca da parte final do petição acima mencionado, esclarecendo se ocorreu o falecimento do autor, de tudo comprovando documentalmente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISILAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GEISILAINE SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora e sem olvidar o despacho de fl. 182, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000889-72.2013.403.6112 - JOSE MANOEL DE LIMA FILHO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MANOEL DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 145/151: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002329-06.2013.403.6112 - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 149/157.

Expediente N.º 7404

ACAO CIVIL PUBLICA

0008050-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X NEDIO CESINO GARBIN(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

1) Fls. 230/232 - O Réu opôs embargos de declaração em face da r. decisão prolatada à fl. 229 em razão de alegadas contradição, obscuridade e omissão, especificamente na parte em que indeferiu seu pedido de desistência da produção da prova pericial e, por consequência, determinou-lhe o depósito dos honorários periciais. Afirmou que a r. decisão embargada, na parte especificada, indeferiu seu pedido de desistência da prova pericial, com a consequente determinação de depósito dos honorários, ao passo que já havia sido requerida, às fls. 130/131, a realização dessa perícia por meio da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, órgão estadual da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Disse ainda que os defeitos apontados derivam também da decisão de fls. 153/155, que nomeou perito do juízo, diversamente do que requereu, e, ainda, que essa decisão condicionou o início da realização da prova à fixação do valor dos respectivos honorários, o que não ocorreu, tendo sido, primeiro, produzida a perícia e, depois, apresentada a conta. Pugnou, ao final, pelo conhecimento dos declaratórios e pelo seu provimento. Decido. Não recebo os embargos, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal. Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão (art. 1.022, CPC). Dessa forma, não se caracteriza como tal manifestação da parte que não aponte quaisquer desses defeitos. Não basta dizer que há defeito; há necessidade de apontar o que caracterizaria esse defeito. É o que ocorre neste caso, porquanto, embora o Réu qualifique a peça ora analisada como embargos de declaração e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar tais irregularidades na decisão de fl. 229, não indica o que dentre suas alegações corresponde a cada figura. Não demonstra em que a decisão seria omissa, contraditória ou obscura. Assim, a manifestação corresponde a simples irrisignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum defeito do decisor. Ademais, ainda que não apontado, também não se verifica qualquer das hipóteses de oposição previstas no art. 1.022 e seus incisos. A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial, que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recetar que providência adotar ou qual o resultado da lide. No caso dos autos, não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da parte da r. decisão com a qual o Réu não concorda, tanto que opôs esta manifestação, que nominou de embargos de declaração. A contradição somente é configurada quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, dividido por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Observe-se que a contradição deve se referir sempre à mesma manifestação judicial, não se caracterizando quando teria ocorrido entre duas decisões distintas. Menos ainda quando se refira a decisão de outro Juízo. Por fim, a omissão refere-se à ausência de manifestação judicial acerca... de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC. Nos presentes autos, ao apreciar o requerimento de fls. 227/228, a r. decisão de fl. 229 resolveu toda a questão. O que ocorre é que a solução não agradou ao Réu. Porém, isso não é matéria para embargos de declaração, mas sim para o recurso adequado. Assim, não concordando o Réu com o entendimento fixado pela r. decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via própria, que seguramente não é a dos embargos de declaração. Embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Uma vez que a matéria foi abordada e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado. Dessa forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APESAR DE TEMPESTIVOS, visto que inadequados ao caso em questão. 2) Mesmo analisando a petição fls. 230/232 como mera irrisignação e pedido de reconsideração, melhor sorte não tem o Réu. Analisando minuciosamente os autos, verifica-se que surgiram várias intercorrências no curso do processo, que culminaram no ponto controvertido ora em análise, representado pela resistência do Réu ao pagamento dos honorários propostos pelo Perito do Juízo e com o consequente pedido de desistência da respectiva prova pericial, indeferido pela r. decisão de fl. 229. O Réu requereu a produção de prova pericial às fls. 130/131 e a tanto indicou que fosse realizada pela COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN, órgão estadual da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Foi deferida a realização dessa prova por perito do Juízo, às fls. 153/155, do que o Réu foi intimado por publicação oficial, conforme fl. 156, e em face do que não impugnou essa decisão. Aliás, indicou assistente técnico e quesitos às fls. 157/158. Ocorre que as razões invocadas pelo Réu somente agora, às fls. 227/228 e 230/232, no sentido de que postular a realização de perícia pela CBRN e não por perito do Juízo, deveriam ter sido opostas na primeira manifestação nos autos depois de designada essa perícia judicial de fls. 153/155, no caso, às fls. 157/158, conforme estatua o art. 245, caput, do CPC/73, vigente à época, atualmente repetido no art. 278, caput, do vigente CPC. Se não concordava com a realização por perito autônomo, deveria desde logo ter apresentado sua irrisignação, não cabendo fazê-lo depois de concretizado o trabalho. Conforme já apontado à fl. 184, expediu-se a carta precatória de fls. 175/181 com a assertiva de que os honorários seriam pagos pela Assistência Judiciária Gratuita, o que motivou posterior intimação do Perito Judicial a apresentar a proposta de seus honorários, a teor das fls. 184, 221 e 222/224. Acontece que nesse interregno o laudo pericial, de fls. 187/220, já havia sido produzido e juntado aos autos. Vai daí que o trabalho técnico, por deficiências de intimação, acabou sendo realizado sem a prévia discussão e fixação do valor dos honorários periciais. A proposta de honorários veio aos autos somente depois de pronto o trabalho técnico, quando, a rigor, deveria ter havido prévia discussão a respeito de seu valor. Contudo, apesar do já apontado equívoco do Juízo em expedir a carta precatória com indicação de assistência judiciária gratuita, não há como desonerar o requerente da prova, depois de realizada, dos ônus do pagamento do trabalho técnico, que, afinal, efetivou-se porque ele próprio também não contribuiu para que o processo não tomasse esse rumo, conforme preveem os arts. 5º e 6º do atual CPC. Na verdade e a rigor, como dito, bastaria o Réu ter impugnado a tempo e modo, se fosse sua intenção original, a designação de Perito Judicial pela decisão de fls. 153/155 que a situação não teria evoluído como ocorreu. De todo modo, é garantido o direito do Perito Judicial de ser remunerado, a cargo do Réu, uma vez que assim é estabelecido pelos arts. 82, caput, e 95, caput, do CPC atual, in verbis: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. - original sem grifos Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. - original sem grifos Semelhantes regras já eram estabelecidas pelos arts. 19 e 33 do CPC/73, sendo, todavia, de se aplicar a norma processual vigente ao tempo da solução do conflito, conforme art. 1.046 do atual Código de Processo Civil. Desta forma, por todo o exposto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 229, que impõe ao Réu o dever de efetuar o pagamento dos honorários periciais em favor do Perito nomeado às fls. 153/155, engenheiro florestal ERNESTO NORIO TAKAHASHI, CREA 5061586914/D. Proceda, o Réu, ao depósito, em conta judicial, do valor dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já fica advertido de que, em caso de descumprimento, esse crédito se constituirá em título executivo judicial em favor do Perito, nos termos do art. 515, V, do CPC, cujo cumprimento dar-se-á nestes próprios autos, sem a necessidade de ação própria, nos termos do caput desse artigo. 3) Fl. 141 - À vista do requerimento e da documentação carreada, ACOLHO a manifestação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no sentido de que não tem interesse em ingressar nesta lide. Doravante, desnecessária sua intimação, mantida a intimação da representação local da Procuradoria Geral Federal como representante do ICMBio, assistente litisconsorcial do Autor, conforme fl. 155, parte final. 4) Já intimado o Réu, intemem-se o MPF e os assistentes quanto ao despacho de fl. 229, vindo então conclusos para sentença. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACAOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a coautora Couroada Comercial e Representações Ltda. apresentasse manifestação, conforme certidão de fl. 536-verso, declaro preclusa a produção da referida prova oral. Concedo às partes o prazo consecutivo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais, sendo primeiro à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da distribuição da Carta Precatória n.º 392/2017 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, feito n.º 0001628-93.2017.8.26.0627, bem como intimadas acerca da audiência designada naquele Juízo, em data de 29 de novembro de 2017, às 16h15min.

0006476-12.2012.403.6112 - ARISTIDES MARZOLA JUNIOR X DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela parte requerida às fls. 296/299.

0010314-60.2012.403.6112 - EDNA LEMOS FAUSTO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:EDNA LEMOS FAUSTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE TARABAI, pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao SCPC e SERASA. Diz que firmou contrato de mútuo com a Ré CEF e que as prestações são lançadas diretamente em folha de pagamento pelo outro Réu, tendo obtido junto à Associação Comercial documento no qual há indicação de restrição de seu nome em decorrência de débito com a instituição financeira no valor de R\$ 176,89, datado de 13.9.2012, tratando-se de cobrança indevida, o que lhe causou prejuízos de ordem moral. Medida antecipatória de tutela foi deferida (fls. 22/23). Devidamente citada, apresentou a CEF contestação onde sustenta preliminarmente ausência de interesse quanto à exclusão do nome da Autora dos cadastros de inadimplentes e que o MUNICÍPIO tem atrasado o repasse dos valores relativos aos empréstimos consignados descontados de seus servidores, donde sua ilegitimidade passiva, porquanto quem deve responder à ação é a municipalidade. Defende que não tem dever de indenizar, pois não há culpa de sua parte, mas de terceiro, com quem concorreu a Autora ao não promover a devida regularização da prestação. Assim, foi regular o encaminhamento da dívida aos cadastros de devedores. Levanta falta de provas de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória. Postulou improcedência dos pedidos formulados na exordial. O MUNICÍPIO DE TARABAI apresentou contestação onde sustenta em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que a responsabilidade pela indevida inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes seria exclusiva da CEF. Em audiência em carta precatória foi tomado o depoimento pessoal da Autora e ouvida a testemunha JOSÉ VALTEMIS DA SILVA, arrolada pelos Réus. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto ao fato de que o MUNICÍPIO DE TARABAI realizou com atraso os repasses dos valores retidos em decorrência de contratos de empréstimos consignados em folha de seus servidores não há controvérsia e, sob esse prisma, análise as questões preliminares alegadas. O fato é que o atraso naqueles repasses não leva à ilegitimidade passiva da CEF, porquanto o ato em causa é o envio do nome da Autora aos cadastros de inadimplentes, fato este inevitavelmente de sua autoria, que é quem pode promover sua retirada. Além disso, o pedido de indenização por danos morais decorre exatamente desse fato, havendo de ser encarada a legitimidade em face do objeto da causa e não o inverso. Se a parte apresenta causa de pedir apontada como decorrente de relação que mantém com a CEF, deve esta responder pelo pedido, ainda que tenha fundamentos para se desobrigar quanto à indenização - caso de improcedência e não de ilegitimidade, portanto. O mesmo vale para o Corréu. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, não comprovou a CEF que houvesse retirado o nome da Autora dos cadastros antes do ajuizamento da ação. Tinha ela, assim, interesse de agir naquele momento e a retirada deve ser atribuída ao deferimento de medida antecipatória nestes autos. Rejeito. Prossigo para análise do mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, a Autora afirma que houve indevido encaminhamento de seu nome a cadastro de devedores e cobrança indevida, por erro da CAIXA. Os fatos constitutivos do direito estão suficientemente provados nos autos. Com efeito, o demonstrativo de fl. 17 indica o desconto do valor R\$ 164,77 no mês de julho de 2012, referentes ao contrato com a CEF, vindo a ser confirmado nos autos que a parcela encaminhada aos cadastros de devedores se refere a esse pagamento, vencido em 30.7.2012, com os acréscimos da mora. Defende-se a CEF com argumento de que a parcela efetivamente se encontrava em atraso, porquanto não recebeu da Prefeitura o devido repasse a tempo e modo, donde a regularidade da cobrança e do encaminhamento aos cadastros de devedores, não havendo dever de indenizar por fato de terceiro. Levanta ainda culpa concorrente da Autora, que não compareceu à sua agência para comprovar o desconto em folha de pagamento, conforme previsão do parágrafo quinto da cláusula terceira do contrato. Não lhe assiste razão, entretanto, exatamente pelo conteúdo da cláusula que invoca. Com efeito, o mencionado parágrafo quinto é expresso quanto a alguns aspectos importantes: primeiro, se é certo que na hipótese de ausência de repasse ao tomador do empréstimo incumbe ao tomador do mútuo o dever de comparecer para comprovar o efetivo desconto em folha, também é certo que deve a Ré, antes, notificá-lo para esse fim (após devidamente notificado...); segundo, comprovado o efetivo desconto em folha, há desobrigação do mutuário quanto à prestação, estipulando-se que a CEF deve cobrar diretamente do ente convenente (inc. I); terceiro, havendo comprovação mesmo depois do envio do nome a cadastros restritivos, a retirada deve ocorrer em 5 dias úteis (inc. II). Ora, comprovado o desconto, a CEF desobrigou contratualmente o mutuário pela prestação, comprometendo-se a cobrar diretamente da Prefeitura. Antes até, obrigou-se a notificar o mutuário quanto à ausência de repasse. Entretanto, não observou nem uma coisa, nem outra, porquanto não há comprovação de que houvesse promovido a necessária notificação para constituir o mutuário em nova mora, tendo, pelo que consta dos autos, encaminhado a cobrança diretamente sem dar chance para a prova do desconto nos vencimentos; assim, não pode exigir o adimplemento de uma obrigação sem antes ter cumprido a sua. E depois deixou de direcionar a cobrança à Prefeitura mesmo ciente de que o problema estava em falta de repasse por parte desta; sim, por que é a própria CEF quem afirma na contestação que se tratava de procedimento rotineiro do convenente o repasse com atraso, como vinha ocorrendo. Se assim era, um procedimento rotineiro, com maior cuidado haveria a CEF de tratar os empréstimos relativos aos servidores desse Município. Pode-se até dizer que a própria notificação para comprovação de desconto era desnecessária, pois a CEF já sabia de antemão que os descontos eram realizados, mas não repassados em dia. Jamais, por essa mesma razão, poderia ter encaminhado o nome da Autora ao SCPC e ao SERASA - não ao menos antes notificá-la da ocorrência. Portanto, a Autora não tem culpa alguma pelo atraso e pela negatividade de seu nome, dado que a CEF se comprometera perante ela a não proceder a esse registro em havendo desconto em folha, como de fato houve. Não se trata de fato de terceiro, portanto, mas fato próprio. O inadimplemento da obrigação, sim, é fato do Município; o envio do nome aos cadastros negativos sem prévia notificação, não. Nesse contexto, evidente que o erro é exclusivo da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Portanto, sem explicação plausível, mesmo depois da contestação, a CEF descumpriu injustificadamente o contrato celebrado entre as partes, causando prejuízos com a cobrança indevida e consequente envio indevido aos cadastros de devedores. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em casos que tais - envio indevido de nome a cadastros de devedores - decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009. II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgamento de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF. IV - Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendendo ser excessivo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010. V - Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência. (AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 13/09/2011, DJF3 CJ1 22/09/2011 - p. 162) Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2. - A revisão do julgado, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. - Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo. 4. - A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agrado Regimental em razão da preclusão consumativa. 5. - Agrado Regimental improvido. (AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 03/04/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata. Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05. 3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação. 4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial. 5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falta nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ. 6. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009) Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, qual o envio indevido do nome da Autora a cadastros de devedores e consequente cobrança de parcela para a qual havia a própria CEF se comprometido a cobrar diretamente da Prefeitura convenente em havendo desconto em folha, como houve, há perfeitamente nexo causal a determinar a obrigação de indenizar. Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à CAIXA e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 140, 371 e 375 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado. Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência dos registros negativos influenciaram na vida da Autora ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade. Nestes termos,

deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), adequado para compensar a Autora pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para condenar a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, confirmando a medida antecipatória, a retirar o nome da Autora dos cadastros de devedores indicados e a indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 2.9.2012 (fl. 19), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJP). Condeno ainda a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar metade das custas e honorários advocatícios em favor da Autora em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Em relação ao Réu MUNICÍPIO DE TARABAI, pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a Autora ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios em favor do Réu, correspondentes a 10% do valor da causa atualizada, cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, uma vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: EZÍDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou em face da UNIÃO a presente ação, sob o rito ordinário, pela qual pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e lucros cessantes em razão de alegados prejuízos sofridos por ocasião da realização da Operação Tsunami, deflagrada e conduzida pelo Departamento de Polícia Federal em maio/2010. Afirma que na referida operação a Polícia Federal apreendeu uma embarcação e um motor, ambos de sua propriedade, e que no período que perdurou a apreensão (29.5.2010 a 31.1.2013) ficou sem poder laborar, uma vez que privada de suas ferramentas de trabalho como pescadora profissional. Afirma que a apreensão se deu por erro e abuso de poder, uma vez que a posse ou uso dos bens não consubstancia fato ilícito e a ausência de identificação e registro configuraria apenas irregularidade administrativa, ao passo que não havia indícios de cometimento de crime de sua parte, sendo certo que sequer havia sinalização regular na represa da UHE Sérgio Motta, de modo que jamais se configuraria crime ambiental a pesca do local, como apontado pelo DPF ao requerer a medida deferida judicialmente. Ademais, os agentes não portavam mandado para a diligência, tanto que não o leram na oportunidade, e a diligência ocorreu de forma truculenta, inclusive com ameaça de prisão e uso de armas de grosso calibre e aeronaves, além de grande repercussão na imprensa, causando-lhe transtornos morais. Experimentou prejuízos em seu trabalho de pescadora, havendo de ser ressarcida pelos lucros cessantes em virtude desse fato, além da deterioração dos bens no período em que permaneceram apreendidos. Medida antecipatória de tutela indeferida. Em contestação levanta a UNIÃO litisconsórcio necessário com o ESTADO DE SÃO PAULO, que manteve a embarcação em depósito. Quanto ao mérito, defende, essencialmente, a não caracterização de ato ilícito e a inexistência do dever de indenizar por qualquer das modalidades pretendidas. Destaca que a medida foi realizada por determinação judicial e que em investigações preliminares constatou-se que havia pesca predatória no lago da UHE Sérgio Motta, tendo sido apreendidos no imóvel de propriedade da Autora, além dos bens apontados na exordial, outros petrechos próprios para essa modalidade de atividade. Assim, a busca e apreensão, além de lícita, legal e necessária, foi realizada no estrito cumprimento de dever legal e com observância dos direitos dos investigados. Ademais, não restaram comprovados os danos morais, lucros cessantes e as perdas materiais alegadas na exordial, sendo também excessivo o valor buscado a título de reparação de danos morais. Pugna pela improcedência total. Oportunizada à Autora a resposta sobre a contestação, bem assim, instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, desde logo com a justificativa da pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, a Autora reafirmou as argumentações da UNIÃO, reiterou os termos da exordial e pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas, ao passo que a Ré declinou da produção de outras provas. Rejeitada a preliminar de litisconsórcio necessário e deferida a produção de prova testemunhal, tendo a Ré interposto agravo retido dessa decisão. Por carta precatória foram ouvidas a Autora e uma testemunha, desistindo-se da oitiva das demais. As partes apresentaram alegações finais por memoriais, nos quais essencialmente reiteraram as posições anteriormente adotadas nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sustentou a Autora, em síntese, que em 29.5.2010, o Departamento de Polícia Federal, por sua Seccional em Presidente Prudente/SP, iniciou e conduziu a Operação Tsunami, sob autorização e ordem do e. Juízo da 3ª Vara Federal local, com o objetivo de buscar e apreender embarcações e demais petrechos em situação irregular que vinham sendo empregados na prática de crimes ambientais relativos a pesca predatória, os quais, de sua parte, sequer poderiam estar configurados, dada a inexistência de regular sinalização na região da UHE Sérgio Motta quanto à proibição de pesca, além da falta de demonstração de que a Autora cometeria tais atos, alegados pela autoridade policial para conseguir a ordem de busca e apreensão. Afirmou ainda que sua residência foi visitada, oportunidade em que, segundo alega, não lhe foi apresentado o competente mandado de busca e apreensão e, apesar de ter naquele momento autorizado o ingresso, houve excessos na conduta dos agentes federais, que qualificou como truculência, ao revistarem o interior de sua morada, além de agirem de modo a lhe causar intimidação e constrangimento. Asseverou que nessa operação foram apreendidos indevidamente seu barco e respectivo motor de popa, os quais permaneceram acatrelados sob a guarda da Polícia Militar Ambiental até a liberação em 31.1.2013, o que lhe causou prejuízos materiais relativamente a esses bens em razão do desuso e os decorrentes lucros cessantes. Duas são as vertentes de ilicitude levantadas pela Autora: a ilegalidade e abusividade na própria medida, que seria desnecessária e abusiva, e a forma de seu cumprimento. Não se deve perder de vista que a medida em questão foi determinada judicialmente, por requerimento da autoridade policial à vista de elementos apresentados por investigações preliminares. Assim, em verdade a Autora ataca a própria ordem emanada do Juízo que a determinou, cabendo a análise da questão também sob essa ótica. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre eles. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador desse dano, o que é dispensado na objetiva. Exclui-se, no entanto, na hipótese de fato causado exclusivamente pela vítima ou terceiro, legítima defesa, caso fortuito ou força maior e, especialmente para o caso, também pelo exercício regular de direito. A responsabilidade do Estado se configura em regra como objetiva, à vista do contido no art. 37, 6º, da Constituição, pois somente se perquire sobre culpa para efeito de regresso, de forma que bastaria a ocorrência do dano e o nexo causal que o vincule a ação estatal para resultar o dever de indenizar. Sendo a jurisdição uma função estatal por excelência, enquadra-se perfeitamente no conceito amplo de responsabilidade. Conforme a teoria do risco administrativo, o mau funcionamento da máquina pública, estabelecida em favor de toda a coletividade, implica em ressarcimento àquele que individualmente venha a ser prejudicado em contrapartida ao benefício dessa coletividade. Assim, apenas por existir, qualquer dano que venha a causar a existência dessa máquina em detrimento de um cidadão específico implicaria em se atribuir indiretamente a todos os demais membros da sociedade sua reparação, pois todos dela se beneficiam, igualando novamente os encargos sociais. Transportando para o campo criminal, o sistema repressivo visa a defender toda a sociedade, impondo restrições e obrigações a quem venha a transgredir a lei, tanto como forma de resposta punitiva, quanto como recuperadora desse indivíduo e como desencorajadora para os demais. Além de direito subjetivo do Estado, essa atividade se impõe como um dever em um estado democrático de direito, no qual chama para si a exclusividade do jus puniendi. Porventura atingindo a quem não devesse, surgiria para este em sentido amplo o direito a uma reparação. Acontece que para atingir o fim há um iter necessário, desde o conhecimento do fato por uma autoridade pública até o final cumprimento de uma eventual pena, dada a cogente observação do devido processo legal. Acontece também que, evidentemente, ao iniciar uma investigação não se tem a certeza da culpa, assim como também não se tem - e nem poderia - da condenação ao início do processo judicial. Daí que é grande a possibilidade de o sistema como um todo atingir a quem, lá na frente, não venha a ser considerado culpado. De outro lado, como um mal necessário, os inconvenientes e dissabores e mesmo danos concretos que venham a causar a investigação, acusação e processo não podem determinar como regra um ressarcimento, sob pena de se negar o fundamento de sua própria existência. É própria de qualquer julgamento criminal a possibilidade de absolvição ao final de modo que não cabe pensar em acusação tendo como pressuposto único a certeza da condenação; assim também, é própria de qualquer investigação a possibilidade de não se concluir por culpa ou participação do investigado no fato, ou mesmo inexistência deste. A legitimidade da ação estatal está na probabilidade de futura condenação e não de antemão na certeza desta. Por outras, o erro judiciário entendido amplamente, ou seja, a partir de simples submissão do cidadão a uma investigação ou processo, inegavelmente constrangedores, sem que resulte ao final uma condenação, é próprio do sistema. É significativo verificar que, a par do mencionado 6º do art. 37, especificamente no campo criminal há também previsão constitucional expressa do dever de indenizar na hipótese de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV). Rigorosamente, tratar-se-ia de disposição desnecessária, à vista da mencionada regra geral; porém, como na Constituição não há palavras inúteis, é imperioso concluir que a regra específica visa a dar tratamento diferenciado a esse campo (criminal), em contraposição à amplitude da regra geral, a indicar que a expressão erro judiciário é ali tratada em sentido estrito, ou seja, relacionada não simplesmente ao fato de o Estado submeter alguém a processo legal sem que venha a condená-lo, mas à extrapolação do regular exercício do poder-dever do Estado de proceder à persecução havendo elementos suficientes. Não há dúvida que a decretação de medidas cautelares criminais ou buscas e apreensões podem causar vexame e humilhação, atingindo moralmente o indivíduo. Aliás, é também potencialmente danoso o simples fato de se tomar investigado criminalmente. Nesse sentido, sendo certo que a própria persecução penal é danosa à esfera de direitos pessoais do indivíduo, não gera direito ressarcitório se exercida dentro da legalidade, de modo que somente pode levar à responsabilização civil a conduta especialmente contrária ao ordenamento jurídico, dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e onerosa ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função estatal. Interpretar os fatos ou o próprio ordenamento em divergência ao interesse do investigado, sem erro grosseiro ou solução teratológica, abuso, negligência ou dolo, não gera, apenas por isto, ressarcimento de dano. Somente assim se viabiliza a necessidade de se resguardar o direito do cidadão de não ser desnecessariamente atingido na esfera individual, em especial quanto à sua intimidade, honra, reputação e, especialmente, liberdade, com a própria existência do sistema penal como um todo. Em relação aos atos jurisdicionais próprios, quais os cometidos por magistrados e que envolvam juízo de valor, a regra é a não responsabilização do Estado, dado que os juízes são agentes políticos e, como tais, investidos de liberdade e independência no exercício de suas atribuições, não podendo ficar tolhidos em seu agir e em julgar conforme a sua consciência pelo temor de eventual responsabilização pessoal ou do Estado. O mero erro em julgando não gera indenização pessoal pelo magistrado, embora possa gerar em relação ao Estado, se crasso ou grosseiro. São passíveis de indenização pessoal de forma regressiva apenas os danos causados por atos cometidos com dolo ou fraude, recusa, omissão e retardamento injustificado (art. 133, CPC; art. 49, LC nº 35, de 14.3.79) ou com abuso de autoridade (Lei nº 4.898, de 9.12.65). Excetuem-se, quanto ao erro de julgamento, as hipóteses expressamente previstas de revisão criminal, nas quais cabe indenização até mesmo pela simples injustiça da condenação, a depender das circunstâncias, ressalvada a causada por ato do próprio condenado, conforme dispõe o art. 630 do CPP, considerado constitucional pela Suprema Corte porque, apesar de não se aplicar o 6º do art. 37 em sentido amplo, a Carta Magna garante um mínimo no mencionado inc. LXXV do art. 5º, mas não veda que seja ampliado pelo ordenamento (RE 505.393, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 26.6.2007, DJe-117 4.10.2007). Nesse sentido, o e. Supremo Tribunal Federal tem firmada sua jurisprudência na vertente de não se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva para a atividade judicial, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição e em lei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÕES CAUTELARES DETERMINADAS NO CURSO DE REGULAR PROCESSO CRIMINAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELO JÚRI POPULAR. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL REGULAR. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporárias e preventivas a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 770.931 AgR, PRIMEIRA TURMA, relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 19.8.2014, DJe-199 10.10.2014 - destaque) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. Indenização por danos morais.

Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 599.501 AgR, SEGUNDA TURMA, relatora Min. CARMEN LÚCIA, j. 19.11.2013, DJe-232 25.11.2013) Assim, a jurisprudência da Suprema Corte não reconhece o cabimento de indenização decorrente de sujeição a medidas investigativas, processo ou prisão pela simples não formalização de denúncia ou absolvição ao final, sem que tenha ocorrido fato especialmente grave, que afaste regular observação do devido processo legal. Isto assentado, é de ver que não logra a Autora demonstrar que tenha ocorrido abuso de autoridade, dolo ou fraude por parte da autoridade policial ou mesmo do magistrado prolator da ordem de busca e apreensão, tendo o Estado apenas exercido medida lícita, dentro de seu poder-dever de investigar potenciais fatos criminosos. Ainda que não tenha resultado em ação penal em face da Autora - por força, diga-se, especialmente de reconhecimento de prescrição e não de inexistência do fato ou negativa de autoria -, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites da legalidade, sem qualquer apontamento de erro grosseiro, de modo que o Estado-juiz apenas exerceu regularmente um direito. Observe-se que a verificação de acerto ou descerto da ordem passa necessariamente por outro juízo de valor, de forma que, agora, depois de concluídas as investigações e não denunciada a Autora, corresponderia a, sobre os mesmos elementos probatórios, substituir um julgamento por outro. Porém, ainda que fosse cabível essa substituição de julgamentos, é de ver que havia, sim, elementos suficientes para a decretação da busca e apreensão determinada. Com efeito, essa modalidade de medida, baseada em fundados indícios da existência de um crime e de sua autoria (fumus commissi), tem objetivo de alcançar bom êxito na investigação, viabilizando a formação de um conjunto probatório com vistas a confirmar ou não os fatos investigados, colhendo-se elementos indispensáveis ao esclarecimento de pontos já anteriormente levantados, com identificação adequada dos envolvidos e definição das responsabilidades de cada um. Evidentemente, tal medida deve ser cumprida com comedimento, dentro dos limites do indispensável e cercada de garantias para que se evitem constrangimentos desnecessários. No caso, a autoridade policial procedeu a investigações prévias, nas quais verificou que no referido local foi constatada a pesca em locais e períodos proibidos, com uso de elementos para impedir a identificação dos autores, como balaclavas, motores potentes para possibilitar fuga e pintura padrão dos barcos na cor verde. Consta que foi realizado trabalho de inteligência, inclusive filmagens, e entre inúmeros outros apontados autores foi identificado o genro da Autora, JOEL ANTÔNIO HOECKELE, residente no mesmo local em que ela própria reside, com o que a autoridade requereu a medida de busca e apreensão dos barcos com aquelas características, bem assim de todo e qualquer elemento, documento e material que tivesse relação com os fatos, restando deferida a medida pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção (fls. 41/49 e 122). Do conjunto de fatos e elementos de investigação apresentados, concluiu a autoridade criminal judiciária a necessidade de deferimento da medida, observada a competência, a previsão legal e o fumus commissi. Enfim, cumpriu o magistrado seu mister funcional. O fato de posteriormente vir a ser arquivado o inquérito por previsão de prescrição de eventuais penas a serem aplicadas não torna ilegal a medida, uma vez que havia indícios para que houvesse a decretação naquele momento. A autoridade policial promoveu o pedido, não sem antes relatar pormenorizadamente as ocorrências até então apuradas, na chamada fase velada da investigação. De sua parte, com os elementos que tinha, agiu corretamente o Juízo criminal em atender à promoção, deferindo-a. Observe-se que o não oferecimento de denúncia não se deu em virtude de conclusão pela inexistência dos fatos ou por constatação de não participação do indicado autor, mas por prescrição. De outro lado, a questão da impossibilidade de ocorrência do ilícito em virtude de inexistência de placas de advertência quanto à pesca proibida no local é, igualmente, matéria que refoge ao âmbito desta ação cível; não obstante, reitera-se mais uma vez que, ainda que esse vertente de defesa pudesse resultar em absolvição do autor de fatos aparentemente criminosos, isso não retiraria a legitimidade da medida e nem levaria a necessária indenização, conforme antes exposto. Apenas o erro crasso ou grosseiro especialmente grave teria esse condão, o que, evidentemente, não se configura no caso. Nestes termos, a medida de busca e apreensão determinada não se classifica como legal ou abusiva, de modo que não há que se falar em indenização por sua decretação no bojo das investigações perpetradas, seja em relação aos danos morais, seja em relação aos denominados lucros cessantes, que desde logo afasto. De outro lado, quanto ao próprio cumprimento, não logrou a Autora demonstrar os fatos que alega, não servindo evidentemente o depoimento pessoal como único elemento de prova. Diz a exordial que os policiais não tinham mandado, mas em seu depoimento pessoal reconheceu que eles o ostentavam; buscou, porém, fazer distinção entre a sua residência e a de seu genro. Fato é que se trata de um único terreno com duas construções, conforme esclareceu a testemunha, donde plausível a realização de diligências em todos os constantes do endereço indicado no mandado. Plausível também a apreensão de seus bens, porquanto tinham as mesmas características daqueles flagrados em ações irregulares nas investigações preliminares. Diz também que os policiais foram truculentos, agindo em desacordo com sua dignidade como pessoa, mas também não logrou provar fatos que corroborassem essa afirmativa. A testemunha ouvida, vizinha da Autora, pouco ou nada esclareceu sobre os pormenores, dado que permaneceu em sua casa, de onde observou a presença dos policiais, mas não presenciou os fatos ocorridos no interior do lote, aonde diz que ocorreu cerca de uma hora depois da saída dos agentes policiais. Aliás, demonstrou a testemunha estar bem inteirada das teses da Autora, buscando confirmá-las, como é o caso da alegada falta de mandado, o que retira credibilidade a seu depoimento; os policiais tinham ordem judicial para comparecer ao local e apresentaram o mandado expedido pelo Judiciário, tanto que foi assinado pela Autora (fl. 122), juntamente com termo de arrecadação (fls. 123/126) e termo de consentimento de busca (fl. 127). Igualmente, não demonstrou a Autora que não tivessem sido adotados os cuidados esperados em relação ao depósito desses bens, não havendo que se falar, assim, em obrigação da Ré em promover sua reforma, objeto do pedido de reparação por danos materiais. A depreciação ou desgaste natural, ou seja, não decorrente de imperícia, desídia ou negligência na custódia, não corresponde a ilícito, de modo que também não enseja indenização. Haveria a Autora de demonstrar que o desgaste tenha efetivamente decorrido de má conservação por parte do órgão depositário, o que não logrou. III - DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do Réu, forte no 2º do art. 85 do CPC, correspondentes a 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, uma vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-89.2015.403.6328 - JOSE CATOIA OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000005-38.2016.403.6112 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Baixo em diligência. A União é litisconsorte necessária na presente ação, porquanto a CEF comparece apenas como intermediária da operação em questão, relativa a repasse voluntário de verbas pelo Ministério da Agricultura com recursos do orçamento geral, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4.5.2000). Dessa forma, não tem a CEF poder de relevar eventual não conformidade para efeito de celebração do convênio, visto que as exigências feitas são condicionantes do próprio recebimento, por ela, dos valores a serem repassados ao ente destinatário dos recursos; de sua parte, não tendo intervindo no processo, não teria a União o dever de repassar os recursos, dado que eventual provimento judicial não a obrigaria. Assim, para completude de eficácia à sentença, de forma a obrigar o interveniente e quem haverá de repassar os recursos, há necessidade de participação de ambos no polo passivo. Incide, portanto, a regra do art. 114 do CPC. Promova a parte autora a integração da União ao polo passivo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0001156-05.2017.403.6112 - ALFEU GALISTEU (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 143/153.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000165-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000165-8) - DROG ITAPURA LTDA ME (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desampando-se os feitos. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009394-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOGUEIRA INFORMATICA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME X DIEGO AUGUSTO CALDAS NOGUEIRA X MARIA LUIZA DE CALDAS NOGUEIRA

Considerando a manifestação da CEF às fls. 122/124, bem como o disposto no artigo 257, parágrafo único, do CPC, fica dispensada a CEF de realizar a publicação do edital em jornal local, conforme requerido. Em face do pedido de desistência da execução, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003515-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA - ME X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA em face de KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA - ME e KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 193.019,52 (cento e noventa e três mil, dezenove reais e cinquenta e dois centavos). Após a citação da executada, foi realizado o bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 43/45). A exequente noticiou a quitação da dívida e dos respectivos honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução (fl. 49). Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64/2005. Determino o levantamento do bloqueio de valores realizado nos autos. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005435-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005435-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X APARECIDO RIBEIRO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Folhas 224/225- Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 35) no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005135-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Às fls. 105/115 e 117 a Executada noticiou o parcelamento do débito e requer a extinção da execução, bem como o desbloqueio de numerário apanhado em sua conta bancária (fls. 43/44 e 45).Instada, a Exequite apresentou manifestação às fls. 119/122.Indefiro os pleitos formulados pela executada. O parcelamento do débito não enseja a extinção da execução, uma vez que não integra qualquer das hipóteses elencadas no artigo 924 do CPC.No tocante ao desbloqueio do numerário constrito (fl. 55), considerando que a solicitação de parcelamento no âmbito administrativo foi realizada em 08/08/2017, conforme comprovam os documentos de fls. 112/115, portanto em data posterior ao bloqueio realizado às fls. 43/44 (25/11/2014), e não sendo alegada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 833 do CPC, com razão a exequite. Assim é que, por ora, determino a manutenção do valor bloqueado às fls. 43/44, depositado em conta vinculada ao presente feito (fl. 45).Ante o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequite(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reatuar a execução.Intimem-se.

0003305-71.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica (o)a Executado intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da manifestação e documentos apresentados pelo Exequite às fls. 61/84.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de fls. 182/193: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de pagamento em favor da parte autora, referente à cessação indevida do benefício de auxílio-doença (período 12/2015 a 09/2016). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008215-20.2012.403.6112 - PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do informado pela autarquia ré (fl. 292-verso), em face do recebimento de benefício mais vantajoso, no caso o benefício de aposentadoria NB 158.190.4875.

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação do INSS de folhas 289/296.

0009500-48.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos presentes embargos. autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intimem-se.

0005895-60.2013.403.6112 - QUEDIMA GOMES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006766-90.2013.403.6112 - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução n.º 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado à fl. 155.

0007174-81.2013.403.6112 - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequite) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 168/176.

Expediente N.º 7405

PROCEDIMENTO COMUM

1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2) - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-42.2004.403.6112 (2004.61.12.002250-9) - MANOEL VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3) - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA EVA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4) - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4) - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACIRA MULLER DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-36.2014.403.6112 - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista foram apresentados documentos médicos do apontado instituidor da pensão por morte, bem como que a controvérsia dos autos reside na existência de incapacidade e sua data de início, DETERMINO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDIRETA acerca do quadro de saúde do extinto MILTON AYDAR NASCIMENTO, tanto em decorrência do quadro de alcoolismo quanto pelas patologias que determinaram o óbito (certidão de fl. 16). Para tanto, designo perito o Dr. ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422, para a realização da perícia indireta, agendada para o dia 11.12.2017, às 18h20min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente - SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a) falecido(a) era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada, levando ainda em consideração a alegação de incapacidade decorrente do uso excessivo de álcool desde 1996, patologia distinta daquela que determinou o óbito do pericidado. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se. Com a resposta, vista às partes para manifestação. Nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), arbitro os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000433-20.2016.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO GRACIANO(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o cancelamento da videoconferência pelo Juízo deprecado (folhas 129/136) e o seu reagendamento (folhas 137/138), confirmo a audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2017, às 15:00 horas, com a oitiva da testemunha Reinaldo Rodrigues, por videoconferência pelo Juízo Deprecado (7ª Vara Cível da Subseção Federal de São Paulo), ocasião em que será também colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 385, do código de Processo Civil. Oficie-se, com premenção, ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, comunicando-o acerca do agendamento da audiência para depoimento pessoal do autor nesta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, bem ainda, o aditamento da carta precatória expedida à folha 111, para somente proceder a intimação pessoal do autor para o ato designado neste Juízo Federal. Confirme-se o reagendamento da videoconferência no sistema Call Center, comunicando-se ao Juízo Deprecado. Comunique-se, ainda, ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento necessário, bem como prestar todo o apoio técnico. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003322-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-89.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Folhas 64/65:- O Autor (ora embargado) visando à solução da demanda, propôs acordo. O Instituto Nacional do Seguro Social (folha 67), manifestou concordância com a proposta apresentada. Nesses termos, homologo, para que produza os efeitos legais, a transação firmada pelas partes quanto aos valores a serem requisitados à título de execução (R\$ 20.152,86 - verba principal e R\$ 2.001,71 - verba honorária de sucumbência - folha 04). Dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela Autarquia ré (fls. 60/61) e revogo o despacho de folha 62. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Trasladem-se para os autos principais (feito nº 0002522-89.2011.4.03.6112) cópia da sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado, bem ainda da petição de folhas 64/65, da manifestação de folha 67 e desta decisão. Oportunamente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes embargos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-89.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003322-44.2016.403.6112 (em apenso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$ 20.152,86 - verba principal e R\$ 2.001,71 - honorários advocatícios). Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intím-se.

Expediente Nº 7409

PROCEDIMENTO COMUM

0010244-87.2005.403.6112 (2005.61.12.010244-3) - IRENE DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Petição e cálculos de fls. 220/222. Intím-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0001964-83.2012.403.6112 - RIVANDA ANDRADE BIGAS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intím-se.

0000345-84.2013.403.6112 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a informação do fechamento da empresa Vacchi S/A Ind. e Comércio, conforme informado à fl. 478, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004684-86.2013.403.6112 - DAVID CASTILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado, intím-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intím-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008704-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008704-0) - JOSE ALVES DE MACEDO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão transitada em julgado, intím-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004506-21.2005.403.6112 (2005.61.12.004506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203195-38.1998.403.6112 (98.1203195-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA ME(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES)

Considerando-se que a execução do julgado processar-se-á nos autos principais (feito nº 1203195-38.1998.403.6112), em apenso, determino o desentranhamento da petição de folhas 77/85 - protocolo nº 2017.61120003533-1, e sua remessa ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionada aos autos principais suso mencionados, onde deverá ser apreciada. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desapensamentos dos presentes embargos para serem remetidos ao arquivo. Intím-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP339795 - TATIANA DA SILVA FERREIRA NERY)

Petição e documento de fls. 358/359: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Intím-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Prazo para Cumprimento: URGENTE)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5003030-37.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

Nome: ANTONIO SIDNEI MENDONCA

Endereço: AVENIDA ZIL BRASIL, 1099, CENTRO, MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP - CEP: 19260-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 30/11/2017, às 15h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, com urgência, para citação e intimação do(s) executado(s). Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7EE9EC84C>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 20 de outubro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por GILBERTO RODRIGUES contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, consistente no cadastramento de seus dados nos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, devido ao fato de que o FIES não está repassando as parcelas do financiamento estudantil de contrato no qual é fiador.

Primeiramente observo que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção.

Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, I, da Constituição Federal).

No mandado de segurança, a competência se define pela autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o *mandamus* é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar, hipótese em que, sendo essa qualidade atribuída a Gerente de Instituição Financeira – Banco do Brasil S/A. - que sabidamente se trata de sociedade de economia mista, a competência para processar e julgar o mesmo é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, não discrepa a dicção contida no verbete nº 42 da Súmula do STJ de que:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

A participação da sociedade de economia mista na lide não tem o condão de fazer exsurgir a competência da Justiça Federal, pois é preciso existir, ainda, concreto interesse da União, que agirá como interessada na qualidade de assistente ou oponente, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este *writ* e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Juízo da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe.

Esta decisão valerá como razões em eventual conflito de competência.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, visando seja deferida a segurança para que possa efetuar regularmente a sua matrícula no ano letivo de 2017, próximo estágio do curso de Medicina que se inicia no dia 01.11.2017, com seu retorno as aulas.

Alega que teve indeferido seu pedido de matrícula porque realizado após o prazo previamente determinado pela Instituição de ensino Superior, sendo informado que para voltar a cursar Medicina, deverá ser submetido a novo processo seletivo.

Sustenta que o atraso se deu por motivo de força maior, vez que estava recluso em estabelecimento penal em razão de condenação criminal.

Aduz que estava cumprindo pena em regime fechado, e que sua progressão ao regime aberto somente ocorreu em junho/2017, ou seja, 01 mês após ter expirado o prazo final para retorno. Argumenta que a autonomia didático-científica conferida às Universidades pela Constituição Federal não se reveste de caráter absoluto, devendo ser aplicada de forma consentânea com os demais preceitos constitucionais, principalmente, com o da razoabilidade, e que não é justo, em nome da autonomia universitária, impedir que o Impetrante retorne aos estudos, vez que terá retardado tanto a conclusão do curso (já que deverá ser submetido a novo processo seletivo) quanto o seu ingresso no mercado de trabalho.

É a síntese do necessário.

Decido.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da UNOESTE (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

P. R. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2017.

DESPACHO

Petição ID 3007411: Considerando que a parte executada não foi localizada, cancelo a audiência de conciliação que estava designada e concedo o prazo requerido de 15 (quinze) dias para CEF fornecer o endereço atualizado dos executados. Int.

Presidente Prudente, 23 de outubro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-91.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELOISA GATTI BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN GONCALVES MOREIRA BATISTA SOUZA - SP340217
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELOISA GATTI BEZERRA**, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – I.B.G.E.**, objetivando sua contratação imediata como recenseadora junto ao IBGE.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

DECIDO.

Da análise do processado, verifica-se que o *writ* foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, ao passo que a inicial e o conjunto probatório indicam que o ato tido como ilegal é atribuído a **Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade do Rio de Janeiro/RJ.**

Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve-se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido :

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. “A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora” (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008)

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DE MELLO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do Procedimento Administrativo **sob pena de indeferimento da petição inicial**, nos termos do artigo 321, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARGEO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BE5177C9
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se e intime-se o INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2758DB935
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-38.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HILMA PINHEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove que os documentos apresentados nos autos foram submetidos a análise do INSS no Processo Administrativo que gerou o indeferimento prévio (id 2928032).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCIA ROTTA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO DE FARO TEIXEIRA, LUCIA HELENA MENDES ROTTA TEIXEIRA

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://webtrf3.jus.br/anejos/download/S6F4E7B39E>

Prioridade:8

Endereço para cumprimento: LUCIA ROTTA CONFECOES LTDA EPP, instalada na Avenida Quatorze de Setembro, 1400 A, Jardim Paulistano; ANTONIO DE FARO TEIXEIRA e LUCIA HELENA MENDES ROTTA TEIXEIRA, ambos na rua Barão do Rio Branco, 703, Ap 161, Centro, todos nesta cidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-84.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: IRRIGAGEO- PRUDENTE PERFURACOES E COMERCIO EIRELI - EPP, MARCIO DE MATTOS FIORONI

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52E32EF0A
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: IRRIGAGEO PRUDENTE PERFURACOES E COMERCIO EIRELI EPP, instalada na AVENIDA PROJETADA, 153, JARDIM NOVO BONGIOVANI e MARCIO DE MATTOS FIORONI, na RUA EUGÊNIO FERNANDES,140, JARDIM BONGIOVANI, ambos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIEL SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Cópia desta decisão servirá de MANDADO

[Segue link para visualização dos documentos:](#)

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75CB4AFD5>

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001124-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP, JORGE FELIPE ISPER
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o pedido de aditamento da inicial para o fim de fixar o valor da causa em R\$ 2.720.039,69 (dois milhões, setecentos e vinte mil, trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), delimitando seu objeto aos débitos fiscais do autor relacionados na intimação fiscal n. 10000023048250.

Considerando o novo valor atribuído à causa, a ausência de contestação por parte da Fazenda Nacional, certificada nos autos, e juntada de matrícula do imóvel ofertado em caução, reputo **desnecessária a abertura de instrução probatória**.

Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)5003039-29.2017.4.03.6102
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187, PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução com o depósito da quantia exigida nos autos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50005631820174036102, cuja associação ora determino.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MASTER B. CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SANTOS DAMASCENO - BA31811
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "Contrarrazões às Informações" (Ids 2831774, 2831901 e 2831911), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Cumprida tal determinação, dê-se vistas ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4946

PROCEDIMENTO COMUM

0013542-49.2007.403.6102 (2007.61.02.013542-3) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo (complementação - atualização), no importe de R\$ 3.980,20, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, devendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0007292-87.2013.403.6102 - HELIO MARQUES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0006268-19.2016.403.6102 - ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 21 de novembro de 2017, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC, sob pena de preclusão da prova. Quanto à testemunha residente em Serrana, depreque-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003934-46.2015.403.6102 - PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X BANCO ITAU S/A

FLS. 378 e seguintes: expeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito de fl. 372. No mais, manifestem-se as partes contrárias quanto ao alegado pela autora/exequente para que seja cumprida integralmente a sentença proferida, notadamente quanto à baixa na hipoteca do imóvel objeto da causa, salientando que há previsão no julgado quanto à multa diária em caso de descumprimento da mesma. Por último, intime-se a CEF para que proceda ao depósito do valor exequendo, no importe de R\$ 10.037,22, a título de honorários advocatícios. Após, tornem conclusos para apreciação do quanto o mais requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007650-4) - JOSE NEWTON DE MELO X ANTONIO BEREZOWSKI X DOMINGOS REIS BONIFACIO X CARLOS FERNANDO LEME FRANCO X EDIMAR DE SOUZA X JOAO GILBERTO DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X JOSE NEWTON DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BEREZOWSKI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS REIS BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO LEME FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o valor incontroverso como requerido pela parte exequente, desde que a parte autora renuncié ao excedente do limite de 60 salários mínimos.

Expediente N° 4960

MANDADO DE SEGURANCA

0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0) - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 1764: defiro pelo prazo requerido, ou seja, 15 (quinze) dias, para que a impetrante regularize sua representação processual.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OFÍCIO 482/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 217/680

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-12.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA PAIXAO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Senhor Gerente,

Por ordem da MM Juíza Federal Substituta desta vara, Dra. Andreia Fernandes Ono, encaminho a Vossa Senhoria cópia da r. decisão Id 3060570, para ciência e adoção das medidas pertinentes. Eventual manifestação deverá ser encaminhada, em PDF, para o email: riberao_vara04_sec@jfsp.jus.br. Em anexo cópia de ID 2257146, 3053486 e 3060570

Atenciosamente,

Ao Gerente da AADJ Ribeirão Preto/SP

Rua Amador Bueno, 479

EXPEDIDO nesta cidade de RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001912-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Considerando que o mandado de segurança deve sempre ser dirigido para quem tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário, especificamente para desfazer ou corrigir o ato imputado coator, concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para indicar corretamente a autoridade impetrada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

DESPACHO

Requeira a parte interessada o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da tentativa frustrada de conciliação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO CESAR SIMIAO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, III, do CPC, acolhendo a manifestação em tal sentido realizada pela credora (CEF). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4735

EMBARGOS A EXECUCAO

0011151-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-08.2015.403.6102) COMERCIAL SUPERMERCADO PORTUGUES LTDA. X GABRIELA DE SOUZA FREITAS CARVALHO X GUILHERME DE SOUZA FREITAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante às f. 162-166, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312524-37.1995.403.6102 (95.0312524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

F. 225-238: ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da petição recebida do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos devidos (R\$ 379,65), relativo ao cancelamento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 38.084. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos. Int.

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Designo o dia 28 de novembro de 2017, às 14h20min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, à realizar-se no recinto da CECON - Central de Conciliação. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013063-41.2016.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante às fls. 177-210, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIELA GONCALVES RODRIGUES

DESPACHO

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá o exequente promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente o Residencial Aragão I para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIZELDA DE FATIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá o exequente promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente o Residencial Aragão I para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARECIDA MARIA SILVA, JOAO RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Citem-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá o exequente promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente o Residencial Aragon I para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-65.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA AMELIA MILAN BAVIERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

1. ID 3101085: recebo como emenda à inicial para inclusão do chefe da agência do INSS da cidade de Batatais/SP no polo passivo.

2. À primeira vista, a impetrante não demonstra porque faria jus ao reconhecimento dos tempos e à aposentadoria, na forma pretendida na inicial.

Não há certeza de que o ato denegatório tenha sido abusivo ou ilegal, tratando-se de decisão fundamentada e ainda sujeita a reanálise.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Requeira ao SUDP as providências pertinentes.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIELA GONCALVES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitido na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)^[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)* **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitindo-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 2762714).
- d) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIZELDA DE FATIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitido na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)[\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 2762794).
- d) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-30.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARECIDA MARIA SILVA, JOAO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO

Vistos.

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitido na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)[\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) **reconsidero** o despacho de fl. (ID 2762605).
- d) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3411

INQUERITO POLICIAL

0006851-04.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA - REPRESENTANTE(S)(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Fl. 442: aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308931-92.1998.403.6102 (98.0308931-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Fl. 1.232: concedo novo prazo para defesa do réu Fernando José Pereira da Cunha, para os fins do disposto no art. 403, 1º, do CPP. Int.

0013451-90.2006.403.6102 (2006.61.02.013451-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SOCRATES NASSER X NELSON FERNANDES FILHO X MARCIO DINIZ GOTTLIB X JOSE EDUARDO PAULLETO PONTES(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Fls. 658/658-verso-verso: mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fl. 487. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araraquara/SP solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações se o débito representado pela CDA n.º 80.3.05.002099-07, referente ao processo administrativo n.º 10840.001632/2004-94, em nome do contribuinte AÇUCAREIRA CORONA S/A, CNPJ n.º 08.070.508/0001-78, está sendo pago e se a suspensão da exigibilidade do débito está mantida. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

0002767-28.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE DEROBIO X RAFAEL NUNES(BA022063 - JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO E SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - extinta a punibilidade (fls. 398/398-verso). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008876-58.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RICARDO TOLENTINO(SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Concedo (...) o prazo de 15 (quinze) dias, (...) às Defesas dos réus (DEFESA DA CORRÉ GESSI) para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

0008910-33.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

Fl. 628-verso: manifeste-se à defesa dos réus, Paulo Saturnino Lorenzato, Mauro Sponchiado, Edson Savério Benelli e Antônio Cláudio Rosa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Álvaro Nader. Fl. 657-verso: homologo a desistência formulada pela defesa de oitiva das testemunhas Alexandre Pimenta, Geraldo Gullo, Pedro Augusto Canesin Mazzer, Moacir Rodrigues Filho, Joel Gonçalves de Oliveira Sobrinho, Miguel Leite, José Sílvio Martielli, Sérgio Maurício Cherubim, João Luiz da Silva e Carlos Eduardo Sponchiado. Int.

0001389-03.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X SIDNEY BEDORE(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

DESPACHO DE ENCARTE: Vista (...) à defesa, (...) para fins do artigo 402, do CPP.

0002681-23.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUCIANA CEZIRA LOPES AFFONSO DE ANDRE X MARCOS ROGERIO AFFONSO DE ANDRE(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Fls. 767/768: tendo em vista que os fatos apontados na denúncia não seriam alterados por eventual existência de administração familiar de estoques, nos quais estariam compreendidas aquisições de outras pessoas jurídicas, considero desnecessária a realização de perícia técnica, na fase do art. 402 do CPP, conforme pleiteado. Para fins penais, importam a materialidade e as condutas do réu, no âmbito da própria empresa, tratando-se de pretenso estelionato que se originou de recebimento indevido de valores provenientes de órgãos federais, conforme documentado nos relatórios de fiscalização. Ante o exposto, comungo do entendimento ministerial (fls. 770/770-v) e indefiro o requerimento. Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int. (VISTA À DEFESA DO ACUSADO PARA ALEGAÇÕES FINAIS)

0005286-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ANDERSON AFONSO GALATTI(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 245: Fls. 241/242-verso: homologo a desistência formulada pelo MPF e pela defesa do réu Fernando Aparecido de Oliveira Gomes de oitiva da testemunha Pedro Borges da Cruz. Em face da certidão de fl. 243, torno preclusa a produção da prova em relação à mesma testemunha. Expeça-se carta precatória para Comarca de Taquaritinga/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para o interrogatório dos réus (fls. 122/124). Int. CERTIDÃO DE FL. 245: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi carta precatória nº 286/17 para a comarca de Taquaritinga/SP, que segue.

0000603-22.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSMANIR TEODORO DE CARVALHO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO)

DESPACHO DE ENCARTE: Vista (...) à defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

0004043-26.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO GUSTAVO CORDOBA JUNIOR(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES) X FERNANDO RICCI MOLINA X SANDRO OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X PEDRO RICARDO CORDOBA(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Fls. 272/279-verso: manifestem-se os réus, em dez dias. Após, conclusos. Int.

0008110-34.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI(SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Fls. 469/491: vista ao (...) réu, (...) para apresentação de contrarrazões. Após, conclusos. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Citem-se conforme requerido.

Tendo em vista o teor da petição da autora (documento de ID 2481953), bem como o desinteresse já firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando que a matéria em apreço encontra-se entre aquelas em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia, deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LARISSA GRAZIELA FANTINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer seja a autoridade impetrada impelida a designar perícia médica em prazo exíguo, tendo em conta que não conseguiu agendar pelos meios ordinários postos à disposição pela Autarquia e está na iminência de ter cessado o benefício de auxílio-doença nº 31/613.245.960-3 com ALTA PROGRAMADA para o dia 11/10/2017

Pugna ainda, em sede liminar, pela manutenção do benefício ou, em caso de suspensão, pelo seu imediato restabelecimento.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Ademais, a impetrante protocolizou junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício em 02/10/2017; logo, ainda não transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias previstos na Lei nº 9.784/99.

Aliás, o prazo se inicia só após devidamente instruído o processo administrativo, o que não se verifica na espécie, tendo em conta a necessidade de reavaliação do estado de saúde da segurada para a manutenção do benefício.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2017.

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor pretende que a primeira ré (**ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA**) seja compelida a assumir todos os pagamentos relativos ao FIES e, em relação à segunda ré (**CEF**), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES.

Aduz que foi atraído pela instituição de ensino a cursar administração de empresas mediante a divulgação de um programa que assegurava vantagens ao estudante, incluindo o pagamento do FIES pela faculdade, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos.

Assevera que teria cumprido todas as exigências, mas foi surpreendido com a comunicação de que não atendeu a todos os requisitos para fazer *ius* aos benefícios do referido programa, eximindo-se a instituição do pagamento do financiamento estudantil do autor.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise e se esclareça a alegação de que o benefício se destina apenas a alunos vindos de outras Faculdades e iniciante.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Citem-se as requeridas, bem como as intinem a trazerem a documentação aludida pela parte autora nos itens 5 e 7 constantes do pedido formulado na inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que se lhe assegure o creditamento dos valores de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de autopeças tributados por meio da sistemática monofásica, afastando-se as limitações erroneamente impostas pela autoridade impetrada.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar impugnação a auto de infração, protocolizada em 16/12/2011, em que se discute a dedutibilidade dos valores lançados como despesas de exercícios anteriores (fs. 02/20 – ID 3033013).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO GERALDO ZAMONER - ME, ANTONIO GERALDO ZAMONER

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 303/2017 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5002890-33.2017.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: ANTÔNIO GERALDO ZAMONER ME e outro.

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 172.803,72 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), posicionada para outubro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

ANTONIO GERALDO ZAMONER ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.549.027/0001-95 instalada na Avenida Antônio Paschoal, Centro, 857, CEP 14160-500, em SERTÃOZINHO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

ANTÔNIO GERALDO ZAMONER, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.530.227SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 071.408.848-03 residente e domiciliado(a) na Rua José Furtado, 141, Jardim Athenas, CEP 14161-040, em SERTÃOZINHO/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.

Cumpra-se e Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYHARA GOMES DA SILVA TRANSPORTES - ME, FERNANDO LUIS GOMES DA SILVA, FERNANDO GOMES DA SILVA, MAYHARA GOMES DA SILVA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pitangueiras - SP.

Carta Precatória nº 305/2017- lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002899-92.2017.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: MAYHARA GOMES DA SILVA TRANSPORTES E OUTROS

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Pitangueiras – SP, visando à CITAÇÃO dos executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADOS:

MAYHARA GOMES DA SILVA TRANSPORTES , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.481.982/0001-55, instalada na Rua Rodolfo Couto, Jardim Paulista, 450, CEP 14750-000, em PITANGUEIRAS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

FERNANDO LUIS GOMES DA SILVA , brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.744.981 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 087.580.058-03 residente e domiciliado(a) na Rua Sergipe, Centro, 450 , CEP 14750-000, em PITANGUEIRAS/SP.

MAYHARA GOMES DA SILVA , brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 44.774.412-4/SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 369.509.868-66 residente e domiciliado(a) na Rua Rodolfo Couto, Jardim Paulista, 450, CEP 14750-000, em PITANGUEIRAS/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pitangueiras - SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 De outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILCINEI IEQUER LOPES 31488283800, GILCINEI IEQUER LOPES

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Simão – SP.

Carta Precatória nº 312/2017- lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003012-46.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: GILCINEI IEQUER LOPES e outro.

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de São Simão – SP, visando à CITAÇÃO dos executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. _

EXECUTADOS:

GILCINEI IEQUER LOPES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.413.171/0001-08 instalada na Rua Honduras, 73, Jardim Imigrantes, CEP 14200-000, em SAO SIMAO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

GILCINEI IEQUER LOPES, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 40.924.164 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 314.882.838-00 residente e domiciliado(a) na Rua Honduras, 73, Jardim Imigrantes, CEP 14200-000, em SAO SIMAO/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Simão - SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 3040832: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RÉU: ALESSANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão Id 2079175, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação, bem como para que manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União Federal e a Impetrante opuseram embargos de declaração alegando omissão e obscuridade.

A parte impetrante afirma que há obscuridade na sentença ao determinar a aplicação do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, pois, não ficou claro se a sentença considera que as contribuições ao PIS e PASEP estariam enquadradas no artigo 11, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/1991, fato que possibilitaria a compensação somente com aquelas exações.

Quanto à União Federal, alega omissão quanto à apreciação da preliminar de inadequação da via eleita, insuficiência probatória e insegurança jurídica em virtude da não conclusão do julgamento do RE 574.706.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos recursos opostos.

Decido

Quanto aos embargos da impetrante, é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que a sentença considera que o PIS e a COFINS se enquadram na previsão contida no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b, e c, da Lei n. 8.212/1991. Em nenhum momento foi dito isto. PIS e COFINS são disciplinadas por leis diversas e, por óbvio, não são abarcadas pelas contribuições previstas no referido dispositivo legal.

Claramente, o que se fez foi delimitar o campo de incidência do direito à compensação do PIS e da COFINS, as quais não podem ser compensadas com as contribuições previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b, e c, da Lei n. 8.212/1991.

Passo a apreciar os embargos da União Federal

Inadequação da via eleita e insuficiência probatória

Consta da sentença:

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Insegurança jurídica em virtude da não conclusão do julgamento do RE 574.706

Consta da sentença embargada:

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, não há omissão. A alteração pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Isto posto, rejeitos ambos os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO ASSIS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500057-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão Id 3053276, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DESPACHO

ID 3078247: Manifeste-se a exequente, com urgência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam utilizar o FGTS para amortizar parcelas do financiamento imobiliário.

Narram que em 27 de março de 2015 firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Alienação Fiduciária em garantia no SFI no valor de R\$ 519.000, referente ao financiamento da compra de imóvel, a ser amortizado em 420 parcelas. Afirmam que pagam R\$ 5.937,51 pelas parcelas mensais e que estão com dificuldades para efetuar adimplimentos mensais. Assim, contataram a ré para utilizar o FGTS para quitar as parcelas do financiamento, mas não obtiveram sucesso.

Em tutela de urgência, pleiteiam a utilização do FGTS para amortizar as parcelas do financiamento.

A decisão ID 1596730 determinou que os autores comprovassem a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e aditassem a petição inicial para retificar valor atribuído à causa.

Através da petição ID 1716144, os autores retificaram o valor da causa e requereram o recolhimento das custas ao final da lide.

A decisão ID 1912148 indeferiu aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais.

Houve o recolhimento das custas do processo, nos termos constantes da certidão ID 2840041.

DECIDO

O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação de emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura.

Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 do diploma legal acima referido.

Com relação à liberação dos valores para pagamento de prestações de financiamento habitacional, o diploma legal acima mencionado autoriza algumas hipóteses para contratos firmados, no âmbito do SFH, nos seguintes termos:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentro das hipóteses em que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.

Os autores firmaram contrato com a ré de financiamento de imóvel no âmbito do SFH, o que importa em condições diferentes de contratação das vigentes para o SFH, assim encontram amparo nas disposições da lei.

De toda forma, é certo o pedido efetuado em sede de antecipação de tutela confunde-se com o pedido de mérito. Sua concessão nesse momento processual implicaria julgamento antecipado da lide, esgotando o objeto da demanda e tornando-a irreversível, além de violar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática *in statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §2º, do Código de Processo Civil.

Poderia ser admitido o deferimento da medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento do direito, desde que os riscos pela não concessão fossem mais graves do que aqueles a que se expõe a parte responsável pelo cumprimento da determinação judicial. Nesse ponto, observo que, em consulta ao sistema CNIS realizada nesta data, verifiquei que os autores encontram-se trabalhando e percebendo renda superior à utilizada para compor o valor necessário à concessão do financiamento (documento ID 1592458), de forma que não verifico necessidade em se aguardar o julgamento da demanda.

Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contratuais a atrair a necessidade da inversão do ônus da prova. Assim, vai o pleito indeferido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré. No mesmo prazo da defesa, a ré deverá informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2332554: Tomem à Perita para os esclarecimentos que se fizerem necessários.
Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO BELVIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias, considerando a data de agendamento junto ao INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-48.2017.4.03.6126
AUTOR: FAUSTO VAGNER ROSATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO DE OLIVEIRA VIDAL** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS responsável pela Agência da Previdência Social de Santo André, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que obteve provimento em recurso administrativo onde foi reconhecido seu direito a aposentadoria integral (NB 42/166.648.504-4). Alega que a decisão foi proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 29/11/2016 e a autoridade coatora teve ciência em 28/12/2016. Reporta que até a presente data não houve a implantação do benefício.

Pleiteia a concessão de liminar para que a aposentadoria reconhecida no NB 42/144.648.504-4 seja habilitada. Postula, ainda, a inversão do ônus da prova para que o INSS seja intimado a apresentar cópias do procedimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho ID 2844674 determinou que o impetrante comprovasse a necessidade de concessão da gratuidade de Justiça.

Através dos documentos 3057473 e 3057548, o impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar para habilitar a aposentadoria nos termos da decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O documento ID 2825152 e o extrato de andamento de recurso constante da petição inicial indicam que foi proferida decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante em 28/11/2016.

Diante do lapso existente entre a data da decisão e a propositura do presente, bem como, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação ante a celeridade do rito do mandado de segurança. Ausente o *periculum in mora* requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova para que o INSS seja intimado a apresentar cópias do procedimento administrativo, uma vez que a autarquia previdenciária se disponibiliza a fornecer os documentos apenas em 12/01/2018.

Ressalto ao impetrante que o mandado de segurança a prova é pré-constituída, impondo-lhe o ônus de apresentar os documentos que entende necessários à demonstração de seu direito líquido e certo junto da petição inicial. O rito da Lei 12.016/09 não admite dilação probatória.

O artigo 6º, §1º da Lei 12.016/09 assim prevê:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. Grifei.

Não resta configurada a hipótese do §1º supratranscrito, pois não houve recusa no fornecimento do documento.

De qualquer forma, não se mostra necessária a juntada de cópia integral do procedimento administrativo no caso dos autos, uma vez que houve a juntada da decisão proferida na esfera recursal administrativa e extrato de andamento do procedimento.

Isto posto, indefiro o pedido liminar e indefiro a inversão do ônus da prova.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESSENCIAL COMERCIO DE ACABAMENTOS CERAMICOS LTDA - ME, VINICIOS MENDES DE SA, VICTOR MENDES DE SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

SENTENÇA

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-22.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONISETE SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o impetrante recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao sistema CNIS realizada nesta data, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, diante da previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4000

EXECUCAO FISCAL

0001405-79.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HUMBERTO LAZARO CHOQUEPUMA SAHUINCO(SP175976 - ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA)

Diante da manifestação da exequente, com a confirmação do pagamento integral do débito, indique o executado os seus dados bancários, a fim de possibilitar a devolução do montante depositado nos autos. De posse das informações, oficie-se à CEF. Após, tomem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002914-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de pedido de exclusão de um dos bens penhorados nos autos das hastas públicas designadas para os dias 25/10/2017 e 08/11/2017. Não houve impugnação à avaliação efetuada nos autos no prazo legal, porém, houve interposição de embargos à execução. Sendo assim, mera alegação de prejuízo à própria executada em função de eventual venda do bem não é suficiente para análise profunda do requerido. Além do que, a avaliação realizada foi em face de uma máquina usada, com efeito de depreciação em função do tempo de fabricação e uso, o que por si só já acarreta na diminuição de seu valor. Não há como comparar com uma máquina nova. Desta forma, INDEFIRO o requerido. Aguardem-se pela realização dos leilões. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000193-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) N° 5000487-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULA ANTUNES NIGRI

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA DO ROSARIO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: EUCLECIO TURCI - SP87762, DESIREE MALATEAUX NETTO - SP89573, EDEVAL ALMEIDA - SP87809

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MASTER JATEAMENTO E PINTURA EIRELI - EPP, MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: REGINA IGNEZ CONVERSO PACHECO
Advogado do(a) RÉU: AILTON CAPASSI - SP194908

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o decurso do tempo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do acordo homologado.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int. .

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MASTICMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ausência de manifestação do Ministério Público Federal.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluir-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao recame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO BERTAGNONI

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BERTAGNONI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por invalidez, alegando o autor ser portador de doença mental (esquizofrenia) – CID 10 F20, impossibilitando-o de desempenhar atividades laborativas.

Após a realização da perícia médica, o laudo foi encartado aos autos (anexo 3077200).

É o breve relato. Decido.

No caso em exame, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano que são os elementos necessários para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC.

Em primeiro lugar, constatou-se a incapacidade laboral, uma vez que, conforme conclui a perícia médica:

*“O Periciado é portador de esquizofrenia;
Há comprometimento das funções mentais;
Há incapacidade total e permanente desde 11 de junho de 1985 para o trabalho devido às doenças alegadas;
Há necessidade de cuidado permanente de terceiros.”*

O autor conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade e, na época na qual a perícia constatou a incapacidade (11.06.1985), possuía 30 (trinta) anos de idade e preenchia os requisitos da carência e da qualidade de segurado, uma vez que, segundo dados do CNIS (anexo 2180124), há vínculo empregatício contínuo entre o período de novembro/1980 a abril/1985.

Assim, entendendo à luz do Laudo Pericial Médico que o autor encontra-se inapto, de forma total e permanente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além de necessitar do auxílio constante de terceiros.

Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA** para determinar ao INSS que conceda ao autor a aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% sobre a quantia do benefício, **no prazo de 30 (trinta) dias**, da intimação desta decisão.

Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSCAR WILDE LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. O demandante afirma que é portador de enfermidades ortopédicas que o incapacitam, impedindo de realizar atividades laborais.

Após a realização de perícia médica, o laudo foi encartado aos autos (anexo 3004138).

É o breve relato. Decido.

No caso em exame, não estão presentes todos os elementos necessários para concessão da tutela de urgência previstos no art. 300, do CPC.

Segundo Laudo Médico Pericial (anexo 3004138), o perito médico conclui:

*“O Periciado é portador de doença inflamatória em membros superiores, lesão degenerativa em joelhos, trauma em pé direito, doença venosa periférica e depressão;
Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;
Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.”*

Assim, entendendo, à luz do Laudo Pericial Médico, que o autor encontra-se capacitado para exercer atividades laborativas.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código Processo Civil.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-acidente. O demandante afirma que, após acidente de trânsito, no qual pilotava uma motocicleta, sofreu lesões que reduziram a sua capacidade laboral.

Após a realização de perícia médica, o laudo foi encartado aos autos (anexo 3004356).

É o breve relato. Decido.

No caso em exame, não estão presentes todos os elementos necessários para concessão da tutela de urgência previstos no art. 300, do CPC.

Segundo Laudo Médico Pericial (anexo 3004356), o perito médico conclui:

"O Periciado sofreu trauma em pé esquerdo, em acidente automobilístico;

Devido a lesão e tratamento da mesma, houve incapacidade total e temporária entre 06 de julho de 2006 até 23 de agosto de 2007. Após recuperou sua capacidade de trabalho; Atualmente, não há repercussão clínica funcional."

Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico, que o autor encontra-se plenamente capacitado para exercer atividades laborativas.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código Processo Civil.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-78.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequite para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequite requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequite no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-78.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TERRACO FIGUEIRAS PIZZA BAR LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Autor requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Autor requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOSE DERANIAN NETO, SONIA REGINA FRANSOZO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do Executado, através do sistema Bacenjud, como requerido pelo Exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CA VALCANTE - SP204964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intim-se o Autor para que no prazo de 15 dias promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-93.2017.4.03.6126
AUTOR: DOUGLAS COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-62.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA VICENTE CEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3109784, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE MINICHIELLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidades e convertido em tempo comum os períodos 10.10.1979 a 14.08.1981, 21.05.1982 a 25.01.1983, 18.04.1984 a 12.12.1985, 20.08.1986 a 13.06.1988, 19.09.1988 a 31.12.1989 e 01.01.1990 a 28.04.1995. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (anexo 1573764).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo 2134422), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (anexo 2469671).

Fundamento e decido.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, em relação aos períodos de 10.10.1979 a 14.08.1981 e 21.05.1982 a 25.01.1983 diante das informações patronais (páginas 09/10 e 14/15 do anexo 1568708), o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da mesma forma, no que tange ao intervalo de 20.08.1986 a 13.06.1988, segundo PPP (páginas 01/02 do anexo 1568697), restou comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, a nível de pressão sonora superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser computado como especial.

Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada nos períodos de 18.04.1984 a 12.12.1985, 19.09.1988 a 30.12.1989 e 01.01.1990 a 28.04.1995, o demandante é carecedor da ação, uma vez que das Contagens de Tempo de Contribuição Análise e da Decisão Técnica de Atividade Especial (páginas 03/07, 09 e 10 do anexo 1568843 e 01/04 do anexo 1568849, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição:

Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos pelo INSS em exame administrativo e nesta sentença, quando convertidos em comum, e adicionados aos demais períodos comuns, o autor reuniu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos intervalos de 18.04.1984 a 12.12.1985, 19.09.1988 a 30.12.1989 e 01.01.1990 a 28.04.1995, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer a especialidade dos períodos de 10.10.1979 a 14.08.1981, 21.05.1982 a 25.01.1983 e 20.08.1986 a 13.06.1988, em acréscimo aos intervalos já enquadrados como insalubres pelo INSS, convertendo-os em tempo comum, somar aos demais períodos comuns e, com base nesta contagem de tempo de serviço, determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 166.334.926-3), desde a data do requerimento administrativo (27.09.2013). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela**, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 248/680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Publique-se a sentença de fls.782/784: Vistos em SENTENÇA. MOISES SIQUEIRA FRIAS, IVONE ESTELA DE CARVALHO e ZULEYDE DE SOUZA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática de crime definido no artigo 183 da lei n. 9.427/97, por desenvolverem clandestinamente atividades de telecomunicações nas autodenominadas Rádio Nova Geração FM 103.1 e 102.9, na cidade de São Caetano do Sul e Diadema/SP, sendo MOISES denunciado em concurso material por três vezes. Consta da denúncia que no dia 15.09.2009 foi averiguado que MOISES e ZULEYDE desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicações em imóvel localizado na rua Cardeal nº 160, em Diadema/SP, sem autorização do poder competente, com transmissor de 1.750 Watts. Em 04.01.2010, MOISES desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações na Rua Ingá nº 20, em São Caetano do Sul. Entre 12.03.2010 e 08.11.2010, MOISES e IVONE desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicações na rua Visconde de Inhaúma nº 444, São Caetano do Sul/SP. A denúncia foi recebida em 04.09.2014 - fls. 316/371. Os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar - 345/349, 364/366 e 435/439. Na instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação (479/485) e de defesa - fls. 497, 501, 556/561. Os réus foram interrogados às fls. 498/501 e 730/732. Não foram requeridas diligências pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação de MOISES nos termos da denúncia (fls. 734/746) e absolvição de IVONE e ZULEYDE por insuficiência de provas. As defesas alegaram a improcedência da ação - fls. 747/756, 778/780, requerendo a absolvição dos réus por ausência de provas. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Os réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no artigo 183 da lei n. 9.472/97, por desenvolverem clandestinamente atividades de telecomunicações de forma habitual, em concurso material por três vezes para o réu MOISES. A materialidade delitiva da 1ª e 3ª imputação constatou-se por intermédio dos termos de representação, pareceres técnicos e laudos periciais de fls. 223/223, 42/53 dos autos principais e fls. 08/10 e 35/36 do Apenso I, volume II, fls. 20/27 36/40, 106, 134/150, atestando que os transmissores estavam em pleno funcionamento para operarem na frequência de 103,1 e 102,9 Mhz, com capacidade para interferirem na frequência privativa de redes oficiais, tais como Polícia Militar e aeroportos. As potências dos equipamentos foram indicadas como 1.750 e 1.580 Watts. Porém, não restou provada a materialidade da 2ª imputação, de 04.01.2010, considerando que não houve apreensão de equipamentos, não sendo possível identificar a potência de irradiação ou o equipamento utilizado. Com efeito, o material apreendido afronta o objeto jurídico tutelado, qual seja, a telecomunicação, e se configura como fato de delito para fundamentar um decreto condenatório. A capitação do delito perpetrado é a do artigo 183 da lei nº 9.472/97, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 93870/SP), diante da habitualidade no desenvolvimento clandestino de telecomunicações na forma de rádio clandestina, considerando que as rádios estavam em funcionamento nos dias indicados, comprovado pelas buscas e apreensões realizadas. Quanto à autoria, o réu MOISES negou todas as acusações, afirmando que as rádios pertenciam ao pastor Fabiano Faia, líder da Igreja Apostólica Atalaia da Última Hora, assim como não há provas de sua atividade nas referidas rádios. No entanto, tais alegações estão desconformes do conjunto probatório, não merecendo qualquer crédito na formação da convicção do juízo. Segundo o testemunho do agente da ANATEL Alfredo de Andrade Filho - fls. 703 e 707 - as rádios faziam propaganda da Igreja Atalaia da Última Hora. O local de transmissão do sinal era distinto do local do estúdio. A antena de transmissão estava instalada na residência de ZULEYDE, pessoa humilde, enquanto que o estúdio não foi localizado. Informou a testemunha que MOISES, após ser contatado por ZULEYDE, dirigiu-se até a Delegacia de Polícia e identificou-se como sendo o proprietário dos equipamentos, conforme ficou documentado no boletim de ocorrência às 27/28 do volume II do apenso I. No mesmo sentido foi o testemunho de Luiz Fernando Silva Taranto - fls. 707, agente da ANATEL. Não obstante, ZULEYDE, seu interrogatório judicial - fl. 498/501, esclareceu que foi procurada pelo réu MOISES, que é pastor da igreja que frequentava (Igreja Atalaia da Última Hora), para ajudar a igreja no sentido de autorizar a instalação de uma antena de internet em sua residência. Esclareceu que desconhecia a ilicitude da conduta, pois não tinha conhecimento do conteúdo da transmissão realizada pelo sinal da antena, nada recebendo pela cessão do espaço. Além disto, IVONE, em seu interrogatório judicial - fl. 498/501, esclareceu que era síndica do Edifício Ricardo, localizado na Rua Visconde de Inhaúma nº 444, em São Caetano do Sul, e foi procurada pelo réu MOISES para locação de espaço para antena de internet no topo do edifício, ficando ajustado o aluguel mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Informou que se comunicava com o réu MOISES por intermédio do telefone descrito às fls. 112/114, o qual, segundo apurou-se perante a operadora CLARO, estava cadastrado em nome do réu MOISES - fls. 169. Por fim, esclareceu que não tinha ciência de que o sinal de transmissão da antena era destinado à rádio clandestina. Com efeito, há a presença do dolo na conduta do acusado MOISES, porque dirigiu sua vontade, livre e conscientemente, no sentido de operar duas rádios transmissoras clandestinas em nome da igreja na qual é pastor, exercendo, portanto, a atividade clandestina de telecomunicações, com pleno conhecimento da ausência de autorização do poder competente. Assumiu o risco do resultado das suas condutas, não havendo qualquer escusa no seu comportamento. Contudo, não houve provas suficientes que demonstrassem o dolo na conduta das réus ZULEYDE e IVONE, eis que não tinham o conhecimento das irregularidades dos equipamentos instalados, agindo de boa-fé. Neste sentido também foram as alegações finais da acusação, requerendo a improcedência da ação neste aspecto. Por fim, não se vislumbra a insignificância dos atos, considerando que as rádios instaladas tinham potência de irradiação de até 1.750 Watts. Considera-se de baixa potencialidade lesiva a transmissão com potência máxima de até 25W, irradiação considerada como de rádio comunitária, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO O RÉU MOISES SIQUEIRA FRIAS pela prática de dois crimes previstos no artigo 183 da lei n. 9.472/97, em crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Absolvo IVONE ESTELA DE CARVALHO e ZULEYDE DE SOUZA SILVA, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Passo à dosimetria da pena. Ao réu MOISES, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção em relação ao crime do artigo 183 da lei n. 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações) e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de diminuição da pena. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de o réu ter reiterado na conduta de crime contra as telecomunicações por apenas 1 (uma) vez, aumento a pena base fixada em 1/6 (um sexto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução penal. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao tempo desta sentença, destinada a entidade social cadastrada na Vara de Execução Penal, nos termos e condições expressos no artigo 45, 1º e 2º do Código Penal, podendo ser parcelado a critério do Juízo da Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. À evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade e arcará com as custas do processo, na proporção de 1/3 (um terço). Decreto o perdimento de todos os equipamentos apreendidos, utilizados para prática de crime, encaminhando-os à ANATEL para a destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Publique-se a sentença de fls.1063/1065: Vistos em sentença. Anote-se o novo endereço do réu Bogdan informado às fls. 1033.BOGDAN POHL e MARCIA FÁTIMA VITOR POHL, qualificados nos autos, foram denunciados por crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014.Consta da denúncia que em 19.01.2011, no Porto Seco de Santo André-SP, os réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa Oneida do Brasil, Comércio, Importação e Exportação, tentaram iludir o pagamento parcial de impostos devidos na importação de 45.000 camisetas do tipo esporte, agindo como interposta pessoa em operação de importação, no intuito de ocultar o real importador das mercadorias, mediante o registro da Declaração de Importação DI nº 11/0114203-2 em nome da empresa Oneida, o que reduziria os tributos em cerca de R\$ 80.000,00 para ela e para a empresa Munoz Acuna. A denúncia foi recebida em 03.11.2015 - fls. 500; os réus foram citados e ofereceram defesa preliminar às fls. 602/621 e 802/827. Não houve proposta de acordo de suspensão do processo ao réu Bogdan porque responde a outro processo criminal perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, enquanto que a ré Márcia não aceitou o acordo, por entender que não detinha poderes de administração da empresa.Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas de defesa - fls. 901-906 e 970-972. O réu Bogdan foi interrogado às fls. 905-906. A ré Márcia não compareceu à audiência na qual seria interrogada - fls. 843. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia - fls. 1006-1015, emendando a denúncia para esclarecer a realização do crime na forma consumada, e não tentada, por ser crime formal. A defesa, por sua vez (fls. 1026-1053), pleiteou pela absolvição com fundamento na antijuridicidade na conduta dos réus e ausência de materialidade por não existir o lançamento tributário.É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A denúncia descreveu a conduta dos acusados, imputando-lhes a responsabilidade de administração da empresa Oneida. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, o valor suprimido e as provas documentais apuradas durante a fiscalização pela Aduana, fatos que permitiram aos acusados defenderem-se amplamente no mérito da questão, mesmo com a emenda da denúncia do crime tentado para o crime consumado.Afastada a possibilidade de aplicação dos benefícios do artigo 89 da lei n. 9.099/95, visto que a réu Bogdan responde a outro processo criminal perante a 9ª Vara Federal de São Paulo. A ré Márcia não aceitou a condições do acordo, preferindo defender-se no mérito da questão.Os réus foram denunciados por crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no perdimento da mercadoria perante o procedimento administrativo nº 10314.002667/2011-28. É incontroversa a interposição fraudulenta de terceiros, que iludiram o pagamento parcial dos tributos ao Fisco Federal, visto que não houve a efetiva tradição da mercadoria, mas sim falso endosso no intuito de burlar a fiscalização aduaneira e o limite de US\$ 150.000,00 por semestre, imposto à empresa Munoz Acuna Ltda por conta da IN/SRF nº 650/2006, artigo 2º 2º, II (operação de importação de pequena monta), a qual era a real importadora e proprietária das mercadorias. No mais, o crime de descaminho tem natureza formal, não se exigindo o efetivo dano ao Erário Público. Vale dizer, que não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. (AgRg no Resp. 1521626-PR, 5ª turma, STJ, 09.06.2015, Rel. Min. Gurgel de Faria), bastando, no caso específico, a comprovação da fraude no desembaraço aduaneiro. E por tal motivo, não comporta a modalidade de tentativa, pois a consumação ocorre com a conduta de iludir o Fisco mediante fraude, independentemente da produção do resultado de redução parcial ou total do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional.Quanto à autoria, a ré Márcia não detinha poderes de administração da empresa Oneida ao tempo dos fatos, conforme demonstra contrato social de fls. 68-72. O réu Bogdan, marido de Márcia, afirmou sem seu interrogatório que administrava sozinho a empresa, assumindo toda a responsabilidade pela conduta. Sendo, assim, resta claro que a ré Márcia não concorreu para a prática da infração penal, sendo de rigor sua absolvição.O réu Bogdan confessou em seu interrogatório que apenas emprestou o nome da empresa Oneida para realizar a operação de comércio exterior, sem ter, de fato, adquirido a mercadoria. Esta conduta é suficiente para demonstrar a vontade livre e consciente de iludir a fiscalização aduaneira, principalmente por conta da limitação de importação semestral de US 150.000,00 imposta à empresa Munoz Acuna. A regularidade e veracidade das informações à Aduana não podem ser banalizadas a ponto de se relevar a clara intenção de burlar a fiscalização e o controle de volume de importação.Assim, o tipo penal refere-se à conduta iludir a fiscalização e regularidade da importação mediante fraude. No mais, o simples fato do réu conscientemente modificar a verdade em procedimento de despacho aduaneiro, mediante o recebimento de comissão em dinheiro, toma a conduta típica, uma vez que a fraude é uma das formas de iludir o Fisco. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO Bogdan Pohl pela prática de crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. ABSOLVO Márcia Fátima Vitor Pohl, por não ter concorrido para a prática delitiva (artigo 384, IV, CPP).Passo à dosimetria da pena. Considerando que o réu Bogdan é primário, não havendo condenação penal anterior, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.A confissão foi espontânea e reconheço como efetivo arrendimento dos fatos praticados. Porém, tendo em vista a fixação da pena base no mínimo legal, não é juridicamente possível trazer a pena abaixo do mínimo legal (STF HC 70.518 e 68.641; RT 690/390), motivo pelo qual reconheço a circunstância atenuante da confissão, mas sem redução da pena mínima aplicada.Não havendo aplicação de causas agravantes ou atenuantes da parte geral do Código Penal, nem causas de aumento ou diminuição de pena da parte especial, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão.Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito, de duração de um ano. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social, indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.À evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. O condenado arcará com (metade) das custas do processo. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I. Nada mais.

0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

O réu Renato Kachenski conferiu amplos poderes aos advogados Dr. Valdir Vicente Bártoli - OAB/SP 44.330 e Dra. Fernanda Alves Pesse - OAB/SP 259.818 - Procuração acostada às fls.85 - para representá-lo em qualquer Juízo, os quais já foram devidamente intimados da decisão que designou a audiência (fls.211).O reagendamento da audiência traduz-se em uma faculdade legalmente atribuída ao Juiz e, ainda assim, somente quando presente justo motivo.Dessa forma, o pleito de adiamento da audiência não merece acolhimento, pelo que mantenho a audiência aprazada para o dia 09/11/2017 às 15 horas.Comunique-se ao Juízo Deprecado.Intime-se.

Expediente N° 6502

MONITORIA

0005375-24.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA DOS SANTOS GALVAO

Determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0005676-68.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS GONCALVES SIMOES

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico. Sem prejuízo, determino a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud e Renajud.Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0005909-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEONICE DE SOUZA RIBEIRO(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa FMC8276, penhorado nos presentes autos, diante do furto comunicado, possibilitando assim o recebimento dos valores devidos pela Seguradora, conforme documentos apresentados.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a Seguradora indicada pela parte executada, para que promova o depósito dos eventuais valores devidos para Cleonice de Souza Ribeiro Postigo, decorrente da apólice de seguro do veículo FMC8276, nos presentes autos.Intimem-se.

0001655-78.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDIO TEIXEIRA PINTO(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 76/83 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERNANI SOARES FONTANESI X MAGMAR APARECIDA CARNEIRO DE MOURA

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 81 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004090-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIANO FERREIRA LIMA

Em razão das diligências encetadas pela Exequeute no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequeute para fins do artigo 830 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequeute requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequeute no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico. Sem prejuízo, determino a pesquisa de endereço através do sistema Bacenu e Renajud. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequeute requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0007390-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA CRISTINA ROMANDINI AQUINO

Em razão das diligências encetadas pela Exequeute no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequeute para fins do artigo 830 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequeute requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequeute no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico. Sem prejuízo, determino a pesquisa de endereço através do sistema Bacenu e Renajud. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequeute requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004039-6) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. retro, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequeute observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Intimem-se.

0003562-10.2010.403.6317 - JOSE EMIDIO DIAS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC. Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016. Int.

0000507-03.2014.403.6126 - IVO CARMELLO PASTOR(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. retro, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequeute observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Intimem-se.

0004663-63.2016.403.6126 - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, no caso de constatar incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que necessita do auxílio permanente de outra pessoa. Relata a Autora que é portadora de moléstias na coluna (CID-M51) o qual foi agravado gerando artrose de coluna lombar devido a estenose de canal lombar. Além disso, relata retinopatia diabética (H36.0) bilateral e perda de visão de ambos os olhos, impedindo de exercer sua atividade profissional. Obteve, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB.: 522.407.146-8), em 12.11.2007, cessado em 02.02.2016. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 199/200-verso, foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise da tutela de urgência para depois da apresentação do laudo médico-pericial. Citado, o réu contestou (fls. 205/208), pugnano pela improcedência do pleito. Realizadas as perícias médicas, os laudos foram encartados às fls. 212/214 e 221/222, sendo proferida decisão às fls. 215/215-verso que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedida oportunidade, as partes manifestaram-se às fls. 228, 230-verso e 231/232. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida às perícias médicas, o Senhor Perito, especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu (fls. 214): A periciada está incapacitada total e definitivamente para função laboral. Determinou o Perito, na resposta aos quesitos 4 e 6 do Juízo que a incapacidade é total e definitiva, desde 12.11.2007. Na perícia acostada às fls. 221/222, o perito concluiu o laudo: O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão. O autor encontra-se com perda visual, ao menos desde 14/07/2006, sendo incapaz total e definitivamente para atividades que demandem visão. Comprovada a qualidade de segurada e a carência. A autora conta com 70 (setenta) anos de idade e, segundo dados do CNIS (fls. 216), verteu contribuições previdenciárias até o ano de 2007, percebendo benefício de auxílio-doença entre o período de 28.08.2006 a 02.07.2007 (NB 516.523.584-6) e de 12.11.2007 a 02.02.2016 (NB 522.407.146-8). Para que haja o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, o segurado deve necessitar da permanente assistência de outra pessoa para desenvolver as suas atividades cotidianas. Considerando que nas respostas aos quesitos 10 e 11 do Autor, os peritos foram unânimes em confirmar que a autora necessita do auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana, bem como negam que ela reúna condições para sozinha andar pelas ruas e utilizar transporte público, restou configurada a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros para realização de atividades habituais. Portanto, a autora preencheu os requisitos legais para o adicional de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 522.407.146-8, desde o cancelamento 02.02.2016, convertendo em aposentadoria por invalidez, na data da distribuição da ação (04.08.2016), com o adicional de 25%, nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 09.05.2017, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida, determinando ao INSS a implantação e o pagamento das prestações futuras da aposentadoria por invalidez da autora com o acréscimo de 25% sobre a quantia do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007287-85.2016.403.6126 - DANILO ALFREDO GREZZI DA SILVA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DANILO ALFREDO GRENZI DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, no caso de constatar incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que é portador de transtorno bipolar (CID 10 F31 - Transtorno afetivo bipolar), impedindo de exercer sua atividade profissional. Obteve, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 608.479.118-6), em 10.11.2014, cessado em 25.06.2015. Com a inicial, vieram documentos. As fls. 38/39, foi concedida a Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise da tutela de urgência para depois da apresentação do laudo médico-pericial. Citado, o réu contestou (fls. 63/66), pugnando pela improcedência do pleito. Realizada a perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 46/50, sendo proferida decisão às fls. 51/51-verso que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedida oportunidade, as partes manifestaram-se às fls. 58/60 e fls. 63. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito concluir... A incapacidade é total e temporária por um período de 8 meses, tempo suficiente para ajuste dos medicamentos psicotrópicos (se for o caso) e melhora dos sintomas impulsivos com a psicoterapia... Esclarece a Perita, na resposta ao quesito 4 do Juízo que, em 05.01.2017, data da cessação do auxílio-doença concedido em 07.11.2016, o autor encontrava-se incapaz, uma vez que ficou internado para tratamento psiquiátrico durante o período de 23.02.2017 a 28.02.2017, no Centro de Tratamento Bezerra de Menezes. Nos quesitos 6 e 7 do Juízo, afirma que a incapacidade é total e temporária, devendo ser reavaliado em 8 (oito) meses. Comprovada a qualidade de segurado e a carência. O autor conta com 46 (quarenta e seis) anos de idade e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado, uma vez que, segundo dados do CNIS (fls. 52), é empregado da Universidade São Paulo, desde 09.08.2001, constando o mês de outubro/2016 como de última remuneração. Consoante laudo judicial, a incapacidade permanecia na data da realização da perícia, deste modo, nota-se que foi irregular a cessação, em 27.01.2017, do benefício de auxílio-doença NB 616.417.542-2. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616.417.542-2, desde o cancelamento 27.01.2017, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o período para reavaliação determinado pelo perito judicial. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 08.05.2017, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenha a tutela antecipada concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-77.2016.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 133). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da ação (fls. 137/145). Réplica (fls. 147/153). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar ao INSS que prestasse esclarecimentos acerca da alteração do posicionamento administrativo acerca do período de 12.03.1987 a 02.12.1998, bem como os motivos que ensejaram o descumprimento da decisão judicial exarada nos autos do mandado de segurança n. 0002610-85.2011.403.6126, que tramitou perante a Primeira Vara Federal local. Em resposta, sobreveio a informação da emissão da CTC com o período de 18.11.2003 a 04.12.2009 convertido em especial (fls. 177), as partes se manifestaram às fls. 190 e 192. Fundamento e decido. De início, pontuo que a partir do exame dos documentos carreados na presente demanda, depreende-se que a Autarquia Previdenciária negou os três requerimentos administrativos realizados pelo autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: a) NB: 42/156.220.474-0 - DER.: 04.03.2011;b) NB: 42/159.658.318-2 - DER: 22.02.2012 ec) NB: 42/175.344.231-9 - DER.: 07.10.2015. Entretanto, com relação ao período de exercício laboral prestado pelo autor no período de 12.03.1987 a 02.12.1998, resta consignado que no primeiro requerimento de benefício houve o reconhecimento administrativo acerca do exercício laboral especial (fls. 117), sendo ratificado pela análise administrativa feita no segundo requerimento de benefício (fls. 82), porém negado no exame do terceiro requerimento de benefício (fls. 50). A autarquia Previdenciária foi intimada a esclarecer a divergência da motivação que ensejou a mudança do posicionamento administrativo que reconheceu a especialidade laboral exercida pelo autor no período de 12.03.1987 a 02.12.1998 (fls. 151 e verso). Entretanto, a resposta apresentada pelo INSS é omissa com relação aos motivos que fundamentaram a alteração do posicionamento autárquico com relação ao período de 12.03.1987 a 03.12.1998, cingindo-se tão somente a informar acerca da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC averbando o período de 18.11.2003 a 04.12.2009 convertido em especial (fls. 177/184). Desta forma, diante da omissão administrativa apontada, não se depreende a ocorrência da coisa julgada apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua manifestação de fls. 192. Assim, como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 108, consigna que no período de 12.03.1987 a 18.02.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, impropede o pedido deduzido em relação ao período de 19.02.1997 a 05.03.1997, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas às fls. 108, depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 89,6 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria. Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado ao período especial já reconhecido na ação mandamental n. 002610.85.2011.403.6126 (CTC, de fls. 177) e somado aos demais períodos comuns apontados no extrato de informações emitido pelo CNIS (fls. 47), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB: 42/175.344.231-9 em 07.10.2015, mostrando-se procedente o pedido deduzido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 12.03.1987 a 18.02.1997, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/175.344.231-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 12.03.1987 a 18.02.1997, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/175.344.231-9 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008202-37.2016.403.6126 - CLAUDINEIA MARIA FURTADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LAUDINÉIA MARIA FURTADO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para dar cumprimento a decisão proferida nos autos de ação civil pública sob número 0011237-82.2003.4.03.6183, determinando que o réu proceda à revisão do benefício de pensão por morte NB 21/102.188.159-4. Relata a Autora que, como filha, é sucessora de Virgínia Maria do Carmo Furtado que faleceu em 15.05.2002. Dessa forma, considerando que o benefício instituído da pensão por morte de sua genitora foi concedido em 05.05.1995, tem direito à revisão da RMI, com aplicação do índice de atualização de 39,67%, em fevereiro/1994. Postula, assim, os créditos decorrentes dos reflexos da revisão que a falecida fazia jus até a sua morte. Com a inicial, vieram documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, conforme decisão de fls. 129. Citado, o INSS contestou, arguindo, em preliminar, ilegitimidade de parte, coisa julgada/falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 144/149. Instados para especificar as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. É o breve relato. Fundamento e decisão O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS não merece ser acolhida. Apesar do direito ao benefício previdenciário ter caráter personalíssimo, não se transmitindo, portanto, aos herdeiros, não se pode confundir o direito à benesse com o direito às diferenças pecuniárias devidas a segurado falecido enquanto vivo. Na hipótese dos autos, em que a falecida postulou e teve deferido o benefício na via administrativa, o espólio ou os herdeiros têm direito de postular as diferenças pecuniárias decorrentes do recálculo de tais benefícios. Assim normatiza o art. 112 da Lei de Benefícios: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O texto legal, pois, possibilita o recebimento, nas vias administrativa e judicial, das importâncias não recebidas em vida pelos falecidos segurados. Nesse sentido trago à colação precedentes do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdiccionada de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1260414/CE, Rel. Min. Lauria Vaz, DJe 26-03-2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1197447/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02-02-2011) No caso em tela, a autora era filha da pensionista Virgínia Maria do Carmo Furtado, que faleceu em 15.05.2002. Com a morte da segurada, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, tem legitimidade para postular a revisão do benefício por ela percebido e o pagamento de diferenças advindas da revisão até a data do óbito. Ademais, não há que se falar em coisa julgada e na falta de interesse de agir, uma vez que o réu não comprovou que o benefício de pensão por morte decorra de ação judicial. Da mesma forma, deve ser rejeitada a arguição de decadência, eis que a demandante não pleiteia a revisão da RMI de benefício, mas a condenação da autarquia no pagamento das diferenças oriundas de revisão reconhecida administrativamente na Medida Provisória n.º 201/04 que foi convertida na Lei n.º 10.999/04. No entanto, em relação à prescrição, considerando que a pretensão formulada neste feito surgiu quando o direito à revisão foi reconhecido na Medida Provisória 201/04 convertida na Lei n.º 10.999/04, este deve ser o marco do prazo extintivo. A titular da pensão por morte NB 102.188.159-4 e genitora da autora, Sra. Virgínia, faleceu em 15.05.2002. Após o reconhecimento pelo Governo Federal do direito dos segurados à revisão, segundo Comunicado de fls. 14, a finada recebeu correspondência informando os dados da revisão e o valor dos atrasados. Na época, considerando que a comunicação faz referência à Medida Provisória n.º 201/04, a pensionista já havia falecido, entretanto o seus dependentes e/ou sucessores poderiam tanto na esfera administrativa como judicial postular o pagamento dos atrasados. Na data do início da vigência da Medida Provisória n.º 201/04, em 23.07.2004, como a pensionista Sra. Virgínia já havia falecido (15.05.2002), iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previstos no Decreto n.º 20.910/32 (norma que regula a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública) e, no parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91. Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2016, verifica-se a ocorrência de prescrição. No mais, a autora não demonstrou a existência de causa impeditiva ou suspensiva do prazo de extinção do direito pleiteado. Por fim, embora a ação civil pública 2003.61.83.011237-8 tenha sido encerrada em 21.10.2013, conforme certidão de trânsito em julgado (fls. 122), a partir da Medida Provisória n.º 201/04 que foi convertida na Lei n.º 10.999/04, o objeto daquela demanda coletiva foi legalmente reconhecido, o que possibilitou, como dito anteriormente, exigir na via administrativa ou judicial o pagamento das diferenças desta revisão. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito à cobrança dos atrasados oriundos da revisão do IRSM de fevereiro/1994 no benefício NB 21/102.188.159-4 e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-04.2016.403.6317 - MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO X NATHALI RESCALLI FINGOLO - INCAPAZ/SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO e NATHALI RESCALLI FINGOLO, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de pensão por morte. A autora Maria Regina era casada com o falecido José Luis Fingolo, nascendo deste relacionamento conjugal a autora Nathali. Relatam que requereram administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo indeferido por perda da qualidade de segurado. Ocorre que, quando do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado em função do exercício de atividade laboral que foi reconhecida em ação trabalhista. Com a inicial, vieram documentos. O processo foi proposto perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência, nos termos da decisão de fls. 269/271. Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 269) e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 127/128). Citado, o réu contestou (fls. 134/135), pugnando pela improcedência do pleito. Após a redistribuição, designou-se audiência para oitiva de testemunha (fls. 282) cujos termos foram acostados às fls. 299/302. Concedida oportunidade para apresentação dos memoriais finais, as autoras manifestaram-se às fls. 304/308 e o réu, às fls. 309-verso. É o breve relato. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento. Da Pensão por Morte Dispõe o artigo da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A pensão por morte para filhos menores e esposa cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo presumida a dependência econômica (art. 16, 4º, lei n. 8.213/91). Por outro lado, os documentos anexados aos autos demonstram que as autoras eram, ao tempo do óbito, esposa (certidão de casamento fls. 15-verso) e filha do falecido (certidão de nascimento fls. 16). Assim, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, motivo do indeferimento administrativo. Consoante fls. 261, observa-se que foi homologado acordo firmado perante a Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo laboral no período de 22.11.2011 a 22.11.2012. Conforme se nota pela análise das guias e relações encartadas às fls. 224-verso/257, os recolhimentos da contribuição previdenciária e do FGTS ocorreram após o ato conciliatório celebrado na Justiça Trabalhista. Em consequência, segundo fls. 136, o vínculo foi lançado no CNIS. Apesar da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais prever que: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários, na ação previdenciária, conforme jurisprudência consolidada, tal prova deve ser complementada por outras provas (material e oral), nos termos dos precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014. II. No caso, registrou o acórdão do Tribunal de origem que o vínculo empregatício do marido da requerente foi reconhecido em audiência de conciliação na justiça trabalhista, sem que tenha havido a produção de qualquer prova. Sobreleva ressaltar que a prova testemunhal produzida restou absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte demandante sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova. Por fim, impõe-se destacar que não há como se acolher a tese de que, na hipótese, a aceitação do recolhimento das contribuições previdenciárias também implique anuência com a existência do vínculo empregatício, na medida em que os documentos juntados pela autora somente evidenciam que o empregador teria, deliberadamente, assumido essa contrapartida no acordo trabalhista como forma de pôr fim ao conflito. Disso, contudo, não se pode concluir que a existência do vínculo empregatício tenha sido suficientemente comprovada se a questão não foi objeto de apreciação judicial. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 437994, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJe 12/02/2015) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSÁRIO OUTROS MEIOS DE PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3. Na hipótese, o evento morte de Tadeu Donizete Pereira ocorreu em 07/05/2002 (fl. 29). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de cônjuge e filha do falecido (C. Casamento fl. 28 e C. Nascimento fl. 33). 5. No entanto, a controvérsia da demanda reside na qualidade de segurado. Inere-se da CTPS de fls. 35-50 que o último vínculo empregatício reporta-se a 01/04/92 a 16/08/94. Em ação trabalhista, com a homologação de acordo, houve o reconhecimento de vínculo empregatício do falecido, no período de 01/07/2000 a 18/03/2002 na Organização Hoteleira Fonte Colina Verde Ltda., consoante documentos de fls. (127-144). 6. Produzida prova oral no presente feito (fls. 227-235), as testemunhas foram assentes que o falecido, ao tempo do óbito, trabalhou no Hotel Colina Verde, como pintor, por aproximadamente 6 anos.

7. A autora recebeu pensão por morte por um período (DIB 07/05/2003), porém, ao constatar irregularidade, o INSS cessou o benefício (fl. 16). 8. A sentença trabalhista meramente homologatória do acordo, ou seja, sem instrução probatória, não constitui início de prova material, in casu. Com efeito, referido início de prova material não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado, fazendo-se necessário o complemento por outras provas, consoante entendimento da 3ª Seção desta Corte, alinhado ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente jurisprudencial. 9. Dessarte, ausente o requisito da qualidade de segurado, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida. Por ser beneficiária da justiça gratuita, deixa de condenar a autora nos ônus da sucumbência. 10. Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível 00399097820154039999, Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, DJe 05/06/2017) (grifei) Os documentos carreados às fls. 55/56 consistem em declarações e recibos assinados pelo finado José durante o período no qual trabalhou na empresa Mute Laben Comercial Ltda-EPP. Quanto à prova oral colhida, impende tecer as seguintes observações. A testemunha Dirce esclareceu que durante um período o falecido apenas prestou serviços, acrescentando que não ficava à disposição da empresa. No entanto, no intervalo reconhecido na Justiça Trabalhista, entre os anos de 2011 a 2012, trabalhou como empregado, cumprindo jornada laboral. Explicou ainda que, no período em que foi empregado, o salário era composto por uma renda fixa e por comissão das vendas realizadas. A testemunha Regina, inicialmente, relatou que não detinha muitas informações dos fatos, tendo em vista que ingressou na empresa após o período dos acontecimentos. Na época em que o finado lá trabalhou, contou que não morava no país e seu genitor junto com a outra sócia eram representantes da empresa, tanto que não soube detalhar como eram realizados os pagamentos da remuneração do falecido, esclarecendo que a sócia e irmã da depoente que cuidava desses assuntos. Fixadas tais premissas à luz do quadro probatório amealhado nesses autos, cumpre consignar: Em que pese o INSS não tenha integrado a lide formada no bojo do processo trabalhista que culminou com o reconhecimento judicial da existência do vínculo empregatício entre o de cujus e a empresa Mute Laben Comercial Ltda-EPP, no período de 22.11.2011 a 22.11.2012, ele é atingido pelos efeitos da coisa julgada material advindos da r. sentença ali proferida. A autarquia sofre os influxos da decisão, mas de maneira reflexa, haja vista as implicações que aludida declaração têm no exame da qualidade de segurado. Em outras palavras, o r. provimento declaratório da existência do contrato de trabalho pronunciado em relação processual travada entre terceiros não afasta o direito da autarquia de investigar se os requisitos legais para a pensão foram observados. Caso a autarquia não logre êxito em infirmar o conteúdo da r. decisão naquilo que pertine aos pressupostos para a concessão de pensão por morte, os efeitos reflexos da r. sentença deverão prevalecer. Assim, a questão controvertida consiste em saber se o finado desfrutava da cobertura previdenciária na data do óbito. Como acima expandido, a presunção que milita em favor das anotações na CTPS e no CNIS é relativa, podendo ser infirmada por meio de prova em sentido contrário. Sucede que os elementos reunidos nesses autos autorizam a lação no sentido de que José ostentava a qualidade de segurado na data do óbito. Embora o depoimento da testemunha Regina não revele muitos dados a respeito do vínculo empregatício, ela afirmou que não exercia atividades na empresa na época em que o de cujus lá laborou, sempre mencionando a irmã e sócia Dirce como detentora dessas informações. Por outro lado, a testemunha Dirce foi enfática ao afirmar que no período em que houve reconhecimento do contrato laboral na Justiça do Trabalho, o falecido desempenhava funções na empresa como empregado, cumprindo jornada de trabalho, além de expender como era a forma de remuneração. Ainda que fosse o caso de colocar em causa o registro do CNIS, o qual, repise-se, goza de presunção de veracidade, a provas colhidas em audiência, os documentos juntados às fls. 55/56 e o cumprimento de obrigações trabalhistas acessórias pela ex-empregadora (fls. 224/257) corroboram a assertiva de que o finado foi empregado da empresa Mute Laben Comercial Ltda-EPP até 22.11.2012. Dessa forma, considerando a norma do art. 13, II, e 4º, da Lei 8.213/91 com as regras para recolhimento da contribuição previdenciária como contribuinte individual, facultativo ou segurado especial, o segurado falecido manteve a qualidade até o dia 15.01.2014, data do vencimento da contribuição referente à competência do mês de dezembro/2013, ou seja, até o mês imediatamente posterior ao do final do período de graça. Nesse panorama, como óbito ocorreu em 13.01.2014, as autoras têm direito ao recebimento da pensão por morte, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Nesse sentido, tem entendido o E. TRF - 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, 4º, LEI 8.213/91. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Segundo o 4º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. 3. Considerando que nos casos dos contribuintes individual, facultativo e segurado especial o recolhimento da contribuição deve ser efetuado até o dia 15 do mês seguinte àquele a que se refere, conclui-se que a perda da qualidade de segurado se dá no 16º dia do 2º mês subsequente ao término do prazo em que estava no período de graça. 4. Tendo o vínculo empregatício da falecida sido encerrado em 26/06/2012, seu período de graça terminou em 27/06/2013. Assim, tendo em vista que ela teria até o dia 15/08/2013 para recolher a contribuição referente ao mês de julho (mês imediatamente posterior ao do final do período de graça), a perda da qualidade de segurado se deu somente em 16/08/2013. 5. Ocorrido o óbito em 10/07/2013, a falecida mantinha a condição de segurada na ocasião, nos termos do art. 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. 6. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus o autor ao recebimento da pensão por morte. 7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (21/10/2013), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. 8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.9. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantêm-se os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 10. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Proc. 0016125-04.2017.4.03.9999, Des. Fed. NELSON PORFÍRIO, Décima Turma, Data do Julgamento: 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PERÍODO DE GRAÇA. 24 MESES. ART. 15, II, c.c. 2º DA LEI 8.213/91. FALECIMENTO DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Agravo retido não conhecido considerando a ausência, pelo INSS, de reiteração de sua apreciação, a contento do disposto no art. 523, 1º, do então vigente CPC/73.2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 3 - O benefício independe de carência, sendo periclitado para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4 - A celexa cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido e da comprovação da demandante como companheira do falecido e sua consequente dependência econômica. 5 - O evento morte ocorreu em 04/08/2008 e a condição de dependente do autor André Luiz de Oliveira Fernandes foram devidamente comprovados, pelas certidões de óbito (fl.116) e de nascimento (fl. 12) e são questões incontroversas. 6 - Quanto à condição de companheira da Sra. Isabel Cristina de Oliveira, esta também restou demonstrada, pelo endereço em comum, comprovado pela certidão de óbito em que consta que o de cujus residia à Rua Pedro Soares de Moraes, nº59, São José dos Campos/SP, mesmo endereço comprovado da autora na conta de energia elétrica de fls. 15; pelo relato das testemunhas na mídia digital de fl. 87/91, momento pelo depoimento de um dos filhos do falecido, declarante na certidão de óbito, Sr. Bruno Rosa Fernandes que afirmou a convivência da autora com seu pai desde 2001 até a data do óbito, e também pelo descendente em comum, havido com a demandante da presente ação (André Luis). 7 - Os autores sustentam que o de cujus ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (04/08/2008), posto que manteve vínculo empregatício até agosto de 2006 e possuiu direito à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, por estar desempregado involuntariamente, conforme comprova o termo de rescisão de seu último contrato de trabalho. 8 - Por sua vez, a autarquia sustenta ter ocorrido a perda da qualidade do segurado, eis que o falecido trabalhou até 10/07/2006 e faleceu em 04/08/2008, não possuindo direito à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, por ausência de documento que comprove a situação de desemprego. 9 - Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 118 pelo INSS em cotejo com os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido às fls. 17/19, apontam que o Sr. Luiz Sérgio Fernandes, manteve seu último vínculo de emprego junto à empresa Braserv Com. De Eletrônicos e Zeladoria Ltda Me entre 14/09/2005 e 10/07/2006, sendo dispensado por iniciativa do empregador, conforme o termo de rescisão contratual de fl. 21.10 - O artigo 15, II, c.c. 1º da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado período de graça de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 11 - A propósito, administrativamente, o próprio INSS estendeu o período de graça para 24 meses, conforme comunicado de decisão de indeferimento do pedido administrativo, (fl. 20), entendendo que a condição de segurado do falecido se manteria até 01/08/2008. 12 - A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 (A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.). 13 - Posteriormente, a 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 14 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração. 15 - Considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 10/07/2006, computando-se o total de 24 meses de manutenção da qualidade de segurado, tem-se que esta perdurará até 15.09.2008 aplicando-se no caso, o artigo 15, II, c.c. 1º da Lei 8.213 e o parágrafo 4º do mesmo artigo: 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Logo, na data do óbito (em 04.08.2008), o de cujus mantinha sua qualidade de segurado e, por conseguinte, deve ser reconhecido o direito de seus dependentes à pensão por morte. 16 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da do óbito, tendo em vista o requerimento em 28/08/2008, ou seja, requerido até 30 dias depois daquele, nos termos da redação original do disposto no inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91. 17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 19 - Quanto aos honorários advocatícios, é íngel que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na r. sentença recorrida, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 20 - Em se tratando de beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl.95), não há custos, nem despesas processuais a serem reembolsadas. 21 - Apelação do INSS provida em parte somente no tocante aos juros e correção monetária. Sentença parcialmente reformada. (TRF3, Proc. 0008639-31.2008.4.03.6103, Des. Fed. CARLOS DELGADO, Sétima Turma, Data do Julgamento: 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017) Deverá ser observada a regra do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Conforme fls. 35-verso, o benefício de pensão por morte foi, primeiramente, requerido em 17.04.2014. Dessa forma, como na época a autora Nathali contava com apenas 16 anos, nos termos do art. 79, da Lei 8.213/91, deve ser concedido para ela desde o óbito do segurado José, em 13.01.2014, habilitando a autora Maria Regina, a partir do requerimento administrativo, consoante disposição do art. 74, II, combinando com o art. 77, caput, todos da Lei 8.213/91. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde o falecimento do segurado José Luis Fingolo, ocorrido em 13.01.2014, à autora Nathali (filha menor de 21 anos), nos termos do art. 79, da Lei 8.213/91, com a habilitação da autora Maria Regina (cônjuge) à pensão por morte, na data do requerimento administrativo (17.04.2014), consoante art. 74, II, da Lei 8.213/91. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à

razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a pensão por morte às autoras, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-65.2017.403.6126 - ALCIDES SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALCIDES SIMÕES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 36/36-verso). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 40/60), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 63/79. É o breve relato. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o benefício objeto da revisão foi concedido em 24.05.1989, não se enquadrando no critério impeditivo alegado pelo réu que afirma não ser possível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal a benefícios concedidos a partir de janeiro/2004. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Demonstrativo de Cálculo da Revisão (fls. 27), nota-se que houve limitação do benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas referidas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes de 05 de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004700-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002184-15.2007.403.6126 (2007.61.26.002184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-81.2003.403.6126 (2003.61.26.007459-9)) LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X BRENNO PILEGGI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 210 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-97.2012.403.6126 - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANY JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 259 e 260 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELICATO E CIA LTDA

Defiro o pedido de levantamento dos valores transferidos para conta judicial, formulado pela parte Exequente, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Sem prejuízo defiro o pedido de bloqueio através do sistema Renajud. Após, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003814-96.2013.403.6126 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 217/218 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004380-11.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA

Intime-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 256), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 2791/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda, após o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação. Abra-se vista ao Exequente INSS para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguardar-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003645-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-29.2004.403.6126 (2004.61.26.004686-9)) FATIMA ALZIRA MIRIANI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FATIMA ALZIRA MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. retro, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Intimem-se.

0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0) - CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CELSO JOSE VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004247-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004247-3) - JOAO MAXIMO DA SILVA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO MAXIMO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. retro, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000124-64.2010.403.6126 (2010.61.26.000124-2) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. retro, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000347-75.2014.403.6126 - GILSON DE MASI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE MASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. retro, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Intimem-se.

0001510-56.2015.403.6126 - EDEVAL JOSE ZAGRETTI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVAL JOSE ZAGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. retro, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Intimem-se.

0001887-90.2016.403.6126 - LUIZ SILVA FILHO(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 6503

MONITORIA

0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho de alvará de levantamento. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001532-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA)

Defiro a penhora por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido as fls. 87. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005376-09.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA RODRIGUES CRUZ

Defiro a pesquisa de endereço através do convênio com a Receita Federal. Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000534-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS

Diante das diligências realizadas para localização do Réu, conforme extrato s de fls. 65/68, requeira a parte Autora o que de direito, para continuidade da ação, no prazo de 15 dias. No silêncio aguardar-se manifestação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004648-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X IRENE APARECIDA SILVA FERREIRA

(RST) Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007244-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MATHIAS MORIS - EPP X JAIME MATHIAS MORIS

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005029-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOREIRA SILVEIRA X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MARTINS

Em razão das diligências encetadas pela Exequeute no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequeute para fins do artigo 830 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequeute requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequeute no prazo de dez dias, cancela-se o arresto provisório por meio eletrônico. Sem prejuízo, determino a pesquisa de endereço através do sistema Bacenju e Renajud. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequeute requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0007171-79.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIMAR MAROLA

Defiro a pesquisa de endereço através do convênio com a Receita Federal. Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-85.2006.403.6126 (2006.61.26.004626-0) - BENEDITO JACINTO(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004135-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004135-0) - LUIZ OSVALDO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005304-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005304-5) - LUIZA CRISPIM DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002315-48.2011.403.6126 - ALFREDO BAFFA JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004881-67.2011.403.6126 - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002596-67.2012.403.6126 - CELSO FONSECA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia injustificada do perito nomeado, faço a substituição do mesmo, nomeando como perito o Sr. Eduardo Ikeda Termi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 96877-2236, endereço: Avenida Dom Pedro I, 1785 - Enseada - Guarujá/SP, e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC). Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III. Intimem-se.

0001971-62.2014.403.6126 - ADILSON GONCALVES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000681-84.2015.403.6317 - VIVIANE FERNANDA TEODORO FERRO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, pelo prazo de 5 dias, da informação de fls. 179 sobre agendamento de exame/perícia. Após, subam os autos ao E. TRF por força do reexame necessário. Intime-se.

0002124-27.2016.403.6126 - ROGERIO PIRES PINTO X MARIA DO CARMO BATISTA PINTO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004146-58.2016.403.6126 - CARLOS PEIXOTO MOURA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005828-48.2016.403.6126 - NELSON FLORENCIO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006155-90.2016.403.6126 - LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000875-07.2017.403.6126 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Tendo em vista a entrega do bem arrematado nestes autos, determino a liberação de restrição do veículo de placas CKC 8649 por meio do sistema RENAJUD. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001159-5) - MILTON RAFAEL ARCANJO X MERCEDES TONELI ARCANJO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MILTON RAFAEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Declaro habilitada a requerente MERCEDES TONELI ARCANJO, conforme documentação de fls., 222/232, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Após, oficie-se o E. TRF solicitando a retificação do beneficiário do Precatório/RPV expedido em nome do de cujus, devendo constar como beneficiária a habilitada.

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto.Requeiram as partes no prazo de 5 dias o que de direito.Sem prejuízo, oficie-se o E. TRF para que suspenda o precatório expedido as fls. 288, conforme decisão proferida no agravo de Instrumento 5002844-17.2017.403.0000.Intimem-se.

0001529-67.2012.403.6126 - MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-73.2003.403.6126 (2003.61.26.002228-9) - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0002752-94.2008.403.6126 (2008.61.26.002752-2) - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003000-21.2012.403.6126 - SERGIO CHIARADIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0006133-71.2012.403.6126 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X TALITA ALEXANDRA DE OLIVEIRA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X NATA ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X RENAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JULIAO X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0005168-25.2014.403.6126 - VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

Expediente N° 6504

MONITORIA

0000434-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ASSIS(SP282997 - CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES)

(RST) Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, conforme cópias seguem.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005469-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO COSTA RAMOS

Considerando a realização de mutirão de conciliação de recuperação de crédito, campanha quita fácil, a ser realizada neste Juízo, encaminhe-se os presentes autos para a Central de Conciliação deste Fórum para designação de audiência para tentativa de conciliação.

0002426-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KATIA SAYOKO TAKAMORI FERREIRA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Defiro a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, conforme cópias seguem.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015940-67.2002.403.6126 (2002.61.26.015940-0) - ULEMA DA SILVA X ARMANDO CINEL BARBOSA X GERALDO FAGUNDES CORREA X FRANCISCO DEON DE OLIVEIRA X FLADMIR ROMANO WIEGNER X LEDA PALAZZI DATTILO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias como requerido.Após, no silêncio, retomem ao arquivo.Intimem-se.

0000998-93.2003.403.6126 (2003.61.26.000998-4) - NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante do julgamento do recurso pendente, diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Apresentados os cálculos, abra-se vista à Fazenda nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000427-83.2007.403.6126 (2007.61.26.000427-0) - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Intimem-se.

0005337-56.2007.403.6126 (2007.61.26.005337-1) - LUIZ ROBERTO BOBENICK(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000426-93.2010.403.6126 (2010.61.26.000426-7) - VALMIR JOSE DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0006083-11.2013.403.6126 - LUPERCIO CORTEZ CARREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferida a prova pericial, expeça-se carta precatória para referida finalidade, de acordo com o pedido de fls.389/390. Indeferido o requerimento de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443 do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica. Intimem-se.

0004944-87.2014.403.6126 - GABRYEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA NEIDE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000852-95.2016.403.6126 - GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003397-2) - ROMEU MIRANDOLA X NEUZA MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8) - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013311-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013311-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP339709 - LAIO GASTALDELLO ZAMBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Executada Caixa Econômica Federal, alegando omissão da decisão de fls.191, em relação a condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios, para integrar a decisão: Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária deferidos às fls. 32. Diante do levantamento dos valores depositados nos autos, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002036-62.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X HOMETECH FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMETECH FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Diante do exposto, determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005046-41.2016.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA

Verificando os autos, não há notícias de pagamento, conforme determinado as fls. 34. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002624-0) - NICOLINA YVONNE THON(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP195251 - RENATA FAGIOLI E SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP217032 - INACIO DE LOIOLA MANTOVANI FRATINI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI) X NICOLINA YVONNE THON X UNIAO FEDERAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 567/570 apresentados pela Exequente e ratificados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004822-89.2005.403.6126 (2005.61.26.004822-6) - MANUEL DE JESUS SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANUEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 298/310 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003121-78.2014.403.6126 - VANDERLEI SANT ANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a informação solicitada pela contadoria as fls. 221/214. Com a vinda das informações, retomem os autos à contadoria independente de novo despacho. Intime-se.

0004210-39.2014.403.6126 - GERALDO RUFINO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002488-33.2015.403.6126 - SINCLAIR APARECIDA AROCETO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SINCLAIR APARECIDA AROCETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005890-25.2015.403.6126 - ADEMIR TREVELLIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TREVELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 190/200 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003412-10.2016.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSII MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL X V.S DOS ANJOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente N° 6505

EXECUCAO FISCAL

0008491-24.2003.403.6126 (2003.61.26.008491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA X ORVELANDIO PEREIRA DA COSTA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por se vislumbrar na decisão proferida que indeferiu pedido do embargante contradição e omissão. Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais. No caso em exame, tem-se que foi indeferido pedido do arrematante em que fossem sub rogados os valores de débitos nos veículos arrematados nos termos do art. 130 do CTN. Na decisão em tela, remeteu-se à ciência das partes de referidos gravames tanto por Edital como pela apregoação, bem como o fato daquela norma não atingir bens móveis. Consta no bojo de referido Edital (179.ª Hasta Item 4) a possibilidade da sub-rogação sobre o preço da arrematação dos créditos relativos a tributos cujo fato jurídico seja a propriedade de bens imóveis. Entende-se assim a não aplicação de referida norma nos casos de bens móveis por este juízo. Assim, indefiro o quanto requerido, mantendo a decisão embargada pro seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002406-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOTOR GIRUS SERVICOS E RETIFICA DE MOTORES LT(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade pela qual a executada pleiteia a nulidade dos atos de alienação judicial dos bens penhorados nestes autos diante da irregularidade da intimação do ato bem como requer seja declarada a nulidade da CDA. Alega a excipiente a interdição do então sócio gestor da empresa executada. Compulsando os documentos acostados nos autos, vê-se que a intimação das hastas deu-se em 3 de março de 2017 (fls. 60), recebido nos termos do art. 274 do Código de Processo Civil. A interdição judicial foi determinada por despacho proferido em 25 de abril de 2017 (fls. 148/149). Assim, os atos deram-se regularmente e em conformidade com a Lei 6.830/80. Quanto à nulidade da obrigação, tem-se que o período da dívida do crédito constituído deu-se de abril a agosto de 2011, ademais, vê-se que não se trata de responsabilidade tributária por excesso de poderes e infração e sim atos executórios em face de empresa, o que se dá por afastar o pedido de nulidade da CDA por inexistência de relação jurídica do tributo em cobro pleiteada. Assim, indefiro o pedido da excipiente pelos motivos expostos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002430-40.2017.4.03.6104

REQUERENTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, GERSON STOCO DE SIQUEIRA - RJ75970, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a informação a respeito do ajuizamento de execução fiscal (Processo n. 00055091520174036104) e perda superveniente do objeto, conforme alegado pela União em sua contestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-64.2012.403.6104 - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

Tendo em vista a ausência de informação do endereço do autor até a presente data, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 24/10/2017, às 14:00 horas. Intime-se a CEF e a DPU, para que se manifestem nos termos do artigo 485, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil/2015. Após, conclusos.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILLAN DE JESUS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA ISIDORO - SP369877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição do autor (id 3096712, id 3096777 e id 3096763): Recebo como emenda à inicial.

Retifico, porém, o valor da causa, para atribuir a quantia de R\$50.702,60 (cinquenta mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos), correspondente as prestações vencidas acrescidas de doze vincendas, observado o disposto no art. 292, § 1º, do NCPD c.c. artigo 3º, §2º da Lei nº 10.259/2001.

De qualquer modo, considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal - JEF, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPD, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 23 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-67.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: MAURICIO NEVES DE SOUZA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPD), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa do réu e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a parte o corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c. art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPD).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pomenorizadamente.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SABINO ROGERIO DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

SABINO ROGERIO DE OLIVEIRA BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), por meio do enquadramento dos períodos descritos na inicial (01/11/1984 a 01/09/1986; 01/09/1986 a 01/03/1986; 01/04/1987 a 01/08/1988; 01/04/1998 a 18/10/1993; 01/10/1993 a 01/06/2005; 01/06/2005 a 11/04/2006; 20/07/2007 a 09/04/2013 e de 02/09/2013 a 28/04/2015), como atividade especial, computando-se o tempo de contribuição apurado, mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Caso não lhe assista direito à aposentadoria, postula a averbação do tempo de serviço em discussão como submetido a condições especiais.

Requer, ainda, caso tenha totalizado o tempo mínimo para a aposentadoria integral ou proporcional antes do advento da Lei nº 9.876/99, seja a renda mensal inicial de seu benefício calculada pela aplicação do percentual respectivo sobre a média aritmética simples dos 36 meses últimos salários de contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculos de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário.

Informa o autor, em suma, que na data de 28/04/2015 requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.277.565-3), com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física. Sustenta, porém, que a autarquia previdenciária não enquadrou as atividades especiais, razão pela qual indeferiu seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pleito antecipatório.

Citado, o INSS apresentou contestação ao mérito (id 834244).

Houve réplica (id 1204006).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Para tanto, faço as seguintes considerações com relação ao reconhecimento da atividade especial.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpram-se, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, *grifei*).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO.

DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o enquadramento de alguns períodos especiais e conversão para tempo comum, com o respectivo fator de acréscimo.

O requerimento administrativo foi formulado pelo autor em 28/04/2015 (id 517861).

Verifico dos autos que a autarquia previdenciária, por ocasião do procedimento administrativo (NB 1732775653), apurou o tempo de contribuição do autor no total de 30 anos, 6 meses e 7 dias, não reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/11/1984 a 01/03/1993, de 18/10/1993 a 01/06/2005 e de 20/07/2007 a 09/04/2013, consoante comunicado de decisão acostado aos autos (id 517856 – pág. 5).

De acordo com a inicial, são os seguintes períodos que o autor pretende o reconhecimento, como especiais, por alegada exposição aos agentes nocivos ruído e calor:

- 1) 01/11/1984 a 01/09/1986, Profissão: Pasteleta;
- 2) 01/09/1986 a 01/03/1986, Profissão: Auxiliar de Laboratório;
- 3) 01/04/1987 a 01/08/1988, Profissão: Operador de Sessor;
- 4) 01/04/1998 a 18/10/1993, Profissão: Operador de Moagem;
- 5) 01/10/1993 a 01/06/2005, Profissão: Assistente;
- 6) 01/06/2005 a 11/04/2006, Profissão: Supervisor de Produção;
- 7) 20/07/2007 a 09/04/2013, Profissão: Supervisor de Produção;
- 8) 02/09/2013 a 28/04/2015, Profissão: Supervisor de Produção.

Para comprovar a especialidade dos mencionados períodos, o autor acostou, com a inicial, cópias de sua CTPS, PPPs e formulários DSS-8030.

Os formulários DSS-8030 (id 517861 – pág. 12-15) informam que nos períodos de 01/11/1984 a 01/09/1986, de 01/09/1986 a 01/03/1987, de 01/04/1987 a 01/08/1988 e de 01/04/1988 a 01/03/1993, o autor laborou para a empresa BUNGE Alimentos S/A, nos cargos de *pasteleta*, de *auxiliar de laboratório* e *operador de Sessor* e *Operador de Moagem*, respectivamente, sempre no setor de moagem do trigo. Nessas funções, atestam esses documentos que o autor estava exposto aos agentes físicos ruído e calor.

Todavia, os formulários não trouxeram o nível de intensidade dos agentes agressivos (ruído e calor) e vieram desacompanhados do laudo técnico, de modo que não é possível tal aferição, essencial para o enquadramento da atividade especial.

Anoto, ainda, que também não é possível o enquadramento por categoria profissional, nesses períodos (01/11/1984 a 01/09/1986, de 01/09/1986 a 01/03/1987, de 01/04/1987 a 01/08/1988 e de 01/04/1988 a 01/03/1993), tendo em vista que as funções exercidas não encontram previsão na legislação aplicável à espécie, conforme salientado na fundamentação acima, acerca da atividade especial.

Em relação ao período de 18/10/1993 a 01/06/2005, em que o autor laborou na função de *Assistente* no setor de armazém da empresa Moinhos Vera Cruz S/A, o PPP acostado aos autos (id 517861 – pág. 19) informa no campo dos fatores de risco, o ruído intermitente. No entanto, não informa a intensidade desse agente. Também não consta do referido documento o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, de modo que não traz todos os elementos necessários à aferição da atividade especial.

Por sua vez, o PPP acostado à pág. 21 (id 517861), para o mesmo período, traz o nome da profissional responsável pelos registros ambientais, mas, em relação à concentração do agente ruído, consta rasura que impede a verificação correta. Depreende-se, ainda, apesar da rasura, que a profissional não estabeleceu uma média de intensidade desse agente agressivo, mas apenas a menor e maior concentração encontrada. Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 18/10/1993 a 01/06/2005, com base nesse documento.

Verifico que no período de 01/06/2005 a 11/04/2006, o autor exerceu a função de *Supervisor de Produção* na empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S/A. Observo do PPP colacionado aos autos (id 517861 – págs. 24-26), devidamente preenchido e sem rasuras, que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 90 decibéis. Assim, com base nesse PPP, é possível o enquadramento do período compreendido entre **01/06/2005 a 11/04/2006**, como especial.

Para o período de 20/07/2007 a 09/04/2013, o autor apresentou PPP (id 517861 – pág. 27-), que informa o cargo e função de *Moleiro Junior*, no período, no setor de produção da empresa Moinho Pacífico Ind. e Com. Ltda. O referido PPP traz a concentração dos agentes agressivos (ruído e calor) aos quais estava exposto o autor. Todavia, conforme se verifica desse documento, a intensidade desses agentes está bem abaixo dos limites de tolerância, de modo que não respaldam o reconhecimento da atividade especial pleiteada pelo autor.

Por fim, para o período de 02/09/2013 a 28/05/2015, o PPP (id 517856 – pág. 6-7) informa que o autor laborou para a empresa OCRIM S/A Produtos Alimentícios, na função de *chefe de produção*, sendo o responsável por “gerenciar e coordenar toda a área fabril desde a recepção de trigo até o produto final, moagem, expedição e produção, controle de qualidade, manutenção mecânica, elétrica e atendimento aos clientes e supervisão da fábrica”. Segundo o documento o autor fica exposto ao agente ruído da ordem de 90 decibéis. Reconheço, portanto, a especialidade desse período (**02/09/2013 a 28/05/2015**).

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos computados pela autarquia, de acordo com a planilha de cálculo constante do procedimento administrativo (id 517861 – pág. 56), a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria.

Conforme se observa do acréscimo do tempo de contribuição, em decorrência do reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/2005 a 11/04/2006 e de 02/09/2013 a 08/04/2015, o autor comprova **31 anos, 06 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (28/04/2015), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige 35 anos para o deferimento do benefício, na forma integral.

Passo, então, a apreciar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Com efeito, até 16/12/1998, quando foi extinto no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição era devido aos segurados que, cumprida a carência, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

Quando da extinção, além de assegurar o benefício aos segurados que já haviam preenchido os requisitos legais, foi criada uma regra de transição para os segurados filiados à previdência antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, garantindo esse direito também aos segurados que cumprissem os requisitos complementares:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Logo, para fruição do benefício de aposentadoria *proporcional* por tempo de contribuição, além de atender ao requisito etário (53 anos, se homem, ou 48, se mulher), o segurado deve comprovar o tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou de 25, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição, que ficou conhecido como “pedágio”.

No caso, o autor não atende ao requisito etário, uma vez que nasceu em 17/10/1965, como comprova seu RG (id 517861 – pág. 9), contando com 50 anos de idade por ocasião da DER (28/04/2015).

Destarte, verifico que o autor também não possui direito à aposentadoria proporcional.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão somente para reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 01/06/2005 a 11/04/2006 e de 02/09/2013 a 08/04/2015, e determinar ao INSS sua averbação.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, mas predominantemente do autor, os honorários serão suportados proporcionalmente. Para tanto, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85 § 4º, III, do CPC), sendo que 1/5 desse montante será suportado pelo réu e 4/5 pelo autor, observado, quanto a este último, o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM VICENTE SIMAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JOAQUIM VICENTE SIMÃO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial para condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo (14/08/2013), por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Nama a inicial, em suma, que o autor requereu e teve indeferido o benefício de aposentadoria (NB nº 163.612.268-7), embora sustente ter laborado em condições prejudiciais à saúde por mais de 18 anos, que, se reconhecido, elevariam seu tempo de contribuição para 36 anos, possibilitando a concessão da aposentadoria.

Assim, pretende o autor sejam enquadrados, como especiais, os seguintes períodos: a) CONSTRUTORA REMO, de 01/02/94 a 02/03/99, por exposição à tensão acima 250 volts; b) M&P TRAFOS IND COM – de 17/03/99 a 11/07/03, por exposição ao agente ruído da ordem de 86 decibéis; c) ALTA TENSÃO MANUTENÇÃO DE LINHA VIVA, de 09/07/03 a 01/08/06, de 22/10/07 a 30/09/09 e de 01/10/09 a 01/05/13, na qual teria ficado exposto a tensões entre de 69 KV a 345 KV em linhas energizadas; d) P.F. ESTUTI CONSTRUÇÃO, no período de 14/08/06 a 09/10/07.

Citado (id 515923), o INSS apresentou contestação (id 515924), ocasião em que pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos por redistribuição a esta Vara.

Instadas a especificar interesse na produção de outras provas, bem como o autor a apresentar réplica, as partes permaneceram inertes (id 707032).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.

1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.

2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.

3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da *ratio* da Súmula nº 198 do TFR.

4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.

5. Recurso do autor provido.

(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Análise de caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, requer o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria (NB 163.612.268-7), desde a DER (14/08/2013), por meio do reconhecimento dos seguintes períodos que alega ter laborado em condições especiais:

- CONSTRUTORA REMO, de 01/02/94 a 02/03/99, por exposição à tensão acima 250 volts;

- M&P TRAFOS IND COM., de 17/03/99 a 11/07/03, por exposição ao agente ruído da ordem de 86 decibéis;

- ALTA TENSÃO MANUTENÇÃO DE LINHA VIVA, de 09/07/03 a 01/08/06, de 22/10/07 a 30/09/09 e de 01/10/09 a 01/05/13, na qual teria ficado exposto a tensão de 69 a 345 KV em linhas energizadas;

- P.F. ESTUTI CONSTRUÇÃO, no período de 14/08/06 a 09/10/07, também por exposição a alta tensão em linha energizada.

Para comprovar a exposição aos agentes agressivos, o autor juntou aos autos cópias da CTPS (id 515917 – págs. 1 a 11, 22/26 e 34) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (págs. 12/13, 16/21 e 33).

A cópia do procedimento administrativo foi colacionada aos autos (id 515934).

Para o período de 01/02/1994 a 02/03/1999, o PPP (id 515934 – pág. 5/6) informa que o autor laborou para a empresa “Construtora Remo Ltda.”, no cargo de *eletricista*, executando os serviços designados pelo encarregado, tais como “instalar, equipar e retirar postes, lançar, tensionar e emendar cabos; instalar transformadores, chaves de manobra, para-raios, religadores e demais equipamentos utilizados em linhas, redes e subestações elétricas”. Nesse serviço, atesta o perfil profissiográfico que o autor ficava exposto ao fator de risco eletricidade maior que 250 V.

O documento em questão reúne os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade, de modo que reconheço como especial o período laborado pelo autor entre **02/02/1994 a 02/03/1999**.

Em relação à empresa “M&P Trafos Indústria Comércio e Serviços Ltda.” (id 515934 – págs. 9/10), o PPP noticia que o autor laborou entre 17/03/1999 a 11/07/2003, também na função de *eletricista*. Segundo o PPP, o único fator de risco no ambiente de trabalho era o ruído, da ordem de 86 decibéis, insuficiente à caracterização da especialidade, vez que a legislação aplicável à época (entre 06/03/1997 a 17/11/2003) exigia a exposição superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) para reconhecimento da especialidade.

Noutro giro, pela descrição das atividades, não há como aferir a exposição do autor a outros agentes agressivos, vez que o labor compreendia, basicamente, atividades de planejamento e elaboração de documentação técnica, consoante se observa da profissiografia (id 515934 – pág. 9).

Portanto, não restou comprovada a especialidade do período entre 17/03/1999 a 11/07/2003, tendo em vista que após o advento da Lei 9032/95, conforme salientado, não é possível o enquadramento somente em razão da categoria profissional (eletricista) e não há outros elementos que possibilitem aferir a efetiva exposição a agentes agressivos.

De 09/07/2003 a 01/08/2006, o PPP acostado aos autos (id 515934 – págs. 11/12) registra os fatores de risco “ruído” e “poeira respirável” abaixo dos limites de tolerância. Todavia, na descrição das atividades informa que o autor exerceu o cargo de Eletricista Linha Viva Especial na empresa “Alta Tensão Manutenção Linha Viva Ltda”, fazendo “*manutenção geral e testes em equipamentos de Alta Tensão, com tensão de 69 a 345 KV em linhas energizadas*”. Assim, considero comprovada a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade maior de 250 volts, sendo de rigor o reconhecimento desse período (de **09/07/2003 a 01/08/2006**), como especial.

Consta dos autos, ainda, que nessa mesma empresa e nas mesmas condições, o autor também laborou no período de **22/07/2007 a 01/05/2013** (id 515934 – págs. 15/16). Reconheço, portanto, também a especialidade desse período.

Na empresa “P. F. Estuti Construção”, de acordo com o PPP (id 515934 – págs. 13/14), o autor exerceu igualmente a função de *Eletricista Linha Viva*, no período de 14/08/2006 a 09/10/2007. Verifico desse documento que, embora na descrição dos fatores de riscos tenha informado tão somente a exposição ao agente ruído, da ordem de 81,8 decibéis, insuficiente ao reconhecimento da especialidade, o PPP assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor: “*Efetuar serviços gerais de montagens e manutenção de estruturas eletromecânicas, linhas de transmissão de energia elétrica – alta tensão, em regime energizado*”.

Por sua vez, o glossário da NR 10, que trata da segurança em instalações e serviços de eletricidade, define:

“**Alta Tensão (AT):** tensão superior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.”

Destarte, não resta dúvida da exposição do autor a tensão superior a 250 volts no período de **14/08/2006 a 09/10/2007**, o que caracteriza a atividade como especial.

Tempo de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, somados aos períodos comuns, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria desde a DER.

Consoante se observa da planilha anexa, incluindo o acréscimo referente aos períodos especiais e excluídos os períodos concomitantes, o autor comprova **33 anos, 11 meses e 4 dias** de tempo de contribuição, por ocasião da DER (14/08/13).

Nestes termos, não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado na inicial, que exige no mínimo 35 anos de contribuição ao segurado homem, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Vale anotar que, na DER, o autor não havia atingido idade mínima para fruição de aposentadoria proporcional (art. 9º, inciso I, EC 20).

Dispositivo:

Sendo assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a atividade especial exercida pelo autor de 01/02/94 a 02/03/99, de 09/07/03 a 01/08/06, de 14/08/06 a 09/10/07 e de 10/10/07 a 01/05/13, devendo a autarquia previdenciária proceder à averbação desses períodos.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que o autor arcará com 1/2 desse montante e o réu com 1/2, em razão da sucumbência recíproca. Em relação ao autor, porém, a exigibilidade dos honorários observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e § 1º, do NCPC e STJ, REsp 1.101.727/PR - recurso repetitivo).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: Joaquim Vicente Simão Filho

Tempo a ser averbado como atividade especial: 01/02/94 a 02/03/99, de 09/07/03 a 01/08/06, de 14/08/06 a 09/10/07 e de 10/10/07 a 01/05/13.

NTI: 1.220.994.838-1

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de outubro de 2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4964

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP213995 - SANE BORGES LIMA)

À vista da não composição do litígio na audiência realizada (fls. 90/vº), requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 05 de outubro de 2017.

MONITORIA

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 739/747, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Ciência aos réus acerca da impugnação e documentos apresentados pela CEF (fls. 723/747). Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 09 de outubro de 2017.

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré (fls. 371/373), fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Int. Santos, 03 de outubro de 2017.

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPOLIO X DAVI TELES MARCAL

Preliminarmente à apreciação do pedido de citação por edital (fls. 228), à vista do lapso temporal decorrido desde os dados trazidos às fls. 128/131, providencie a autora (CEF) informação atualizada acerca dos autos do inventário dos bens deixados pela corré Maria Eliany Ferreira Teles, a fim de aferir se ainda persiste a figura do espólio. Int. Santos, 09 de outubro de 2017.

0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)

Ciência à CEF acerca do retorno das cartas precatórias n. 111,112,113/17, conforme certidões negativas do sr. oficial de justiça às fls. 241/242, 245/246 e 249, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0008704-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FLORIPES

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência do réu, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 5 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - EDSON MASSAO YAMADA X KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI X KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

À vista da impugnação de fls. 413/417 quanto ao laudo pericial, por ora, ao sr. perito para que se manifeste a respeito, apresentando esclarecimentos. Int. Santos, 11 de setembro de 2017.

0012930-66.2011.403.6104 - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE AZEVEDO(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

Fica o corréu Robert Policarpo Corbal Bugallo intimado do despacho de fls. 283, bem como de que a parte autora e o INSS se manifestaram nos autos. Ciência às partes do retorno da precatória (fls. 271/282). Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCP). Intimem-se. Santos, 14 de agosto de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente N° 4967

PROCEDIMENTO COMUM

0205846-21.1997.403.6104 (97.0205846-5) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES PEDIATRICOS DE SANTOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N° 0205846-21.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, para fins de recebimento por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de parcela relativa a honorários advocatícios devida por SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES PEDIÁTRICOS DE SANTOS. A devedora juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor da condenação (fls. 343). Intimada, a União requereu a conversão em renda do valor depositado em seu favor (fl. 346), o que foi cumprido (fl. 350/353). Ciente, a União nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMINEZ Juiz Federal

0004125-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004125-8) - HOMERO DOS SANTOS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0004125-08.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: HOMERO DOS SANTOS ROCHA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA HOMERO DOS SANTOS ROCHA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS. Prolatada sentença de extinção da execução (fls. 165/167), a parte exequente interps recurso de apelação (fls. 172/182), ao qual foi dado provimento, para determinar o prosseguimento da execução com apresentação pela CEF de extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, nos períodos de incidência dos expurgos inflacionários, bem como assegurar a incidência de juros contratuais sobre valor de tais diferenças de correção monetária (fls. 198/200). A CEF apresentou memória de cálculos e extratos do FGTS, esclarecendo que foram efetuados todos os créditos cabíveis, nos termos do acórdão (fls. 211/219). Ciente (fl. 220), a parte exequente nada requereu e a CEF pugna pela extinção da presente execução (fl. 224). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 06 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMINEZ Juiz Federal

0002685-15.2015.403.6311 - JUCILENE SOUZA OLIVEIRA(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN FAGUNDES DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002685-15.2015.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: JUCILENE SOUZA OLIVEIRARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JUCILENE SOUZA OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LUAN FAGUNDES DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Genuíno da Silva, ocorrido em 18/10/2011, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2013). Em apertada síntese, relata a inicial que a autora e o falecido conviveram, em regime de união estável, no período de 1996 a 18/10/2011, tendo tal relação perdurado até a data do óbito do segurado, motivo pelo qual a autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a autora que requereu administrativamente o benefício na data de 09/08/2013 (NB 164.717.923-5), o qual foi negado pelo INSS, ao argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente. Pugnou a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/05-v), vieram procuração de documentos (fls. 06/26). O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 31/31-v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/48). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do JEF para o processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos. No mérito sustentou, em suma, a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada união estável. Diligenciada a citação do corréu LUAN FAGUNDES, este não foi localizado nos endereços indicados nos autos (fls. 44/45 e 62). Sobreveio decisão do JEF que reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, ante a necessidade de citação por edital do corréu LUAN FAGUNDES, e determinou a redistribuição da ação a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção Judiciária de Santos (fls. 63/64). Redistribuído o feito a esta Vara, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Efetivada a citação do corréu LUAN FAGUNDES por edital, este deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação. Em razão da citação ficta e da contumácia, restou nomeada como curadora especial do referido corréu a Defensoria Pública da União (fl. 83), a qual contestou a ação por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC (fls. 85/88). Instadas as partes acerca da produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 90), nada sendo requerido a tal título pelo INSS e pela DPU (fls. 91 e 92). Deferida a prova testemunhal requerida pela autora, foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas, os quais foram acostados aos autos por mídia digital (fls. 102/106). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito e dependência do beneficiário. No caso, o óbito está comprovado pelo documento de fl. 13. A condição de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que foi concedida pensão ao corréu LUAN FAGUNDES, em razão do óbito do instituidor (fl. 30). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social. A companheira, por sua vez, é considerada dependente de seu companheiro, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que a dependência econômica entre companheiros é presumida, consoante prescreve o 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, à época do óbito. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que gerem entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. Nos autos, há início de prova documental da existência de união estável entre o autor e a falecida, consubstanciada na sentença proferida nos autos do Processo nº 0006334-46.2012.8.26.0223, que tramitou perante a 01ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Guarujá/SP (fls. 21/22-v). Em seu depoimento, a autora informou que conviveu em união estável com o Sr. José Genuíno da Silva no período de 1996 até o seu falecimento, ocorrido em 18/10/2011, bem como que ambos residiam, juntamente com seus dois filhos de relacionamento anterior e com o corréu LUAN FAGUNDES, filho advindo de outro relacionamento de seu companheiro, em casa própria situada em lote residencial não regularizado, localizado no bairro de Morrinhos, município de Guarujá/SP. Informou, ainda, que durante todo o período de convivência marital com o falecido este nunca teve outra residência, bem como que o casal, em esforço conjunto, transformou a casa de madeira em que viviam em uma residência de alvenaria. Relatou, ademais, que dependia financeiramente de seu companheiro e que, esporadicamente, trabalhava como faxineira em casa de família. Informou ainda a autora em seu depoimento que, até pouco antes do falecimento, seu companheiro trabalhou em uma gráfica localizada no Canal 2 em Santos/SP, da qual não recorda o nome, tendo que largar o trabalho em razão de problemas de saúde. Relatou, ademais, que seu companheiro fazia tratamento no CAPS, localizado em Vicente de Carvalho e, quando indagada pelo Defensor Público da União presente na audiência, esclareceu que o falecido também sofria de problemas psiquiátricos, mas que, em relação ao câncer de que fora acometido, nunca buscou um efetivo tratamento. Declarou, por fim, que sempre cuidou do corréu LUAN FAGUNDES, desde que esse passou a residir com ela e com o pai, aos 7 anos de idade, e que inclusive frequentava as reuniões escolares do menor. Informou que, após o falecimento de seu companheiro, vendeu o imóvel onde todos residiam e dividiu o valor adquirido com o referido corréu, do qual não mais teve notícia. Além do depoimento da autora, foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Solemar Moreira de Souza informou que era vizinha da autora e do falecido Sr. José Genuíno da Silva em lote residencial localizado no bairro de Morrinhos, no município de Guarujá/SP, sendo que, à época de sua mudança, o casal já se encontrava residindo em tal local, o qual, até o momento, não foi totalmente regularizado, não existindo, inclusive, acesso por parte dos Correios. Relatou que o Sr. José era aposentado em razão de problemas de saúde, mas que nunca procurou tratamento médico. Declarou ainda a referida testemunha que a autora cuidava do Sr. José e fazia faxina em casa de família, tendo que interromper seu ofício para cuidar do companheiro. Informou, ademais, que a autora e o Sr. José construíram uma casa de alvenaria no local em que viviam e que o corréu LUAN FAGUNDES era filho do Sr. José, e que passou a morar com o casal a partir dos 7 anos de idade. Respondeu, por fim, que a autora estava no velório do Sr. José. Assim, entendendo que as provas materiais coligidas aos autos restaram corroboradas pela prova oral, coerente e robusta, no sentido de demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável, à época do óbito. Conforme supramencionado, a dependência econômica da companheira é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Destarte, a autora comprovou ter direito à pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. José Genuíno da Silva. Quanto ao pagamento das parcelas em atraso, anoto que a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 74 que o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito, quando requerido em até 30 dias depois deste, ou a partir do requerimento quando pleiteada após esse prazo. No caso dos autos, a autora comprova o requerimento administrativo efetivado tão somente em 09/08/2013 (fl. 11-v). Desse modo, o benefício é devido a partir de tal data, devendo o INSS promover o desdobro em favor da autora. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2013). As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a data da requisição ou do precatório (RE 579.431), observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 72). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, do CPC, aplicados sobre o proveito econômico obtido, correspondente às prestações vencidas até a sentença, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários o corréu Luan Fagundes da Silva, litisconsorte passivo necessário, que, citado por edital, não respondeu ao chamado. Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurando o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) NB: 164.717.923-5 Segurado: José Genuíno da Silva Beneficiária: Jucilene Souza Oliveira Benefício concedido: pensão por morte DIB: 09/08/2013 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; CPF: 342.745.898-97 Nome da mãe: Helena Sabina Oliveira Souza Endereço: Travessa 393, quadra C, Lote 24, Morrinhos IV, Guarujá/SP. Santos, 06 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008299-06.2016.403.6104 - GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA - ESPOLIO X HELENA OLIVEIRA CAMPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0008299-06.2016.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA - ESPÓLIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CSENTENÇA ESPÓLIO DE GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores decorrentes do recálculo dos saldos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Sustenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minorizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressa a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial (fls. 02/14), vieram procuração e documentos (fls. 15/234). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Instado, o autor apresentou contestação (fls. 40/43). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir uma vez que o autor manifestou adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, mediante assinatura de termo ou via formulário eletrônico ou, ainda, através de saque nos moldes da Lei nº 10.555/2002. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos em razão da prescrição (fls. 46/54). Instado a se manifestar em réplica (fl. 55), o autor requereu a desistência da ação (fl. 57) e a ré se manifestou favorável ao pedido de desistência (fl. 60) É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (4º do art. 485 do NCPC). No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pela CEF, a qual, devidamente intimada não opôs resistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado à fl. 57, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008608-27.2016.403.6104 - LEONARDO MARINHO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008608-27.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: LEONARDO MARTINHO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇA:LEONARDO MARTINHO DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal.Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, a ré aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo.Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994.Pugna o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/21).Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, a fim de que passe a constar R\$ 71.241,12 (fl. 25), o que foi recebido como emenda à inicial (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/47). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. No mérito sustentou, em suma, a inviabilidade jurídica da pretensão autoral.Réplica às fls. 49/53.Intimadas, as partes não requereram a produção de provas.Em cumprimento à determinação de fl. 55, foi juntado aos autos pela ré o extrato de salários de contribuição do autor, bem como demonstrativos de valores por ele percebidos como benefício de aposentadoria (fls. 57/116), acerca dos quais as partes manifestaram ciência (fl. 121 e 122). É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Ressalto, porém, que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado aos últimos cinco anos. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994.Desassiste razão ao autor.De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994:Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 21/10/2014).No caso em exame, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999 (fls. 16/21), este não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), de modo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo de seu benefício.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 17 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008732-10.2016.403.6104 - ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008732-10.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOSRÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO C SENTENÇA:ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que determinou o cancelamento da pensão de ex-combatente que lhe foi concedida após o falecimento de seu esposo, Sr. Rubens dos Santos, com o consequente restabelecimento do benefício.Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento dos valores devidos desde a data do cancelamento do benefício, devidamente corrigidos.Afirma a autora que, por meio de correspondência emitida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, na data de 14/08/2012, amparada na decisão referente à Apostila n.20121916, foi comunicada acerca do cancelamento da pensão de ex-combatente que lhe foi concedida a partir de 30/06/2011, em virtude do instituidor da pensão ser militar licenciado a bem da disciplina, razão pela qual não estaria amparado pelo conceito de ex-combatente, conforme art. 1 da Lei n.5.315/67.Alega, porém, que a irregularidade cometida pelo falecido ex-combatente ocorrera em 1949, ou seja, quatro anos após o fim da 2ª Guerra Mundial, quando esteve embarcado no contratorpedeiro Sergipe, no período compreendido entre 01/07/1945 e 31/08/1945, o que lhe garantiria direito adquirido à certificação da condição de ex-combatente, na medida em que já consolidada à data do licenciamento.Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/13), vieram procuração e documentos (fls. 14/35).Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos (fls. 41/91). Como prejudicial de mérito, arguiu o instituto da coisa julgada em relação à pretensão formulada pela autora na inicial. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, a legalidade e regularidade do ato combatido.Réplica às fls. 108/115.Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 114/115 e 118).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, analiso a questão prejudicial de mérito arguida em contestação.Sustenta a União, amparada nos documentos carreados com a defesa, a existência de coisa julgada em relação ao pedido formulado na presente ação, sob o argumento de que a pretensão de reconhecimento da ilegalidade do ato de cancelamento da pensão de ex-combatente da autora já foi objeto de apreciação através da sentença de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança n.0004757-14.2013.402.5101, transitada em julgado.Alega, assim, que a sentença em questão, que denegou a segurança, fez coisa julgada para as ações posteriores, sendo de rigor o reconhecimento da identidade dos fatos, com a consequente extinção da presente demanda sem resolução do mérito.Em réplica, aduz a autora que não merece prosperar a prejudicial de mérito arguida, sob o fundamento de que o mandado de segurança não se presta para a análise da questão de mérito relacionada ao ato combatido, não fazendo coisa julgada a sentença nele proferida.Fixado esse quadro fático, entendo que deve ser acolhida a prejudicial de mérito suscitada.Com efeito, dispõe o 4 do art. 337 do CPC que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. No caso, a documentação carreada autos pela ré com a contestação (fls. 48/75) demonstra claramente que a pretensão veiculada na presente ação, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade do ato de cancelamento da pensão de ex-combatente da autora, consubstanciada na decisão administrativa referente à Apostila n.20121916, comunicada por meio de correspondência emitida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, na data de 14/08/2012, com o consequente reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício e ao pagamento dos valores em atraso, já foi objeto de análise por meio da sentença de mérito, transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.0004757-14.2013.402.5101, que denegou a segurança.Nota-se que a denegação do referido mandado de segurança não ocorreu por insuficiência de provas, ou mesmo pela necessidade de dilação probatória em virtude de fatos controversos, o que acarretaria coisa julgada meramente formal e, por consequência, possibilitaria à impetrante propositura de nova ação com o mesmo objeto. Ao contrário, houve a efetiva declaração de inexistência do direito alegado, com a análise das questões de fato e de direito que envolviam a pretensão veiculada pela impetrante, o que caracteriza a coisa julgada material, que impossibilita a rediscussão da matéria em nova ação. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO CRF/SP. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se na presente ação ordinária a determinação à parte ré para que realize a inscrição do autor nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP, na categoria de técnico em farmácia. Verifica-se, contudo, da informação encartada à fl. 63, que o ora apelante impetrou mandado de segurança (autos n.º 2001.61.00.031790-6) com o mesmo objetivo, qual seja, obrigar a parte impetrada a inscrevê-lo na entidade mencionada, na categoria de técnico. O referido mandamus teve sentença de improcedência proferida em 16/01/2003, a qual teve seu trânsito em julgado certificado na data de 15/05/2013 (fls. 64/69). Desse modo, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao consignar que a matéria trazida a julgamento no presente feito configura idêntica causa de pedir e pedido em relação ao mandado de segurança anteriormente impetrado e extinguido o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do CPC/1973. Precedentes. - A argumentação relativa ao artigo 15 da Lei n.º 1.533/51 não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Outrossim, mantida a sentença, não há que se falar na aplicação do artigo 515, 3º, do CPC/1973. - Apelo a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00154132820044036100, Des. Federal ANDRE NABARRETE - Quarta Turma, e-DJF3 24/05/2017)Caracterizado, portanto, o instituto da coisa julgada, causa impeditiva ao prosseguimento do presente feito.Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas (justiça gratuita - fl. 37).Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 03 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000209-72.2017.403.6104 - PERCIVAL MOREIRA ROCHA JUNIOR X LUCIANA LOPES MOREIRA ROCHA(SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS E SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000209-72.2017.403.6104 AUTORES: PERCIVAL MOREIRA ROCHA JUNIOR E OUTRORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA PERCIVAL MOREIRA ROCHA JUNIOR e LUCIANA LOPES MOREIRA ROCHA ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas de contrato de mútuo firmado com a ré, com recálculo do saldo devedor. Em apertada síntese, alegam ter realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi negociada a alienação fiduciária do imóvel localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 210, Apto. 32, Macuco, Santos/SP, para garantia da dívida. Reconhecem que incorreram em inadimplência, em virtude da significativa diminuição de sua renda mensal. Todavia, entendem haver cláusulas abusivas no referido contrato, tais como a que impõe a abertura de conta salário com limite de cheque especial e cartão de crédito, para fins de obtenção da taxa de juros reduzida, ou mesmo a contratação de seguro contra danos físicos ao imóvel e contra a morte e invalidez permanente do mutuário. Alegam ainda que a taxa de juros reduzida efetivamente contratada não foi aplicada pela ré no cálculo das parcelas mensais do financiamento, de modo que o contrato deve ser revisto à luz do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, por consequência, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Com a inicial (fls. 02/21), vieram procurações e documentos (fls. 22/95). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi concedida aos autores a gratuidade da justiça (fls. 98/100-verso). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 106/134). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, ante a inobservância por parte dos autores da regra disposta no art. 285-B do CPC, bem como a falta de interesse de agir quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. No mérito sustentou, em suma, a ausência de abusividade contratual alegada na inicial, pugrando pela improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram pela suspensão do feito pelo prazo de 03 meses e a designação de audiência de conciliação em continuação, sendo que durante o período de suspensão do processo seriam realizados depósitos judiciais mensais, no valor de R\$ 1.500,00, sendo o primeiro em 24/04/2017 e os demais até o mesmo dia dos meses subsequentes. No termo, ficou consignado que, caso não fossem realizados os depósitos e tampouco justificada a impossibilidade, o feito retomaria seu curso processual (fls. 139/140). Não houve comprovação de depósitos e os autores não compareceram à audiência de conciliação em continuação (certidão à fls. 143). Retornado o curso processual, os autores apresentaram réplica (fls. 147/152). Infringidas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 146 e 153). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia. De fato, os autores deixaram de quantificar na inicial o valor controvertido. Contudo, verifica-se que a pretensão autoral se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta abusividade na incidência de encargos contratuais sobre a prestação do financiamento habitacional, bem como na possibilidade de revisão do contrato em razão da diminuição de renda, o que demanda, assim, a análise do quantum controvertido apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, afastando-se a exigência contida no art. 285-B do CPC. Prejudicada a análise da preliminar de falta de interesse de agir quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que não houve tal alegação na inicial. Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Na hipótese em tela, os autores obtiveram um crédito de R\$ 225.000,00, a ser pago em 370 (trezentos e setenta) prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante - SAC, com juros remuneratórios reduzidos de 7,70% ao ano. Em relação à contratação, sustentam os autores que há ilegalidade: 1) na obrigatoriedade de abertura de conta salário com limite de cheque especial e cartão de crédito, para fins de obtenção da taxa de juros reduzida; 2) na contratação de seguro contra danos físicos ao imóvel e contra a morte e invalidez permanente do mutuário. Em relação à execução, apontam que houve incorreção; 3) na aplicação de taxa de juros em percentual maior que o efetivamente contratado. Alegam ainda que a hipótese em tela comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, bem como afirmam a possibilidade de imediata revisão contratual em razão da diminuição de sua renda mensal. Fixado esse quadro fático e diante dos argumentos expendidos na inicial e na contestação, bem como do quadro probatório apresentado nos autos, verifico não assistir razão aos autores, de modo que deve ser mantida a decisão de fls. 98/100-verso, pelos fundamentos jurídicos nele apresentados. Com efeito, o basilar princípio da autonomia das vontades prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que não haja vedação legal ou ofensa à ordem pública. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória do pactuado, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao juiz o poder de substituir a vontade das partes para alterar cláusulas contratuais, salvo quando expressamente autorizado por lei. Aplicabilidade do CDC De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só tem cabimento em relação aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os autores impugnaram o valor das prestações pagas, a partir de teses jurídicas que deverão ser analisadas pelo Judiciário. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da contratação e da execução contratual. Venda Casada Entendo descabida a alegação de venda casada suscitada pela parte autora na inicial. Conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula terceira do instrumento contratual (fl. 47-verso), o condicionamento da abertura de conta salário com limite de cheque especial e cartão de crédito por parte dos autores, durante toda a vigência do contrato, vincula-se estritamente à vantagem de redução da taxa de juros descrita na letra D7 do contrato, devidamente aceita pelos autores no momento da contratação. Logo, a CEF não condicionou a concessão do financiamento à contratação de tais produtos, mas sim ofereceu a vantagem de redução de juros para tanto, o que afasta a incidência do disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078/90. Contratação de seguro. Embora seja admitida pelo ordenamento jurídico a contratação de alienação fiduciária de imóvel em garantia de dívida (art. 22 da Lei nº 9.514/97), há previsão legal (cogente) de que essa modalidade de garantia seja acompanhada da contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente (art. 5º, inciso IV). De outro lado, a contratação de seguro que cubra possíveis danos materiais ao imóvel objetiva assegurar a manutenção da higidez da garantia, em face de infortúnios que possam vir a afetá-la, de modo que não há nulidade na cláusula vigésima terceira do contrato (fls. 54/54-verso). Ademais, é livre a contratação da companhia seguradora, desde que atenda as exigências regulamentares para essa espécie de avença. No caso, porém, não restou comprovado nos autos que os mutuários dispunham, no momento da contratação, de proposta mais vantajosa de cobertura securitária por empresa diversa, ou mesmo que tenha havido recusa da CEF em aceitar outra companhia. Taxa de juros remuneratórios Alegam os autores que as taxas de juros efetivamente aplicadas pela ré são as indicadas na letra D7 do contrato, e não as taxas de juros reduzidas pela qual fizeram a opção no ato da contratação, mediante condicionamento à abertura de conta salário com limite de cheque especial e cartão de crédito, descrita na letra D7.1 do instrumento contratual. Em contestação, a CEF informa que, enquanto atendidas tais condições fixadas no contrato, foi observado o redutor à taxa de juros, estabelecido em 1,0692, passando a ser aplicada a taxa de 7,4409% a.a. Esclarece, porém, que os autores, a partir de 20/01/2014, não efetuaram o pagamento pontual das prestações, o que fez com que perdessem o benefício e retomassem à taxa de juros de 8,5101% a.a., prevista na citada letra D7 do contrato. De fato, estabelece o parágrafo quinto da cláusula terceira do instrumento contratual (fl. 48) que No cancelamento do débito do encargo mensal, conforme estabelecido no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, e/ou na constatação de não pagamento do encargo mensal até o último dia anterior ao vencimento do encargo subsequente, a aplicação do redutor à taxa de juros será cancelada e as obrigações deste contrato estarão sujeitas à taxa de juros prevista na letra D7, alcançando as prestações subsequentes e, inclusive, o primeiro encargo vencido e não pago, cujo inadimplemento deu causa ao cancelamento da taxa reduzida. Nesse passo, observo da planilha de evolução de dívida juntada com a contestação (fls. 118/122) que, de fato, o inadimplemento da prestação vencida em 20/01/2014 deu ensejo à exclusão do redutor de taxa de juros contratado, sendo que as prestações seguintes foram pagas fora do prazo de vencimento (algumas, inclusive, com mais de trinta dias do vencimento original), o que caracterizou a manutenção da taxa de juros prevista na letra D7 do contrato (fl. 48). Assim, não procede a alegação dos autores de que o pagamento das prestações no prazo avençado não figurou dentre as condições avençadas para a manutenção da taxa de juros reduzida, uma vez que o adimplemento era uma das condições para obtenção da vantagem. Por consequência, as planilhas comparativas de cálculo de financiamento carreadas com a inicial não se mostram suficientes para comprovar irregularidades na apuração da prestação mensal, na medida em que desconsideram as questões acima apontadas, tampouco integram na composição da prestação os valores relativos aos prêmios de seguro e da taxa de administração. Revisão contratual em razão de diminuição de renda Por fim, não merece guarida a pretensão dos autores de revisão contratual para fins de adequação das parcelas do financiamento imobiliário ao limite do comprometimento da nova renda mensal familiar. É sabido que em contratos de financiamento imobiliário sempre haverá risco de inadimplência em decorrência de redução salarial ou desemprego, situações, porém, que não obrigam o agente financeiro a promover a adequação do contrato. Em relação ao instrumento contratual objeto dos autos, observa-se que não há qualquer previsão de revisão contratual na hipótese de alteração de condição financeira dos mutuários por desemprego ou diminuição de renda, tampouco restou pactuado que o recálculo do valor do encargo mensal esteja vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, nem a um plano de equivalência salarial (fls. 46/58). Além disso, a alegação de redução de renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, como pretendido pelos autores, de modo que a situação econômico-financeira dos mutuários não é oponível ao credor fiduciário, não tendo o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, restando inaplicável ao caso, portanto, o art. 478 do Código Civil. Ressalto que as condições legais e financeiras necessárias para a readequação contratual pretendida já foram analisadas pela ré quando da realização da audiência de tentativa de conciliação no presente feito (fls. 139/140), não se concretizando, porém, a intenção de composição declarada inicialmente pelas partes. Vale ressaltar, ainda, que foi oportunizado aos autores dilação judicial para purgação da mora, em sede de conciliação, o que também não foi viabilizado. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas (gratuidade de justiça). Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 04 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003085-54.2015.403.6141 - DERLY FERREIRA DA SILVA (SP166550 - JANAINA CORREA FALCONERIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI

3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003085-54.2015.403.6141 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: DERLY FERREIRA DA SILVA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS. Sentença Tipo C SENTENÇA: DERLY FERREIRA DA SILVA propôs os presentes embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da indisponibilidade do imóvel consistente na sala comercial, loja 05 do Shopping Estações - Perube/SP, localizado à Rua 24 de dezembro, nº 741, no bairro da Estação. Aduz o embargante, em suma, que adquiriu o imóvel da empresa Freitas & Novais, com sede à Rua Antônio Alves Araújo, nº 70, bairro Centro, município de Itanhaém/SP, no dia 10 de março de 2001, pelo valor de R\$ 8.000,00; que referido negócio constou da declaração de imposto de renda do embargante; que não realizou a escritura e posterior registro na matrícula do imóvel junto ao registro imobiliário em razão dos elevados custos da regularização, que comprometeriam o sustento de sua família; que desenvolve no imóvel em questão a atividade comercial de Salão de Beleza; que tomou ciência, por meio do vendedor, que, em 29 de setembro de 2010, foi decretada a indisponibilidade do bem nos autos da ACP nº 0005956-81.2009.403.6104, impedindo a livre fruição e disponibilidade do imóvel pelo embargante, razão pela qual opôs os presentes embargos de terceiro. Em cumprimento ao determinado nos autos da referida ação civil pública, a secretaria do juízo acostou cópia da decisão proferida naqueles autos, dando conta do levantamento parcial da indisponibilidade dos bens em nome de Gilson Carlos Bargieri (fls. 51/52). O MPF requereu a intimação do embargante para juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel (fl. 58), o que foi cumprido (fls. 62/65). Instadas as partes a se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito (fl. 55), o Ministério Público Federal requereu a extinção, uma vez que a decisão proferida nos autos principais determinou a liberação da indisponibilidade do bem do embargante (fl. 66). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico que os embargantes ajuizaram a presente ação em 15/06/2015, antes da decisão exarada na ação civil pública nº 0005956-81.2009.403.6104, da qual destaco (fls. 51/52): No caso, considerada a avaliação dos bens oferecidos pelo corréu para manutenção da indisponibilidade (...), tem-se que o valor é suficiente para garantir o adimplemento de indenização futura. (...) Nestes termos, mantida a indisponibilidade dos bens imóveis objeto das matrículas de nº 1.148, 8.488, 9.950, 9.949 e 8.489 do Oficial do Registro de Imóveis de Itanhaém, DEFIRO o parcial levantamento da indisponibilidade dos bens de Gilson Carlos Bargieri. Como se observa do determinado acima, o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro não se encontra dentre aqueles em que a constrição foi mantida, haja vista possuir matrícula nº 21.930, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (fls. 63/65). Por fim, compulsando os autos do mencionado processo (ACP nº 0005956-81.2009.403.6104), verifico que não houve interposição de recurso daquela decisão. Destarte, patente a perda superveniente do interesse de agir dos embargantes, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, à vista da ausência de impugnação por parte dos embargados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009243-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA BISSACO ALMEIDA PORTELA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009243-13.2013.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADA: RITA DE CASSIA BISSACO ALMEIDA PORTELA. Sentença Tipo C SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de RITA DE CASSIA BISSACO ALMEIDA PORTELA. Com a inicial (fls. 2/5), vieram procurações e documentos (fls. 6/30). Citada, a executada informou ter quitado junto à instituição financeira o valor objeto destes autos (fls. 48/51). Após análise, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC (fl. 53). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a parte executada informou ter quitado administrativamente o valor do débito referente a todos os contratos inadimplentes renegociados, inclusive os honorários advocatícios, o que foi corroborado pela exequente, que requereu a extinção do feito por satisfação da obrigação (art. 924, II do CPC). Assim, patente a perda superveniente do interesse processual em prosseguir na presente ação executiva. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a abrangência da composição noticiada pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000303-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO X NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000303-88.2015.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIAS LTDA - ME E OUTROS. Sentença Tipo A SENTENÇA: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIAS LTDA - ME E OUTROS objetivando a cobrança de valores inadimplidos constantes de Cédula de Crédito Bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004. Aduz a exequente, em suma, que a referida cédula foi rescindida devido à inexistência de saldo na conta mantida pela creditada, operando-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/330). Custas prévias foram recolhidas (fl. 331). Realizadas várias diligências para localização da executada nos diversos endereços fornecidos pela exequente, todas restaram infrutíferas (fls. 342, 344 e 356). Instada a se manifestar acerca da prescrição da pretensão executiva (fl. 374), a exequente sustentou sua inocorrência em virtude do despacho que determinou a citação ter interrompido a prescrição. Requereu, assim, o arresto on line de eventuais ativos financeiros em nome da devedora (fls. 375/376). É o relatório. DECIDO. Inviável o prosseguimento da presente demanda. Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário tem prazo prescricional regido pela Lei Uniforme, por força do disposto no artigo 44 da Lei 10.931/04, que determina a aplicação supletiva da legislação cambial. Sendo assim, aplica-se o disposto no Anexo I, artigo 70, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias), incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 57.663/66, que fixa prazo prescricional de três (3) anos. Nesse sentido, transcrevo precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESIDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903.1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353.702/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 22/05/2014). No caso, a Cédula de Crédito Bancário que embasa a inicial foi emitida em 19/03/2010 (fl. 26), com vencimento previsto para 03 de março de 2013 (fl. 11). Todavia, em razão do inadimplemento contratual, a dívida venceu antecipadamente (em 12/11/2011), consoante se vê do documento acostado à fl. 326 pela própria executada. Aliás, em razão do vencimento antecipado, em 16/01/2015, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução, com o objetivo de receber o valor devido. Logo, por ocasião da propositura da ação, a pretensão da exequente já se encontrava fulminada pela prescrição, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executiva inicia-se com o vencimento da dívida, momento em que ela se torna exigível (art. 199, II, CC/2002), que é aquele estabelecido na cédula, salvo se nela houver previsão de vencimento antecipado (cláusulas 25ª e 26ª). No caso em tela, informa a exequente que a cédula de crédito bancário fora rescindida, devido à inexistência de saldo na conta mantida pela creditada, operando, desta forma, o vencimento antecipado (fl. 04), consoante previsto na cláusula vigésima quinta (fl. 22). Assim, quando do ajuizamento da ação, em 16/01/2015, já havia transcorrido o lapso prescricional de 03 anos após o inadimplemento consolidado, de modo que a pretensão executiva já se encontrava prescrita. De se ressaltar que, ainda que se considerasse como termo inicial da prescrição a data do vencimento constante do título, 03/03/2013 (fl. 11), restaria consumado o prazo prescricional, haja vista não se ter efetivado a citação até a presente data. Anoto que a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação só produz efeitos se esta for realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do CPC). Nesse contexto, considerando que também transcorreram mais de 03 anos entre o vencimento da cédula e a presente data, sem citação da parte executada, não há como deixar de reconhecer a prescrição da dívida. Cumpre destacar que a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço da executada, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Fixado esse quadro, é inaplicável o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei) 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 1737594, 1ª Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, j. 24/07/2012). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, haja vista a ausência de citação e impugnação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 02 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000519-88.2011.403.6104 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA SENTENÇA TIPO BSENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito previsto no DL nº 911/69, em face de ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.0366.149.0000459-32, firmado na data de 28/09/2009. Com a inicial (fls. 02/06), vieram prolação e documentos (fls. 07/33). Custas prévias recolhidas (fl. 34). Deferido o pedido liminar de busca e apreensão efetuado na inicial (fls. 38/39). Após diligências infrutíferas (fls. 91 e 111), o bem objeto de busca e apreensão foi encontrado, sendo lavrado o respectivo auto de busca, apreensão e depósito (fls. 238/239). Ante as diligências infrutíferas para a localização do réu (fls. 91 e 111) e diante do requerimento da parte autora (fl. 249), este foi citado por edital, deixando, porém, transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Em razão da citação ficta e da contumácia (fls. 252/257), restou nomeada como curadora especial do réu a Defensoria Pública da União (fl. 258), a qual contestou a ação por negativa geral (fl. 259-v). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da pretensão. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69 que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º). Ainda segundo esse dispositivo, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º) e faculta ao credor considerar vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (art. 2º, 3º). Por sua vez, o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º), bem como, até a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, a requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor (art. 4º). No caso em exame, o contrato de fls. 11/17 e o Certificado de Registro de Veículo de fl. 19 comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo (fl. 21). Também está comprovada a mora, em razão do inadimplemento demonstrado por meio do protesto do título (fls. 18). Por outro lado, o réu foi citado por edital e permaneceu em silêncio. Nestas condições, a negativa geral apresentada pelo curador especial não tem o condão de afastar a obrigação do devedor em devolver o bem alienado fiduciariamente, uma vez que não restou demonstrado nenhum fato extintivo ou modificativo do direito da autora de reaver o bem. Ressalte-se que o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69 prevê que o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no presente caso. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CIVIC LX, cor preta, chassi nº 93HES15503Z101978, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa EDR-0705/SP, RENAVAM 792992431, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Saliento que não obstante o veículo em questão tenha sido localizado pelo Oficial de Justiça em pátio do município de Hortolândia/SP (fl. 238), este não foi alienado em leilão, permanecendo até a presente data em nome do réu, com gravame de alienação fiduciária, conforme consulta realizada nesta data. Oportunamente, oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o réu a arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCPC.P. R. I. Santos, 10 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0) - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR LEMOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0004369-68.2002.403.6104 EXEQUENTE: FRANCISCO GASPAR LEMOS EXECUTADO: UNIÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA. FRANCISCO GASPAR LEMOS propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005032-60.2015.403.6104, a União apresentou conta atualizada do crédito do autor (fls. 331/346). Expedido ofício requisitório (fl. 349), este foi devidamente liquidado (fl. 358). Determinado à CEF a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos autos (fl. 368), restou noticiado o cumprimento da ordem (fls. 373/374). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007530-37.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007530-37.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA. PAULO ROBERTO DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 234/239), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 246). Expedido ofício requisitório (fl. 248), este foi devidamente liquidado (fl. 253). Instado acerca da satisfação da execução (fl. 255), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 256). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JULIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0009798-11.2005.403.6104 EXEQUENTE: JOSÉ JÚLIO GONÇALVES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA. JOSÉ JÚLIO GONÇALVES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS. A contadoria judicial apresentou informações e cálculos (fl. 198), dos quais o exequente discordou (fls. 203/204) e a executada manifestou concordância (fl. 206). Accolhida a informação da contadoria no sentido da inexistência de créditos em favor do exequente (fl. 207), o exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 209/210). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 211). É o relatório. DECIDO. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 06 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO CALAZANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012146-94.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CALAZANS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇA. CARLOS ALBERTO CALAZANS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de valores a título de danos morais e honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. O exequente apresentou memória de cálculos (fls. 234/236) e a executada colacionou aos autos a guia de depósito (fls. 241/242). Foram expedidos os alvarás de levantamento (fls. 246/247) e devidamente liquidados (fls. 250/255). Nada mais foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002688-43.2014.403.6104 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X SIDNEY GABRIEL DO CARMO FERREIRA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002688-43.2014.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇA. MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de valores a título de danos morais e honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Os exequentes apresentaram memórias de cálculos (fls. 138/141) e a executada colacionou aos autos a guia de depósito (fls. 144/146). Foram expedidos os alvarás de levantamento (fls. 148/150), os quais foram devidamente liquidados (fls. 152/157). Nada mais foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005942-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEI TADEU DA SILVA SOUZA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005942-87.2015.403.6104AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF: EDNEI TADEU DA SILVA SOUZA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra EDNEI TADEU DA SILVA SOUZA, objetivando mandado liminar e definitivo de reintegração na posse do imóvel consistente no apartamento nº 404, Bloco 05, do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, localizado na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, Jardim Rafael, no Município de Bertoga/SP. Aduz que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) cada, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS. Alega a CEF que o arrendatário deixou de quitar as prestações mensais, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até o ajuizamento. A liminar foi inicialmente indeferida, tendo em vista que a autora não obteve êxito na notificação extrajudicial do arrendatário (fl. 40). Diligenciada a citação pessoal, foi certificado pelo oficial de justiça que o imóvel em questão foi cedido pelo arrendatário a terceiro (fl. 44). A tentativa de conciliação restou frustrada, por ausência do requerido (fl. 50). Instada, a autora forneceu novos endereços para citação do réu (fl. 64). Restaram, porém, frustradas as diligências (fls. 70 e 72). A CEF requereu, então, a citação por hora certa (fl. 75). Este juízo deferiu a liminar de reintegração de posse, ocasião em que indeferiu a citação por hora certa (fls. 77/78). A liminar restou cumprida, porém o réu não foi localizado para citação (fls. 83/86). Ciente, a CEF requereu o arquivamento do feito, ante a satisfação da pretensão objeto da liminar (fl. 89). É o relatório. DECIDO. No caso, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesta ação, ajuizada em face do arrendatário Ednei Tadeu da Silva Souza, cumprida a liminar de reintegração de posse e não encontrado o réu (fl. 86), cumpria à CEF promover a citação do réu, fornecendo o correto endereço para tanto. Todavia, instada a requerer o que fosse de seu interesse, tendo em vista a certidão negativa de intimação/citação do réu, a CEF requereu a remessa dos autos ao arquivo (fl. 89). Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 319, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a higida formação da relação da relação processual. Nos termos do artigo 321 do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321 do NCPC). Ao deixar transcorrer in albis o prazo para fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobreveio a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorro o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007873-62.2014.403.6104 - ERCIO BATISTA COSTA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007873-62.2014PROCEDIMENTO COMUMEXEQUENTE: ERCIO BATISTA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA: Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que não há obrigação de pagar constituída no título, mas tão somente obrigação de fazer (fls. 163/163 vº). Devidamente intimado, decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente (fl. 164 vº). É o relato do necessário. DECIDO. No caso em exame, o título executivo restringiu-se a declarar como de exercício de atividade especial o período de labor havido entre 18/11/2013 e 01/03/2012. Assim, realmente, não houve condenação do réu a pagar quantia certa, que pudesse dar ensejo à instauração da fase executiva (fls. 115 vº e 138/140). Anoto, por fim, que a eficácia reflexa da sentença sobre a aposentadoria posteriormente concedida ao autor deve ser buscada na via administrativa e, na hipótese de negativa, por meio das vias ordinárias. Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS, e reconheço a inexistência de valores a serem executados na presente demanda, diante da exclusiva eficácia declaratória do título executivo. Por consequência, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. À vista da sucumbência integral do exequente na fase de cumprimento da sentença, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido, mas cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 09 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000144-14.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-05.2011.1.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X CAROLINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000144-14.2016.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento da parcela de honorários advocatícios fixada em sentença transitada em julgado. Intimado, o executado deixou de apresentar impugnação. Expedido ofício requisitório (fl. 45), este foi devidamente liquidado (fl. 50). Ciente, nada mais requereu a exequente (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4969

USUCAPIAO

0207932-96.1996.403.6104 (96.0207932-0) - JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN VIUDES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E Proc. CARLA F. DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X ANNA ZUNDEL (SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X ROQUE DE ALMEIDA CASTANHO X ANNA RODRIGUES (SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO

À vista do certificado (fls. 642º), aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005949-79.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA (SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X WAGNER UBIRANY LEITE X BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENCO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - LUCIANO GONCALVES DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1160: Requer o sucessor de José Matos Dias (Luciano Gonçalves Dias), herdeiro legalmente habilitado (fls. 1154), a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados na conta vinculada do autor, sob a alegação de que ao dirigir-se a uma das agências da CEF o levantamento pretendido foi negado, uma vez que as normas de procedimento da CEF demandariam a apresentação de alvará judicial.Indefiro o pleito, posto que os valores depositados não se encontram a ordem e disposição deste juízo.O pedido de alvará judicial para levantamento do saldo de conta fundiária deverá ser requerido nos autos do inventário.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 9 de outubro de 2017.

0208737-15.1997.403.6104 (97.0208737-6) - VALDEMAR DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 331: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.Santos, 10 de outubro de 2017.

0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA E SP125359 - VERA CRISTINA NONATO) X VERA CRISTINA NONATO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS X VERA CRISTINA NONATO X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Fls. 1508/1614: Vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 10 de outubro de 2017.

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.Santos, 10 de outubro de 2017.

0010953-54.2002.403.6104 (2002.61.04.010953-5) - ANA CRISTINA SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADEVALDO SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADRIANA SANTOS BORGES X ALEXANDRO SANTOS BORGES X AGUINALDO SANTOS BORGES X ADENILTON SANTOS BORGES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADRIANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a exequente o que entender de direito com relação aos depósitos judiciais comprovados pela executada (CEF) às fls. 462/463.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 10 de outubro de 2017.

0006698-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 173/179, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Ciência à exequente das pesquisas realizadas (fls. 172/182), a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 09 de outubro de 2017.

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 104/111, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Ciência à exequente das pesquisas realizadas (fls. 100/111), a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 10 de outubro de 2017.

0006243-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DA SILVA VALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DA SILVA VALLES

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 74/82, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Ciência à exequente das pesquisas realizadas (fls. 73/86), a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 10 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007352-54.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATAIR FERREIRA PADILHA JUNIOR(PR067268 - CARLOS EDUARDO MARAN SANTOS)

Vistos.ATAIR FERREIRA PADILHA JÚNIOR foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal (fls. 162/165).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 12.08.2015 (fl. 260).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 301/309), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 309v).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 301/309). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso Informativo).Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de ATAIR FERREIRA PADILHA JÚNIOR (RG nº 6.952.448-6 SSP/PR; CPF nº 800.718.801-00), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.O.Santos-SP, 04 de outubro de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006229-50.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Vistos.Certidão e documentos de fls. 189-193. Considerando a proximidade da data da viagem ao exterior previamente agendada, levando em conta que à fl. 191 consta registro de reserva de passagem aérea para retorno a São Paulo-Guarulhos em 22 de outubro de 2017, a fim de evitar percalços ou prejuízo ao denunciado que, ao que tudo está a indicar, vem cumprindo as condições estabelecidas para fruição do benefício do artigo 89 da Lei n. 9099/1995, forte no poder geral de cautela, autorizo a saída do acusado do território nacional, devendo apresentar-se a Secretaria deste Juízo em até 5 dias do seu retorno. Dê-se ciência. Vistos.Acolhendo a promoção de fl. 200, intime-se o beneficiário João Carlos Fernandes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, por meio de sua defesa constituída, o pagamento da prestação pecuniária referente ao mês de julho de 2017. Com a informação, dê-se nova vista ao MPF.Publicue-se.

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Lucas Gonzales Guedes Correa, para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas Benedito Alves Prieto e Samuel Ferreira de Jesus, não localizadas, conforme certidões de fls. 347 e 348.Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado providenciando a serventia a expedição do necessário.Publique-se.Santos, 19 de outubro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003054-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA apresentou resposta escrita à acusação alegando, em síntese, prescrição, a falta de justa causa, e tratar-se de denunciação caluniosa. Pleiteou a requisição por este Juízo de documentos e informações ao INSS, Secretaria Municipal de Saúde de São Vicente, Hospital Beneficência Portuguesa de Santos, e Centro de Tratamento Bezerra de Menezes de São Bernardo do Campo (fls. 309/328). Decido.Não reconheço a ocorrência de prescrição. Segundo a denúncia o acusado recebeu indevidamente aposentadoria por invalidez do INSS de 01.11.1995 a 28.02.2017, caracterizando o delito de estelionato previdenciário, ação delitiva cujos efeitos se protraem no tempo até o momento do recebimento do último benefício, sendo que o recebimento da denúncia ocorreu em 23.05.2017. Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial e processo administrativo referente à prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, que apuraram elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.Antes de determinar o início da instrução, intime-se a Defesa a apresentar endereço para intimação das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Indefiro os requerimentos formulados de requisição de documentos e informações, uma vez que, não demonstrada a imprescindibilidade de intervenção do Poder Judiciário para obtê-los.Em razão do ressaltado à fl. 47, decreto nos autos sigilo nível 4 - documentos. Anote-se. Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 03 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003250-47.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIDELIA REGINA VIER X SIMON LEONARDO LUBIENICK(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Autos nº 0003250-47.2017.403.6104Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FIDELIA REGINA VIER e SIMON LEONARDO LUBIENICK apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 253/267 e 268/282. Aduziram, em síntese, a inépcia da denúncia, pela falta de descrição pormenorizada das condutas delituosas atribuídas aos réus, falta de justa causa por inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário e, no mérito, a atipicidade da conduta.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Com relação ao argumento relativo à falta de justa causa para o exercício da ação penal, este não merece prevalecer, uma vez que o lançamento definitivo do tributo não é exigido para caracterização do crime de descaminho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Ementa: (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (HC 99740, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 1.2.2011)Todos os demais argumentos alegados pela Defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 19/04 de 2018, às 14h00min para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório dos réus. Requistem-se. Intimem-se.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Dê-se ciência ao MPF.Santos-SP, 03 de outubro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 8118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-47.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO(SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Vistos.Em prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de teleaudiências, para o dia 29 de novembro de 2017, às 15h, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado.Requiste-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Oscarino José de Souza Filho seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de São Vicente-SP na data supramencionada.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do réu até o local da realização da teleaudiência.Expeça-se o necessário em relação às testemunhas, requisitando-se ou notificando-se, se o caso. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-51.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RENEVALDO JOSE RIBEIRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Fls. 484: acolho a r. manifestação Ministerial.Visto que os réus já foram interrogados, depreque-se ao juízo de uma das Varas Federais criminais da Subseção Judiciária de Natal/RN a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO CANINDÉ GERLANDIO DE SOUZA, observando-se o novo endereço apresentado.Intimem-se as defesas do determinado às fls. 482.DESP DE FLS. 482: Diante da consulta de fls. 467, e considerando que a testemunha FRANCISCO CANINDÉ GERLANDIO não foi localizada no endereço informado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Considerando a resposta de fls. 450 e a manifestação de fls. 466, dê-se ciência à defesa, estando franqueada às partes a vista dos autos de Nº 0003430-68.2014.403.6104 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO, bem como dos de nº 0003457-51.2014.403.6104 - INQUERITO POLICIAL.

Expediente Nº 6667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X HAILTON BENTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO CORREIA(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 831: Intimem-se as defesas para manifestação nos termos do artigo 402, do CPP. Junte-se o ofício de protocolo 201761040023354 e, em apartado, apensando-se, a cópia do prontuário de saúde e receituários apresentados. Após, intime-se a Defensoria Pública da União, defesa de MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, da juntada das cópias solicitadas. DECISÃO DE FLS. 849/852: Vistos, etc., Fls. 835/839: MARCELO CARDOSO DOS SANTOS requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a prisão domiciliar, sob o argumento de que o acusado não estaria recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional. As fls. 847/847, verso, manifesta-se o MPF pela manutenção da prisão preventiva do ora Reqte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em síntese, sustenta o ora Reqte. que é portador do vírus HIV, e que a Penitenciária I de São Vicente não lhe está prestando tratamento adequado às suas necessidades específicas. O fato é que o Reqte. deixou de se desincumbir de juntar um único documento comprobatório de tal situação aos autos, conforme se vê de fls. 835 e seguintes. Ademais, o HC nº 0003529-12.2017.4.03.0000/SP impetrado junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi indeferido liminarmente pelos mesmos fundamentos - ausência de demonstração de especial condição médica ou falta de atendimento adequado que demandasse a imediata saída do réu do estabelecimento prisional (fls. 578/586). Vale referir, outrossim, que este Juízo determinou a expedição de ofício à Penitenciária I de São Vicente, a fim de solicitar cópias dos prontuários e receituários médicos de MARCELO, bem como para que fosse imediatamente providenciada a sua medicação (fls. 819). Em resposta, o diretor da referida Penitenciária encaminhou a documentação solicitada, bem como o Controle de Entrega de Medicamentos, dando conta que, aos 02/10/2017, MARCELO recebeu medicação prescrita para portadores de HIV e, inclusive, após sua assinatura no termo (Apenso I) - daí exsurto a ausência do requisito legal expressamente previsto no Art. 318, inciso II, Código de Processo Penal. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRESO PORTADOR DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente condenado à pena de 46 (quarenta e seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática de diversos crimes, inclusive de natureza hedionda e equiparados (homicídio qualificado e tráfico de drogas). 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 3. Na espécie, não restou demonstrada e comprovada a absoluta impossibilidade de tratamento dentro do estabelecimento prisional. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 252334 - Proc. 201201779699 - 5ª Turma - d. 07/11/2013 - DJE 25/11/2013 - Min. Relatora LAURITA VAZ) (grifos nossos) Isto posto, à míngua dos requisitos legais (Art. 318, inciso II, CPP), INDEFIRO, por ora, o quanto requerido às fls. 835/839, e mantenho a prisão decretada em seus regulares termos. Sem prejuízo, oficie-se à Penitenciária I de São Vicente solicitando avaliação clínica atualizada do ora Reqte. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Fls. 840/843: Defiro a juntada das declarações escritas, entretanto, ressalto que a sua real valoração somente poderá ser observada quando da prolação da sentença. Intimem-se as defesas para manifestação nos termos do artigo 402, do CPP. Nada requerendo, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Em tempo, refiro que a situação do Réu será reavaliada, por ocasião da prolação da sentença de mérito. Santos, 19 de outubro de 2017. LISA TAUBENBLATT Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002330-55.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR M A Y X A VIER - SP281330, MAURO HANNUD - SP96425
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-66.2017.4.03.6114
AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, ERICA CRISTINA TREVIZAN ANDRAUS - SP172522, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000936-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO BARBOSA, JOELMA JORGE SIQUEIRA BARBOSA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF.

Remeta-se o feito ao Juiz Distribuidor das Varas Federais de Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-69.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FOX PRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO CARVALHO, CASSIA SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Indefiro as diligências requeridas pela exequante, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000862-90.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TRANSPORTES E LOGISTICA NEWFLASH EIRELI - ME, ALEXANDRE PEREIRA, JOSE PEREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TRANSPORTES E LOGISTICA NEWFLASH EIRELI – ME e outros**, para o pagamento da quantia de R\$ 100.941,82 (cem mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Juntou documentos.

Com a citação do réu, este se manifestou informando que se compôs como autora, resultando na quitação total do objeto da presente ação.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILSON GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KEILA DIANE DE ALMEIDA

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, referente ao valor constante do documento com ID 2315983.

P.L

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVID COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova oral, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à realização de trabalho em condições especiais, devendo ser comprovada por documentos.

Também não assiste razão quanto à prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: IZENILDO DOS SANTOS BRAGA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARTINS DE JESUS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova oral, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à realização de trabalho em condições especiais, devendo ser comprovada por documentos.

Indefiro a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Indefiro a expedição de ofício, pois cabe ao Autor providenciar a juntada da documentação que entende necessária a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-58.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1603474).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-29.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS VALMIR SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONFECCAO CALMAR LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CONFECCAO CALMAR LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1786279).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO SERAFIM DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova oral, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se à realização de trabalho em condições especiais, devendo ser comprovada por documentos.

Também não assiste razão quanto à prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDÚSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Emenda da inicial (ID 1702274).

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1750240).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON KUNIMURA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade das anuidades vencidas e vincendas representadas pelo boleto bancário de nº 00190.00009.02802.715017.715017.70122.691176.1.71150000118178 no valor de R\$ 1.181,78, mediante o depósito judicial.

Informa que solicitou a baixa na inscrição em 01/01/2016 por não exercer atividades relacionadas à área de engenharia, todavia, o requerimento foi indeferido, mantendo o registro e a exigência das anuidades.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o Autor deixou de comprovar o valor do débito e o depósito judicial, razão pela não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-38.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO PIRES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISA PEREIRA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo sejam sanadas a omissão e contradição apontadas.

Aduz que a sentença possui evidente contradição no que diz respeito a contagem de tempo laborado pela autora, bem como omissão em relação a expressa indicação na sentença de que o INSS deve reconhecer o período trabalhado pela Autora na Empresa Kostal Eletromecânica Ltda., reconhecida em ação trabalhista.

Manifestação do INSS (ID 2689049).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste parcial razão à parte embargante.

De fato, houve um erro material na sentença embargada, sendo que o tempo de contribuição foi indevidamente lançado, sendo o correto 139 contribuições.

Por outro lado, não há qualquer pedido expresso para reconhecimento do pedido constante da ação trabalhista no período de 13/05/2003 a 28/03/2013.

Desta forma, passa a sentença a seguinte redação:

“DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de oitiva de testemunhas para questão em lide.

O pedido revela-se improcedente.

Adiante-se que a soma de períodos de trabalho concomitantes, com vista à obtenção de benefícios distintos junto a sistemas previdenciários diversos, não tem amparo legal, sendo vedada nos termos do art. 96, II, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, é possível que o sistema geral de Previdência Social aproveite períodos fracionados, desde que não computados pelo sistema previdenciário próprio do serviço público, com aplicação, a contrario sensu, do inciso III do já referido art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. RESp nº 687.479, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 30 de maio de 2005, p. 410).

No caso concreto, a autora aposentou-se pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais (Prefeitura Municipal de Diadema) utilizando período de contribuição junto ao INSS (20/02/1962 a 04/11/1969).

Como se vê, aqui reside o cerne da divergência entre as partes, visto que a Autora pretende, equivocadamente, considerar a sua inscrição junto ao INSS no ano de 1962. Contudo, uma vez utilizado tal período para aposentadoria de regime diferenciado não poderá mais ser contado para qualquer efeito no RGPS, pois não lhe é lícito valer-se de dupla vantagem decorrente da mesma filiação.

Assim, se contado aquele tempo e, por conseguinte, a filiação à Previdência Social, para aposentar-se em regime próprio, cessou-se qualquer possibilidade de dar outro efeito jurídico àquele ato, sob pena de combinação de regimes jurídicos, o que não é admitido, em especial para que determinada pessoa não se valha da parte mais favorável de cada um dos regimes de direito, a gerar, por conseguinte, quebra de isonomia e favorecimento não admitido pelo Direito.

Destarte, considerando a filiação da Autora no ano de 1994, deve comprovar a carência de 180 contribuições.

*Na espécie, a soma de todas as contribuições recolhidas e, nesta considerando o período de 13/05/2003 a 28/03/2013, totaliza **139** contribuições, inferior as 180 necessárias, razão pela qual a Autora não faz jus ao benefício pretendido.*

*Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido.*

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.L.”

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA, LEONILDA OLIVEIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, TALITA DIAS DOS SANTOS - SP290848
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, TALITA DIAS DOS SANTOS - SP290848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RODRIGO MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA, representado por sua avó e gurdia, qualificados(as) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO APARECIDO CANASSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINHO ROCHA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a expedição de ofício e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor providencie a juntada da documentação que entende necessária, considerando que compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após a juntada dos documentos pelo Autor, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUMBERTO VITORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDINEI FAZANI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Indefiro a expedição de ofício e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor providencie a juntada da documentação que entende necessária, considerando que compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após a juntada dos documentos pelo Autor, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova pericial, cabendo à parte Autora diligenciar administrativamente ou manejar a ação perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para providenciar a juntada da documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000644-4) - RONALDO GOMES RIBAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 447 e 455/458, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso, bem como apresentou Embargos de Declaração (fls. 469/470) atinentes à questão. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão nesta impugnação à execução circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laborou em equívoco o Impugnado ao utilizar RMI com valor incorreto. Equívoco-se, ainda, quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 462/464) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais providos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve ser adequada ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento ultra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei)Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei)Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1o A alegação de impedimento ou suspensão observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei)Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 0011772620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado/Autor para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$181.082,05 (Cento e Oitenta e Um Mil, Oitenta e Dois Reais e Cinco Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 420/424 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 442/444, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$130.965,27 (Cento e Trinta Mil, Novecentos e Sessenta e Cinco Reais e Sete Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 433/437, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fls. 469/470: prejudicado o pedido apresentado em Embargos Declaratórios à vista do supra deferido, ao que deixo de apreciá-lo. Intime-se.

0005156-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005156-5) - JANETE LANFREDI X ALINE LANFREDI X ANDREA LANFREDI BELA SIMPLICIO (SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo as herdeiras habilitadas conforme decisão dos Embargos à Execução, trasladada à fl. 149, excluindo-se o autor falecido. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar procuração atualizada das herdeiras habilitadas, bem como para juntar os cálculos nos termos do julgado (fls. 136/157), conforme requerido. Int.

0008048-36.2008.403.6114 (2008.61.14.008048-0) - PUREZA TOLEDO PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 228/236: Cumpra a parte autora, integralmente, o Despacho de fls. 217. Intime-se.

0007987-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007987-0) - VICENTE DE FATIMA SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 96: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005051-75.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000775-93.2014.403.6114 - DIONE DA SILVA X DIANA PAULINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 164 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 163. Int. FL. 163 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002659-17.2001.403.6114 (2001.61.14.002659-3) - ADERSON PROCOPIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADERSON PROCOPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 497 e 503/509, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 503/509 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto ao cálculo da RMI, cujo benefício foi concedido com coeficiente de 70%, bem como quanto aos honorários, os quais foram fixados em 10% da base de cálculo (fls. 403/403v). Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 423/426) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 1.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo electricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na convenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC

a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistência de condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESp 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 - DTPB.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$435.970,12 (Quatrocentos e Trinta e Cinco Mil, Novecentos e Setenta Reais e Doze Centavos), para outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 504/508, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 427/431 e 509), arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 494, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$419.691,13 (Quatrocentos e Dezenove Mil, Seiscentos e Noventa e Um Reais e Treze Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 427/431, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0003457-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003457-0) - JOAO CANDIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 169 e 172/175, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 172/175 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em seus cálculos valores a maior, porquanto não encerrou sua conta na data da revisão administrativa. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros e correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 127/133 e 179) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinzenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$91.260,38 (Noventa e Um Mil, Duzentos e Sessenta e Reais e Trinta e Oito Centavos), para outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 172/174, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0005385-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005385-4) - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SANCHES MESTRINHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da

conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 289 e 297/301, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 297/301 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou com equívoco o Impugnado ao deixar de efetuar seus cálculos até maio/2016. E, ainda, operou com desacerto quanto à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 233/235 e 304/306) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto de 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por falta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos dois períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA:204. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ... EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 .DITPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controversa (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1 - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos.

Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconhecemos como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$632.785,89 (Seiscentos e Trinta e Dois Mil, Setecentos e Oitenta e Cinco Reais e Oitenta e Nove Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 297/300, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atenção à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 228/230 e 301), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 268/286, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$406.444,81 (Quatrocentos e Seis Mil, Quatrocentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Um Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 236/241, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0004042-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004042-6) - JANDIRA TEODORO DA SILVA(SPI07995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANDIRA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 304 e 307/309, acerca dos quais apenas o INSS discordou. A Impugnada/Autora requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 307/309 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em seus cálculos valores indevidos, porquanto não descontou aqueles recebidos de 10/03/2004 a 11/07/2004 pelo auxílio-doença nº 504.149.076-3 (fls. 305). Ademais, incluiu o valor referente ao mês de fevereiro/2010 de forma integral, sendo que o benefício começou a ser pago em 25/02/2010 (fls. 255/256). Equivocou-se, ainda, quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 273/275v e 313/315) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425-1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices reais pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da

causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN{RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:} (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 001177272620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$89.715,83 (Oitenta e Nove Mil, Setecentos e Quinze Reais e Oitenta e Três Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 309, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 299/301, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$56.973,59 (Cinquenta e Seis Mil, Novecentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Nove Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 276/279, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fls. 320/321: prejudicados os Embargos Declaratórios à vista do supra deferido, ao que deixo de apreciá-los. Intime-se.

0005535-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005535-5) - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 341 e 343/347, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 343/347 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 298/300 e 351/353) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido do principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extrate e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei) A causalidade não decorreu da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOELHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$608.481,82 (Seiscentos e Oito Mil, Quatrocentos e Oitenta e Um Reais e Oitenta e Dois Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 347, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório o requerimento de pagamento. Atenção à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 263/265, 294/295 e 343/346), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0005811-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005811-3) - JOAO BATISTA MARTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO BATISTA MARTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 266 e 270/274, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 271/274 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido, ao não deduzir o valor recebido do auxílio acidente (fls. 230). Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros, bem como em relação ao abono/2015. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 218/221) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no caso, deuber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DOSEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (fls. 179). É o que se extrai do parecer da Contadoria Judicial às fls. 266. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Eritido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DOSEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.(extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$161.984,04 (Cento e Sessenta e Um Mil, Novecentos e Oitenta e Quatro Reais e Quatro Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 271/273, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0006590-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006590-0) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual

alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 287 e 295/297, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 295/297 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em seus cálculos valores indevidos, porquanto não descontou aqueles recebidos a título do benefício assistencial de prestação continuada - NB 88/516.339.576-5, no período de 07/04/2006 a 31/07/2008 (fls. 236). Igualmente, operou com desacerto quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, ao deixar de incluir os valores devidos até a data da sentença (24/07/2008). Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros e correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 227/229 e 300/302) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estire por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425-1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando liquidação pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissor parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controversa (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$7.532,74 (Sete Mil, Quinhentos e Trinta e Dois Reais e Setenta e Quatro Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 295/296, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 266/284, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$5.214,67 (Cinco Mil, Duzentos e Quatorze Reais e Sessenta e Sete Centavos), para julho de 2015, conforme cálculos do INSS de fls. 230/232, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0008688-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008688-9) - GILBERTO ALVES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 203 e 209/212, acerca dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 209/212 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Impugnado ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 183/185v) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inválida tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não são a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido do principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora provido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima a razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$179.624,59 (Cento e Setenta e Nove Mil, Seiscentos e Vinte e Quatro Reais e Cinquenta e Nove Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 209/211, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0000708-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000708-8) - ANTONIO DIAS MAGRINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO DIAS MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste

Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 236 e 240/242, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscribe-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, e ao número de dias devidos ao benefício no mês de novembro/2009, ao que discorda a conta da Impugnada dos cálculos judiciais. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto ao número de dias para o mês de novembro/2009, que devem ser apenas 16 dias, pois o benefício foi concedido a partir de 17/11/2009, bem como calculou incorretamente o abono integral de 2009, sem descontar o pagamento efetuado junto com a parcela de dezembro/2009. Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 200/206 e 245/247) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificar a (in)existência de condenação, mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima a razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do

trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$124.278,09 (Cento e Vinte e Quatro Mil, Duzentos e Setenta e Oito Reais e Nove Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 240/241, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 233, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$80.170,69 (Oitenta Mil, Cento e Setenta Reais e Sessenta e Nove Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 207/209, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0001584-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001584-0) - JOSE GOMES DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 191 e 194/197, acerca dos quais o Impugnante discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 194/197 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 173/176 e 200) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretendo o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo e eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (Resp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Civil AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores

entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.... (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado/Autor para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$79.661,54 (Setenta e Nove Mil, Seiscentos e Sessenta e Um Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), para abril de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 162/171 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0003821-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003821-8) - ANILTON TEIXEIRA DE ASSIS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILTON TEIXEIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 364/367: considerando que o acórdão determina que o tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fls. 308 - grifei), tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração e re/ratificação dos cálculos judiciais, nos termos do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 374/379.

0003873-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003873-5) - NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 328 e 335/338, acerca dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 335/338 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Impugnado ao utilizar RMI com valor incorreto, e deixar de deduzir a segunda parcela do abono/2015, paga nos dois benefícios (fls. 331 e 333). Equivocou-se, ainda, quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. Igualmente, incluiu em duplicidade a segunda parcela do abono/2015. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 283/285v e 343/344) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estire por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estíopes quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios no reconhecimento, no cumprimento de sentença, provisão ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima a razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB.:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$91.403,70 (Noventa e Um Mil, Quatrocentos e Três Reais e Setenta Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 335/337, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atenção à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X JOSE PEDRO DOS ANJOS X SHIGUEIA BABA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VECHIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGUEIA BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelos Impugnados/Autores em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer de fls. 371, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida na presente impugnação circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, porquanto, ao entendimento do INSS, as diferenças devidas em razão dos reajustes definidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003 já teriam sido pagas na via administrativa. De fato, o Impugnante laborou em equívoco quanto à compreensão do que restou devido em razão do título judicial, efetuando cálculos de atrasados somente para o autor José Pedro dos Anjos. Contudo, são devidos os valores no período de 17/12/2005 (prazo prescricional) até 04/05/2006, data inicial de alcance do pagamento administrativo por força da Ação Civil Pública. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária, a qual está em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 335/337) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425-1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o INSS como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls. 371) por corretos os cálculos da parte impugnada na apuração do quanto devido. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 .DITPB.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos dos Impugnantes para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS quanto aos Autores: - GILBERTO VECHIES no total de R\$3.387,41 (Três Mil, Trezentos e Oitenta e Sete Reais e Quarenta e Um Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 313/316 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. - JOÃO DE DEUS ALMEIDA no total de R\$2.400,17 (Dois Mil e Quatrocentos Reais e Dezesete Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 317/320 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. - JOÃO GARCIA no total de R\$1.978,33 (Um Mil, Novecentos e Setenta e Oito Reais e Trinta e Três Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 321/324 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. - JOSÉ PEDRO DOS ANJOS no total de R\$15.080,54 (Quinze Mil, Oitenta Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 325/328 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. - SHIGUIEIA BABA no total de R\$5.132,09 (Cinco Mil, Cento e Trinta e Dois Reais e Nove Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 329/332 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fls. 375: determino ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnante José Pedro dos Anjos com a inclusão da diferença apontada na conta às fls. 327/328, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada (fls. 312). Intime-se.

Fls. 135/136: providencie a parte autora a juntada das vias originais, à vista que as constantes nos autos foram encaminhadas pelo sistema fac-símile (fax). Sem prejuízo da determinação supra, e face à manifestação de fls. 135/136, diga a parte autora se concorda com a conta em liquidação apresentada pelo INSS às fls. 121/123. Int. Cumpra-se.

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 226 e 230/233, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 230/233 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em seus cálculos valores indevidos a maior, a partir de 30/04/2015, data em que o INSS efetuou a revisão (fls. 170/171). Equivocou-se, ainda, quanto à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 202/204v e 238/240) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrônico, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requerido carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por falta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora substanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da

execução;VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.(...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.(...) (extratei e grifei)Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$474.103,71 (Quatrocentos e Setenta e Quatro Mil, Cento e Três Reais e Setenta e Um Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 230/232, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 193 e 223, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$312.099,26 (Trezentos e Doze Mil, Noventa e Nove Reais e Vinte e Seis Centavos), para agosto de 2015, conforme cálculos do INSS de fls. 206/209, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

0007192-67.2011.403.6114 - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 184 e 187/189, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 187/189 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em seus cálculos valores a maior, porquanto não descontou aqueles já recebidos a título do benefício (05/2014 e 06/2014). Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros e correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 167/168 e 193/195) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 2008011058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$56.532,48 (Cinquenta e Seis Mil, Quinhentos e Trinta e Dois Reais e Quarenta e Oito Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 189, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atenção à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0000727-08.2012.403.6114 - ALARICO JOAO TOGNOLLO(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALARICO JOAO TOGNOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 141 e 142/147, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 144/147 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo com a Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 111/117 e 150/151) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo elétrica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extrate e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima a razãoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$306.202,95 (Trezentos e Seis Mil, Duzentos e Dois Reais e Noventa e Cinco Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 144/146, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atenção à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Intime-se.

0007544-88.2012.403.6114 - LUIZ UNIZETE GUTENDORFFERS (SP206941) - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ UNIZETE GUTENDORFFERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste

Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 322 e 326/329, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 326/329 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao deixar de calcular a parcela de dezembro/2015 e abono. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de julho/2009 em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante não calculou a parcela de dezembro/2015 e abono, bem como operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 293/296 e 332/336) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estes quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425-1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApellReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado/Autor para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$12.961,57 (Doze Mil, Novecentos e Sessenta e Um Reais e Cinquenta e Sete Centavos), para

junho de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 284/287 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0002843-50.2013.403.6114 - JOSE CARLOS AMENDOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 247 e 248: na forma do título executivo judicial, o percentual dos honorários judiciais foi fixado em 15% das diferenças vencidas até a data da prolação de sentença (fls. 181). Nestes termos, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos dos honorários de sucumbência, na forma do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. **CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 263/265.**

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevo o parecer e cálculos de fls. 317 e 320/321, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontestado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 320/321 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em seus cálculos valores indevidos, porquanto já recebidos, referentes aos meses de novembro/2012 e maio/2014, pagos integralmente (cf. doc. fls. 318 e 319). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. Deixou de incluir, ainda, proporcionalmente (1/12), o abono referente ao ano de 2012. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 292/294v e 325/326) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425-1. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisorio ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexistente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da

parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$72.668,51 (Setenta e Dois Mil, Seiscentos e Sessenta e Oito Reais e Cinquenta e Um Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 321, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 312/314, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$58.352,78 (Cinquenta e Oito Mil, Trezentos e Cinquenta e Dois Reais e Setenta e Oito Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 295/296, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fls. 329/330: prejudicados os Embargos Declaratórios à vista do supra deferido, ao que deixo de apreciá-los. Intime-se.

0006025-44.2013.403.6114 - APARECIDA CECILIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 232 e 236/238, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 236/238 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em sua conta valores indevidos a maior (parcelas de 04/2016 e 05/2016), relativos ao benefício. Equívocou-se, ainda, quanto aos honorários cuja base de cálculo devem ser os valores devidos até a data da sentença (29/10/2014). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 188/190 e 242/244) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrificação, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, a parte deve observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. I - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, rescisória ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima a razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN (RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$70.037,01 (Setenta Mil, Trinta e Sete Reais e Um Centavo), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 236/237, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

0007504-72.2013.403.6114 - JOSE GENIVAL DANTAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GENIVAL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste

Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 208 e 209/213, acerca dos quais apenas o Impugnante discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 210/213 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao incluir em sua conta valores indevidos a maior, quando descon siderou a incidência da prescrição quinquenal determinada no título judicial. Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 188/191 e 217/219) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 210/212, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo elétrico, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (Resp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJE: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processo de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que veio de principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inreperados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA:204.) E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incore em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApellReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em RS (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto,

não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN(RES 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) (grifei)A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial.Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos.Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;II - ilegitimidade de parte;III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.(...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.(...) (extratei e grifei)Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos ERsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (REsp 721.791/RS, Rel. p. Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 001177272620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$15.749,21 (Quinze Mil, Setecentos e Quarenta e Nove Reais e Vinte e Um Centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 210/212, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 232/237, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$11.386,51 (Onze Mil, Trezentos e Oitenta e Seis Reais e Cinquenta e Um Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 192/195, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Intime-se.

0008112-70.2013.403.6114 - MIRIAN IMACULADA OLIVA(SPI98474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SPI97161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN IMACULADA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 207 e 208/209, acerca dos quais apenas o INSS discordou. A Impugnada/Autora requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 208/209 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada, efetuando erroneamente a evolução do valor devido ao deixar de calcular a parcela do abono de 2014.Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 212/214) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os

pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...) 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.(extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (inexiste condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento é respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas das simples atuações do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora substanciados no título judicial. Por fim, deve ser deferida a expedição do precatório aos valores incontroversos. Dispõe o art. 535 do (novo) Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência de título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.(...) 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.(...) (extratei e grifei) Note-se que a atual legislação de regência permite a requisição de pagamento à parte incontroversa da dívida. Desta forma, a impugnação de parte do montante dos atrasados não obsta a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor da parte verificada por incontroversa, podendo a impugnação à execução contra a Fazenda Pública prosseguir apenas para a solução da parte controvertida (art. 100 da CF). É pacífica a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00117727620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Impugnada/Autora para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$26.357,80 (Vinte e Seis Mil, Trezentos e Cinquenta e Sete Reais e Oitenta Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 175 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 189/204, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$22.393,85 (Vinte e Dois Mil, Trezentos e Noventa e Três Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 180/181, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

0008458-21.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 211/214; considerando que o acórdão determina que os critérios para apuração dos consectários legais devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015 (fls. 116v - grifei), tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração e re/ratificação dos cálculos, nos termos do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 218/222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001946-0) - AGOSTINHO APARECIDO BACETTI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X AGOSTINHO APARECIDO BACETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007489-50.2006.403.6114 (2006.61.14.007489-5) - OSCAR YOSHIMI IKUNO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR YOSHIMI IKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000447-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000447-2) - NEUZA OLEGARIO DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X NEUZA OLEGARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003391-80.2010.403.6114 - IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRENICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002031-08.2013.403.6114 - ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCP, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3761

EXECUCAO FISCAL

0003124-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003124-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IND/ METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 327/328, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da União, quanto aos valores depositados nestes autos; a manifestação da exequente informando que ainda não foi possível o abatimento dos valores recolhidos junto ao débito exequendo; e, por fim, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a satisfação do crédito há de ser declarada pelo credor, reconhecendo a exatidão dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, determino:1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta execução fiscal não será(ão) óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;2) a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até a conclusiva manifestação da exequente ou o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Int.

0001431-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001431-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA) X ANTONIA ADMEA MAZZIERO QUARTAROLO X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO

Fl. 4227: o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls 4.001. Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro, por ora, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação dos executados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001949-55.2005.403.6114 (2005.61.14.001949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, eis que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos impõe a retomada do procedimento executivo. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004614-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X HOLDING A F Z LTDA] X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X FABIO ZERBINATTI X GERVAZIO ZERBINATTI X ALEXANDRE ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X EDNA PAULINO LOPES X ALFREDO DA SILVA LOPES

Fl. 1043: preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo junto ao sistema processual, eis que a pessoa jurídica GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS (GUAPAVARU PARTICIPAÇÕES DE BENS LTDA.), inscrita no CNPJ sob nº 05.238.2006/0001-78, já foi incluída no polo passivo deste procedimento executivo unificado por meio da decisão proferida às fls. 560/562. A citação da mesma restou aperfeiçoada em face de seu comparecimento aos autos com apresentação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 633/665 (instrumento de procuração e contrato social às fls. 739/749). Em prosseguimento, defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 1051/1052, 1053/1054, 1055/1056, 1057/1058, 1059, 1065/1067, 1068/1070, 1071/1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1079/1080, 1084/1085, 1086/1087, 1096/1098, 1099/1101 e 1108/1109, cuja titularidade pertence ao executado. Indefiro a constrição sobre o imóvel objeto da matrícula de fls. 1081/1082, uma vez que este não mais pertence a nenhum dos executados. Lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Nomeio depositário dos bens o executado titular do bem, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

0006443-89.2007.403.6114 (2007.61.14.006443-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MACEDO & TAVARES IMOB E CONTABILIDADE LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005972-34.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0001518-74.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LIMA DE JESUS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0004131-67.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Fl. 273: Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 176, com a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0007018-87.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BORGES DA SILVA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000080-42.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Ante a ausência de notícia quanto a concessão de efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento, designe-se data para leilão do imóvel penhorado à fl. 73. Sem prejuízo, modifique a secretária a restrição do veículo penhorado nestes autos para circulação, nos termos em que requerido pela parte Exequente. Int.

0000533-03.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILENE PEREIRA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0000948-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA)

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do executado FOBOS SERVIÇOS E INV. LTDA., conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligência a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

0002634-13.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOCLATEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E DE TELECOMUNICACAO(SP170849 - FLAVIO ANTONIO LAMBAIS E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

Fl. 270: dê-se ciência à executada para as providências administrativas cabíveis, se assim for de seu interesse. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 287/288.

0001263-77.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO MAGRI

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls., confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da União, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003592-62.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0004231-80.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO SIMON ROQUE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0004787-82.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILIA COELHO SIMAO

Em razão do parcelamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0004792-07.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JOSE VEIGA

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006043-60.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMENIO EDUARDO COSTA LEAO

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVONEIDE BRANDAO SOUSA - ME, IVONEIDE BRANDAO SOUSA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA MARIA TORRES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONCERTO LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO, ADRIANA GIACOMAZO

VISTOS EM SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 31.01.2017.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos, a co-executada ADRIANA GIACOMAZO faleceu em 05 de junho de 2016, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumprir registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À CO-EXECUTADA ADRIANA GIACOMAZO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária a exclusão do nome da executada Adriana Giacomazo no pólo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a presente ação em relação à empresa executada – MTL Manutenção e Conserto Ltda - EPP e a co-executada Angela Maria Rodrigues de Melo.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução das CP 75 e 76 com diligências negativas, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, parágrafo 2º até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

Vistos.

Tendo em vista à inércia da parte executada quanto à manifestação acerca de audiência de conciliação, requeira a Exequerente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

Vistos.

Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Vistos.

Diante da recusa da exequente em cumprir o determinado nos despachos ID 2653612 e 2789670 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-84.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES GOMES CONTABILIDADE - ME, LEONARDO FERNANDES GOMES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior - consoante documento ID de nº 2549550, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove o levantamento dos valores nos presentes autos, sob pena de devolução dos valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-78.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE NAGAI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos.

Nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO

Vistos.

Tendo em vista a inércia do executado quanto à distribuição correta dos Embargos à Execução, não conheço da sua manifestação - documento ID de nº 2476496.

Sem prejuízo, diga a parte executada nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Considero realizada a intimação da penhora eletrônica, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do novo CPC.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos presentes autos - conta de nº 4027/005/86401379-4 e 4027/005/86401378-6, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Deverá a CEF cumprir o determinado no despacho ID 2900864.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por edital tendo em vista a informação ID 3054978. Aguarde-se prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Donizeti Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 177.559.426-0, requerida em 28/06/2016, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998, EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 02/02/1981 a 25/03/1988, o autor trabalhou na empresa Glasurit do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 95,8 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 16/05/1988 a 09/05/1990, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Cabonat S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 14/08/1990 a 24/01/1991, o autor trabalhou na empresa Cerâmica São Caetano Ltda., exercendo a função de oficial electricista, conforme anotação em CTPS.

Trata-se de tempo especial, passível de enquadramento no item, nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831.

No período de 01/07/1991 a 03/03/1995, o autor trabalhou no Hospital e Maternidade Assunção S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo electricidade de 13.800 volts.

Trata-se de tempo especial, passível de enquadramento no item, nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831.

No período de 08/05/1995 a 23/08/1995, o autor trabalhou na empresa Lazzuril Tintas Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 77 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 10/07/1996 a 26/07/1996, o autor trabalhou na empresa Tec Uni Construtora e Instaladora Ltda., exercendo a função de electricista, conforme anotação em CTPS.

Não foram juntados os laudos periciais.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/08/1996 a 08/07/2000, o autor trabalhou na empresa Armazéns Gerais e Entrepósitos São Bernardo do Campo e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84 decibéis, gasolina, óleo diesel e graxa.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/06/2001 a 03/09/2007, o autor trabalhou na empresa Patrizzi e Fernandes Ind. Com. Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 01/06/2001 a 31/05/2003: 82,2 decibéis;
- 01/06/2003 a 31/05/2004: 83,0 decibéis;
- 01/06/2004 a 31/05/2005: 86,2 decibéis;
- 01/06/2005 a 31/05/2006: 86,0 decibéis;
- 01/06/2006 a 03/09/2007: 86,2 decibéis.

Assim, o período de 01/06/2004 a 03/09/2007 deve ser computado como tempo especial, pois os níveis de ruído estavam acima dos limites de tolerância fixados.

No período de 03/03/2008 a 12/05/2009, o autor trabalhou na empresa Patrizzi e Fernandes Ind. Com Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/04/2010 a 04/04/2014, o autor trabalhou na empresa Patrizzi e Fernandes Ind. Com Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 01/04/2010 a 31/03/2011: 86,70 decibéis;
- 01/04/2011 a 31/03/2012: 88,07 decibéis;
- 01/04/2012 a 31/03/2013: 65,00 decibéis;
- 01/04/2013 a 03/05/2014: 60,80 decibéis.

Apenas no período de 01/04/2010 a 31/03/2012 a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 19 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 02/02/1981 a 25/03/1988, 16/05/1988 a 09/05/1990, 14/08/1990 a 24/01/1991, 01/07/1991 a 03/03/1995, 01/06/2004 a 03/09/2007, 03/03/2008 a 12/05/2009 e 01/04/2010 a 31/03/2012.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida de Lourdes Paes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a autora que trabalhou exposta a condições especiais como auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/08/1987 a 05/11/1988, 12/10/1989 a 25/01/1991 e 15/03/1991 a 16/11/1999.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

A atividade de auxiliar de enfermagem é idêntica a dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas executadas por estes profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida.

Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Conforme consignado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Desta forma, os períodos de 01/08/1987 a 05/11/1988, 12/10/1989 a 25/01/1991 e 15/03/1991 a 28/04/1995 devem ser enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e excetuando-se os períodos concomitantes, a autora atinge o tempo de 25 anos e 12 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1987 a 05/11/1988, 12/10/1989 a 25/01/1991 e 15/03/1991 a 28/04/1995.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA FERREIRA, INGRID FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REINALDO JOSE LEITE JUNIOR

Vistos.

Recolha a autora as custas processuais. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALERIA DA VANSO AGUADO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a)) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CÁSSIA SALLES PELLARIN - SP340618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a petição Id 3100210.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, ROBERT VERONESI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel e repetição de indébito.

Citada a ré apresentou contestação sustentando em preliminar a incompetência deste Juízo, tendo em vista que o imóvel localiza-se em Itanhaém e existe foro de eleição no contrato firmado.

Os autores manifestaram-se alegando que os autos poderiam tramitar neste Juízo por ser o foro de seu domicílio, alegando serem hipossuficientes.

Relatei o essencial. Decido.

Assiste razão a Caixa Econômica Federal

Com efeito, a cláusula trigésima oitava do contrato firmado pelas partes (juntado pela autora com a inicial), prevê expressamente que o foro da localidade do imóvel é o único competente para dirimir dúvidas ou questões decorrentes do contrato, incidindo o disposto no artigo 63 do CPC.

O Foro de eleição faz lei entre as partes, e com ele concordaram os autores ao firmarem o contrato de financiamento.

Nesta esteira e considerando que o imóvel localiza-se na Cidade de Itanhaém é competente para apreciar o feito o foro da Subseção Judiciária de São Vicente.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos a Subseção Judiciária de São Vicente

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Defiro os quesitos apresentados pela CEF

Intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11120

INQUERITO POLICIAL

0005739-61.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ELAINE GOMES DE SOUSA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X LUANA BALESTRA CARVALHO

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0007879-68.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO(SP234148 - AMIR KAMEL LABIB E SP243672 - THIAGO IMBERNOM E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP385137 - CAMILA DE FIGUEIREDO PINHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

0002937-56.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

Fls. 315/316: Indefiro o pedido de formação de instrumento, para julgamento da apelação, apresentado pelo Ministério Público Federal, com manutenção dos autos originais neste juízo, primeiro porque o recurso aludido dispensa a formação de instrumento, na verdade, é julgado nos próprios autos; segundo porque, havendo necessidade de alienação antecipada de bens, cabe ao Parquet Federal a formulação de pedido, instruindo com as peças adequadas; terceiro porque, cuidando-se de medida de interesse de uma das partes, é não dado transferir ao órgão julgador a adoção de todas as providências para implementação, cabendo, pois, àquele a extração de cópia dos autos, caso queira apresentar eventual pedido de alienação antecipada de bens. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Após, cumpra-se o determinado às fls. 318.

0002940-11.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 303/304: Indefiro o pedido de formação de instrumento, para julgamento da apelação, apresentado pelo Ministério Público Federal, com manutenção dos autos originais neste juízo, primeiro porque o recurso aludido dispensa a formação de instrumento, na verdade, é julgado nos próprios autos; segundo porque, havendo necessidade de alienação antecipada de bens, cabe ao Parquet Federal a formulação de pedido, instruindo com as peças adequadas; terceiro porque, cuidando-se de medida de interesse de uma das partes, é não dado transferir ao órgão julgador a adoção de todas as providências para implementação, cabendo, pois, àquele a extração de cópia dos autos, caso queira apresentar eventual pedido de alienação antecipada de bens. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Após, cumpra-se o determinado às fls. 306.

0002941-93.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUZYLAERT(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES E SP214120 - FRANCIS DONIZETI CONSONI E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP337919 - EUGENIO ROMITA FILHO)

Fls. 325/325-A: Indefiro o pedido de formação de instrumento, para julgamento da apelação, apresentado pelo Ministério Público Federal, com manutenção dos autos originais neste juízo, primeiro porque o recurso aludido dispensa a formação de instrumento, na verdade, é julgado nos próprios autos; segundo porque, havendo necessidade de alienação antecipada de bens, cabe ao Parquet Federal a formulação de pedido, instruindo com as peças adequadas; terceiro porque, cuidando-se de medida de interesse de uma das partes, é não dado transferir ao órgão julgador a adoção de todas as providências para implementação, cabendo, pois, àquele a extração de cópia dos autos, caso queira apresentar eventual pedido de alienação antecipada de bens. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida às fls. 277.

0002948-85.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 415/416: Indefiro o pedido de formação de instrumento, para julgamento da apelação, apresentado pelo Ministério Público Federal, com manutenção dos autos originais neste juízo, primeiro porque o recurso aludido dispensa a formação de instrumento, na verdade, é julgado nos próprios autos; segundo porque, havendo necessidade de alienação antecipada de bens, cabe ao Parquet Federal a formulação de pedido, instruindo com as peças adequadas; terceiro porque, cuidando-se de medida de interesse de uma das partes, é não dado transferir ao órgão julgador a adoção de todas as providências para implementação, cabendo, pois, àquele a extração de cópia dos autos, caso queira apresentar eventual pedido de alienação antecipada de bens. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Após, cumpra-se o determinado às fls. 418.

0002959-17.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO

Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Após, cumpra-se o determinado às fls. 227, parte final.

0002960-02.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR)

Baixem os autos em secretaria para juntada das petições/documentos pendentes. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Após, retomem os autos conclusos para análise das petições de fls. 333/361 e 362.

0002964-39.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO)

Fls. 224/225: Indefiro o pedido de formação de instrumento, para julgamento da apelação, apresentado pelo Ministério Público Federal, com manutenção dos autos originais neste juízo, primeiro porque o recurso aludido dispensa a formação de instrumento, na verdade, é julgado nos próprios autos; segundo porque, havendo necessidade de alienação antecipada de bens, cabe ao Parquet Federal a formulação de pedido, instruindo com as peças adequadas; terceiro porque, cuidando-se de medida de interesse de uma das partes, é não dado transferir ao órgão julgador a adoção de todas as providências para implementação, cabendo, pois, àquele a extração de cópia dos autos, caso queira apresentar eventual pedido de alienação antecipada de bens. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Após, cumpra-se o determinado às fls. 227, parte final.

Expediente Nº 11122

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-68.2000.403.6114 (2000.61.14.000692-9) - DARCI BERNARDES CORREA X EDSON PEDRO LEONILLO X JOAO CARLOS DE LIMA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Informe a parte autora os dados completos para transferência bancária (nome, CPF, banco, agência e nº da conta) do depósito de fls. 494. Intimem-se.

0003504-10.2005.403.6114 (2005.61.14.003504-6) - JOAO FRANCISCO GONCALVES X MARIA CELESTE DOS SANTOS LOBAO GONCALVES(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Vistos. Fls. 263: Indefiro o pedido de penhora do veículo requerido - VW/SAVEIRO 1.6 2009/2010 - PLACA ELC8419, eis que consta restrição existente, consoante extrato do RENAJUD às fls. 249. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONFECÇÕES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 377. Considerando a documentação acostada pela parte executada (fls. 394/405), determino o desbloqueio dos valores constritos em sua caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no artigo 833, X do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se. FLS. 410: Vistos. Tendo em vista que consta transferência de valores efetuada para os presentes autos, consoante extrato de fls. 409, expeça-se ofício à CEF a fim de que transfira todo o valor depositado para a conta do co-executado Roberto Joni Gastaldello - Banco do Brasil - Agência 1834-1 - conta nº 11.060-4 - Variação 51. Intime-se e cumpra-se.

0004468-42.2001.403.6114 (2001.61.14.004468-6) - MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000684-23.2002.403.6114 (2002.61.14.000684-7) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA X INSS/FAZENDA(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 754, informando que não irá impugnar a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos requeridos às fls. 736, tópicos 5 e 6. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 02.979.673/0001-60. Intimem-se e cumpram-se.

0037770-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037770-5) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NOVACOR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Vistos.Fls. 493: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005454-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005454-8) - MARLENE FERREIRA DA SILVA CASTRO(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X MARLENE FERREIRA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 440,03, atualizados em 09/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 141/143, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0003012-71.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação. Intime-se.

0003224-87.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 186: Mantenho a decisão de fls. 184 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo, no E. TRF da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-55.2011.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 140: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela União Federal.Intimem-se.

0000104-07.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 289, informando que não irá impugna a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 150/151: Indefiro o pedido da parte autora, eis que não cabe a compensação entre titulares de verbas diversas, eis que os valores relativos aos honorários advocatícios, que tiveram origem no acolhimento da impugnação ofertada pela União Federal, são devidos pelo autor (devedor) aos representantes da União Federal, no caso, os procuradores federais, consoante petição de fls. 154 da União Federal. Destarte, não preenchidos os requisitos constantes do artigo 368 do Código Civil, não há que se falar em compensação. Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, consoante decisão de fls. 130 transitada em julgado.Com o respectivo recebimento, deverá o autor efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos, em cumprimento à decisão de fls. 145. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-45.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelo exequente, em face da executada, na qual se objetiva o pagamento dos valores decorrentes da sentença de ID 1351081, transitada em julgado.

A executada efetuou depósito nos autos do valor que entende devido (ID 1505465). A executada concordou com o *quantum* havido nos autos (ID 1860126).

Convertido em renda o valor depositado nos autos (ID 2700384), vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, já recolhidas.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AURELIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AURELIO DA SILVA JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão do auxílio doença previdenciário, NB 31/5516049152, cessado em 30/11/2012, em aposentadoria por invalidez.

Assevera, em síntese, ser portador de patologias no ombro e na visão, recebendo o benefício de auxílio-doença até 07/12/2005, após ter pedido feito perante a Justiça Estadual da 2ª Vara Cível de Descalvado/SP, nos autos do Processo nº 0000185-29.2012.8.26.0160. Alega que seu benefício foi indevidamente cessado, por limite médico, uma vez que ainda está incapacitado de desenvolver suas funções, devido as doenças que o acometem, quais sejam, angina pectoris, enfisema pulmonar, transtornos específicos de personalidade, episódios depressivos graves, sem possibilidade de recuperação.

Esclarece que promoveu anterior demanda perante o Juizado Especial Federal que restou extinta pela incompetência do Juízo diante do valor atribuído à causa (Autos nº 0000935-04.2017.403.6312)

Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 3041766)

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. A1 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) – grifo não original.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudocconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, como inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pare nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)

Ademais, a parte autora discorda da cessação do benefício de auxílio-doença em 2012 e, passados quase 05 (cinco) anos, resolveu judicializar a questão, sendo assim, a demanda não se mostra urgente.

Desse modo, **indefiro** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Carlos Roberto Bermudes**, que deverá realizar a prova no dia **05/12/2017, às 18:00 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
 - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
 - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogada da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELAINE REGINA DE ANDRADE** e **SABRINA DE ANDRADE LICCI RAMIRES**, qualificadas nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se objetiva a concessão de pensão por morte de Odair José Licci Sanches, companheiro da primeira e genitor da segunda autora, desde o pedido administrativo (14.11.2016) para a primeira e desde o óbito (01.12.2009) para a segunda, menor à época dos fatos.

Asseveram as autoras que requereram o benefício em duas oportunidades, mas que foi negado o direito à pensão por morte sob alegação de que “*não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessão da última contribuição deu-se em 04/2008, tendo sido mantido a qualidade de segurado até 03/04/2009, ou seja, 12 meses após a cessão da última contribuição, portando o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.*”

Batem pelo fato de constar na CTPS do falecido 135 (cento e trinta e cinco) contribuições previdenciárias e, por isso, considerando-se que a última foi vertida ao INSS em 04.04.2008, o período de graça se estende até 07.04.2010, havendo direito ao benefício, já que a morte se deu em 25.10.2009.

Requerem a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 3041754)

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à decisão administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do referido benefício se faz necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Na hipótese dos autos, trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Com efeito, se faz necessária a dilação probatória, pois, conforme documento de fl. 74 a Autorquia não reconheceu a união estável com o segurado falecido. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00162927920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A dependência econômica do autor, filho menor do falecido, comprovado através de certidão de nascimento de fls. 36, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91). - O pedido administrativo foi indeferido por perda da qualidade de segurado, considerando o último recolhimento em 10.2007. - Os documentos apresentados pelo agravante sobre vínculo empregatício do segurado falecido, nos três últimos meses anteriores ao falecimento, constituem início de prova material, contudo, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (AI 00276926620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

Dos documentos juntados pelos autores, verifico que não houve plena demonstração do alegado, qual seja a manutenção da condição de segurado. Sendo assim, não há nos autos a comprovação da qualidade de segurado a ensejar a imediata concessão do benefício, já indeferido pela autarquia previdenciária desde 2009.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Cite-se o INSS; no mesmo prazo, o INSS trará cópia da íntegra do processo administrativo.

Por fim, concedo às autoras os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a autora Sabrina se emancipou, pelo casamento, desnecessário se faz a vista dos autos ao MPF (ID 3041948).

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-35.2017.4.03.6115
LITISDENUNCIADO: FRANCISCO WILTER DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **FRANCISCO WILTER DA SILVA RAMOS**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou sua exclusão das fileiras do FAB.

Aduz, em apertada síntese, que é militar da Força Aérea Brasileira desde 1997. Discorre que, em 2001, após o serviço militar obrigatório, participou de concurso e foi admitido na Escola de Especialistas da Aeronáutica – EEAR – a fim de obter a Formação de Sargento Especialista na área de Guarda e Segurança – SGS. Diz que, durante o transcorrer do curso foi impellido a ajuizar ação (nº 200272000086438), que tramita perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis, SC, com o escopo de continuar no curso de formação sem o cômputo da prova de redação. Ressalta que foi deferida medida liminar autorizando o autor a frequentar as aulas do 3º período do Curso de Formação de Sargentos Especialistas da Aeronáutica, na especialidade Guarda e Segurança, o que permitiu que prosseguisse na carreira militar. Destaca que foi nomeado 3º Sargento em 27.11.2002, obtendo êxito na carreira militar, sendo designado para atuar como instrutor em diversos cursos e treinamentos, sendo evidente sua capacidade técnica. Pontua que, em 29.08.2007, a FAB reconheceu sua estabilidade, pós 10 (dez) anos de serviços prestados. Relata que, desconsiderando a estabilidade mencionada e a validade dos atos proferidos ao longo de sua carreira, a FAB publicou no BCA ato administrativo que torna sem efeito a promoção do autor e, por consequência, o exclui das fileiras da FAB, em decorrência de decisão favorável à União nos autos nº 2002.72.00.008643-8, sendo afastado de suas atribuições no final do mês de setembro de 2017. Sublinha que a liminar deferida foi exclusivamente para prosseguir no curso de formação, não havendo pedido de nomeação ou promoção na carreira. Diz que “por conta própria, a União não apenas permitiu que o autor prosseguisse no curso (como era a ordem), mas também promoveu o autor à graduação respectiva”. Destaca que “a pretexto de cumprir a medida liminar (assegurar a participação e frequência do autor no curso de formação), foi além e promoveu sua promoção para a graduação de terceiro-sargento, o que não estava abarcado pela ordem judicial”. Sustenta que a permanência do autor e sua progressão na carreira militar não se deram por força de liminar, tanto que obteve títulos (medalhas) incompatíveis com a situação de quem se encontra no serviço militar por força de liminar. Invoca a estabilidade decenal como fator impeditivo da exclusão.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos eletronicamente.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A presente ação não merece seguimento.

Infere-se dos documentos colacionados aos autos que o autor obteve provimento jurisdicional liminar, nos autos da ação nº 200272000086438, a fim de que não fossem computadas as notas atribuídas à disciplina Língua Portuguesa em sua avaliação no Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica, o que lhe permitiu que prosseguisse no Curso de Formação mencionado e progredisse em sua carreira.

Ora, é certo que se não obtivesse a mencionada liminar jamais teria prosseguido na carreira militar, razão pela qual a argumentação de que as promoções e a outorga da estabilidade decenal pela Organização Militar não decorreram do provimento liminar revelam elevado grau de torpeza em sua argumentação, a qual não pode ser revertida em seu favor.

Nesse passo, verifica-se que a pretensão do autor foi julgada improcedente já em sede de recurso extraordinário, tendo sido lançada decisão monocrática pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do RE nº 1.001.602/SC, no sentido de rejeitar o pedido formulado, inclusive sob o argumento de que havia obtido a estabilidade decenal, uma vez que sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido da inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado na hipótese de candidato que prossegue em concurso público sob o pálio de medida liminar judicial (RE 608.482/RN, Min. Teoria Zavascki).

Desse modo, em verdade, o que se pretende com a presente demanda é a obtenção, por via obliqua, de decisão que afaste os efeitos da decisão emanada na demanda originária, na qual se discutia a própria validade do ingresso do autor nas fileiras da FAB.

Isso porque, o ato de exclusão das fileiras da FAB decorre exclusivamente da improcedência do pedido na demanda original. Não se trata, como quer fazer crer o autor, de ato administrativo autônomo, mas de ato vinculado aos efeitos da revogação da medida liminar que permitiu o ingresso do autor no Curso de Formação.

Destarte, este Juízo não é competente para reapreciar a questão decidida naqueles autos e a presente demanda não é o meio adequado para obter esta reapreciação ou mesmo o provimento judicial cautelar ou antecipatório almejado, eis que somente pode ser deferido pelo Juízo prevento e competente para conhecer da demanda.

Demais disso, como explanado pelo autor, a questão encontra-se pendente de julgamento em outro processo, donde se conclui também pela litispendência, uma vez que, como dito, o ato de exclusão decorre necessariamente da improcedência do pedido na ação original.

Ante o exposto, com fulcro no art. 330, III, c/c art. 485, I, V e VI, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, por agora.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a anulação de aposentadoria em seu nome e a conversão do auxílio doença previdenciário, NB 31/504176388, cessado em 07/12/2005, em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da ré em indenização por danos morais.

Por primeiro, relata que em seu nome constam nos dados do CNIS que recebe aposentadoria por idade desde 17/03/2009 e que recebeu auxílio-maternidade de 11/07/2000 até 07/11/2000. Salienta que nunca esteve grávida, já que sofreu histerectomia no ano de 1996 e, por isso, sequer recebeu auxílio-maternidade no ano de 2000. Diz que também não é a titular do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 17/03/2009, pois verteu contribuição previdenciária até 08/05/2003, não sendo possível se aposentar em 2009, após dois anos de interrupção no recolhimento.

Alega que tentou por diversas vezes protocolizar pedido administrativo de aposentadoria, mas se vê impedida pelo argumento lançado pela autarquia previdenciária de que já é aposentada por idade. Esclarece que protocolizou em 27/06/2017 pedido de exclusão da aposentadoria de nº 149566244-3 em seu nome por não ser a titular do benefício (ID 2977570).

Afirma que é portadora de patologias no ombro e na visão e que recebeu o benefício de auxílio-doença até 07/12/2005. Alega que seu benefício foi indevidamente cessado, uma vez que ainda está incapaz de desenvolver suas funções de cuidadora de idosos, sem possibilidade de recuperação.

Requer a concessão da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos (ID 2977330)

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. **A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença.** 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) – grifo não original.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudoconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paira nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)

Ademais, a parte autora discorda da cessação do benefício de auxílio-doença em 2005 e, passados mais de 10 (dez) anos, resolveu judicializar a questão, sendo assim, a demanda não se mostra urgente.

As questões referentes às eventuais irregularidades dos benefícios que constam em seu nome devem ser analisadas em regular instrução e poderão ser esclarecidas com a vinda da contestação do INSS.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **01/12/2017, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
 - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
 - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

A Advogada da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VICTOR MANUEL VALDES ALIE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União- AGU, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO CANTERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARMONA CANTERA - SP315270
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, recolha o impetrante as custas iniciais destinadas à Justiça Federal, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que se trata de ação mandamental na qual se objetiva o reconhecimento de direito à isenção tributária, justifique o impetrante a legitimidade passiva do presente *mandamus*, ficando, desde logo, ciente que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, para a obtenção de repetição de eventual indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Regularizados, venham conclusos.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, 23 de outubro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM.ª JUÍZA FEDERAL DR.ª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4298

INQUERITO POLICIAL

0001073-77.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VIVIAN MONZANI FONSECA FARIA PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE JESUS FARIA PEDRO - SP312845
IMPETRADO: ACEF S/A., REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL

Decisão

VIVIEN MONZANI FONSECA FARIA PEDRO, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRANCA-UNIFRAN**, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para determinar o imediato oferecimento, na plataforma digital do Curso de Graduação em Pedagogia para Licenciados, na modalidade EAD, da disciplina "ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL".

A petição inicial acerca dos fatos traz *in verbis*:

"(...) DOS FATOS

A impetrante é aluna regularmente matriculada sob RGM nº 16688325 no CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA PARA LICENCIADOS (conforme Resolução nº 02 de 01/07/2015 do Conselho Nacional de Educação, Ministério da Educação), na modalidade EAD junto à Universidade de Franca-UNIFRAN, Polo de São Carlos/SP, tendo como termo inicial o mês de abril do ano de 2016 (doc. anexo).

Pelo fato da Impetrante ser graduada em Letras e ser Mestre em Educação, houve análise curricular que culminou com a possibilidade da Impetrante concluir o mencionado curso de pedagogia para licenciados no prazo de 02 (semestres), conforme oferta veiculada pela Impetrada nos termos da já citada Resolução nº 02 de 01/07/2015 do Conselho Nacional de Educação, Ministério da Educação.

A Impetrante passou por 03 (três) intervenções cirúrgicas, a saber, uma cirurgia no dia 02/05/2016 (doc. anexo) que a debilitou por 4 (quatro) meses, fato este que refletiu no seu desempenho acadêmico, ficando com dependências. Na esperança de que fosse conseguir reestabelecer-se no semestre seguinte, iniciou as disciplinas, porém, outra cirurgia foi necessária em 10/10/2016 (doc. anexo), na qual foi afastada pelo INSS até 20/12/2016. Neste ano de 2017, conseguiu cursar disciplinas mesmo tendo dificuldades para ficar sentada para estudar; e, vendo que os 03 (três) estágios restantes foram ofertados no segundo semestre de 2016, e que a mesma fora orientada pelo polo de sua residência de que tais disciplinas seriam novamente ofertadas no primeiro e segundo semestre de 2017, tranquilizou-se e assim programou-se, fazendo o que conseguia conforme suas possibilidades.

Cabe ressaltar que quando consultou o polo de São Carlos sobre a entrega de atestados médicos que justificariam a sua não realização dos estágios curriculares supervisionados até então, foi orientada de que a entrega dos mencionados atestados não fariam diferença, já que o curso em que está matriculada não era presencial e que poderia fazer as atividades restantes a qualquer tempo em casa.

Iniciou o 1º semestre de 2017, entretanto, em meados de abril descobrindo outro cisto hemorrágico, que culminou com outra cirurgia em 06/06/2017 e retirada do ovário. Mesmo com dores, entre os episódios de enfermidade, a Impetrante trabalhar e concluir os 03 (três) estágios nas escolas. Com as dificuldades em ficar sentada antes e depois da cirurgia, não conseguiu apenas colocar os dados dos estágios nas plataformas virtuais do curso à distância. Evidentemente, entrou em contato com o polo, por cautela, perguntando se seriam ofertados os estágios, ou seja, se seriam disponibilizados na plataforma virtual da instituição na área do aluno, como foram nos dois últimos semestres, respectivamente segundo semestre de 2016 e primeiro semestre de 2017, momento em que obteve resposta positiva, como de costume.

No atual segundo semestre de 2017, restam apenas 03 (três) disciplinas para a Impetrante concluir (lançar os dados na plataforma de dados *on-line*) o seu curso de graduação para licenciados, já realizados no primeiro semestre, porém, conhecedora da necessidade de que os mesmos se sejam realizados no semestre em andamento, a Impetrante que, além de já ser docente na rede pública de ensino há uma década, os estágios realizando novamente neste segundo semestre.

Logo, certamente, tenha havido algum equívoco na negativa realizada pela Impetrada, onde somente 02 (duas) disciplinas foram liberadas para cursar, a saber, "ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO EM EDUCAÇÃO INFANTIL" e "ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO EM GESTÃO EDUCACIONAL", ficando pendente de liberação para ser cursada a disciplina "ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL".

Questionada sobre tal fato, a Impetrada, respondeu à Impetrante, no ambiente virtual de educação à distância denominado "portal do aluno" que a disciplina solicitada já foi ofertada regularmente no 1º semestre de 2017 e que pelo fato de tal disciplina não ser regular deste segundo semestre, a Impetrante deverá aguardar a nova oferta regular da disciplina.

Diante do já exposto, verifica-se que tal justificativa não procede, haja vista que, a disciplina já foi sim ofertada em 2º semestre, no ano de 2016, e disponibilizada novamente no 1º semestre de 2017, ou seja, não é uma disciplina exclusiva do 1º semestre do ano letivo, como o disse a Impetrada, revelando-se assim, totalmente descabida tal justificativa, configurando verdadeira arbitrariedade.

Tanto o é verdade, acerca da arbitrariedade de que, a resposta da Impetrada a fim de embasar o não oferecimento da disciplina solicitada, fere o próprio "Manual de Estágio Curricular Supervisionado do Curso de Pedagogia-EAD que, no item 6, denominado "Composição de atividades/horas do estágio/Rol de atividades (sic), em seus 8º e 9º parágrafos, reza que:

"O estágio deverá ser realizado no decorrer do semestre em que ele está vinculado, não podendo ser feito antes.

Caso o aluno não consiga realizar o estágio no semestre indicado, poderá fazê-los nos semestres subsequentes, atendendo às determinações previstas no Regulamento do Núcleo de Estágios-EAD." (grifei)

Ademais, não há o que se falar em disciplina exclusiva do 1º ou do 2º semestre, pois a disciplina negada de "ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL" e a de "ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO EM EDUCAÇÃO INFANTIL", ambas, foram ofertadas também juntamente no 1º semestre do curso, e agora, equivocadamente, somente a segunda disciplina é ofertada, enquanto a primeira é negada a sua liberação.

Na inclusa cópia do requerimento de matrícula do 2º semestre do ano letivo de 2016, verifica-se a normalidade no oferecimento das 03 (três) disciplinas de estágio curricular supervisionado, a saber, Gestão Educacional, Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, demonstrando que o presente pleito de liberação no sistema da disciplina solicitada não se revela nada de anormal ou absurdo.

Logo, Nobre Julgador, a Impetrante não pleiteia o oferecimento de disciplina futura, mas sim que a disciplina já ofertada anteriormente seja novamente disponibilizada para que a Impetrante possa ter acesso à mesma no ambiente virtual do aluno e poder lançar os dados necessários para a sua conclusão.

Assim, a negativa na liberação da disciplina, além de cercear o direito da Impetrante de cursar a mencionada disciplina, acessando-a no portal do aluno e preenchendo os dados necessários para remeter o conteúdo para avaliação e conclusão de seu curso, ainda se revela muito oneroso para a mesma que, terá que novamente, no ano de 2018 arcar com nova "taxa de matrícula" e mensalidade, quando o poderia concluir já neste ano de 2017.

Logo, Douto Magistrado, revela-se injusta por demais que, uma única disciplina já oferecida normalmente pela Impetrada nos semestres anteriores, agora, venha a ser negada para que, repise-se, a Impetrante apenas possa acessá-la e preencher os dados necessários (conforme modalidade EAD) relativos ao estágio realizado, para poder concluir seu curso de graduação realizado com esforço hercúleo. (...).

Com a inicial, a impetrante juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Do pedido de Assistência Judiciária Gratuita

A impetrante requereu a concessão da gratuidade processual, instruindo os autos com declaração de pobreza assinada por ela. Em sendo assim, atentando-se ao disposto no art. 99, §3º do CPC, **defiro** o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante. Anote-se.

2. Da competência deste Juízo

A impetrante indica como Autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN, cuja sede funcional é na cidade de Franca/SP.

Em se tratando de mandado de segurança contra ato de Reitor de Universidade tem-se que a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, uma vez que o dirigente da instituição de ensino superior atua em decorrência de função delegada pelo Poder Público Federal.

Outrossim, diante do atual posicionamento do STJ de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, **firmo** a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

3. Do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

No caso dos autos, não está presente, a meu ver, o pressuposto indicado no item *a* acima.

A autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207, da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior a se organizar internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes.

Eis o teor do *caput* do art. 207 da Constituição: “*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”.

O oferecimento de disciplina em determinado semestre insere-se, a meu ver, na noção de autonomia didático-científica e administrativa. Assim, ao Poder Judiciário é vedado invadir o âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, para dispor sobre métodos de avaliação de alunos ou oferecimento obrigatório de disciplina em determinado semestre.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Não existe previsão na Lei n. 1.533/51, que regula o rito célere do mandado de segurança, de abertura de prazo para que o impetrante se manifeste acerca das informações fornecidas pela autoridade impetrada. - Se o acadêmico não foi aprovado num período ou semestre letivo não pode cursar o período ou semestre imediatamente seguinte. - Não pode o Poder Judiciário, sob pena de afronta à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Carta Magna, compelir a instituição de ensino superior a consolidar período cursado em que o acadêmico tenha sido reprovado. - Inexistência, pois, de violação de direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado por meio de mandado de segurança, no ato da autoridade impetrada, que determinou sua regularização acadêmica.”

(TRF – 2ª Região, AMS 200051100061100)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 48479, Quinta Turma Especializada, Rel. Fernando Marques, DJU de 10/09/2009, p. 103/104 – grifo nosso)

“DIREITO EDUCACIONAL. CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR. TURMA ESPECIAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a ilegalidade na negativa de oferecimento de Turma Especial para ministrar disciplina que deixou de integrar a grade curricular do curso de Ciências Contábeis. 2. A autonomia universitária, tal como tratada no art. 207, da Constituição Federal de 1988, permite que as Instituições de Ensino Superior se estruturarem e organizem internamente, de modo a permitir o oferecimento (ou não) de disciplinas. 3. No caso, verificou-se a ausência de quantitativo mínimo de alunos para abertura de Turma Especial, sendo que a mesma disciplina é oferecida no Curso de Administração e foi facultada a inscrição à impetrante. 4. Assim, não havia direito líquido e certo da impetrante à abertura de disciplina apenas para si. 5. Apelação conhecida e improvida, mantendo-se a r. sentença.”

(TRF – 2ª Região, AMS 200551010094114)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 62488, Oitava Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 10/04/2006, p. 201)

Ressalto que, conforme esclareceu a própria impetrante em sua petição inicial, a disciplina em questão foi regularmente oferecida em semestres anteriores, inclusive no primeiro semestre deste ano de 2017, sendo que a impetrante não se inscreveu por motivos pessoais relacionados à sua saúde, não imputáveis à Universidade.

Além disso, o parágrafo único da Cláusula 5a do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre a impetrante e a Universidade prevê que as disciplinas devem ser cursadas nos períodos de oferta regular.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário determinar o oferecimento obrigatório da disciplina referida neste segundo semestre de 2017.

Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça informações no prazo legal.

Com elas nos autos, diga o MPF.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000840-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-60.2014.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual uma vez que se encontra sem procurador, conforme renúncias de fl. 64, 70 e 74, devendo a secretária providenciar a exclusão do sistema processual e, ainda, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 dias.

0001790-26.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-90.2013.403.6115) WANDERLEY ONOFRE/SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se o embargante sobre petição e documentos trazidos pela embargada.2. Intime-se.

0000921-29.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8)) RONEY DE LARA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003734-63.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)) TEREZA CRISTINA DA ROCHA MENDES X ATTILIO CUCCHIERI(SP252529 - EDUARDO TEOFILO VIEIRA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Tereza Cristina da Rocha Mendes e Attilio Cucchieri, qualificados na inicial, contra a União objetivando, em síntese, o levantamento da construção sobre o imóvel de matrícula n. 13.249, matrícula encerrada em razão da fusão com o imóvel da matrícula n. 5.789 que gerou a matrícula n. 121.057, todas do CRI de São Carlos, cuja penhora fora decretada por este Juízo na EF nº 0002097-63.2005.403.6115 que a Fazenda Nacional/INSS move contra Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda, RMC Transportes Coletivos Ltda, OC Administração e Participações S/A, MAC-CI Administração e Participações S/A e MAC Construção Civil Ltda. Os embargantes juntaram os documentos às fls. 45/709. Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora, bem como requereu, diante do reconhecimento do pedido, a condenação em honorários advocatícios em patamar mínimo. É o relatório do essencial. Decido. I - Da concordância da Fazenda Nacional/INSS quanto ao levantamento da penhora. Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 13.249, matrícula encerrada em razão da fusão com o imóvel da matrícula n. 5.789, que gerou a matrícula n. 121.057, penhora efetivada por termo nos autos da execução fiscal referida. II - Da inexistência de responsabilidade Fazenda Nacional/INSS pelos ônus sucumbenciais. Das peças juntadas aos autos pelos embargantes restou demonstrado que a exequente, antes mesmo da oposição destes Embargos, já havia solicitado a exclusão da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.249, conforme se vê da cópia da petição dirigida pela parte exequente (v. fls. 575 v). Não obstante tenha indicado o imóvel à penhora, após devolução do registrador, sem efetivação do ato, é fato que a exequente expressamente solicitou a exclusão da penhora sobre o imóvel objeto da lide antes de qualquer provocação dos embargantes, não tendo referido pleito sido analisado pelo Juízo, o que ensejou a lavratura equivocada do termo retificação de penhora (fls. 592). Em sendo assim, não se pode atribuir à União o ônus da sucumbência, pois pelo princípio da causalidade, não foi a parte exequente quem deu causa a instauração deste processo. No sentido da irresponsabilidade da parte exequente pela sucumbência, mutatis mutandis, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA POR ERRO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE I. Os honorários são devidos por quem deu causa ao ajuizamento indevido da ação, conforme preconiza o princípio da causalidade. 2. Ao analisar os documentos, verifiquei que a embargada não deu causa ao cancelamento da penhora, uma vez que consta dos autos da execução fiscal que a Sra. Oficial de Justiça procedeu à penhora mesmo sabendo que o bem não era de propriedade da executada. 3. Está comprovado que não foi nenhuma das partes que deu causa a interposição dos embargos, no que isento a apelante da responsabilidade sobre as despesas processuais, bem como da condenação na verba honorária, conforme fixado na sentença. 4. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade de o exequente ser isentado do pagamento da verba de sucumbência imposta em embargos de terceiro, se provado que a penhora ocorrida sobre bem alheio ao do executado decorreu, exclusivamente, de equívoco do Oficial de Justiça, portanto da máquina judiciária, sem que o exequente opusesse qualquer resistência ao levantamento da construção, uma vez apontado o erro (REsp ns. 45.727/MG, 148.322/RS e 75.008/MG). 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0017039-25.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/08/2007, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 629) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PEDIDO RECONHECIDO PELA EMBARGADA. AÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONDENAÇÃO. - Conforme se depreende do relatado, a questão devolvida à apreciação deste Tribunal diz respeito, exclusivamente, à condenação, ou não, da embargada ao pagamento de verba honorária. - Na espécie, Myrthes da Silva opôs embargos de terceiro nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.001712-0, movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Sociedade de Profissionalização Hospitalar, Assistencial e Vocacional do ABC Ltda, objetivando o levantamento de penhora havida sobre imóvel de sua propriedade ao argumento de que, em que pese ser sócia da empresa executada, não é parte no indigitado executivo fiscal, à mingua de redirecionamento do executivo fiscal às pessoas dos sócios, de modo que a construção do seu bem se mostrou indevida. - Argumentou, ainda, que após a realização da penhora, a empresa executada aderiu a programa de parcelamento, ocasião em que ofereceu como garantia o imóvel penhorado, sendo certo, porém, que o representante legal da empresa, Paulo Oscarlino Silva Gadoni, não possuía legitimidade para tanto, considerando que o bem não era de propriedade da empresa, mas sim da embargante. - Devidamente citada, a embargada concordou com o pleito formulado pela embargante, não se opondo ao levantamento da penhora, ocasião em que destacou que não indicou o aludido bem à penhora, não possuindo, portanto, culpa na construção indevida do imóvel, sobrevivendo, então, a sentença recorrida, que julgou procedentes os embargos de terceiro, deixando, porém, de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. - Dispõe a Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça que em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - In casu, a construção havida sobre o bem da embargante ocorreu mediante impulso oficial, tendo o oficial de justiça, sponte sua, procedido à penhora do aludido imóvel, sendo certo que a embargada, em momento algum, indicou o referido bem à tal finalidade, não tendo, portanto, dado causa à indevida construção do bem, motivo pelo qual inaplicável o quanto disposto no indigitado verbete da Corte Superior de Justiça. - Não comporta acolhimento a tese externada pelas apelantes no sentido de que a embargada teria dado causa ao ajuizamento da presente ação, pelo fato de ter tido ciência da certidão de matrícula do imóvel penhorado antes mesmo da propositura dos embargos, por meio do processo administrativo de parcelamento. - Além da alegada ciência ter ocorrido tempos após a efetivação da penhora do bem, fato é que a mesma se deu em autos de procedimento diverso da execução fiscal onde ocorreu a construção do bem, de modo que não se pode, como pretende a embargante, responsabilizar o procurador fazendário responsável pelo deferimento do parcelamento pela manutenção da construção, mesmo porque, além de não lhe ser dado julgar a higidez da penhora havida, foi levado a erro pelo próprio sócio administrador da empresa executada e filho da embargante, Paulo Oscarlino Silva Gadoni, que ofereceu o bem em garantia ao parcelamento efetivado pela empresa (v. fls. 144 e ss). - Inviável, portanto, a condenação da embargada em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade. - Não tendo a embargada oferecido resistência ao pleito formulado nesta ação, incogitável a sua condenação em honorários com fundamento no princípio da sucumbência. Precedentes. - A condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios somente se justificaria acaso esta houvesse oposto resistência ao pleito dos embargantes, o que, como visto, não ocorreu. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1654009 - 0004976-07.2009.4.03.6114, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 22/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Dispositivo Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015, homologo o reconhecimento da procedência do pedido destes embargos para o fim de determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 13.249 do CRI de São Carlos. Presentes os pressupostos do art. 294 e seguintes do NCPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar o levantamento da penhora imediatamente, procedendo-se o necessário junto aos autos da Execução Fiscal referida. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-72.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-56.2015.403.6115) MARIA DA CONCEICAO LIMA SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SOUZA, qualificada na petição inicial, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento da restrição do veículo VW/Fox, ano 2012, placa FGO-3859, ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0002521-56.2015.403.6115, que a UNIÃO move contra TURATI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME. Relata a embargante ser proprietária do veículo em decorrência de aquisição ocorrida em janeiro de 2015. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/17). Citada, a União impugnou os embargos, salientando que a embargante não trouxe documentos comprobatórios da aquisição do veículo na data informada. Pelo despacho de fl. 33 foi oportunizado às partes as provas que pretendiam produzir e, ainda, intimada a embargante para carrear novos documentos. A embargante cumpriu a determinação de fl. 33, carreado os documentos de fls. 37/40. Intimada, a União concordou com o desbloqueio do veículo objeto destes embargos em razão de que a aquisição do veículo é anterior à data de inscrição em dívida ativa. É o relatório. II - Da fundamentação A União concordou com o levantamento do bloqueio do veículo objeto destes embargos em razão restou comprovado nos autos que a aquisição do veículo é anterior à data de inscrição em dívida ativa. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para desbloquear o veículo VW/Fox, ano 2012, placa FGO-3859. Providencie a secretária o necessário perante o RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista que não pesava sobre o veículo objeto dos presentes embargos quaisquer ônus na data em que foi averbada a restrição (12/08/2016), e em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004363-37.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-38.2012.403.6115) LUIZ GUILHERME DE SOUZA MORAES(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ GUILHERME DE SOUZA MORAES, qualificado na petição inicial, contra UNIÃO FEDERAL objetivando o levantamento da restrição do veículo GM/Kadett, placa BNM-9393, ano 1993, ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0002529-38.2012.403.6115, que a UNIÃO move contra INDÚSTRIAS MORETTI & INCOPEBRAS LTDA - ME e VINICIUS PADILHA MORETTI. Relata o embargante ser proprietário do veículo em decorrência de aquisição ocorrida em 20/11/2014. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/87). Citada, a União concordou com o desbloqueio do veículo e salientou a inadmissibilidade da condenação em honorários, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. É o relatório. II - Da Fundamentação A União concordou com o levantamento do bloqueio do veículo objeto destes embargos em razão de o embargante tê-lo adquirido em data anterior à inclusão do coexecutado Vinicius no polo passivo. A aquisição ocorreu em 20/11/2014 e a inclusão no polo passivo em 30/04/2015. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para desbloquear o veículo GM/Kadett, placa BNM-9393, ano 1993. Providencie a secretária o necessário perante o RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista que não pesava sobre o veículo objeto dos presentes embargos quaisquer ônus na data em que foi averbada a restrição (09/09/2016), e em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-36.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-58.2013.403.6115) VALDECIR GARCIA DE GODOY (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido pelo embargante, com esteio no pará. 4º, art. 679 do CPC, uma vez que o executado, nos autos da execução fiscal, não indicou à penhora o bem objeto destes embargos. Defiro prazo de 15 dias ao executado para comprovar o alegado no quarto parágrafo de fl. 03 sobre as condições do veículo, bem como os débitos pendentes.

EXECUCAO FISCAL

1600397-30.1998.403.6115 (98.1600397-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

A presente execução encontra-se integralmente garantida pelo depósito de fl. 246, sendo que a executada desistiu de recurso interposto contra a sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0002765-44.1999.403.6115, quando o recurso tramitava no c. STJ. A controvérsia destes autos está na inclusão pela União, conforme cálculo de fl. 337, dos honorários advocatícios fixados pelo juízo original quando este processo tramitava na justiça estadual. A União sustenta que referida verba é devida. Já a executada argumenta que a partir da edição da Lei 13.043/2014, mais precisamente em seu art. 38, não são devidos mais honorários aos pedidos de desistência ou renúncia protocolados a partir de 10/07/2014 e que, no caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado pela executada em 25/08/2014. Decido. Com razão a União em sua manifestação de fl. 398/399, na medida em que o c. STJ no julgamento do REsp n. 1.408.647/AL firmou entendimento de que os honorários advocatícios fixados no despacho inicial devem ser mantidos, com relação aos créditos tributários de titularidade do INSS antes de 1º/05/2007 e que migraram para dívida ativa da União em 1º/04/2008, são aplicando o disposto no art. 1º, pará. 3º e art. 3º, pará. 2º, ambos da Lei 11.941/2009. Nesse sentido, colaciono o referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, 3º E 3º, 2º DA LEI N. 11.941/2009. REMISSÃO QUE SOMENTE ATINGE AO ENCARGO LEGAL E NÃO À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. As remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, 3º e do art. 3º, 2º, da Lei n. 11.941/2009 não abrangem a verba honorária fixada em juízo na forma do art. 20, do CPC. Isto porque esta Casa, por diversos precedentes, já firmou que a natureza jurídica do encargo legal não se confunde com a de honorários advocatícios, apenas dispensando a verba honorária nas execuções da Dívida Ativa da União e respectivos embargos do devedor, saber: EREsp. n. 448.115 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005; AgRg no REsp. n. 1.240.428 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.03.2012; AgRg nos EDcl no EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010. 3. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso. 4. Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e 1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança. Desse modo, não são beneficiados com as remissões de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previstas no pagamento à vista e nos parcelamentos do art. 1º, 3º e do art. 3º, 2º, da Lei n. 11.941/2009. 5. Não incide o art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, pois quando do seu advento em 4 de dezembro de 2008 (Medida Provisória n. 449/2008) a parte da Dívida Ativa do INSS de que se fala já havia se convalidado em Dívida Ativa da União (a convalidação foi em 1º de abril de 2008). 6. Recurso especial parcialmente provido. Inacólhível, portanto, o pedido da executada de exclusão dos honorários advocatícios fixados diretamente nos autos da execução fiscal. Isso consignado, homologo o cálculo trazido pela União às fls. 337. Intimem-se e na sequência oficie-se à CEF para a conversão em renda, devendo ser observado o consignado pela União no primeiro parágrafo de fl. 332-verso. Após a conversão em renda expeça-se alvará à executada do valor que permanecer na conta.

0002849-69.2004.403.6115 (2004.61.15.002849-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BASAGLIA & BASAGLIA LTDA X ANTONIO CARLOS BASAGLIA X JOSE LUIS BASAGLIA

Cuida-se de execução na qual ocorreu o deferimento do redirecionamento da execução contra o sócio unicamente com base na informação de que a sociedade encerrou suas atividades. Nomeado advogado dativo ao sócio incluído no polo passivo fora apresentada a manifestação de fl. 212/214 sustentando a irregularidade do prosseguimento da execução com relação aos sócios com base apenas no encerramento da empresa. Decido. A jurisprudência do c. STJ está sedimentada na responsabilização dos sócios em caso de encerramento irregular das atividades da executada, com esteio no art. 135, III do CTN e na súmula 435 daquela Corte. E este é o caso dos autos. Assim, rejeito o pedido do coexecutado Antonio Carlos Basaglia. Intime-se em termos de prosseguimento.

0000530-94.2005.403.6115 (2005.61.15.000530-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E SP221781 - STEPHANIE ELEONORA MECKIEN)

Defiro o requerido pela União às fl. 135. Oficie-se à CEF para retificação do depósito de fl. 130 e fornecimento de extrato atualizado. Na sequência, defiro vista à executada pelo prazo de 10 dias, como requerido às fl. 140.

0000252-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000252-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO (SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI)

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos por MARCELO VALÉRIO (fls. 1061/1087) contra a sentença proferida às fls. 1057. A embargante argumenta que a sentença proferida ostenta omissão porquanto não foram enfrentadas questões como a prescrição de parte dos créditos e a ilegitimidade do exipiente. É o que basta. II - Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito. Não vislumbro omissão na decisão atacada, na medida em que a exceção de pré-executividade não pode ser sucedâneo dos embargos à execução. O que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, incabível em sede de embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. Por essas razões, não vislumbro omissão na decisão proferida (fls. 1057) passível de integração. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo coexecutado Marcelo Valério (fls. 1068/1087), mantendo a decisão de fls. 1057, tal como lançada. Intimem-se.

0001058-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001058-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CELSO ZANETTE & CIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intime-se a executada como retro requerido pela União.

0002024-81.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DEC USINAGEM SAO CARLOS LTDA - ME X RITA DE CASSIA APARECIDA MARCASSO X GILMAR MARCASSO (SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Sentençal. Relatório Gilmar Marcasso, qualificado nos autos, apresenta exceção de pré-executividade às fls. 88/96 sustentando a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois não exercia mais a administração da executada nas competências cobradas em razão de a administração da executada ser de responsabilidade exclusiva do coexecutado Rita, conforme acordo realizado no processo de separação judicial n. 345/06. Juntos os documentos de fl. 97/110 e fl. 116/143. A exequente impugnou o incidente às fls. 145/150. O excipiente apresentou manifestação às fls. 163/164 e juntou novos documentos às fls. 165/170. Intimada, a Fazenda Nacional reiterou sua manifestação de fl. 145/156. É o relatório. II. Fundamentação. Decido com base nos documentos carreados autos. A União requereu o redirecionamento aos sócios/excipientes com base na certidão de fl. 24, que, segundo a União, demonstra o encerramento irregular das atividades da firma. Referido pedido foi deferido pela decisão de fl. 31. O excipiente Gilmar Marcasso foi incluído na lide porque figura como sócio-administrador da firma (fl. 30-verso). No entanto, o acordo entabulado entre ele e a coexecutada Rita, sua ex-cônjuge, no início de janeiro do ano de 2007, e posteriormente homologado judicialmente, demonstra que ele não mais exercia a administração da executada. Isso consignado, comprovado que a administração da pessoa jurídica executada ficou a cargo da coexecutada Rita de Cássia Aparecida Marcasso é de rigor o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, não há como se cogitar da permanência do excipiente no polo passivo da execução fiscal. Indevida a condenação da União em honorários porquanto, em razão do princípio da causalidade, a separação judicial não foi arquivada na JUCESP da data em requerida a inclusão do excipiente no polo passivo. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido por Gilmar Marcasso, já qualificado, para o fim de declarar a inexistência de sua responsabilidade para responder pela dívida tributária exigida nesta execução fiscal. Defiro tutela antecipada para, nos termos do art. 294 do NCPC, determinar à União Federal providenciar a imediata exclusão do excipiente da posição de devedor ou co-executado dos bancos de dados utilizados pelo Fisco Federal. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação supra. Arbitro os honorários advocatícios para o advogado dativa do excipiente no valor máximo para as ações referentes a Execuções Fiscais, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-42.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ERGOTECH SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X FERNANDO HIROSHI NAGAMATSU

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao executado dos esclarecimentos prestados pela exequente, para querendo manifestar-se.

0000859-62.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANAZILDA CONCEICAO NASCIMENTO IBATE ME X ANAZILDA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

A coexecutada Anazilda Conceição do Nascimento requer às fls. 76 a designação de audiência de tentativa de conciliação. Argumenta que tentou parcelar o débito administrativamente, mas o exequente mostrou-se irredutível. Da leitura do ofício encaminhado pelo COREN à executada vê-se, ao contrário do alegado pela executada, que referido Conselho oportunizou o pagamento de seus débitos de forma parcelada, conforme fl. 80/81. Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. A executada pode contatar diretamente o Conselho para realizar o pagamento parcelado do débito. Ciência à executada e intime-se o Conselho para manifestação em termos de prosseguimento.

0000199-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS BERNARDI ME(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

A CEF requer a inclusão no polo passivo do representante legal da executada por se tratar de empresário individual. No entanto, não trouxe documento bastante para comprovar sua assertiva. Assim, por ora, indefiro o pedido da CEF. Intime-se.

0001051-58.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Indefiro, por ora, o pedido da executada de fl. 112/115 porquanto não houve penhora dos veículos bloqueados, mas somente o bloqueio de transferência, não estando garantida a execução. Não há que se falar, ademais, em prejuízo ao exercício da atividade, uma vez que não foi determinada a restrição de circulação. No mais, expeça-se precatória como determinado na decisão de fl. 110. Defiro, ainda, a expedição de cartas precatórias para penhora, nos termos requeridos às fls. 80, observados os endereços indicados nas telas de fls. 84 e 85.

0000965-53.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA DAGNONE(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

Intime-se a executada, por meio de seu procurador, para comprovar adesão ao parcelamento administrativo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e caso não comprovado o acima consignado, tomem conclusos para designação dos leilões dos bens penhorados como retro requerido pela União.

0001249-61.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

I - Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA - ME nos autos desta execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da prescrição. É o relato. II - Fundamentação. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. MIn. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM. MOMENTO ADEQUADO DO RITO PROCESSUAL É ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPROVIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade. 3. Explicitou o juízo a quo, com relação à impenhorabilidade do bem, que sequer seria possível adentrar na questão, uma vez que a exceção de pré-executividade foi apresentada em momento inadequado do rito processual, sendo que a doutrina reconhece a exceção de pré-executividade para a fase anterior à garantia do Juízo, ou seja, antes da realização da penhora e, portanto, de eventual oposição de embargos. 4. De fato, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí porque a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339934, Processo: 200803000245273, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 14/04/2009 - grifo nosso) A exceção foi protocolizada em 03 de março de 2017. Ocorre que foi realizada penhora nos autos (fls. 19/21), sendo que o excipiente foi intimado do prazo para oposição de embargos, nos termos da decisão de fl. 40, na data de 13/02/2017, conforme certidão de fl. 43-verso. No entanto, com esteio no artigo 16 da LEF, houve o decurso in albis do prazo para oposição de embargos do devedor. Verifica-se, dessa forma, a ocorrência da preclusão, uma vez que a presente exceção não pode servir como medida substitutiva dos embargos do devedor. Da ocorrência da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da taxa não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A execução fiscal se refere a crédito constituído por meio de auto de infração no qual foi lançada multa referente a instauração do processo administrativo n. SF-859/2007. Desta forma, para a reconhecimento (ou não) da prescrição da prescrição faz-se necessário a análise do referido processo administrativo. No entanto, como a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, a excipiente para comprovar a ocorrência da prescrição precisaria ter se valido dos embargos, o que não fez. III - Dispositivo. Ante o exposto, não conheço da exceção apresentada às fls. 47/53. Intimem-se.

0000573-79.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO HENRIQUE JULIATI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

1. Fls. 48/50: diante da sentença de extinção proferida às fls. 44, determino o desbloqueio do veículo Chevrolet Agile (fls. 43) a ser operacionalizado pela Secretaria por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD.2. Após, retomem os autos ao arquivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000955-38.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se vista a executada sobre petição e documentos apresentados pelo exequente. 2. Intime-se.

0001113-93.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANNE CAMILA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

I - RelatórioMarianne Camila Rodrigues, qualificada nos autos, ofertou exceção de pré-executividade (fl. 34/37), requerendo o reconhecimento da inexigibilidade das inscrições de dívida ativa em razão de não ter exercido a profissão nos períodos cobrados. Juntou os documentos de fl. 38/46.O Conselho apresentou impugnação (fl. 48/74), sustentando que o não exercício da profissão não é óbice para o pagamento da anuidade. Argumentou que o pedido de cancelamento da inscrição foi realizado em agosto de 2015. Juntou os documentos de fl. 65/68.Intimada, a executada/excipiente manifestou-se às fl. 71/75 reiterando o pedido de reconhecimento de inexigibilidade das inscrições.É o relatório.II - FundamentaçãoEste incidente deve ser rejeitado.Sustenta a executada que, como não exerceu a profissão nos períodos cobrados, de 2011 a 2015, não tem o dever de pagar as respectivas anuidades.Contudo, os documentos juntados pelo excopto demonstram que a excipiente requereu seu registro junto ao Conselho em 18/03/2010.Não assiste razão à excipiente, portanto, na medida em que a ausência de exercício da profissão não é óbice para cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.INEXISTÊNCIA.APELO IMPROVIDO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro. 3.Apelação improvida. (TRF- 3ª Região, AC 00062907420074036108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900296, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 de 11/10/2017)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INCOMPROVADO - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - IMPROVIMENTO AO APELO PRIVADO 1. Incontroverso dos autos que a embargante seja filiada ao Conselho de Farmácia, sem notícias de que tenha praticado qualquer ato visando ao cancelamento de sua inscrição. 2. Cumpre afastar a alegação de que, através do Ofício n. 21/2009, tenha requerido a parte executada seu desligamento perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. 3. Tal documento, que acena para a prestação de informações a respeito da notificação expedida à embargante, registra de forma cabal que : ... A profissional assistida possui duas execuções fiscais em andamento para cobrança das anuidades pendentes, sendo certo que até a presente data não houve requerimento formal de cancelamento da inscrição profissional, não existindo, consequentemente, nenhum processo administrativo instaurado para esse fim. 4. Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não ofertou à parte exequente qualquer pedido formal de cancelamento da inscrição, nada tendo se demonstrado em contrário sentido. 5. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 6. Cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa. 7. A inicial veio desacompanhada de elementos que corroborassem o aduzido pedido de cancelamento da inscrição, no ano de 2006. 8. Escudando-se o polo executado na assertiva de que regularmente tenha pleiteado seu desligamento do Conselho, caber-lhe-ia, ao mínimo, trazer aos autos cópia do protocolo de seu pedido. 9. Manifestamente inábil à demonstração do alegado o Ofício acostado a fls. 36/37, por claramente não comprovar tenha o polo privado requerido sua desvinculação do Conselho em prisma. 10. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 11. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinflante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. (Precedentes) 12. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elemento ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 13. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, AC 00354314220094036182, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Ressalto que, ao contrário do alegado pelo Conselho de que o pedido de cancelamento da inscrição da executada foi feito em agosto de 2015, tal pedido foi feito em agosto de 2016, conforme solicitação encartada a fl. 40, o que demonstra a regularidade da cobrança. Note-se que a solicitação de baixa do registro foi formulada somente depois da citação da excipiente na presente execução fiscal.Destaco, ainda, que o pagamento das anuidades é obrigatório ao profissional registrado, nos termos do art. 3º da Lei 12.197/2010:Art. 3º O Conselho Federal de Educação Física, anualmente, elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritas e registradas por intermédio dos regionais, respeitados os limites desta Lei. Na sequência, foi promulgada a Lei 12.514/2011, que em seu art. 5º determinou:Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas nos autos decorre da simples manutenção do registro da executada junto ao CREF4.Por fim, não há como acolher a alegação da excipiente de isenção, uma vez que a hipótese aventada não está prevista em lei e o art. 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não sendo cabível, na hipótese, o emprego de analogia ou de interpretação extensiva.III - Dispositivo Ante o exposto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade ofertado por Marianne Camila Rodrigues.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento.P.R.Intimem-se.

0001979-04.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ZAMARIOLLI-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EP(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos I. RelatórioA executada ofertou em 19/07/2016 exceção de pré-executividade (fl.51/76) aduzindo que as CDA's devem ser anuladas em razão da exigência de contribuição social sobre verbas indenizatórias incidentes sobre a folha de pagamento, tal como os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente, o que é indevido.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fl. 126/136 requerendo o não conhecimento do incidente, pois a matéria ventilada demanda dilação probatória, o que é incabível. Sucessivamente, rebatue todos os argumentos lançados pela executada.É o que basta.II. Fundamentação A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Nesse sentido, os documentos carreados pela excipiente são insuficientes para a comprovação de sua tese, qual seja, que os tributos cobrados contemplam verbas indenizatórias (como terço constitucional de férias, auxílio-creche, salário-maternidade, dentre outras). Trata-se de tributos confessados pela devedora, por meio de DCG (débitos confessados em GFIP). Se o caso, por meio de embargos à execução, que contempla ampla dilação probatória, terá a executada a oportunidade de provar como os tributos foram declarados.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito, com fundamento no art.487, inc. I, do NCP, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 51/76..No mais, cumpra-se o item 2 do despacho inicial (fl. 48).Intime-se.

0000257-95.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a executada sobre petição e documentos trazidos pela exequente. 2. Intime-se.

0000641-58.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP334246 - MARIANA POMPEO)

Recebo o pedido retro da União como emenda à inicial, nos termos do 8º, art. 2º da LEF. Intime-se a executada, pelo DOE.Fl. 87: homologo a desistência da exceção de pré-executividade requerida pela executada.No mais, considerando a adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.Intime-se.Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000644-13.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Recebo o pedido retro da União como emenda à inicial, nos termos do 8º, art. 2º da LEF. Ciência à executada, pelo DOE.No mais, vista à União para confirmação de adesão ao parlamento e manifestação em termos de prosseguimento.

0000813-97.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)

O Executado indicou à penhora (fl. 50/54) os imóveis de matr. n. 70.663, 70.664, 70.665, 70.666 e 70.667, todos do CRI local, em substituição aos R\$-8.357,74 (oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) penhorados or meio do BACENJUD. Argumentou que o valor penhorado será destinado ao pagamento de seus funcionário e que o valor dos imóveis indicados é mais que suficiente para a garantia da execução.Devidamente intimada, a União discordou da proposta de substituição, conforme manifestação de fl. 80.Decido.A executada não se desincumbiu de comprovar de que não dispõe de outros recursos para arcar com seus compromissos financeiros, seja de que espécie for. Ademais, nos termos do aresto trazido pela União às fl. 80, nas cópias das matrículas dos imóveis constam diversas penhoras, não tendo este Juízo como aferir se eventual venda judicial garantirá todas as execuções. Por fim, as matrículas estão desatualizadas o que impede de se constatar a real istuação dos imóveis.Iso consignado, indefiro o pedido de substituição da penhora e defiro nova tentativa de penhora como requerido pela União. Sem prejuízo, determinei a transferência do valor penhorado às fl. 47 para conta judicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-58.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença (ID 2851575), que acolheu em parte os embargos à execução, alegando, em síntese, a existência de omissão em razão da ausência de fixação da verba de sucumbência.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Em pôs esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constato, realmente, a existência de **omissão** quanto à fixação da verba de sucumbência na sentença (ID 2851575).

De forma que, sem maiores delongas, **conheço** dos embargos, por serem tempestivos e **acolho-os** para acrescentar a verba honorária na parte dispositiva da sentença:

Deixo de condenar as embargantes no pagamento de custas processuais, visto que foram defendidas por curador especial, todavia, em face da sucumbência mínima da embargada/CEF, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dado à causa.

No mais, persiste a sentença como lançada.

Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON FABIO BUSARELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD – ID. 3134132 e RENAJUD – ID. 3135252 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD – Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s).

Prazo: de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA CESARETTO CRISTAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas BACENJUD – ID. 3134230 e RENAJUD – ID. 3135336 e para manifestar, querendo.

Prazo: de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas BACENJUD – ID. 3134277 e RENAJUD – ID. 3135392 e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD – Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s).

Prazo: de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001071-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SHIRLEY JOHONSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, ainda, a executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-41.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAIR ADEMIR EGEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em mandado de segurança, impetrado por **Jair Ademir Egee** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto**, objetivando que o impetrado seja compelido a recalculer o valor da indenização das contribuições previdenciárias, referente ao período de 01/03/1990 a 09/03/1992, sem a incidência de juros de mora e multa, sob o argumento de que a lei nova não pode retroagir para regular fatos pretéritos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Depreende-se da petição inicial que o impetrante pretende a tutela de evidência, baseada em prova documental e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, poderá ser concedida liminarmente, estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Contudo, não vejo adequação do pedido de tutela de evidência à via eleita, ante os pressupostos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, não há comprovação da existência de jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

Nesse momento processual de análise perfunctória, não vislumbro presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Inclusive, as informações poderão trazer esclarecimentos sobre os fatos narrados na inicial.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-75.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PAMA LOPES - SP198695

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **Município de Novais** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, objetivando que o réu se abstenha de finalizar o convênio nº 830409/2007, para que o autor possa dar continuidade à obra em questão, sem a aplicação das sanções previstas no respectivo termo e normas regulamentadoras, especialmente a inscrição de seu nome junto ao CADIN.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega o autor que, em 28/12/2007, teria firmado convênio com a União para a construção de escola para educação infantil, financiada por meio de recursos repassados pelo FNDE. Após sucessivas prorrogações, o convênio teria vencido em 29/08/2015, quando teria sido negada a prorrogação por mais um período.

Aduz que, para execução da obra, teriam sido realizadas duas licitações e, após o abandono da referida obra pelas empresas contratadas, o Município teria ingressado com ação civil pública, em 17/09/2013, perante o Foro Distrital de Tabapuã, distribuída sob o nº 300037788.2013.8.26.0607. Sustenta ainda que, no referido feito, foi determinada a paralisação da obra para realização da perícia técnica.

O *periculum in mora* vem delineado na inicial, pois caso a medida seja deferida somente ao final do processo, poderá haver dano de difícil reparação, já que a população seria privada do uso da edificação, além da possível deterioração da obra inacabada.

No que toca ao *fumus boni juris*, da análise afeita ao momento processual, é preciso observar que há questões a serem melhor esclarecidas, como o efetivo estágio do convênio e da obra e as implicações da citada ação judicial sobre os fatos narrados na inicial, elementos que poderão advir com a triangulação processual e que, sopesando os valores jurídicos envolvidos (trata-se de obra pública, destinada ao público infantil), não impedem que se acatele o inquinado direito do autor, até pela reversibilidade da medida colimada.

É o quanto basta.

Assim, sem delongas, **defiro a tutela de urgência**, determinando que o réu se abstenha de finalizar o convênio nº 830409/2007 e de efetivar qualquer medida restritiva que dele advenha, especialmente, inscrição do Município em cadastros de inadimplentes.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-67.2017.4.03.6106

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CELIO FURLAN PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **CELIO FURLAN PEREIRA**, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 53.720,11, atualizada até a data do pagamento, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em decorrência de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, celebrado em 09/10/2009, bem como de outros 25 (vinte e cinco) contratos posteriormente celebrados entre as partes, enumerados na inicial. Apresentou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, que determinou a citação do réu.

Após tentativa frustrada de localização, o réu foi citado em endereço no Município de Guapiáçu/SP.

Na sequência, o réu ofertou embargos à ação monitória, na qual suscitou, preliminarmente, a incompetência em razão do local, devido ao fato de atualmente residir em Guapiáçu/SP.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos.

Posteriormente, foi proferido despacho pelo Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária.

Após, o feito foi redistribuído a este Juízo, sendo as partes intimadas para especificarem provas, caso quisessem. Nada requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A princípio, defiro o pedido do réu e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC. Assim decidido, por entender que não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme prevê o artigo 99, § 2º, do CPC, entendendo plausíveis os fundamentos apresentados pelo réu. Resta, assim, indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada pela autora, que não trouxe aos autos elementos fáticos aptos a afastar a presunção relativa de hipossuficiência do requerido.

A autora alega ser credora do requerido pela importância líquida e certa de R\$ 53.720,11, posicionada em 23/11/2014, devida em razão de não pagamento de crédito concedido em decorrência de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, celebrado em 09/10/2009, bem como de outros 25 (vinte e cinco) contratos posteriormente celebrados entre as partes, enumerados na inicial.

Nos embargos, o réu requereu a improcedência da ação monitória, alegando que os contratos celebrados são contratos de adesão, produzidos unilateralmente, e que teriam cláusulas abusivas, as quais estariam sendo questionadas em ação revisional, por ele proposta perante este Juízo. O réu embargante ainda afirmou que a continuidade do cumprimento dos contratos foi prejudicada em razão de “juros abusivos e avassaladores”.

O caso em exame trata de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo – sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. *In casu*, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova.

Não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo réu embargante, uma vez que, em sua defesa, apenas se limitou a alegar genericamente a existência de juros e cláusulas abusivas, sem apresentar os cálculos que entende como corretos ou impugnar os termos dos contratos ora discutidos, e inclusive não justificou a razão da mencionada abusividade nas cláusulas contratuais, apenas indicando que os contratos foram elaborados unilateralmente pela autora e estão sendo discutidos em ação revisional.

De fato, o réu ajuizou ação revisional em face da CEF, a qual foi distribuída e processada perante este Juízo sob o nº 0006485-50.2016.403.6106. Todavia, já foi proferida sentença naquela ação, com trânsito em julgado, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do CPC, ante o não recolhimento das custas processuais iniciais pelo ora embargante. Logo, o ajuizamento da ação nº 0006585-50.2016.403.6106 em nada interfere na questão objeto da presente ação monitória.

Por sua vez, quanto às demais alegações trazidas pelo réu, observo que o fato de os contratos serem da espécie contrato de adesão não importa, por si só, na abusividade de suas cláusulas e termos. É de conhecimento que a forma de contrato de adesão é comumente adotada nos contratos de prestação de serviços bancários, sendo que quem contrata com a instituição financeira tem prévio acesso ao teor e às cláusulas do contrato, podendo ou não expressar sua anuência.

Vê-se que o requerido, maior e capaz, firmou os contratos de crédito com a autora, tendo conhecimento de todas as cláusulas nele constantes. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos dos contratos, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual.

Assim, o réu valeu-se do contrato (princípio “pacta sunt servanda”), para usufruir dos serviços bancários e vem, agora, impugnar o contrato e as cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação – fática ou jurídica – nova e relevante que permita a concessão da revisão, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e com elas anuiu.

Assim sendo, e não tendo o réu se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de **R\$ 53.720,11**, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, pelo índice do IPCA, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.

Condene o réu, para os fins do artigo 98, § 3º, do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e parágrafos, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, devidos ao requerido, observando-se, contudo, que tal obrigação ficará suspensa, nos termos do CPC, já que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 25 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000500-78.2017.4.03.6106
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra **G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA**, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Deferido o pedido liminar de busca e apreensão e designada audiência de conciliação.

A CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Diante da notícia do pagamento do débito, deve o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.

Providencie a Secretaria a devolução do Mandado de busca, apreensão, citação e intimação, independentemente de cumprimento, bem como o cancelamento do agendamento da audiência designada.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005.

Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.L.C.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2017.

.. * * N*

Expediente Nº 10874

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-42.2016.403.6106 - SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA X CLAUDECI RAMOS VIANA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 138/140, que determinou a realização de perícia médica e de estudo social e visando padronizar, facilitar, bem como tomar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, serão utilizados laudos patronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio perito o Dr. Antonio Yacubian Filho para a realização dos exames na área de psiquiatria. Ainda, nomeio a assistente social, Srª Yara Lúcia Santos de Moraes para a realização do Estudo Sócio-Econômico com a autora. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os seguintes dias para realização das perícias:- 30/11/2017, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta cidade, fone 17-3234-3915; e- 11/11/2017, às 15:00 horas, para realização do estudo social. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames e do estudo. Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistentes técnicos, comunicando-os das datas e local designados pelos peritos, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo primeiro, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos respectivos, preferencialmente por via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas (CPC, Art. 474), intimando-se a autora para que compareça à perícia médica, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre os laudos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas razões finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Indefiro a inclusão e oitiva de Gerson Gomes de Arruda pela ocorrência da preclusão consumativa.

Embora tenha o autor justificado o arrolamento de nova testemunha, o rol foi fixado no momento de sua apresentação, havendo apenas previsão para substituição de testemunhas (CPC/2015, arts. 357 e 451).

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratamos os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

- I - que falecer;
- II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
- III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2017.

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação prévia na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o autor para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do parágrafo único do art. 357, do CPC/2015.

No silêncio, serão ouvidas as 03(três) primeiras do rol apresentado.

Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo.

CITE-SE, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2017.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 05 dias, cumprindo o disposto no art. 524 do CPC, apontando com precisão qual o valor incontroverso, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, bem como sobre a impugnação da assistência judiciária gratuita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 e art. 100, do CPC/2015.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais dos períodos 05.05.95 a 30.04.97 e 19.04.99 a 20.02.2013, como chefe de manutenção, na empresa Dagranya, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissiográfico previdenciário das atividades exercidas em condições especiais referente aos 2 vínculos pretendidos, porém os PPPs não contêm a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30(trinta) dias, restando indeferido o requerimento para expedição de ofício à empregadora do autor, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADENAIR DE MAGALHAES BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE SANTOS - SP402106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor dado à causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a **incompetência absoluta** para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2550

EXECUCAO FISCAL

0704056-41.1994.403.6106 (94.0704056-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X GISAAM ENG IND E COMERCIO LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 220/220v, eis que já efetivado o cancelamento pleiteado (fls. 216/217). Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008062-59.1999.403.6106 (1999.61.06.008062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S A T SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA X SYDNEY JOSE DE PAULA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Defiro o requerido pelo executado às fls. 357/358 e determino a substituição do bloqueio de circulação para transferência da carreta/reboque placa DFH 0406 (fl. 276), em regime de URGÊNCIA, através do sistema RENAJUD. Após retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 354. Intime-se.

0002346-17.2000.403.6106 (2000.61.06.002346-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X WAGNER ZUPIROLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Fl. 475: Indefiro a anotação do causídico, eis que o mesmo não é parte no presente feito e nem demonstrou interesse jurídico na demanda. Aguarde-se o cumprimento da precatória (fls. 473). Intime-se.

0008154-03.2000.403.6106 (2000.61.06.008154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl.468, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP364373A - RODRIGO DE SOUZA E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Regularize o subscritor da petição de fl. 1024 sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes para representar o executado Itiro Iwamoto, bem como aguarde-se a juntada do original do pleito de fl. 1024, visto que trata-se de uma cópia. Com as regularizações acima mencionadas fica autorizada a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, abra-se vista a exequente para impugnação dos embargos 0003169-92.2017.403.6106 (fl.1023). Intime-se.

0010404-04.2003.403.6106 (2003.61.06.010404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUROPAMI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X FELIPE DE BARROS NONATO X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Fl. 310: Face aos termos do extrato de fl. 315, verifico que o débito não se encontra parcelado. Face ao requerido pela credora (fl. 307), tomo sem efeito a penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 11.766. Ainda em relação ao requerido pela exequente e tendo em vista o item 2 da nota devolutiva de fl. 301, oficie-se ao 2º CRI de Rio Claro a fim de que proceda o registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 11.780, instrua-se com cópias de fls. 256, 295, 300/301 e 307. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

0009584-48.2004.403.6106 (2004.61.06.009584-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GENESIO DE ALCANTARA(SP082860 - JOSE SERVO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Genésio de Alcântara, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015. Considerando que sobre o usufruto não recai penhora/indisponibilidade, defiro o pleito do executado às fls.100/102, determino a expedição do necessário, em Regime de Urgência, a fim de desbloquear a indisponibilidade do usufruto vitalício de parte do imóvel objeto da matrícula nº 20.951 - 2º CRI (fl.88). Após retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 90. Intime-se.

0011440-47.2004.403.6106 (2004.61.06.011440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S L FERREIRA E SANTOS LTDA - MASSA FALIDA X SAUL LIMIRIO FERREIRA X OZORIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

Fl. 234: Autorizo a imputação do valor transferido para o presente feito (fls. 151/154). No mais, converto o valor oriundo da transferência referida em penhora. Intime-se a empresa executada e o coexecutado Ozório Alexandre dos Santos, através de carta com aviso de recebimento (endereços fls. 115 e 129) tão somente da penhora efetivada. No mais, face a constituição de causídico (fl. 167), intime-se o coexecutado Saul Limirio Ferreira através do mesmo, também tão somente da construção referida. Após, decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente dos valores penhorados (fls. 111 e 151/153), cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 403/409 (protocolo nº 2017.61000109180-1), sem necessidade de deixar cópia nos autos, juntando-a nos Embargos de Terceiro nº 0000153-09.2012.403.6106, pois a eles referente. Aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos embargos.

0006676-47.2006.403.6106 (2006.61.06.006676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENTERPRISE TRANSPORTES RIO PRETO LTDA X AMELIO FIDELIS DOS SANTOS X AMERITHO LOGISTICA INTEGRAL LTDA(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal à fl.226, forneça o executado os dados bancários de uma outra conta, que não seja conta salário, para possibilitar o envio do valor de R\$ 580,96. Com a informação dos dados bancários, expeça-se um novo ofício à Caixa Econômica Federal, em regime de urgência, em cumprimento ao segundo parágrafo da decisão de fl. 216 na conta indicada pelo executado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado, através do advogado constituído à fl. 219, da penhora de fl. 222 (R\$ 199,08) e do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0011588-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011588-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA DE LOURDES FAGLIARI GARCIA X COMERCIAL C A GARCIA LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Face aos termos da manifestação de fl. 94/94v, indefiro o pedido de fls. 86/88. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

0005032-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005032-2) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUIATO CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE CARLOS MARTINS BARRETO - ESPOLIO(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Fls. 176/192: alega o Espólio de José Carlos Martins Barreto, representado por seu inventariante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, a nulidade do edital de sua citação e a prescrição intercorrente. Manifestação da exequente à fl. 204 alegando a legitimidade do Excipiente para responder pelas dívidas executadas em razão da mesma decorrer de ilícitos cometidos quando era administrador da sociedade, já que os débitos foram apurados por auto de infração e a incorrência da prescrição intercorrente, pois a inclusão ocorreu dentro de um quinquênio após a citação da sociedade. Apesar da alegação da Exequente de que a responsabilidade do Excipiente decorre de ilícitos cometidos pelo mesmo quando administrador da sociedade, em verdade não é sob esse fundamento que foi incluído no polo, mas pela dissolução irregular, conforme se observa do requerimento de fl.58 e da decisão de fl.83. Não obstante, a não declaração de tributos ao fisco, posteriormente apurados em fiscalização e constituídos por auto de infração configura ato ilícito na administração da sociedade e possibilita a atribuição de responsabilidade ao administrador, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim é que, nessa análise prefacial, vislumbro fundamento para responsabilização do Excipiente, que poderá em sede de Embargos rediscutir a matéria com maior possibilidade probatória. A apreciação da alegação de nulidade do edital de citação está prejudicada, pois a questão já foi decidida à fl.174. Considero o Espólio citado em 26/11/2015, quando compareceu espontaneamente aos autos (fl.141). Destaco, de logo, que referida decisão em nada altera a ocorrência ou não da prescrição, pois o ato interruptivo com o advento da LC 118/2005 passou a ser o despacho de citação e não a citação em si. Diante disso, basta verificar a data do despacho que determinou a citação da sociedade - 04/06/2009, fl.42 - e do despacho que determinou a citação do Excipiente - 25/01/2011, fl.83 - para constatar a incorrência da prescrição. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.176/192. No que se refere à nomeação de fls.148/149 relativa ao imóvel da matrícula n. 92.242 do 1º CRI/SJRP realizada pelo Espólio, indefiro-a, pois indigitado bem não interessou ao Exequente (fls.204/205), além do mesmo estar em litígio, conforme se pode observar pela propositura dos Embargos de Terceiro de n. 0003066-85.2017.403.6106 e, ainda, por existir outro imóvel com possibilidade de garantir o juízo (fl.124). Requisite-se cópia da matrícula n. 354.888 do 11º CRI/São Paulo pelo sistema Arisp e se em termos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel. Intime-se a Executada no endereço do representante indicado à fl.140 (São Paulo/SP) e o espólio pela imprensa (fl.142), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Trata o requerimento da Exequente de fls. 133 de inclusão do sócio Nelson Donizete de Freitas Júnior no polo passivo, como responsável tributário, fundamentado nos indícios de dissolução irregular da sociedade executada. Contudo, referida matéria foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo, tendo sido adotado os Recursos Especiais de ns. 1645333/SP, 1643944/SP e 1645281/SP como representativos da controvérsia, com decisão pelo STJ de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Terra n. 981), conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC. Resta, portanto, por ora, prejudicada a apreciação do referido requerimento. Intime-se.

0005046-14.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASTELINHO ASSESSORIA EM HOTELARIA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequiêndo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequiêndo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000464-63.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTA FÍSIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA - X JOSEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAMOS DE ALMEIDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl.90: Anote-se. Fls.88/89: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos para apreciação de fls.61/62. Intime-se.

0004246-78.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANJO DAGUA CONFECÇOES LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

DESPACHO/OFÍCIO Converte o(s) depósito(s) de fl(s). 86 em penhora. Intime-se o executado, através do causídico de fl. 44/46, da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0004924-93.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA POTY LTDA - EPP(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0005468-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Não conheço da peça de fls. 62/64, eis que eventual pedido de exoneração do encargo de depositário tem de ser pleiteada pelo mesmo, não possuindo a empresa executada legitimidade para tanto. Cumpra-se a determinação de fl. 57/57v. Intime-se.

0002262-88.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO GOMES(SP354488 - DANIELA CRISTINA DA SILVA ABINAGEM)

Conquanto não seja cabível contestação em sede de Execução Fiscal, aprecio o pleito de fls. 48/52 como Exceção de Pre-Executividade e, de pronto, rejeito-a. Primeiro, porque o fato gerador das exações é a mera inscrição do executado junto ao exequente, sendo irrelevante se o devedor está ou não efetivamente laborando como químico. Segundo, porque eventual parcelamento do débito, deverá ser solicitado diretamente ao exequente. Face a penhora efetiva (fl. 60), manifeste-se o exequente. Intime-se.

0006108-16.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

DECISÃO Pleiteia a Executada na exceção de pré-executividade de fls.24/31: a) a concessão da gratuidade da justiça; b) a declaração de prescrição da anuidade de 2010 e; c) a extinção do feito pela inexistência do fato gerador das anuidades, ou seja, o exercício da profissão. O Exequente se manifestou às fls. 41/48 restando a ocorrência da prescrição da anuidade de 2010, mas requereu sua exclusão do presente feito, juntamente com a de 2011, tendo, inclusive, já efetuado o cancelamento das mesmas, em razão do decidido pelo STF no RE 704.292 e defendeu a legitimidade das demais por entender que o fato gerador das mesmas é tão somente a inscrição do profissional no órgão de classe. Passo a decidir. A possibilidade de arguição da prescrição em sede de exceção de pré-executividade é matéria já decidida em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema n. 262), não ensejando maiores incursões acerca da alegação de via inadequada feita pelo Exequente. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de SP, ajuizada em 13/11/2015, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2010 a 2014 e multa eleitoral de 2011. O Exequente já efetuou o cancelamento das anuidades de 2010 e 2011 sob outro fundamento e, portanto, a apreciação da alegação de prescrição da anuidade de 2010 está prejudicada. No que se refere à alegação da Excipiente de ausência do fato gerador para cobrança das anuidades devido ao fato do não exercício da atividade, rejeito-a, pois, além de ser matéria que demanda dilação probatória e, portanto, inviável de ser veiculada na via da exceção, não foi apresentado pela mesma nenhum documento que demonstrasse a impossibilidade de que pudesse exercer a atividade de cirurgia dentista, limitando-se a juntar a ficha cadastral da Jucesp da sociedade J F Rossi Engenharia e Comércio de Telemática Ltda ME onde consta como sócia e não presta ao fim pretendido, pois, até prova em contrário, não há óbice ao exercício simultâneo da atividade de cirurgia dentista e de administradora de empresas. Diante do exposto, rejeito a exceção de fls.24/31 e ante o requerido pelo Exequente julgo extintas as anuidades de 2010 e 2011 em razão do cancelamento administrativo das mesmas. Deixo de condenar o Exequente em honorários em vista de sua sucumbência mínima, já que a anuidade de 2010, cuja prescrição fora alegada pela Excipiente, tinha o valor de R\$ 554,79 na data da propositura deste feito, frente ao valor de R\$ 2.539,03, conforme previsto no Parágrafo Único do art. 86, do CPC. Ademais, o percentual dos honorários a ser aplicado sobre o valor de referida anuidade seria de 5%, no termos do art. 85, 3º, I, cc. art. 90, 4º, ambos do CPC. Por fim, ante a declaração de pobreza de fl.33, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Informe o Exequente o valor atualizado da dívida para prosseguimento do feito. Após, cumpra-se na forma determinada à fl.20. Intime-se.

0000270-58.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

DECISÃOFls. 26/39; alega o Executado a prescrição dos créditos executados e a ilegalidade na cobrança dos encargos do DL 1025/69. Manifestação da Exequite às fls. 44/45 concordando com prescrição dos créditos do período de apuração de 01/03/1999 a 01/04/2000 e defendendo a legalidade do DL 1025/69. Alegou, ainda, a inoerência da prescrição em relação aos demais créditos em razão dos parcelamentos dos mesmos. Trata o presente feito da cobrança de dívidas do PIS com fatos geradores de 01/03/1999, 01/04/1999, 01/05/1999, 01/06/1999, 01/04/2000, 01/10/2001, 01/11/2001 e 01/12/2001 e respectivas multas, conforme descrito no título executivo (fls.03/19), que aponta como forma de constituição dos créditos as declarações entregues pela Excipiente e recepcionadas sob os ns. 100200060317369 (referente 01/03/1999), 100200070314704 (referente 01/04/1999, 01/05/1999 e 01/06/1999), 100200050391025 (referente 01/04/2000) e 100200260877512 (referente 01/10/2001, 01/11/2001 e 01/12/2001). A concordância da Exequite atingiu os créditos constituídos pelas declarações de ns. 100200060317369, 100200070314704 e 100200050391025 dos fatos geradores de 01/03/1999, 01/04/1999, 01/05/1999, 01/06/1999 e 01/04/2000, cuja alegação do Excipiente é acolhida. Quanto aos créditos da declaração de n. 100200260877512 dos fatos geradores de 01/10/2001, 01/11/2001 e 01/12/2001 que a Exequite discordou do alegado, os mesmos foram constituídos em 15/02/2002 quando indignada declaração foi recepcionada, podendo se concluir daí que de fato não estão prescritos, pois foram confessados pelo Executado antes de afeição do lustro do art. 174 do CTN. De acordo com o informado pelo Exequite, os créditos constituídos pela declaração de n. 100200260877512 foram incluídos em vários pedidos de parcelamentos (fls.48/50) que foram realizados em 11/09/2006, 24/11/2009 e 25/08/2014 sendo que referidas adesões implicaram em confissões dos débitos e se constituíram na causa interruptiva do prazo prescricional prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN. Diante disso, resta evidente a inoerência da prescrição, pois constituídos os créditos em 15/02/2002 quando recepcionada a declaração de n. 100200260877512, o prazo de prescrição foi interrompido em 11/09/2006 quando houve a confissão pela adesão ao primeiro parcelamento e assim sucessivamente em relação aos demais, quando, por fim, foi proferido o despacho de citação em 03/08/2016, sendo que nenhum desses interregnos atingiu um lustro. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de fls. 136/143. Considerando o parcelamento da CDA 80.1.07.037113-94, deve o presente feito prosseguir somente em relação aos demais créditos (fls.155 e 157). Expeça-se mandado em nome do Executado para penhora, avaliação e registro, a incidir sobre sua meação do imóvel da matrícula n. 48.738 do 2º CRI desta cidade. Intime-se o mesmo da penhora e do prazo de embargos e de que é o depositário do bem penhorado, pela imprensa oficial, ficando ciente que pode recusar o encargo em 5 dias, devendo a secretária nomear, em tal hipótese, o leiloeiro oficial atuante nesta Subseção Judiciária. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 212, parágrafo segundo do NCPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo. Fica a secretária autorizada a expedir os documentos necessários com a finalidade de regularizar a penhora, até o efetivo registro da mesma no cartório imobiliário. Cumprida as determinações acima, dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000368-43.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI)

Fl. 31/32: Intime-se o executado a apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado para construção. Após, em caso de manifestação ou mesmo inércia do executado, manifeste-se o exequente, nos termos do já determinado à fl. 19. Intimem-se.

0006944-52.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROBERTO ALVAREZ(SP211321 - LUCIANO ALVAREZ E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE)

Em apertada síntese, alega o Excipiente na peça de fls. 17/34 que os valores cobrados no presente feito decorrem de erro no preenchimento das declarações de rendas dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em razão de um recebimento que teve na previdência privada junto ao Banco Bradesco e lançamentos de deduções de despesas médicas que a RFB entendeu como indevidas. É evidente o desacerto da via utilizada pelo Executado para a discussão pretendida, pois basta verificar a complexidade da alegação e a quantidade de documentos juntados com a peça de exceção para constatar que a matéria não é constatável de plano e depende de dilação probatória, devendo ser veiculada em eventuais embargos (vide Súmula n. 393 do STJ). Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 17/34. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS CAMARGO CELESTE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Replagal".

Narra a requerente, em apertada síntese, ser portadora de doença de Fabry (CID E75.2), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, de reposição enzimática (TRE), Alfa Galactosidase. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8080.htm>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.)

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Ag/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. Retificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido;

2.2. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação da ré, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

3.2. comprovar o requerimento administrativo perante o ente público do polo passivo deste feito para a concessão do medicamento em questão, sob pena de não caracterização da pretensão resistida

3. Cumprida as determinações supra, cite-se a ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

4. Determino a realização de perícia médica, a ser realizada em **24/11/2017, às 14h**, e nomeio a **Dra. Maria Tereza Martins Ferrari - CRM 118930**, a qual deverá responder aos seguintes quesitos:

a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?

b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? Quais tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?

c) Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora?

d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

e) Há medicamento similar ou genérico ao requerido?

Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de cinco dias, diante do caráter urgente da medida em questão.

Intime-se a parte autora para comparecimento no **consultório da perita**, sito à Avenida Adhemar de Barros, nº 1433, Jardim Maringá, São José dos Campos, SP, com seu prontuário médico, para a realização da perícia.

5. Intimem-se às partes, facultando-as a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como de forma fundamentada justificar a pertinência de eventual prova a ser requerida.

7. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

8. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

9. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de outubro de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 852/853: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho. Após, tendo em vista a consulta em anexo, que determino a juntada, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto.

0008681-56.2003.403.6103 (2003.61.03.008681-6) - SILVIO JOSE RIBEIRO(SP208712 - VALESCA PONTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007799-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007799-6) - MARCIA MARIA VAZ MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro a vista dos autos para extração de cópias, conforme requerido pelos representantes da Caixa Seguradora S/A na petição de fl. 820.3. Após o retorno dos autos, abra-se conclusão para sentença, haja vista tratar-se de processo incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, bem como por ter sido a sentença anulada, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008266-24.2013.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES JUNIOR X MAX ANTONIO RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X MARISTANY RODRIGUES X WASHINGTON LUIS RODRIGUES(SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP303113 - NATALIA BACARO COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 121/122. Aduz a embargante a ocorrência de omissão, pretendendo, em verdade a reforma do decisum (fls. 124/125). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Aduz a embargante ser a sentença omissa em relação às provas carreadas aos autos. Contudo, pretende com tal afirmação a reforma da decisão. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002233-81.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO ANDERS DE SOUZA LIMA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, servidor público, requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. A sentença julgou procedente o pedido para determinar à União a concessão do benefício ao autor a partir de 14/03/2013, bem como concedeu a antecipação de tutela (fls. 99/102). Noticiado nos autos o óbito do autor pela sua então representante, a qual pediu a homologação de desistência, com a consequente extinção do feito (fls. 110/111). A União não se opôs e ainda desistiu de recorrer (fls. 112 e 113). É a síntese do necessário. Decido. A sentença foi prolatada em 28/06/2016 (fls. 99/102) e a advogada da parte autora falecida tomou ciência aos 21/07/2016 (fl. 108). O óbito ocorreu em 09/07/2016. Desta forma, quando da realização do pedido de desistência, aos 26/07/2016, a então patrona do de cujus já não detinha mais poderes para representa-lo, haja vista que com o óbito extingue-se o mandato da subscritora da petição de fl. 110. Além disso, após a prolação da sentença incabível o pedido de desistência e extinção do feito sem resolução de mérito. De acordo com a certidão de óbito de fl. 111 o falecido vivia em união estável com Marisa de Souza. Diante do exposto, determino a intimação pessoal da companheira do falecido, sra. Marisa de Souza, bem como na pessoa da causídica constante nos autos, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da fase de liquidação por ausência de pressuposto processual e ilegitimidade ativa, para regularização do polo ativo e para informar se remanesce interesse no feito. Em caso positivo, deverá requerer sua habilitação e regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à União pelo mesmo prazo e abra-se conclusão. Publique-se e intimem-se.

0004691-71.2014.403.6103 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 143/144: Alterem-se as minutas dos ofícios requisitórios, para que conste a modificação do nome da advogada.2. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005751-79.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE PAIVA DINIZ VIOLA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 90/93: Com a apresentação dos documentos pela Defensoria Pública da União houve a revogação tácita dos poderes conferidos aos advogados constituídos à fl.12.2. Deste modo, indefiro o pleito apresentado às fls. 94/95.3. Publique-se esta decisão para ciência aos advogados anteriormente constituídos.4. Por fim, abra-se conclusão.

0000340-21.2015.403.6103 - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 176/179, nos quais o embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 189/195). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O Juízo fixou a data de início da incapacidade total e permanente, a partir da análise do conjunto probatório dos autos, momento o laudo médico pericial e a documentação clínica acostada, além da sentença prolatada nos autos nº 0001467-67.2010.4.03.6103, a qual julgou improcedente o pedido (fls. 127/131), com abrangendo o período anterior a sua distribuição, aos 02/03/2011 (fl. 87). De seu turno, a documentação previdenciária denota a inexistência dos requisitos ensejadores da concessão pleiteada, forçando assim, a improcedência da ação. Desta forma, concluo que o embargante busca, em verdade, a reapreciação das provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

0005046-47.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-03.2013.403.6103) LEONINA ALVES CARDOSO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 72/131: Autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora do PPP juntado aos autos, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Deverá a parte autora comparecer no balcão da Secretaria munida da referida cópia, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.3. Por fim, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

1. Fls. 843/844: Em que pese as alegações da parte embargada, mantenho os termos da decisão proferida à fl. 827, pois incumbe a parte instruir o feito por seus próprios meios, ou ao menos comprovar a impossibilidade de fazê-lo.2. Deste modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão (art. 373, I, do CPC), para a apresentação dos documentos solicitados pelo contador judicial (fl. 840-verso). Caso sejam juntados aos autos, retomem o feito à contadoria. Com o retorno, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Inerte a parte embargada, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA FONSECA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286/287: Dê-se ciência à parte autora.2. Proceda a transmissão dos ofícios expedidos às fls. 262/263. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007484-85.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DE MAGALHAES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RODRIGUES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402256-21.1998.403.6103 (98.0402256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) NEUZA SALIM(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NEUZA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 608: (...) dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001003-8) - FERNANDO CARLOS DE MATTOS X RODRIGO CORREA LAGES DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS X GILDA VIEIRA DE MATTOS X MARCIA REGINA VIEIRA DE MATTOS MERCADANTE X JARBAS PORTO D MATTOS NETO X JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS X CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA(SP169764 - MONICA MARQUES PINHÃO E SP171827 - JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODRIGO CORREA LAGES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 298: Expeça-se alvará em favor de Rodrigo Corrêa Lages de Mattos do valor total da conta judicial, conforme informação de fl. 314. 2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.3. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007419-27.2010.403.6103 - PAULO JOAO LEITE BUENO X JUSSARA APARECIDA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO JOAO LEITE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução 405/2016 do E. CJF, determino que seja fornecido o CPF do autor Paulo João Leite Bueno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regular expedição de RPV.2. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Caso seja apresentado, providenciem as devidas anotações no sistema processual.4. Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005645-25.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GISELE DOS SANTOS SELIS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X DIEGO GONCALVES AMARO DOS SANTOS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)

Ante os termos da consulta supra, intime-se a Dra. Flávia Nogueira Jordão, OAB/SP n.º 149.250, para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração outorgada por GISELE DOS SANTOS SELIS e DIEGO GONÇALVES AMARO DOS SANTOS, com poderes específicos para receber e dar quitação;(b) nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do item 8, do referido Anexo, o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Após a regularização da representação processual, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores recolhidos a título de fiança por GISELE DOS SANTOS SELIS (fl. 48) e DIEGO GONÇALVES AMARO DOS SANTOS (fl. 49), intimando-se o(s) interessado(s) para retirada em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-48.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-60.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 2690/2696. Aduz a embargante ser contraditória a sentença, pois a absolvição da acusada deveria ser pelo art. 386, inciso IV do CPP e não pelo inciso VII do mesmo dispositivo legal (fls. 2704/2709). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Impugna a embargante o fundamento legal de sua absolvição, sob a alegação de que estaria provado que a ré não concorreu para a infração penal. Sustenta, nesse sentido, ter sido absolvida por tal fundamento nos autos do processo nº 0001089-67.2017.403.6103. Com razão a embargante. Embora, nos presentes autos, diferentemente daqueles, a perícia grafotécnica não tenha sido conclusiva no sentido de que os grafismos questionados não partiram do punho da ré, restou demonstrado que a acusada não tomou parte no esquema criminoso instaurado. Com efeito, há comprovação nos autos de que a denunciada efetivamente prestou os serviços para os quais a empresa de que é sócia foi contratada, bem como que a execução dos serviços se deu posteriormente ao encerramento do processo licitatório. Assim, acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença, como segue: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo a acusada ANYA RIBEIRO DE CARVALHO da imputação capitulada no artigo 312 caput do Código Penal, e art. 90, caput da Lei nº 8.666/93, por sete vezes, em continuidade delitiva, ambos os delitos em concurso material entre si, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 466/2017. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006269-74.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA TAVARES(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

Fl. 270: Defiro. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 112/2017 independentemente de cumprimento, o encerramento do callcenter respectivo e a baixa na pauta de videoconferências desta Subseção Judiciária. O réu deverá comparecer na sala de audiências deste Juízo no dia 08/11/2017, às 16h30, para seu interrogatório. Tendo em vista a proximidade da audiência, que o réu já havia sido intimado (fl. 269), bem como que a alteração se deu a pedido da defesa (fl. 270), caberá ao defensor do acusado informá-lo acerca do novo local de comparecimento. Publique-se.

0002728-23.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE SANTOS SILVA(SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X NOEL SILVA SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 525vº: Tendo em vista a proximidade da audiência, que os réus encontram-se presos e, não obstante as diversas diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço informado pela defesa do réu Peterson (fls. 303/304), restou negativa a tentativa de intimação da testemunha de defesa Cristiane dos Santos Soares, intime-se o defensor constituído para que referida testemunha compareça perante o D. Juízo Deprecado no dia 26/10/2017, às 11:00, independentemente de intimação, para sua oitiva por videoconferência (Carta Precatória n.º 0013613-56.2017.403.6181 - 5ª Vara Federal de São Paulo). Encaminhe-se cópia desta decisão ao D. Juízo Deprecado, por meio eletrônico. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001610-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON MORALES OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO COSSERMELLI MAY - SP197628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, cumpra a parte autora o item 1 do despacho deste Juízo com ID 2037046, devendo apresentar a sua declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou recolher as custas judiciais de distribuição, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, no termos do artigo 290 do NCP.

2. Em sendo cumprida a deliberação acima, venham os autos à conclusão para apreciação da liminar requerida, em cuja oportunidade este Juízo apreciará os requerimentos formulados pela parte autora nas petições com ID's 2615645, 2615661, 2615704, 2615711, 2615746 e 2615752.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-44.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOBIAS TREVISOL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da preliminar de impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-30.2016.4.03.6103
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-73.2016.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO ARAUJO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da preliminar de impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-78.2016.4.03.6103
AUTOR: OZEAS MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia _07.07.2017, às 13h30, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MINERADORA PONTE ALTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1490755, 1490989, 1491002, 1491011, 1491048, 1491116, 1491155, 1491163, 1491168, 1491177 e 1491035 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$300.000,00.
2. Intimem-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.
3. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-43.2017.4.03.6103
AUTOR: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão de regularidade fiscal, sendo que o vencimento da atual está previsto para 29.03.2017.

Aduz a impetrante que, necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco Federal, a fim de usufruir do benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação pelo regime de drawback, na importação de peças, componentes e outros produtos utilizados no processo de produção, garantindo o bom e regular desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Sustenta que pretende garantir, por meio de bem imóvel, matrícula nº 229.716, o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 16643.000022/2009-91, que se encontra em situação de pendência, conforme relatório de informações fiscais. Alega que, até o momento, não foi ajuizada execução fiscal, o que lhe impede de renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa, bem como de prestar garantia do débito judicialmente, suspendendo sua exigibilidade, porém, com o seu ajuizamento, a garantia aqui prestada será transferida aos respectivos autos.

Ressalta que os outros processos administrativos constantes do Relatório de Situação Fiscal foram incluídos no REFIS da Lei nº 11.941/2009 e estão sendo tomadas as medidas administrativas para a suspensão da exigibilidade.

Esclarece que o imóvel dado em garantia antecipatória da futura execução fiscal é suficiente para integral garantia do débito indicado, no valor de R\$ 5.800.931,67, uma vez que está avaliado em R\$ 30.900.000,00 (trinta milhões e novecentos mil reais) e, seu valor venal para efeitos de IPTU é de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

Por fim, requer que, uma vez acolhida a garantia, seja determinado ao réu que altere a situação cadastral do débito objeto do processo administrativo acima mencionado, a fim de que passe a constar a observação "COM GARANTIA", não sendo, portanto, óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e, nem objeto de inscrição no Cadin ou em outros órgãos de restrição de crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe pontuar que não verifico prevenção deste feito com os apontados no termo de prevenção em anexo (Id 874000) , uma vez que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são distintos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão de regularidade fiscal, sendo que o vencimento da atual está previsto para 29.03.2017, a despeito da existência de débito, consubstanciado no processo administrativo nº 16643.000022/2009-91, constante no relatório de informações fiscais do contribuinte, emitido pelo sistema da Receita Federal do Brasil.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, possa se antecipar à propositura da execução fiscal, promovendo ação com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar o bem que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 do NCPC):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) . 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...)" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837; AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012; AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35; AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.

Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em todo caso, cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de **bem imóvel**, trata-se de providência que o art. 9º, III, c.c. o artigo 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admitem expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em exame, ao menos aparentemente, o bem imóvel oferecido pela parte autora, objeto da Matrícula nº 229.716 (Id 871288) é suficiente para a garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 16643.000022/2009-91, no valor de R\$ 5.800.931,67. Referido imóvel foi avaliado por perito particular, em R\$ 30.900.000,00 (trinta milhões e novecentos mil reais – Id 871291) e, seu valor venal para efeitos de IPTU é de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais – Id 871288), que seria o valor obtido em eventual execução forçada, que é o que poderá ocorrer. Consta na matrícula, arrolamento de bens (em 21/07/2011 – Av.24), requerido pela Delegacia da Receita Federal, sem valor declarado.

Destarte, num conhecimento superficial, a conclusão que se impõe é que o valor do imóvel superar o valor da dívida ora em debate.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da atividade empresarial do autor resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios.

Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário, que dispõe do prazo legal de 6 meses para ajuizar o executivo fiscal. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens, antecipadamente, como neste caso.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para admitir o imóvel objeto da matrícula nº 229.716, Livro 02, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, Estado de São Paulo, em garantia do débito aqui referido (processo administrativo nº 16643.000022/2009-91), a fim de alterar a situação cadastral do referido débito, passando a constar “*com garantia*” e, assim, obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se os débitos oriundos deste processo forem o único óbice à expedição da referida certidão, bem como determinar a não inclusão, ou se já incluído, a exclusão do nome do autor em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, se não houver outros débitos que sejam óbices à sua expedição.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) a assinatura do substabelecimento anexado (Id 871278); 2) a regularização da oferta para onerar o bem imóvel relativo à matrícula nº 229.716, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, “d”, do Contrato Social da autora (Id 871274) (para garantia dos débitos oriundos do processo administrativo 16643.000022/2009-91), bem como apresentando matrícula do imóvel já com o respectivo registro, sob pena de revogação da presente tutela.

informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-84.2016.4.03.6103

AUTOR: CLAUDINEI ESPEDITO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)), ou decorrido o prazo do aviso de recebimento sem resposta.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, providencie a parte autora o cálculo do valor atribuído, justificando-o ou emendando a inicial, em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO CEZAR MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do NCPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, ou justifique o valor conferido(juntando planilha detalhada dos cálculos) correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814, NELSON FONTES BACCARO - SP75803
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814, NELSON FONTES BACCARO - SP75803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no sentido de que seja autorizado aos autores efetuarem em juízo o depósito do valor que foram notificados extrajudicialmente, relativo ao contrato de alienação fiduciária firmado com a ré, referente ao imóvel de matrícula 66.401 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, a fim de obter imediato cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão, que se encontra com a consolidação da propriedade efetuada em nome do réu.

Esclarecem os autores que atravessaram momento de dificuldade econômica vivenciada em todo o nosso país, que os impediram de continuar pagando as prestações do imóvel, culminando, em suas vidas pessoais, na separação do casal e, em relação ao contrato fiduciário, na consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

Pretende, assim, a parte autora que seja autorizada a consignação dos pagamentos das prestações vencidas, efetuados por meio de depósito judicial, bem como o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, com a consequente anulação da consolidação da propriedade em nome da ré, retornando a matrícula ao *status quo ante*, a fim de ser retomado o curso de contrato de financiamento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o presente feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, que *ex officio* corrigiu o valor da causa e, tendo este superado o valor de alçada daquele Juízo, determinou a redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vindo a ser redistribuído para esta 2ª Vara.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja autorizado efetuar em juízo o depósito do valor que foi notificado extrajudicialmente, relativo ao contrato de alienação fiduciária firmado com o réu, referente ao imóvel de matrícula 66.401, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jacarei, a fim de obter imediato cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão, que se encontra com a consolidação da propriedade efetuada em nome do réu.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, sob os fundamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997, tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida**. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade (Id 1457451), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção**.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de se manifeste expressamente pelo interesse dos autores em purgar a mora neste momento e dar continuidade ao contrato antes entabulado.

Cumpra salientar, ainda, que a parte autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o **depósito judicial** do valor total a que foi notificada extrajudicialmente, a fim de ‘purgar a mora’. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Todavia, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, **se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à mencionada “purgação da mora”, poderá haver revisão da presente decisão, devendo os autos voltar, imediatamente, à conclusão.**

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) a assinatura da petição inicial (tendo o presente feito sido redistribuído do Juizado não tem assinatura material e nem digital); 2) Declaração de Pobreza da coautora Sandra Cristina Ferreira Truys Fontes, a fim de ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita; 3) comprovantes atualizados de residência dos dois autores.

Em sendo cumpridos os itens acima e/ou efetuado o depósito judicial, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da complementação do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

DESPACHO

"Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.

Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.

Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).

Feitas essas considerações, nada a decidir quanto ao pedido de reconsideração formulado pela impetrante (ID 3046483), haja vista a sua inexistência jurídica, de forma que mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Dê-se prosseguimento ao feito conforme decisão liminar proferida neste feito (ID 3024759)

Intime-se a impetrante.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8740

EMBARGOS A EXECUCAO

0005449-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-80.2012.403.6103) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

Fls. 100/150: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004488-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Nesta data, proféri despacho nos autos dos Embargos À Execução 0004488-80.2012.403.6103.Int.

0001290-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X 2S MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X FABIO SCHNEIDER SOARES X RODRIGO BOALENTO DOS SANTOS

1. Fls. 94: Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.4. Fls. 96/111: Dê-se ciência à exequente.

0005527-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURSINO A BAPTISTA VISTORIA VEICULA X FRANCISCO CURSINO DE PAULA ABREU X JOEL BAPTISTA

1. Diante da nova sistemática do artigo 10 do CPC/2015, que respeita o princípio do contraditório e impõe a manifestação das partes previamente à decisão judicial, dê-se ciência à parte autora-exequente acerca da petição/documentos apresentados às fls. 51/65. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, tomem conclusos com urgência para deliberação.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008893-43.2004.403.6103 (2004.61.03.008893-3) - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.

0007369-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007369-7) - ELIETE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº 0007369-74.2005.403.6103IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADA: ELIETE MARIA DA SILVA Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ELIETE MARIA DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva, foram apresentados os cálculos para liquidação do julgado pela impugnada, tendo o INSS discordado dos valores apresentados, razão por que ofereceu a presente impugnação, com fulcro no artigo 535, IV do NCP. A impugnada, intimada a se manifestar, concordou com o valor apontado na impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo às fls. 186/194. Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 198/198-vº e 200/201-vº). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$65.266,43 (sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e seis mil reais e quarenta e três centavos), apurados em junho/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 187/194, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa das partes. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida à impugnada na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apta a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica da impugnada, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$65.266,43 (sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e seis mil reais e quarenta e três centavos), apurados em junho /2016, conforme planilha de cálculos de fls. 187/194. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

0002183-36.2006.403.6103 (2006.61.03.002183-5) - JOSE MILTON DA SILVA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a solução do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos.Int.

0006734-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006734-3) - AUREA GRACILIANA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUREA GRACILIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 175/181, 192, 193/206 e 208: defiro a habilitação do(s) filho(s) e do(s) neto(s), sucessor(es) da falecida Aurea Graciliana Dias, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Aurea Graciliana Dias como sucedido pelo(s) filho(s) Sebastião Dias da Costa (fls. 200), Laércio Dias da Costa (fls. 203), Selma Dias da Costa (fls. 204), Sílvia Regina Dias (fls. 198), Simone Dias Locatelli (fls. 201) e pelo(s) neto(s) Gabriela Dias Souto (fls. 206) e Bruno Dias Souto (fls. 205).2. Cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0009893-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009893-6) - JAIME MARIANO DE SOUZA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: O pedido formulado na petição foi explicitamente improcedente nos acórdãos, quando o Egrégio Tribunal decidiu ...Sendo assim, tem direito o requerente ao reconhecimento dos períodos especiais anteriormente mencionados, mas não à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (fls. 192, fls. 207-verso). Tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE ANTONIO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARIA MURAD CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 739: Desentranhe-se a petição de fl(s). 735 mediante substituição por cópia. Após, uma vez cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

0004492-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl(s). 131/133. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATSUSHIMA TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 267: O exequente opôs embargos de declaração ao fundamento de que a decisão de fls. 259 apresenta omissão, uma vez que deixou de indicar qual dos cálculos foi homologado judicialmente, nem informar os valores devidos pelo INSS, apesar de parecer óbvio, em face da concordância da autarquia com os cálculos do autor (fls. 258). As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material. A despeito das considerações tecidas pelo exequente não vislumbro omissão a ser sanada, haja vista que todos os dados pertinentes ao crédito executado verificam-se expressos nas informações de fls. 260 e minutas de requisições de fls. 263/265, dos quais as partes foram devidamente cientificadas, de modo que não que se falar em eventual nulidade. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos, devendo ser dado prosseguimento ao feito em cumprimento ao decidido a fls. 259. Int.

0001934-12.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROBERTO CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARIA APARECIDA CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROSELI CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SUELY CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REGINA CALASSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GERALDA CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MARCELO VINICIUS CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BRUNO ARANTES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ROSANGELA CALASSA DE OLIVEIRA PAULA X UNIAO FEDERAL X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ANDREA CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FABIO CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DANILO CALASSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X SANDRO CASTRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X GENESIO VICTORINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 242: Retornem os autos ao INSS, para que cumpra o despacho de fls. 236 e regularize a petição que está desacompanhada da Planilha de Cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002329-35.2016.403.6327 - ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 3. Observo que embora intimado, o Sr. Gerente do INSS não cumpriu a ordem de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, expeça-se novo mandado de intimação do gerente do posto de benefício do INSS deste urbe, par que no prazo de 05(cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no art. 330, CP. Instrua-se com cópia de r. Sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor de fls. 98/99. 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Neste particular, com a vinda dos cálculos, desnecessária a citação do INSS nos termos do art. 535, NCPC. 6. Determine à Secretaria expeça-se requisição de pagamento. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 8. Após a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 10. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Redistribua-se para o Juizado Especial Federal, tendo em vista que a inicial está para lá endereçada.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CHEF'S PIZZARIA LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, SIMONE MARTINS IZIDORO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a petição em que materializado o acordo não está assinada pelos Advogados da CEF.

Por tais razões, intimem-se os Advogados da CEF para que ratifiquem/retifiquem o acordo em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS, a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja **a análise soberanda** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ACOKORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS, a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberanda** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. ID n. 1445772 - Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) nesta ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito.

2. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS, a COFINS e a CPRB sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumpra aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberanda** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IVO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DIAS FRANCA - SP210616
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADRIANA EVELIM CLAUDIO 16432329833
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO DE JESUS ALVES - SP256725
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS A VANCADOS S.A.

DECISÃO

Diante dos Embargos de Declaração apresentados pela União (ID n. 1606639), nos termos do disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PIRA TINGUA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

DECISÃO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3651

EMBARGOS A EXECUCAO

0003149-94.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4)) JLW SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP264049 - SILVIA SANCHES MURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de o processo ser extinto sem análise do mérito, cuide a parte embargante de atribuir valor à causa em conformidade com os pedidos formulados na exordial.2. Com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove, a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Com a resposta ou transcorrido o prazo acima concedido, conclusos.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004337-35.2008.403.6110 (2008.61.10.004337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-16.2005.403.6110 (2005.61.10.011633-3)) SORAL VEICULOS LTDA(SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Diante da informação prestada nos autos da execução fiscal em apenso - fl. 196 (dívida está integralmente garantida por penhora no rosto dos autos n. 0693383-12.1991.403.6100), passo a analisar os presentes embargos. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de o processo ser extinto sem análise do mérito, regularize sua representação processual, nos termos da cláusula quarta do seu Contrato Social, bem como providencie a juntada de cópia da petição inicial da Execução Fiscal n. 2005.61.10.011633-3; da comprovação da penhora efetuada (fls. 182/185) e da suficiência da garantia (fl. 196).2,10 Com a resposta ou transcorrido o prazo acima concedido, conclusos. Int.

0008026-87.2008.403.6110 (2008.61.10.008026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001190-2)) HELIO GRILLO FILHO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1) Tendo em vista que às fls. 258/261 foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 246/251 e não foram tratadas matérias veiculadas no artigo 1009 do CPC, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 256.2) Traslade-se cópia da sentença de fls. 225/236 e 243/244, bem como desta decisão e remetam-se estes ao TRF 3ª Região.Int.

0009822-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009822-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-48.2001.403.6110 (2001.61.10.000181-0)) FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

1 - Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte embargante acerca da decisão de fl. 144.2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0002181-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-21.2010.403.6110) SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI)

Nos termos do tópico final da decisão de fl. 1.169, intime-se apenas a parte embargante para que se manifeste acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita à fl. 1.171 (no valor de R\$ 5.308,76), já que a Fazenda Nacional fez carga dos autos em 07/01/2015 (conforme certidão de fl. 1.269), portanto já estava ciente do valor apresentado à fl. 1171 e nada falou a respeito. Estando a embargante de acordo com o valor sugerido pela perita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o depósito judicial dos honorários periciais. Na hipótese da embargante se manifestar contrariamente ao valor dos referidos honorários, voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014552-07.2007.403.6110 (2007.61.10.014552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OLINDA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Pedidos de fls. 267/268: Tendo em vista que a sentença de fls. 176/179 foi confirmada pelo TRF (fls. 214/216), com trânsito em julgado (fl. 217), não mais se faz possível a alteração da sentença prolatada, sendo necessário o ajuizamento de nova demanda pleiteando o afastamento da hipoteca sobre o imóvel consistente no apartamento 01 do Bloco 11 e respectiva garagem do Conjunto Residencial Esplanada. Após a intimação da parte embargante acerca desta decisão, cumpria-se o item 3 da decisão de fl. 256, vindo os autos conclusos para prolação de sentença de extinção quanto aos honorários advocatícios. Int.

0002498-72.2008.403.6110 (2008.61.10.002498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SANDRA DONIZETE GOMES CAMARGO(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 210: Diante da concordância da parte exequente quanto ao valor dos honorários depositados (conforme fl. 181), determino a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o interessado para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de seu cancelamento. Após o cumprimento da determinação acima, venham conclusos para prolação de sentença de extinção quanto aos honorários advocatícios. Pedidos de fls. 211/213: Tendo em vista que a sentença de fls. 138/142 foi confirmada pelo TRF, com trânsito em julgado (fl. 176), não mais se faz possível a alteração da sentença prolatada, sendo necessário o ajuizamento de nova demanda pleiteando o afastamento da penhora e hipoteca sobre o imóvel consistente no apartamento 204 do Bloco 08 do Conjunto Residencial Esplanada.Int.

0008866-63.2009.403.6110 (2009.61.10.008866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NORIVAL BENTO DE OLIVEIRA X LUCIMARA MISUTANI DA SILVA OLIVEIRA(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 407-412, conforme fl. 413-verso, dê-se vista à embargante para que requeira o que entender de direito. 2 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, para que providencie o cumprimento do determinado na sentença de fls. 407-412, que afastou os efeitos da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal (Av.-1, consoante fl. 422), em relação ao apartamento n. 702, módulo 02 do Bloco 08 do Conjunto Residencial Esplanada, matriculado sob o n. 7.882.3 - Consigno que a determinação da penhora do aludido apartamento, constante de decisão proferida por este Juízo, nos autos da Execução Diversa n. 2000.61.10.005547-4, encaminhada para averbação, por meio do Ofício n. 086/2007 (anexos), foi cumprida, equivocadamente, originando o traslado de indisponibilidade (Av.-3), consoante pode ser verificado nos apartamentos constantes do Ofício n. 064/2014 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim (cuja juntada ora determino). Assim, com fundamento no acirra exposto e na sentença de fls. 407-412, proferida por este Juízo, que também determinou a desconstituição da penhora efetuada sobre o apartamento, ordeno o cancelamento da mencionada indisponibilidade averbada na matrícula n. 7.882.4 - Int.

0011821-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILSON JOSE PEREIRA VICENTE(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO Parte Embargante: Wilson José Pereira Vicente Embargados: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos Pedidos de fls. 85/88: Tendo em vista o disposto no artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, intemem-se as embargadas acerca da petição e documentos juntados pela parte embargante. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação ao Dr. Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, OAB/PR nº 19.068, com escritório na Rua Pedro Nolasko Pizzato, 803 - Mercês - Curitiba/PR - CEP 80710-130. Instruir a Carta de Intimação com cópias de fls. 85/88. Int.

0006790-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903435-43.1997.403.6110 (97.0903435-9)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES GURREZ X ISABEL CRISTINA GURREZ X RAFAELA DE FATIMA GURREZ BARBOSA X ROSMARI GURREZ X SANDRA REGINA GURREZ PROENCA(SP174493 - ANDREIA DE MORAES E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 142/143-v, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, translade-se cópia desta decisão para os autos n. 09034354319974036110, desapensem-se e remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006633-69.2004.403.6110 (2004.61.10.006633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Diante do requerimento de fl. 197 resta prejudicado o pleito de fl. 155. Pedido de fl. 197: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 921, inciso III e parágrafos 1º a 4º, todos do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano a após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004249-65.2006.403.6110 (2006.61.10.004249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS(SP280150 - FLAVIO MARTINS BONILHA E SP272966 - NATALIA TAVARES GAVIÃO DE ALMEIDA) X MARIA SILVIA ANSANELLO ROSAS

Pedido de fl. 161: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 921, inciso III e 1º a 4º, todos do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano a após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005279-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME X ANA MARIA PORTAS RODRIGUES(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Pedido de fl. 124: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 921, inciso III e 1º a 4º, todos do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano a após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0011674-41.2009.403.6110 (2009.61.10.011674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SOLUCOES COM/ ALIMENTICIO LTDA EPP X ROSELI FARIA X MICHEL FORTUNATO DA SILVA

Pedidos de fl. 43: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor do débito atualizado. Com a informação ou decorrido o prazo acima indicado sem cumprimento, voltem conclusos. Int.

0008436-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA X SERGIO MARTINS ARTEM X PRISCILA ARTEM X LETICIA ARTEM PINTO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 82/92 (onde os coexecutados não foram encontrados e o endereço informado da empresa executada não foi diligenciado por insuficiência de diligência), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001640-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 44-71(onde há notícia de vários endereços em Tatuí em que os coexecutados não foram encontrados), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003792-52.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA - ME X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO DE FL. 129:1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 30/2017, EM 28 DE JULHO DE 2017).

0000902-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MILEIDE A. DE M. SILVA - ME X MILEIDE ALESSANDRA DE MORAES SILVA

1 - Providencie a Secretaria o bloqueio para circulação, através do sistema RENAJUD, do veículo placa FKC 9440, na medida que não foi encontrado, conforme teor da certidão de fl. 64.2 - Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008673-24.2004.403.6110 (2004.61.10.008673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X IRENE LAUREANO SANCHES

Fls. 51/52: Cumpra integralmente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 49, tendo em vista que a planilha juntada à fl. 52 não demonstra que foi abatido o valor convertido a favor da credora (fls. 36/38).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002088-19.2005.403.6110 (2005.61.10.002088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI E SP212235 - DOUGLAS SALLES RIZATO)

1. Pedidos de fls. 488-490 e 499-500: Diante da manifestação da parte exequente à fl. 511 e do cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e do art. 835, I, do CPC, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), mantenho a garantia da execução por meio da Carta de Fiança de fl. 413.2. Junte-se a pesquisa realizada quanto ao processamento dos embargos n. 0012832-05.2007.403.6110.Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 0012832-05.2007.403.6110.3. Int.

0013584-74.2007.403.6110 (2007.61.10.013584-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Indeiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud (fls. 33-5), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos, conforme fls. 21-2.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0013647-65.2008.403.6110 (2008.61.10.013647-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de JOSÉ DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 15164/03.Devidamente citada (fl. 18), a parte executada não efetuou o pagamento do débito, nem garantiu a execução (fl. 19). Deferida a penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 36, foi bloqueada a importância de R\$ 3.536,41 (três mil e quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos). Devidamente intimada, a parte executada não opôs Embargos à Execução.Intimado quanto à satisfatividade do débito, o exequente informou que o valor penhorado não salda o débito executado; requereu a transferência do valor bloqueado para a conta n.º 1370.006.500077-1, da Caixa Econômica Federal, o que foi devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal às fls. 82/83 e, b) a penhora on line do valor do débito remanescente, inclusive custas e honorários advocatícios, que somavam a quantia de R\$ 366,17.Deferida nova penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada a importância de R\$ 307,09 (trezentos e sete reais e nove centavos).Intimado novamente quanto à satisfatividade do débito, o exequente informou que o valor penhorado não salda o débito executado; requereu a) transferência dos valores bloqueados para a conta n.º 1370.003.000489-8, da Caixa Econômica Federal e, b) a penhora on line do valor do débito remanescente, que somavam a quantia de R\$ 410,10.O executado efetuou o depósito no valor de R\$ 419,12 (fls. 73). O exequente requereu transferência do valor para a conta n.º 1370.003.000489-8, o que foi devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/105.Em fl. 111/112 o exequente informou a quitação dos débitos, bem como requereu extinção da execução, a liberação da penhora em favor do executado, se o caso, e a desistência do prazo recursal. É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação da parte exequente à fls. 111/112, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publicue-se. Registre-se.

0015054-09.2008.403.6110 (2008.61.10.015054-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 53, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. 2 - Com a informação, tomem-me conclusos.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002853-48.2009.403.6110 (2009.61.10.002853-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X APARECIDA LINO DE MOURA

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte executada pagar ou nomear bens à penhora (fl. 85), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003963-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003963-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILEIDE DA GLORIA BOLINA NISHIDA

Indeiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud (fl. 53), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos, conforme fls. 29/30.Dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0009588-97.2009.403.6110 (2009.61.10.009588-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO JARDIM COM/ DE AVICULTURA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME

Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 33/1º/2017, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional.Após, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0000577-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000577-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA APRECIDA TEODORO PORTO

Tendo em vista que por meio da pesquisa efetuada (Renajud) não foram localizados veículos de propriedade da parte executada, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0005789-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)

Fl. 53: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 53 para fins desta publicação.Int.

0008143-73.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KISHIMA INDUSTRIAL LTDA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA E SP171196 - ANDERSON MOLINA)

Pedidos de fls. 104/106: Em face da notícia do pagamento do débito relativo à CDA nº 39.500.876-0, julgo EXTINTA a execução relativa à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Quanto à CDA remanescente, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0009987-58.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALTER MASSON(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 23/24: Diante da regularização da representação processual, anote-se o nome do procurador da parte executada no sistema processual.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 16.Int.

0006054-09.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA

1. Publique-se a decisão de fl. 62.DECISÃO DE FL. 62: 1 - Antes do cumprimento da determinação de fl. 41, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento informado pela parte executada (fls. 42/43). 2 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Int. 2. Fl. 66: Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela Fazenda, dê-se vista, com urgência, à parte exequente, para que se manifeste expressamente acerca da regularidade do parcelamento informado. Após, voltem-me conclusos.3. Int.

0001277-44.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Tendo em vista o comparecimento de PATRÍCIA APARECIDA ALVES DA SILVA à audiência de conciliação (fls. 29/30), considero-a citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.Pedido de fl. 36: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001527-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GENESSI DO AMARAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001547-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA MARIA PEDROSO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001549-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0001557-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA OLIVEIRA VIEIRA TIBAGI

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001587-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA LUNGWITZ

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001893-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO DE FL. 08 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO DE FL. 17: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0009329-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANIA BRAION CENCI CHIAPERINI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em desfavor de VÂNIA BRAION CENCI CHIAPERINI, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 73466.O trâmite processual foi suspenso a pedido do exequente, tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 23).Em fls. 26/27 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Honorários advocatícios indevidos.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se.

0009879-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VIRGINIA ANGELICA DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em desfavor de VIRGÍNIA ANGÉLICA DE OLIVIERA, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º172/2015.A parte executada não foi citada (fls. 11 e 19).Em fl. 21 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução e a desistência do prazo recursal.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação da parte exequente à fl. 22, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001899-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO VETERINARIA DELLAMUTTA LTDA - ME

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002097-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS MORAIS VOTORANTIM - ME X JOSE CARLOS MORAIS

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física Jose Carlos Moraes - CPF n 241249588-20, no polo passivo da ação. 2 - Após, cite a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 03, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 7 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CERTIDÃO DE FL. 15: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM PAGOU A EXECUÇÃO...).

0002275-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GISLAINE COSTA ROQUE INOCENCIO & CIA LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. (CERTIDÃO DE FL. 12: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...).

0002599-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA MARQUES

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39, bem como o teor da certidão de fl. 41, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para que, em 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, comprove o cumprimento do item 2 da referida sentença. 2. Intime-se, com urgência.

0006878-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO

1 - Fl. 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 11 (onze) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3 - Int.

0000993-31.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.3.16.003238-07. Realizada a citação da executada, via postal (fl. 10), a executada informou que referida CDA foi cancelada pela Receita Federal do Brasil, em decisão administrativa, no dia 21/02/2017. Por meio da petição de fl. 41, acompanhada do documento de fls. 42, protocolizada em 30/06/2017, a União informa o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e requer a extinção da ação. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento, por decisão administrativa, da inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.3.16.003238-07, que representa o total da dívida exigida nestes autos, consoante petição de fl. 41. D I S P O S I T I V O Em face do cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.3.16.003238-07, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, haja vista que o cancelamento da certidão em dívida ativa ocorreu após o ajuizamento da ação de execução, tenho a parte executada protocolado apenas uma petição informando o ocorrido. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011254-12.2004.403.6110 (2004.61.10.011254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 179/180: Esclareça a parte executada, ora exequente, a divergência apontada no cadastro da Receita Federal/CJF - em relação ao nome da parte URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e URGENCE EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (fls. 172, 174/175), no prazo de cinco (05) dias, a fim de que seja regularizado o polo passivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000630-90.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA, com relação ao bem garantidor de alienação fiduciária, objeto do pedido, qual seja, um veículo FORD/FOCUS HC FLEX, álcool/gasolina, cor cinza, ano/mod. 2011/2012, RENAVAL 00332385434, chassi 8AFTZZFHCCJ425527, placa EVI 7368.

Decisão de Id-296331 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do veículo referido.

A ré compareceu espontaneamente nos autos, aduzindo que realizou depósito judicial do valor equivalente às parcelas inadimplidas e manifestando seu interesse em adimplir as prestações. Requeru a designação de audiência de conciliação.

Consoante termo de audiência de Id-175286, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes.

Conforme petição de Id-2025039, a Caixa Econômica Federal requereu a “*expedição de mandado de levantamento dos valores depositados em Juízo, Id nº 352255, para posterior apuração do saldo devedor e tentativa de acordo com o Réu*”.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que a busca e apreensão do veículo garantidor da dívida em execução não restou cumprida, tendo em vista que a ré não foi localizada no endereço indicado para a realização da diligência. No entanto, compareceu espontaneamente nos autos e comprovou a realização de depósito judicial realizado após a decisão liminar que determinou a busca e apreensão do bem garantidor da dívida, para quitação das parcelas inadimplidas até a data do ajuizamento da demanda, incluindo honorários advocatícios, restando inadimplentes as demais parcelas do financiamento em tela.

Outrossim, a parte ré pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual, levada a efeito, restou frustrada.

Com efeito, para a composição amigável entre as partes, não é suficiente o pagamento das parcelas em atraso, mas, enseja concessões mútuas, o que efetivamente não ocorreu na audiência instalada consoante termo de Id-175286.

Por outro lado, a parte autora manifestou sua intenção de nova tentativa de acordo entre as partes, condicionando-a à liberação em favor da CEF, dos valores depositados em Juízo pela ré, para posterior apuração do saldo devedor (Id-2025039).

Neste caso, pondere-se, encontra-se pendente de cumprimento, até este momento processual, a medida liminar que determinou a busca e apreensão do veículo em questão, conferida na decisão de Id-296331, tampouco o valor do depósito judicial posteriormente realizado pela ré é suficiente para o pagamento integral do débito exequendo, não havendo que se falar, portanto, quanto à sua liberação em favor da credora “*para posterior apuração do saldo devedor*” e *nova tentativa de acordo*.

Não obstante, importa frisar que a conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos entre as partes, e no caso em apreço, poderá viabilizar à CEF a recuperação do crédito, e à devedora, a possibilidade de saldar seus débitos.

Destarte, a composição do saldo devedor não deve ser obstada pela não liberação do valor depositado em Juízo. Ademais, a CEF possui todas as informações relacionadas à dívida inadimplida, assim como àquelas pertinentes ao depósito realizado à ordem deste Juízo, subsídios necessários para a apuração do saldo devedor nos moldes pretendidos pela credora, para nova tentativa de conciliação posterior.

Portanto, diante do panorama exposto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indefiro o levantamento do valor depositado pela ré à ordem deste Juízo e converto o feito em diligência para determinar à autora que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à viabilidade de nova tentativa de conciliação entre as partes nos termos requeridos, independentemente da liberação do depósito judicial realizado nos autos.

Após, tome-me o feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5011344-08.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO JARDIM ITALIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AUTO POSTO JARDIM ITÁLIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sob o fundamento de que este não compõe a base de cálculo para a incidência dessas contribuições.

A impetrante requer, ainda, a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a fim de que, na qualidade de substituta tributária (refinaria ou importadora), deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativos às vendas destinadas a ela, e de RM Petróleo Ltda. e de Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda., para que estas, na condição de distribuidoras de combustíveis, informem os produtos que se destinam à impetrante para que a refinaria ou importadora possa calcular e repassar o valor do PIS e da COFINS sem o valor do ICMS em sua base cálculo.

Inicialmente distribuído à 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão proferida por aquele Juízo (Id 2977594).

Juntou documentos Id 2066899 a 2066918 e apresentou emenda à inicial Id 2341926.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo da ação para que passe a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

O pedido formulado neste mandado de segurança restringe-se à incidência monofásica do PIS e da COFINS, conforme se denota da petição inicial, em que a impetrante afirma textualmente, que “*é uma empresa que exerce as atividades de revenda varejista de combustíveis e está sujeita ao recolhimento de Pis e Cofins estabelecido pelo art. 23, I e II da Lei nº 10.865/04.*”

O artigo 4º da Lei n. 9.718/1998, em sua redação original, instituiu o regime de substituição tributária para frente nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, atribuindo às refinarias a obrigação de cobrar e recolher o PIS e a COFINS devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis, *in verbis*:

“Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.”

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.”

O referido dispositivo foi sucessivamente alterado pela Medida Provisória n. 1.991-15/2000, pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000, pela Lei n. 9.990/2000 e pela Lei n. 10.865/2004. Confira-se as alterações legislativas:

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:” (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

A Lei n. 10.865/2004 traz ainda a seguinte disposição:

“Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.”

Constata-se que, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.991-15/2000, foi atribuída somente às refinarias de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a extinção do regime de substituição tributária anteriormente previsto e a instituição do regime de tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, atribuindo-se exclusivamente às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão, não havendo incidência das mesmas nas etapas seguintes de comercialização dos produtos.

Dessa forma, a impetrante deste mandado de segurança, na qualidade de adquirente de combustíveis das empresas distribuidoras de petróleo, embora suporte o reflexo da tributação no preço do produto que adquire como qualquer consumidor, não possui legitimidade ativa para esta demanda, na medida em que não existe relação jurídica tributária que a vincule à União, no tocante à incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, nos termos dos artigos 4º a 6º da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada atualmente pela Lei n. 10.865/2004.

Nesse sentido, confina-se a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9.990/00 passou a prever uma tributação monofásica das exações, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento do PIS e da COFINS, desonerando os demais participantes da cadeia produtiva.

2. A partir de então a impetrante (antes sujeita ao regime de substituição tributária previsto na Lei 9.718/98), na qualidade de consumidora final, não mais suporta o ônus econômico da tributação antes devida às varejistas.

3. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 não mais existe o regime de substituição tributária progressiva, afastada está a legitimidade ativa dos consumidores para questionar a incidência do tributo ou mesmo pleitear ressarcimento ou compensação. Precedentes do C.STJ e desta E. Corte.

4. Apelação improvida.

(AMS 00596770919994036100, APELAÇÃO CÍVEL – 287995, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016)

Evidencia-se, assim, a ilegitimidade da impetrante para a propositura deste *mandamus*, uma vez que a posição de sujeito passivo das obrigações tributárias discutidas, como já dito, é ocupada exclusivamente pelas refinarias de petróleo e, portanto, essas é que têm legitimidade para discutí-las judicialmente.

Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade ativa, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 330, inciso II do Código Processo Civil de 2015, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6836

MONITORIA

0007149-26.2003.403.6110 (2003.61.10.007149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE X EDSON LEVY DE ANDRADE JUNIOR(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Regularize a autora sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 188, procurador Duílio José Sanchez Oliveira, uma vez que não possui procuração nos autos. Prazo de 15 dias sob pena de desentranhamento da petição acima mencionada. Int.

0000462-62.2005.403.6110 (2005.61.10.000462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON BUENO DA CRUZ X BENEDITA APARECIDA DE BARROS(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 143, apresentando o cálculo do valor devido na forma determinada no V. Acórdão. Informo, ainda, à autora que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias o cumprimento de ambas as providências pela interessada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007182-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIEGO DOS SANTOS DE BARROS

Recebo os Embargos Monitórios apresentados pela Defensoria Pública da União. À embargada para resposta no prazo legal. Int.

0000909-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000725-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Rotativo n. 2025.001.00023459-1, firmado em 27.03.2014, e, na modalidade Crédito Direto Caixa com liberações n. 25.2025.400.0002911-05, 25.2025.400.0002928-53 e 25.2025.400.0002970-665, firmadas em 14.04.2014, 30.04.2014 e 13.06.2014. Acompanham a inicial os documentos acostados às fls. 04/40. Esgotadas as possibilidades de localização para citação pessoal nos endereços declinados nos autos, o réu foi citado por edital (fls. 65/67). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (fl. 68), foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (fl. 69). A Defensoria Pública da União opôs embargos monitoriais às fls. 71/84. Preliminarmente, alega a nulidade da citação editalícia, ao argumento de que não houve exaurimento das tentativas para citar o devedor, inclusive, buscando outros meios para encontrá-lo. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurge-se contra a capitalização de juros e amortização negativa do saldo devedor. Alega que os juros remuneratórios devem ter sua taxa limitada à média de mercado e é vedada a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Pugna pela inversão do ônus da prova e requer a remessa dos autos à contadoria judicial para análise e elaboração do cálculo do valor efetivamente devido. Ao final, requer a procedência dos embargos para o fim de (i) excluir a incidência de juros sobre juros desde a primeira prestação e a incidência da amortização negativa, determinando a alocação dos juros em conta à parte; (ii) reduzir a taxa de juros remuneratórios de 26,53% para 12% ao ano; (iii) excluir a incidência da taxa efetiva no cálculo das prestações e saldo devedor, adotando-se a taxa nominal de juro anual; e (iv) determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. A CEF impugnou os embargos às fls. 86/90, rechaçando de forma genérica os argumentos do embargante. Despacho de fl. 91 indeferiu a produção de prova pericial, testemunhal e por depoimento pessoal. Outrossim, consignou prazo de 15 dias para que a juntada de documentos que entendam as partes, sejam necessários para o deslinde do feito. Sem manifestação das partes (fl. 92), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIANão há que se exigir o absoluto esgotamento dos meios existentes para a localização do réu, porquanto empreendidas diversas diligências no sentido de localizá-lo, assim como, infere-se, as realizou a defesa do réu, que assevera na sua oposição que não conseguiu contato com o réu. Afasto, portanto, a preliminar arguida pela DPU. DOS DOCUMENTOS E DA ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato e aditivo, do demonstrativo de crédito utilizado, do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida, que constam dos autos às fls. 09/40. Os contratos em questão têm a natureza de título executivo extrajudicial e, nos termos da legislação processual civil, são aptos a instruir a ação monitoria. Sobre a questão, sumulou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula STJ n. 247-O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardos ao devedor a defesa e o contraditório. No caso, a CEF comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, as datas e valores dos créditos liberados, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve proceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (Resp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivo firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. Passo à análise do mérito. Os documentos acostados pela autora demonstram que o embargante utilizou-se de crédito disponibilizado em sua conta corrente na modalidade de crédito rotativo (Cheque Especial e de crédito direto (CDC), da seguinte forma: a) Contrato n. 2025.001.00023459-1 (cheque especial), firmado em 27.03.2014 e utilizado até 27.08.2014, data de início da inadimplência, ocasião em que restou consolidada a dívida no valor de R\$ 8.214,54, sobre a qual incidiu comissão de permanência no valor de R\$ 768,91, totalizando R\$ 8.983,45, até 30.11.2014. (fl. 21)b) Contrato 25.2025.400.0002911-05 (CDC), firmado em 14.04.2014 no valor de R\$ 3.570,00, com início da inadimplência em 24.08.2014, ocasião em que restou consolidada a dívida em R\$ 4.074,20, sobre a qual incidiu comissão de permanência no valor de R\$ 393,89, totalizando R\$ 4.468,09, até 30.11.2014. (fl. 27)c) Contrato 25.2025.400.0002928-53 (CDC), firmado em 30.04.2014 no valor de R\$ 6.416,00, com início da inadimplência em 29.08.2014, ocasião em que restou consolidada a dívida em R\$ 7.205,75, sobre a qual incidiu comissão de permanência no valor de R\$ 659,76, totalizando R\$ 7.865,51, até 30.11.2014. (33)d) Contrato 25.2025.400.0002970-65 (CDC), firmado em 13.06.2014 no valor de R\$ 10.140,00, com início da inadimplência em 16.09.2014, ocasião em que restou consolidada a dívida em R\$ 11.664,50, sobre a qual incidiu comissão de permanência no valor de R\$ 853,39, totalizando R\$ 12.517,89, até 30.11.2014. (fl. 39)A embargante se insurge contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e a capitalização mensal de juros. Dispõem as cláusulas do contrato firmado pelo embargante junto à CEF: CLAUSULA SEGUNDA - O(s) CLIENTE(S) concorda(m) com a disponibilização, pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser criadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ão) contratá-lo(s) nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento [...]. CLAUSULA TERCEIRA - CHEQUE ESPECIAL - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponível nas Agências CAIXA e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. Parágrafo Primeiro - O Custo Efetivo Total - CET indicado no item 2 quadro 3 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente. [...] Parágrafo Terceiro - O valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação [...] os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos contratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto. [...] CLAUSULA QUARTA - CREDITO DIRETO CAIXA - CDC - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais do Produto. Parágrafo Primeiro - Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto. [...] Em resumo, denota-se que a disponibilização, limites, juros e tarifas incidentes sobre o Cheque Especial, assim como os encargos e taxas de juros incidentes no Crédito Direto CAIXA, consoante a disposição das cláusulas contratuais transcritas, são especificados para o cliente nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas Agências CAIXA e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. Em que pese a ausência nos autos das Cláusulas Gerais de cada um dos produtos contratados pelo réu, importa relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, o embargante teve ciência das taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, previamente, teve a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, mormente, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os créditos utilizados. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências do embargante acerca do valor consolidado da dívida em cobrança. Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933. Súmula STF n. 596 As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que o contratante teve pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Observo, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de cheque especial, vez que, ao não quitar o valor integral do débito, o consumidor incide em novo financiamento do valor inadimplido. Ademais, a capitalização de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Esse é o entendimento manifestado no Resp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao

capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACORDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 24/09/2012)Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo.Por outro lado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas, ou mesmo de apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicou a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada.No tocante à comissão de permanência, observa-se a cobrança em razão da impuntualidade no pagamento das parcelas e do vencimento antecipado da dívida. Observa-se, ainda, a sua composição pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento), a partir do 6º dia de atraso (fls. 22, 24/26, 28, 30/32, 34, 36/38 e 40). Importa salientar que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora.Dessa forma, ante o descumprimento do pacto é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296, confira-se:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, com os juros moratórios ou com a multa contratual.A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento). Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que esta atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012).IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DEPERMANÊNCIA.1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanscem válidas.3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não providas.(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.) No caso em apreço, verifico que a autora cumulo a CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, o que não pode ser admitido nos termos da fundamentação alhures. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente os embargos monitorios e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada da dívida, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007744-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME X RENATO TOZADORI

Recebo os Embargos Monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União.À embargada para resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-96.2010.403.6110 (2010.61.10.001011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-31.2006.403.6110 (2006.61.10.004012-6)) GAETANO TADDEO X JOAO TADDEO(RN008005 - PEDRO HALLEY MAUX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais cópia do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

0005807-91.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-97.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0004371-97.2014.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NODA TRANSPORTES LTDA ME, RICARDO NAKAMURA NODA e de ROBERTO CESAR DA CRUZ, para a cobrança de valor decorrente no contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo Pessoa Jurídica n. 25287055500002357. Sustenta o embargante que é sócio da empresa executada, Noda Transportes Ltda Me, com participação de 10% (dez por cento) do capital social. Aduz que os demais 90% (noventa por cento) do capital social pertencem ao seu cunhado, o coexecutado Ricardo Nakamura Noda. Alega que não teve conhecimento da realização do empréstimo bancário e que o dinheiro emprestado não foi revertido em favor da pessoa jurídica. Relata que ficou sabendo, por meio de familiares, que seu cunhado Ricardo Nakamura Noda teria utilizado o dinheiro para adquirir um apartamento localizado na Rua Barão de Cotegipe, n. 91, 5º andar, apartamento 52. Aduz o embargante que não firmou o aludido contrato de crédito bancário na qualidade de avalista. Alega que a assinatura no documento é falsa. Juntou documentos às fls. 09/24. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 28/31. Rechaçou os pedidos do embargante alegando, em síntese, que o crédito foi concedido à empresa Noda Transportes Ltda. ME, inexistindo qualquer ato que pudesse macular a operação. Sustenta que não houve qualquer ilícito da CEF, seja doloso, seja culposo, que possa ensejar em alguma responsabilidade. Decisão de fl. 46 e verso converteu o julgamento em diligência visando à realização de perícia grafotécnica. O laudo técnico pericial encontra-se acostado às fls. 64/83. Manifestação do embargante acerca do mencionado laudo às fls. 87/89. A embargada ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 90. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da ilegitimidade do embargante Roberto Cesar da Cruz para figurar no polo passivo do processo de execução de título extrajudicial nº 0004371-97.2014.4.03.6110, em face da alegada falsificação de sua assinatura como avalista no contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo Pessoa Jurídica n. 25287055500002357, pactuado com a Caixa Econômica Federal - CEF. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões de fato e de direito são revolvíveis a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. O embargante se insurge contra o contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo Pessoa Jurídica n. 25287055500002357, pactuado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a empresa Noda Transportes Ltda. ME, no qual figura como avalista, sustentando: (i) que não teve conhecimento da realização do empréstimo bancário, (ii) que soube por familiares que o outro sócio da empresa, o coexecutado Ricardo Nakamura Noda - seu cunhado, não empregou a quantia na empresa e comprou um apartamento, e (iii) que a assinatura no contrato não é sua. Cumpra-se ressaltar, inicialmente, que os veículos penhorados não pertencem ao embargante e sim à pessoa jurídica Noda Transportes Ltda. ME e ao coexecutado Ricardo Nakamura Noda. Às fls. 64/83 consta o laudo técnico pericial grafoscópico, elaborado pelo perito nomeado por este juízo. O experto concluiu que a assinatura atribuída ao embargante no contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo Pessoa Jurídica n. 25287055500002357 -, em que o embargante figurou como avalista, é falsa. Neste particular, tendo em vista que o embargado não assinou o documento que lhe atribuem a assinatura, e tendo em vista que cabe à instituição bancária zelar para que seus contratos sejam firmados pelas pessoas ali indicadas, não subsiste responsabilidade jurídica do embargado no negócio jurídico entabulado entre as partes. Dessa forma, assiste razão ao embargante em seu direito à exclusão no polo passivo do processo de execução de título extrajudicial nº 0004371-97.2014.4.03.6110. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir o coexecutado ROBERTO CESAR DA CRUZ, portador do CPF n. 111.49.628-56, do polo passivo do processo de execução de título extrajudicial n. 0004371-97.2014.4.03.6110. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, processo n. 0004371-97.2014.4.03.6110. Encaminhe-se cópia destes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 40 do código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005812-16.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-82.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0004372-82.2014.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NODA TRANSPORTES LTDA ME, RICARDO NAKAMURA NODA e de ROBERTO CESAR DA CRUZ, para a cobrança de valor decorrente no contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo Pessoa Jurídica n. 252870734000014401. Sustenta o embargante que é sócio da empresa executada, Noda Transportes Ltda Me, com participação de 10% (dez por cento) do capital social. Aduz que os demais 90% (noventa por cento) do capital social pertencem ao seu cunhado, o coexecutado Ricardo Nakamura Noda. Alega que não teve conhecimento da realização do empréstimo bancário e que o dinheiro emprestado não foi revertido em favor da pessoa jurídica. Relata que ficou sabendo, por meio de familiares, que seu cunhado Ricardo Nakamura Noda teria utilizado o dinheiro para adquirir um apartamento localizado na Rua Barão de Cotegipe, n. 91, 5º andar, apartamento 52. Aduz o embargante que não firmou o aludido contrato de crédito bancário na qualidade de avalista. Alega que a assinatura no documento é falsa. Juntou documentos às fls. 09/28. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 32/35. Rechaçou os pedidos do embargante alegando, em síntese, que o crédito foi concedido à empresa Noda Transportes Ltda. ME, inexistindo qualquer ato que pudesse macular a operação. Sustenta que não houve qualquer ilícito da CEF, seja doloso, seja culposo, que possa ensejar em alguma responsabilidade. Decisão de fl. 50 e verso converteu o julgamento em diligência visando à realização de perícia grafotécnica. O laudo técnico pericial encontra-se acostado às fls. 93/113. Manifestação do embargante acerca do mencionado laudo às fls. 118/120. A embargada ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 121. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da ilegitimidade do embargante Roberto Cesar da Cruz para figurar no polo passivo do processo de execução de título extrajudicial nº 0004372-82.2014.4.03.6110, em face da alegada falsificação de sua assinatura como avalista no contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo Pessoa Jurídica n. 252870734000014401, pactuado com a Caixa Econômica Federal - CEF. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões de fato e de direito são revolvíveis a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. O embargante se insurge contra o contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo Pessoa Jurídica n. 252870734000014401, sustentando: (i) que não teve conhecimento da realização do empréstimo bancário, (ii) que soube por familiares que o outro sócio da empresa, o coexecutado Ricardo Nakamura Noda - seu cunhado -, não empregou a quantia na empresa e comprou um apartamento, e (iii) que a assinatura no contrato não é sua. Cumpra-se ressaltar, inicialmente, que os veículos penhorados não pertencem ao embargante e sim à pessoa jurídica Noda Transportes Ltda. ME e ao coexecutado Ricardo Nakamura Noda. Às fls. 93/113 consta o laudo técnico pericial grafoscópico, elaborado pelo perito nomeado por este juízo. O experto concluiu que a assinatura atribuída ao embargante no contrato de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo Pessoa Jurídica n. 252870734000014401, em que o embargante figurou como avalista, é falsa. Neste particular, tendo em vista que o embargado não assinou o documento que lhe atribuem a assinatura, e tendo em vista que cabe à instituição bancária zelar para que seus contratos sejam firmados pelas pessoas ali indicadas, não subsiste responsabilidade jurídica do embargado no negócio jurídico entabulado entre as partes. Dessa forma, assiste razão ao embargante em seu direito à sua exclusão no polo passivo do processo de execução de título extrajudicial nº 0004372-82.2014.4.03.6110. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir o coexecutado ROBERTO CESAR DA CRUZ, portador do CPF n. 111.49.628-56, do polo passivo do processo de execução de título extrajudicial n. 0004372-82.2014.4.03.6110. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, processo n. 0004372-82.2014.4.03.6110. Encaminhe-se cópia destes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 40 do código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006790-56.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-26.2015.403.6110) FLAVIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0000681-26.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FLAVIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA, para a cobrança de valor decorrente do contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. 25.0367.191.0003984-64. Sustenta o embargante, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial e, consequentemente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ao argumento que o título que instrui o processo de execução de título extrajudicial nº 0000681-26.2015.4.03.6110 carece de liquidez e de certeza. No mérito, alega que a embargada está exigindo juros sobre juros (anatocismo), assim como juros anuais acima de 12% (doze por cento) e juros moratórios. Propugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Decisão proferida à fl. 08 indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos em razão da dívida não se encontrar garantida. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 15/22. Rechaçou os pedidos da embargante alegando, em síntese, que não há quaisquer ilegalidades no contrato firmado entre as partes. Aduziu que a capitalização mensal avençada não encontra vedação no ordenamento jurídico. Alega que a embargante não se enquadra no conceito legal de consumidora e, assim, não é o caso de aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 48/50 dos autos da execução de título extrajudicial n. 0000681-26.2015.4.03.6110). É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexequibilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0000681-26.2015.4.03.6110, em face da alegada ausência de liquidez e certeza do aludido título, assim como em razão da aplicação de abusivas taxas de juros. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Quanto à preliminar de inépcia da inicial pela inexequibilidade do título aduzida pela embargante, se confunde com o mérito, logo, com tal será apreciada. Passo à análise do mérito da demanda. Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A embargante se insurge contra cláusulas do contrato em tela, reputando abusivas, sem identificá-las, apresentando argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada. Verifico que no Instrumento Contratual objeto deste feito restou estabelecido que sobre o saldo devedor incidem juros remuneratórios, pré-fixados, no percentual de 2,40000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização (cláusula terceira - fl. 09 dos autos de execução de título extrajudicial n. 0000681-26.2015.4.03.6110). Observa-se que está contratualmente prevista a taxa de juros remuneratórios, bem como, a periodicidade de sua exigência. Logo, não há ilegalidade na aplicação, uma vez que previamente contratada. Assim, definidos os critérios e tendo a contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que a embargante não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota a alegada abusividade. No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao

duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827. RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Por sua vez, observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. Ademais, importa salientar que o contrato em questão tem por objeto a consolidação, renegociação e confissão de dívida da embargante, relativamente a contrato anteriormente pactuado com a embargada - contrato n. 25.0367.110.0362009-78, firmado em 29.11.2012 (fls. 17/23 dos autos de execução de título extrajudicial n. 0000681-26.2015.4.03.6110). De outra banda, no tocante às alegadas cláusulas contratuais abusivas, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes prevê, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancários - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, aliada à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme cláusula décima primeira da avença (fl. 011 dos autos de execução de título extrajudicial n. 0000681-26.2015.4.03.6110). A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que esta atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEQUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.) DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Relativamente aos contratos, uma vez convenção dos direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não provida. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.) No caso em apreço, verifico que a autora cumula a CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que não pode ser admitido nos termos da fundamentação alhures. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de juros de mora previstos na cláusula décima primeira do contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. 25.0367.191.0003984-64. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos da execução em apenso, nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nº 0000681-26.2015.4.03.6110. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil, eis que assistida por defensora dativa nomeada pelo Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007677-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-88.2015.403.6110) FABIO ROGERIO SIMOES (SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0005113-88.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FÁBIO ROGÉRIO SIMOES, para a cobrança de dívida inadimplida legítima pelas Cédulas de Crédito Bancário n. 25.4892.110.0000219-04 (Crédito Consignado Caixa). Preliminarmente, o embargante alega a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, considerando que o contrato em execução é derivado de renegociações de contratos anteriores que não foram arreçados ao feito, assim como ausentes os extratos de conta corrente. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustenta o excesso de onerosidade, a prática ilegal de capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios. Ao final, acrescenta o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos documentos acostados às fls. 15/39. Decisão proferida à fl. 41, concedeu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 42/54. Rechaçou a preliminar e os demais argumentos do embargante, asseverando que o contrato em tela, firmado pelas partes não é irregular, tampouco ilegal ou abusivo. Restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes consoante se denota do despacho de fl. 62. Instado a especificar provas a produzir, o embargante se manifestaram à fl. 63, requerendo a oitiva de testemunhas, perícia contábil e juntada de

novos documentos. A embargada, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fl. 64). Despacho de fl. 65, indeferindo as provas testemunhal e pericial requeridas pelo embargante. Deferiu, outrossim, a prova documental, concedendo à parte o prazo de 15 dias para a juntada aos autos de eventuais documentos. Decorrido o prazo consignado, sem novos documentos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexistência do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0005113-88.2015.4.03.6110, em síntese, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do valor cobrado. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. DA INEPICIA DA INICIAL O título executivo extrajudicial que legitima a execução embargada é a Cédula de Crédito Bancário n. 110 000021904, na modalidade de crédito consignado, firmada em 28.10.2013, pela qual foi concedido empréstimo no valor de R\$ 36.063,83 (trinta e seis mil, sessenta e três reais e oitenta e três centavos) para pagamento em 120 parcelas mensais de R\$ 603,21 (seiscentos e três reais e vinte e um centavos) vencíveis a partir de 01.12.2013. A embargada instruiu os autos de execução com a cópia da Cédula de Crédito Bancário referida, na qual foi informado o valor do crédito concedido, além dos demonstrativos de evolução contratual e de atualização das parcelas. Anote-se que a CCB em questão não refere renegociação de dívida de contrato anterior. Assim, cabe ao embargante a comprovação nos autos da renegociação aludida. Tem-se, portanto, que a inicial foi suficientemente instruída e os documentos carreados ao feito demonstram a liquidez, certeza e exigibilidade do valor cobrado. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante. Passo à análise do mérito da demanda. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DA PRÁTICA DE ANATOCISMO No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 24/09/2012) Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que o embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. EXCESSO DE ONEROSIDADE O embargante se insurge em relação à onerosidade contratual, mas, apresenta argumentações genéricas, deixando de fundamentar juridicamente eventuais cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada. Entretanto, no contrato objeto da execução restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre a importância disponibilizada e a sua composição, assim como a forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas. Desse modo, definidos os critérios e tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que o embargante não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante. Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. De outro turno, verifica-se no contrato celebrado a previsão, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificada a inadimplência contratual, é perfeitamente legítima a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472, do Superior Tribunal de Justiça, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tampouco de juros de juros de mora. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012). IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PÁGINA: 2354) (n.g.) DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização

monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não providas. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144031600, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.) No caso em apreço, observo que o contrato objeto da cobrança prevê a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de juros de mora previsto na CCB n. 25.4892.110.0000219-04. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0005113-88.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus posteriores termos. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0005113-88.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007601-79.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-04.2015.403.6110) R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI (SP197634 - CINTIA CRISTINA MODELO PICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0005041-04.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de R. K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME, RODRIGO ZILLIG E KATIA APARECIDA FALCI, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelas Cédulas de Crédito Bancário n. 0188 1214 (Cheque Empresa Caixa), 25.1214.606.0000123-18 (Empréstimo à Pessoa Jurídica) e 734-1214.003.00000532-1 (Girocaixa Fácil). Preliminarmente, os embargantes alegam a inépcia da inicial em razão da ausência de demonstrativo de cálculo do valor que a exequente entende devido, impossibilitando a própria defesa dos ora embargantes. Como prejudicial de mérito, pugna pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição de parte da dívida em cobrança, notadamente em relação aos contratos firmados em 22.05.2009. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustenta a ausência de demonstrativo de débito inteligível, a prática ilegal de anatocismo, a cobrança de taxas remuneratórias acima da média de mercado, a ausência de mora em face da abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual e, por consequência, o afastamento da comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios. Salienta que há estipulação contratual pela cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios que devem ser afastados pela via judicial. Ao final pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial nos termos requeridos, assim como do excesso de execução representado pela cobrança de encargos abusivos, determinando-se a exclusão da incidência de juros capitalizados, a vedação de capitalização em qualquer outra modalidade, a redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, e o afastamento de todo e qualquer encargo contratual moratório, na medida em que os embargantes não se encontram em mora. Sucessivamente, pleiteiam a exclusão dos juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual e sem cumulação com outros encargos moratórios. Juntou documentos acostados às fls. 20/136.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 142/162. Preliminarmente requereu a extinção do feito tendo em vista que os embargantes reconheceram a dívida em cobrança e, por consequência, a procedência da execução, deixando de demonstrar inequivocamente o excesso de execução aduzido. Rechaçou as preliminares e os demais argumentos dos embargantes, asseverando a legalidade dos documentos que instruíram a inicial, a não ocorrência da prescrição, a inexistência das irregularidades apontadas nos contratos objetos da execução e da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Consoante Termo de Conciliação de fl. 167, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes. Instados a especificarem provas a produzir os embargantes se manifestaram à fl. 169, requerendo o julgamento antecipado da lide. A embargada, por sua vez, não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexequibilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0005041-04.2015.4.03.6110, em síntese, pela ausência de liquidez e certeza do valor cobrado. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. DA INÉPCIA DA INICIAL Os títulos executivos extrajudiciais que legitimam a execução embargada são: 1. Cédula de Crédito Bancário n. 01881214, firmada em 22.05.2009, pela qual foram concedidos créditos rotativos (Girocaixa Instantâneo e Cheque Empresa Caixa) no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com prazo de vigência de 1.080 dias; (fls. 37/53) 2. Aditamento n. 00201881214 à Cédula de Crédito Bancário n. 01881214, firmado em 25.10.2012, pela qual foi alterado o valor total dos créditos inicialmente concedidos para R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) e o vencimento especificado para 10.10.2015; (fls. 54/64) 3. Cédula de Crédito Bancário n. 25.1214.606.0000123-18, firmada em 10.04.2014, pela qual foi concedido crédito (Empréstimo à Pessoa Jurídica) no valor total líquido de R\$ 53.879,37 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, vencíveis mensalmente a partir de 10.05.2014; (fls. 84/91) 4. Cédula de Crédito Bancário n. 734-1214.003.00000532-1, firmada em 06.06.2012, pela qual foi concedido limite de crédito pré-aprovado (Girocaixa) no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (fls. 100/110) A embargada instruiu os autos de execução com a cópia das Cédulas de Crédito bancário referidas, nas quais foram informados os valores dos créditos concedidos, além dos extratos bancários de movimentação das contas onde foram disponibilizados os empréstimos para uso dos mutuários. Tem-se, portanto, que a inicial foi suficientemente instruída e os documentos carreados ao feito demonstram a liquidez e certeza do valor cobrado. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes. Passo à análise do mérito da demanda. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DA PRESCRIÇÃO Com relação à alegada de prescrição, verifica-se dos autos que o inadimplemento iniciou-se em 13.11.2014 em relação à liberação 25.1214.734.0000381-06 (fl. 132), 15.11.2014 em relação à liberação 13.12.2014 em relação à liberação 25.1214.734.0000255-43 (fl. 124), todas, portanto, sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinzenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, 5º. I daquele diploma legal. Destarte, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 30.06.2015 (fl. 31), não houve prescrição do direito material. DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS Alegam os embargantes que não foram apresentados nos autos demonstrativos inteligíveis do valor apontado como devido, e que os documentos são unilaterais, não especificam os índices aplicados, os encargos cobrados e a memória de cálculo do valor exigido. No entanto, os critérios que definem a evolução do mútuo em caso de inadimplência foram detalhadamente especificados nos contratos que instruem os autos. Ademais, os demonstrativos de evolução contratual colacionados pela exequente, ora embargada, especificam índices e encargos, mostrando pormenorizadamente o caminho para encontrar o valor final da dívida inadimplida. Dessa forma, afasto o argumento dos embargantes. DA PRÁTICA DE ANATOCISMO E APLICAÇÃO DE TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado no 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. DOS ENCARGOS ABUSIVOS Os embargantes se insurgem em relação às cláusulas dos contratos objeto da execução, reputando abusivas, sem identificá-las, apresentando argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada. Entretanto, nos contratos objetos da execução restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre as

importâncias disponibilizadas e a sua composição, assim como as taxas vigentes na data da contratação, forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas. Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que os embargantes não demonstraram que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, os contratos estão em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. De outro turno, verifica-se nos contratos celebrados a previsão, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e da comissão de permanência, assim especificadas em cada uma das CCBs: CCB n. 01881214: será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês; (fl. 48)- CCB n. 25.1214.606.0000123-18: será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso; (fl. 88)- CCB n. 734-1214.003.00000532-1: será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso; (fl. 105) A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificada a inadimplência contratual, é perfeitamente legítima a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472, do Superior Tribunal de Justiça, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% ou de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.) DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3. Consoante entendimento do STJ, é admissível a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não provida. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.) No caso em apreço, observo que os contratos objetos da cobrança preveem a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. É a fundamentação necessária. DISPONIBILIDADE. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de juros de mora previstos nas CCBs n. 01881214, 25.1214.606.0000123-18 e 734-1214.003.00000532-1. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. 0005041-04.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0005041-04.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINE NANTES(SP278509 - KARINE RODRIGUES BRANCO) X ZELIA HELENA DOS SANTOS(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP293138 - MARILIZA PETRERE)

Considerando o desarquivamento dos autos, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010514-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO - ESPOLIO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0003974-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DE PROENCA

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 99 e que as pesquisas realizadas junto ao sistema RENAJUD se encontram encartadas às fls. 96 a 98, proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD conforme determinado à fl. 95. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD.

0007235-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J. PROENCA EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME X EDILSON DO NASCIMENTO DE PROENCA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

0006036-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIN CITRUS LTDA X JOAO HENRIQUE MARIN X JOSIANE CRISTINA MEIRA MARIN

Considerando que não houve manifestação da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0006039-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABIANO MARTINS SILVERIO - ME X FABIANO MARTINS SILVERIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006399-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS FLORINDO - ME X JOSE CARLOS FLORINDO

Dê-se ciência à exequente da transformação do valor penhorado pelo sistema Bacenjud para abatimento da dívida. Outrossim, considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e para localização de bens dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int.

0007868-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado de fls. 115/116.

0007890-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

Considerando que não houve manifestação da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0000636-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado de fls. 133/134.

0000888-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FLORES - ME X MARCIO FLORES

Considerando o desarquivamento dos autos, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005057-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005062-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X TORREZAN & LIMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM X REGINA DA CONCEICAO DE LIMA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado de fls. 105/106.

0000223-72.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DG RESTAURANTE LTDA - EPP X GUSTAVO VIEIRA DE SOUZA X DAMARIS CRISTINA ALVES MOREIRA DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 69 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do novo CPC. Sendo assim, aguardem-se as providências pela autora pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000599-58.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRIUNFO INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X DIEGO AURELIO MORO X BRUNO VICTOR MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Tendo em vista a dissolução da empresa em 03/10/2104, comprovada às fls. 60/62, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à executada TRIUNFO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA-EPP. Outrossim, considerando o decurso de prazo para apresentação de embargos pelos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARCIA MARCHI

Reconsidero o despacho de fl. 208, tendo em vista que os executados FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO e TANIA MARCIA MARCHI estão regularmente representados nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação na pessoa de seu procurador, para efetuem o pagamento da quantia apresentada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-o ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação. Outrossim, intime-se a executada MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA para a mesma finalidade, por carta de intimação, conforme previsto no artigo 513, inciso II do novo CPC. Int.

0006681-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÁNDARA GAI) X COML/ FIOSAN LTDA(SP360313 - LAURA DEL CISTIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COML/ FIOSAN LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007191-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IDOVALDO MORALES(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDOVALDO MORALES

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007678-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO CEZAR BACOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR BACOV

Considerando o retorno da carta de intimação de fl. 72 sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6881

EMBARGOS A EXECUCAO

0012101-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Considerando os valores depositados pelo embargado às fls. 118 e 125, correspondente ao pagamento do débito de honorários arbitrados nos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores de fls. 118 e 125 em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 132 e guia de fls. 133. Quanto ao valor pago às fls. 116/117, deverá o embargado pedir a restituição do valor diretamente junto a instituição financeira. Devidamente cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010689-28.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-84.2015.403.6110) JOAO LEOPOLDO RABELO NOBRE(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento juntada à fl. 75, dê-se vista a embargada para impugnação no prazo legal. Outrossim, o requerimento formulado pelo embargado às fls. 78/79, também peticionado nos autos principais, será apreciado naqueles. Int.

0002303-72.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-28.2012.403.6110) LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005182-28.2012.4.03.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 36.564.968-6, 40.136.866-1 e 40.136.867-0. Na inicial, a embargante requer: 1) o chamamento ao processo da empresa Schaeffler Brasil Ltda., a quem prestava serviços de mão de obra, em razão de sentença proferida pela Justiça do Trabalho que considerou irregular a referida terceirização e com base na responsabilidade solidária daquela pelo pagamento das contribuições previdenciárias que são objeto de cobrança; 2) o reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência de indicação da origem da dívida; e, 3) a desconstituição da penhora efetuada na execução fiscal, ao argumento de que o imóvel penhorado é bem de família impenhorável. Junto documento às fls. 10/83 e 86/139. Defêridos os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 85. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 142/146, refuta integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. NULIDADE DA CDA Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado relativa à nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de indicação da origem da dívida. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte/executado, motivo pelo qual não se pode reconhecer a alegação de que desconheça a origem e a natureza dos débitos. Destarte, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. As argumentações do embargante, portanto, são frágeis e evasivas, e como se depreende da análise da CDA e seus demonstrativos, estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, concluindo-se que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. CHAMAMENTO AO PROCESSO Código de Processo Civil de 2015, ao tratar das modalidades de intervenção de terceiros no processo, estabelece em seu art. 130: Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. O embargante fundamenta sua pretensão no inciso II do art. 130 do CPC/2015, que trata da hipótese de solidariedade entre fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles. Neste caso, o embargante sustenta a ocorrência de solidariedade entre ele e a empresa Schaeffler Brasil Ltda., a quem prestava serviços de mão de obra, em razão de sentença proferida pela Justiça do Trabalho que considerou irregular a referida terceirização e com base na responsabilidade solidária daquela pelo pagamento das contribuições previdenciárias que são objeto de cobrança, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN (São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal). A intervenção de terceiros, se cabível, deve ser pleiteada nos autos em que poderá ocorrer a inclusão de terceiros na relação processual, ou seja, nos próprios autos da execução fiscal e não nestes autos de embargos. Isso porque se baseia na alegada existência de solidariedade entre o executado e o terceiro que aponta. Ora, havendo solidariedade entre duas ou mais pessoas, a dívida poderá ser exigida de qualquer uma delas e, portanto, eventual reconhecimento da existência dessa solidariedade não se presta a afastar a responsabilidade do executado/embargante em relação aos débitos que são objeto da execução fiscal. O requerimento de reconhecimento de nulidade da penhora de bem de família não pode ser apreciado nestes embargos, eis que desprovido de fundamentação e desacampado de qualquer suporte probatório, ressalvando que, por se tratar de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do bem imóvel residencial da unidade familiar pode ser poderá ser arguida nos próprios autos da execução fiscal e em qualquer tempo, uma vez que não se sujeita à preclusão. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0005182-28.2012.4.03.6110 e, após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007014-23.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-48.2017.403.6110) KAREM DE MIRANDA FORTEZA - ME (SP219160 - FELIPE JORGE BRANCACCIO E SP298630 - TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos por KAREM DE MIRANDA FORTEZA - ME em relação à Ação de Execução n. 0006010-48.2017.4.03.6110, promovida pela Fazenda Nacional. No item 5 da exordial a embargante indica como bens passíveis de penhora, visando à garantia da execução, seu estoque rotativo. Certidão de fl. 15 noticiou que não há qualquer penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0006010-48.2017.4.03.6110. É o relatório. Decido. A embargante se opõe à execução promovida nos autos n. 0006010-48.2017.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda. No presente caso, oferece como garantia seu estoque rotativo. Contudo, não discriminou quais são os bens que compõem o aludido estoque, assim como não atribui valores às mercadorias. Nesse aspecto, a Lei n. 6.830/1980 (LEF) dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, prevalecendo o princípio da especialidade da LEF, não se aplica o artigo 914, do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da exigência da garantia com base na Súmula Vinculante n. 28. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na Reclamação n. 11.761/ES, ao fundamentar o julgamento da relatoria da Ministra ROSA WEBER(...) A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS (...). A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, I, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. (...) Portanto, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse totalmente garantida. A falta de garantia total do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Por seu turno, a indicação genérica de bens do estoque rotativo não supre a garantia integral do débito exequendo. Neste particular, a embargante sequer descreveu em que consistem as mercadorias do seu estoque e quais são seus valores. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (RS 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a embargante, pessoa jurídica com fins lucrativos, não comprovou sua incapacidade de arcar com os encargos processuais (Súmula n. 481 do c. STJ). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006010-48.2017.4.03.6110 e arquivem-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001909-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA - ME(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

FLS. 55/58: Manutenho o despacho de fls. 54, abra-se novo prazo para a exequente se manifestar quanto ao despacho de fls. 51. Int.

0005401-65.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X PIRO SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES EIRELI - ME(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento ou indicação de bens para garantia da execução, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da executada mantida no Banco Itaú S.A., correspondente a R\$ 21.141,54 (Vinte e hum mil, cento e quarenta e hum reais e cinquenta e quatro centavos). Às fls. 11/15, a executada Piro Soluções Log e Transporte Ltda - Me peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados referem-se exclusivamente à folha de pagamento, motivo pelo qual seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC. Requer ainda, a substituição do valor bloqueado pelo veículo CAR/REBOQUE/CAR ABERTA - MARCA MODELO- SR/ RANDON - 1986/1986 - PLACA CDM 6344 - RENAVAM 00348925646. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, valores que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis. Tal proteção legal, obviamente, não se estende aos recursos financeiros da pessoa jurídica executada, ainda que esta alegue que se destinam ao pagamento da folha de salários de seus empregados. Destarte, a executada não logrou demonstrar a existência de qualquer causa de impenhorabilidade legalmente prevista. Quanto ao requerimento de substituição da penhora este também não se sustenta uma vez que, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII da Lei nº 6830/80 a penhora em dinheiro, prevalece em razão da ordem de preferência, sobre a penhora de bens móveis. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente em contas bancárias da executada da executada mantida no Banco Itaú S.A., correspondente a R\$ 21.141,54 (Vinte e hum mil, cento e quarenta e hum reais e cinquenta e quatro centavos). Diante da manifestação da executada considero suprida a intimação nos termos previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, expeça-se mandado de reforço de penhora, para recair sobre bem móvel indicado à fl. 15. Devidamente formalizadas as penhoras, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista a exequente. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-02.2016.4.03.6110

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NIVALDO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, objetivando reintegrar-se na posse de parcela da margem da linha ferroviária, localizada entre os km 187+498 ao 187+508 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga.

Às fls. 107 (Id. 85051) foi determinada a emenda à inicial para que a autora apresentasse os dados qualificativos do requerido.

Em sua resposta, alega o requerente não dispor os meios necessários para a qualificação do requerido (Id. 106778), bem como requer a expedição de mandado de constatação para identificação do indivíduo invasor.

Às fls. 113/118 (Id. 111761) o DNIT manifestou seu interesse em ingressar na presente demanda, como assistente simples.

A decisão de fls. 127/128 deferiu o pedido de ingresso no feito do DNIT, bem como, consignando a ausência de comprovação de empecilho para a qualificação do requerido, conferiu o prazo de 15 dias para que a parte autora apresentasse novas diligências utilizando-se dos meios disponíveis, com fins de qualificação do réu.

Às fls. 141/143 (Id. 496504) a parte autora ressaltando que "(...) a obtenção de dados de invasor que figura no polo passivo de ação de reintegração é ato que não depende somente da vontade da autora, e sim do fornecimento das informações por parte dos invasores. Assim, os ônus pela ausência da qualificação completa – especialmente havendo interesse público envolvido, não pode ser imputado à autora" requer o prosseguimento do feito.

Pois bem, a fim de evitar eventual nulidade processual, tendo em vista ser indispensável a qualificação das pessoas a serem citados nesta ação, cuja indicação não pode ser delegado aos auxiliares da Justiça, e notadamente em face do disposto pelo artigo 319, § 1º e 3º do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate a qualificação dos ocupantes do imóvel objeto desta reintegração de posse.

Com o cumprimento do mandado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO DA SILVA PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

~~Intimem-se.~~

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

~~Intimem-se.~~

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANESKA ALEXANDRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea b) vista às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

SOROCABA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA SILVIA DE CAMPOS THOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

MARIA SILVIA DE CAMPOS THOMAZ ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – objetivando a revisão do cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário sob nº 42/175.407.143-8 afastando-se a aplicação do artigo 32 da Lei 8231/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada um dos vínculos empregatícios da autora; subsidiariamente, requer seja revisto o ato concessório de seu benefício para determinar que, como atividade principal, seja considerada a que gere maior proveito econômico. Requer, ainda, que o recálculo da nova RMI seja efetuado em data que garanta o benefício mais vantajoso. Por fim, requer seja o réu condenado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A autora sustenta, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício em 15/08/2014, sob nº 42.170.837.000-2, tendo sido seu benefício concedido com RMI de R\$ 2.563,63. Aduz que, unilateralmente, o réu revisou o ato concessório de seu benefício alterando o valor da RMI.

Afirma que, numa segunda revisão do ato concessório, em virtude da existência de atividades concomitantes, o INSS arquivou seu pedido de concessão de benefício. Assinala que o INSS “abriu novo requerimento de concessão, outra vez, unilateralmente” – Id. 604738 – pág 02, fixando a DER em 08/09/2015, concedendo o benefício sob nº 42/175.407.143-8.

Anota que “(...) A AUTARQUIA, antes de dar conhecimento para a segurada da concessão de seu benefício, ENVIOU PARA A RECEITA FEDERAL O INFORMATIVO DE QUE HOUVERA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, E MAIS, QUE A AUTORA HAVERIA RECEBIDO VALORES – OS QUAIS JAMAIS SAIRAM DOS COFRES DO INSS, provocando assim, enorme confusão, uma vez que o contador que cuida das suas declarações de I.R., verificou que havia informe de aposentadoria e RETIFICOU A DECLARAÇÃO, e mais, emitindo GUILA DE MULTA para o pagamento do valor correspondente pela não declaração.”, razão pela qual entende fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos dissabores sofridos.

Requer, assim, seja revisto o ato concessório de seu benefício afastando-se a aplicação do artigo 32 da Lei 8231/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada um dos vínculos empregatícios, fixando-se a DIB em 17/06/2015, data que entende ser a mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, além de indenização por danos morais.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônicos vieram os documentos de fls. 31/570 (Id. 604777, 604779, 604780, 604783, 604785, 604886, 604790, 604801).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 587/595 (Id. 955979). Em preliminar de mérito, sustenta a decadência, além da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduz que, o cálculo do salário-de-benefício da autora foi feito nos exatos termos do que determina a Lei, sendo certo que, quanto à atividade secundária da autora, foi feita uma valoração proporcional, de acordo com o período de carência ou tempo de serviço exigíveis. Quanto ao pedido de pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos, afirma que, por ser a concessão do benefício previdenciário um ato administrativo vinculado, seu indeferimento ou deferimento ocorre nos termos da Lei. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 598/613 (Id. 1798625).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, aposentada pelo RGPS, pretende ter seu benefício previdenciário revisado mediante a inclusão, para efeito de cálculo da RMI, dos valores recolhidos como salário de contribuição durante atividade exercida e vinculada a regime próprio de previdência.

EM PRELIMINAR:

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência aventada pelo réu, eis que se trata de pedido de revisão de benefício cuja DIB foi fixada em 08/09/2015.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Outrossim, registre-se que, não obstante a autora alegue que o ato de concessão do benefício da autora foi unilateral, os documentos de fls. 34/36 37 (Id. 604783 – pág. 1/3) atestam que foi a própria autora quem formulou pedido administrativo nesse sentido, em 08/09/2015, inclusive esclarecendo, na oportunidade, que não concordaria com o benefício na forma proporcional, e autorizando, se o caso, alteração da DER para data mais vantajosa, consoante atestam os documentos de fls. 37 (Id. 604783 – pág. 4).

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte autora é que seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 8.213/91, considerando-se como salário-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês-a-mês em cada uma das atividades que desenvolvia vinculadas ao RGPS, uma como segurada obrigatória e outra como contribuinte individual; subsidiariamente, requer seja determinado ao INSS que recalcule a aposentadoria, de modo fazer incidir o fator previdenciário apenas na atividade principal ou, alternativamente, excluir a aplicação do fator previdenciário para cada uma das médias das atividades, fazendo um cálculo único do fator previdenciário, levando em conta todo o seu tempo de contribuição.

Pois bem, diz a Lei 8213/91, notadamente em seu artigo 32:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Inicialmente, ressalte-se que, para fins de cálculo de benefício previdenciário, deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador.

Analisando-se os documentos que instruem os autos, observa-se que a autora aposentou-se pelo RGPS, sendo certo que, no interregno em que contribuiu para os cofres previdenciários exerceu múltiplas atividades, de forma concomitante.

Pois bem, pelos dispositivos acima transcritos, em se tratando de atividades concomitantes e múltiplas, os salários-de-contribuição só serão somados integralmente se satisfeitas as condições do benefício em relação a ambas as atividades. De qualquer forma, sua soma não poderá ultrapassar o teto de contribuições.

Caso contrário, o cálculo do salário de benefício passa a se compor de duas parcelas: quanto à atividade dita principal (isto é, aquela na qual contribuiu a maior parte de sua vida laboral), e que tenha o segurado implementado as condições para a obtenção do benefício (tempo de contribuição e carência) o cálculo é integral, de acordo com o disposto no inciso II, a, do art. 32 da Lei nº 8.213/91, supra transcrito.

A outra parcela, composta das atividades secundárias, será calculada na proporção do número de meses completos de contribuição e da carência exigida (inciso II, b) ou na proporção do número de anos trabalhados e do tempo de serviço exigido para a aposentadoria, somados os salários-de-contribuição de cada uma delas.

No caso concreto, verifica-se, pelo procedimento administrativo que, em relação à atividade que o INSS considerou como principal a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, também, no tocante às demais atividades concomitantes.

Observa-se, da simples leitura do artigo 32 acima transcrito, que a lei nada dispôs acerca dos parâmetros que distinguem as atividades principal e secundária, nas hipóteses em que o segurado desenvolve mais de uma delas. Portanto, não há como somar todas as atividades da autora porquanto não preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria em nenhuma delas. Repise-se, neste ponto, que as atividades exercidas pela autora são distintas e assim devem ser consideradas.

Quanto à aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício, dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 29. O salário de benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”

Desta forma, a observância do dispositivo legal leva à conclusão de que para apuração do salário de benefício, em havendo atividades concomitantes, inicialmente se apura os salários de contribuição nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91 para, somente após apurada a média destes, aplicar o fator previdenciário.

Não há razão, portanto, para aplicação do fator previdenciário à soma dos salários de benefício, porquanto a lei trata de sua incidência aos salários-de-contribuição. E, por outro lado, o fator previdenciário leva em consideração a idade e o momento da aposentadoria do segurado, circunstâncias estas que são as mesmas para todas as atividades concomitantes exercidas pelo mesmo.

Nesse sentido, trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO SUBORDINAÇÃO A FUTURO AFASTAMENTO DO TRABALHO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA E HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. GRUPO ECONÔMICO INEXISTENTE. ART. 32, II, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - Agravo retido interposto pela parte autora conhecido, eis que devidamente reiterado na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil de 1973, entretanto, improvido, assim com o rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ela arguida, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes ao deslinde da matéria. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela requerente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IV - Reconhecido o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 17.05.1978 a 14.05.1980 e 06.03.1997 a 03.09.2005, por exposição a agentes biológicos previstos no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, totalizando a autora 26 anos, 09 meses e 05 dias de labor desenvolvido exclusivamente sob condições insalubres até 03.09.2005. V - O benefício deve ser revisado desde a respectiva data de início (03.09.2005), visto que já nessa época tinha direito ao cálculo de acordo com os parâmetros corretos. Tendo em vista o protocolo de requerimento administrativo de revisão em 19.07.2007, cuja resposta negativa definitiva ocorreu em 17.06.2010, e que a presente ação foi ajuizada em 16.07.2013, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.492 do Novo CPC, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. VII - O disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. VIII - O Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº 210100-32.2008.5.02.0046, firmou entendimento no sentido de que a Fundação Faculdade de Medicina e o Hospital das Clínicas são pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, portanto, sem o viés econômico, a afastar a caracterização de grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, sendo a primeira fundação de direito privado e, a segunda, autarquia estadual. IX - Sendo assim, considerando a existência de dois vínculos empregatícios e não se podendo afirmar que tais contratos de trabalho têm como empregador o mesmo grupo econômico, não há como afastar a sistemática de cálculo para atividades concomitantes ou múltiplas descrita na alíneas a e b do inciso II do art. 32 da Lei 8.213/91. X - Muito embora não seja o caso de calcular a renda mensal da jubilação da autora com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, deverá ser observado o acréscimo previsto no inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. XI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF; Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Observe, todavia, que havendo a r. sentença disposto nesse sentido, não deve ser conhecido o apelo do réu neste aspecto. XII - Agravo retido da parte autora improvido. Preliminar arguida pela demandante rejeitada. Apelação da requerente provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX 00064921020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32, LEI 8.213/91. CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE MELHOR REMUNERADA COMO PRINCIPAL.

1. Se o segurado exerceu atividade concomitante no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, ou não sofreu redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades. 2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II e III, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado, consoante entendimento deste Tribunal. 3. Afronta o ordenamento jurídico a aplicação de fatores previdenciários distintos para cada uma das atividades consideradas no cálculo, porquanto o artigo 32 refere-se apenas à média do salário-de-contribuição, sem determinar a incidência em separado para cada uma destas de fator previdenciário diferenciado. Deve-se, então, excluir a incidência do fator previdenciário em cada uma das médias distintas, para fazê-lo incidir única e tão-somente após a soma da média dos salários-de-contribuição da atividade principal com a secundária. O fator previdenciário em questão será único para as atividades e calculado levando em consideração todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. O salário-de-benefício previsto no artigo 29 da LB deverá ser recalculado desta forma ainda que o segurado não o tenha pedido expressamente. 4. No período básico de cálculo devem ser utilizados os salários da atividade concomitante considerada principal e nos meses que não houve tal atividade os salários contributivos devem ser os da única atividade exercida, a fim de compor o PBC principal, nos termos do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213 /91, e artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99. (AC n.º 0005142-26.2011.404.9999, Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 19/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 36 ÚLTIMOS. CORREÇÃO. ARTIGOS 29 e 31 LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32, INCISOS II E III DA LEI 8.213/91. CNIS. DESCONSIDERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. 2. Verifica-se que os salários-de-contribuição do período de outubro/2002 a março/2003 não foram utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. 3. Quando o segurado houver preenchido os requisitos para a concessão de benefício em apenas uma das atividades, utiliza-se a média dos salários de contribuição de cada atividade, porém sobre a média das atividades nas quais não foram preenchidos os requisitos legais, aplica-se o percentual resultante da relação entre o número total de meses de contribuição do segurado nas atividades concomitantes e o número de meses de contribuição exigidos pela carência do benefício, ou o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício por tempo de serviço, nos termos do art. 32, incisos II e III da Lei 8.213/91. 4. A parte autora trabalhou como empregado com vínculo empregatício como contador na empresa BI. Associados Ltda - ME, no período de 03/07/2000 a 02/10/2002 (CTPS), bem como na condição de contribuinte individual nesse mesmo período conforme se verifica carta de exigência, guia da Previdência Social e CNIS. 5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(APELREEX 00002261720074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:11/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

Dessa forma, a autora faz jus à revisão da sua renda mensal inicial, com a aplicação do fator previdenciário, apenas sobre o salário de benefício “final”, composto pela soma do salário-de-benefício da atividade principal e da média dos salários-de-contribuição das atividades secundárias, observando-se, em todo caso, o teto constitucional.

No tocante ao pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos, anote-se que para a ocorrência da responsabilização por danos morais, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para se verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexos de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora, isto porque, da análise dos documentos que instruíram os autos não se pode concluir que tenha ocorrido a ofensa moral alegada na exordial.

Registre-se que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado, sendo certo que faz-se necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não restou devidamente configurado, por ausência de nexos causal.

Desta forma, inexistindo prova efetiva acerca do dano, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos, razão pela qual seu pedido, nesse sentido, não comporta acolhimento.

A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador; mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica.

Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, mormente pelo fato de que, a concessão de benefício previdenciário é ato discricionário do réu. Assim, não restou comprovado que a autora tenha sofrido qualquer abalo de ordem moral, não merecendo guarida o pedido de condenação formulado nesse sentido.

Conclui-se, pois, que o pedido de revisão formulado merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao réu que revise o ato concessório do benefício da autora (NB 42/175.407.143-9) para fim de fazer incidir o fator previdenciário à somatória dos salários de contribuição de todas as atividades, ou seja, a atividade principal e a média das secundárias, tudo nos termos do disposto pelo artigo 32 da Lei 8213/91.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

SOROCABA, 23 de outubro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-68.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Analisando os autos verifico que os requeridos foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais e custas processuais recolhidas pela autora. A Caixa Econômica Federal recolheu corretamente o valor devido a título de indenização e honorários sucumbenciais através de depósito judicial, conforme fls. 160 e 161. Contudo ao proceder ao pagamento das custas recolhidas pela autora às fls. 169/170, verifica-se que o pagamento foi realizado através de GRU, quando deveria ter sido através de depósito judicial à disposição do juízo. Em que pese a parte exequente ter concordado com os valores, não é possível nesse momento proceder ao levantamento sem que a parte providencie seu correto endereçamento. Assim sendo, caberá à CEF encaminhar mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRUs, deste despacho e dos dados bancários para restituição e proceder ao depósito judicial dos valores devidos em relação às custas processuais, no prazo de 10 (dez). Em seguida dê-se vistas à parte autora para manifestação quanto à satisfatividade de execução. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002228-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ARIIVALDO FIRMINO, RENAN FABBRI FIRMINO, SOLANGE MARY FABBRI FIRMINO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO SANTOS NASCIMENTO - SP342965, HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de revisão de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta por RENAN FABBRI FIRMINO, ARIIVALDO FIRMINO e SOLANGE MARY FABBRI FIRMINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, que a ré abstenha-se de promover a consolidação da propriedade do imóvel ou de proceder a realização de leilão do imóvel até final decisão deste processo.

Os autores alegam que, em 29/01/2015, firmaram com a ré contrato de compra e venda de imóvel situado na Alameda Roma, 372 - Quadra R - Lote 14 - Condomínio Villagio Milano, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Aduzaram que em razão de problemas financeiros, não conseguiram quitar parcelas avençadas.

Insurgem-se em face do item “b”, da cláusula de n. 13 do contrato de alienação fiduciária de imóvel, que considera vencida a dívida antecipadamente quando, dentre outras hipóteses, ocorrer atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 1385621 a 2385711.

Sob o ID 2701412 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi determinado aos autores que regularizassem a inicial.

Retificado de ofício o valor da causa sob o ID 2773381, conseqüentemente foi determinado o recolhimento das custas complementares.

Requerida a concessão da gratuidade de Justiça sob o ID 2838576. Reiterado o pedido de tutela de urgência.

Sob o ID 2882396, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Deferida a gratuidade de Justiça.

Entrementes, manifestaram-se os autores informando não mais possuírem interesse no prosseguimento do feito (ID 3032609), em razão da composição das partes na esfera administrativa. Pugnaram pela extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, “b” do novo código de Processo Civil. Carreamos aos autos os documentos sob o ID 3032700.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Consoante afirmam os autores, a composição se deu na esfera administrativa e não na esfera judicial, razão pela qual não há que se homologar qualquer transação neste feito.

Ressalve-se que sequer houve a citação da ré, motivo pelo qual a relação processual ainda não se completou.

Assim, recebo o pedido de extinção formulado pelos autores sob o ID 3032609 como sendo de desistência do processo.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelos autores, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ALAMBARI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BRISOLA CASABONA CASTILHO - SP345521

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela de urgência.

No ID 2652431 foi determinada a regularização da inicial.

Compulsando a petição inicial, verifica-se que a parte autora pretende a anulação dos seguintes autos de infrações: n. TI310389; TI310387; TI310386; TI210384; TI310385 e TI310388, dando à causa o valor de R\$ 18.000,00.

Todavia, deixa de acostar aos autos o auto de infração n. TI310388.

Em petição de ID 2465125, a parte autora solicita a apreciação da tutela de urgência e junta cópias de indeferimentos dos recursos administrativos interpostos pelo Município em face do Conselho Regional de Farmácia, os quais não identificam a qual auto de infração se refere. Outrossim, junta outros autos de infrações: TI317053, TI317052, TI317050, TI317049, TI317051.

Ao emendar a inicial, acostosa aos autos a procuração judicial atualizada e novos autos de infrações com as seguintes numerações: TR155554, TR155557, TR155556, TR155555.

Diante do exposto, junto a parte autora aos autos o auto de infração n. TI310388, que pretende ver anulado, bem como esclareça, no prazo de (05) dias, quais os autos de infração que realmente pretende anular tendo em vista que na petição inicial solicita a anulação de 6 (seis) autos de infração, mas acostosa ao feito diversos outros autos de infrações, sem o respectivo pedido.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito refere-se a repropositura de demanda anteriormente distribuída a este Juízo e extinto sem mérito por ausência de documentos essenciais para análise do pedido, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o pagamento de numerário já reconhecido pela própria União, no Processo Administrativo n. 10855.721316/2012-83, sem que os créditos tributários com exigibilidade suspensa pela adesão a parcelamento constituam óbice ao pagamento.

O pedido liminar foi deferido “para determinar que o impetrado ultime as providências necessárias à restituição dos valores reconhecidos como devidos à impetrante no Processo Administrativo n. 10855.721316/2012-83, no prazo de 30 (trinta) dias”.

O impetrante apresenta a petição de ID n. 3109303, noticiando o descumprimento da ordem judicial pela autoridade impetrada.

A impetrada, por sua vez, prestou informações noticiando que providenciou a intimação da impetrante da compensação de ofício que será realizada, bem como para apresentar manifestação quanto à referida compensação. Sustentou, ainda, que “dentre os débitos que a Autoridade Tributária pretende realizar a compensação de ofício existem débitos que se encontram parcelados e que a compensação desses débitos é legal, pois autorizada tanto pelo CTN quanto pela Lei n. 9430/1996” (ID n. 3000013).

Em que pese a decisão liminar não ter acolhido o pedido da impetrante no sentido de afastar possível compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa pelo parcelamento, eis que, naquele momento, não existia um ato concreto e iminente a obstar o pagamento do crédito, tenho que, por ocasião das informações prestadas pela impetrada, tal ato se concretizou.

De seu turno, ao julgar o RESP 1.213.082, em sede de recurso repetitivo, o STJ fixou entendimento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

Nesse passo, a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à impetrante pela existência de débitos parcelados, como alegado pela própria autoridade impetrada, não tem amparo legal, eis que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPENSA, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes. 2. Constatou-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevivendo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei”.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00016345020164036111, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017).

Ante o exposto, DETERMINO que a autoridade impetrada providencie a compensação dos créditos reconhecidos em favor da impetrante no Processo Administrativo n. 10855.721316/2012-83 com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer fundamento e ultime as providências necessárias à restituição do saldo então apurado.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 112/113 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Aponta a peça acusatória que, durante os anos de 2003 e 2004, no município de Sorocaba/SP, RENÉ GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, na condição de sócios gerentes da empresa TCS, previamente acordados, teriam deixado de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Conforme apurado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.906.384-5 (fl. 03), nos meses-competência agosto de 2003 a junho de 2004 e 13º salário dos anos de 2003 e 2004, foram descontadas contribuições previdenciárias das folhas de pagamento de empregados, não tendo sido as mesmas recolhidas ao INSS (discriminativos de débito às fls. 06/24). Narra a denúncia que, por meio do exame dos valores constantes em folhas de pagamento de empregados e de GFIPs, a fiscalização da RFB constatou que as contribuições previdenciárias que os responsáveis pela administração descontaram dos segurados empregados não foram repassadas ao INSS. Revela a acusação que o valor da NFLD n. 35.906.384-5 alcançou R\$ 2.354.126,71, valores estes acrescidos de multa e juros atualizados até janeiro de 2012 (fl. 82). A denúncia foi recebida em 16/02/2012 (fls. 114). Citado RENÉ GOMES DE SOUSA pessoalmente (fls. 627) e os demais por edital (fls. 284 e 295),

apenas os réus RENÉ GOMES DE SOUSA (fls. 552/603 e documentos até fls. 618) e NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA (fls. 305/357) apresentaram defesa preliminar. Em 21/10/2014 (fls. 628/630), CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES tiveram o curso processual suspenso, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 12 anos. Não havendo causa ensejadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 628/630). Foram ouvidas a testemunha de acusação Elizabete Ferreira Lopes Alves (fls. 694), as testemunhas de defesa da corré NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, Edson de Meira (fls. 781), Vanusa Moreira Diniz (fls. 956), Herculino Thomaz de Aquino (fls. 956), João Batista Sturzeneker (fls. 737) e Vicente Joaquim Nunes (fls. 803), bem como as testemunhas de defesa do corré RENÉ GOMES DE SOUSA, Juvenal Vaz Moreira Filho (fls. 822), Adilson Manoel dos Santos (fls. 932), Marcos Lopes Pereira (fls. 822), Antônio Soares (fls. 933), Paulo Francisco Mendes (fls. 956), Antônio Carlos Silvano (fls. 956) e José Antonio Cالدini Crespo (fls. 1082/1083). Interrogatório dos réus a fls. 1081/1083. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as defesas requereram prazo para apresentação de documentação, que consta do volume VI. Alegações finais do Parquet Federal a fls. 1276/1280, em que pugna pela condenação de RENÉ GOMES DE SOUSA nos termos da denúncia e pela absolvição de NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA por falta de provas suficientes para a condenação, elevando-se a pena-base do corréu diante do grau de reprovabilidade da conduta, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, além das graves consequências da conduta delictiva. Adita a denúncia para constar o pedido de condenação à reparação dos danos. Em memoriais, a defesa de RENÉ GOMES DE SOUSA (fls. 1316/1343) postula a retratação da negativa de produção de prova pericial (fls. 1201), alegando cerceamento de defesa; a retratação do recebimento da denúncia diante das preliminares arguidas: ilegitimidade passiva do denunciado, estando ausente condição para o exercício da ação penal; a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas; nulidade da denúncia por conta da ausência de trânsito em julgado do processo administrativo. No mérito, pugna pela absolvição por ausência de provas concretas, apontando a empresa URBES e não a TCS como responsável pelo recolhimento do INSS, tanto o desconto dos empregados, quanto o patronal, pois ela que manuseava todo o dinheiro arrecadado com o transporte. Sustenta a inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades financeiras enfrentadas, a não configuração do crime por ausência do dolo de se apropriar e ausência de responsabilidade tributária prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Impugna o aditamento à denúncia, que pleiteia não seja recebido. NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA (fls. 1344/1374) requer a rejeição da denúncia, que não descreveu pormenorizadamente em que consistiu a conduta da denunciada, a absolvição por nunca ter efetivamente exercido a administração da TCS e falta de dolo, sendo apenas sócia, ressaltando que a acusação já opinou por sua absolvição, vez que não administrava a empresa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares A defesa de RENÉ GOMES DE SOUSA teve indeferida a produção de prova pericial postulada a fls. 1201, com a qual pretendia comprovar que a Prefeitura de Sorocaba fazia o recolhimento dos proventos do transporte público realizado pela empresa TCS, bem como a retenção das contribuições devidas ao INSS. A negativa de produção de prova pericial esteve motivadamente rejeitada pela decisão de fls. 1210, vez que, ao entender deste Juízo, a prova documental fartamente produzida se mostra eficaz à comprovação dos fatos, de modo que não houve cerceamento à defesa. Alegam as defesas de ambos os réus a inépcia da exordial com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada aos denunciados, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 114) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 628/630) após as teses apresentadas em defesa preliminar terem sido refutadas. A questão concernente à legitimidade passiva do denunciado como condição para o exercício da ação penal é questão que se confunde com o mérito em como tal será analisada quando se verificar a autoria. Sustenta a defesa do corréu que no procedimento administrativo a TCS não foi intimada pessoalmente acerca do lançamento dos créditos tributários constantes da NFLD n. 35.906.384-5, que foi nula a intimação da empresa TCS por via postal, pois deveria ter sido pessoal, de acordo com o art. 23 do Decreto 70.235/72. Ainda sustenta que a empresa sempre funcionou em horário integral no mesmo endereço, contestando a indicação do fiscal de que estava ausente. Ressalta também não haver prova nos autos de que a empresa foi intimada do lançamento por via postal. Consta-se da documentação constante dos autos que RENÉ GOMES DE SOUSA não esteve alheio à fiscalização realizada na empresa, após sua assinatura no mandado de procedimento fiscal - auditoria previdenciária de fls. 32 e no termo de intimação para apresentação de documentos (TIAD) de fls. 33, datados 01/08/2006. Conforme consta do relatório de fiscalização de fls. 30/31, os fiscais foram atendidos por Edmar Aparecida Navarro, encarregada de Recursos Humanos da pessoa jurídica TCS. A emissão da NFLD n. 35.906.384-5 ocorreu somente em 22/08/2006, conforme fls. 03. Mesmo que não houvesse nos autos comprovação da notificação do réu quanto à lavratura da NFLD, certo é que eventuais equívocos ocorridos na fase administrativa não maculam o processo penal. Quanto ao desejado esgotamento do processo administrativo fiscal, mostra-se desnecessário para a propositura da ação penal, eis que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é do tipo formal, sendo suficiente que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados segurados para que o crime se aperfeiçoe. Assim se posiciona o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o crime de apropriação indevida previdenciária não exige a constituição definitiva do crédito tributário, o que se extrai de precedentes nos quais a análise de eventual prescrição da pretensão punitiva foi realizada com base na data das omissões no repasse (2ª Turma, HC 108.641/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16.04.2013; Pleno, Inq 2049/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 26.03.2009). Descabe falar-se, portanto, em nulidade da denúncia por ausência de trânsito em julgado do processo administrativo fiscal, eis que a Súmula Vinculante n. 24 do STF aplica-se apenas aos delitos previstos nos artigos 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90. Preliminares rejeitadas. Da materialidade A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos, todas do volume I: representação fiscal para fins penais (fls. 01/02); Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n. 35.906.384-5 (fls. 03); discriminativos analítico e sintético de débito de fls. 06/10; relatório de lançamento (fls. 11/13); relatório do lançamento de débito confessado (fls. 30/31); relatório detalhado das divergências apuradas no batimento GFIP (fls. 46/47) e folhas de pagamento (fls. 48/77). Extrai-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., CNPJ n. 59.403.279/0001-05, deixou de recolher, no prazo legal, de agosto de 2003 a junho de 2004 e 13º salário dos anos de 2003 e 2004 as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados, com a apropriação de R\$2.354.126,71 (fl. 82). Ao contrário do que alega a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delictiva é questão plenamente comprovada nos autos. A alegação de inexistência de apropriação das contribuições previdenciárias, as quais não teriam sido usufruídas pelo réu, não comporta acolhida. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias. Descabe falar-se, ainda, em ausência de inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento. Da autoria Narra a denúncia que RENÉ GOMES DE SOUSA e NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA exerceram, durante ao menos maio de 2002 a dezembro de 2004, o cargo de sócios-diretores da empresa denominada TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., CNPJ n. 59.403.279/0001-05, com sede na Avenida Ipanema, 5001, bairro Lopes de Oliveira, Sorocaba/SP, com atribuições que incluíam, mas não se limitavam, a administração geral da sociedade. Da relação de consorciados pela empresa, de fls. 29 do volume I, constam os denunciados RENÉ GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES como sócios gerentes, enquanto CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA figura apenas como sócio, além da pessoa jurídica Viação Capital do Vale Ltda.. Da consolidação do contrato social de fls. 35/41 do volume I, datada de 20/05/2002, consta a divisão do capital social, cabendo 10% ao sócio RENÉ GOMES DE SOUSA e outros 10% a NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA. De acordo com a cláusula sétima, a sociedade seria dirigida por uma diretoria executiva, composta pelos ora denunciados. Interrogado em Juízo, RENÉ GOMES DE SOUSA negou os fatos narrados na denúncia fls. 1081/1083, mas assumiu toda a responsabilidade em relação à gestão do empreendimento, esclarecendo ser sócio administrador da empresa TCS, enquanto a corré NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA também figurava como sócia, apesar de não ter qualquer participação na gestão da empresa. Relatou que fundou a empresa TCS em 1988, mantida até o final de 2009, 2010. Neusa era sua esposa, tinha poderes de mando, mas não os exercia, não trabalhava na empresa, ficava em São José dos Campos. Comparecia na empresa de vez em quando para fazer algum trabalho contábil. Soube dos problemas quando da fiscalização pelo INSS. Desde que assinou o contrato de concessão com a Prefeitura, esta retinha os valores de ISS e INSS mensalmente. Só soube do problema porque a empresa estava sob intervenção. A testemunha Crespo era o Secretário de Transportes e Presidente da Urbes, enquanto Pannunzio era o Prefeito. Criaram o sistema de caixa único, no qual o pagamento para as empresas se dá por quilômetro rodado. A Prefeitura arrecadava com a venda dos vales-transportes e passes estudantis, o dinheiro era manuseado por ela, e as empresas recebiam por quilômetro. Funcionou por quatro anos em que Crespo estava à frente. Foram introduzidas gratuidades, passe estudante, idoso, com isso a Urbes teve um desequilíbrio. Foram muitos os fatores, ora porque deram muitas gratuidades, ora porque surgiram peruas clandestinas que faziam concorrência. Além disso, nos meses de férias, recebendo por quilômetro, a arrecadação da Urbes caía muito. Nos últimos 15 anos houve acordo, a Prefeitura, através da Urbes, fazia repasses para a empresa. Em 2008 ultrapassava 20 milhões. De 2008 até final de 2009, começo de 2010 a intervenção. Indagado pelo Ministério Público Federal se, na condição de dono da empresa, não fez fiscalização para saber se a Prefeitura estava recolhendo as contribuições, disse que não houve controle por parte da contabilidade. A ré NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA revelou (fls. 1083) que, embora figurasse no contrato social como sócia da empresa TCS, não tinha qualquer poder de comando. Divorciou-se de Rene em 2006, mas desde 2001 já enfrentava problemas no relacionamento, época em que se mudou para Belo Horizonte. Na data dos fatos não tinha função ou cargo na empresa, somente a partir de 2005 na parte de auditoria, comparecendo em média a cada 3 meses na empresa. Apesar de constar o nome da ré no contrato social da empresa TCS como sócia-diretora, os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo e os interrogatórios dos réus levam a crer que ela não exercia os poderes de gerência e administração. A testemunha de acusação Elizabete Ferreira Lopes Alves (fls. 694) foi responsável pela fiscalização e atuação da empresa. Em depoimento (fls. 781), Edson de Meira esclareceu que, de 1999 a 2005 foi gerente de recursos humanos e, do final de 2005 a 2009, foi gerente da empresa. Disse que Rene era o dono de fato. O fechamento da folha de pagamento, a apuração dos impostos, o FGTS, guias do INSS, as guias eram juntadas e remetidas a São José dos Campos, onde ficava o setor financeiro da empresa. Não sabe se foi feito o recolhimento objeto dos autos, não tinham tal atribuição. Neusa comparecia eventualmente na empresa a cada mês ou 2 meses. Era responsável pela ISO 9000. A TCS tinha um contador em São José, mas não soube dizer o nome. Vanusa Moreira Diniz (fls. 956) declarou conhecer a ré Neusa porque começou a trabalhar como diarista na casa dela em São José dos Campos em 2004. Quando começou, Neusa morava em Belo Horizonte. Apenas Rene morava na casa durante a semana, aos finais de semana viajava. Neusa voltou a São José dos Campos em 2005. Herculino Thomaz de Aquino (fls. 956), declarou conhecer Neusa porque trabalhou nas empresas de ônibus coletivos Capital do Vale de São José, Real e Transmil, registrado, desde 1990 e, em 1993 ou 1994, passou a prestar serviços na casa dela, todos os dias. Neusa foi para Belo Horizonte em 2000 ou 2001. Voltou em 2004. Rene continuou morando na casa. Nunca teve problemas quanto ao pagamento de sua remuneração. Foram ouvidos ainda o porteiro João Batista Sturzeneker (fls. 737) e Vicente Joaquim Nunes (fls. 803). O motorista Juvenal Vaz Moreira Filho (fls. 823) declarou que, para ele, RENÉ GOMES DE SOUSA e NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA eram os proprietários da empresa TCS. Era funcionário da Breda, que era do mesmo grupo que a TCS. Marcos Lopes Pereira (fls. 823) declarou que trabalhava na empresa de ônibus Terra Branca como motorista, que fazia o transporte escolar no município de São Miguel Arcanjo, pertencente ao mesmo grupo econômico que a TCS. Adilson Manoel dos Santos (fls. 934) conhece FRANCISCO DE ASSIS MARQUES e RENÉ GOMES DE SOUSA porque trabalhou na Breda como motorista. Antônio Soares (fls. 934) não conhece os réus, ouviu falar deles apenas. Trabalhou na empresa Breda em São Miguel Arcanjo, nada soube dizer a respeito da TCS. O ex-prefeito Paulo Francisco Mendes (fls. 958), que exerceu o mandato em duas ocasiões, o vereador Antônio Carlos Silvano (fls. 958) e o atual prefeito José Antonio Cالدini Crespo (fls. 1083), mantiveram declarações no mesmo sentido, esclarecendo que a remuneração era feita por quilômetro rodado. A URBES, como gerenciadora do sistema, arrecadava a receita pública proveniente da venda dos bilhetes de transporte e efetuava o pagamento à concessionária TCS. Seu segundo mandato foi até janeiro de 1997. Posteriormente mudou o modo de pagamento para passageiro transportado. O empresário Rene sempre honrou com seus compromissos. Foi ressaltado ainda que em 2003, no mandato do Prefeito Renato Amary, os perueiros que realizavam transporte irregular de passageiros também contribuíam para as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, o que implicou na intervenção da Prefeitura de Sorocaba em 2008 e, por fim, foi decretada a falência em 2011 nos autos n. 602012009017201-4, da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Conforme se infere dos autos, a TCS firmou um contrato de concessão com a URBES, empresa pública responsável pelo setor de transportes no município de Sorocaba, estando previsto que a URBES seria a responsável por reter e depois repassar os valores referentes ao INSS, enquanto a TCS recebia apenas os valores referentes ao lucro da atividade, já descontados os encargos. Não se verifica, portanto, o dolo necessário para a consumação do delito por RENÉ GOMES DE SOUSA, eis que não restou demonstrado que o réu tenha sido responsável pelo desconto do valor relativo à contribuição previdenciária dos empregados. Ao contrário, as provas convergem para o fato de que a Prefeitura de Sorocaba realizava a venda dos

bilhetes de ônibus e transmitia à empresa TCS apenas os lucros, cabendo ao ente municipal a retenção dos impostos e contribuições devidas. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido da acusação, com resolução do mérito, para absolver NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA e RENÉ GOMES DE SOUSA da prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver provas suficientes para a condenação. Custas pela União. P.R.I.C. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0006255-93.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Diante do teor das certidões dos Oficiais de justiça informando a não localização das testemunhas de defesa SOLANGE BARROS DOS SANTOS (fls. 686) e ARIVALDO PEREIRA DE SOUSA (fls. 688), bem como a não localização do denunciado Douglas Barros da Silva, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, inclusive apresentando o endereço atualizado do denunciado, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALCIDES ANTONIO BUZOLIN

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de produção de outras provas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVANO OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Itápolis/SP, para que no prazo de 15 dias, envie cópia do PA referente ao benefício NB 42/168.078.328-6, salientando-se que o envio poderá ser feito em mídia eletrônica.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-89.2001.403.6120 (2001.61.20.007600-5) - MILTON DUO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0002761-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002761-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 231, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefê, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0000659-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000659-4) - THEREZA MADURO FANTINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0005229-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005229-4) - MARIA CRISTINA DEL GRANDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0007110-28.2005.403.6120 (2005.61.20.007110-4) - ANTONIO ROBERTO RUANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, oficie-se o INSS/AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao cumprimento do julgado.Com a comprovação, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores devidos.Int. Cumpra-se.

0008392-04.2005.403.6120 (2005.61.20.008392-1) - ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0005191-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005191-6) - LAERCIO APARECIDO BIANCONI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0005544-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0007931-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007931-8) - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0007210-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007210-2) - SEBASTIAO MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0007211-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007211-4) - CARLOS ANTONIO FAIFER(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0009512-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009512-6) - WALTER FERNANDES GOUVEA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0008419-11.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifește-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0010188-54.2010.403.6120 - DONISETE JOSE PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0011148-10.2010.403.6120 - HUMBERTO DO CARMO MENDONÇA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0004520-68.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0000634-27.2012.403.6120 - JANDIRA DE ARRUDA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0007955-16.2012.403.6120 - ELISEU CORDON PINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001511-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001511-4) - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (averbação do período especial 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 25/04/1997 a 10/11/1997, bem como a revisão do benefício).Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como sobre a multa fixada às fls. 335/338.Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000561-9) - HERBERT PIRES DE RESENDE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HERBERT PIRES DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0008504-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008504-5) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.”

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento r. despacho inicial e ao artigo 203, § 4º do CPC e item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUSELI PUGLIEZI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se a executada, **através de seus advogados constituídos**, para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R.M.F - ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO VARGAS E SILVA CASTANHEIRA, FABIO BLASIOLI DENTILLO, RODRIGO DE FREITAS BRANCO, FERNANDA ARMANI DENTILLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Embora os réus RMF ALIMENTAÇÃO LTDA EPP e RODRIGO DE FREITAS BRANCO não tenham sido citados, compareceram na audiência designada, assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC).

Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para os réus FÁBIO BLASIOLI DENTILLO (citado por AR), RMF ALIMENTAÇÃO LTDA EPP e RODRIGO DE FREITAS BRANCO apresentarem embargos monitórios.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em relação aos réus RMF, RODRIGO E FÁBIO, bem como em relação aos réus MARCELO e FERNANDA não citados.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500066-81.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos:

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.” - conforme despacho retro.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da revogação expressa da MP n. 774/2017 pela MP 794, de 09 de agosto de 2017, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000354-83.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES JANOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL MARF III, JULLIAN HIDEKI NUMAO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que os requeridos sejam compelidos a promover o imediato reparo do muro de arrimo contíguo ao imóvel vizinho, dada a possibilidade iminente de desabamento. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que adquiriu da empresa Fratex Empreendimentos Imobiliários Ltda, o imóvel localizado na Rua Carmine Pugliesi, 633, do Condomínio Conjunto Habitacional de Interesse Social MARF III, por meio de contrato de mútuo do sistema financeiro habitacional; b) foi realizada a perícia pelos engenheiros da requerida Caixa Econômica Federal, quando da contratação; c) que, após nele residir, verificou a presença de rachaduras, bolores, umidade e abaulamento no muro divisório; d) acionou o seguro contratado junto à requerida Caixa Econômica Federal, cujo engenheiro atestou a existência de vício de construção em referido muro, bem como a possibilidade de desabamento.

Decido.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5012395-21.2017.4.03.0000 (ID nº 2525436), prossiga-se no feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, apesar de a requerente ter apresentado Laudo de Vistoria Inicial (ID nº 1409171), firmado por engenheiro da Caixa Seguros, fato é que os alegados vícios estruturais que comprometem a segurança do muro divisório não estão inequivocamente provados, pois que produzido sem o necessário contraditório.

Indefero, pois, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante, porém, da natureza da demanda e presente o perigo da demora, antecipo a produção de prova pericial.

Nomeio para a realização da perícia, o perito engenheiro Edison dos Santos Guimaraes, tel. 4416-7464 e 99710-6629, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora que será realizada a perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação do Diário Eletrônico, ficando os advogados incumbidos de informar seus clientes quanto à data da realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CASSIO JULIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 23/27 como aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os cálculos de fls. 24.

Remetam-se ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 128.959,09, conforme indicado pela parte autora.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à Agência do INSS cópia integral do processo administrativo NB/42 172.357.300-8.

Com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo a Secretaria agendar data e hora para sua realização, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CASSIO JULIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 3002851), agendo a audiência para o dia 13 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas, que se realizará na Central de Conciliação neste Fórum da Justiça Federal.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTOLIV DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta a que está sujeita nos termos da Lei 12.546/2011.

O impetrante formulou pedido de liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN até proferida decisão final, bem como que a impetrante não sofre qualquer sanção ou restrição de seus direitos por ato da Autoridade Coatora.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e portanto não deveria ser incluído na base de cálculo da CPRB. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB é inconstitucional.

Ademais, afirma que idêntica discussão afeta à conceituação da receita bruta envolve a regular delimitação da base de cálculo do PIS e COFINS e que já houve pronunciamento do STF acerca do assunto reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo – RE nº 574.706.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reafirmou seu entendimento anterior de que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco.

No que diz respeito à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, entendo que igual raciocínio deve prevalecer ao deslinde da questão, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, tendo em vista a clara identidade em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, do cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EIAIC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017). 5. Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. "Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.". (REsp 116.703-9/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00176526820144013300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2017 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB-, do fato gerador; vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Notifique-se e oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS, ISS e das contribuições de PIS e COFINS da base de cálculo do próprio PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão de ID 2950477, já que constam no referido documentos três execuções fiscais que tramitam pela Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, as quais não guardam relação, portanto, com o presente feito.

Apresente a impetrante instrumento de mandato outorgado ao seu patrono, subscrito pela administradora da impetrante com poderes de representação judicial da empresa, nos termos do contrato social vigente.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, ISS e das próprias contribuições de PIS e COFINS, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor do crédito que o impetrante entende devido, presente nas guias DARFs de recolhimento do PIS e COFINS.

Assim, emende a impetrante a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

No caso de alteração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS, ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devidos até dezembro/2014 e na base de cálculo do IRPJ presumido e CSLL presumido até dezembro/2014, bem como a revisão dos parcelamentos especiais decorrentes da Lei 12.996/2014. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

Afasto a prevenção quanto às execuções fiscais que tramitam pela Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP (ID 2958599), já que não guardam relação com o presente feito. Apresente a impetrante cópia da petição inicial relativa aos autos 0001945-25.2013.403.6118 (Ação Ordinária, Assunto; Contribuições Previdenciárias)

Apresente a impetrante instrumento de mandato outorgado ao seu patrono, subscrito pelo administrador da impetrante com poderes de representação judicial da empresa, nos termos do contrato social vigente.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua o ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até dezembro de 2014, bem como da base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos vencidos até aquela data, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor do crédito que o impetrante entende devido embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Assim, emende a impetrante a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

No caso de alteração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta). Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

Afasto a prevenção quanto às execuções fiscais que tramitam pela Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP e quanto ao MS 5001373-33.2017.4.03.6121, (ID 2958599), já que não guardam relação como o presente feito. No MS mencionado não há pedido relativo à CPRB.

Defiro à impetrante o prazo de 15 dias para apresentação do instrumento de mandato outorgado ao seu patrono, subscrito pelo administrador da impetrante com poderes de representação judicial da empresa, nos termos do contrato social vigente.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que permita a exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do mencionado valor. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor do crédito que o impetrante entende devido embutido nos DARFs de recolhimentos da CPRB.

Assim, emende a impetrante a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação como o proveito econômico almejado pelo impetrante.

No caso de alteração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

DECISÃO

RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. (CNPJ 16.750.492/0001-72) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referido tributo, bem como de incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, de emitir CND (ou positiva com efeitos de negativa), e de ajuizar execução fiscal para cobrança de referidos créditos tributários.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

Foi determinada a apresentação do demonstrativo do crédito perseguido pela impetrante com a citada exclusão, bem como a retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares.

A petição de ID 2944018 atendeu ao integralmente ao despacho inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no documento de ID 2009775, já que o feito indicado se trata de Execução Fiscal.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisão recente exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo fundamento acompanho e adoto como razão de decidir.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 31.104,33.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada conste em seu sistema que as pendências de ausência de entrega de DCTF dos períodos de fevereiro a maio de 2017, em relação à empresa extinta Eagle Ottawa, assim como os débitos incluídos no PERT, caso não sejam constatadas irregularidades nos pagamentos efetuados, não devem impedir a obtenção de CND ou CPD-EN em favor da Impetrante.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que incorporou a empresa Eagle Ottawa em 31.12.2016 (data da deliberação), mas que o arquivamento correspondente perante à JUCESP ocorreu em 31.01.2017 (ID 2886092). Aduz que pelo disposto no artigo 36, II, da Lei 8934/94, o arquivamento ocorreu dentro do prazo de 30 dias da assinatura do ato de incorporação e, portanto, os efeitos retroagiriam à data de 31.12.2016.

Informa que a Receita Federal aponta como pendência a não entrega de DCTF a que estaria obrigada a empresa incorporada nos meses de fevereiro a junho de 2017, período que já se encontrava extinta em razão de anterior incorporação.

Além disso, constam no relatório fiscal da empresa impetrante um processo administrativo e outros débitos que já estariam, segundo a impetrante, inseridos no PERT a que aderiu em agosto de 2017 (ID 2886119).

Sustenta que atualmente tem Certidão Positiva com Efeito de Negativa com prazo de vencimento em 23.10.2017 e que tais pendências apontadas no relatório fiscal (ID 2886110) obstarão a renovação de tal certidão.

Custas recolhidas (ID 2886075).

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

O artigo 32 da Lei 8.934/94, prevê:

“Art. 32. O registro compreende:

(...)

II- o arquivamento:

a) Dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

(...)"

Já o artigo 36 da Lei 8934/94 assim dispõe:

"Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art.32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados da sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir **do despacho que o conceder.**" (grifo nosso)

A deliberação da incorporação ocorreu em **31.12.2016** e o protocolo deveria ser realizado perante a junta comercial até dia 30.01.2017 para que os efeitos do arquivamento retroagissem à 31.12.2016.

Verifico, portanto, que o protocolo do arquivamento ocorreu após 30 dias da assinatura da deliberação da incorporação (31.01.2017), situação que provoca a projeção dos efeitos da incorporação para a data do despacho que a concedeu.

Entretanto, não há nos autos documento que comprove a data do despacho da Junta Comercial (JUCESP) que concedeu/reconheceu a incorporação do despacho, razão pela qual não há como afastar a regularidade da exigência da apresentação de DCTF pela empresa incorporada, por ausência de direito líquido e certo evidenciado por meio de prova pré-constituída.

Assim, por ora, entendo ausente o requisito "fumus boni iuris" para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANA LUCIA FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443, LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANA LUCIA FRANÇA, qualificada na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado cumpra imediatamente a diligência determinada pela Junta de Recursos nos autos do processo administrativo NB 174.298.7, referente a benefício de Pensão Por Morte.

Sustenta a impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 06/03/2016 perante a Junta de Recursos.

Aduz, entretanto, que o julgamento foi convertido em diligência e o Procedimento Administrativo encaminhado para a Agência para cumprimento da diligência na data de 02/05/2017, a qual não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 12).

Apresentadas as informações e documentos às fls. 19/30, a autoridade coatora afirmou que a diligência determinada pela Junta de Recursos já havia sido realizada. Outrossim, informou processo administrativo já fora enviado para apreciação do órgão julgador.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

No caso, o pedido da autora já foi cumprido conforme se constata pelos documentos de fls. 19/30.

A diligência de intimação da atual pensionista Maria Luíza de Oliveira (NB 171.569.173-0) na qualidade de cônjuge do falecido já foi efetuada, tendo esta, inclusive, já se manifestado nos do processo administrativo.

Outrossim, conforme informado pela autoridade impetrada na data de 13.10.2017 – fls. 19, o processo administrativo NB 174.298.925-7 já se encontra com a Junta de Recurso julgamento.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo 'mandamus'.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o ato ora impugnado foi cumprido pela autoridade coatora.

Portanto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELIPE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: COMANDO DO EXERCITO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que se objetiva a reforma do autor, bem como a condenação por danos morais.

Recebo as petições de ID 2281122 e 2320541 como emenda à inicial, entretanto indefiro a alteração do polo ativo, tal como requerida, eis que o detentor do interesse de agir é propriamente o autor, devendo, no caso em tela, ser representado judicialmente por sua genitora em razão da curatela a ela conferida judicialmente.

Nesse passo, providencie novo instrumento de mandato assinado pela genitora do autor.

Todavia, emende o autor a inicial, tendo em conta que indicou no polo passivo o Comando do Exército Brasileiro, quando, em verdade, a Ação Ordinária deve ser movida em face da União Federal.

Portanto, emende o autor a inicial para retificação do polo passivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada, que recebo como Tutela de Urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito de nº 5000236-16.2017.4.03.6121 (ID 1638087). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, em que pese o autor receber pensão por morte e aposentadoria por invalidez, em análise ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, constato que o valor somado dos dois benefícios recebidos não supera o limite adotado por este Juízo para deferir a benesse da justiça gratuita.

Desse modo, concedo a gratuidade de justiça.

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No e reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez desse a data da concessão do referido benefício e atribuiu à causa do valor de R\$ 118.062,00.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos a prioridade requerida.

Intime-se.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS, conforme ID n.º 2111205.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAIS TAVORA RACHID

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação movida por Laís Tavora Rachid em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a implantação de pensão especial vitalícia (Lei n.º 7.070/82) e ao pagamento de indenização (Lei n.º 12.190/10), eis que a parte autora é supostamente acometida de Síndrome de Talidomida.

Alega a parte autora que nasceu em 21/05/1958, com deformidades em seu braço direito e apresenta problemas em seu sistema respiratório, tendo crises de asma e DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica).

A autora ainda formula pedido subsidiário de Benefício Assistencial – LOAS.

As rés foram devidamente citadas e apresentaram contestações (ID 662634 e 604701).

A parte autora apresentou réplica (ID 738318).

Passo a sanear o processo nos termos do art. 357 do CPC/2015.

DA PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prescrição, precedentes do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados "direitos da personalidade", como no caso de danos morais por violação de direitos humanos.

A grave omissão do Estado em zelar pela saúde dos seus cidadãos, como no caso em julgamento, compromete seriamente o seu direito à vida plena, de forma violar o inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo o qual toda pessoa tem o direito à vida.

As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade.

Desta maneira, fica afastada a alegação de prescrição, não se aplicando as disposições do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, recente julgado do e. STJ, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEIS 7070/82 E 12190/2010. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar ao autor indenização por danos morais, em virtude de ser portador da "Síndrome da Talidomida", no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Ainda foi determinada a incidência de juros demora, a partir da citação, e de correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ, ambos nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com da redação dada pela Lei nº 11960/2009. 2. Não há dúvida de que as deformidades e limitações decorrentes do uso da talidomida afetam diretamente os direitos da personalidade (imagem, intimidade, etc.), que são direitos considerados essenciais ao ser humano. Sobre essa espécie de direitos, o e. STJ já decidiu, de forma reiterada, "que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis". (AGRESP 200800132257, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda turma, DJE de 09/03/2009). Portanto, não se aplica, nesses casos, nem o prazo prescricional previsto no Código Civil nem aquele estabelecido no Decreto nº 20910/32, rejeitando-se, assim, a prejudicial de prescrição. 3. Foi realizado exame pericial no autor, durante o curso do processo, tendo a médica indicada pelo juízo concluído ter o autor seqüelas decorrentes do uso, por sua mãe, da droga talidomida (CID 10 Q 71.8). A perita médica afirmou que o autor é portador da Síndrome da Talidomida e tem deficiência na acuidade visual. Atestou que ele tem "limitação severa em toda cintura escapular com atrofia generalizada dessa musculatura, não faz os movimentos de rotação e abdução dos membros superiores, apresenta inserção baixa do peitoral menor, artrose de punhos e mãos com deformidade severa em coluna vertebral". Ainda asseverou não ser ele capaz de ter uma vida laboral como qualquer outra pessoa, em razão das patologias apresentadas que o impedem de exercer qualquer atividade que não seja ajudado por terceiros. A médica perita também concluiu que o "periciando apresenta seqüelas definitivas e não há possibilidade de cura". 4. Partindo-se da premissa de que as informações colhidas pelo perito judicial são imparciais e, portanto, equidistantes das partes e que, por isso, gozam de fé pública, somente podendo ser ilididas por provas em contrário, o que não ocorreu nos autos, há que se acolher o laudo oficial que concluiu ser o autor portador da "Síndrome da Talidomida". 5. O fato de não ter havido comprovação efetiva do uso da talidomida pela genitora do autor não impediu as conclusões da perita, uma vez que ela se baseou em outros critérios bastante decisivos, tais como: o fato dessas deformidades apresentadas pelo demandante se inserirem nos quadros de deformidades típicas do uso dessa substância e a data do nascimento dele, já que essa droga foi bastante usada no Brasil entre os anos de 1957 a 1965. 6. Quanto ao valor indenizatório, duas leis regulam essa situação: a Lei nº 7070/82 e a Lei nº 12190/2010. A primeira reconheceu o direito à pensão especial para os deficientes físicos que específica, a exemplo dos portadores da "Síndrome de Talidomida"; enquanto a segunda reconheceu o direito das pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida à indenização por danos morais, fazendo remissão à Lei nº 7070/82. 7. O art. 1º, da Lei nº 12190/2010 consignou o critério a ser adotado para o pagamento dessa indenização. Segundo tal dispositivo legal, o valor será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. 8. No caso em destaque, como informado no laudo pericial, a soma desses pontos atribuídos ao demandante totalizou 7 (sete) que, por sua vez, multiplicado por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dá origem a uma indenização correspondente a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a ser paga ao postulante. Sobre o valor devido incidirão juros de mora e correção monetária nos moldes previstos na sentença. Apelação e remessa obrigatória improvidas" (fls. 242/243e. Os Embargos de Declaração, opostos contra o aludido acórdão, foram parcialmente providos, mas sem efeitos infringentes (fls. 267/275). (...) No que tange à alegada prescrição do fundo do direito, o acórdão recorrido assim asseverou: "Não há dúvida de que as deformidades e limitações decorrentes do uso da talidomida afetam diretamente os direitos da personalidade (imagem, intimidade, etc.), que são direitos considerados essenciais ao ser humano. Sobre essa espécie de direitos, o e. STJ já decidiu, de forma reiterada, "que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. (AGRESP 200800132257, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ Segunda turma, DJE de 09/03/2009). Portanto, não se aplica, nesses casos, nem o prazo prescricional previsto no Código Civil nem aquele estabelecido no Decreto nº 20910/32. Rejeito, assim, a prejudicial de prescrição e passo ao exame do mérito" (fl. 238). (...) RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.710 - PE (2013/0308115-9). STJ. MINISTRA RELATORA ASSUSETE MAGALHÃES. Data de publicação: 24 de novembro de 2014.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO QUANTO AO PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DA LEI 7.070/82 E QUANTO À INDENIZAÇÃO PREVISTA NA

LEI 12.190/2010

A fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde, o que evidencia a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda.

Desse modo, tem a União legitimidade ad causam para figura no presente feito quanto ao pedido de pensão especial da Lei 7.070/82.

Nesse sentido, é o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. DOENÇA GRAVE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO ESTATAL. CULPA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELÇÕES DA UNIÃO E DA AUTORA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Não deve ser conhecido o recurso de fls. 403/406, dado que com a interposição do apelo de fls. 387/390 operou-se a preclusão consumativa. A fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde, o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados "direitos da personalidade", como no caso de danos morais por violação de direitos humanos. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dívida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade. Os laudos periciais acostados às fls. 190/199, 243/245 e 239/312 demonstram que a deficiência da autora pode ter sido causada pela talidomida. Cabe destacar que o magistrado, no uso de suas atribuições, não está adstrito ao laudo pericial, posto que conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, permitindo o uso dessa droga em gestantes, sem alertar a população para as conseqüências de tal uso, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas. A responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. Comprovada a existência de um dano e o nexo de causalidade exsurge a obrigação de indenizar. Indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010. A Lei nº 7.070/82 prevê, em seu artigo 3º, § 1º a possibilidade de cumulação da pensão especial com benefício de natureza previdenciária. Em relação ao percentual fixado em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Juros e correção monetária. Precedentes STJ. Parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações da autora e da União Federal. Negado provimento à apelação do INSS. AC 00059694020104036106 SP 0005969-40.2010.4.03.6106. Órgão Julgador: QUARTA TURMA do TRF3. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.

Com efeito, a União Federal, em conjunto com o INSS, é parte legítima passivamente para responder pelo pedido de benefício previsto na Lei nº 7.070 /82, eis que a ela incumbe o seu custeio. [1]

Quanto à indenização prevista na Lei 12.190/2010, tanto o Instituto Nacional do Seguro Social quanto à União também são partes legítimas para figurar no presente feito.

O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no polo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais.

A União também deve figurar no polo passivo da presente demanda, pois lançado produto farmacêutico no mercado, incumbe à União, por seu órgão competente, fazer as devidas análises e testes, devendo exercer fiscalização rigorosa na comercialização de produtos que possam gerar efeitos colaterais, ainda mais, os que são como os provenientes da talidomida que deixam seqüelas para o resto da vida.

Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas.

DA PROVA PERICIAL

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial e na contestação, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se a enfermidade da autora é decorrente do uso da substância Talidomida pela sua genitora durante a gravidez e, em caso positivo, qual o grau de dependência resultante da deformidade física conhecida como "Síndrome da Talidomida".

Importante ressaltar que a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total (§ 2º do art. 1º da Lei 7.070/82).

Assim, providencie a Secretaria data e horário para realização de perícia médica, **a ser realizada por médico(a) geneticista**, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito, com endereço arquivado em Secretaria expressamente responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos nos termos do § 1.º do art. 465 do CPC/2015.

O pedido de realização de audiência formulado pela parte autora será apreciado oportunamente.

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social a juntada de cópia integral dos processos administrativos NB 702.066.368-1 (LOAS) e 37318.000648/2016-98 (solicitação de pensão por talidomida).

Intime-se.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

|| AC 34878 MG 96.01.34878-6.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001403-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RUZENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação da condenação e a execução em face do Banco do Brasil S.A.

O processo de execução de ação coletiva é autônomo, e não uma sequência do principal, razão pela qual se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento. Também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal; e finalmente, como consectário dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela [Constituição Federal](#) no artigo 109 deva ser observada.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da [Constituição Federal](#), aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 62 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Cível de Taubaté/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta na titularidade da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-28.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: B & B CHOPERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal (ID 964929).

Int.

Taubaté, 19 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2017.4.03.6121
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MANFREDINI - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o autor, regularmente intimado deixou de proceder ao recolhimento das custas processuais, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização

No silêncio, venham-me os autos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 2636990), agendo a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2017, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALTER EVANGELISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Em análise ao sistema processual, constata-se que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e os mencionados às fls. 15.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em apreço, consoante documento de fls. 11, nota-se que a renda mensal do impetrante supera o limite de renda fixado para fins de isenção de imposto de renda. Logo, a princípio, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela impetrante sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade pela assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Nesse passo, determino que a parte impetrante comprove o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2.º, do CPC ou, se entender pertinente, realize o imediato recolhimento das custas processuais.

Em relação ao pedido liminar, requer o impetrante que a autoridade impetrada finalize o seu pedido de revisão de benefício, com o pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 85.412,34.

Na hipótese, inexistente risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada, sendo que os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo. Outrossim, o presente pleito possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL IN PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. 1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexistente risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar. Agravo regimental improvido. AgRg no MS 16136 DF 2011/0030909-8. Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO do STJ. Publicação: DJe 05/04/2011. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

Portanto, diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após recolhidas as custas ou apresentados documentos pertinentes ao pedido de concessão de gratuidade, consoante determinado acima, retornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-10.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DBTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

DBTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - EIRELI (CNPJ nº 05.674.820/0001-82) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referido tributo, bem como de incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, de emitir CND (ou positiva com efeitos de negativa), e de ajuizar execução fiscal para cobrança de referidos créditos tributários.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/10.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisão recente exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo fundamento acompanho e adoto como razão de decidir.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 23 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-32.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARYANA APARECIDA MOTA FERREIRA

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA GAIA

Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-40.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-40.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

EXECUTADO: MARIA ANGELA RAMOS BEATRIZ TRAVASSOS

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

EXECUTADO: MARIA ANGELA RAMOS BEATRIZ TRAVASSOS

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-84.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-87.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA ALVES FERREIRA

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-87.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA ALVES FERREIRA

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-12.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENAP - ENGENHARIA DE APLICACAO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL E SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP, JOSE EDUARDO DE MORAES, NABOR MARCELLINO DE MORAES NETO

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-12.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGENAP - ENGENHARIA DE APLICACAO EM AUTOMACAO INDUSTRIAL E SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP, JOSE EDUARDO DE MORAES, NABOR MARCELLINO DE MORAES NETO

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 13h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

DECISÃO

Devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação de fls. 13.

Portanto, ante a ausência de provas quanto a situação de hipossuficiência do autor, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-71.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: SERGIO DE MENEZES BORGES

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 14h00 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-71.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: SERGIO DE MENEZES BORGES

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 14h00 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MILTON PEDROSO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação de fls. 07.

Portanto, ante a ausência de provas quanto a situação de hipossuficiência do autor, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-38.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, WALTER PATROCINIO FILHO, KELLY MILLER DOS SANTOS PATROCINIO

Despacho

I - Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Ficam as partes cientes de que os prazos acima elencados iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo o dia **30 de novembro de 2017, às 14h00 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Caso a parte ré alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-89.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA MEDIO VALE LTDA - ME, VERA LUCIA CADORINI DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO CADORINI DE ALMEIDA

Despacho

Redesigno a audiência marcada no despacho anterior (ID 2985320) para dia 30 de novembro de 2017 as 14h00min.

Ratifico no demais o referido despacho.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

Dra. Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001661-37.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-13.2013.403.6121) UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

A Embargante manifestou-se às fls. 1106/1107, requerendo a extinção do processo em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A parte embargada concordou com a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC com a consequente condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, c, do CPC. No que tange à atribuição dos ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. No caso em apreço, a Embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação por ter aderido ao programa de parcelamento dos débitos junto à ANS, evidenciando-se ser a devedora, ora embargante, quem deu causa ao ajuizamento desta ação, razão pela qual a condeno a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001454-09.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VALTER DALTON FERNANDES(SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES)

I-Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 07/06/17(fl. 29), o executado apresentou manifestação às fls. 33/35 alegando parcelamento do débito. Em manifestação de fls. 37 a exequente informa que o débito em cobro encontra-se parcelado, no entanto a adesão ao referido parcelamento se deu após o bloqueio de ativos, em 02/08/2017. Assim, pela análise da manifestação da exequente, bem como do documento acostado à fl. de fl. 39, somente em 02/08/2017, após a restrição sofrida, o executado aderiu ao parcelamento do débito. Logo, não há que se liberar os valores alcançados pelo Bacenjud conforme requerido pelo executado em petição de fls. 41/44, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expostas, indefiro o desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud às fls. 29 e determino a transferência para uma conta à disposição do Juízo. II- Tendo em vista que o mandado de intimação de fl. 30 não foi devolvido pela Central de Mandados, deixo de apreciar, por ora, o pedido de conversão em renda requerida pela exequente. III- Intime-se o executado para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual com a juntada de procuração com cláusula ad judicium. Intime-se. Cumpra-se.

0002619-57.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SIMONE CRISTINA MARQUES RIBEIRO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002797-69.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNICA MED SOLUCOES EM SAUDE LTDA(PR033734B - MARCELO CLEMENTE BASTOS)

Em face do bloqueio pelo sistema Bacenjud em 07/08/2017(fl. 52), o executado apresentou petição às fls. 54/84 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o levantamento da constrição, uma vez o executado aderiu ao parcelamento do débito em 11/08/2017(fl. 94), após a constrição efetivada. Assim, pela análise da manifestação da exequente, o executado aderiu ao programa de parcelamento do débito após a realização do bloqueio pelo Bacenjud. Logo, não há que se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expostas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud e determino a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo. Tendo em vista o parcelamento, suspendo o curso do presente feito pelo prazo 120(cento e vinte dias). Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Int.

0002830-25.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

Notícia o executado ter aderido ao programa especial de regularização tributária instituído pela MP 783/17, razão pela qual solicita que a indisponibilidade de ativos financeiros realizada nos presentes autos seja utilizada para a quitação das parcelas relacionadas ao termo nº 201733495, a iniciar com as datas de vencimento mais próximas às mais remotas, com prioridade para as parcelas 02 a 05 por possuírem valores mais altos, com fundamento no artigo 6.º da mencionada medida provisória, que assim dispõe: Art. 6.º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Ademais, entende o executado que, ante a adesão ao parcelamento, poderia vincular pedido de levantamento do bloqueio judicial em função da suspensão da execução, como preza o artigo 151, VI, do CTN, o que viabilizaria a conversão em pagamento das parcelas com vencimento mais próximo, mas que, alicerçado na boa-fé e no processo cooperativo, requer apenas a conversão direta dos valores bloqueados para a quitação das parcelas estabelecidas no termo do parcelamento. Instada a se manifestar, a parte exequente esclareceu que o pedido formulado pelo executado não se mostra tecnicamente possível em virtude das peculiaridades inerentes à gestão do referido benefício fiscal, cujas parcelas são calculadas com valor específico, mediante código próprio e sob gerenciamento específico (SISPAR), o qual não reconhece qualquer recolhimento diverso do inicialmente programado. Dessa forma, requer, nos termos do artigo 6.º da MP nº 783/2017, que o valor bloqueado seja convertido em renda diretamente para alguma das inscrições em cobrança com consequente abatimento do valor devido, com posterior possibilidade de parcelamento e alteração global da conta com recálculo das parcelas futuras (fls. 154). É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista o disposto no artigo 6.º da MP nº 783/2017, extrai-se que as normas subjacentes ao parcelamento formalizado pelo executado não contemplam a possibilidade de quitação das parcelas mais próximas através da utilização dos valores indisponibilizados pelo juízo, via sistema Bacenjud (fls. 111/112). Tampouco se mostra possível o cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, pois a adesão ao parcelamento fiscal ocorreu em 05/09/2017 (fl. 133), portanto, em momento posterior ao bloqueio de valores por este juízo (07/08/2017). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) Assim, não se mostra possível, ainda que em tese, eventual deferimento de desbloqueio de valores, pois no momento em que realizada a indisponibilidade financeira a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 118/121, consoante fundamentação acima, facultando-lhe a opção de escolher sobre qual(is) inscrição(ões) em cobrança pretende que recaia a conversão em renda, devendo proceder nos termos propostos pela Fazenda Nacional (item 3 de fls. 154). Int. com urgência.

2ª VARA DE TAUBATE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da contestação apresentada.

Int.

TAUBATÉ, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-89.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ODAIR DE CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-89.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ODAIR DE CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-38.2017.403.6121 - CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/80: Recebo como emenda à inicial.Cumpra-se a decisão de fls. 69, procedendo a citação do INSS.Intimem-se.

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000779-4) - JULIO TEODORO(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a a parte autora quanto ao informado pelo Ofício nº 004/2012 UFEP - TRF 3ª Região, que as contas originárias de requisições de pagamento encontram-se disponíveis.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000510-8) - ETELVINA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003172-41.2013.403.6121 - JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003902-52.2013.403.6121 - CLELIA ALICE FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA ALICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004031-57.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004221-20.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-82.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada, bem assim sobre a impugnação à assistência judiciária.

Publique-se.

TUPã, 18 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4330

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000791-46.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-54.2014.403.6124) ANTONIO LOPES MARTINS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000791- 46.2016.403.6124 Vistos. Inicialmente, promovia o Embargante à emenda da inicial para atribuir valor à causa, observando sua consonância com o objeto da ação, atendendo os requisitos da petição inicial, por analogia ao artigo 319 do CPC. Ademais, recolha o embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int. Jales, 10 de outubro de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000609-94.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-24.2015.403.6124) ELAINE SANDRA RODRIGUES ALMEIDA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda-se a Secretaria a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0000452-24.2015.403.6124. Após, estando os autos em termos, remetam-se estes autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação. Cumpra-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000638-52.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MAURO JOSE RIBEIRO(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Considerando a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 284/311), remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001123-86.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FABIANO MARTINS MENDONÇA(SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS)

Autos n.º 0001123-86.2011.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Fabiano Martins Mendonça REGISTRO N.º 4/2017 Sentença Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Fabiano Martins Mendonça, qualificado nos autos, visando à condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98. Salienta o MPF, que, no dia 14 de abril de 2010, o acusado foi autuado por policiais militares ambientais durante vistoria no imóvel do qual é proprietário, denominado Lote 3-A, Rancho Cairbar, parcela do loteamento corredor Almeida Prado, no município de Santa Fé do Sul/SP, por impedir e dificultar a regeneração natural da vegetação considerada de preservação permanente (fls. 100/101). Foi arrolada como testemunha de acusação Antonio Donizete Bocchi (fl. 101). Houve o recebimento da denúncia em 16.05.2013 (fl. 102). No entanto, por decisão do Juízo às folhas 378/380, foi decretado nulo todos os atos processuais praticados a partir do recebimento da inicial, por ter o feito equivocadamente tramitado no rito ordinário, e determinou o prosseguimento da ação no rito sumaríssimo, bem como a citação do réu para apresentar resposta escrita. O réu foi citado (fl. 386-verso), e apresentou resposta escrita às folhas 387/449, arrolando as testemunhas Júlio César Zambão e Luiz Malagutti. A denúncia foi recebida em 23.09.2014 (fl. 455). As testemunhas arroladas pela acusação Antonio Donizete Bocchi e pela defesa Luiz Malagutti foram ouvidas (CD - fl. 480), por meio de carta precatória. Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Julio César Zambão. Logo em seguida, foi interrogado o réu (CD - fls. 507/508). Encerrada a instrução, oportunizou-se às partes a apresentação de requerimento de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal requereu a pesquisa sobre a existência de eventual Ação Civil Pública, tendo por objeto o imóvel descrito na peça acusatória, em desfavor do ora réu ou de outra pessoa. Pela defesa, nada foi requerido (fls. 505). A defesa do acusado FABIANO, em suas alegações finais, sustentando que o fato é atípico porque o rancho não está em área de preservação permanente, razão pela qual pugnou por sua absolvição (fls. 552/594). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do CPP (fls. 620/623). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Não obstante o requerimento do Ministério Público Federal, consubstanciado na absolvição do réu, por não constituir infração penal o fato descrito na denúncia, verifico que é o caso de se reconhecer a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. O crime em questão, tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 ano de detenção (v. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa). Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois)). No caso dos autos, entre a data dos fatos (14.04.2010) até a data do recebimento da denúncia (23 de setembro de 2014), houve a superação do prazo prescricional, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Saliento, nesse passo, que, em vista da ocorrência verificada, torna-se irrelevante tratar da questão que gira em torno da natureza jurídica do delito supostamente praticado (permanente, ou instantâneo de efeitos permanentes) (v. nesse sentido julgamento em Hábeas Corpus 30731/SP 2003/0173207-4, proferido pela sexta turma do C. STJ, publicado no DJe de 16/11/2010, de seguinte ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO POR INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A pena máxima prevista ao crime do artigo 121, 3º e 4º, do Código Penal é de 4 anos, ocorrendo a prescrição da pena em abstrato após o transcurso de 8 anos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 2. Inexistindo marco interruptivo e transcorridos mais de 8 anos entre o recebimento da denúncia (15/2/2002) e a presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 3. Tratando-se de matéria de ordem pública, deve a prescrição ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer instância ou fase processual, conforme prescreve o art. 61 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade da Ação Penal de nº 2408/99, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso IV, do Código Penal, prejudicado o exame do pedido de trancamento da ação penal). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado FABIANO MARTINS MENDONÇA, pela verificação da prescrição (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do CP.). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual para extinta a punibilidade. Custas indevidas. Oportunamente, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de setembro de 2017 CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001943-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001943-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Fl. 229. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Sobreste-se o feito até maio de 2018. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Decorrido o prazo, reative-se o processo, bem como oficie-se à CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, em Jales/SP, solicitando o envio de relatório atualizado acerca do cumprimento do plano de recuperação. Com a vinda do relatório, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0000326-71.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-21.2015.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Autos nº 0000326-71.2015.403.6124Requerente: Ministério Público FederalAcusado: Emerson Algério de Toledo e outrosDECISÃO Vistos etc.Fl. 293/294: requer a acusada Nilva Gomes Rodrigues de Souza a liberação do veículo Ford Focus 2.0 L - placas DBW-9570, bloqueado à folha 13, pelo sistema Renajud, sob o fundamento de que a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000103-21.2015.403.6124 não fixou indenização mínima a ser reparada pela acusada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção do bloqueio do veículo, sustentando que apresentou recurso de apelação em desfavor da mencionada sentença requerendo, dentre outros pedidos, a reforma para fixação de valores a título de reparação mínima dos danos causados pelos condenados (fls. 297/297v.).É o necessário. Fundamento e decido.Considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000103-21.2015.403.6124, indefiro o pedido da acusada Nilva Gomes Rodrigues de Souza, mantendo o bloqueio do veículo de placas DBW-9570.Oportunamente, sobrestem-se estes autos, até decisão final nos autos da ação penal nº 0000103-21.2015.403.6124.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-seJales, 19 de outubro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001181-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X GENIVAL JOSE DA SILVA(MA009024 - IURI DE CASTRO GARROS) X CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

Processo nº 0001181-60.2009.403.6124Vistos.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é o caso de aplicação, ao menos por ora, do princípio da insignificância, haja vista a existência de apontamentos em nome dos réus relativamente ao mesmo crime ora em apuração e, em relação a alguns desses apontamentos, não se tem notícia de seu desfecho.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Diga o MPF, com urgência, ante a proximidade da prescrição, sobre o contido na certidão de fl. 227, requerendo o que de direito em relação às testemunhas.Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Genival pela juntada de declaração de idoneidade por elas subscrita, dispensando-se assim a realização de audiência para tal fim e consequente expedição de precatória.Assim, manifeste-se a defesa do acusado Genival acerca de tal possibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado e com a vinda da manifestação do MPF, tomem conclusos.Sem prejuízo, renove-se a solicitação de folhas de antecedentes dos acusados da Justiça Federal de São Paulo, da Polícia Federal e do IIRGD.Solicitem-se, ainda, folhas de antecedentes da Justiça Federal dos Estados de Maranhão, Piauí, Tocantins, Paraná, Mato Grosso do Sul e Goiás e dos Institutos de Identificação dos respectivos Estados, solicitando-se, por fim, certidões de objeto e pé do que eventualmente delas constar.Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.Jales, 20 de outubro de 2017.Lorena de Sousa CostaJuíza Federal Substituta

0000050-79.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GERSON JOSE DOS SANTOS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X CELSO JOSE DOS SANTOS X ARNALDO FERRACINI(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

Autos nº 0000050-79.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: GERSON JOSÉ DOS SANTOS e outro REGISTRO Nº 550/2017SENTENÇAVistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de GERSON JOSÉ DOS SANTOS, CELSO JOSÉ DOS SANTOS e ARNALDO FERRACINI, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados por haver cometido o crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (fls. 52/53).Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados GERSON JOSÉ DOS SANTOS, CELSO JOSÉ DOS SANTOS e ARNALDO FERRACINI (fls. 60), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação dos réus e realização de audiência para manifestação de interesse dos acusados acerca da proposta oferecida (fls. 64/65).Designada audiência no Juízo Deprecado, os acusados GERSON JOSÉ DOS SANTOS, CELSO JOSÉ DOS SANTOS e ARNALDO FERRACINI aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, o que foi homologado pelo Juízo deprecado (fls. 96/97 e 105). Decorrido o período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 292).É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados, através dos documentos que seguem: GERSON (fls. 101/102, 178/179, 177, 186, 195, 199, 202/203, 205, 208 e 212), CELSO (fls. 257/280, 234, 238/256), e ARNALDO (fls. 112, 122, 126, 181, 183/185, 190, 180, 182, 189, 194, 198, 201, 204, 206/207 e 211), motivo este que enseja a extinção da punibilidade.Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON JOSÉ DOS SANTOS, CELSO JOSÉ DOS SANTOS e ARNALDO FERRACINI, portadores da cédula de identidade RG nº 695.086-9 SSP/SP, 17.870.276 SSP/SP e 11.010.690 SSP/SP, respectivamente.À SUDP para regularização da situação processual dos acusados, constando extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas.Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelos réus GERSON, CELSO e ARNALDO, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, para que seja efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria.Verifico que os bens apreendidos já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo às fls. 55, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito.Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seJales, 25 de setembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000368-28.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUZEBIA MARIANO PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)

Autos nº 0000368-28.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Euzébia Mariano PereiraREGISTRO Nº 551 /2017 SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EUZÉBIA MARIANO PEREIRA, qualificada nos autos, dando-a como incura nas penas dos artigos 171, 3º e 299, ambos do Código Penal.Narra a inicial acusatória que, por cinco vezes (16 de abril de 2001, 03 de maio de 2002, 07 de maio de 2003, 06 de maio de 2004 e 10 de maio de 2005), a denunciada dirigiu-se à agência do Banco do Brasil na cidade de Ilha Solteira/SP e, valendo-se do seu prestígio como cliente do referido banco e munida de documentos pessoais de seu pai, Aníbal da Silva Borges, falecido em 04 de junho de 2000, convenceu os funcionários da agência a renovar a senha do cartão magnético do de cujus, o qual era usado para receber benefício de pensão por morte. Com a renovação da senha do cartão magnético, a denunciada promoveu, mensalmente, o saque do benefício, mantendo em erro, por meio ardil, entidade de direito público. Outrossim, a acusada deixou de comunicar o óbito do beneficiário Aníbal da Silva Borges ao INSS (fls. 277/279).Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Antônio Carlos Milhan, Maria Helena da Mota Segantini, Vilma Makamoto Dias e Marcelo Sartin Custódio.A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2012 (fl. 282).Foram juntadas as folhas/certidões de antecedentes em nome da ré em apenso.A acusada, por seu defensor constituído, ofereceu resposta à acusação, arrolando as testemunhas Zoraide Mariana do Prado, Edina Rodrigues de Assis, Tasso Mariano Rodrigues, Renata Rodrigues Soares e Dórgis Gomes Freitas (fls. 295/299). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 304/306). Assim, tendo em vista que a defesa preliminar não apresentou elementos para esmaecer a denúncia e havendo suporte probatório para a demanda penal, foi determinada a abertura de instrução processual (fls. 307/308).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Marcelo Sartin Custódio (CD - fl. 370), Antonio Carlos Milhan, Maria Helena da Mota Segantine, Vilma Nakamoto Dias e, pela defesa, Tasso Mariano Rodrigues, Renata Rodrigues Soares (CD - fl. 441) e Zoraide Mariana do Prado (CD - fl. 458).Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Dogris Gomes Freitas (fl. 503).Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Edina Rodrigues de Assis (fl. 524).As folhas 532/534 a defesa da ré requereu a extinção da punibilidade, por verificar a prescrição dos fatos imputados na inicial, em virtude da acusada ser maior de 70 (setenta) anos de idade (art. 115 do CP).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição (fl. 540).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Euzébia Mariano Pereira, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mais, verifico que é caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação à acusada Euzébia Mariano Pereira, pelas razões a seguir:O crime tipificado no art. 171, 3º, do CP, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 6 anos de reclusão, e o crime tipificado no artigo 299 do CP, tem pena máxima privativa de liberdade em 5 anos de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) No caso dos autos, verifico que a ré EUZÉBIA MARIANO PEREIRA é maior de 70 (setenta) anos, nascida em 14.08.1946 (fl. 277), circunstância para redução do prazo de prescrição, considerando o disposto no artigo 115 do CP (v. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos).Sendo assim, da data do último fato (fevereiro de 2006) até o recebimento da denúncia (27.06.2012), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva.Ademais, nada mais resta a esse Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pela acusada EUZÉBIA MARIANO PEREIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado à acusada EUZÉBIA MARIANO PEREIRA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, e 299, ambos do CP (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos III, ambos do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual da acusada para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 25 de setembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000894-92.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANGELA MARIA DIOGO(SP166394 - ELIAS DE OLIVEIRA)

Autos nº 0000894-92.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANGELA MARIA DIOGOREGISTRO Nº 556/2017 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de ANGELA MARIA DIOGO, qualificada nos autos, visando à condenação da acusada por haver cometido o crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (fls. 25/26). Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação à acusada ANGELA MARIA DIOGO (fls. 39), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação da ré e realização de audiência para manifestação de interesse da acusada acerca da proposta oferecida (fls. 41/42). Designada audiência no Juízo Deprecado, a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 51/52), a qual foi homologada por este juízo (fl. 54). Decorrido o período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação à acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 95). É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela acusada ANGELA, através dos documentos acostados às fls. 72 e 83/90, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELA MARIA DIOGO, portadora da cédula de identidade RG nº 45.821.848-10 SSP/SP. À SUDP para regularização da situação processual da acusada, constando extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas. Verifico que as fraldas geriátricas já foram destinadas, dispensando qualquer deliberação a respeito. Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000553-32.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO LUIZ RIVA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

Autos nº 0000553-32.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PEDRO LUIZ RIVA REGISTRO Nº 548 /2017 SENTENÇA Vistos. Trata-se de desmembramento proveniente dos autos da Ação Penal nº 0001564-04.2010.403.6124. Cuida-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de SANTINO PERES e PEDRO LUIZ RIVA, qualificados nos autos, visando à condenação do primeiro acusado nas penas do artigo 342, caput, do CP, e o segundo nas penas dos artigos 342, caput, c.c. 29, ambos do CP (fls. 87/88). Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação ao acusado PEDRO LUIZ RIVA (fls. 100/101), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação do réu e realização de audiência para manifestação de interesse do acusado acerca da proposta oferecida (fls. 103/104). Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado PEDRO LUIZ RIVA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 130/133), a qual foi homologada pelo Juízo (fl. 135). Decorrido o período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 193/194). É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado PEDRO LUIZ RIVA, através dos documentos acostados às fls. 169, 178/183, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO LUIZ RIVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.952.764 SSP/SP. À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo réu Pedro Luiz Riva, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos (fls. 169) para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, para que seja efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de setembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000689-29.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ALTAMIR ALVES CUSTODIO (SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Fls. 234/235. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído do réu Altamir Alves Custódio, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o não cumprimento do item c da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 169/170), até o presente momento, bem como informe o atual estado de saúde do referido réu. Após, com a manifestação, dê-se vista ao MPF.

0001665-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REATO DE QUEIROZ MAMEDE (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X OSMAR MAMEDE MUSTAFE (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X NIVALDO ALVES FERREIRA (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E MG170009 - ROSIENE NERES DE SOUZA)

Processo nº 0001665-36.2013.403.6124 DESPACHO Vejo que o condenado Nivaldo Alves Ferreira requer a modificação da espécie da pena restritiva de direito a que foi condenado, alegando que o cumprimento da prestação de serviços à comunidade é incompatível com seu regular horário de trabalho (fls. 346/350). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento e remessa dos autos ao Juízo da Execução para que seja dado início ao cumprimento das penas fixadas (fl. 357). Destarte, indefiro o pedido do condenado Nivaldo, uma vez que é vedada a substituição da espécie da pena após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, a pena poderá ser cumprida em horário inverso ao do trabalho, inclusive nos finais de semana e feriados, o que será determinado pelo Juízo da Execução. Desta forma, cumpra-se o despacho de fls. 343/343-v. Int. Cumpra-se. Jales, 19 de outubro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

0000804-45.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VALDECI ALVES ABRANTES (SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

Processo nº 0000804-45.2016.403.6124 Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontintamente ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Diante da natureza delitiva, entendo que não é caso de aplicação do princípio da insignificância, como pretende o réu. Ora, foram apreendidos com o acusado 302 pacotes de cigarros de procedência estrangeira, avaliados em R\$15.100,00 (quinze mil e cem reais), resultando na ilusão do pagamento de R\$11.472,04 em tributos suprimidos, quantidade que não se pode considerar irrisória. Ademais, o que se visa a proteger é, em última instância, a saúde pública. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, determino o prosseguimento do feito, para tanto, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, nos termos do artigo 400 do CPP. Com a oitiva da referida testemunha, providencie a Secretaria o necessário para realização do interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de outubro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000899-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-26.2010.403.6125) LUCIMAR ALVES DE SOUZA (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

EMBARGANTE: LUCIMAR ALVES DE SOUZA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 86-94 (f. 106), e considerando a atuação da defensora, arbitro os honorários da advogada nomeada nos autos da Execução Fiscal n. 0001530-26.2010.403.6125 no máximo da tabela vigente. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários pelo Sistema AJG. Traslade-se cópia do presente despacho, bem como do pagamento aos autos do executivo fiscal. Após, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0000274-04.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-43.2016.403.6125) HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 101/104.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000275-86.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-89.2016.403.6125) RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 187/190.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000276-71.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-83.2016.403.6125) RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 290/292.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000282-78.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-63.2016.403.6125) GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 188/191.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000747-24.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7)) PAULO TOTARO X ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO X TOTARO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Em que pese a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 123-verso, afirmando que citou a União Federal e a ela entregou a contrafé, a embargada ressaltou em sua impugnação aos embargos que o mandado de citação foi recebido desacompanhado dos documentos citados na petição inicial, dificultando uma análise mais detida da situação, consignando que a manifestação seria elaborada de forma condicional, ficando tudo impugnado por negativa geral (fls. 128/130). Além disso, verifica-se que somente houve vista dos autos à embargada após a réplica. Assim, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, converto o julgamento em diligência determinando nova vista dos autos à embargada, para que se manifeste, em complemento à impugnação anteriormente apresentada, sobre os documentos que acompanham a inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a manifestação da embargada, abra-se vista dos autos aos embargantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, voltem os autos novamente conclusos para sentença, mantendo-se a ordem de conclusão anterior à conversão em diligência. Cumpra-se.

0000698-46.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-80.2015.403.6125) KAZUKO OSEKI(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES ALCANJO DE MORAIS

EMBARGANTE: KAZUKO OSEKI, CPF n. 562.189.078-72 EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL e ALCIDES ALCANJO DE MORAISENDEREÇO DO EMBARGANTE: RUA PAULO LEIVAS MACALÃO, 30, PARQUE SELECTA, SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP/DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017 Intime-se o embargante, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, cumprindo os termos do despacho de f. 95, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000802-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Oficiê-se novamente à entidade bancária - PAB JF Ourinhos informando que a conversão deve ser destinada à quitação parcial da CDA n. 80.6.98.035215-03, nos termos da manifestação de fls. 351/352. O despacho de fl. 345, acompanhado do presente despacho bem como da petição supra valerá como novo ofício. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, os autos conclusos para apreciação.Int.

0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: COMERCIAL BREVE LTDA. E OUTROS Traslade a Secretaria para estes autos cópia do auto de arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 15.534 do CRI local, dos autos n. 0001058-93.2008.403.6125, para as providências necessárias ao cancelamento da penhora neste feito. Tendo em vista o julgamento dos embargos opostos (f. 183-194), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão das partes ideais de 8% dos imóveis de matrícula n. 12.150 e 7.319 do CRI de Ourinhos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP163038 - KAREN BERTOLINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON RUIZ, com pedido de efeitos modificativos, aduzindo, em síntese, a existência de contradição na decisão embargada de fls. 197/198, pois deixou de observar a legislação vigente, mais especificamente o art. 85, 6º, do CPC, porquanto deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor do excipiente, haja vista que, pelo julgado recorrido, ele foi excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Instada, a exequente pugnou pelo não acolhimento dos embargos, porquanto tal verba é indevida. É o breve relato. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, com o objetivo de aclarar decisão judicial com omissão ou contradição. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm o objetivo de promover a correção de erro in judicando, ou seja, não se apresentam como instrumento adequado à reforma do mérito da decisão interlocutória. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, porém apenas nos casos em que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento ou afastamento de eventuais contradições. Ao contrário, vejo que o excipiente embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja fixada condenação da exequente em verba sucumbencial. Sem razão, contudo, neste pleito. Observo que a execução fiscal foi proposta no ano de 2005, sendo o embargante desde o início contemplado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal. Contudo, em 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o dispositivo legal que deu ensejo à inserção do nome do coexecutado na referida certidão. De se observar, assim, que à época da inclusão do nome do excipiente/embargante no polo passivo, esta assim foi feita seguindo as regras vigentes e que gozou ou gozavam de presunção de constitucionalidade até que o contrário foi declarado. E no caso, a decisão embargada reconheceu esse fato, deixando de condenar a Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência. Com efeito, a decisão exarada por este juízo pautou-se na análise da constitucionalidade das leis - tempus regit actum -, daí porque indevida a fixação dos honorários. Não bastasse, quando da manifestação da FAZENDA NACIONAL na exceção de pré-executividade, esta não opôs resistência ao pedido de exclusão do polo passivo de EDSON RUIZ, ao contrário, houve expressa aquiescência de sua parte (apenas para esclarecer, a Lei n. 10.522/2002 prevê que em casos como tais, em que há reconhecimento da procedência do pedido pela FAZENDA NACIONAL, não haverá condenação em honorários). Ademais disso, observo que, ao contrário do alegado pelo embargante, nas demandas propostas antes da vigência do NCP, e nas quais a Fazenda Pública é vencedora, não se aplicam as novas regras que tratam de honorários advocatícios, como se vê da recente decisão do STF proferida em 28/08/17, nos autos da Ação Ordinária nº 506/AC, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes. E também não se pode perder de vista que as regras do CPC, vigentes antes ou depois da propositura da demanda, sucumbem à máxima segundo a qual *lex specialis derogat generali*, daí porque cedem lugar à legislação especial. Logo, como a parte embargante não pretende a eliminação de vício da decisão embargada, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve omissão quanto à apreciação dos honorários, devem os embargos serem improvidos. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Intime-se a exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o impulsionamento do feito.

0000732-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOZ TELECOMUNICAOES LTDA X IVO FERRARI NETO X GISSLE GALE(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X RUTH MARTINS COIRADAS DE SOUZA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: VELOL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS/Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (f. 141) para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado do agravo interposto em face da decisão de f. 110. Int.

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A F MINUCCI MONTANARI - ME(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

EXEQUENTE: INMETRO/EXECUTADA: A F MINUCCI MONTANARI-ME, CNPJ n. 09.463.816/0001-26/ENDEREÇO: RUA ANTONIO CARLOS MORI, 175, CENTRO, OURINHOS-SP/VALOR DE DÉBITO: R\$ 382,07 (AGOSTO/2017)Tendo em vista a manifestação do exequente de f. 85 e considerando o valor da dívida de f. 86, preliminarmente, intime-se a executada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado, junto ao exequente (Rua Antonio Carlos Mori, 175, loja 2, Centro, Ourinhos-SP, tel: 14-3326-1549), sob pena de prosseguimento da execução. Caso não comprove o pagamento do débito no prazo assinalado, proceda o Oficial de Justiça à penhora em bens da devedora, utilizando, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, juntar aos autos planilha da JUCESP, a fim de constatar tratar-se de empresário individual, conforme alegado à f. 85, verso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000322-65.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANISE K. PAZINATO - ME(SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo. Ante a manifestação de f. 220, fica cancelada a penhora de f. 177.

0000206-25.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: JOSÉ PALMA DA SILVA, CPF n. 265.884.048-91. AVENIDA ÁLVARO SCHIMIDT GALLO, 335, JD. MORADA DO SOL, PIRAJU-SP. Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL pugnano por nova expedição de carta precatória para a comarca de Nova Xavantina-MT para penhora e avaliação do imóvel rural inscrito na matrícula n. 824 do CRI de Nova Xavantina, aduzindo ainda que, quando da diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à busca de maiores informações acerca da exata localização do imóvel. Da análise dos autos, verifico que já havia sido expedida carta precatória para a mesma comarca e com o mesmo desiderato, contudo, a penhora não foi concretizada em razão da informação do meirinho de que a referida gleba de terras pertence à comarca de Água Boa-MT ou Canarana-MT, o que deu azo à sua devolução sem cumprimento. A cópia da matrícula do imóvel consta que esta gleba de terra se encontra situada no município e comarca de Nova Xavantina-MT. Sendo assim, expeça-se nova carta precatória para PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do imóvel inscrito na matrícula n. 824, do CRI de Nova Xavantina-MT, solicitando ainda que sejam esclarecidas pelo Sr. Oficial de Justiça as contradições existentes entre a cópia da matrícula e a certidão exarada (fls. 100 e 102), no que tange à sua localização, informando ainda onde foram obtidas as informações de que tal imóvel pertence à comarca de Água Boa ou Canarana. Caberá ainda ao executante de mandado buscar por informações acerca da exata localização, se o caso, consultando ainda os órgãos públicos como o próprio Cartório de Imóveis local, prefeitura, etc. Por fim, roga-se que, confirmando não pertencer o imóvel a esta jurisdição, que seja imprimada à precatória o caráter itinerante, a fim de viabilizar a diligência. Com o retorno, depreque-se à Comarca de PIRAJU-SP a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e a INTIMAÇÃO da construção, observando-se que já houve interposição de embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA para a COMARCA DE NOVA XAVANTINA-MT, acompanhada das cópias pertinentes, notadamente, das fls. 100, 102 e 110/111. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0000855-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLLO AGRICOLA LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: SOLLO AGRICOLA LTDA., CNPJ n. 15.753.626/0001-46/ENDEREÇO DO SÓCIO JOSÉ ALBERTO TAVARES JUNQUEIRA: AV. GETULIO VARGAS, 4444, VARZEA, ou RUA CONDE DOLABELA, 2010, VARZEA, ambos em LAGOA SANTA-MG/VALOR DA DÍVIDA: R\$ 187.385,76 (MARÇO/2017)PROCESSO APENSO: 0001352-04.2015.403.6125 (DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 24.427,10 PARA OUTUBRO/2016)Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado nestes autos, conforme noticiado às f. 87-88, proceda a Secretária à exclusão do nome do causídico dos registros deste feito. Considerando que o advogado notificou a executada da renúncia (f. 88), desnecessária a intervenção deste juízo para que seja nomeado novo defensor por ser uma faculdade da parte. Tendo em vista que a renúncia ao mandato foi anterior à publicação do despacho de f. 86, restou prejudicada a intimação da penhora. Diante do exposto, depreque-se à Comarca de Lagoa Santa-MG a intimação do representante legal da empresa, Sr. José Alberto Tavares Junqueira, CPF n. 131.003.196-72, da penhora efetiva à f. 69 dos autos e de sua nomeação como depositário do bem. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE LAGOA SANTA-MG, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001352-04.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLLO AGRICOLA LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: SOLLO AGRICOLA LTDA., CNPJ n. 15.753.626/0001-46/VALOR DA DÍVIDA: R\$ 24.427,10 (OUTUBRO/2016)Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado nestes autos, conforme noticiado às f. 81-82, proceda a Secretária à exclusão do nome do causídico dos registros deste feito. Considerando que o advogado notificou a executada da renúncia (f. 82), desnecessária a intervenção deste juízo para que seja nomeado novo defensor por ser uma faculdade da parte. Tendo em vista que a renúncia ao mandato foi anterior à publicação do despacho de f. 56, restou prejudicada a intimação da penhora. Diante da informação retro, apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal n. 0000855-87.2015.403.6125 (artigo 28 da Lei n. 6.830/80). Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000855-87.2015.403.6125. Int.

0000167-91.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUE CORONADO ANTUNES

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: HENRIQUE CORONADO ANTUNES, CPF n. 137.161.958-12/ENDEREÇO: AV. TOULOUSE, 345, D RESIDENCIAL, ou RUA SEBASTIÃO M DE BRITO, 1163, JD EUROPA, ambos em ASSIS-SP/VALOR DA DÍVIDA: R\$ 174.547,08 (AGOSTO/2017)Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento (f. 62), defiro o pedido de penhora da parte ideal dos imóveis matriculados sob n. 45.552, 45.997, 45.998 e 46.030, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Assis-SP, o quanto baste para satisfação da dívida, exceto se o Oficial de Justiça constatar que o bem sirva de residência do executado, sendo que, nesse caso, deverá realizar a constatação dos bens que guarnecem a residência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Assis-SP a penhora, constatação, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro da penhora por meio eletrônico. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS-SP, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000881-51.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0001003-64.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO SERGIO BREVE(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 34 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renúncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determine a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0001510-25.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal aduzindo que as CDAS que instruem a inicial contemplam diversos exercícios, o que também prejudica o exercício da ampla defesa. Aduz a excipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, alegando dificuldade em se apurar o quantum debeat, haja vista a existência de diversos exercícios concentrados nas duas CDAs (fls. 75/82). Juntou documentos (fl. 86/89). Houve manifestação da excepta (fls. 92/93), que sustentou inocorrência do cerceamento de defesa, porquanto há possibilidade de se aferrar o que se deve em razão de os débitos estarem devidamente discriminados, defendendo, assim, a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa. Juntou documento (planilha com a evolução da dívida). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. Do lançamento e sua validade Não prospera a argumentação de que o lançamento de débito apurado não permite a apresentação de defesa, mesmo porque, conforme se infere dos autos, ambos os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (fls. 04 e 07). Portanto, é dos autos que foram obedecidos todos os parâmetros legais, contendo o período de apuração, o nome do devedor, data de inscrição, fundamentação legal, valor do principal e multa (fls. 04/69), vale dizer, a dívida ativa regularmente inscrita gozando de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da respectiva inscrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - CERCEAMENTO - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - RESPONSABILIDADE - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, LEI 8.212/91 - SUBSIDIARIEDADE - EFEITOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PARCIAL ACOLHIMENTO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. A CDA é espelho da inscrição em dívida ativa, que por sua vez funda-se na declaração tributária apresentada pelo contribuinte ou no ato administrativo de lançamento, todos procedimentos que asseguram o conhecimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade. É vedado na instância especial reformular juízo de valor sobre a validade formal da CDA, nos termos da Súmula 7/STJ. Inexistente o prequestionamento da tese em torno da decadência do crédito tributário. Aplicação da Súmula 282/STF. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se ao cabimento do recurso especial pela divergência. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. ..EMEN(RES 200801946669, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009 ..DTPB:.) Assim, a CDA preenche de maneira adequada os requisitos legais, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, repita-se, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte. Argumenta o excipiente, também, que as Certidões de Dívida Ativa induzem o contribuinte em erro, na medida em que contemplam diversos exercícios em uma única certidão. A tese advogada não prospera, haja vista que as certidões que aparelham esta execução fiscal discriminam claramente o período de apuração (mês e ano), bem como os valores individualizados, não deixando, portanto, margem à dúvida ou erro. Ocorreria vício na hipótese de a certidão contemplar vários exercícios impossibilitando a exata compreensão do quantum debeat relativo a cada período apurado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já assentou não existir impedimento legal para inscrição de diversos exercícios fiscais na mesma CDA quando há discriminação individualizada de valores. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDAS QUE REÜNEM A COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PERÍODO E CONECTÁRIOS LEGAIS EM SEPARADO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercer tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de que, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao afastar a nulidade das CDAs, consignou expressamente ser possível a acumulação de créditos referentes a mais de um exercício, desde que haja descrição e individualização dos períodos do débito, permitindo-se o cálculo adequado e preciso da atualização monetária, juros e multa de mora em cada interregno, com o que se permite ampla defesa para a verificação do valor final do crédito tributário relativo a cada período de apuração, em cada exercício e na totalidade dos exercícios. Situação respeitada nas CDAs exequendas. 5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201402360570, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2015 ..DTPB:.) Grifei Não bastasse isso, a executada tem pleno e irrestrito acesso aos autos de procedimento administrativo de apuração dos valores tributários, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por essas razões, afasto a alegação de ocorrência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado nas CDAs 80.6.16.041877-13 e 80.7.16.017312-23. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Proceda-se ao bloqueio de bens da excipiente CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ 53.412.912/0001-37, utilizando-se, para tanto, todos os Sistemas eletrônicos, nos termos do quanto já determinado pelo despacho de fls. 72/73, item III, bem como do requerimento de fls. 92/93. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001678-27.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MURILO FACINA ANDREOTTI(PR020049 - ELAINE CRISTINA ANDREOTTI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: MURILO FACINA ANDREOTTI, CPF n. 349.134.728-95 Tendo em vista o depósito voluntário da dívida (f. 40), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo conselho-exequente (CREA/SP) à f. 50, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido. Após, venham os autos para sentença de extinção, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002003-02.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 63.106.843/0001-97 EXECUTADA: MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SS LTDA., CNPJ n. 05.822.634/0001-43 Tendo em vista o pagamento espontâneo do débito (f. 45-51), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente às f. 66-67, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000381-48.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO ANTONIO BRIGANO(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES)

Tendo em vista a manifestação favorável do executado (fl. 28), bem como o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (fl. 41), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado às fls. 20/27, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CREF4), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso. No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000465-49.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP300286 - EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a recusa à oferta do bem à penhora por indicação do executado, defiro a busca de bens pelo BACEN JUD em face do executado. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0000907-15.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, acerca da petição de exceção de pré-executividade e documentos de fls. 25/70. Após, tornem os autos conclusos para análise. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000007-37.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X VALDIR CARNEVALLE

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VALDIR CARNEVALLE, CPF n. 037.624.508-54 ENDEREÇO: AV. TIRADENTES, 2587, JD. MESSIÂNICO, ou RUA ELIZIO TURINO, 400, CASA 14, SABABRA III, ambos em LONDRINA/SP DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017 Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação do executado Valdir Carnevalle da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos no auto de penhora de f. 141, nomeando-o como depositário dos bens, e de que dispõe do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação (artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC/2015). Após, se decorrido o prazo para impugnação, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA-PR, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 4994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-70.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-95.2016.403.6125) TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

EMBARGANTE: TDKON INFORMÁTICA LTDA EPP, CNPJ n. 01.693.339/0001-83. RUA NOVE DE JULHO, 582, SALA 131, OURINHOS-SP. PEMBARGADA(O)(S): AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Instado pelo despacho de fl. 263 a emendar a inicial, cuja publicação no diário oficial se deu no dia 21/07/2017, até a presente data não houve manifestação da embargante, embora já tenham se passado mais de 30 dias. Assim, intime-se pessoalmente o autor dos embargos para, em 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a juntada de cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para cumprimento do disposto no art. 321, do Código de Processo Civil, se o caso. Visando a efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 261 e 263. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000322-94.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002794-5)) MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO BATISTA ROLIM

EMBARGANTE: MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL e FÁBIO BATISTA ROLIM Tendo em vista as petições de f. 376-378 e 402, designo o dia 22 de NOVEMBRO ____ de 2017 ____, às 14 h 00 ____, para a realização da audiência de instrução a) Depoimento pessoal do embargante Marcos Alexandre Costa de Oliveira e do embargado Fábio Batista Rolim, com endereço na Rua Stelio M. Loureiro, 65, Ourinhos-SP; b) Oitiva das testemunhas: - Claudenice Ribeiro Passos, CPF n. 301.181.038-90, com endereço na Rua João Rafael Filho, 53, Jardim Flamboyant, Ourinhos-SP (arrolada pela embargada à f. 378, verso) e - Expedito Batista Rolim, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1114, Vila Perino, Ourinhos-SP (arrolada pelo embargante às f. 400-402) e que comparecerá independentemente de intimação; c) Elessandra Polizel de Oliveira, CPF n. 246.456.888-04, na qualidade de informante do juízo (f. 378, verso), com endereço na Rua Antônio Francisco Saladini, 158, Pacheco Chaves, Ourinhos (endereço extraído da base de dados da Receita Federal). Deverão ser intimados da designação da audiência, por mandado, Fábio Batista Rolim, Claudenice Ribeiro Passos e Elessandra Polizel de Oliveira, nos endereços supracitados. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003036-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS) X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

RECAPAGEM DE PNEUS BRIGADEIRO LTDA.-EPP, CNPJ n. 71.664.007/0001-56, representada por sua procuradora GABRIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob n. 361.373.388-94 e portadora do RG n. 33939500-X, com endereço na Av. Bandeirantes, 4122, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, arrematou na data de 14 de agosto de 2017 os bens descritos no auto de arrematação de f. 285-286. Verifico, ainda, que houve o depósito parcial do valor da arrematação à f. 287 e o depósito das custas à f. 288. Ante o exposto, determino: I- Expedição de mandado para a entrega dos bens, que se encontram depositados na Rodovia Raposo Tavares, Km 379, Ourinhos-SP, conforme auto de constatação e reavaliação de fls. 270-272 e II- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fls. 288, referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; Aguarde-se a realização do leilão dos demais bens penhorados, com Hastas designadas à f. 274. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2874 para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003263-42.2001.403.6125 (2001.61.25.003263-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: AWS COMERCIO IND CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 46.127.650/0001-01, E OUTROSI- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (f. 95) e o depósito de f. 307 (saldo remanescente da arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 24.580 do CRI de Ourinhos, nos autos da Execução Fiscal n. 0003379-48.2001.403.6125), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 307, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 311.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0005984-64.2001.403.6125 (2001.61.25.005984-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Ciência às partes acerca do laudo apresentado pela contadoria judicial (fls. 162/165), para eventual manifestação em 10 dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela apreciação da petição de fl. 513, qual seja, a suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 163-165. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000845-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Requer a exequente às fls. 145/150 a reunião da presente Execução Fiscal com a de n. 0000958-94.2015.403.6125, aduzindo se tratar de processos com as mesmas partes e mesma fase processual, contando, inclusive, com penhoras sobre o mesmo bem. Informa a exequente, ainda, que um dos processos que aqui se encontra apensado será objeto de nova manifestação, diante da quitação da dívida (autos n. 0001788-02.2011.403.6125). A Secretária desta 1ª Vara juntou cópia da petição e documentos (fls. 152/157) extraídos dos autos da Execução Fiscal n. 0000958-94.2015.403.6125. Pelo que observo, as certidões de dívida ativa que aparelham a ação qual a exequente pretende o apensamento, já foram objeto de parcelamento, contando referido feito, inclusive, com determinação de sustação da hasta pública (fl. 57). Presente, assim, uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), o que incompatibiliza com o trâmite da Execução Fiscal aqui em análise, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de apensamento do feito. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, vindo, a seguir, os autos conclusos para apreciação.Int.

0001382-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUFERMA COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JUFERMA COMERCIO DE MADEIRA LTDA. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 93-119. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001176-59.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA. e MARCOS JORGE SALOMÃO. Requer a exequente à f. 282 a designação de datas para o leilão da integralidade dos bens penhorados à f. 265, garantindo a meação do cônjuge sobre o produto da arrematação. A penhora realizada à f. 265 recaiu sobre 50% dos imóveis matriculados sob n. 27.010, 18.824 e 18.783, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. A penhora somente recairá sobre a integralidade do bem imóvel, caso ele seja indivisível. Assim, desentranhe-se o mandado de f. 262-279 para que o Oficial de Justiça verifique se os bens penhorados são indivisíveis. Em caso positivo, deverá o Oficial de Justiça proceder à retificação da penhora para que recaia sobre a integralidade dos bens, bem como a avaliação, intimação e registro. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido à f. 282 (designação de leilão).Int.

0001127-81.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATA CONCEICAO ROQUE(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RENATA CONCEIÇÃO ROQUE, CPF n. 157.817.088-55I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (fl. 106), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 21, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 103.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001447-34.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO DOS REIS TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME(SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO E SP337867 - RENALDO SIMÕES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CELSO DOS REIS TRANSPORTES OURINHOS LTDA. - ME, CNPJ n. 02.324.635/0001-70 ENDEREÇO: RUA JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 564, VILA KENEDY, OURINHOS-SP Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de f. 77, expeça-se mandado para a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário do bem ofertado pela executada à f. 56-59. Após, se decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000585-29.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA - ME(SP35018 - ELISAMA DE MATOS BRITO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SPEXECUTADA: ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA-MEENDEREÇO: AV. PRES. GETULIO VARGAS, 481, OURINHOS-SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.274,92 (JULHO/2017)F. 51-53; tendo em vista o inadimplemento do acordo de parcelamento, defiro a penhora de ativos financeiros em face da executada. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigna que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição referindo as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, especialmente acerca da penhora de f. 24.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se. Int.

0000938-69.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA. (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA LTDA.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos juntados às f. 102-113.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001559-66.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA. (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA., CNPJ n. 08.372.884/0001-17ENDEREÇO: RUA COMENDADOR JOSE ZILLO, 55, VILA SANTOS DUMONT, OURINHOS-SPTendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de f. 57, expeça-se mandado para a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário do bem ofertado pela executada à f. 34Após, se decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001565-73.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA., CNPJ n. 53.424.818/0001-06Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 44), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002129-52.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

EXEQUENTE: ANTT/EXECUTADO: ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 60.409.075/0001-52I- Tendo em vista o depósito voluntário feito pelo executado (fls. 12/33), bem como o decurso do prazo para embargos (fl. 39), converto em renda em favor da exequente (ANTT) o depósito de fl. 11, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora às fls. 37/38.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000952-19.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Manifeste-se a exequente em 30 dias, acerca da petição e documentos de fls. 25/90, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000091-53.2005.403.6125 (2005.61.25.000091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: AUTO MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA.-EPPENDEREÇO:RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 384, BAIRRO DO CATETO, SALTO GRANDE-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 21.592,29 (AGOSTO/2017)Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA.-EPP, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 21.592,29 (posição em AGOSTO de 2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intime-se. Cumpra-se.

0001339-20.2006.403.6125 (2006.61.25.001339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTONIO CARLOS MARTINS) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS MARTINS

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINS, CPF n. 266.403.418-91ENDEREÇO: AV. ALTINO ARANTES, 131, SALA 96, CENTRO, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 1.920,64 (AGOSTO/2017)Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) ANTONIO CARLOS MARTINS, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 1.920,64 (posição em AGOSTO/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-47.2005.403.6125 (2005.61.25.003467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA

EXEQUENTE: DANIEL MARQUES DE CAMARGO, CPF n. 145.759.928-79EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL.Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA.I- Intime-se a executada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.II- Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário, dando-se vista às partes após a transmissão do requisitório. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000928-69.2009.403.6125 (2009.61.25.000928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000097-4)) DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X WALDIR FRANCISCO BACCILI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Waldir Francisco Baccili em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe foi concedido nestes autos.Com o retorno dos autos da superior instância, o exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 301/302), com os quais concordou o Conselho Executado, requerendo a expedição do competente ofício requisitório (fl. 316).Ofício requisitório expedido conforme fls. 318/319), com depósito judicial do respectivo valor conforme fls. 321/322 e 323/325.O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 330), que foi devidamente expedido (fl. 332).Após, vieram os autos conclusos para sentença de extinção, conforme deliberação de fl. 331. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DENISE DE MACEDO CARRILO MONTOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 2372456: dê-se ciência à parte autora.

Após, cumpra-se a determinação ID 1796716, sobrestando-se os autos pelo período de mínimo de um ano, os quais aguardarão ulterior provocação das partes para reativação da movimentação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO DE DEUS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3002521: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000745-26.2017.4.03.6127, providencie a Secretária o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

São JOão DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte exequente e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSWALDO MENEGETI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Ciência às partes, com possibilidade de manifestação, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSWALDO CRISPIM DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTT A E ROTT A - SP341378, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada a representação processual. Anote-se.

No mais, cite-se, intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o retomo da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000461-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JAIR CARDOSO DOS SANTOS, ZENITA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímense.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000465-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA ANACLE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímense.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIGUEL CLOVIS VAIANO JUNIOR

DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 01 (um) ano, conforme o solicitado pela parte exequente.

Deixo consignado, contudo, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO REMEDIO

DESPACHO

Chamo o feito.

Compulsando os autos, verifico que na expedição da Carta Precatória ID 2821331 não foi observado o endereço atualizado trazido aos autos pela exequente (petição ID 2727371).

Isto posto, providencie a Secretaria a expedição de novo documento, observando-se desta vez o endereço indicado.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida em face de parte domiciliada em Caçapava-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de São Jose dos Campos-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARINA AMARO BESSE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000821-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: HELENO SEBASTIAO FERREIRA, LEANDRO RODRIGO BUENO, APARECIDA ELISANGELA RIBEIRO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais a parte embargante pretende o levantamento da indisponibilidade e arrolamento de bem imóvel (matrícula 21.533 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel foi por ela adquirido em 2006. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente a manutenção da posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.533, a averbação da indisponibilidade e, em 01.07.2015, do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 24.02.2006 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.533 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDEVIR DONIZETI BESSE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000435-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000303-60.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 134, referente ao auto de infração n. 2807341, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais. A embargante não se manifestou a respeito.

O Inmetro requereu o julgamento antecipado da lide.

Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente ao Auto de Infração 2807341, que fiscais do IMETRO/MS coletaram em ponto de venda amostras de produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- TEMPERO PARA CARNES, marca MAGGI, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 50 gramas, era de 49,2 gramas e a média foi de 47,5 ocorrendo um desvio padrão de 0,94 g, conforme fls. 02 do PA nº 296/2016 anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000822-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: JOSE BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

ID 3044549: defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

ID 3049668: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação de prováveis prevenções.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Fica consignado que o feito permanecerá arquivado, até manifestação da autora.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte interessada frente ao despacho retro, arquivem-se os autos, provisoriamente.

Fica também consignado que os autos permanecerão parados até provocação da parte.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2947500 e seguintes: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 322003000019750 e 0322197000019750 em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, **julgo procedente o pedido** para, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 37.178,51, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 240322734000038290, 240322734000045660, 240322734000049143 e 240322734000049496 em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, **julgo procedente o pedido** para, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 34.920,87, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 4032255800017440 em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, **julgo procedente o pedido** para, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 200.337,38, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO DO ARYLTD, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA, BRUNO BRONZATTO MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 25032369000010800 , 25032369000011610, 250323702000064206 e 250323704000038589 em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, **julgo procedente o pedido** para, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 440.980,78, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2785298 e seguintes: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RUAN MICHEL MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS VIOLA - SP364741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000431-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impraticável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impraticável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA ANDREA PUNGI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (ID 2971011).

Sobre a proposição de alteração do valor da causa, justifique a parte, no prazo de 10 (quinze) dias, trazendo aos autos os cálculos pertinentes.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA MARTINS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO JOSE DA COSTA - SP392377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (ID 2931140).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 32.127,80 (trinta e dois mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

DESPACHO

ID 2980162: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação de prováveis prevenções.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9459

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA(SP340136 - MARILIA PAULA MISAEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Advogada da parte autora para que se manifeste acerca do despacho de fl. 191. No silêncio reiterado, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000844-86.2014.403.6127 - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001893-31.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003212-34.2015.403.6127 - SANDRA IZOLETTE AROUCA TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001485-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001485-7) - JOSE AMERICO STANGUINI X JOSE AMERICO STANGUINI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio da patrona da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001831-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001831-0) - DELSON APARECIDO CAZARIM X DELSON APARECIDO CAZARIM(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio da patrona da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000255-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000255-4) - JAIR FELICIO BELLI X JAIR FELICIO BELLI(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0001367-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001367-6) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO X FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002803-92.2014.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK X ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novamente o prazo de 30 (trinta) dias para que o Advogado providencie a habilitação dos herdeiros de Antonio de Souza Franck, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0002590-52.2015.403.6127 - LUIS FERNANDO MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 92. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9460

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-48.2014.403.6127 - SINESIO CAMPOS ROSAS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001277-56.2015.403.6127 - IVONE MOREIRA X ANTONY MOREIRA DOS REIS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Tendo em vista a juntada de documentos novos pela União Federal, dê-se vista a parte autora por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001416-08.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DINIZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/133: Presentes os requisitos do art. 997, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso adesivo, subordinando-o ao recurso de apelação interposto. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001423-97.2015.403.6127 - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Robinson Tomé Pimenta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 56) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o auxílio doença (fl. 76). Interposto agravo de instrumento pelo réu, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 114/115). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 86/88). Realizou-se perícia médica (fls. 147/152), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 160/162), a qual foi rejeitada pelo autor (fl. 164). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência venosa dos membros inferiores, trombose venosa profunda, úlceras de estase, hipertensão arterial, aneurisma de aorta, adenoma de hipófise e seqüela neurológica de acidente vascular encefálico, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado há seis anos, em razão do quadro circulatorio dos membros inferiores e, a partir de dezembro de 2015, em razão da complicação neurológica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 10.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 53). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, de-vendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001441-21.2015.403.6127 - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Ester Cariate, incapaz representada por Ana Lucia Cariate Trafani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 40/44). Realizaram-se perícias socioeconômica (fls. 63/76) e médica (fls. 90/97), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 105/109). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que a autora, portadora de hidrocefalia e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor desde a infância, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades da vida diária. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seus pais, que são idosos. A renda da família advém do benefício assistencial percebido pelo genitor. A curadora, que é irmã da autora, auxilia com R\$ 50,00 mensais e um parente ajuda com a doação de uma cesta básica por mês. As despesas somam R\$ 972,09 e incluem gastos com alimentação (R\$ 240,00), energia elétrica (R\$ 126,26), medica-mentos (R\$ 146,00) e consulta médica particular (R\$ 200,00). Consta que a família reside em casa popular financiada bem conservada, com acesso a água encanada, energia elétrica, rede de esgoto, coleta de lixo e pavimentação. É equipada de móveis e utensílios suficientes, os quais se encontram em condições ruins de conservação. Consignou a Assistente Social que a família é composta de por dois idosos e uma deficiente que vivem em situação precária com um salário mínimo mensal, havendo despesas diversas, sendo que o rendimento mensal não vem suprindo as necessidades primordiais deles, recebendo donativos de familiares e amigos. Conclui que a concessão do Amparo Assistencial a autora Maria Ester irá proporcionar melhoria na qualidade de vida, garantindo os mínimos sociais e sua sobrevivência com dignidade. Desse modo, reputo comprovada a situação de miserabilidade hábil a ensinar a concessão do benefício vindicado. Ainda que assim não fosse, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente, devendo ser desconsiderado o benefício assistencial percebido pelo genitor da autora. A autora demonstrou, pois, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido a partir do ajuizamento da ação (30.04.2015 - fl. 02). Isso porque, não consta que a autora tenha requerido reconsideração da decisão que cessou o benefício, em 01.04.2008 (fl. 31). Além do mais, desde a cessação até o ajuizamento dessa ação (30.04.2015), decorreu mais de 7 anos, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 30.04.2015. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002396-52.2015.403.6127 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada do PPP (fls. 76/77), o qual indica que o autor exerce a atividade de trabalhador rural, atuando na limpeza das lavouras de café, intime-se o perito do juízo para que esclareça se o quadro de saúde do autor o incapacidade para o exercício da atividade de trabalhador rural, tal como descrita no documento de fl. 76/77, e, em caso afirmativo, se a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente, devendo, ainda, indicar a data de seu início. Prazo: 15 dias. Cumpra-se.

0002893-66.2015.403.6127 - TEREZA TONETTO GAZATTO (SP264546 - MAICON MARTINS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Tonetto Gazatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade (fls. 32/35). Realizou-se perícia médica (fls. 43/49 e 62), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de seqüela de acidente na mão direita, consistente em perda da mobilidade do carpo e desuso do antebraço, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de faxineira. Esclareceu o perito médico que não há incapacidade para as funções de dona de casa (fl. 62). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. No caso, desde 01.08.2012 a autora efetua recolhimentos como segurada facultativa, ou seja, na condição de quem não exerce atividade remunerada, a exemplo da ocupação de dona de casa, para a qual não existe inaptidão. Desse modo, como a autora não exerce atividade remunerada (segurada facultativa), não se há falar em incapacidade laborativa, devendo o pedido ser julgado improcedente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003357-90.2015.403.6127 - ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Nos autos das Ações Penais nº 0000985-03.2017.403.6127 e 0017939-12.2016.403.0000, ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO NICOLAS, esse é acusado em ambas da prática dos crimes previstos nos artigos 339 e 140, ambos do Código Penal. Dizem as denúncias que RICARDO NICOLAS deu causa à instauração de investigação policial, investigação administrativa no âmbito do MPF e apurações disciplinares em face de SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES, ALEXANDRE VIERIA DOS ANJOS e CLÁUDIO ROBERTO RAMOS, sabendo que as acusações aos mesmos imputadas não eram verdadeiras. Com isso, dizem as denúncias que o réu acabou também por lhes ofender a dignidade. Ao sr. SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, o réu imputa o crime previsto no artigo 313B do CP, dizendo que o mesmo teria tirado do sistema da Receita Federal os pagamentos feitos pela empresa UINNI, da qual o réu já foi sócio, o que implicou sua exclusão do REAFIS e consequente execução fiscal dos valores devidos. ALEXANDRE VIERIA DOS ANJOS, Juiz do Trabalho, no bojo de ação trabalhista movida em face da empresa UINNI, decidiu pela penhora e leilão do bem imóvel matrícula nº 2157, não acatando os termos da petição então apresentada pelo ora réu RICARDO NICOLAS de que nulidade absoluta do ato. Com isso, foi acusado da prática de associação criminosa ao lado do Procurador Seccional da Fazenda Nacional e outros agentes públicos. Já CLÁUDIO ROBERTO RAMOS, servidor da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo, foi pelo réu acusado do crime de subtração de documento público, previsto no artigo 305 do CP, argumentando que o mesmo teria retirado documentos dos autos da ação trabalhista. As investigações levadas a efeito em face da auto-ridade com prerrogativa de foro (Juiz do Trabalho) foram arquivadas pelo E. TRF da 3ª Região (IP nº 0017939-12.2016.403.0000), e aquelas em trâmite em face dos demais investigados foram arquivadas por esse juízo, diante da promoção apresentada pelo MPF. Com o arquivamento dos respectivos inquéritos policiais, as autoridades investigadas representaram junto ao MPF pelos crimes de denunciação caluniosa e injúria em face de RICARDO NICOLAS, dando origem às ações criminais nº 0017939-12.2016.403.0000 (representações de ALEXANDRE VIERIA DOS ANJOS e SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES) e 0000985-03.2017.403.6127 (representação de CLÁUDIO ROBERTO RAMOS). Continua narrando o MPF que, em 15 de setembro p.p., o acusado telefonou para a Procuradoria da República e se manifestou nos seguintes termos (...) que não queria que o processo chegasse até o interrogatório, já que acredita que o membro do MPF foi levado a erro por declarações feitas na Procuradoria da República pelas seguintes pessoas: Dr. Alexandre (juiz do trabalho), Cláudio (servidor da Justiça do Trabalho) e Sérgio Montifeltro (procurador da fazenda). Disse, ainda, que o Dr. Guilherme (Procurador da República da PRM de São João da Boa Vista) não poderia ter apresentado denúncia contra ele, nem a Dra. Luciana (Juíza da Vara Federal de São João da Boa Vista) poderia ter recebido as denúncias, já que existe um processo em trâmite no Tribunal Regional Federal (...). Disse, ainda, que pediu para que a servidora alertasse o Dr. Guilherme que ainda há tempo de voltar atrás e de colocar fim nos processos (retirar as denúncias ou arquivar os processos). Caso os processos continuem, disse que poderá acusar tanto o Dr. Guilherme quanto a Dra. Luciana de organização criminosa e obstrução de justiça. Ressaltou que eles poderão parar no Tribunal Regional Federal. Com isso, o MPF ajuíza a presente medida cautelar em face de RICARDO NICOLAS, argumentando que o mesmo, no curso dos processos criminais, ameaçou as autoridades responsáveis por suas conduções, objetivando impedir a atuação das mesmas. Com base no artigo 319, incisos III e IV do CPP, requer: a) que o réu se abstenha de manter contato com qualquer autoridade judicial desta Subseção Judiciária, com o membro do MPF atuante nessa Subseção e autoridades policiais relativamente aos fatos tratados nas ações penais em curso, exceto se por meio de seu advogado e/ou quando chamadas por essas mesmas autoridades; b) que o acusado não se ausente do Município de sua residência, salvo mediante autorização judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, tem-se cabível a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP ao caso em tela, uma vez que o crime previsto no artigo 339 é punível, em abstrato, com a pena privativa de liberdade. A medida cautelar requerida pelo MPF possui caráter de cunho pessoal. Necessário, assim, o preenchimento dos requisitos atinentes a essa medida, quais sejam: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Pelo *fumus commissi delicti*, requer-se a prova de existência de crime e indícios de autoria e participação. O arquivamento das reclamações disciplinares e inquéritos policiais em face dos servidores públicos provam a materialidade do crime. Presente, outrossim, o *periculum libertatis*, vale dizer, o risco que a liberdade de autor do fato possa acarretar. As acusações que embasaram as ações criminais em comento têm por fundamento, dentre outras, a alegação de que o acusado recebe toda decisão judicial e/ou extrajudicial contra seus interesses como se criminosos fossem. Os termos do diálogo travado com a servidora da Procuradoria da República (cuja certidão da conversa tem fé pública) assim reforçam essa linha de raciocínio. Basta simples leitura da certidão do teor da conversa para se verificar o tom de ameaça utilizado pelo acusado, em especial apontando que tanto essa Juíza como o representante do MPF podem parar no Tribunal Regional Federal - vale dizer, seremos impreterivelmente objeto de representação caso não atuem de acordo com os interesses do acusado. Repita-se: Caso os processos continuem, disse que poderá acusar tanto o Dr. Guilherme quanto a Dra. Luciana de organização criminosa e obstrução de justiça. Ressaltou que eles poderão parar no Tribunal Regional Federal. Mister consignar que o acusado impetrou HC objetivando o trancamento da ação penal, não obtendo êxito até o momento (houve o indeferimento da liminar - HC nº 0003799-36.2017.403.0000). O acusado não é bacharel em Direito e atua sempre em nome próprio. Não entende termos técnicos e os interpreta de acordo com sua convicção - daí a premissa de que ou a autoridade atende a seus interesses, ou será denunciada por qualquer tipo de crime. Necessário que, nos casos de atuação junto a órgãos públicos, esteja sempre representado por advogado, evitando-se, assim, interpretações equivocadas e possibilitando a adoção da medida jurídica certa para consecução de seus objetivos. Assim, para garantir instrução criminal e a livre atuação das autoridades que exercem suas funções nessa subseção judiciária de São João da Boa Vista, em especial no bojo das ações penais nºs 0000985-03.2017.403.6127 e 0017939-12.2016.403.0000, vejo por necessárias as medidas requeridas pelo Ministério Público Federal, alternativas racionais à prisão preventiva. Dessa feita, com base nos incisos III e IV, do art. 319 do CPP, e a fim de garantir a instrução processual e aplicação da lei penal, DEFIRO a medida cautelar, impondo ao acusado RICARDO NICOLAS ordem de restrição nos seguintes termos: a) Que o réu se abstenha de manter contato com qualquer autoridade judicial lotada nessa Subseção Judiciária, com qualquer representante do Ministério Público Federal que aqui exerça suas funções, bem como com os servidores dos respectivos órgãos, salvo se por intermédio de advogado ou se instada a tanto por tais autoridades; b) Que o réu se abstenha de sair do município de sua residência - São José do Rio Pardo/SP sem autorização judicial. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001102-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001102-6) - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DANILLO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DANILLO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Diego Antonio Teodoro Tangerino, Danilo Henrique Teodoro Tangerino, Dener Augusto Teodoro Tangerino e Ana Carolina Teodoro Tangerino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO X VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Valdevino Peixoto de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI X MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Fazenda Nacional em face do Maria Aparecida Scigliani Martini, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001261-44.2011.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO X MARIA DE LOURDES RICARDO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Lourdes Ricardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO X NIVALDO PORFIRIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Fabio Rafael Porfírio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES X JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Claudio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Costa Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES X JULIA ANTONIA GUIMARAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004114-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO X RITA DE CASSIA SABINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO X ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roseana Maria Dutra Liberali Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001323-79.2014.403.6127 - MONICA SILVEIRA DA SILVA X MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Monica Silveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002253-97.2014.403.6127 - NORMA DASSAN BERNARDO X NORMA DASSAN BERNARDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-77.2015.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN X LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9461

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002654-0) - APARECIDO JACINTO PIRES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0015957-88.2010.403.6105 - BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, O providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000513-12.2011.403.6127 - LUIZ ANTONIO X JOAO PARUSSULO X CIRO SANTOS DA SILVA X VIDAL COHENE X JOSE XAVIER DOS SANTOS X APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CINYRA FERNANDES DE SOUSA X JOSE OSVALDO FURLAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, O providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002594-31.2011.403.6127 - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, O providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002737-20.2011.403.6127 - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, O providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000183-44.2013.403.6127 - EUNICE COSTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, O providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001386-41.2013.403.6127 - ANTONIO FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, O providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, O providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002291-46.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, O providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003560-23.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA NOVAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003969-96.2013.403.6127 - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000848-26.2014.403.6127 - PEDRO BASTITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002011-41.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE FARIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000522-32.2015.403.6127 - JOSE CLAUDIO SABADINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001342-51.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA BIBIANO CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002914-42.2015.403.6127 - NILCE SANSANA GOMES(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001095-75.2012.403.6127 - RAIMUNDO MONTEAGUDO FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

Expediente N° 9462

MONITORIA

000004-08.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DONIZETI BATISTA

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002511-73.2015.403.6127 - CLAYTON VIANA DA CRUZ(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/100 - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à suficiência do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de sobrestamento do feito formulado pela executada, bem como acerca de eventual formalização de acordo administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003048-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO - ME X MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0003384-10.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000392-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METALURGICA JOFER LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FERREIRA X JADYR CANAVEZI

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0001790-24.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI)

Fl.69: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se.

0001879-47.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME X VINICIUS TORQUATRO DA SILVA X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002150-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME X FRANCISCO MARCOS RUSSO X TATIANA MARA DA SILVA RUSSO X TIAGO AUGUSTO DA SILVA RUSSO

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002650-25.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Indefiro o requerido pela CEF. Providencie a exequente a juntada aos autos do comprovante de recolhimento de taxas e justas para cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int.

0003581-28.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR DOS SANTOS BARBOSA

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000324-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X MARIO QUILICE FILHO X GABRIEL CAMILO QUILICE

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000419-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000528-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI)

Considerando o auto de penhora de fl. 73, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001100-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANTA EDWIRGES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP X GENI PARCA BUSCARIOLLI X MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000080-95.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME X RICARDO NASCIMENTO PERRONI X ANA RITA GUTIERREZ PERRONI

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME X IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), instada a se manifestar, alegou o cumprimento integral da obrigação pelo executada, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000932-32.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO DELDUCA X PAULO ROBERTO DELDUCA X EDNA DE FATIMA FELIX DELDUCA X EDNA DE FATIMA FELIX DELDUCA(SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tnedo em vista a juntada aos autos de comprovante de depósito dos valores em questão, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001573-83.2012.403.6127 - ALECIO GOTTI LTDA X ALECIO GOTTI LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000785-35.2013.403.6127 - ELIANA ZERBINATI COLOGI X ELIANA ZERBINATI COLOGI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Por fim, com a notícia da efetivação da medida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0004093-79.2013.403.6127 - IRIS ANTONIO X IRIS ANTONIO(SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 41.629,48 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente N° 9463

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001420-45.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO VANZELLA

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000346-82.2017.403.6127 - MARIZA PARZIALE MILLEU(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/75: Manifeste-se a autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Fl. 186: Indefiro o requerido pela CEF. Providencie a CEF o recolhimento das custas para fins de cumprimento da medida. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001815-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Tendo em vista a juntada aos autos dos esclarecimentos do laudo pericial contábil, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-12.2011.403.6127 - PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001918-49.2012.403.6127 - JOSE LUIS BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002166-44.2014.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001471-56.2015.403.6127 - SOLANGE HELENA FRANCISCO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0003489-50.2015.403.6127 - LUIS FERNANDO ZANCHETTA (SP331390 - HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001611-56.2016.403.6127 - ADONIS FERREIRA (SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001823-77.2016.403.6127 - LAZARO OSWALDO RICILUCA X CLEUZA TOZI RICILUCA (SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019344-19.2016.403.6100 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a juntada aos autos da execução extrajudicial em apenso da cópia do contrato versado nos presentes autos, cumpra a embargante o determinado à fl.33. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000234-16.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-31.2015.403.6143) DACIDALVA DE MORAES HERZEG (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 31: Ciência à embargante acerca da manifestação da CEF sobre o desinteresse na proposta apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000307-27.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OMNILOG TRANSPORTES E ASSESSORIA LL ME X MARCELO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002377-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIANO FONSECA CELULARES - ME X MARCIANO FONSECA

Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0001813-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO (SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fl.106: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0008877-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO

Considerando que não causa suspensiva da execução, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000595-67.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002449-96.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003232-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP219318 - DANIELA FLORIANO BARBEITOS)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003348-94.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HAPPY KIDS CONFECÇOES LTDA - ME X MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS X SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

Considerando o teor das certidões do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000537-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ DE ROUPAS J E LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001899-04.2016.403.6127 - DARCI TIAGO BARROSO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000928-73.2003.403.6127 (2003.61.27.000928-2) - MARCO AURELIO COSTA E SILVA X MARCO AURELIO COSTA E SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000129-78.2013.403.6127 - PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO X PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à executada. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME X JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 162/163: Manifeste-se o exequente acerca da manifestação da CEF de que não há outros valores devidos nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001898-87.2014.403.6127 - GILVAN MARQUES DA SILVA X GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Considerando o tempo decorrido, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para que forneça as informações necessárias para a análise dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001821-10.2016.403.6127 - JULIO CESAR DIAZ(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/58: Manifeste-se o requerente acerca do alegado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000377-05.2017.403.6127 - PAULO CESAR PEDRILO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca do alegado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003592-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO GARCIA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

MONITORIA

0001080-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0000300-30.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA X JULIANA DE GODOI CANALE

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-27.2015.403.6127 - IRACEMA DE PAULA BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício, proceda a secretaria à sua reiteração, servindo a presente decisão como tal.Cumpra-se.

0002118-17.2016.403.6127 - CALCADOS DO CURTUME DE PINHAL LTDA(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício, proceda a secretaria à sua reiteração, servindo a presente decisão como tal.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP218099 - KATIA APARECIDA POZAN MIZAEL)

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício, proceda a secretaria à sua reiteração, servindo a presente decisão como tal.Cumpra-se.

0003214-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAD PLAN IND/ DE EMBALAGENS LTDA X PERCY MACEDO

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0003599-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0000074-59.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000274-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000274-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES)

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0003366-28.2010.403.6127 - EDSON JOSE DOMINGUES X EDSON JOSE DOMINGUES X ANDREIA BURATIN X ANDREIA BURATIN(SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício, proceda a secretaria à sua reiteração, servindo a presente decisão como tal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2452

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-74.2010.403.6138 - CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA MACHADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001300-08.2011.403.6138 - MARIZA BALBINO DE LIMA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA BALBINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA-FLS. 92)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 293/2017-CIV-myaENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO: Usina Mandu, à Rodovia Assis Chateaubriand km 155, Rodovia, em Olímpia/SP. PRAZO: URGENTE - META 2 DO CNJ. Vistos. Chamo o feito à conclusão. A empresa MANDU S/A foi intimada no dia 22 de agosto de 2017, pessoalmente, na pessoa de ROBERTA DE LIMA FRIAS (fls. 266), que aparentemente se identificou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem (representante legal). Até a presente data, a ordem não foi cumprida. Diante do aparente descumprimento da ordem judicial, intime-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos e de seu representante legal (confirmando se é Roberta de Lima Frias), para que ENTREGUE IMEDIATAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA cópia dos formulários para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional gráfico previdenciário-PPP e laudo técnico que o ampare, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, dos anos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima. Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia integral da carta precatória de fls. 255/267 e da certidão de fls. 268. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 293/2017-CIV-mya AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE OLÍMPIA, A SER ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL, SOLICITANDO-SE URGÊNCIA NO SEU CUMPRIMENTO UMA VEZ QUE O FEITO ESTÁ INCLuíDO NA META 2 DO CNJ. Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue e dos já carreados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas Razões Finais. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Ato contínuo, publique-se.

0000735-73.2013.403.6138 - TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001481-38.2013.403.6138 - PATRICIA MENDES DIAS(SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MENDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001744-70.2013.403.6138 - ARNALDO PIETRAGALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Em que pese o cumprimento parcial da carta precatória pela Justiça Comum Estadual da Comarca de Orlândia, já que, diferentemente do ato deprecado, intimou o representante da empresa a cumprir a determinação em 10 (dez) dias (fls. 204 e fls. 208), melhor compulsando os autos, passo a reapreciar a determinação anterior em relação a GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA. Em sua exordial, além dos PPPs correspondentes, o autor carreu aos autos, especificamente como fls. 43/56, laudo técnico pericial, extraído da ação trabalhista nº 713/2011, que o mesmo ajuizou contra a empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, cujo objetivo era exatamente verificar as condições no ambiente de trabalho (insalubridade) em que labutava o autor (fls. 45). Embora extemporâneo, referido estudo deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que se reporta ao período de trabalho do autor na mencionada empresa. Esclareço que, embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, cujo artigo 256, 1º, inciso I, do seguinte teor: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; Demais disso, de referida peça teve ciência a autarquia ré, oportunizando-se, via de consequência, a impugnação de seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório. Sendo assim, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo e dou por encerrada a instrução processual. Concedo, pois, às partes, o prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da carta precatória (fls. 191/193), oportunidade em que poderão apresentar suas Razões Finais em Após, tomem conclusos para sentença. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0000338-77.2014.403.6138 - MARCOS DE MORAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Diante da petição e depósito de fls. 229/230, comprovando o pagamento da dívida, fica a apelante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se conclusivamente se desiste do recurso interposto, sob pena de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Int.

0000531-92.2014.403.6138 - ARISTEU SOARES DE DIVINDADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do que dos autos consta, em complemento à decisão proferida às fls. 88, determino a realização de PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO também em relação à empresa BRAZCOT LTDA. Nesse sentido, tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em relação a duas empresas distintas, ambas com a empresa MINA MERCANTIL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA como paradigma (fls. 93 e fls. 125), localizada na cidade de Guaíra, fora da sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Arbitro, pois, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais. Considerando que já intimadas as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa e óleos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico? 5. O autor fazia uso de EPC/EP? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas razões finais. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS e cumpra-se com urgência.

0000881-80.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Considerando a petição de fls. 130, à Serventia para as providências pertinentes quanto à certificação do trânsito em julgado. Ato contínuo, à ANTT, para ciência e, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o requerimento de novo benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, nos termos da decisão de fls. 160/160-vº, sob pena de julgamento pelo ónus da prova. Publique-se.

0000658-93.2015.403.6138 - CLAUDIONOR EMÍDIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 179/181), oportunidade em que deverá especificar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de tempo especial, visto que a planilha de fls. 73-verso e 74 indica que não há tempo especial reconhecido na via administrativa, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000888-38.2015.403.6138 - ODAIR DE PAULA CAMARGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

0000917-88.2015.403.6138 - AERTON BENTO DE OLIVEIRA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

0001119-65.2015.403.6138 - JAIRO VITORIO FORNAROLLI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

0001120-50.2015.403.6138 - MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

0001248-70.2015.403.6138 - ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 08 DE FEVEREIRO DE 2018, às 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ónus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, guarde-se a audiência. Int.

0001263-39.2015.403.6138 - APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição de fls. 295/296, guarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ónus da prova. Publique-se.

0000253-23.2016.403.6138 - ORALDO ROSA VIEIRA(SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE GOIAS

Vistos. Recebo a emenda à inicial e determino, em consequência, a remessa dos autos à SUDP para regularização do polo passivo, com a inclusão do Estado de Goiás. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré (Estado de Goiás) carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000291-35.2016.403.6138 - CASSIM AMIM IBRAIM(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os documentos de fls. 426/ss., guarde-se em Secretaria, pelo prazo de 03 (três) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ónus da prova. Publique-se, intimando-se o INSS inclusive acerca dos documentos acostados.

0000693-19.2016.403.6138 - LUCIVAL SOARES MOREIRA(SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 93/97).

0001019-76.2016.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE CECILIA APARECIDA DE CARVALHO THOMAZATTI X AGUINALDO DE CARVALHO THOMAZATTI(SP303327 - CHRISTIANE PINTO THOMAZATTI) X AGUINALDO DE CARVALHO THOMAZATTI

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000137-80.2017.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

0000602-89.2017.403.6138 - DONIZETE VENANCIO DA SILVA(SP387639 - LUIZ GUILHERME CORADIM E SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento comum a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE, ao argumento de que, após acidente de trabalho, sofreu expressiva redução de seu potencial laboral. A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Nesse sentido, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente de trabalho. 3. Competência absoluta da Justiça Estadual. 4. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não reconhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Apelação Cível 2234667, Autos 00123455620174039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF da 3ª Região, 7ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial de 21/08/2017) No mesmo sentido: Apelação Cível 1883316, autos 00272519020134039999, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF da 3ª Região, 10ª Turma, publicado no e-DJF3 de 30/08/2017. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007546-20.2011.403.6138 - FLORINDA DANTAS BARBOSA SILVA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001401-11.2012.403.6138 - MILTON RODRIGUES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000548-94.2015.403.6138 - ROMILDO DE OLIVEIRA AQUINO (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROMILDO DE OLIVEIRA AQUINO IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Guaira/SP Endereço para diligência: Avenida 15 nº 973-A (aps21036140@inss.gov.br) DESPACHO / OFÍCIO Nº 494/2017-CIV-my Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 494/2017-CIV-my AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA-SP, A SER ENCAMINHADO ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO PARA O E-MAIL aps21036140@inss.gov.br. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000418-42.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADJAIR OSVALDO BRESCANCIN
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 18 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DOUGLAS BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Douglas Barreto da Silva ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte da ré, instituição que atuou como agente financeiro do imóvel adquirido da empresa **AUC – Arquitetura Urbanismo e Construção LTDA EPP**, garantido por alienação fiduciária, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos morais e materiais sofridos, além da resolução da avença em razão do descumprimento do contrato pela ré, bem como o congelamento do saldo devedor. Requereu a concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de obra, prevista no contrato. Juntou documentos (id. 2517581, 2517620, 2517638, 2517662, 2517669, 2517688, 2517701 e 2517712).

A parte autora aduz, em síntese, ter firmado contrato de promessa de compra e venda de um imóvel da incorporadora **AUC – Arquitetura Urbanismo e Construção LTDA EPP**, mediante financiamento por mútuo bancário vinculado ao programa nacional de habitação “Minha Casa, Minha Vida” contratado com a ré, **Caixa Econômica Federal – CEF**, que atua como financiadora do empreendimento imobiliário.

Narra que, no cronograma da obra, havia sido fixado o prazo para entrega do imóvel em julho de 2014, prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias, mas que até o momento as obras não foram concluídas e que, de maneira abusiva, a instituição bancária cobra juros de evolução da obra até a data presente. Alega que o contrato subscreto com a instituição bancária é de adesão, cujas cláusulas abusivas podem ser declaradas nulas, por força do disposto no Código de Defesa de Consumidor, de modo que tem direito à rescisão contratual, com devolução das quantias dispendidas até o momento, em dobro.

Defende, ainda, que a cobrança das taxas de obra indevidas causaram-lhe abalo moral passível de indenização.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial, com indicação de interesse na realização de audiência preliminar para tentativa conciliatória (id. 2629038).

A parte autora emendou a inicial e pleiteou a reconsideração da decisão (id. 3017055 e 3017089).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante dos documentos apresentados nos autos (id. 3017055 e 3017089), os quais demonstram a situação de desemprego da parte autora, reconsidero a r. decisão retro (id. 2629038) para deferir a gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

Decreto o sigilo dos extratos bancários apresentados nos autos (id. 3017055 e 3017089). Efetuem-se as alterações necessárias no sistema eletrônico.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Com efeito, a parte autora não apresentou prova inequívoca do descumprimento contratual por parte da ré, bem como deixou de demonstrar a cobrança atual da taxa de obra indicada na peça inaugural.

Desse modo, diante da não demonstração da probabilidade do direito, indefiro o pedido **de antecipação dos efeitos da tutela**.

Remetam-se os autos a CECON para agendamento de audiência de tentativa de conciliação, quando, então, a **CEF** deverá ser **citada e intimada**.

Cientifique-se a ré que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação a ser agendada, ou do seu cancelamento.

Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

Ressalto que a ré deverá ser citado com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o caput do artigo 334 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-53.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO VALTER LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Antonio Valter Laurindo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A parte autora aduz, em síntese, contar com 69 (sessenta e nove) anos de idade e mais de 180 (cento e oitenta) meses de carência, mas que seu pedido de benefício foi indeferido, tendo em vista que a Autarquia não reconheceu o trabalho rural desenvolvido entre os anos de 1969 a 1974.

À inicial, foram juntados documentos (ID 2583232, 2584468, 2584481, 2584484, 2584495, 2584500, 2584667, 2584684, 2584690, 2584696, 2584698, 2584708, 2584713, 2584715, 2584719, 2584725, 2584727, 2584733, 2584737, 2584739, 2584749, 2584772, 2584785, 2584794, 2584800, 2584812, 2584815, 2584820, 2584825, 2584829, 2584836, 2584841, 2584856, 2584859, 2584861, 2584870, 2584876, 2584889, 2584895, 2584900, 2584918, 2584930, 2584940, 2584949, 2584955, 2584958, 2584963, 2584969, 2584972, 2584976, 2584977, 2584980, 2584983, 2584986, 2584990, 2585002, 2585006, 2585008, 2585011 e 2585016).

Intimada a esclarecer seu interesse processual (id. 2622373), a parte autora manifestou-se nos autos (id. 2976035), indicando ter laborado como empregado rural no período de 1964 a 1979, bem como ter exercido atividades em condições especiais à saúde.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico, de acordo com os documentos anexos, que a parte autora formulou perante a Autarquia apenas dois requerimentos administrativos indeferidos: o primeiro, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22.10.2004 (id. 2622356 - Pág. 3); o segundo, especificamente para a concessão da aposentadoria por idade, aos 06.02.2017 (id. 2622356 - Pág. 2). Outrossim, está em gozo de auxílio-acidente desde 01.02.1994 e não conta com contrato formal de trabalho desde 18.02.1991 (id. 2622353 - Pág. 1 e 2584667 - Pág. 4).

Desse modo, considerando o pedido formulado de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, infere-se que o demandante pretende a jubilação a contar de 06.02.2017 (observe-se que ele é nascido aos 06.01.1948, conforme documento id. 2584481 - Pág. 1), única data na qual requereu a espécie de benefício pleiteada nestes autos.

Ocorre que, por não contar com quaisquer contribuições vertidas ao Regime Previdenciário após 07/1994 (Art. 188-A do Decreto nº. 3.048/99), e por estar em gozo de benefício inferior ao salário mínimo desde 01.02.1994, eventual concessão do benefício de aposentadoria por idade implicará na implantação de renda calculada na forma do artigo 29, § 2º, da LBPS (§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.) e, portanto, será equivalente ao valor do salário-mínimo.

Portanto, considerando a quantidade das prestações vencidas (oito), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que a causa possui expressão econômica equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos.

Sucedo que em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, #{dataAtual}.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000484-22.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MANFREDINI EXTRUSAO DE METAIS - EIRELI - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MANFREDINI EXTRUSÃO DE METAIS EIRELI ajuizou ação em face da **UNILÃO**, postulando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2021119, 2021136, 2021141, 2021151, 2021157, 2021169, 2021182, 2021209, 2021223, 2021229, 2021236, 2021248, 2021253, 2021262, 2021270, 2021276).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Neste panorama, afiguro possível a concessão da tutela de evidência, apenas para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Eventual direito à compensação ou à repetição do indébito somente será apreciado com o mérito da demanda, a teor do que dispõe, por analogia, o enunciado da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **de firo** o pedido para autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sem ter que computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo, proibindo a autoridade tributária de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com a aludida inclusão.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 18 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000627-11.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RONALDO LINO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RONALDO LINO PEREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/143.784.468-2) em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde 05.05.2014. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 10 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000654-91.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JAILSON DOS SANTOS MESSIAS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde 27.02.2014. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 10 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000659-16.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SIDNEI GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da coisa julgada, justificando o interesse processual na causa, haja vista a existência de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, cujo pedido de reconhecimento do tempo especial envolve os mesmos períodos vindicados na presente ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 16 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000670-45.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE GONCALVES DELIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ GONÇALVES DE LIMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde 23.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 16 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000570-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: BENJAMIN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Benjamin Alves da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento da nulidade da sentença proferida nos autos de n. 0007876-04.2007.4.03.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, com a consequente apreciação de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/008.591.701-52) aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento de atrasados.

A parte autora aduz, em síntese, que a sentença de improcedência do pedido proferida pelo Juizado Especial Federal padece de nulidade, tendo em vista sua inconstitucionalidade, eis que confronta o entendimento esposado pelo e. STF no RE n. 564354, de modo que não existiria óbice à apreciação judicial de seu direito à readequação da renda mensal atual de seu benefício de aposentadoria. Juntou documentos (ID 2319816, 2319824, 2319833, 2319839, 2319856, 2319873, 2319880, 2319891, 2319898 e 2319919).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, eis que há sentença transitada em julgado proferida por JEF, sendo certo que esse Juízo não possui competência para rescindir a coisa julgada. Deverá, também, manifestar-se sobre a existência de coisa julgada. Ademais, deverá, ainda, atentar para os estritos termos dos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, mormente considerando que a AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel
Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000684-29.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde 11.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Sem prejuízo, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente documentos em formato e resolução que permitam a sua visualização e análise.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 16 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARMEN SILVIA DOMINGUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Carmen Silvia Domingues Figueiredo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 08.06.1981 a 28.03.1987, com o pagamento de atrasados desde a data de início do requerimento administrativo formulado aos 21.06.2016. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2201944, 2201948, 2201951, 2201952, 2201953, 2201954, 2201967, 2201968, 2201973 e 2201976).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.959,82, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, não houve apresentação de cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000482-52.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUSSIRANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LARISSA RODRIGUES LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, apresentando valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 18 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000652-24.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PIXOLE COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIXOLÉ COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Neste panorama, afiguro possível a concessão da tutela de evidência, apenas para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Eventual direito à compensação ou à repetição do indébito somente será apreciado com o mérito da demanda, a teor do que dispõe, por analogia, o enunciado da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **de firo** o pedido para autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sem ter que computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo, proibindo a autoridade tributária de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com a aludida inclusão.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 18 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000589-96.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e SUPERA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. ajuizaram ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Neste panorama, afiguro possível a concessão da tutela de evidência, apenas para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Eventual direito à compensação ou à repetição do indébito somente será apreciado com o mérito da demanda, a teor do que dispõe, por analogia, o enunciado da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **de firo** o pedido para autorizar a autora a efetuar o recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sem ter que computar o ICMS nas respectivas bases de cálculo, proibindo a autoridade tributária de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com a aludida inclusão.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 18 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEVERINO RAMOS UMBELINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Severino Ramos Umbelino de Barros ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 00529793.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, SP, no qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (10.02.2015) e a data de início do pagamento (05.05.2017). A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1553292, 1553479, 1553480, 1553481, 1553482, 1553483, 1553484, 1553487, 1553488, 1553489, 1553490, 1553491, 1553492, 1553493, 1553494, 1553495, 1553496, 1553499, 1553501, 1553503 e 1553510).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 4.497,00. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indeferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 00529793.2015.4.03.6126, distribuído aos 04.09.2015 (jd. 1553487 - Pág. 4) e que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos **10.02.2015** (jd. 1553499 - Pág. 23 a id. 1553501 - Pág. 6), **cassando o ato coator correspondente ao indeferimento do benefício, portanto**, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, **documentalmente** a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

Mauá, 1º de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-86.2017.4.03.6140
AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico no arquivo anexo que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.443.816-2) foi concedido administrativamente para a parte autora, com DIB fixada aos **08.12.2016**.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se subsiste algum interesse processual no julgamento do pedido formulado na petição inicial, mormente considerando que o segurado continuou a laborar sob condições especiais, e que o § 8º do artigo 57 da LBPS veda a percepção de proventos de aposentadoria especial com renda decorrente de trabalho exposto sob condições especiais. Na remota hipótese de vislumbrar a existência de interesse processual, deverá, dentro desse mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas processuais, haja vista que a renda mensal do segurado é superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor superior ao patamar de 3 (três) salários mínimos, esposado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes.

Mauá, 24 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-96.2017.4.03.6140
AUTOR: RUTE MEIRA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 1998366 - A parte autora não apresentou nenhum documento idôneo, a fim de afastar a aplicação do PPP fornecido pela empregadora, apresentando apenas argumentação desprovida de amparo técnico. Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente algum documento (laudo de ação trabalhista, ainda que em nome de terceiro; parecer técnico de assistente; PPP, ainda que em nome de terceiro etc.) que infirme o PPP apresentado, no que diz respeito à descaracterização dos agentes nocivos por uso de EPI, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Mauá, 19 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2711735: Diante da informação colhida em Secretaria acerca do andamento processual do recurso de agravo de instrumento, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Mauá, 20 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal que negou a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 11 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ID 2231406 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a parte autora, ao menos, comprove que agendou requerimento de benefício por incapacidade, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual.

Intime-se.

Mauá, 17 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-97.2011.403.6140 - ELIANA FERREL(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem ao arquivo.Int.

0002403-44.2011.403.6140 - MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSI E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, retomem ao arquivo.Int.

0010412-92.2011.403.6140 - MARCOS CESAR LEONARDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo.Int.

0011002-69.2011.403.6140 - RAFAEL MOZELLI X JULIANA DE QUEIROZ MOZELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001896-49.2012.403.6140 - ELIAS COSTA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-04.2016.403.6140 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA

Defiro a citação no endereço indicado na folha 135, na pessoa do Sr. Adoniram Barbosa Vieira. Designo audiência de conciliação para o dia 08.11.2017, às 14h00min, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação, situada na sede deste Juízo. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344 do CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, 9º, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-06.2015.403.6140 - CARLA CRISTINA DE SOUZA X LUCINEIA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

Expediente Nº 2811

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-50.2011.403.6140 - ADRIANA DIAS X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 276: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 277. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0008674-69.2011.403.6140 - LUIZ CORREIA FORTES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CORREIA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0011035-59.2011.403.6140 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002590-81.2013.403.6140 - PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002776-07.2013.403.6140 - ROSALINA DE AGUIAR SANCHES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DE AGUIAR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 164. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004138-10.2014.403.6140 - MARIA IRENE DE MELO SANTOS(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000306-95.2016.403.6140 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fl. 382: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Retifiquem-se os ofícios requisitórios já expedidos, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 383. Cientifiquem-se as partes acerca da decisão de folha 419 após a transmissão dos ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. .PA 1,10 Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. .PA 1,10 Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-78.2011.403.6140 - ISAIAS PEREIRA DUARTE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0010703-92.2011.403.6140 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002252-10.2013.403.6140 - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002947-27.2014.403.6140 - FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva o pagamento dos atrasados concernentes ao título judicial, equivalente à concessão do benefício de auxílio-doença a contar de 08.08.2014, em favor do segurado Francisco Kleber Oliveira da Silva, nos termos do que restou estabelecido na sentença (pp. 49-54), contra a qual não foi interposto recurso (p. 62), tampouco admitida análise em remessa oficial (68-69), tendo transitado em julgado aos 17.10.2016 (p. 71). A Autarquia apresentou cálculos dos atrasados (pp. 74-77), com os quais o credor manifestou concordância (p. 79). Expedidos requisitórios (pp. 82-83), posteriormente cancelados (pp. 89-90). Determinada a juntada de documentos atinentes aos autos n. 0005914-38.2010.4.0.6317, o que foi efetuado (pp. 95-174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Tendo em vista que na sentença transitada em julgado (pp. 49-54) houve concessão de auxílio-doença com DIB em 08.08.2014, e que nos autos n. 0005914-38.2010.4.03.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santo André, SP, e deu origem à requisição n. 20110092904, houve determinação judicial de pagamento do auxílio-doença apenas no interregno de 27.05.2010 a 16.06.2010 (pp. 170-172), não se verifica afronta à coisa julgada, tampouco possibilidade de pagamento em duplicidade. Assim, determino a expedição de novos requisitórios de pequeno valor, com a observação de que não há impedimento para quitação da quantia, a despeito da existência da requisição n. 20110092904. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, desarmem-se os autos e intime-se o credor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2615

ACAO CIVIL PUBLICA

0000183-66.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA ALICE NUNES DA FONSECA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Considerando que a Caixa Econômica Federal, devidamente citada (fls. 100/200), permaneceu silente (certidão de fl. 211), decreto a sua revelia, e determino que as demais intimações a ela dirigidas sejam realizadas por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na forma do art. 346 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MONICA LANGNOR E SOUSA E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E PR019661 - GABRIEL BRAGA FARHAT)

Indefiro o pedido de fl. 206, tendo em vista que foi deferido fossem depositados em juízo os valores referentes ao acordo celebrado nos autos n°. 0000369-65.2012.403.6139. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal nos autos n°. 0000369-65.2012.403.6139, acerca dos comprovantes de depósitos neles acostados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-96.2011.403.6139 - UTEVA AGROPECURIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remove-se a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, na forma do art. 319, II, c/c art. 75, VIII, ambos do CPC, para apontar a qualificação de seu representante legal, nos moldes explicitados no despacho de fl. 171, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, dê-se vista à ré. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0011942-37.2011.403.6139 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000295-74.2013.403.6139 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA) X BANCO ITAU(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri em face da União, Banco do Brasil, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para a repetição do indébito dos valores retidos indevidamente a título de IRPJ e IOF. Sustenta o demandante, em síntese, ser uma autarquia municipal que tem como objetivo a assistência social aos funcionários públicos do Município de Buri e a seus dependentes, colhendo contribuições dos funcionários para manutenção dos benefícios que concede a eles. Argumenta que os valores recolhidos foram investidos em aplicações financeiras, não sendo devida, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a retenção do Imposto de Renda nem de Imposto sobre Operações Financeiras. Alega que apesar da previsão legal, que lhe concede imunidade tributária, os requeridos realizaram tais retenções, num total de R\$ 305.053,30. Afirma ter incluído as instituições bancárias no polo passivo da ação por terem investido os valores em aplicações financeiras onde ocorre o desconto dos referidos tributos. Juntou procuração e documentos às fls. 15/165. A decisão de fl. 167 determinou que a parte autora emendasse a inicial. O autor emendou a inicial às fls. 169/170. A decisão de fls. 171/175 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União. Citada (fl. 179), a União apresentou contestação (fls. 180/189), arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito de requerer a restituição de tributos. Alegou, ainda, que o pedido de restituição do IRPJ retido na fonte poderia ser realizado administrativamente. Por fim, no mérito, requereu que fosse mantida a incidência do IOF sobre as operações financeiras mencionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 190/194). Réplica às fls. 197/204. À fl. 205 foi determinada a citação dos demais requeridos. A instituição bancária Itaú Unibanco S/A apresentou contestação às fls. 240/247, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 249/256). O Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 259/264, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido. Apresentou procuração e documentos às fls. 265/283. Em sua contestação, o Banco do Brasil alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documento (fls. 303/304). Réplica às fls. 309/311. O despacho de fl. 312 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O demandante, Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A e a União afirmaram não haver provas a serem produzidas (fls. 309/311, 314, 315, 316/317 e 319). À fl. 321 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares) Falta de Interesse de Agir A ré alega que o autor não tem interesse de agir porque, concordando com o argumento dele de que o pagamento era indevido, atribuiu o fato a erro dos bancos. Acontece que os bancos retiveram o dinheiro, seja por erro ou não, e o encaminharam para a ré, que ficou ele. Se a ré entendia que o pagamento era indevido, cabia a ela providenciar a devolução do dinheiro; permanecendo na ilegalidade, dá ensejo à propositura da ação. 2) Ilegitimidade Passiva Os bancos não têm legitimidade passiva ad causam em ações onde o contribuinte pede a repetição de indébito de imposto, apenas pelo fato de reterem o dinheiro como substitutos tributários, nos moldes do art. 45, Ú do CTN ou legislação análoga, uma vez que a relação jurídica tributária não se dá entre eles e o contribuinte, mas entre este e o ente instituidor do tributo. Assim, é de ser acolhida a preliminar. 3) Prescrição Sustenta a União ter ocorrido a prescrição do direito de pleitear a restituição dos tributos, e que eventual restituição não poderá abranger valores recolhidos anteriormente a 19/02/2008. Verifica-se da inicial que o demandante deseja que sejam restituídos os valores descontados de suas aplicações financeiras a título de IOF e de IRPJ, entre os anos de 1998 e 2002, 2006 e 2009 e de 2010 e 2011. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se observar a prescrição decenal (5+5), que resulta da interpretação conjunta dos arts. 154, 4º e 168, ambos do CTN, conforme remansosa jurisprudência do STJ, para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05. É que no entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, restou assentado o seguinte: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. O egrégio STF, entretanto, em 4.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ adotada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo), para fixar a validade da nova sistemática às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. O entendimento que prevaleceu no Plenário do STF foi o de que a LC 118/05 inovou ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos previsto no CTN, razão pela qual não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. Ocorre que houve um ponto em que o Plenário do STF divergiu do posicionamento do STJ. O STF entendeu que o prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu que os contribuintes tomassem ciência do novo prazo prescricional e também para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. E a primeira Seção do STJ deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata aplicação da orientação do STF. No caso em tela, proposta a demanda em 20/02/2013, após, portanto, à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (sistemática quinzenal), conclui-se pela prescrição dos tributos recolhidos antes de 20/02/2008. Mérito Sustenta o postulante tratar-se de autarquia do Município de Buri, sendo sua função primordial promover a assistência social aos funcionários públicos do Município e a seus dependentes, realizando, para tanto, descontos na folha de pagamento dos servidores e investimento de tais valores em aplicações financeiras autorizadas por lei, para custear a assistência prestada. Afirma que como autarquia municipal ostenta imunidade tributária, sendo indevidas, portanto, as retenções realizadas a título de IOF e de IRPJ, entre os anos de 1998 e 2002, 2006 e 2009 e de 2010 e 2011. A União, por seu turno, reconheceu a imunidade tributária da parte autora, alegando que ela deveria ter formulado requerimento administrativo para restituição dos valores retidos indevidamente a título de IRPJ. No tocante ao IOF, entretanto, afirmou que tal tributo não está dentre aqueles acobertados pela imunidade tributária, sendo sua retenção devida. Diante do reconhecimento, pela União, da imunidade tributária da parte autora quanto ao IRPJ, tal questão resta incontestada, sendo desnecessário o pronunciamento deste juízo a seu respeito. Passo, então, à análise da retenção do IOF nas aplicações financeiras da parte autora. A denominada imunidade recíproca está prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O objetivo da norma constitucional supracitada é impedir a influência dos entes políticos nos patrimônios uns dos outros, acarretando, com isso, restrição à sua autonomia. No tocante às autarquias, dispõe o 2.º, do art. 150 da Constituição Federal que a imunidade recíproca é extensiva a elas e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, restando claro que as aplicações financeiras de seus recursos não têm o condão de afastar a incidência do benefício constitucional. Muito embora o IOF não esteja de fato mencionado expressamente no dispositivo constitucional em análise, admitir a incidência dele sobre as operações financeiras de outros entes políticos e de suas autarquias atentaria contra o princípio federativo. Nesse sentido é a jurisprudência pátria (STF - RE: 213059 SP, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 05/12/1997, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 27-02-1998 PP-00025 EMENT VOL-01900-09 PP-01761; TRF-3 - AMS: 58185 SP 1999.03.99.058185-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/11/2009, SEXTA TURMA; TRF-2 - AC: 129014 RJ 97.02.00517-5, Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE, Data de Julgamento: 29/07/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 19/08/2008 - Página: 198; STF - ACO: 502 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/04/2010, Data de Publicação: DJE-071 DIVULG 22/04/2010 PUBLIC 23/04/2010; Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal, quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras, determinando a restituição dos valores descontados indevidamente das aplicações financeiras do demandante, a título de IRPJ e IOF, a partir de 20/02/2008. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados quando do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser isenta do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001522-02.2013.403.6139 - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ(SP254427) - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) - petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002135-22.2013.403.6139 - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores (art. 75, VIII, do CPC), intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001046-27.2014.403.6139 - FELIPE C. DE CAMARGO & CIA LTDA - EPP X FELIPE CUSTODIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento); d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acordão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002153-09.2014.403.6139 - JOSE ANACLETO DE LIMA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por José Anacleto de Lima em face da Caixa Seguradora S/A, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. À fl. 28, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da ré. A ré, Caixa Seguros S/A, em contestação (fls. 34/56), arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva; incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal; e carência da ação. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 119/137. À fl. 158, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar acerca de eventual interesse na causa. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 162/166, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à ré Caixa Seguros S. A., ou na qualidade de assistente da ré. À fl. 168, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, determinando a remessa do processo à Justiça Federal. À fl. 173, foi proferida decisão por este Juízo Federal, ratificando os atos processuais praticados, e para determinar o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo e a intimação da União. À fl. 177, a União requereu seu ingresso no processo, como assistente simples da ré. Às fls. 181/217, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, e alegou preliminares - falta de interesse de agir e prescrição. Às fls. 228/252, o autor se manifestou acerca da contestação. E requereu a declaração da incompetência absoluta do juízo. Às fls. 254/259, foi proferida decisão, para rever o despacho de fl. 173 e determinar a emenda da petição inicial. Às fls. 261/268, o autor apresentou emenda à petição inicial. À fl. 269, foi determinada à CEF que comprovasse documentalmente o ramo a que pertence a apólice securitária. Às fls. 272/278, a CEF apresentou manifestação e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide; mas não comprovou o ramo a que pertence a apólice securitária, muito embora defenda que ela seja pública (manifestações de fls. 162/165 e 181/217). Instada a comprovar o ramo a que pertence a apólice de seguro, a CEF limitou-se a defender que, a partir da Lei nº. 13.000/14, que alterou a Lei nº. 12.409/11, teria o dever de intervir em todos os processos relativos a seguro habitacional garantido pelo FCVS. Verifica-se, por outro lado, diante da certidão de matrícula de fl. 26 dos autos, que o imóvel em discussão nos autos foi adquirido pelo autor em 31/10/1984. Considerando a data da celebração do negócio jurídico em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente, a incompetência deste juízo federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Saliente-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, acatando o entendimento consolidado pelo egrégio STJ, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da União e da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002387-88.2014.403.6139 - DINAURO DE PROENÇA OLIVEIRA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dinauro de Proença Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a exclusão de seu nome do cadastro do SCPC e do SERASA; a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a ré, referente ao registro nº 250316125000878206 (débito 12 de junho de 2012, disponível 25 de abril de 2012, valor R\$ 1.092,48) e ao contrato nº 0125031612500087 (data 12/06/2012, modalidade financiamento, valor R\$ 1.092,48); e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de 30 salários-mínimos. Relata o autor, em síntese, que em 27/05/2013, ao ser intimado a comparecer na Delegacia de Polícia de Taquarivaí, tomou conhecimento de que, na Delegacia de Polícia de Votorantim, Marco Antônio de Paula foi autuado em flagrante por tentar obter empréstimo no Banco do Brasil utilizando cópias de seus documentos (RG e CPF). Afirma ter ficado surpreso com tal informação, já que nunca perdeu seus documentos pessoais. Relata que tempos depois tentou realizar compras no comércio de Itapeva, ocasião em que constatou que havia restrições em seu nome, referentes a compras e operações financeiras que não realizou, certamente decorrentes da ação de tal estelionatário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). A decisão de fl. 23 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 34/36 foi juntada cópia da sentença proferida em audiência de conciliação, realizada na Justiça Estadual, Cidadã, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 39/50), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/56. O despacho de fl. 61 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O autor se pronunciou à fl. 62, requerendo eventual produção de prova pericial grafotécnica. A ré disse que não havia novas provas a produzir (fl. 64). À fl. 65 foi determinada a regularização da representação processual do autor, tendo ele apresentado procuração por instrumento público às fls. 66/67. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Ilegitimidade passiva. Sustenta a ré ser parte ilegítima para figurar na presente ação sob o argumento de que o contrato que deu causa à inscrição do nome do autor no cadastro do SPC e SERASA foi firmado por solicitação da empresa Esplanada Móveis. Afirma que houve uma relação comercial entre o autor e a referida empresa e que esta solicitou à ré a contratação de crediário para aquisição de eletrodomésticos e móveis. Tal alegação, porém, confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se preciosa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos do dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, sustenta o postulante que teve seu nome inscrito no cadastro do SCPC em razão de dívida referente a contrato que não firmou com a ré. Argumenta que um terceiro, utilizando-se do número de seus documentos, fez-se passar por ele com o fim de realizar operações bancárias e adquirir bens, fato que foi constatado pela Delegacia de Polícia da cidade de Votorantim, onde foi elaborado um boletim de ocorrência a respeito. A ré, por sua vez, argumenta que não tem responsabilidade nos fatos ocorridos, já que a relação comercial que deu causa à inscrição do nome do demandante nos cadastros do SPC e SERASA foi entabulada com a empresa Esplanada Móveis, que encaminhou a ela a solicitação de abertura de crediário. Afirma que tal empresa é autorizada a emitir contratos de crediário para aquisição de eletrodomésticos e móveis. Apesar de confusa, o que se infere da contestação apresentada pela requerida é que ela alega que apenas realizou a abertura de crediário utilizando-se dos documentos e assinaturas colhidas pela empresa Esplanada Móveis no momento da compra, não tendo contato com o contratante, motivo pelo qual não pode ser alegado defeito em sua prestação de serviço. Entretanto, pelo que se observa dos documentos apresentados pela ré com a contestação (fls. 53/56), a empresa Móveis Esplanada agiu apenas como intermediária entre a pessoa que realizou a compra utilizando indevidamente os dados pessoais do autor e a ré, tanto é que na Cédula de Crédito Bancário ela sequer é mencionada. Desse modo, a ré, quando da concessão da Cédula de Crédito, deveria ter tomado as cautelas necessárias para averiguar a documentação encaminhada pela intermediária, já que é a única responsável pelo serviço prestado. A fraude na realização do negócio jurídico, com a utilização de documentos falsos, demonstra falha da ré na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado se comprovar que o defeito inexistiu ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No entanto, não há nos autos comprovação de qualquer excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento firmado pelo STJ, no caso de fraudes praticadas por terceiros contra o consumidor, a instituição bancária é responsável, objetivamente, pelos danos causados, pois tal responsabilidade decorre do risco da atividade por ela desempenhada. Nesse sentido é a Súmula 479 (As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias) e a decisão proferida no REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011. Verificada a falha na prestação do serviço, cabe à ré tomar as providências pertinentes, e não impor ao autor ônus a que ele não está obrigado a cumprir. Com efeito, não é o consumidor, hipossuficiente, quem tem que averiguar o fato, mas o prestador de serviço. Qualquer cláusula contratual que imponha ônus desse tipo ao consumidor é de ser considerada abusiva. Restou patente nos autos que o autor não realizou a transação comercial ora discutida. Como se vê da cédula de crédito de fls. 53/55, quando da realização do negócio jurídico, foi declarado endereço na cidade de Votorantim, que o postulante alega nunca ter visitado, além de ter sido aposta assinatura como se fosse do demandante, que não é alfabetizado, como se vê de seu documento de identidade (fl. 10). Não tendo o autor realizado a transação comercial referida nas restrições constantes nos cadastros do SPC e SERASA, indevida a inscrição do nome dele no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com descaso o consumidor, em juízo e fora dele. O autor qualificou-se na inicial como trabalhador rural, residente na zona rural de Taquarivaí, e apresentou cópia de sua CTPS, sem registros de contratos de trabalho, e declaração de pobreza à fl. 22, donde se infere que é pessoa hipossuficiente economicamente. A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida. A culpa da ré é grave, pois afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao publicar no comércio que o autor é mau pagador em virtude de crédito que não foi concedido a ele. Tem-se, portanto, que uma indenização de 30 salários-mínimos, sugerida pela parte autora, é suficiente para a reparação do dano moral sofrido, servindo, conseqüentemente, de desestímulo à ré para não reiterar a conduta praticada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) determinar a exclusão do nome do autor do cadastro do SCPC e do SERASA, referente ao registro nº 250316125000878206 (SCPC - débito 12 de junho de 2012, disponível 25 de abril de 2012, valor R\$ 1.092,48) e ao contrato nº 0125031612500087 (SERASA - data 12/06/2012, modalidade financiamento, valor R\$ 1.092,48); b) declarar a inexistência de relação jurídica entre a ré e o autor, referente ao registro nº 250316125000878206 e ao contrato nº 0125031612500087, acima mencionados; c) condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, no valor de 30 salários-mínimos. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 25/04/2013 (disponibilização no SCPC - fl. 19) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-85.2014.403.6139 - JOSE LEITE PEDROSO NETO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Leite Pedroso Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula o levantamento da totalidade do saldo depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o autor, em síntese, que, em virtude da homologação de acordo na Justiça Trabalhista, a empresa Pincal Mineradora realizou depósitos em sua conta vinculada ao FGTS. Relata que por ter efetuado saque na predita conta quando de sua aposentadoria, a ré recusa-se a permitir o levantamento dos valores posteriormente depositados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 27/30), arguindo, preliminarmente, que o saldo existente na conta vinculada do FGTS em discussão refere-se a depósito recursal efetuado no âmbito da Justiça do Trabalho, não se confundindo com os depósitos que são efetuados pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, motivo pelo qual o levantamento só é possível mediante autorização exclusiva do mesmo juízo no qual tramitou a causa trabalhista. Juntou documentos às fls. 31/35. Réplica às fls. 40/47. À fl. 48 foi determinado que o autor adequasse sua petição ao rito ordinário, o que foi cumprido às fls. 53/55. A CEF manifestou-se à fl. 59. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal. Entretanto, carece este Juízo de competência para o julgamento da causa, por tratar-se de ação cujo julgamento é de competência da Justiça do Trabalho. Deveras, conforme comprova a CEF às fls. 32/35, o saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor versa sobre depósito recursal em processo trabalhista e conforme previsto no art. 899, 1º e 4º da CLT compete ao juízo laboral proceder ao levantamento dos referidos valores, confira-se: Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988) 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) 2º (omissis) 3º - (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982) 4º - O depósito de que trata o 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. DEPÓSITO DECORRENTE DE RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte? MG, o suscitante. (CC 138129/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 06.03.2015). Por fim, não assiste razão ao postulante ao alegar, em réplica, que o juízo especializado da comarca de Capão Bonito derogou sua competência em favor dessa justiça (fl. 41), posto que, da sentença coligida às fls. 42/43, extrai-se que a ação ajuizada pelo autor em face da empresa Pincal Indústria de Cal Ltda. foi julgada extinta, sem resolução do mérito, e não versou sobre o levantamento de saldo referente a depósito recursal. Portanto, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista. Desse modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Deixo de encaminhar os autos à Justiça do Trabalho em vista de que basta simples petição no processo em que depositado o dinheiro para que o autor seja atendido. Caso já tenha ocorrido o trânsito em julgado, pode o demandante adequar a causa de pedir e seu pedido e propor nova demanda na Justiça competente, sob o correto fundamento. P. R. I.

0003219-24.2014.403.6139 - JOSE FERREIRA LUCIO(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Ferreira Lúcio em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para autorizar, mediante a expedição de alvará judicial, o levantamento do saldo do PIS/PASEP. Sustenta o demandante ter direito a sacar os valores referentes ao PIS/PASEP, porém não teve seu pedido atendido por ser beneficiário do INSS, porém não aposentado. Juntou procuração e documentos às fls. 05/14. À fl. 16 foi determinada a emenda da inicial, que foi realizada pelo autor à fl. 17. À fl. 18 foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação da ré. Citada (fl. 22), a CEF apresentou contestação (fls. 23/25), afirmando que a situação do autor não figura entre as hipóteses legais que autorizam o saque do saldo em conta do PIS/PASEP. Juntou procuração e documentos (fls. 26/34). O despacho de fl. 35 determinou que o demandante adequasse sua petição inicial, dada a resistência da CEF a sua pretensão, a intimação da ré para eventual complementação de sua defesa e a remessa ao SEDI para retificação da classe processual. O autor pronunciou-se às fls. 36/41. À fl. 45 a CEF reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que trata das hipóteses em que é possível o levantamento dos valores do PIS/PASEP, dispõe que: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS/PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. A propósito, o STJ também tem admitido a liberação de crédito existente nas contas vinculadas ao PIS em casos de moléstia grave. No caso dos autos, afirma o demandante ter direito de levantar os valores existentes em sua conta do PIS/PASEP em razão de ser beneficiário do INSS, e não aposentado. Para comprovar sua alegação, o autor trouxe aos autos cópia da sentença proferida em 23/05/2007, no processo nº 1002/04, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva, na qual lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 12/13). A ré, por seu turno, afirma que o caso do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses da Lei Complementar nº 26/1975, e que o levantamento indiscriminado das cotas do PIS fora das hipóteses previstas implica na total inviabilidade do programa, inclusive do seguro-desemprego. Embora confusa a inicial, somando a documentação com ela apresentada e o rito que o demandante fez à f. 03, pode-se compreender que o autor está querendo dizer que recebe auxílio-doença e que é inválido. E seria diante desse quadro que ele teria direito ao saque pretendido. A afirmação, contudo, é um paradoxo. Com efeito, quem recebe auxílio-doença está incapacitado total e temporariamente para a atividade que exerce, conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91. Inválido é quem possui incapacidade total, para qualquer atividade, definitivamente, segundo a Lei nº 8.213/91, art. 42. Embora as hipóteses elencadas na lei de regência do PIS/PASEP, que autorizam o levantamento não sejam taxativas, é necessário que se demonstre fortes razões para que se dê interpretação extensiva ao dispositivo legal, adequando o intuito da norma à realidade social, o que não ocorre na presente ação. E este definitivamente não é o caso do autor, que pretende fazer o saque alegando fatos desconexos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte autora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000646-76.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA COUTO DE MELO X MARIA DE FATIMA GABRIEL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SPO31464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se o agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido. Intime-se.

0000138-96.2016.403.6139 - GERALDO ALEXANDRE MARTINS DE BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000198-35.2017.403.6139 - NODIR PEREIRA DOS SANTOS(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5008832-19.2017.4.03.0000 (fls. 58/59), suspendo o processo, até o julgamento do agravo. Intime-se. Cumpra-se.

0000896-41.2017.403.6139 - ORACY APARECIDO SOARES(SP232165 - AMERICO GIORDANO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

DECISÃO Trata-se de ação intentada por Oracy Aparecido Soares em face da União, pretendendo provimento jurisdicional que determine a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal, bem como determine a expedição de certidão negativa de débitos. A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.113,98 (mil cento e treze reais e noventa e oito centavos). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a ação foi redistribuída a esta Vara Federal. Observa-se, no entanto, que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, e tem por objetivo a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal. Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, em regra, estão excluídos da competência do Juizado Especial Cível Federal as causas em que se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Entretanto, foram ressalvadas na regra de exclusão as causas que buscam a anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária de lançamento fiscal. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002098-92.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63.

0002542-91.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALMIR HART - ME X VALMIR HART

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 126 e 128.

0000399-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCOS BUENO JUNIOR - ME X MARCOS BUENO JUNIOR

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000369-94.2014.403.6139 - ENMANUEL CONCEPCION AVELAR RIBEIRO - INCAPAZ X CATHAYZA CONCEPCION AVELAR - INCAPAZ X DEBORA ANDREZA AVELAR RIBEIRO DA SILVA(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X NAO CONSTA

Considerando que a nota devolutiva de fls. 57/58 está respaldada nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, DEFIRO o pedido de nomeação de tradutor juramentado. NOMEIO o intérprete ADILSON PRIZMÍC MOMCE para o encargo de traduzir os documentos de fls. 07/11 (Certidão de Nascimento dos requerentes e Livro de Registro). Intime-se o perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se aceita o encargo, esclarecendo que, sendo os requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, será o trabalho remunerado pela Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000966-34.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DE ITAPEVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CARLITO PIRES DE CARVALHO X VALDEMIR MAS SIMAO(SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER)

Indefero o pedido de extração de cópia do documento de fl. 526, tendo em vista a inexistência de equipamento próprio para a reprografia do documento na Secretaria deste Juízo. Promova a Secretaria a extração das demais cópias requeridas às fls. 821/822, autenticando-as. Após, intime-se o interessado para a retirada das referidas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado da parte interessada realizar carga dos autos, com vistas a providenciar, por si, a extração de cópia do documento que for de seu interesse. Decorrido o prazo para a realização de carga, rearguem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006856-12.2010.403.6110 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Alice Aparecida Diniz de Lima e Eurico de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que exige a prestação de contas e a condenação da ré ao pagamento do saldo credor da poupança. Verifica-se que a ação foi originariamente proposta na 1ª Vara Federal de Sorocaba, em 13/07/2010, em momento anterior, portanto, à inauguração desta Vara Federal, ocorrida em 03/12/2010. Nos termos do art. 87 do CPC/1973 e do art. 43 do CPC atual, a competência para processamento da ação é determinada por ocasião de sua propositura, independentemente de modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia, o que não ocorreu no presente caso. Embora a decisão de fls. 52/53 tenha determinado a remessa dos autos a esta Vara Federal, o Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação, bem como do incidente de falsidade em apenso, é a 1ª Vara Federal de Sorocaba, onde foi distribuída a ação principal. Isto posto, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, CPC, e 108, inc. I, alínea e, da Carta Política. Oficie-se ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 208 dos autos 00030232520124036139, faço vista à Caixa Econômica Federal acerca dos comprovantes de depósitos juntados aos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARIA PONTES DE LIMA(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 507.

Expediente N° 2633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-95.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X VALDEMIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA E SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 207) e as comunicações aos órgãos de estatística (fls. 209), remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco (Id 2662535) e da manifestação da União (Id 2976059), intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações apresentadas.

Após, conclusos.

OSASCO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SULLAIR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ABENZA CICALI - SP222594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SULLAIR DO BRASIL LTDA**, contra do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a apreciar, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de substituição de bens arrolados nos autos do processo administrativo n. 19515.001640/2005-88.

Narra, em síntese, que em 27.05.2005 foi aberto o processo administrativo nº 19515.001640/2005-88, visando o Arrolamento de bens da impetrante, ante a lavratura de Auto de Infração.

Afirma que, dentre outros bens, houve o arrolamento de 02 (dois) veículos da impetrante descritos como *P/UP*GM/MONTANA*MARCA MOD.2 – Renavam: 828831866 – Placa DNA 8981 e VOLKS GOL ESPECIAL 1.0 ANO – Renavam: 770834752 – Placa DFF 7330*, sendo realizada a restrição administrativa em tais veículos junto ao DETRANSP.

Alega que em **11.01.2017** foi requerida a substituição dos referidos veículos arrolados, por 01 (uma) Plataforma de Trabalho Aéreo – SJIII 3226, contudo ainda não foi apreciado.

Destaca que tal substituição não trará qualquer prejuízo a Receita Federal, visto que ambos os veículos somados totalizam a quantia de R\$ 26.403,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e três reais) conforme avaliações da tabela FIPE, e o equipamento que fará a substituição possui o valor de R\$ 36.569,02 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

Logo, referida substituição aumentará o valor do arrolamento, restando assim incontestada a inexistência de qualquer prejuízo a Receita Federal.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar por após as informações (Id 2204496).

A União manifestou interesse no feito (Id 2346158).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 2399202) aduzindo que o arrolamento não se efetivou de fato e não há que se falar em substituição de bens. Alega que os dois veículos que a impetrante pretende substituir, na verdade, possuem restrições judiciais outras, sem relação com a Receita Federal.

Instada a se manifestar, a impetrante alegou que as restrições dos veículos derivam diretamente do processo de arrolamento, bem como juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante requer provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a apreciar pedido de substituição de bens arrolados protocolado no âmbito administrativo.

Há nos autos comprovação de que os bens da Impetrante foram arrolados pela Autoridade Impetrada, objeto do processo n. 19515.001640/2005-88, conforme Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Id 2061643).

O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/97, é medida de caráter preventivo nos casos previstos na legislação. Em nenhuma hipótese poderá ela servir de impedimento ao livre exercício da propriedade, porquanto é medida acatelatória. Nesse sentido, o § 3º do dispositivo mencionado prescreve a necessidade de comunicação ao órgão fazendário da alienação ou transferência dos bens arrolados, ou seja, está evidente o caráter não restritivo da propriedade.

Está evidenciado o pedido administrativo de substituição de bens arrolados, protocolado em 11/01/2017 (Id 2061670), no qual a Impetrante requer a substituição dos bens móveis (veículos) por outro bem de sua propriedade.

Está evidenciado nos autos o prejuízo que a Impetrante sofre com a omissão na apreciação do seu pedido, pois os veículos que ela pretende substituir possuem restrições que impedem a alienação, conforme demonstrado nos documentos de Id's 2784015 e 2784033.

Nessa esteira, deverá a Autoridade Impetrada se manifestar conclusivamente acerca do pedido formulado pela Impetrante no âmbito administrativo.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie e decida, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição de bens arrolados formalizado pela Impetrante no processo administrativo n. 19515.001640/2005-88.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento do teor desta decisão.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001772-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BEATRIZ APARECIDA CAPELLASSO DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Por ora, determino a intimação da autoridade impetrada acerca do quanto alegado pela Impetrante na petição Id 2892040, a fim de que se pronuncie a respeito **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentando os esclarecimentos pertinentes.

Instrua-se o expediente de intimação com cópia da aludida peça, bem como do documento mencionado em seu conteúdo (Id 2422948).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-25.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCADO RODRAF LTDA. contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salariais quais sejam: 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Liminar deferida (Id 382252).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 454244).

Emenda à inicial deferida (Id 580879).

A União alegou a incompetência deste Juízo e informou a interposição de agravo de instrumento (Id 614107).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 616305).

Decisão proferida no agravo de instrumento nº 5000721-46.2017.403.0000 deferindo parcialmente o efeito suspensivo (Id 7000616)

O feito foi distribuído inicialmente à 09ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP e não poderia impetra-lo na Subseção Judiciária de São Paulo em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 2432837).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP, município este pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 09ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 09ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO JUNIOR, RAFAELA APARECIDA DE ALMEIDA RIQUELME CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Paulo Cesar de Carvalho Junior e Rafaela Aparecida de Almeida Riquelme em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que em **05 de junho de 2013** alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Maria Jose Celestino Saad, 45, Jd. Isis, Cotia/SP, CEP 06719-429, devidamente descrita na matrícula 62.041 do Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, pelo valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) financiados, a serem pagas em **420 prestações mensais**.

Aduz, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do leilão designado para o dia 07/10/2017.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão a ser realizado em 07/10/2017 (1ª Praça) e 2ª Praça a designar e seus efeitos, bem como da consolidação, constante na matrícula 62.041** do Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, **oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização do leilão para o dia 07.10.2017.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para suspender **o leilão a ser realizado em 07/10/2017 (1ª Praça) e 2ª Praça a designar, e seus efeitos**.

Intime-se a ré com urgência em regime de plantão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 6 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BADJAN MODAS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP objetivando provimento jurisdicional que assegure a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O feito foi distribuído inicialmente à 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP e não poderia impetrá-lo na Subseção Judiciária de São Paulo em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 1960122).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP, município este pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo e, sendo assim, conseqüentemente não há que se falar em incompetência da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-48.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA - SP281865
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, espêça-se carta precatória para citação da CEF, com a urgência inerente ao caso.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007848-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO objetivando a determinação para que seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as seguintes verbas das contribuições previdenciárias: salário maternidade e paternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, adicional de transferência, férias usufruídas e décimo terceiro e décimo terceiro indenizado.

O feito foi distribuído inicialmente à 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP e não poderia impetrar-lo na Subseção Judiciária de São Paulo em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 1524441).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP (matriz), município este pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forne-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001560-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF51731
IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS DO SEGUNDO BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL, PREGOEIRO DO 2º BATALHÃO DE POLICIA DO EXÉRCITO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME contra o ORDENADOR DE DESPESAS DP 2º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO e contra o PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2016, visando ordem para anular a habilitação da empresa JH Motos E-Commerce Moto Peças e Acessórios Ltda-ME no Pregão nº 003/2016.

O feito foi distribuído inicialmente à 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que as autoridades apontadas como coatoras estão sediadas em Osasco/SP e não poderia impetra-lo na Justiça Federal do Distrito Federal em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 2171749).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio e, sendo assim, conseqüentemente não há que se falar em incompetência da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-41.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: CINTIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica intimada a exequente acerca da expedição da Carta Precatória, a fim de providenciar sua distribuição perante o juízo deprecante no prazo de 15 dias."

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2017.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO DE OLIVEIRA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS EM SUZANO/SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 179.185.639-7 e nº 179.185.660-5.

Liminar deferida (ID 2142106).

Em cumprimento, o INSS informou a análise administrativa do processo nº 179.185.639-7 e a concessão do benefício. Quanto ao processo nº 179.185.660-5, informou que aguarda a análise, que será realizada de acordo com a ordem cronológica, devido a grande demanda de processos administrativos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição incompatível com o número de servidores da autarquia (ID 1805573).

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito (ID 2368467).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta deferimento parcial.

A Constituição Federal, em seu art. 37, preceitua que a administração federal deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência.

Também, dispõe a Lei nº 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo 179.185.639-7, deferindo o benefício de aposentadoria, conforme demonstram os documentos ID 1805573.

No que se refere ao processo de nº 179.185.660-5, informou o INSS que ainda não foi concluído em virtude da grande demanda de processos administrativos para análise.

Em que pese a justificativa apresentada pela autarquia, verifico que o pedido nº 179.185.660-5 foi protocolado em 15.09.2016, ou seja, está pendente de análise há aproximadamente 01 (um ano). O acúmulo de serviço e o reduzido número de servidores não podem ser opostos ao beneficiário que pretende uma resposta do órgão administrativo, dentro de um prazo razoável, conforme legalmente previsto.

Ante o exposto, Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, conclua o processo administrativo nº 179.185.639-7, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-15.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ARMANDO CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de medida liminar em que a autoridade impetrada alega que emitiu DARF para pagamento da CDA 80 2 92 001669-07 em 31/10/2017, requerendo a intimação do impetrante para tanto - ID 2871476 e ID 2871510.

O impetrante, em sua manifestação ID 3062035, afirma que não foi considerado pela impetrada o pagamento efetuado em DARF quando do parcelamento da CDA 80.7.92.000498-77, bem como que o valor lançado em DARF referente à CDA 80 2 92 001669-07 não está correto (ID 2871476).

Requer seja intimada a impetrada para apresentar memória de cálculo do PERT considerando as duas CDA's destacadas no processo e emissão da respectiva DARF com valor correto para pagamento.

Comefeito, considerando que a CDA 80.7.92.000498-77 já foi incluída no PERT, eis que a DARF emitida (ID 2871510) deve descontar a parcela paga e lançar para pagamento à vista apenas o saldo devedor.

Com relação à apuração dos valores da CDA 80 2 92 001669-07, em que pese estarem presentes elementos suficientes para conferência por parte do impetrante, já que houve incidência somente os juros equivalentes à taxa referencial do sistema de liquidação e de custódia - SELIC, determino à impetrada que apresente também planilha detalhada referentes aos dois débitos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007495-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-19.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado no venerável acórdão de fls. 30/31-verso, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).2. Intime-se o Embargado, ora executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário.3. Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000831-16.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-31.2016.403.6128) DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3.Cumpra-se o determinado a fl. 64, parte final, com traslado de peças para os autos da Execução Fiscal n. 0000830-31.2016.403.6128, e desapensamento destes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000555-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA MARIA VILLAR ENGHOLM

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento feita pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias e requerer o que entender de direito.Intime-se.

0000782-77.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0005346-02.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001032-42.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO IMPERATO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0004967-90.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 19/03/2018, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 02/04/2018, às 11:00h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 11/06/2018, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 25/06/2018, às 11:00h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 205ª Hasta Pública Unificada:Dia 03/09/2018, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 17/09/2018, às 11:00h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.Mantenho o valor da avaliação dos bens para a realização das hastas públicas, uma vez que não houve impugnação ao laudo de avaliação fl. 17/.Após, a realização do leilão, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005481-43.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASSIBE RODRIGUES DOS SANTOS(SP271945 - JUCARA MARIA MELCHIOR FURTADO E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO)

Compulsando os autos, verifico que a publicação da sentença prolatada às fl. 14 saiu sem o nome do patrono do executado, diante disso, intime-se o executado, por meio de seu advogado, da decisão. A contagem de prazo para o executado se iniciará a partir da publicação desta decisão.Ato contínuo, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 14 extinguindo o processo nos termos do art. 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do CPC, deixo de apreciar o pedido de fls. 19/20, por perda do objeto.Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição.Segue republicação da sentença fl. 14:Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de ASSIBE RODRIGUES DOS SANTOS.Às fls. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001970-03.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X THAIS LOPES CEMENCIATO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0005231-73.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MOBILE INDUSTRIA METALPLASTICA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Diante da recusa pelo exequente dos bens ofertados e a concordância do retomo dos autos ao arquivo sobrestado, indefiro o pedido de fl. 34/38.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente.

0005914-13.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006253-69.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DM - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006308-20.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CASF ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006311-72.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TEDESCO ENGENHARIA LTDA(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0006428-63.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DM - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - EPP

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

0001259-61.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA ORTIZ PESTILE

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal(i) recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996.Quando do recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas da Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal, utilizando-se para pagamento a Guia de Recolhimento da União (GRU) com os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001 e código para recolhimento 18.710-0.Intime-se por publicação oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005245-57.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-09.2014.403.6128) ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR RAMOS MAGON(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 415, por perda do objeto, tendo em vista a decisão de fls. 414.Cumpra-se o determinado na referida decisão.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-14.2017.4.03.6128
AUTOR: ARLETE APARECIDA DESTRO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/182.702.962-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-83.2017.4.03.6128
AUTOR: WELINGTON CEZAR XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/140.204.397-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-30.2017.4.03.6128
AUTOR: LURDES MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/168.641.869-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-97.2017.4.03.6128
AUTOR: MIGUEL APARECIDO ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2710872: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 84.000,00.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/181.172.873-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-90.2017.4.03.6128
AUTOR: HERMES JOSE LUNARDI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 2960622) , por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/076.505.788-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-45.2017.4.03.6128

AUTOR: MARIA INES DE FREITAS BAGGIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/148.497.182-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-06.2017.4.03.6128

AUTOR: GERSEI LIVERARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 2970926) , por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/144.396.344-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CINTHIA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMIONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para que apresente em juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, intime-se a autora em relação à contestação apresentada (ID 1475643), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-16.2017.4.03.6128
AUTOR: GERALDO PAPAIT
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/103.069.835-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3063082: a Fazenda informou a interposição de agravo de instrumento (ID 2644940), devendo ser aguardado o pronunciamento do e. Tribunal.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Daniela Santa Rosa Fernandes** em face da **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença NB 608.461.321-0, cessado em 14/09/2017. Deu à causa o valor de R\$ 35.000,00.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001. O benefício da parte autora tinha renda mensal de R\$ 1.430,00, de modo que mesmo com as parcelas vincendas, o valor da causa estaria dentro da alçada do Juizado.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Jesus Beserra de Menezes** em face da **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença NB 612.741.245-9, cessado em 12/02/2016. Deu à causa o valor de R\$ 18.170,00.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001. Perícias médicas não são complexas e são corriqueiramente realizadas no Juizado, que aliás, diferentemente de Vara Federal, conta inclusive com setor próprio de perícia e agendamento quando da distribuição da ação.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se.

JUNDIAI, 20 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3007446: comprove a autora que as pessoas físicas que assinaram as autorizações do id 3007451 são os representantes legais das empresas, com juntada de contrato social ou ficha cadastral atualizada.

Int.

JUNDIAI, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: AGEU DA ROCHA

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, conforme certificado em 17/10/17, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie o exequente a regularização dos presentes autos, mediante a juntada do documento essencial previsto no inciso III do artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização das peças processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000388-77.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ENIVANA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ENIVANA DE MOURA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria de professor (57/161.291.320-0), de modo a afastar a incidência do fator previdenciário.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 499678).

Citado, o INSS deixou de contestar o feito e, em petição posterior, requereu a improcedência (id 1072556).

A parte autora, por diversas vezes, requereu que o INSS juntasse o processo administrativo completo (ids 1156242, 1929248 e 279490). O último despacho com esta determinação fixou multa de R\$ 1.000,00 (id 2203667), sendo que o PA continuou sendo juntado com folhas faltantes, sem que fosse apresentada qualquer justificativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que o julgamento da ação prescinde do processo administrativo, em razão de versar o pedido da parte autora meramente sobre questão de direito (afastamento do fator previdenciário). Caso posteriormente seja necessário para liquidação, poderá ser promovida a reconstituição, uma vez que o INSS reiteradamente juntou cópia incompleta. Assim, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Ainda preliminarmente, embora o INSS não tenha contestado o feito, não incidem os efeitos da revelia, por tratar-se a aposentadoria de direito indisponível, que somente pode ser revisada no caso de cumprimento das condições previstas em lei.

No mérito, a controvérsia posta na presente ação é a incidência de fator previdenciário na aposentadoria concedida a professor.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, *in verbis*:

“O salário-de-benefício consiste:

“I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

...

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

Nesta esteira, o artigo 3º, § 2º, da lei 9.876/99, dispõe que:

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado “fator previdenciário”.

Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

A introdução do denominado “fator previdenciário” não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado “pedágio” como regra de transição.

A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pelo qual o constituinte derivado, uma vez que decorrente de alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...). (grifei).

Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.

Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no § 5º do art. 195 da Lei Máxima, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.

Outrossim, pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91 a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.

Não se pode olvidar, entretanto, que a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros. Nesta seara, ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada, por outro lado, perderá aquele que requerer a sua aposentação de maneira proporcional e possuir idade inferior. Entretanto, tal assertiva não importa a inconstitucionalidade destas regras.

Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999.

Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, *in verbis*:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta:

Art. 1º. Para efeito do disposto no § 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.

Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.

A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior.

É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2014. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção.

Com relação a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Na mesma linha, dispõe a Lei n. 8.213/91 em seu artigo 56:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Infere-se dos dispositivos mencionados, que a atividade de professor **deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional**, posto que não se enquadra como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado **como tempo comum** com redução no número mínimo de anos exigidos.

Quanto à incidência do fator previdenciário em relação à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, **inexiste amparo legal para afastar a reportada incidência**. De acordo com a jurisprudência dominante, o Poder Judiciário não pode afastar a incidência do fator previdenciário (para o caso da aposentadoria dos professores) sob pena de criar nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e também ao princípio da prévia fonte de custeio.

Nesse sentido são os seguintes acórdãos do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade -caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito -§ 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. **Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.** 5. Agravo legal não provido. (AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - O v. acórdão ora embargado consignou expressamente que conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício IV - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula n.º 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração da autora rejeitados. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00126005520134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2033234, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015)

Desta feita, o cálculo do benefício da parte autora foi corretamente apurado, porque de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Condeno o INSS a pagar à parte autora multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com atualização e juros de mora a partir desta sentença, em razão de reiterado descumprimento de decisão judicial, nos termos do despacho id 2203667.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2923541: Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações expendidas pela embargante.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2923541: Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações expendidas pela embargante.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-32.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE OTAVIO BOSSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITÓRIA DAS GRAÇAS CARDOSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

VITÓRIA DAS GRAÇAS CARDOSO REIS ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/553.792.913-5, cessado em 31/03/2013, e a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Afirma estar incapacitada ao trabalho, sendo portadora de problemas ortopédicos na coluna cervical e ombro direito.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dra. Renata Menegazzi, médica ortopedista**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando deferido os quesitos da parte autora (id 2557461 pág 19/20).

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Persistia a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício de auxílio doença 31/553.792.913-5?

05 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

06- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

07 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

08 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

10 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

11 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

12 - o autor sofreu acidente de qualquer natureza?

13 - Houve consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, com sequelas e redução da capacidade laborativa, exigência de maior esforço ou impossibilidade de desempenho da mesma atividade?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretária providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa do autor, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

JUNDIAI, 19 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo de Souza** em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando que seu recurso administrativo, relativo a indeferimento de restabelecimento de auxílio doença, seja encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como lhe seja fornecida senha de acesso ao sistema.

Em breve síntese, sustenta que há mais de um ano protocolou o recurso administrativo, sem que tenha sido dado o devido andamento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise do andamento processual atualizado juntado com a inicial (id 2979504), verifica-se que o processo administrativo referente ao benefício 31/613.228.087-2 encontra-se desde 15/08/2017 na Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, aguardando distribuição.

Assim, em princípio, não se constata ato coator atribuído à autoridade impetrada, já que o processo administrativo atualmente não está tramitando na Agência do INSS em Jundiaí.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2017.

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-74.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-49.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Marcelino Aparecido Muniz-ME em face da Caixa Econômica Federal, relativo à execução de título extrajudicial 0000010-46.2015.4.03.6128.

As partes informaram a composição amigável, conforme petições id 2923541 e 3068624, requerendo a extinção do feito.

Diante do acordo indormado, **JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários, já que o acordo administrativo pressupõe a inclusão desta verba.

Determino o cancelamento da penhora (id 1662741 pág 27).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-49.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Marcelino Aparecido Muniz-ME em face da Caixa Econômica Federal, relativo à execução de título extrajudicial 0000010-46.2015.4.03.6128.

As partes informaram a composição amigável, conforme petições id 2923541 e 3068624, requerendo a extinção do feito.

Diante do acordo indormado, **JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários, já que o acordo administrativo pressupõe a inclusão desta verba.

Determino o cancelamento da penhora (id 1662741 pág 27).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-66.2017.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-78.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE LUIZ GAVIAO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-29.2017.4.03.6128
AUTOR: SANTO ROBERTO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO, JOSIANE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por Josiane Cardoso da Silva e Luiz Carvalho de Castro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da consolidação de propriedade e execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente e sua manutenção na posse, com a consignação das parcelas vincendas.

Em breve síntese, sustenta seu direito a purgar a mora a qualquer momento, a irregularidade da execução extrajudicial, bem como o adimplemento parcial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e eventual realização de leilão

Por sua vez, a purgação da mora é possível até a arrematação do imóvel, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, entretanto sem a suspensão da execução extrajudicial. Neste caso, o pagamento deve compreender a totalidade da dívida, antecipadamente vencida, e todos os encargos. Não é possível a suspensão apenas com o pagamento das parcelas vincendas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 15h00min.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por Alex Sandro Gomes de Andrade em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da consolidação de propriedade de imóvel alienado fiduciariamente e sua manutenção na posse.

Em breve síntese, sustenta seu direito à propriedade e a purgar a mora a qualquer momento, bem como o adimplemento parcial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de inadimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e eventual realização de leilão.

Por sua vez, a purgação da mora é possível até a arrematação do imóvel, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, entretanto sem a suspensão da execução extrajudicial. Neste caso, o pagamento deve compreender a totalidade da dívida, antecipadamente vencida, e todos os encargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017, às 14h30min.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001867-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAIZA CRISTINA BERNARDO

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCHE PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME, FABIO COLI BADINI

DESPACHO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAFELÂNDIA/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra:

I - CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s MARCHE PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.334.528/0001-46, instalada na RUA DEMEVAL LONGO, 275 - D, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 16500-000, em CAFELÂNDIA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal FABIO COLI BADINI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.568.906 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 083.910.378-60, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 115.560,61** (atualizada em 20/10/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 397/2017 – a ser cumprida na Comarca de Cafelândia/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(sessenta) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Restando infrutífera a diligência, renove-se a tentativa de citação no endereço do representante legal da executada, intimando-se a exequente para novo recolhimento de diligências, se necessário.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 23 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-25.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA BEIRA-RIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO ROBERTO HASS - SP206407

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PESCA BEIRA-RIO LTDA – ME**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Aduz a parte autora, em síntese, ser Microempresa que tem por atividade principal o “comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping”, tendo, ainda, por atividade secundária, o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”. Afirma estar sendo alvo de cobrança ilegal por parte do Conselho réu (*Autos de Infração 2975/2016 e 6329/2016*), em razão do descumprimento da suposta obrigação de manter responsável técnico. Discorda deste posicionamento, por entender que, dada a atividade desempenhada, não haveria obrigação de manter responsável técnico, nem tampouco de pagar anuidades.

Requer, por meio de **tutela de urgência**, I) imediata suspensão do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; II) declaração da não necessidade de manter responsável técnico; e III) a suspensão da exigibilidade das anuidades 2016 e seguintes, bem como dos Autos de Infração 2975/2016 e 6329/2016. Ao fim, requer a declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho, o cancelamento do registro e a condenação do Réu ao pagamento das custas e honorários.

O Réu apresentou Contestação, na qual afirma que foi a própria parte autora quem requereu a inscrição junto ao Conselho. Acrescenta, ainda, que a atividade requer, sim, a existência de médico veterinário no local. Ao fim, requer a improcedência total do pedido.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas (v. art. 355, I, do CPC), passo ao julgamento do pedido.

Colho dos autos, mais precisamente dos termos do estatuto social, que a parte autora *tem por objeto social o comércio de produtos agropecuários, veterinários, rações, implementos agrícolas e produtos para jardinagem*.

Nesse passo, saliente, e aqui o faço com fundamento no decido, pelo E. STJ, no (Recurso Repetitivo – v. Informativo de Jurisprudência n.º 0602/2017) Resp n.º 1.338.942-SP, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017, que *“Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário”*.

De acordo com o mencionado julgado, *“[...] a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se no art. 1º da Lei n. 6.839/80 e, especificamente, no tocante à exploração de atividades próprias da profissão de médico-veterinário, no art. 27 da Lei n. 5.517/68. Tendo em vista a natureza genérica e imprecisa da redação dos dispositivos supra, é muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro. Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. No que concerne à contratação de profissional inscrito no respectivo conselho, o art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece essa necessidade sempre que a atividade desempenhada pela pessoa jurídica seja passível de atuação do médico-veterinário – cujas atividades privativas estão disciplinadas nos arts. 5º e 6º da mencionada legislação. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos – sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário – as atividades de comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea “e”, da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão “sempre que possível”, não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos”*.

Penso que a hipótese dos autos está abarcada pelo referido entendimento, na medida em que as atividades básicas indicadas no contrato social da parte autora, e que compõe seu objeto social, quais sejam, comércio de produtos agropecuários, veterinários, rações, implementos agrícolas e produtos para jardinagem, não são privativas do profissional submetido à fiscalização pelo réu (v. *TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226872 - 0000569-58.2013.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017*): *I. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas “peculiares à medicina veterinária”. Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal”*.

Por fim, por estarem demonstrados os requisitos do art. 300, entendo ser o caso de determinar, via tutela de urgência, a **imediata suspensão do registro da autora junto ao CRMV/SP**, com a consequente não-obrigatoriedade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico, bem como a **suspensão das anuidades 2016 e seguintes**, e dos autos de **infração 2975/2016 e 6329/2016**.

Dispositivo

Posto isto, **julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre a parte autora e o Conselho réu, e da obrigatoriedade de Registro e contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo proceda ao cancelamento do Registro da parte autora e para que torne sem efeito os Autos de Infração 2975/2016 e 6329/2016, bem como das anuidades de 2016 e posteriores. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Custas *ex lege*. Condeno o Réu a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC).**

Diante do deferimento do pedido de antecipação de tutela, intime-se o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** para que, dando cumprimento ao julgado, proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à **imediate suspensão do registro da autora junto ao CRMV/SP, bem como a suspensão das anuidades 2016 e seguintes, e dos autos de infração 2975/2016 e 6329/2016. PRIC.**

CATANDUVA, 17 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIAO FEDERAL
LITISCONSORTE: CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CINTIA SANTOS LIMA - SP114385

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada pela corré CLÉLIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO (id. 2849789), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a ré Clélia se pretende a produção de prova, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção para o julgamento da lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-38.2017.4.03.6131
AUTOR: EMILIA MOREIRA DEVIDE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Quanto ao pedido de reexpedição do alvará de levantamento expedido aos 12/02/2008 (Doc. nº 1532760 – pág. 20) devido ao seu extravio, conforme requerimento formulado pelo i. causídico (Doc. nº 1532769 – pág. 49), considerando-se a redistribuição do processo oriundo da Justiça Estadual, preliminarmente, oficie-se à instituição financeira (Caixa Econômica Federal – PAB JEF-Botucatu), solicitando que forneça extrato atualizado do depósito (Doc. 1532760 – pág. 15) e que o valor dele constante seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, a fim de propiciar a futura expedição de alvará de levantamento por este Juízo, se o caso for.

No mais, oportunamente, o processo deverá ser remetido ao arquivo, sobrestado, para aguardar o julgamento definitivo do AI nº 200803000448056 interposto pela parte exequente, o qual se encontra sobrestado na superior instância aguardando o julgamento do RE 579.431/RS pelo C. STF.

Int.

BOTUCATU, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

RÉU: UNIAO FEDERAL, CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados pela corrê CLÉLIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO, sob ids. 2849781 e 3064266, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARMELA ZIOLA PAPA, DOMINGOS BATISTA DE MORAES, APARECIDASEVERINO DE MORAIS, MARIA INES PAPA BIAGIO, ANTONIO DE ALTINO PAPA, LIDIA VERNILI PAPA, VITOR VICENTE PAPA, IRENE CONCEICAO PAPA RICARDO, MAURO RICARDO, FERNANDO GONCALO PAPA, THEREZINHA APARECIDA MOTOLO PAPA, ANA MARIA PAPA SBEGUI, LUZIA APARECIDA PAPA BIAGIO, EUGENIO BIAGIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos autos dos embargos à execução nº 5000190-94.2017.403.6131, dependentes deste processo principal, houve sentença de parcial procedência, que determinou a exclusão de Aparecida Zeferino de Moraes do polo passivo dos embargos, tendo em vista que os mesmos haviam sido ajuizados posteriormente ao seu falecimento. Referida sentença acolheu o cálculo elaborado pelo perito judicial atualizado para 11/1996, determinando os valores devidos aos exequentes Carmela Ziola Papa e Domingos Batista de Moraes (sentença proferida nos embargos, sob id. 2166274, pág. 91/93).

Houve apelação nos embargos, e o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região anulou o cálculo acolhido pela sentença, reconhecendo a existência de erro material no mesmo, e determinou a elaboração de novos cálculos com a utilização dos parâmetros determinados no acórdão, tendo ocorrido o trânsito em julgado (docs. sob id. 2166287, pág. 45/51, dos embargos).

Em cumprimento ao acórdão foi apresentado novo cálculo pelo INSS nos embargos à execução (sob id. 2166287, pág. 55/58), no valor TOTAL de R\$ 5.009,26 para 11/1996, sendo R\$ 2.195,12 devido à exequente CARMELA ZIOLA PAPA, R\$ 2.195,12 devido ao exequente DOMINGOS BATISTA DE MORAES, R\$ 439,02 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 180,00 a título de honorários periciais, todos valores atualizados para NOV/1996. Foi proferida nova sentença nos autos dos embargos, acolhendo referido cálculo do INSS, e mantendo a exclusão da coautora Aparecida Zeferino de Moraes do polo passivo dos embargos, tendo essa sentença transitado em julgado aos 26/05/2009 (docs. id. 2166287, pág. 61/68 dos embargos).

Por fim, houve procedimento de habilitação em relação à coautora falecida CARMELA ZIOLA PAPA, o qual tramitou sob nº 5000192-64.2017.403.6131, resultando na homologação da habilitação de seus sucessores.

É o relatório. Decido.

1) Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada nestes autos da documentação e decisão relativos à habilitação dos sucessores de Carmela Ziola Papa, procedimento cadastrado no PJe sob nº 5000192-64.2017.403.6131.

2) Manifestação do INSS, sob id. 2975355: Afaste a alegação de prescrição da pretensão executiva vez que, conforme se observa destes autos, por diversas vezes os sucessores de Carmela Ziola Papa requereram a expedição dos ofícios requisitórios que a eles cabia, não tendo ocorrido o pagamento em virtude de decisões do Juízo Estadual, que entendia ser necessária a preliminar habilitação dos sucessores dos demais autores falecidos. Entretanto, já tendo há muito tempo sido habilitados os sucessores da coautora Carmela, pertinente a expedição das requisições de pagamento dos valores a eles devidos.

3) Manifestação da parte autora sob id. 2739212 e planilhas de cálculos que a acompanharam: Afaste o cálculo atualizado trazido aos autos pelos sucessores de Carmela Ziola Papa. Conforme já narrado, há decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução que já definiu o valor devido aos exequentes Carmela Ziola Papa e Domingos Batista de Moraes, acolhendo cálculo atualizado para 11/1996, não sendo o caso de se atualizar o valor homologado, sob pena de se reabrir nos autos discussão sobre tema já decidido definitivamente. Os valores a serem requisitados serão atualizados diretamente pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião da inscrição em proposta orçamentária e realização do depósito. Além disso, oportunamente, poderão os autores, caso queiram, promover execução complementar quanto a eventuais juros de mora, assegurado o contraditório.

4) Assim, determino a expedição das requisições de pagamento aos sucessores da autora CARMELA ZIOLA PAPA, com base no cálculo acolhido pelos embargos à execução, atualizado para 11/1996. Preliminarmente à expedição, porém, ficam os sucessores intimados para trazerem aos autos planilha em que conste o valor cabível a cada herdeiro, discriminadamente, **com base no cálculo homologado pelos embargos, ou seja, R\$ 2.195,12, atualizado para NOVEMBRO/1996**. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Com a apresentação da planilha nos termos do parágrafo anterior, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos sucessores de Carmela Ziola Papa, oportunizando-se vista às partes das minutas expedidas.

5) Expeçam-se, ainda, as requisições de pagamento relativas aos honorários sucumbenciais (R\$ 439,02 para 11/1996) e aos honorários periciais (R\$ 180,00 para 11/1996).

6) Por fim, cumpram os i. causídicos o despacho sob id. 2199876, promovendo a regular habilitação dos sucessores dos coautores falecidos APPARECIDA ZEVEIRINO DE MORAES e DOMINGOS BATISTA DE MORAES.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RONALDO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILSON JOSE FUMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A ré Caixa Econômica Federal foi regularmente citada, conforme certidão sob id. 2739920, e deixou de apresentar contestação, conforme decurso de prazo lançado no sistema em 21/10/2017.

Ante o exposto, decreto a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000321-69.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: DEIVET JUNIOR MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA FARALDO - SP323607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial que **DEIVET JUNIOR MOREIRA DA SILVA** requer o levantamento dos valores do FGTS depositados em conta inativa junto a Caixa Econômica Federal – CEF

A ação foi inicialmente distribuída junto a 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. O r. Juízo Estadual declarou-se incompetente, fundamentando ser da competência da Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os efeitos relativos à movimentação do FGTS.

Em decorrência da competência em razão da matéria ser absoluta, os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

Resumo do necessário, **DECIDO**:

O interessado deu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como comprovou possuir depósito em conta vinculada do FGTS, no valor de 2.166,63 até maio de 2017.

O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Assim, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, inclusive para analisar a legitimidade do pólo passivo da demanda.

A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao **Juizado Especial Federal de Botucatu**, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILSON DANUCALOV
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROBERTO COUTINHO MARTINS** em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora requer expressamente na letra "c" da exordial, que: "seja condenada ao pagamento de INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL ocasionado, no valor de R\$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais), agregado de honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, custas processuais e demais consectários legais".

Considerando o disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, retificando o valor dado à causa, nos termos do artigo 292, V o CPC, ou justificar o valor atribuído à causa de R\$ 56.400,00, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 321 do CPC.

O mesmo prazo determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>): **Unidade Gestora UG:** 090017; **Gestão:** 00001; **Código de Receita:** 18710-0, , sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)

Após, tomem os autos para a análise da competência e pedido de tutela de urgência.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO PALOMBARINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por **Gilberto Palombarini**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 48.000,00.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-88.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 424.Fica a defesa constituída do réu ALAN LUCIANO OLIVEIRA intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Botucatu, 23 de outubro de 2017.Andréa M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

0001025-07.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 169.Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Botucatu, 23 de outubro de 2017.Andréa M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

Expediente N° 1915

EXECUCAO FISCAL

0006261-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPREMA INFORMATICA LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X GIL MOURA NETO(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos.Fls. 441: ante a recusa da Fazenda Nacional mantenho o decidido às fls. 413/414v.Por outro lado, não assiste razão à peticionante no que se refere ao desconhecimento da ordem de depósito por falta de intimação da decisão dos embargos de declaração, haja vista que a determinação para depósito dos alugueres se deu no dia 07 de fevereiro de 2017 (fls. 355) e não quando da decisão dos referidos embargos (fls. 363).Sendo assim, aguarde-se o decurso do prazo para o depósito determinado. Após, não havendo o pagamento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, da apuração de eventual crime de desobediência.

Expediente N° 1916

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000026-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERONICA APARECIDA STEFANI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA APARECIDA STEFANI

Fl. 92. Ante a informação apresentada pela CEF, preliminarmente resta prejudicada a determinação de encaminhamento dos autos a Central de Conciliação.Ainda, conforme planilha de proposta de acordo apresentada pela CEF intime-se a mesma para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente o valor atualizado do pagamento à vista nos termos da proposta de fls. 81. Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000070-78.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. em face de INVASOR NÃO IDENTIFICADO, objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial. Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infraestrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Sucessora extinta RFFSA - FEPASA Malha ferroviária - advinda da incorporação das antigas estradas de ferros; Estrada de Ferro Sorocaba, Estrada de Ferro Mogiana, Estrada de Ferro Araraquara e Estrada de Ferro São Paulo Minas). Sustenta a autora, em síntese, que em 15.01.2013 foi constatado um cercado a menos de 8(oito) metros da linha férrea, invadindo assim a área de domínio da autora, especificamente ao longo do Km 291 + 900m, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. Consigna ainda, que as condutas dos invasores constituem perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco às pessoas e animais que ali possam se encontrar vez que muito próximo à linha férrea. Informa que diante da constatação da invasão a empresa que presta serviço de segurança e vigilância para a autora, efetuou a época competente Boletim de Ocorrência, para todos os efeitos (fls. 31/34). Juntou documentos às fls. 15/74. Fls. 99/100. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, art. 267, inciso I e IV, do CPC, ante o não cumprimento pela parte autora das determinações de fls. 85 e 88. Recurso de Apelação apresentado pela autora às fls. 102/107. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com provimento da apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento, conforme fls. 141/143. Informação da ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A informando que foi constatada que persiste no local a ocupação irregular, conforme vistoria na área em litígio (fls. 148/155). Vieram os autos. É o relatório. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Considerando a urgência requerida na inicial, ante os evidentes riscos às pessoas que possam ocupar a área destinada ao tráfego de maquinário de ferrovia, cabível o deferimento da medida liminar, para determinar a imediata reintegração de posse do autor na área objeto do litígio aqui em questão, independente de trânsito em julgado. Ante a decisão supra, intime-se a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A para que no prazo de 05(cinco) dias, providencie todos os meios necessários para que se possa efetuar a reintegração (veículo apropriado para o transporte de objetos se ali existentes, pessoal para o carregamento, etc.). Ainda, no mesmo prazo, indique os dados do fiscal que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretária através do e-mail botucatu_vara01_sec@trf3.jus.br para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários. Cumprida a determinação supra, em termos, expeça-se mandado de reintegração, consignando que se necessário, o senhor oficial de justiça designado para a diligência, poderá solicitar força policial junto a Polícia Militar da Cidade de São Manuel. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-72.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA LOURENCO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO)

Vistos. Em resposta preliminar à acusação, o denunciado, às fls. 90/101, por meio de defensor constituído, em suma, assume a autoria delitiva, requerendo a concessão de liberdade provisória, alegando ter residência fixa e exercer atividade lícita, e, por fim, postulando pela oitiva das testemunhas indicadas na denúncia. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas, e o seu próprio em audiência de custódia, bem assim os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da peça inaugural em seu desfavor. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. No que diz respeito ao pedido, em reiteração, de liberdade provisória, apresentado pelo ilustre Defensor, em sede de Defesa Preliminar, consigno que o mesmo será apreciado na sentença, em vias de ser proferida. Assim, mantenho o dia 26 de outubro de 2017, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, conforme deliberado às fls. 53/53-vº. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine: a finalização da análise de pedidos de ressarcimento decorrente de créditos de IPI recolhido a maior com a efetiva devolução devidamente atualizados pela Taxa SELIC; que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício de seus créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, nas datas de 16/01/2014 e 19/11/2014, respectivamente, através dos pedidos de compensação/ressarcimento nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714 e 06704.87876.180714.1.1.01-0090, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, o primeiro pedido permanece pendente de análise até a presente data e em relação ao segundo foi proferido despacho decisório reconhecendo os créditos mas até o momento não houve efetivo ressarcimento. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Nama ainda que possui outros pedidos de compensação já homologados e reconhecidos pelo Fisco (PER/DCOMP nº 03281.05642.090414.1.1.01-2203, 12743.56109.191114.1.1.01-2558, 05496.87386.180316.1.1.01-3394, 05899.35684.230316.1.1.01-0476, 41881.31653.230316.1.1.01-3721, 17716.07360.280316.1.1.01-0491, 00352.86355.310316.1.1.01-0507 e 20861.03521.060416.1.1.01-8342), e com relação a tais pedidos recebeu comunicação para que se manifestasse sobre seu interesse na compensação de ofício de tais créditos com débitos atribuídos a si, tendo se manifestado pela discordância com tal compensação.

Relata que aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT) e ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituídos, respectivamente, pelas Medidas Provisórias 766/2017 e 783/2017, de modo que tais débitos não seriam exigíveis perante a União impedindo a compensação de ofício.

Sustenta que a resistência injustificada da autoridade coatora em proceder ao ressarcimento de seus créditos torna devida a incidência da Taxa Selic sobre estes, a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Requer, liminamente, seja determinado à autoridade coatora a finalização da análise dos pedidos acima mencionados com o efetivo ressarcimento e a atualização dos créditos pela Taxa SELIC, bem como que o impetrado se abstenha de realizar a compensação de ofício destes créditos, já reconhecidos, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 2885532, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito, em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. Explico:

1. Da Mora Quanto à Finalização dos Pedidos de Ressarcimento:

Consoante relatado alhures, parte do objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública.

Entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Conêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, faz jus a impetrante à análise do pedido de ressarcimento de nº 06483.48009.160114.1.1.01-2714.

A despeito disso, noto que a pretensão da impetrante não se resume à obtenção de uma “decisão” do órgão fazendário, na medida em que pretende o efetivo ressarcimento dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação de nºs 06483.48009.160114.1.1.01-2714 e 06704.87876.180714.1.1.01-0090, o primeiro ainda não analisado. Neste aspecto, além da análise do aludido pedido, objetiva a impetrante que a autoridade seja compelida a restituir seus créditos.

Neste passo, noto que o prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o dever de proferir “decisão” dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ocorre que o efetivo ressarcimento pretendido na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), não pode ser veiculado, pela presente ação, porquanto, como cedição, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Ressalto ainda que não seria possível o deferimento de medida liminar determinado o imediato ressarcimento de tais créditos, ante o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

2. Incidência da Taxa Selic:

Quanto à possibilidade de atualização monetária dos créditos da impetrante, aplicando-se a SELIC, entendo-lhe assistir razão parcial.

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC **tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação**. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. **Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte.** A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Desse modo, constato parcial relevância na fundamentação contida na inicial sobre o tema.

3. Compensação de Ofício dos créditos com Débitos com Exigibilidade Suspensa:

Quanto ao tema, prevê o art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 o seguinte:

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 2º. Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 3º. Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

Da leitura do dispositivo em apreço, notadamente das locuções “deverá verificar” e “será compensado”, nota-se que a compensação realizada de ofício pela administração tributária **é ato vinculado** e, por tal condição, deve observar os pressupostos para a compensação, quais sejam, a liquidez e certeza dos débitos apontados como fundamento para a compensação, além da necessidade de estar **vencida** a obrigação.

A certeza e a liquidez do débito tributário são aferidas, respectivamente, pela inexistência de dúvidas quanto a sua existência e pela determinação da obrigação quanto ao seu objeto (quantificação da exação).

Por outro lado, apenas pode ser considerada “vencida” para fins de compensação a obrigação que se encontre exigível, ou seja, que não se recai sobre ela nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

Bem por isso não poderiam normas infralegais que regulam a compensação de ofício conferir discricionariedade a ato nitidamente vinculado, possibilitando, indevidamente, a compensação de débitos cuja exigibilidade se encontrasse suspensa.

Atento a isto, o C. STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que o art. 6º do Decreto 2.138/97, utilizado pela autoridade coatora como fundamento legal para a compensação pretendida extrapolou o seu caráter regulamentar, contrariando o disposto no Decreto-lei 2.287/86, no que se refere aos débitos com exigibilidade suspensa. Veja-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da INSRF 21/1997; art. 24, da INSRF 210/2002; art. 34, da INSRF 460/2004; art. 34, da INSRF 600/2005; e art. 49, da INSRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011. Grifei)

Depreende-se do referido julgado que a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa não se resume aos casos de parcelamento, estendendo-se, na realidade, a todas as hipóteses do art. 151, do CTN.

Sendo assim, não se mostra possível a compensação de ofício pretendida pela autoridade coatora em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra, enquanto se encontrarem em tal situação, uma vez que estes carecem de exigibilidade.

Constata-se, portanto, relevância parcial nos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, no que tange à parcela dos fundamentos tidos por relevante, reputo-o presente, porquanto a reversão futura da compensação pretendida pela autoridade coatora poderá tumultuar a relação entre as partes, notadamente em razão de a compensação de ofício implicar na extinção do crédito tributário, demandando novo encontro de contas para a apuração dos valores a serem restituídos, bem como para a determinação do débito cuja extinção terá que ser reconsiderada.

A concessão da liminar em comento, neste diapasão, conferirá maior segurança jurídica a ambas as partes.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise o PER/DCCOMPS nº 06483.48009.160114.1.01-2714; que se abstenha de proceder à compensação de ofícios dos créditos atribuídos à impetrante nos pedidos de compensação nº 03281.05642.090414.1.01-2203, 12743.56109.191114.1.01-2558, 05496.87386.180316.1.01-3394, 05899.35684.230316.1.01-0476, 41881.31653.230316.1.01-3721, 17716.07360.280316.1.01-0491, 00352.86355.310316.1.01-0507 e 20861.03521.060416.1.01-8342 com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN; e que corrija os eventuais créditos apurados pela Taxa SELIC na forma delimitada nos fundamentos desta decisão.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000832-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASPACER ASSOCIACAO PAULISTA DAS CERAMICAS DE REVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A jurisprudência dos tribunais superiores tem caminhado para reconhecer a exigência de autorização expressa, conferida em assembleia, para a propositura da ação coletiva por associações, não mais sendo suficiente para aferição da legitimidade ativa *ad causam* do substituto processual a mera afinidade da causa de pedir com os objetivos da associação. Além disso, tem-se exigido a apresentação de lista com o nome dos associados, a fim de evitar que indivíduos e pessoas jurídicas se associem à entidade autora da ação coletiva após eventual sentença favorável somente para gozarem do direito reconhecido.

No Supremo Tribunal Federal, o precedente dessa guinada de entendimento é o acórdão proferido no RE 573.232/SC, cuja ementa foi assim lavrada:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (grifei).

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Acompanhando essa mudança de posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça já ressaltou que, em respeito à segurança jurídica, é possível que as associações apresentem a autorização assemblear e a lista de associados no curso do processo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXCEPCIONALMENTE FACULTAR-SE A REGULARIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Em regra, a emenda da inicial, voluntária ou por determinação do juízo, só é possível até a estabilização processual, que ocorre com a citação do réu. 3. *Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STJ, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados.* 4. *Assim, a assembleia para autorização da ação poderá ser efetuada na atualidade, tratando-se de consolidação da autorização para propositura da ação efetuada no passado.* 5. A lista de representados, todavia, só poderá contemplar pessoas que já eram associadas da parte autora ao tempo da propositura da ação, uma vez que quem não era associado não poderia nem em tese autorizar expressamente a propositura da ação. [...] (grifei). (STJ, Segundo Turma, AgRg no REsp 1.424.142/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 15 de dezembro de 2015, DJe 04.02.2016)

No que pertine à autorização específica, entendo ser desnecessária a anuência de todos os associados, sob pena de inviabilizar a propositura da ação coletiva, esvaziando a importância do microsistema de tutela dos direitos coletivos em sentido amplo. Assim, em caso de procedência do pedido, qualquer pessoa jurídica que era associada à época da autorização específica poderá executar a sentença, independentemente de ter ou não participado da assembleia.

Quanto à lista de associados, o objetivo é evitar, como dito acima, filiações descompromissadas com as finalidades da associação, mirando tão-somente os benefícios de sentença de mérito procedente.

No caso dos autos, a petição inicial não está instruída com a autorização para a propositura da ação nem com o rol de associados. Por isso, concedo à associação o prazo de 60 dias para apresentar ambos os documentos, observadas as balizas desta decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas de que a prova pericial será realizada na sede deste Fórum, no dia 10/11/2017, às 07h15min, conforme certidão retro (ID nº 2847768), e da nomeação do Dr. Marcello Teixeira Castiglia, médico ortopedista, para realização do ato (cf. ID nº 2847867).

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-20.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS PALIARES(SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:Nos termos da decisão de fl. 208 fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:Com a juntada das razões, intime-se a ré para apresentar contrarrazões.

0003869-25.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE CARATTI(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:Nos termos da decisão de fl. 208 fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0005251-19.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Fls. 2060/2063: Ante a informação de que o réu está viajando a trabalho e retornará ao país apenas no dia 26/10/2016, como se comprova pelo documento de fl. 2063, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24/10/2017, a fim de não haja eventual prejuízo à defesa.Fica desde já designado o dia 23/01/2018, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Cesar Ferrari e Antonio José Munerato (fl. 143) e para interrogatório do réu.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do réu para que compareçam na nova data designada.Int.

Expediente N° 2087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005594-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-35.2013.403.6143) V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que anulou a r. sentença proferida e determinou o regular prosseguimento do feito, manifestar-se a parte embargante (devedora) sobre os documentos juntados aos autos, vem como especifique-se as provas que pretende produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que de igual modo apresente as provas que pretende produzir.Após, voltem os autos conclusos.Providencie a secretária o pensamento aos autos principais nº 0005593-35.2013.403.6143.Remetem-se os autos ao SEDI para ratificação da atuação (EF e EE) devendo constar a União Federal (PFN) o lugar do INSS.Int.

0009759-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-28.2013.403.6143) PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 349: Indefiro, tendo em vista que os presentes embargos à execução foram julgados improcedentes.Intime-se o executado para pagar o débito de R\$ 2.328,59 atualizado até novembro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0009962-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-87.2013.403.6143) MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$2.634,78 atualizado até março de 2017, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int.

0010539-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010537-80.2013.403.6143) FABIANA NOVELLO(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP307420 - PAULA VANESSA ROBATTINI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Fls: 268/302 - Deixo de analisar a petição tendo em vista não guardar qualquer relação com o feito, já que trata de apresentação de exceção de pré-executividade em execução fiscal e os presentes autos são de embargos à execução com extinção em 2012 e determinação de arquivamento (fl. 265).Intime-se. Arquite-se.

0017255-93.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017254-11.2013.403.6143) RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA. (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$ 1.585,46 atualizado até janeiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0000154-09.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020176-25.2013.403.6143) PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Traslade-se cópia da v. Decisão de fls.56/58 e da certidão de trânsito em julgado de fls.61 para os autos principais 0020176-25.2013.403.6143. Após, considerando que os presentes embargos não foram conhecidos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003873-96.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-14.2014.403.6143) HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA X MIGUEL HANNA X JOAO HANNA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença quitado às fls. 481/482. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção da fase de cumprimento de sentença por pagamento. Ante a informação trazida pela exequente, extingue a execução do cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015. Intime-se. Arquive-se.

0003491-69.2015.403.6143 - LUA LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$ 1.636,35 atualizado até janeiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0003605-08.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-23.2015.403.6143) SINDICATO DOS EMPR EM TURE HOSP DE PIRACICABA E REGIAO(SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$ 1.064,71 atualizado até agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0003669-18.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-03.2015.403.6143) SILVIA HELENA PEREIRA(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução, com depósito judicial para garantia do juízo, que tramitavam perante a Justiça Estadual sob o nº 00239074420058260320, nº de ordem 1083/2005, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação nesta subseção. Ante a extinção dos presentes embargos, defiro o pedido de levantamento dos valores de fls. 19. Tendo em vista que até o presente momento não houve qualquer informação do Banco do Brasil quanto ao cumprimento do ofício de fl. 65, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

0000411-63.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-78.2016.403.6143) LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S.S - EPP X NILZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$ 1.637,19 atualizado até fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0000413-33.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-24.2013.403.6143) F. TORREZAN & CIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Intimada a Fazenda Nacional para fins do artigo 535, caput do Código de Processo Civil 2015, observo que a mesma concordou com os cálculos apresentados (fl. 214 verso), devendo, portanto a Secretaria certificar o decurso do prazo para impugnar a execução, para fins de expedição de ofício Requisitório, nos termos do art. 535, 3º do CPC. Intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício. Após, expeça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública. Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000500-52.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-28.2016.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Traslade-se cópia da sentença e do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais 0005619-28.2016.403.6143. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000551-63.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-07.2016.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Preliminarmente, aguarde-se a manifestação do INMETRO quanto à alegação de pagamento e a Apólice de Seguro Garantia apresentado na ação principal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo. Int.

0001727-77.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-92.2017.403.6143) OSWALDO CONTI(SP163760 - SUSETE GOMES E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou procedente os presentes Embargos à Execução, intime-se a embargante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão para a ação principal e desapareçam-se os autos. Int.

0001780-58.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-48.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.). Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000605-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017244-64.2013.403.6143) RICHARD MENEGHELLI DA SILVA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$ 2.657,86 atualizado até maio de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0005419-21.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-10.2013.403.6143) RAFAEL FAZANARO(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, translade-se cópia da sentença e do acórdão, se houver, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais 0013193-10.2013.403.6143, com o consequente arquivamento do feito. Intime-se.

0000572-39.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013199-17.2013.403.6143) FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro proposto contra o INSS, exequente nos autos da execução fiscal nº 0013199-17.2013.403.6143, referente ao imóvel de matrícula 27.102 - 2ª CRI de Lmeira. Inicialmente, providencie a secretária a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo para União Federal. Extraia-se, a partir do art. 677, em seu parágrafo 4º, do CPC/15, que a parte legítima a figurar no polo passivo é aquela que se aproveita do ato constitutivo, cabendo, em relação ao executado, a figuração no polo passivo somente quando for deste último a indicação do bem construído. Dessa forma, correta a inclusão da União no polo passivo. Concedo o pedido benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas construtivas, bem como dos documentos comprobatórios do acordo judicial e demais documentos da ação trabalhista, além de cópia atualizada da matrícula do imóvel, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.). Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006031-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal de crédito tributário da União Federal, com bloqueio de valores no sistema BACENJUD, tendo a quantia de R\$ 121.357,20 já sido transferida para conta judicial da Caixa Econômica Federal às fls. 356/358, 262 e 265, restando o valor de R\$ 48.975,44 (fl. 269) bloqueado no Banco Bradesco, sem transferência para conta judicial, desde 19/08/2013. Houve, também, a penhora no rosto destes autos à fl. 350 em relação aos autos 0000458-53.2014.403.6143, no valor de R\$ 14.240.348,41. Inicialmente, cumpra-se a determinação de fl. 351, intimando-se o executado acerca da penhora de fl. 350, por publicação e a exequente, através da carga do processo. No presente caso, ao longo dos últimos anos, tem-se tentado a quitação destes autos por diversas vezes, havendo várias decisões determinando a conversão em renda dos valores penhorados após a informação pela exequente dos dados necessários para o cumprimento, sem nenhum atendimento até o momento. Dessa maneira, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente informe o valor atualizado e os CÓDIGOS para conversão em renda e quitação do crédito, sob pena de transferência de todos os valores penhorados para conta judicial vinculada aos autos 0000458-53.2014.403.6128 e sobrestamento do presente feito. Caso a exequente finalmente informe os dados necessários, providencie a secretária a expedição de ofício para a CEF, para conversão do valor informado em renda da União e transferência de todo o valor remanescente para uma conta judicial na agência 3810, vinculada aos autos 0000458-53.2014.403.6128, bem como ofício ao Banco Bradesco, para que transfira o valor de fl. 269, para uma conta judicial na CEF, agência 3810, também vinculada aos autos 0000458-53.2014.403.6128, intimando o Juízo da 1ª Vara de Jundiá. E após tudo cumprido tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009450-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INCORPP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0011578-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X N B DUARTE CONSTRUTORA LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0015207-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X AILTON LIMA DE AGUIAR X PAULO SERGIO DE MELO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0015544-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Inicialmente, remeta-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0015803-48.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Dê-se vista a União Federal (PFN), para que se manifeste sobre a penhora da motocicleta (fls.113) e do imóvel de matrícula nº 13.626 (fls.116), bem como sobre a informação de que a fração do imóvel de matrícula nº 46.393 foi alienada há mais de 15(quinze) anos. Anote-se as penhoras nos Sistemas Renajud e Arisp. Providencie a secretária o apensamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 00017835820174036143 a estes autos. Após tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0016103-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X LU E NI COM E TRANSPORTES DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X VALDEMAR BERNARDO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.93/101 a fim de dar prosseguimento ao feito. Em caso de juntada de documentação inexistente nos autos ou de alegação de preliminares, dê-se vista à executada, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016910-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X MARCEL LEMOUCHE X NELSON PITTA

Chamo feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls.345, haja vista que os valores depositados judicialmente na conta 0265.280.00000894-2, encontram-se vinculados à ação declaratória nº 93.0001274-6 e a disposição do Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Deste modo, cabem às partes a solicitação da transformação em pagamento definitivo da União diretamente naqueles autos. Fls.363/365: Comunique-se o Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, encaminhando cópia da petição e planilha de cálculo do valor atualizado da dívida, bem como solicitando a transferência de valores penhorados no rosto dos autos nº 0061427-90.1999.403.6100 , para conta judicial a ser aberta na Agência da CEF 3810 (PAB Judicial), à disposição deste Juízo Federal vinculada ao processo nº 00169103020134036143. Publique-se a presente decisão para a intimação do executado. Após, Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0018811-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA FERREIRA

O conselho exequente requereu a suspensão da execução por um período, enquanto estava em fase de acordo do débito referente as dívidas ativas constantes da presente execução fiscal. Tal período já se esgotou. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000425-18.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Fl. 264: Defiro o pedido da exequente, de suspensão do feito, ante a prejudicialidade do agravo de Instrumento, que reconhece a decadência do crédito em cobro, ainda sem trânsito em julgado, até a comunicação da decisão final pelo E. TRF. Dessa forma, proceda a secretária baixa sobrestada no sistema processual e a remessa ao arquivo. Int.

0001527-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JACIARA COELHO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intime-se.

0003467-07.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente sobre o Seguro Garantia apresentado às fls. 71/93 e 94/96, com relação à CDA nº 40, bem como sobre os pagamentos informados às fls.09/15 referentes às CDA's nº 99 e 100, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a secretaria o apensamento dos Embargos à Execução nº 00005516320174036143 a estes autos. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010085-70.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-85.2013.403.6143) KELSON PICINATO(SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA IAFELICE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KELSON PICINATO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA IAFELICE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado (fl. 33), no qual foi requerido o cumprimento de sentença. A executada, citada (fl. 42) deixou de apresentar impugnação à execução. Sendo assim, intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício. Após, expeça-se ofício Requisitório, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução CJF 405/2016. Antes de enviar o requisitório ao conselho executado para pagamento, intime-se a embargante, dando-lhes ciência da expedição do ofício, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008841-09.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-24.2013.403.6143) DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME

Trata-se de cumprimento de sentença, com intimação da executada, por publicação, para pagamento dos honorários advocatícios, sem qualquer manifestação. Com intuito de produzir maior efetividade ao processo nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o Conselho Profissional exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO do presente cumprimento de sentença e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0010131-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-74.2013.403.6143) IRINEU DE SOUZA COELHO(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IRINEU DE SOUZA COELHO(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença quitado parcialmente às fls. 103/104. Instada a manifestar-se, a exequente informou que deixa de prosseguir na cobrança do saldo remanescente em razão de dispositivos regulamentares editados pela PGFN, requerendo a extinção da fase de cumprimento de sentença. Ante a informação trazida pela exequente, extingo a execução do cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, IV do CPC/2015, devendo a secretaria proceder a alteração no sistema processual. Int.

0015087-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015086-36.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA

Intime-se o executado para pagar o débito de R\$1.674,16 atualizado até janeiro de 2017, por meio de guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011631-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-78.2013.403.6143) CONTIN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HOG DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da exequente para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em garantia do juízo, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido alvará. Sem prejuízo, ante o pedido de fl. 110, intime-se a CEF, por publicação, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a CEF e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do embargado, fazendo contar Caixa Econômica Federal. Int.

0013635-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-88.2013.403.6143) ROBERVAL MASSARO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROBERVAL MASSARO X UNIAO FEDERAL

Intimado o patrono da exequente para informar, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício, apresentou manifestação às fls. 74/75. Dessa forma, expeça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora, exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública. Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IZABEL MELINDRES VIDOY - ME

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888, MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela IZABEL MELINDRES VIDOY - ME em face da UNIÃO FEDERAL.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 21.430,11**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2017)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-89.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HENIO GROPO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que os documentos juntados à inicial não se referem ao requerente.

Nesse passo, intime-se o autor, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresente os documentos pertinentes à sua pretensão, regularizando, inclusive, a representação processual.

Int.

AMERICANA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por **VICARTEX INDÚSTRIA DE TECIDOS LTDA.** em face de **UNIÃO**, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade, por extinção face a prescrição, dos créditos tributários indicados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.16.112193-88, bem como que se determine o cancelamento definitivo do protesto da referida CDA.

A concessão de tutela provisória de urgência pleiteada foi indeferida (id. 1366995). A parte autora aditou a peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (id. 1462594).

Contestação, com documentos (id. 2133226), em que a União sustenta, no mérito, a inoccorrência de prescrição, em razão de adesão a parcelamento pelo requerente.

Intimado para apresentar réplica e especificar provas, a parte requerente não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

A parte autora alega que os créditos documentados na CDA nº 80.4.16.112193-88 estão prescritos, pois “(...) [e] ntre a entrega das declarações do Simples Nacional e a inscrição do crédito em Dívida Ativa (04/08/2016), decorreu período superior a 05 (cinco) anos, sem que se verificasse qualquer ocorrência de hipótese suspensiva da prescrição tributária.(...)”. Afirma que as declarações de impostos e contribuições previstas no Simples Nacional relativas aos anos calendários de 2007 e 2008 foram entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nos dias 27/06/2008 e 29/04/2009, respectivamente, consoante documentos id. 1462687 e 1462678.

Assim, a inscrição de dívida ativa nº 80.4.16.112193-88 teria sido realizada após o prazo de cinco anos das entregas das declarações, atos que teriam constituído os créditos tributários, pois, nos termos da Súmula 436 do STJ, «[a] entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco».

E, como é sabido, constituído o crédito pela confissão, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN).

No entanto, consoante se denota às fls. 04/09 da cópia do processo administrativo nº 13888.504117/2016-47, juntado pela União com sua contestação (documento id. 2133238), os débitos que originaram a CDA nº 80.4.16.112193-88 foram objeto de parcelamento, requerido em 23/07/2012, com posterior exclusão em 22/02/2015.

Sobre isso, é certo que, com esteio no art. 174, IV, do CTN, “[o] parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela” (AGRESP 201301987457, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2016).

Dessa forma, a prescrição dos créditos teria sido interrompida em 23/07/2012, antes do decurso de cinco anos a partir da constituição dos créditos tributários, e seu curso teria se reiniciado em 22/02/2015, não tendo se consumado até a data da inscrição em dívida ativa.

Cabe observar que, intimada para se manifestar quanto às alegações e documentos apresentados na resposta da União, a parte autora ficou-se inerte, não trazendo, nesse passo, outros elementos que pudessem infirmar a interrupção da prescrição demonstrada pela ré.

Destarte, não se observando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, a pretensão do autor não merece prosperar.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito para **julgar improcedente** o pedido.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P. R. I.

AMERICANA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão/conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afóra a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (proventos de aposentadoria somado e salário auferido na empresa TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), ou proceder ao recolhimentos das custas.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398

RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Observo que a demanda foi ajuizada em face de (i) Agraben Administradora de Consórcios Ltda., (ii) Valder Viana de Carvalho e (iii) Banco Central do Brasil.

Indeferida a liminar (documento Id. 1314932), foi determinada a citação dos requeridos.

O **Banco Central do Brasil** apresentou sua resposta em 12/06/2017 (doc. Id. 1597749).

As certidões referentes às citações da Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e seu liquidante foram juntadas em 27/06/2017 (docs. Id. 1721095 e 1721172).

A empresa *Conseg Administradora de Consórcios Ltda.* requereu seu ingresso na relação processual na condição de litisconsorte passiva (doc. Id. 1802802), sobre o que a parte autora foi instada a se manifestar (despacho proferido no doc. id. 1832476), quedando-se silente.

Os requeridos **Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e seu liquidante** apresentaram contestação em 18/07/2017 (doc. Id. 1944446).

Em 24/08/2017 a pessoa jurídica *Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.* requereu seu ingresso como terceira interessada.

Nesse passo, vislumbro consentânea seja realizada nova intimação das partes, **para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos de ingresso no feitos pelas empresas *Conseg Administradora de Consórcios Ltda. e Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda.***

No mesmo prazo, **manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés.**

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS RAYMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade de diversos períodos e não apresentou qualquer documento comprobatório.

Indefiro a intimação do INSS para a juntada. Tais documentos devem ser obtidos pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações.

Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos PPPs/laudos ou formulários equivalentes, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Caso a parte autora apresente novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias.

AMERICANA, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Trata-se de alvará judicial manejado para levantamento de seguro-desemprego.

Decido.

Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, havendo competência da Justiça Federal, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).

Posto isso, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do alegado tempo de labor especial. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora, em até 10 (dez) dias.

Após, vista às partes, para eventual manifestação, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADHMAR BENETTON JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ GUSTAVO BIELLA - SP232820

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o impetrante para o recolhimento das custas remanescentes, em 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, remetam-se ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VIC LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - MG100355, FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA - MG124163, MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123, ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG67455, CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG88352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A liminar foi indeferida (doc. ids. 2365974, 2443408 e 2471343).

O impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 2503505).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 6 de setembro de 2017.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição dos motivos que governaram o indeferimento do pedido em sede administrativa.

Outrossim, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JACKSON ROGERIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 329, II, do CPC, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de aditamento da inicial do autor, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Em tempo, torno sem efeito a decisão retro (doc. id. 2776311), pois lançada indevidamente nestes autos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o extrato de fl. 10 (doc. id. 2807532) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 AUTOR: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMÁTICA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **SÓ CILINDROS HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA**, em face da **UNIÃO** visando excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS.

A medida liminar foi deferida em 20/03/2017 (ID 964285).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 1490135).

Citada, a ré apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída da condição de credor tributário pelo autor. Requeveu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR. Defendeu, por fim, que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, aprecio as questões preliminares suscitadas pela União.

A aventada *ausência de prova pré-constituída da condição de credor tributário* deve ser afastada, pois se denota que o requerente, ainda que *a posteriori*, acostou aos autos documentos aptos a demonstrar sua condição de contribuinte do PIS e COFINS, e também livro registro de apuração de ICMS, documentos que, inclusive, foram submetidos à apreciação da União.

Também não merece acolhimento o pedido da União para *suspensão do feito* até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Superadas essas questões preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Insurge-se a requerente contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]

b) a receita ou o faturamento;”

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 PUBLIC VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro **MARCO AURÉLIO**, que “*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota” em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso”.*

E o posicionamento *supra*, consoante já mencionado, foi ratificado pelo Plenário da Corte Suprema em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em que se fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, embora haja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida, à míngua de qualquer determinação neste sentido até o momento, devida a atribuição de efeitos “*ex tunc*” à decisão proferida pelo STF, tendo em vista ser esta a regra geral na hipótese em que se reconhece a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Nesse passo, revela-se devida, inclusive, a restituição de valores pagos indevidamente antes do ajuizamento da demanda, respeitada a prescrição quinquenal, conforme se explica adiante.

Note-se, ademais, que o Eg. TRF-3 já invoca o precedente em questão (Recurso Extraordinário nº 574.706) em seus julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida." (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Por fim, em relação às quantias a serem restituídas, observo que, para verificação do valor, necessário se mostra o exame de documentos contábeis e fiscais, de modo que a apuração dos valores realmente devidos pode se revelar excessivamente dispendiosa nesta fase processual; assim, na linha do artigo 491, II, do CPC, determino que o quantum devido seja apurado na fase de liquidação do julgado.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ REYNALDO PASCON

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por LUIZ REYNALDO PASCON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação da requerida a conceder-lhe a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 40.104,54**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido veiculado na petição id 2337105, segundo o qual se requer seja noticiado ao Oficial de Registro de Imóveis de Americana o teor da decisão proferida na presente demanda, sob pena de ineficácia da medida, verifico que o atendimento de tal pleito, por ora, não se mostra necessário, já que a tutela deferida se deu em face da Caixa Econômica Federal, devendo esta, portanto, se abster da realização de quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em seu nome e sua eventual alienação (decisão id 2183840).

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido formulado na petição id 2337105. Por outro lado, considerando o recolhimento das custas, cite-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, LEANDRO ANDRADE

COELHO RODRIGUES - SP237733, MELINA LEMOS VILELA - SP243283

IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face do Liquidante Extrajudicial da Agraben Administradora de Consórcios Ltda., Sr. VALDER VIANA DE CARVALHO.

O impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 2640150).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE RENATO GIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ RENATO GIOLI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/03/2011.

Citado, o réu apresentou (ID nº 1881201), requerendo a revogação do benefício da gratuidade judiciária.

Houve réplica, conforme ID nº 2139536.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 98 do CPC).

Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.

Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora "até prova em contrário", admitindo-se a impugnação da parte contrária.

No caso dos autos, há provas concretas de inexistência, com relação ao requerente, do estado de miserabilidade, como tal compreendido a falta de recursos para pagamento das custas do processo e honorários de advogado. É o que se depreende do documento de ID nº 1881237.

Em sua manifestação, o impugnado não apresentou qualquer documento apto a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

O artigo 98 do CPC tem por objeto beneficiar, com recursos públicos, quem realmente não tem condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar, o que não se verificou no caso em tela.

Sendo assim, **revogo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n° 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/01/1983 a 27/03/1986, 27/10/1986 a 15/01/1990, 01/12/1993 a 20/07/1995 e 06/03/1997 a 18/11/2003, alegadamente laborados em condições insalubres.

Para comprovação em relação ao primeiro período, o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030, acompanhado de laudo de avaliação ambiental individual (ID nº 1528538). Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 86 dB, na empresa *Meplastic Industrial Ltda.* Assim sendo, o intervalo de 11/01/1983 a 27/03/1986 deve ser computado como especial.

Em relação ao labor para as empresas *INDUSTRIAS NARDINI S/A e JTS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA*, devem ser computados como especiais os intervalos de 27/10/1986 a 15/01/1990 e de 01/12/1993 a 20/07/1995, ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, comprovada por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID's nºs 1528538 e 1528539.

Além disso, os documentos acima mencionados, bem a cópia de sua CTPS (ID nº 1528544) dão conta que em tais períodos o autor trabalhou como torneiro mecânico, atividade que pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, conforme julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I – (...) III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.” (TRF 3ª Região, AC 2009.03.99.012239-7, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Data De Julgamento: 12/01/2010, Décima Turma)

Desse modo, pelos motivos acima expostos, cabe o reconhecimento dos períodos de 27/10/1986 a 15/01/1990 (*INDUSTRIAS NARDINI S/A*), e 01/12/1993 a 20/07/1995 (*JTS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA*) como especiais, já que além de apresentados laudos e formulários atestando a insalubridade de tais interregnos, o autor também laborava como torneiro mecânico, conforme atestam as anotações em sua CTPS - ID nº 1528544.

Em relação ao quarto intervalo, laborado na empresa *VICUNHA TÊXTIL S/A.*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos (ID nº 1528540), comprova a exposição a ruídos de 86 dB no período requerido, nível abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para a época (90 dB).

Em relação ao calor, o PPP assim descreveu as atividades do requerente:

Torneiro Mecânico. De acordo com a capacitação e experiência, foi classificado como Oficial Torneiro Mecânico de 1ª Categoria, Categoria A e Categoria Especial. Em todos os casos operava tornos mecânicos e retificas, desbastando, usinando e retificando os materiais utilizados no período (aço carbono, ferro fundido, baracha e materiais metálicos não ferrosos diversos)

Assim sendo, baseando-se na profissiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo “moderadas”, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 25,8 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se dentro dos limites de tolerância. Além disso, repita-se, o ruído mensurado (86 dB) também estava abaixo do permitido para a época (90 dB). Assim sendo, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é comum.

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, apenas os intervalos de 11/01/1983 a 27/03/1986, 27/10/1986 a 15/01/1990, 01/12/1993 a 20/07/1995 (08 anos e 06 dias) como exercido em condições especiais, somados àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (14 anos, 06 meses e 14 dias) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão do período acima mencionado para fins de revisão de seu benefício previdenciário, a partir da DER com relação aos períodos 11/01/1983 a 27/03/1986 e 27/10/1986 a 15/01/1990 e data da citação quanto ao intervalo de 01/12/1993 a 20/07/1995, considerando que o PPP de ID nº 1528539 não foi apresentado à autarquia no momento do pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/01/1983 a 27/03/1986, 27/10/1986 a 15/01/1990, 01/12/1993 a 20/07/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem assim a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, a partir da DER com relação aos períodos 11/01/1983 a 27/03/1986 e 27/10/1986 a 15/01/1990 e data da citação quanto ao intervalo de 01/12/1993 a 20/07/1995, incidindo para o cálculo dos valores atrasados índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for pertinente, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

Americana, 05 de outubro de 2017.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IRAPUAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **IRAPUAN DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação da requerida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 30.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OGNEY DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em suma, que a cessação do benefício foi indevida, pois a Autarquia Previdenciária não cumpriu integralmente a r. sentença proferida nos autos do processo n. 0000052-97.2016.4.03.6310, em trâmite perante o Juizado Especial Federal.

Manifestação do impetrante em 05/10/2017 (pet. id. 2909441).

Decido.

A presente impetração cuida de descumprimento de decisão judicial proferida por outro juízo. Segundo o impetrante, o INSS teria cessado seu benefício sem antes proceder à reabilitação determinada na sentença proferida no feito nº 00000529720164036310 (JEF de Americana), confirmada quanto ao provimento principal em grau recursal (houve reforma, apenas, quanto à multa diária e consectários legais), já com trânsito em julgado.

Nesse passo, considerando a causa de pedir trazida na inicial, a pretensão cerne desta ação deveria ser deduzida perante o juízo de origem, responsável pelo cumprimento da própria sentença. Ressalte-se que em consulta processual pública ao feito nº 00000529720164036310, nesta data, denota-se que em 15/10/2017 fora prolatado despacho de impulsionamento relativo ao início do cumprimento de sentença.

A par disso, é cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Em igual sentido, dispõe o artigo 71 da Lei n. 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Assim, dessume-se que a perícia médica periódica procedida pela Autarquia Previdenciária é autorizada legalmente, inclusive no que se refere aos benefícios concedidos judicialmente. Neste sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. - No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. - **Serão efetuadas perícias periódicas a cargo da Autarquia, tendo em vista que o segurado em gozo de auxílio-doença, a fim de manter o benefício, está obrigado a submeter-se a exame médico periódico a cargo da Previdência Social, nos termos do art. 101 da L. 8.213/91.** - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00229688220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

No caso em testilha, não obstante se alegue que o INSS teria cessado o benefício do impetrante sem antes proceder à reabilitação determinada em outro feito, fato é que, segundo narrado na inicial, a cessação cerne destes autos ocorreu "por ordem médica dos peritos do INSS". Nesse passo, conforme mencionado no despacho id. 2744887, a aferição do direito invocado dependeria de dilação probatória para produção de *perícia médica judicial*, o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo).

Com efeito, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, sendo certo o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e **independentemente de exame técnico**. A propósito, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. I. No caso em tela, **entendo que o mandado de segurança não se revela adequado para se pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, na presente ação, a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.** II. Cumpre salientar que o ato coator impugnado no presente mandado de segurança refere-se ao indeferimento do requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, em 18-10-2011, consoante se verifica do pedido formulado pela parte impetrante na exordial ("Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante, e diante do ato coator representado pela desídia da impetrada, proveniente no indeferimento do benefício (...)", razão pela qual o objeto da presente ação limita-se à análise da legalidade do referido ato administrativo, sendo, portanto, incabível a fixação do termo inicial do benefício em data anterior ao requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, esclarecendo-se que, em observância às Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, os efeitos patrimoniais produzidas nesta ação devem retroagir apenas à data da impetração do presente writ, em 22-05-2012. III. Cumpre ressaltar o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, em que "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." IV. Dessa forma, cabe à autarquia submeter a parte impetrante ao processo de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, levando-se em consideração sua capacidade laborativa residual, conforme previsto nos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, ou, se considerada não-recuperável, deverá ser aposentada por invalidez. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (AMS 00050127420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. **O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO WRIT PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE A NEGA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões controvertidas e que demandam dilação probatória, sendo, portanto, incompatível com a pretensão de reconhecimento da incapacidade para o labor, quando esta não foi reconhecida pela perícia médica administrativa. Necessidade de prova pericial, incompatível com o rito.** 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 00000606120124013306, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:15/12/2015)

Na hipótese vertente, não obstante a impetrante tenha obtido provimento judicial favorável anteriormente, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, consoante acima expendido, não se compatibiliza com a estreita via mandamental.

Posto isso, reconheço de ofício a falta de interesse de agir da impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

AMERICANA, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ APARECIDO DAVID move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 1583166). Réplica (id 2086961).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 06/03/1997 a 20/01/2006:

Considerando que, no que tange ao agente agressivo ruído, a contagem do tempo de trabalho submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, faz-se necessário o desmembramento do período acima apontado em outros dois subperíodos, a saber: de 05/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 20/01/2006.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empregadora PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A. (id 1155117).

Conforme o PPP apresentado, durante o subperíodo de 05/03/1997 a 18/11/2003, o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 89, 88, e 90 dB, posteriormente. Portanto, dentro dos limites de tolerância, não tendo sido declarada a existência de outros agentes agressivos no ambiente de trabalho.

Quanto ao segundo subperíodo (19/11/2003 a 20/01/2006), o mesmo PPP, nas páginas 02/03 do id 1155117, comprova a exposição a ruídos de 90 dB, até 20/01/2006. Dessa forma, o período de 19/11/2003 a 20/01/2006 deve ser averbado como especial, devido à exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Período de 05/06/2006 a 04/08/2006:

-
No período em que o requerente trabalhou para a empresa NOVA ERA DE AMERICANA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., havia exposição a ruídos de 94,4 dB durante a jornada de trabalho, conforme PPP de id 1155117 (fl. 11/14), nível acima do limite de tolerância vigente. Por esse motivo, o intervalo em tela deve ser averbado como especial.

Período de 05/03/2007 a 08/01/2013, ou até a data do preenchimento dos requisitos:

-
Para o período de labor para a empresa INDÚSTRIAS ROMI S/A., o autor instruiu seu pleito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 1155123, comprovando a exposição a ruídos de 91,1 dB durante a jornada de trabalho, devendo haver o cômputo como especial, por conta do Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Quanto à alegação de que o autor prosseguiu trabalhando em condições especiais mesmo após a data da DER, motivo pelo qual requereu, se necessário, o cômputo desse período, observo que o PPP emitido pela INDÚSTRIAS ROMI S/A. é capaz de atestar o trabalho submetido ao agente ruído apenas até 23/10/2014, data da sua emissão (id nº 1155123). Não há nos autos nenhum outro elemento que comprove tempo de trabalho submetido a condições prejudiciais à saúde para além dessa data. Sendo assim, deverá ser considerado como especial o período de 05/03/2007 a 23/10/2014.

Oportuno salientar que não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id's nºs 1059419, 1059435 e 1059444), emerge-se que o autor possui, seja na DER em 08/01/2013, seja até a data do PPP emitido pela última empregadora, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 20/01/2006, 05/06/2006 a 04/08/2006 e 05/03/2007 a 23/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÚMULA - PROCESSO: 5000374-41.2017.4.03.6134

AUTOR: ALEXANDRE FRIZZARIN NETO – CPF: 027.972.698-88

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/01/99 a 28/07/00 (ATIVIDADE ESPECIAL).

Americana, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAIR HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAIR HENRIQUE DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 19/11/2003 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 09/10/2013:

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empregadora POLYENKA LTDA. (id's 1059435 e 1059444).

Conforme os PPP's apresentados, durante os períodos controversos, o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 93,5 dB(A), de 19/11/2003 a 27/07/2006, e de 91,1 dB(A), de 02/01/2007 a 09/10/2013. Assim sendo, tal intervalo deve ser averbado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id's n°s 1059419, 1059435 e 1059444), emerge-se que o autor possui, na DER em 09/10/2013, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 09/10/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 09/10/2013, com o tempo de 26 anos.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, **observada a prescrição quinquenal**, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000100-77.2017.4.03.6134

AUTOR: MAIR HENRIQUE DOS SANTOS - CPF: 100.834.398-62

ASSUNTO : 04.01.01 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 09/10/2013

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 09/10/2013 (ATIVIDADE ESPECIAL).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MISAEL SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

MISAEL SILVESTRE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar n. 142/2013.

Considerando a gravidade da deficiência alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, aplicável analogicamente ao caso vertente, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial (médica e socioeconômica)**.

I - Nomeio, para a realização do exame, a médica **LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO**. Designo o dia **13/12/2017**, às **12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

II - Para o levantamento socioeconômico, nomeio a assistente social **LUCIA HELENA MIQUELETE**. Designo o dia **05/12/2017**, às **15h00min**, para a realização da diligência, no endereço declinado na inicial.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Freqüente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Freqüente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

A **comunicação** do autor acerca das perícias ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça, no caso da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Os **laudos** deverão ser entregues em **30 (trinta) dias**, após a realização das provas.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação dos laudos, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRÉRI**. Designo o dia **22/11/2017**, às **14h00min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MISAEL SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

MISAEL SILVESTRE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar n. 142/2013.

Considerando a gravidade da deficiência alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, aplicável analogicamente ao caso vertente, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial (médica e socioeconômica)**.

I - Nomeio, para a realização do exame, a médica **LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO**. Designo o dia **13/12/2017**, às **12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				

Socialização e vida comunitária				
---------------------------------	--	--	--	--

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

II - Para o levantamento socioeconômico, nomeio a assistente social **LUCIA HELENA MIQUELETE**. Designo o dia **05/12/2017**, às **15h00min**, para a realização da diligência, no endereço declinado na inicial.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

A **comunicação** do autor acerca das perícias ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça, no caso da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receiptários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Os **laudos** deverão ser entregues em **30 (trinta) dias**, após a realização das provas.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação dos laudos, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCEL EDSON PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRÉRI**. Designo o dia **22/11/2017**, às **14h00min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-40.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS AMERICANA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo em 26/10/2016 e que o pedido não foi analisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 1261389).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1563630).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 1955037).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que foi analisado seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-97.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: DARCI DE OLIVEIRA BASSANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento em seu pedido de concessão de pensão por morte.

Alega, em suma, que interpôs recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, em 08/12/2016, que não teria ainda sido encaminhado pela APS de Americana.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 2226725).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2546987).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 2622874).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que foi o processo foi enviado à relatora responsável pelo julgamento.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-15.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: JOSE MONGE VEIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e o encaminhamento do processo administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Alega, em suma, que o processo está pendente de parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais desde 04/01/2017.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 2053811).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida a decisão técnica sobre as atividades especiais em 08/08/2017, e que o impetrante, até o momento, não teria se manifestado quanto a uma das exigências formuladas referentes à apresentação de provas da atividade laborativa de 01/06/2000 a 29/09/2000 (id. 2218171).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 2367303).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, verifica-se que as providências que competiam ao impetrado, no momento, já foram adotadas, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a análise e decisão técnica acerca da atividade especial, cabendo observar a informação prestada de que há medidas exigidas pela Junta de Recursos ainda não cumpridas pelo impetrante.

Desse modo, conclui-se que não restou demonstrada a desídia por parte do INSS e, de todo modo, houve por parte da impetrada a adoção das medidas que lhe incumbiam, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 27 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 06/02/2017, até o momento não apreciado.

Liminar indeferida – id. 2230526.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise dos períodos especiais, tendo sido o processo devolvido ao Grupo de Trabalho da GEX/CPN - id. 2582101.

O MPF não se manifestou sobre o mérito do pedido – id. 2667733.

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Contudo, verifico, segundo narrado pela autoridade impetrada e conforme documento juntado às informações prestadas, que houve andamentos no requerimento administrativo feito pelo impetrante, tendo sido, inclusive, realizada a análise dos períodos especiais e remetidos os autos do processo administrativo à Gerência Executiva de Campinas. Nesse passo, não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, ao considerar que, no caso em apreço, a concessão do benefício depende, do que se vislumbra dos autos, da comprovação da especialidade de períodos de labor.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILVA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY MALHEIROS - SP82585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

NILZA APARECIDA MACHADO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (documento ID 3047814).

Pois bem.

A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, §3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício social previdenciário. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 4. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 5. O valor dos honorários atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046506 - 0008034-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Sendo assim, considerando a competência do Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, local em que foi ajuizada a demanda pela autora, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006026-29.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de benefício assistencial, o qual estaria paralisado desde 18/05/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1813

ACAO CIVIL PUBLICA

0001256-59.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Não obstante o pedido feito pela Vivo Sabor Alimentação Ltda. à fl. 1.534 para que seja intimada sobre a data e local da perícia, nos termos do artigo 474 do CPC, entendo que não é hipótese de aplicação da aludida norma, tendo em vista que a perícia, no caso em tela, constitui labor técnico interno, sem trabalho de campo, não sendo compatível o acompanhamento dos assistentes das partes, os quais poderão apresentar seus pareceres sobre o laudo posteriormente, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Neste sentido, *mutatis mutandis*: (...) Se a perícia se desenvolve mediante a mera elaboração de cálculos, não há necessidade de intimação dos assistentes técnicos, à medida que não há diligências a serem acompanhadas (...) (REsp 976.888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 01/07/2010). Destarte, reputo prejudicado o pedido de fl. 1.534. Em prosseguimento, considerando que o Ministério Público Federal e a requerida Vivo Sabor Alimentação Ltda. apresentaram seus quesitos (fls. 1.530/1.546), tendo escoado o prazo fixado na decisão de fls. 1.507/1.508 para os demais corréus, intime-se o perito para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-22.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X WILSON GONCALVES DE ASSIS(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Por cautela, considerando que o processo permaneceu no INSS de 28/07/2017 a 17/08/2017, devolvo ao requerido o prazo assinalado no despacho de fl. 115. Publique-se. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002315-48.2016.403.6134 - USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. De proêmio, registro que as petições protocoladas sob os números 201761080029379 e 201761080030285 já foram apreciadas, conforme decisões de fls. 281/283 e 306. Por outro lado, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

0003107-02.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MAPS LTDA(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES)

Fls. 191/192: defiro a oitiva da testemunha MOHAMED MAHMOUD MOHAMED MAHMOUD, pelo que designo audiência de instrução a ser realizada no dia 14/11/2017, às 14h30min, na sede deste juízo. A testemunha deverá ser intimada no endereço de sua empregadora (CLARO S.A. - fl. 191v). Cumpra-se. Intimem-se.

0000592-57.2017.403.6134 - ALCENIR BENEDITO DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por ALCENIR BENEDITO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A parte autora alega, em síntese, que em 17/07/2014 celebrou com a ré contrato particular de compra e venda de unidade concluída/mítuco com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Aduz que as parcelas do aludido contrato foram reajustadas com a utilização do sistema Price, o qual seria incompatível com o Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta, ainda, que o art. 15-A da Lei n. 4.380/1964 viola o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, e que a pretensão deduzida na inicial deve ser analisada à luz do CDC, fazendo jus à inversão do ônus da prova. Fl. 45: liminar indeferida, com determinação de emenda à inicial. A parte autora emendou a peça inicial às fls. 47/50. A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 53/67), alegando, em resumo, a legalidade do contrato firmado bem como a ocorrência de inadimplemento pelo autor. Réplica às fls. 72/75. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a diligência requerida pela CEF às fls. 53v/54, pois o art. 49 da Lei n. 10.931/2004 atine à possibilidade de o juiz cassar a medida liminar/cautelar/antecipação dos efeitos da tutela, situação inaplicável ao caso vertente. De igual sorte, o autor foi instado a cumprir as mesmas exigências inseridas no art. 50 do mencionado diploma legal por ocasião da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fl. 45), sobrevidua a emenda de fls. 47/50. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Com efeito, tratando-se de ação revisão de contrato de financiamento habitacional, as teses aventadas pela parte autora são afeíveis pela interpretação das cláusulas do contrato e pela análise dos documentos juntados, sendo prescindível a realização de perícia técnica, que fica indeferida com fulcro no art. 464, 1º, I e II do CPC (nesse sentido, a propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constituindo cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil - AC 00090374620064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2015). Outrossim, os documentos que o autor juntou com a inicial e que a CEF aportou aos autos com a defesa (fls. 42 e 63/67) permitem compreender a controvérsia e proceder ao julgamento, não havendo nenhum óbice ou dificuldade de produção probatória (hipossuficiência técnico-probatória) que justifique imputar esse ônus à ré. Destarte, indefiro a inversão do ônus da prova requerida e passo ao exame do mérito. Inicialmente, com relação à aplicabilidade do CDC, o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso vertente, como se demonstrará. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Análise, então, as teses defendidas pela parte autora. A Lei nº 4.380/1964, que instituiu o Sistema Financeiro de Habitação, em sua redação original não previa a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, havendo, inclusive, nesse sentido, entendimento sufragado em recurso especial repetitivo: [...] Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 [...] (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Ocorre que, com edição da Lei nº 11.977/2009, acrescentou-se ao sobredito diploma legal o artigo 15-A, que assim dispõe: É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse cenário, a jurisprudência do C. STJ passou a reconhecer que a vedação da cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, no âmbito do SFH, atine aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 11.977/2009. Tal baliza foi consignada no REsp 1124552/RS, julgado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73, da seguinte forma: [...] É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964 [...] (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015). No caso em testilha, o contrato discutido foi celebrado em julho de 2014 (fls. 48 do CD), quando já era possível, na linha do acima exposto, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal. Feitos esses apontamentos, no tocante à primeira tese ventilada, não vislumbro mácula de inconstitucionalidade no artigo 15-A da Lei nº 4.380/64. Com efeito, o paradigma invocado pelo autor para sustentar a inconstitucionalidade da aludida norma - art. 3º, inciso I, da Constituição da República - consubstancia vetor axiológico da ordem constitucional do qual o dispositivo questionado não se distancia, uma vez que o programa de facilitação à aquisição da casa própria conta com diversos outros mecanismos orientados ao atingimento desse objetivo (v.g. juros subsidiados, juros e tarifas reduzidas). Assim, não se pode afirmar que periodicidade mensal na cobrança de juros, isoladamente considerada, desnatura o caráter social da política habitacional relacionada ao SFH. Em outros termos, o escopo do Sistema Financeiro da Habitação de promover o direito constitucional à moradia não se vê, a priori, infirmado pela capitalização mensal de juros, ou seja, não há, como efeito automático da aludida forma de cálculo de juros, evidente distorção que impute ao mutuário gravame excessivo, e, por conseguinte, vulnere o direito constitucional à moradia subjacente ao negócio jurídico celebrado. Nesse passo, quer se suscite a proteção do microsistema do SFH, quer se reclame a tutela do microsistema protetivo do consumidor, eventuais distorções nos contratos - tais como abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé - devem ser aquilatas no caso concreto, presentes ao menos indícios mínimos nesse sentido. No mais, de arremate, a capitalização de juros com periodicidade mensal coaduna-se com a contagem de juros praticada em todo sistema financeiro, daí não se podendo falar em desvantagem desproporcional do mutuário. Destarte, afiasto a inconstitucionalidade suscitada. Em prosseguimento, a respeito do critério de amortização, consoante se observa à fl. 41 do documento inserto no CD de fl. 42, foi adotada no contrato o Sistema Francês de Amortização - PRICE. A aplicação desse sistema, ao revés do aventado pelo autor, consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada (AC 00227252120054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/03/2017). A par disso, vale destacar que não foram carreados aos autos documentos que possibilitassem a identificação de indicio de distorção na evolução da dívida. Em verdade, limitou-se a parte autora a acostar ao feito cálculos comparativos da evolução do financiamento com a aplicação dos métodos PRICE e Gauss (fls. 52/99 do CD), bem como a atacar genericamente os termos do ajuste baseado na Lei Consumerista. No caso vertente, frise-se, o autor faz alegações genéricas, sem apontar quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. Não apontou, por exemplo, nos cálculos apresentados, em que momento teria se dado a alegada amortização negativa. Nesse passo, não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, sob pena de violação ao princípio da pacta sunt servanda. A propósito, colaciono recentemente julgado do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios não pagos, apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido. (AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2017) Finalmente, em vista do quanto asseverado às fls. 72/74, não vislumbro no contrato discutido a alegada dissonância com o quanto disposto no art. 54, 3º, do CDC, valendo destacar, por oportuno, que em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Sendo assim, não restaram demonstradas as abusividades suscitadas, sendo de rigor a improcedência dos pleitos. ANTE O EXPOSTO, rejeito as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 45), nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

0000602-04.2017.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA

Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual a requerente pretende o depósito da quantia de R\$ 88.125,10, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao requerido até agosto de 2016, bem como das parcelas do imposto a vencer durante a tramitação do feito, para o fim de extinção da obrigação. Sustenta, em síntese: a) que a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo celebrou diversos contratos de prestação de serviços, inclusive relacionados ao Fórum de Americana - SP; b) em virtude da Instrução Normativa nº 04/2004, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a União só pode recolher tributos, inclusive o ISSQN, por meio do sistema DAR - Documento de Arrecadação de Receitas Municipais e Estaduais; c) o requerido, porém, não aderiu ao sistema, impossibilitando os repasses. Defêridos os depósitos (fls. 24), a requerente comprovou tê-los efetuado (fls. 29/51). O requerido, em sua contestação de fls. 64/65, sustentou, em síntese, que em razão do contexto político do Município nos últimos anos, alguns processos administrativos não foram finalizados, bem como outros restaram extravariados, motivo pelo qual ainda não havia sido formalizada a adesão ao sistema DAR. Informou, no entanto, que a adesão foi concretizada. Requeru, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Apresentou documentos relativos à adesão às fls. 67/72. A União, às fls. 75/76, corroborou a afirmação do requerido sobre a adesão ao sistema DAR. Pugnou, contudo, pela procedência do pedido, com a condenação do Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apresentou novos comprovantes de depósito (fls. 79/172). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, em face da desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Sendo incontroverso que o requerido aderiu ao sistema DAR-STN, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir da requerente no tocante à extinção da obrigação pelos créditos de ISSQN com vencimentos posteriores à adesão. Remanesce, contudo, o interesse processual acerca do alegado direito da requerente à extinção das obrigações anteriores, objeto dos depósitos feitos nos autos. Passo, portanto, ao julgamento do mérito, nesta parte. Estabelece o artigo 335, I, do Código Civil que a consignação tem lugar se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. Dou como comprovado que o requerido, sem justa causa, recusou-se a receber, da requerente, o pagamento do acima referido tributo. Com efeito, não obstante não haja norma legal a compelir o ente municipal, a adesão ao aludido sistema DAR-STN favorece o recebimento de seus créditos tributários. Nesse caso, a simples recusa ou demora em sua adoção, que, aliás, é gratuita, compromete negativamente o interesse público municipal relativamente à eficiência na arrecadação tributária. Não foi, portanto, justa a recusa, pelo Município, do recebimento dos repasses de ISSQN, a cargo do ente federal, por meio do sistema DAR-STN. Note-se que o requerido, ao aderir, espontaneamente, ao referido sistema, ainda que no curso da lide, reconhece sua legalidade e utilidade para a arrecadação tributária municipal. De outra parte, não há, nos autos, prova no sentido da impossibilidade da adesão em momento anterior, não se revelando suficiente a alegação de que as alterações no comando da prefeitura tenham impedido ou mesmo dificultado a adesão. Procede, portanto, a pretensão da requerente de liberar-se de sua obrigação com referência aos depósitos efetuados nos autos. Ante o exposto(a) no tocante às obrigações pelos créditos de ISSQN com vencimentos posteriores à adesão do Município de Americana ao sistema DAR/STN, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir da requerente; b) no que se refere às parcelas dos créditos vencidos até agosto de 2016, objeto de depósito nos autos, bem assim os depositados no curso desta ação até a data de adesão do demandado ao sistema DAR-STN, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 546, ambos do Código de Processo Civil, para declarar extinta a obrigação da requerente relacionada ao repasse, ao requerido, dos valores a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por conta de fatos geradores relacionados à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Fórum de Americana/SP. Condeno o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor baixo da causa se confrontando como patrimônio das partes. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento, pelo requerido, dos valores depositados nos autos. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, III, do referido Código. A publicação, registro e intimações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-22.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014659-66.2013.403.6134) UNIAO FEDERAL X OLIVAL XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução promovidos pela União nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte embargada contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o título judicial que transitou em julgado estabeleceu o pagamento de honorários sucumbenciais de dez por cento sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Defênde, assim, que deveria ser usado como base de cálculo para a apuração dos honorários o valor apurado pela Receita Federal como ainda devido pelo contribuinte ao Fisco após o trânsito em julgado. Impugnação a fls. 32/33, em que se sustentou que o cálculo dos honorários deveria se basear, em verdade, nas diferenças entre o que foi originalmente cobrado pelo Fisco e o valor apurado após o julgamento da lide. Nova manifestação da parte embargante a fl. 35. Decido. Observo que a discussão desses embargos envolve, notadamente, a interpretação da sentença prolatada no processo nº 0014659-66.2013.403.6134 no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais. No mencionado processo o autor se insurgiu contra cobrança feita pela Receita Federal de IRPF referente ao exercício de 2010, pois o imposto estava sendo cobrado sobre valores relativos a benefício previdenciário pagos acumuladamente em atraso. A sentença, prolatada em 27/11/2013, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a parte autora a pagar o tributo sobre o valor acumulado das prestações do benefício. Condenou, ainda, a União a pagar honorários advocatícios fixados em (...) 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença (...) (fls. 81 dos autos). A parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, sustentou que os honorários deveriam ser calculados utilizando-se como parâmetro o valor de imposto de renda que foi cobrado pelo Fisco antes do ajuizamento da ação, cujo lançamento foi anulado (fls. 160 e verso dos autos principais). Requeru, assim, que a União lhe pagasse a quantia de R\$ 10.650,93. A União, por sua vez, interpôs os presentes embargos, alegando que, dado o teor da sentença, a verba honorária deveria ter como base de cálculo o novo valor do imposto de renda apurado como devido pelo autor para o exercício de 2010. Em seus cálculos, reputou como devido, a título de honorários, o valor de R\$ 326,04. Instado a se manifestar, o embargado passou a sustentar que a base de cálculo para a apuração dos honorários deveria ser a diferença entre o débito inicialmente cobrado pelo Fisco referente ao IRPF de 2010 (cujo lançamento foi anulado) e o valor posteriormente calculado pela SRF, apontando como devidos honorários no valor de R\$ 13.339,90, atualizado até julho/2015 (fls. 32/33). De fato, observa-se que o título judicial apontou como base de cálculo para a apuração dos honorários sucumbenciais o valor das diferenças devidas até a data da sentença. Disso resultaram diferentes interpretações pelas partes sobre qual seria a base de cálculo a ser utilizada para apuração dos honorários. Nesse passo, cabe a este Juízo analisar, no presente caso, qual o critério mais adequado para a fixação dos honorários sucumbenciais. E, para tais fins, depreendo que deve ser observado o objeto da ação principal, não se olvidando, ainda, o que a legislação processual civil estabelece sobre o assunto. Quanto a este ponto, o novo CPC, em seu art. 85, 2º, dispõe que os honorários devem ser calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Assim, entendo que a expressão diferenças devidas, contida na sentença proferida nos autos principais, deve ser interpretada como o proveito econômico obtido pela parte requerente na demanda, o que, in casu, condiz com a diferença entre o débito inicialmente cobrado pelo Fisco e o valor posteriormente apurado - para o qual foram adotados os critérios fixados no título judicial. Aliás, cabe observar que, caso o autor tivesse, hipoteticamente, pago o valor de IRPF inicialmente estipulado pela União antes de ajuizar a ação principal, ao réu caberia, ao final, restituir o valor indevidamente recolhido, o que corresponderia, assim, ao valor cobrado inicialmente menos o que foi determinado como devido pelo Fisco após a adoção dos parâmetros judicialmente estabelecidos. Desta sorte, devem ser admitidos os cálculos trazidos pela parte embargada às fls. 32/33, em que foram adotados os critérios ora mencionados. Aliás, instada a se manifestar (fl. 34), a União, em que pese ter se irrisignado quanto à base de cálculo utilizada pelo exequente, não trouxe elementos a infirmar os cálculos propriamente ditos. Ressalvo, por fim, que não se trata de hipótese de total improcedência dos pedidos feitos pela União, pois o exequente/embargado alterou, na petição de fls. 32/33 os critérios que anteriormente havia aplicado nos autos principais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos do embargado de fls. 32/33 e fixar como devidos na execução contra a Fazenda Pública proposta nos autos nº 0014659-66.2013.403.6134 o valor de R\$ 13.339,90 a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2015, observando-se que, após a expedição do requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O embargado sucumbiu minimamente (art. 86, parágrafo único, do CPC). Por essa razão, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante (isto é: a diferença entre o valor reconhecido nesta sentença - R\$ 13.339,90 e o valor apontado pela União - R\$ 326,04), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0014659-66.2013.403.6134. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1) - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SPI56149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, com pedido feito pela União Federal, a fls. 525, de extinção do feito e consequente arquivamento definitivo dos autos, diante da integral satisfação da condenação. Decido. Em razão do requerimento da exequente, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000934-05.2016.403.6134 - OSVALDECIR GONCALVES(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Supremo Tribunal Federal, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse passo, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, impõe-se observar o posicionamento acima colacionado. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros fixados pelo E. STF. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-62.2013.403.6134 - MARIO LUIZ AMADEI(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 422, alegando, em síntese, que o período de 22/06/1977 a 12/12/1990, em que o exequente trabalhou na autarquia como perito médico, foi efetivamente considerado para fins de concessão de aposentadoria no RPPS. Alega, assim, contradição e obscuridade na decisão prolatada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não obstante o quanto decidido anteriormente, depreende-se pelos documentos e assertivas trazidas pelo INSS que o período trabalhado pelo autor como médico perito da autarquia, de 22/06/1977 a 12/12/1990, foi, de fato, utilizado para fins de concessão de aposentadoria em regime próprio, conforme demonstra, especialmente, o extrato de fl. 403. Cabe asseverar que aludido intervalo foi reconhecido como especial na sentença de fls. 342/347 e acórdão de fls. 379/390, sendo determinada sua conversão e averbação no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, conforme prevê o artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91, é proibida a contagem por um sistema do tempo utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. E, em que pese a r. decisão proferida anteriormente, observa-se que a certidão de fl. 418, emitida pelo INSS, não atesta que o período entre 22/06/1977 e 12/12/1990, laborado para a autarquia previdenciária, não teria sido computado, mas sim declara que o período entre 22/06/1977 e 29/01/1996, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, não fora contabilizado para fins de regime próprio. Nesse passo, resta demonstrado que o período em que o requerente trabalhou para o INSS de 22/06/1977 a 12/12/1990 foi usado para contagem da aposentadoria do autor no regime estatutário. Referido benefício, aliás, foi concedido administrativamente em 12/12/2013 (fls. 402), após, inclusive, a prolação da sentença nos presentes autos. Trata-se, assim, de fato modificativo do direito ocorrido depois da propositura da ação, devendo o juiz tomá-lo em consideração, nos termos do artigo 493 do CPC. Destarte, nos termos da lei acima mencionada, não pode a autarquia averbar o mencionado período para fins de concessão de aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social. E, tendo em vista que na decisão anterior considerou-se que o intervalo não teria sido computado no regime estatutário, o que não corresponde aos fatos, revela-se haver obscuridade no decum, merecendo, assim, sua reforma quanto a este ponto. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que, consoante fundamentado acima, o INSS também se abstenha de computar, para fins de aposentadoria no RGPS, além do intervalo de 30/01/1976 a 21/06/1977, o período em que o exequente trabalhou como médico perito para a autarquia entre 22/06/1977 e 12/12/1990, tendo em vista que os períodos foram utilizados para concessão de aposentadoria em regime próprio. Por conseguinte, revogo as determinações anteriores de fls. 392 e 422, referentes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Comunique-se à AADJ, para cancelamento do benefício implantado (nº 42/177885161-1). Intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Supremo Tribunal Federal, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse passo, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, impõe-se observar o r. posicionamento acima colacionado. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros fixados pelo E. STF. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002677-84.2015.403.6134 - CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP037212 - JOAO ELIAS DE TOLEDO E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/404: intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002734-05.2015.403.6134 - JOAO CARLOS BUZONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado (notadamente quanto aos ônus da sucumbência), manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias, nos termos do 2º, do art. 1.023 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 906

ACAO CIVIL PUBLICA

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte ré a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do laudo de vistoria de fls. 639/648. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002161-26.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS HENRIQUE LOPES CAMPOS

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de DOUGLAS HENRIQUE LOPES CAMPOS visando originariamente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/17. Deferido o mandado de busca, apreensão e depósito, a diligência não foi adequadamente cumprida diante da inércia da autora em providenciar os meios necessários à realização da diligência na Comarca Deprecada, sendo ela alertada anteriormente acerca de seus deveres nestes autos (fl. 91). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, como se vê: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, bem como em repetidas vezes requereu o desentranhamento da carta precatório, mas não lhe deu o devido cumprimento, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a não contratação de advogado pela parte ré. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-02.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON DIONISIO PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 590/680

Ante o teor da certidão retro e após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

DESAPROPRIACAO

0003944-17.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNELA MARIN DA COSTA X JOAO VALENTIM DA COSTA(SPI180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente encaminhando cópia da sentença prolatada nos autos bem como das r. decisões prolatadas pelas instâncias superiores, para fins de averbação do resultado junto às matrículas competentes, comunicando este juízo quanto ao efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INCRA e em seguida ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias. 0,10 Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas e anotações de praxe.Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004323-55.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SPI21227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Ciente da interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 1334/1335. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o expropriante, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-16.2011.403.6112 - JURANDIR APARECIDO GASPARIN X MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN(SPI145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SPI60362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SPI235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SPI138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPI273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Determino a produção da prova pericial requerida nos autos, restando salientado que as preliminares arguidas dependem da mencionada prova e serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Sr. Ladislau Deak Neto, especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e tomem conclusos para sentença.Int.

0000964-36.2013.403.6137 - APARECIDO ELIAS DA SILVA X ANA PAULA DA MATA SILVA(SPI145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 242, verso, tendo em vista que a patrona subscriptora não procedeu à devida regularização da peça processual, em que pese devidamente intimada, determino o desentranhamento da petição de fls. 235/236, entregando-a à subscriptora, mediante recibo, podendo a mesma ser encaminhada pelo correio com Aviso de Recebimento, na inércia de sua retirada. Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0002551-93.2013.403.6137 - APARECIDO DA SILVA(SPI229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SPI144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, salientando que no silêncio será requisitado sem deduções. Decorrido o prazo acima fixado, e ante a concordância do Ministério Público Federal, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor do autor, observada a renúncia manifestada nos autos, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido às fls. 234/235. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretária, a informação do pagamento. Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.

0002642-86.2013.403.6137 - ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR(SPI341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada do teor da manifestação de fls. 230, verso, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 230 a seguir transcrita: Consoante manifestação de fl. 214 restou demonstrada ausência de descumprimento do quanto determinado de modo que não cabe se falar em execução dos valores indicados. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informando o procedimento necessário ao levantamento do crédito pela parte autora. Com a informação, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias dando ciência do quanto informado para as providências cabíveis quanto ao levantamento, restando salientado que eventual impugnação de valores se trata de matéria estranha a estes autos, o qual inclusive já se encontra extinto tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada a fl. 199. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Nada mais. Andradina, 23 de outubro de 2017.

0004617-87.2014.403.6112 - LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA(SPI213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL

Os herdeiros da autora falecida, ora habilitantes, possuem legitimidade para habilitação em demanda que se pleiteia o recebimento de diferenças pecuniárias devidas e anteriores ao seu óbito, concernentes ao benefício de pensão por morte por ela recebido em vida, haja vista se tratar de créditos que eventualmente integrariam o seu acervo hereditário, sendo desse modo, transmissíveis aos seus sucessores. Em que pese o teor da manifestação da UNIÃO de fls. 226/227 aqui não se está a buscar a concessão de aposentadoria a que teria direito o servidor falecido, mas tão somente a revisão do benefício recebido em razão do alegado direito à equiparação salarial, não havendo que se falar em direito personalíssimo. Nestes termos, segue ementa prolatada em sede de Recurso Especial 677133 RS 2004/0091215-8. PA 1,10 Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. COBRANÇA PELO HERDEIROS DA FALECIDA PENSIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O herdeiro de falecida pensionista tem legitimidade para propor ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário. 2. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, dê-se prosseguimento ao julgamento do feito, no que toca ao mérito da controvérsia. Nestes termos, homologo, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos a habilitação dos herdeiros da autora conforme requerido às fls. 193/194, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA X LUZIA DO NASCIMENTO PEREIRA X GEOVANI DOS SANTOS PEREIRA X EVA MOREIRA DOS SANTOS(SPI122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 187/197, sendo que em havendo recusa, deverá desde já apresentar os cálculos que entender devidos a fim de proceder na forma prevista no art. 535 do CPC, nos termos da decisão de fl. 167. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação, em 10 (dez) dias e conclusos.Int.

0000246-68.2015.403.6137 - ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA(SPI163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 247/265, sendo que em caso negativo deverá apresentar a conta de liquidação para fins de citação do INSS, nos termos da decisão de fl. 217. Nada mais.

0000298-64.2015.403.6137 - DANIELE BASSANI BRUMATE(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência à fl. 181, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao retorno das cartas precatórias de fls. 158/171 e 176/179, sobretudo tendo em vista a devolução sem cumprimento do ato depreçado ao juízo de Dracena. Nada mais sendo requerido, desde já declaro encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para manifestações em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0000822-61.2015.403.6137 - MARIA LUIZA FERNANDES DE FREITAS(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entendem de direito no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0001086-78.2015.403.6137 - EDVALDO RODRIGUES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148 e 150 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder à retirada dos autos com carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados. Após, tomem conclusos. Int.

0001195-92.2015.403.6137 - JOSE CRES(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Alega ser beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 085.866.120-9, DIB 21/02/1991), que foi limitada ao teto previdenciário de época porque seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183. A inicial foram juntados os documentos de fls. 22/53 e 87/88. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial alegando a ocorrência da prescrição e decadência do direito de revisar o benefício em questão, além da falta de interesse de agir. No mérito defende a adequação dos cálculos do benefício da parte autora aos ditames normativos de época, não lhe assistindo direito à revisão por expressa falta de amparo legal. A parte autora manifesta-se acerca da contestação, rebatendo seus pontos concernentes à inaplicabilidade da decadência à revisão aqui pleiteada, do direito à aplicação dos tetos das Emendas aos benefícios concedidos no buraco negro, afirmou a retroatividade das emendas constitucionais em questão por força do decidido no RE 564.354, alegou a interrupção da prescrição pela interposição da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, defendeu a aplicação do índice de reajuste do teto (art. 26 da Lei n. 8.870/94 e art. 21, 3º da Lei n. 8.880/94) aos benefícios deferidos no período chamado buraco negro, reafirmando o requerimento de procedência da ação. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da decadência. Analisando os autos verifica-se que o benefício NB 085.866.120-9, teve DIB em 21/02/1991, data anterior à modificação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que instituiu prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefícios, portanto necessária análise da situação. A aplicabilidade retroativa dos efeitos da Lei nº 9.528/1997, a qual resultou de conversão da MP nº 1596-14/1997 e esta última sendo reedição da MP nº 1.523-9/1997 que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para determinar que (Art. 103.) É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) restou pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.309.529, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o qual assentou a seguinte deliberação: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. (...) O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012) (...) (RESP 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013). Posteriormente a essa decisão houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, exarada no Recurso Extraordinário nº 626.489, com reconhecimento de Repercussão Geral, no qual o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto assentou a aplicação do prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário instituído pela MP nº 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo como marco inicial a vigência da mencionada norma, verbis: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. (...) 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...) 13. Com essas considerações, entendo que inexistiu violação ao direito fundamental à previdência social, tal como consagrado na Constituição de 1988. Não vislumbro, igualmente, qualquer ofensa à regra constitucional que exige a indicação prévia da fonte de custeio (art. 195, 5) - irrelevante na hipótese -, e tampouco aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e da manutenção do seu valor real (art. 201, 4). Tais comandos protegem a integridade dos benefícios já instituídos, e não um suposto direito permanente e incondicionado à revisão. (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. O raciocínio é o mesmo estabelecido em precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos à aplicação do art. 54 da Lei n. 9.784/1999. (...) Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falaram pelo recorrente, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a Dra. Lysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal; pela recorrida, Maria das Dores Oliveira Martins, o Dr. Fernando Crespo Queiroz Neves; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn, e pelo amicus curiae Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP, o Dr. Gabriel Domelles. Presente no Plenário o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, representante da União, que não fez uso da palavra. Plenário, 16.10.2013. (DJe n. 214/2013, de 29/10/2013, p. 25). Considerando-se as premissas assinaladas e a situação atual da questão, com decisões tanto do STJ como do STF perenizando em uníssono suas orientações, e tendo o benefício NB 085.866.120-9 DIB/DIP em 21/02/1991, mas deixando a parte autora para ingressar com a presente ação apenas após expirar o prazo decadencial, prazo este expirado em 28/06/2007, há que se aplicar o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; 2.2. Da prova da limitação Não obstante a decadência que incide sobre a pretensão da parte autora, faz-se necessário observar que inexistente prova nos autos de que os cálculos apresentados pelo INSS quando da concessão do benefício padeassem de qualquer erro, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Necessário enfatizar que a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra

Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, consolidando o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trataria de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, não é um permissivo à descon sideração do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, tampouco uma autorização à litigâncias desprovidas de provas. Não é à partir deste julgamento do STF que se inicia a contagem do prazo decadencial, mas da DIP do benefício a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, tal qual previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 e pertinente ao caso concreto. Do mesmo modo, não basta meramente alegar uma limitação aos tetos previdenciários sofrida antes da publicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, pois a limitação, caso efetivamente ocorrida, é um dado matematicamente comprovável, por meio de cálculos que o autor deveria produzir após a comprovação documental da limitação operada pelo INSS, não sendo correto deduzir que todo benefício com DIB anterior à vigência das mencionadas emendas teve alguma limitação, seja ao teto previdenciário de época, seja ao novel teto estipulado nos termos das emendas, sendo necessário que o autor disso faça prova (art. 373, I, CPC). Estes cálculos devem ser produzidos à partir e à vista da carta de concessão do benefício, o que o autor não fez. Bem verdade que traz em sua petição inicial um demonstrativo de cálculos (fls. 32/50) em que afirma a limitação ao teto previdenciário, mas percebe incorreção na metodologia apresentada para aferição de tais dados. Pois bem, considerando o conteúdo da mídia digital anexada aos autos (CD-Rom), no qual é possível verificar a carta de concessão enviada ao autor em 02/04/1991, em que evidente que o salário de benefício do autor, no importe de (RMI) Cr\$ 65.372,98 muito se distancia do teto previdenciário de janeiro de 1991 (Cr\$ 92.168,11) e de fevereiro de 1991 (Cr\$ 118.859,99), visto que o autor descon sidera o coeficiente de cálculo de 80% ao apresentar os seus próprios cálculos (fl. 29 do pdf contido no CD-Rom), maculando por completo a higidez matemática de seu benefício calculado pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, visto que nos cálculos feitos pelo INSS não há evidência de limitação ao teto previdenciário de época, tampouco é apontada qualquer incorreção nos cálculos apresentados no documento inserido no CD-Rom, fls. 22 e 30. Ora, os cálculos de benefícios, antes da vigência do Fator Previdenciário, também se submetem, como se vê, a índices redutores de valores que, nos termos dos permissivos legais de época, incidiam sobre os cálculos para fins de fixação da RMI e isso não foi levado em conta pela parte autora, que meramente mostrou a soma bruta dos salários de contribuição em comparação com os salários de benefício de época. Não basta que benefícios sejam deferidos no período chamado buraco negro para que tenham direito automático à revisão, sendo necessária a prova de efetiva limitação aos tetos vigentes e que tais limitações não foram recuperadas posteriormente, segundo os critérios legais de época, tudo dentro do prazo decadencial. Tais benefícios foram concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a publicação da Lei n. 8.213/91, motivo pelo qual eles não teriam a aplicação do índice de recuperação estatuído pelas Leis n. 8870/94 (art. 26) e n. 8880/94 (art. 21, 3º), porém não é a data da concessão em si que determina a possibilidade da revisão dos benefícios, mas uma série de fatores, de modo que a mera alegação não basta para a procedência da ação, visto que não se pode dar um título judicial em branco para a parte que não fez prova efetiva da limitação sofrida, para que ela, com isso, onere o INSS requerendo recálculos e providências que não foram objeto do devido contraditório, vez que não há direito automático, desprovido de prova no ordenamento jurídico e nestes autos não houve prova de efetiva limitação a qualquer teto quando da concessão do benefício. Por sua vez, à fl. 31 do pdf contido no CD-Rom se verifica a informação de que o benefício da parte autora já teve revisão para adequação de benefícios concedidos no período do chamado buraco negro em 06/05/1993. Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos do autor.3. DISPOSITIVODiante do exposto, com base no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da embargada, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II, 14 e 19, todos do CPC, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-35.2015.403.6137 - CAROLINE DA SILVA FREGONESI (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIOCAROLINE DA SILVA FREGONESI promoveu a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o recebimento de indenização por danos morais e matérias em razão de descumprimento contratual pela ré. Alega, em apertada síntese, que realizou financiamento junto à ré para a compra de terreno e construção de imóvel e que em cada fase da construção deveria ser debitada de sua conta corrente certa importância à título de Taxa de Acompanhamento de Operação (TAO) cada vez que fosse realizada a vistoria da fase de construção. Afirma que nunca houve tal débito previamente e que, finalizada a construção, a CEF promoveu o débito de todas as TAO em sua conta bancária, o que teria totalizado R\$ 1.349,17 e causado prejuízos à autora por ter excedido seu limite de cheque especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/56. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 59). Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF contestou a pretensão inicial, alegando basicamente que a TAO deveria ser debitada, de fato, a cada visita do engenheiro para a realização da vistoria, mas que isso não foi possível devido à insuficiência de saldo na conta bancária da autora e que esta, mesmo verificando que a taxa não fora debitada, nunca fez qualquer questionamento a respeito, mesmo havendo previsão contratual de que a TAO poderia ser paga de outra forma além do débito em conta, o que a autora poderia ter solicitado. Afirma também que inexistem danos materiais e morais porque não existia saldo suficiente em conta bancária da autora para tal débito e caberia a ela deixar saldo suficiente ou providenciar outra forma de pagamento de tais taxas junto à instituição bancária, e que, não o fazendo, houve benefício a si, na medida em que a somatória da TAO foi debitada sem acréscimos. Por fim, repele a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação dos autos e, como decorrência, alega a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Junta documentos às fls. 81/130. A parte autora apresentou impugnação à contestação em termos tecnicamente reativos à inicial, enfatizando que houve quebra do avenço pela CEF, e afirmando a aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como o instituto da inversão do ônus da prova. É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO O controvertem as partes acerca da forma de cobrança da Taxa de Acompanhamento de Obra - TAO, incidente sobre o financiamento contratado pela autora. Afirma a autora que a taxa deveria ser debitada a cada visita do engenheiro da CEF, ao passo que a CEF alega que não promoveu os débitos anteriormente por ausência de saldo em conta bancária da autora e que não teve outra alternativa além de promover o débito ao final da obra, o que teria sido mais favorável à autora ante a ausência de acréscimos legais. Primeiramente, quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, 2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam a incidência. Entretanto, no caso descrito nos autos, não há que se falar em violação aos ditames desta norma protetiva, vez que a parte autora não se submeteu coercitivamente ao contrato de adesão, mas o aceitou livremente quando da contratação do financiamento noticiado e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos. A verificação dos extratos bancários da autora, especialmente às fls. 55/56 e 127/130, mostra que em alguns finais de mês o seu saldo bancário já era negativo (junho/2013 a outubro/2013) e, ao contrário do que alega, o débito de R\$ 1.349,17 não fez ultrapassar seu limite da conta, visto que não há indicação de cheque devolvido e o saldo devedor se manteve em R\$ 1.755,94 negativos na data do débito (26/12/2013) e aumentou para R\$ 1.781,49 negativos em face aos juros e IOF (02/01/2014), que são montantes que não ultrapassam ao limite de R\$ 2.000,00 anotados para a conta bancária em questão. Não há qualquer evidência de que a conta bancária da autora alguma vez tenha mantido saldo negativo no importe de R\$ 2.911,68 como informado (fl. 04). Por sua vez, inevitável a conclusão de que também a autora quedou-se inerte ante a inexistência de cobrança da TAO pela Caixa em tempo oportuno e que disso lhe adveio certa vantagem à medida que não lhe foram cobrados os encargos legais (juros e multa) diante do não pagamento nas datas convenionadas e ainda assim os valores do financiamento foram liberados, contrariando a Cláusula Quarta, que condicionava tal liberação às quitações que específica, incluindo-se a TAO, em seus Parágrafos Sexto e Sétimo. Observe-se, exemplificativamente, que à fl. 05, quarto parágrafo, a parte autora admite ter ciência da realização de várias vistorias na fase de construção de seu imóvel tendo, contudo, permanecido inerte ante a inexistência do débito da taxa respectiva naquelas datas, para insurgir-se contra a cobrança em parcela única ao final. Ora, em algum momento estas taxas haveriam de ser pagas, de modo que se a autora pareceu cômodo nada reclamar acerca de tal ausência de débitos durante a construção do imóvel, não nos parece adequado insurgir-se contra uma cobrança ao final, que é desprovida dos consectários legais, mesmo porque se a CEF tivesse descumprido o contrato ao assim agir, do mesmo modo também o teria ao liberar parcelas do financiamento sem a necessária quitação desta taxa e que se fosse exigir a literalidade do cumprimento contratual, o financiamento teria sido prejudicado, de modo que a parte autora não pode desejar auferir a melhor dentre todas as situações: não sofrer os reverses do inadimplemento da taxa durante a construção e ainda refular a forma como cobrada posteriormente pela instituição bancária. A parte contratada não tem obrigação de alertar a parte contratante acerca do cumprimento de cláusula constante em contrato por ela assinado, de modo que percebendo a inexistência do débito em conta da TAO, a parte autora, que também deve zelar pelo adimplemento contratual, não poderia aguardar a manifestação da CEF, mas buscar os meios adequados para a quitação de tais débitos como indicado em contrato, ainda que necessária a observância de outras formas de pagamento. Frise-se que os Parágrafos Quarto, Quinto, Sexto e Sétimo, todos da Cláusula Sétima do contrato firmado entre as partes, estipulam diversas formas de pagamento da TAO (débito em conta poupança habitacional, depósito para integralização de eventual saldo remanescente, boleto bancário ou débito em conta de livre movimentação), de modo que ciente a parte contratante acerca da inexistência dos débitos da TAO durante a fase de construção, estando tal fase já finalizada, todas estas opções lhe estariam disponíveis para integralização do débito, cujo dever de observância é inerente às obrigações pactuadas. A forma de execução do pagamento, através de débito único, não configura ilicitude ou quebra contratual, não havendo que se falar em dano moral ou material. Como se observa, a parte autora não sofreu qualquer prejuízo material ou moral ante a situação narrada nos autos, seja pelo fato de que, vistos os extratos bancários constatou-se que não houve ultrapassagem do limite de seu cheque especial ou cheques devolvidos por tal motivo, seja pela liberação de parcelas do financiamento sem a quitação da TAO oportunamente, seja pela posterior cobrança da TAO sem qualquer acréscimo legal. Neste diapasão, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVODiante deste quadro, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o previsto no art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-66.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Trata-se de ação de anulação de processo seletivo interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região realizado pela Prefeitura Municipal de Dracena no tocante ao provimento do cargo de assistente social em razão de confronto do edital para com a Lei 8.662/93 que regulamenta a profissão. Regularmente citada, a Prefeitura Municipal de Dracena arguiu, em preliminar de contestação, incompetência rationi loci, requerendo a remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Dracena/SP, posto que sua sede. No mais, arguiu a necessidade de se integrar a lide a Empresa Consep, responsável pela elaboração e condução do processo seletivo, dada a existência de litisconsórcio passivo necessário. Afísto as preliminares arguidas em sede de contestação. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos trata-se a parte autora de Conselho Regional de Serviço Social, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, sendo este juízo federal o competente para o processamento e julgamento desta ação, nos termos das normas de organização judiciária do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por outro lado, não cabe se falar na necessidade de integração da lide da empresa Consep Consultoria em Concursos e pesquisas Sociais. Trata-se o concurso público de ato de responsabilidade exclusiva da administração pública a qual poderá, por meio de contrato e independentemente de licitação, contratar empresas terceirizadas para fins de organização, aplicação e correção do processo seletivo, conforme constou do edital. Por outro lado, o edital é ato vinculante da própria administração sendo esta a responsável por eventual abuso ou ilegalidade nele perpetrada, ressalvado eventual direito de regresso. Nestes termos, indefiro o pedido de integração à lide da empresa contratada, posto que não restada caracterizada hipótese de litisconsórcio passivo mormente diante da ausência de concordância da parte autora. No tocante às provas requeridas, reputo serem as mesmas dispensáveis. Com efeito, trata-se a matéria debatida de questão afeta a nulidade de edital de concurso público para o cargo de assistente social, em afronta à legislação que regulamenta o exercício da profissão, consubstanciando-se desse modo em questão meramente de direito. Por outro lado, o protesto genérico por provas, sem qualquer justificação quanto à sua pertinência deve ser indeferido de plano, posto que operada a preclusão, uma vez que não se desincumbiu a parte requerente do ônus de demonstrar ao seu destinatário final a necessidade de sua produção, de modo que de rigor o seu indeferimento. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000345-04.2016.403.6137 - AGROESC - AGRONEGOCIO ESTANCIA SAO CRISTOVAO LTDA(SP285604 - DANIELE PROSPERO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Ante o teor da certidão retro e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000364-10.2016.403.6137 - ROSE IRENE GOMES SANCHES(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entendem de direito no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000890-74.2016.403.6137 - ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ILDIO ALMEIDA MOURA X JAIR FERREIRA MOURA

Indefiro o pedido de reconsideração formulado a fl. 403. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002672-75.2017.4.03.0000. Após, se em termos, cumpra-se integralmente a decisão prolatada a fl. 350/351. Int.

0000649-48.2016.403.6316 - ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Desnecessária a prova pericial requerida pelo autor. Com efeito, a extensão de terras resta claramente demonstrada pelo teor das alegações e documentos juntados, não pendendo qualquer controvérsia quanto a este ponto sendo que a apuração da efetiva funcionalidade da gleba menor pretendida não tem o condão de interferir no convencimento deste juízo até porque se trata a controvérsia de matéria exclusivamente de direito. Nestes termos, indefiro o requerimento formulado às fls. 42/43. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000021-77.2017.403.6137 - EDUCARE EDUCACAO E LAZER LTDA - ME(SP375979 - DANIELE DOS SANTOS MIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Afísto a incompetência do Juízo arguida em sede de preliminar de contestação. Nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso dos autos, tendo em vista que a empresa autora está situada em município sujeito à jurisdição deste Juízo, de rigor a manutenção dos autos neste juízo posto que competente para o processamento da presente ação. No mais, desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo réu. Com efeito, os documentos amealhados nos autos são hábeis por si a demonstrar a natureza do serviço prestado pela requerente, de modo que a lide posta nos autos consubstancia-se tão somente em matéria de direito, de modo que de rigor seu indeferimento. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000066-81.2017.403.6137 - JOAO IVO LOPES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 276/293, em alegações finais e sobre o interesse na realização e audiência de tentativa de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fl. 258. Nada mais. Andradina, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-07.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-26.2014.403.6137) ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP359140 - DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 146/149, do Acórdão prolatado às fls. 172/178 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 179 aos autos de Execução n. 0000846-26.2014.403.6137. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001956-94.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERSON DA SILVA MILITAO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

SENTENÇA DE FL. 107: Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Gerson da Silva Militão, visando à satisfação de créditos representados por cédulas de crédito bancário. Em sua derradeira intervenção, a exequente desistiu da cobrança executiva e requereu homologação do anunciado negócio jurídico processual unilateral (fl. 103). É o relatório. O art. 775 do Código de Processo Civil enuncia que ao exequente é dado o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Ressalva, apenas, a necessidade de observar a pendência, ou não, de impugnação ou embargos e o conteúdo respectivo. Na dicção do parágrafo único, I e II, do supramencionado dispositivo legal, serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; [...] nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. No caso concreto, não foram opostos embargos. De modo que prevalece a regra do art. 775, caput, do Código de Processo Civil, permissiva da desistência incondicionada do processo pelo exequente, sendo desnecessária a oitiva dos executados. Em face do exposto, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, combinado com o art. 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Preclusa a presente deliberação, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE FL. 109: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$227,60, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

0000566-55.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X F. A. FONTANA TRANSPORTES - ME X FABIO AMADOR FONTANA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Aguarde-se o retomo da carta precatória expedida a fl. 70 bem como eventual impugnação ao bloqueio efetivado, nos termos do artigo 854, 3º do CPC. No silêncio, converto o bloqueio em penhora independentemente de termo nos autos, restando desde já deferido o requerimento formulado a fl. 99 e 103, oficiando-se para conversão em renda em favor da parte exequente dos valores penhorados, para fins de quitação dos contratos executados nos autos. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Em havendo impugnação, vista à parte exequente pelo mesmo prazo e conclusos. Int.

0000767-47.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E C DOS SANTOS ESCRITORIO CONTABIL ME X EDSON CUSTODIO DOS SANTOS(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão para fins de reconsiderar, em parte, a decisão de fl. 102. Nos termos do artigo 1659 do Código Civil estão excluídos da comunhão de bens no regime da comunhão parcial de bens aqueles adquiridos na constância do casamento em razão de doação, salvo se a doação se der em favor de ambos os cônjuges (art. 1660, III do Código Civil). No caso dos autos restou demonstrado que parte do imóvel objeto da matrícula 34.974 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina foi doado a Marcia Regina Severino dos Santos, casada com o executado sob regime da comunhão parcial de bens, não restando comprovado que referido ato de liberalidade tenha sido efetivado em favor de ambos os cônjuges. Desse modo, tendo em vista que não restou demonstrada a propriedade do bem em nome do executado, de rigor o indeferimento da penhora pretendida sobre o mesmo, sem prejuízo de nova apreciação do pleito em havendo comprovação em sentido contrário. Prossiga-se nos atos executórios tão somente com relação aos direitos creditórios do executado em relação à sua parte cabente nos imóveis objetos das matrículas n. 6.236 e 6.402, conforme requerido a fl. 100/101, expedindo-se o necessário.

0000617-32.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAIRCIO MAROLATO BEZERRA - ME X LAIRCIO MAROLATO BEZERRA(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO)

Determino a retificação da penhora do imóvel indicado às fls. 71/73 para 50% tendo em vista se tratar da parte pertencente ao executado, expedindo-se o necessário. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao teor da nota de devolução de fl. 107, providenciando o necessário para o registro, sob pena de levantamento da penhora efetivada nos autos. Fls. 108/119: Deiro a justiça gratuita. No mesmo prazo acima fixado, manifeste-se a credora sobre a alegação de impenhorabilidade. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos. Int.

0000573-76.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA PATRICIA VACCARI EPP(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES) X CARLA PATRICIA VACCARI

SENTENÇA DE FL. 169: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA PATRÍCIA VACCARI EPP e de CARLA PATRÍCIA VACCARI visando o recebimento da importância indicada no título extrajudicial que acompanha a inicial. Nestes autos a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 70/85), com apresentação de impugnação pela exequente (fls. 144/157), porém, logo em seguida, a executada peticiona informando o adimplemento da obrigação estampada no título extrajudicial (fls. 158/160), esvaziando sua pretensão aviada na exceção protocolizada. A exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, confirmando as informações acerca do adimplemento apresentadas pela executada. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE FL. 171: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada intimada do prazo de 15 dias para pagar as custas processuais finais no valor de R\$586,08, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

MANDADO DE SEGURANCA

0000592-82.2016.403.6137 - NELSON XAVIER DE MACEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031211-33.1989.403.6107 (89.0031211-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Em cumprimento à r. decisão prolatada no recurso especial 1.569.239-SP (fls. 506/507), determino a remessa dos autos à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-11.2013.403.6137 - FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do alvará formulado às fls. 223/224 haja vista que o levantamento do valor pretendido independe do mesmo, bastando para tanto o beneficiário comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para fins de levantamento. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio será interpretado como quitação. Após e se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0002738-04.2013.403.6137 - WALDIR FERNANDES DE SOUZA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X WALDIR FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do alvará formulado às fls. 136/137 e 139 haja vista que o levantamento do valor pretendido independe do mesmo, bastando para tanto o beneficiário comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para fins de levantamento. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Após e se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000969-74.2011.403.6316 - LUCIANA GOTTARDI AMARAL(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Int.

0000409-14.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X TAIS NAIARA DONATO

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 325/326. Ciente do teor da manifestação de fls. 325/326 nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000411-81.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X MARIA APARECIDA RABECINI TOMAZONI

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 260/261. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000413-51.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X PAULO RICARDO GARBO

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 266/267. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientada a incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Tomem os autos ao arquivo findo.Int.

0000416-06.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X AROLDI GOMES DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 293/294. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Tomem os autos ao arquivo findo.Int.

0000417-88.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X MOISES MACHADO RIBEIRO

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 262/263. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Tomem os autos ao arquivo findo.Int.

0000418-73.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X DAILTON JOSE RODRIGUES

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 284/285. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Tomem os autos ao arquivo findo.Int.

0000419-58.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X ANA PAULA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 286/287. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Tomem os autos ao arquivo findo.Int.

0000422-13.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X MOACYR LUIZ GOMES

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 283/284. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Tomem os autos ao arquivo findo.Int.

0000423-95.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X PEDRO HONORIO DA CRUZ

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 261/262. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Tomem os autos ao arquivo findo.Int.

0000426-50.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X NAIR PEREIRA GARCIA

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 282/283. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Tomem os autos ao arquivo findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1433

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-51.2017.403.6129 - JOAO CARLOS SILVERIO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se da nominada Ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ajuizada por João Carlos Silvério, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Foi designada a realização de perícia médica judicial (fl. 35). Laudo pericial apresentado às fls. 40/44. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 59/60). A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência e apresentou documentos médicos (fls. 62/136). É o relato do necessário. Decido. 2. Aprecio o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante ao implemento da qualidade de segurado na data de início da incapacidade para o trabalho. Explico. Em resposta ao quesito nº 09 do INSS, a perita assim se manifestou. Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique: R. Não é possível determinar - não há elementos documentais suficientes. Para viabilizar tal avaliação, é necessário avaliar os laudos periciais do âmbito administrativo (INSS) de junho a setembro -2013 e também prontuário médico do periciando no Hospital Regional de Paríquera-Açu. Logo, não foi possível, de pronto, à perita judicial, indicar a data de início da incapacidade, sendo necessária a apresentação de documentação médica e complementação do laudo pericial, para tal fim. Considerando que o autor afirma que desde a cessação de seu benefício não desempenha qualquer tipo de atividade remunerada (fl. 63), indispensável a verificação da data de início da incapacidade, para que então se verifique o implemento da qualidade de segurado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. 3. Intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos fotocópias de todos os documentos contidos no SABI, em nome da parte autora - JOAO CARLOS SILVERIO (CPF: 074.020.438-60), em especial dos laudos médicos das perícias administrativas já realizadas. 4. Cumprida a determinação acima, e considerando que a parte autora já apresentou documentos médicos, intime-se a perita judicial para que, em 05 (cinco) dias, complemente o laudo, informando se é possível indicar a data de início da incapacidade e quais elementos anparam sua conclusão. 5. Após, faça-se conclusão para sentença. 6. Intimem-se. Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-83.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME X CRISTIANE PRATA DE ALMEIDA X FLAVIA CRISTINA CARRIEL X PRISCILA ZAMPLONIO DA SILVA(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

Aprecio o pleito da parte executada:- fls. 69/73, letra a (objeto do AI nº 5017577-85.2017.403.0000): a partir da audiência de conciliação (prévia, fls. 46), o presente processo de execução por título extrajudicial ficou suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a CEF (exequente) se manifestar sobre a contraproposta ofertada na referida audiência (fl.57). Entretanto, a teor da decisão judicial de fls. 27/28, a parte executada foi intimada que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderia opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência de conciliação. A referida audiência de conciliação aconteceu no dia 21 de novembro de 2016, suspendendo o prazo por 30 dias úteis, conforme previsão do Novo CPC. O prazo transcorreu in albis no dia 08 de fevereiro de 2017, já considerando os feriados existentes e o prazo de suspensão processual do dia 20 de dezembro de 2016 à 20 de janeiro de 2017. A partir da data de 08 de fevereiro, a parte executada teve 15 dias úteis para apresentação dos embargos à execução. O prazo, de novo, transcorreu in albis no dia 06 de março de 2017. A certidão da Secretaria do Juízo, relativa ao decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, está datada no dia 29 de agosto de 2017 (fls. 65). Desta forma, não se há macular de nulidade na penhora online realizada por determinação do juízo (fls. 79/80). Em vista disso, mantenho, por ora, o bloqueio do valor rastreado pelo SISTEMA BACEN JUD. Notadamente, não é possível constatar nos extratos das contas bancárias do executado(a), TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA (conta corrente Banco do Brasil, Agência 4671-X, Conta Corrente nº 12595-4 - fls. 75, conta corrente Bradesco, Agência 913, conta: 0000236-4 - fls. 76 e conta fácil Bradesco, agência 0913, Conta 0015681-7 - fls. 77), que o crédito ali consignado (destacado) corresponde à verba salarial. Com isso, se verifica ser legítimo o bloqueio do valor reclamado, porquanto do extrato bancário se constata que é válida a constrição de dinheiro depositado em instituições financeiras, se o agravante não comprovou a natureza salarial do valor bloqueado e que a conta era destinada, exclusivamente, ao recebimento de salários. (TJAP - AGI 0000988-17.2010.8.03.0000 - C. Única - Rel. Des. Luiz Carlos - Dje 20.01.2011 - p. 29). Outrossim, não se pode dizer que o valor bloqueado na conta bancária do executado esteja abrangido pela impenhorabilidade, pois Ausente a comprovação de que os valores depositados em conta corrente estão abrangidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC, deve ser mantido o bloqueio efetivado via BACENJUD. (TRF-4a R. - AC 000916515.2011.404.9999/PR - Ia T. Rel. Ilesa Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, 08.11.2011 - p. 136). No caso presente, o(a) executado(a) não comprovou que o bloqueio dos valores financeiros existentes na conta corrente de sua titularidade, teriam incidido somente sobre verba recebida a título de salários, portanto, impenhorável. Nesse mesmo sentido, cito precedente no nosso TRF/3a Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. SEGREDO DE JUSTIÇA. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD. Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 10 do artigo 38 da Lei n. 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD. A penhora foi efetivada sobre um imóvel de valor inferior ao débito cobrado na execução, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros. O fato do agravante ter requerido a substituição da penhora por outro imóvel demonstra que é inverídica a assertiva efetivada neste recurso de que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida. De acordo com o artigo 655, I do CPC, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. No caso em tela, não ficou comprovado que os valores que continuaram bloqueados também possuam caráter salarial, o que não justifica, a princípio, o desbloqueio. Cumpre ressaltar que os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrido sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Constatado que o juiz monocrático, ao prolatar a decisão agravada, analisou a questão de que não se encontrava comprovado que o numerário na conta era proveniente de salário. No tocante ao segredo de justiça, a regra geral vigente no nosso ordenamento jurídico privilegia a publicidade dos atos processuais, razão pela qual a mera existência de uma ação judicial não enseja automaticamente o seu sigilo. Este, contudo, pode ser decretado quando assim o exigir o interesse público ou nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, a teor dos incisos I e II do artigo 155 do CPC. Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o segredo de justiça requerido. (AI 00077862720104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2011 PÁGINA: 231 ..FONTE REPUBLICACAO:- Fls. 69/73, letra b: defiro o pedido. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema da advogada, Dra. Julia Milene Rodrigues, OAB/SP 265.858. - Fls. 90/91: Tendo em conta a determinação liminar no AI noticiado nos autos para, no prazo de 48 horas, o Juízo a quo apreciar a impugnação a penhora comunique-se o il. Desembargador-Federal Relator o cumprimento da ordem. SERVINDO A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.- Prosseguimento do feito: intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias para o regular seguimento da demanda, no prazo de 30 dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Providências necessárias.

Expediente N° 1435

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000459-30.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-74.2014.403.6129) CELIO IKEDA(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO)

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro opostos à Execução Fiscal nº 0001019-74.2014.403.6129, ajuizada por Célio Ikeda, no qual pretende o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 8.471 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Registro/SP. Sustenta que o imóvel objeto da lide seria bem de família e, portanto, impenhorável. Colacionou documentos: instrumento procuratório; declaração de pobreza; documentos pessoais; contas de luz, água e telefone; extrato bancário, comprovante de recolhimento de custas judiciais (fls. 18/27). Posteriormente, colacionou aos autos matrícula do imóvel em comento. Decido. Os embargos interpostos são manifestamente inadmissíveis. Consoante dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, a ação de embargos de terceiros tem por fim defender a posse de terceiro (aquele que não é parte no processo de execução) de turbação ou esbulho sobre seus bens, por ato de apreensão judicial. Todavia, depende-se da narrativa da peça exordial, bem como da informação cartorária da Secretaria do Juízo inserida nos presentes autos (fls. 30), dando conta de que o embargante, Célio Ikeda, compõe o polo passivo da ação executiva, acima identificada. Portanto, nos termos do art. 674, 2º, do CPC, fálce ao autor legitimidade para propositura destes embargos (de terceiro). Assim, não cuida a hipótese de improcedência (inexistência de direito), mas de inadequação da própria via eleita, o que provoca a extinção do processo, por falta de interesse processual, na sua modalidade interesse-adequação. Cito precedente, como exemplo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. AMEAÇA DE CONSTRUÇÃO. POSSE COM ANIMUS DOMINI NÃO DEMONSTRADA. USUCAPIÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. 1. Nos termos do art. 674 do NCPC, os pressupostos para a oposição de embargos de terceiro são (i) a qualidade de terceiro; (ii) a existência de construção ou ameaça de construção e (iii) a propriedade ou posse do bem. 2. O embargante não logrou fazer prova sumária da qualidade de possuidor do imóvel sub iudice. 3. No mais, questão referente ao preenchimento, pelo embargante, dos requisitos para requerer usucapião desborda dos limites desta lide, pelo que dela não cse conhece. 4. De acordo com as regras do ônus probatório, incumbe ao embargante provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo à parte embargada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 373, do NCPC. 5. Inexistência de demonstração de indícios mínimos da posse sobre o bem cuja construção foi determinada pelo juízo a quo. 6. Devidos honorários recursais nos termos do artigo 85, 11º do NCPC. 7. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246439, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3) Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas (fls. 27). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve manifestação da parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tanto que transitada em julgada, traslade-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução a que se referem. Oportunamente, archive-se.

0000471-44.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-96.2014.403.6129) MUNICIPIO DE REGISTRO (SP305997 - DEMETRIUS OLIVEIRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada pelo Município de Registro, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0000733-96.2014.403.6129, na qual figuram como exequente, Fazenda Nacional, e, como executados, Maria Aparecida Ribeiro Domelles e Amigos da Legião Mirim. Na peça inicial o Município-embargante narra que doou o imóvel de matrícula nº 9.337, CRI-Registro/SP, para a entidade executada, e que sobre ele incide o direito de reversão em seu favor em caso de descumprimento de encargos contidos no título de doação. Com base nisso, sustenta que a construção que recai sobre o imóvel é indevida, pois a existência de dívida ensejaria em execução da cláusula de reversão, de modo que o imóvel retomaria à propriedade do ente municipal embargante. Requer, assim, o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel indigitado. Colacionou documentos (fls. 05/126). Informação cartorária notícia que houve a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder o levantamento do bem objeto destes Embargos de Terceiro, qual seja, imóvel de matrícula nº 9.337 do CRI-Registro (fls. 127). É, em resumo essencial, o relatório. Decido. Cuida-se de embargos de terceiro manejados pelo Município de Registro visando ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 9.337, junto ao CRI-Registro. Depreende-se do exame dos autos processuais, contudo, que, em 31 de agosto de 2017, foi proferida sentença extinguindo a execução embargada e, na mesma oportunidade tendo determinado o levantamento da penhora sobre o imóvel e atacada nestes autos de embargos (fls. 128/128v). DE modo que, atualmente, não mais existe a construção daquele imóvel, em vista da penhora realizada no feito de execução fiscal, acima indicado, e objeto da impugnação do Município-embargante. Em vista disso, considerando que a presente demanda foi proposta em 04 de setembro de 2017, há se reconhecer a ausência de interesse processual (superveniente). Com efeito, resta esclarecido que não subsiste penhora, nem mesmo feito executivo, de rigor a extinção dos presentes embargos, por ausência de interesse-utilidade. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE TERCEIRO - INVALIDAÇÃO DE PENHORA - EXTINÇÃO DA DEMANDA ONDE EFETIVADA TAL CONSTRUÇÃO JUDICIAL - DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. 1. O encerramento da execução onde realizada penhora torna esta insubsistente. Por isso, os embargos que objetivam sua desconstituição restam sem nenhuma utilidade, o que conduz à ausência de interesse processual. 2. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 39573 BA - 3T - 31/07/2003) Pelo exposto, extingo a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve manifestação da parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000922-40.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO RECREATIVA DA POLICIA CIVIL DO VALE DO RIBEIRA (SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor da Associação Recreativa da Polícia Civil do Vale do Ribeira a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 203.628,59 (duzentos e três mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizada em novembro de 2015, proveniente das CDAs de números 37.313.514-9 e 37.313.516-5 (fls. 08/17). O executado foi citado (fls. 99), e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 21/94) alegando, em suma, que o tributo cobrado possui como base normativa o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, e que este dispositivo foi declarado inconstitucional. Pugna, portanto, pela declaração de nulidade do débito. Intimada (fls. 101), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 102/103) informando que apenas parte dos débitos constantes do item 227.01 da CDA nº 37.313.516-5 tem previsão normativa no dispositivo inconstitucional mencionado. Requereu, assim, o acolhimento parcial da exceção oposta. Foi proferida decisão em exceção de preexecutividade acolhendo parcialmente o pleito do executado, para declarar a nulidade unicamente da cobrança do crédito oriundo do antigo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, nos termos do explicitado pela exequente (fls. 105/106). Posteriormente, a Fazenda Nacional manifestou-se para informar que, ao analisar o processo administrativo nº 15983.000086/2011-92, que controla os créditos cobrados nesta execução, constatou que todos os valores cobrados são oriundos da indigitada norma inconstitucional. Motivo pelo qual foi realizada, administrativamente, a extinção do débito. Assim, requer a extinção da presente execução fiscal, argumentando pela não condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que teria reconhecido a procedência do pedido da associação executada (fls. 108/120). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com base nos documentos inseridos nos autos do processo (fls. 119/120), infere-se que, no decorrer do processo de execução, o débito executado foi extinto administrativamente. Assim, de rigor a extinção da presente ação de execução fiscal, por causa superveniente. Quanto aos honorários advocatícios, a Fazenda Nacional sustenta que, por força do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, nos casos em que reconhece a procedência do pedido não há condenação em verba honorária. Assim, pugna pela não condenação em honorários advocatícios. Sem embargo, contudo. Perceba-se que a exequente impugnou expressamente a pretensão do executado, no sentido de continuar a execução, exceto quanto a um dos débitos apontados (fls. 102/103); e, cerca dez meses depois, peticionou aos autos reconhecendo que a execução foi proposta com base em norma inconstitucional (fls. 108/120). Nesse ponto, saliento que a norma em questão, art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, foi declarada inconstitucional em abril de 2014, através do RE nº 595.838 - julgado sob a sistemática da repercussão geral, ao passo que esta execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2015. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, e considerando que o executado foi compelido a constituir advogado para defender-se, demonstrando a impertinência do processo executivo, há que se impor à exequente o pagamento das verbas de sucumbência. Nesse sentido: AI 31797 SP - 4T - TRF3 - 18.10.2012. Cito outro precedente: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - Constatou-se que o cancelamento dos débitos somente se deu em razão da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/38, na qual comprovou o pagamento do débito descrito na CDA nº 80.2.04.023811-04 (fl.61) antes do ajuizamento do feito executivo. Já, em relação à CDA nº 80.7.06.027269-26, verificou-se que o pagamento ocorreu após a propositura da execução fiscal (fl. 62/64). Insta consignar que a exequente não demonstrou o alegado erro do contribuinte no recolhimento do tributo par justificar o ajuizamento da ação executiva. - Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser mantida a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). - Apelação improvida. (AC 00416420420154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Dispositivo Pelo exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, III do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80, em face da comunicada extinção dos débitos na via administrativa (fls. 108/120). Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios pela exequente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO RICARDO PISSOLATI, PAULO ROBERTO PISSOLATI JUNIOR, VANESSA SANTOS PISSOLATI
Advogado do(a) AUTOR: ENRICO CARVALHO REZENDE WATANABE - SP355515
Advogado do(a) AUTOR: ENRICO CARVALHO REZENDE WATANABE - SP355515
Advogado do(a) AUTOR: ENRICO CARVALHO REZENDE WATANABE - SP355515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000212-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: J.VIEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARES CORREA - SP102004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000212-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: J.VIEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARES CORREA - SP102004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2017.

Expediente Nº 849

USUCAPIAO

0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6) - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada pela parte autora da informações solicitadas, intime-se a União para que se manifeste. Decorrido o prazo para a União ou após ser juntada sua manifestação, dê-se ciência ao autor e ao Ministério Público Federal de fls. 319/336.1-se.

0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI TEIXEIRA E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA VIOLA BASTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP161499 - JOSE GERALDO SILVA JUNIOR) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFINA LOPES DOS SANTOS(SP161499 - JOSE GERALDO SILVA JUNIOR)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDREIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO

Intime-se o autor para efetuar a retirada dos documentos desentranhados mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0004910-33.2015.403.6141 - SANDRA DOS SANTOS GARRIDO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0004968-36.2015.403.6141 - MARLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES) X IMOBILIARIA LONDRINENSE LTDA

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Prazo: 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0007399-09.2016.403.6141 - NEUZA PEREIRA MESQUITA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006355-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSSARA RAMOS RODRIGUES CARREIRA

Vistos. Diante da citação da executada (fólias 55/55-verso) e que o endereço constante da consulta de dados da receita federal e da citação não foi diligenciado (fólias 79/81) para a audiência de conciliação, determino que a remessa destes autos para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para nova tentativa, desta vez diligenciado no endereço de folha retro. Int. Cumpra-se.

0001430-13.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Vistos. Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0002491-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SONIA DE ALENCAR - ME X MARIA SONIA DE ALENCAR(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre o cumprimento do acordo realiado na conciliação. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-85.2014.403.6141 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ALVARENGA COELHO BUTERI(SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 356/505: à vista da juntada de novos documentos pelo autor e pela corré Mariana, dê-se vista dos autos à parte contrária, dispensada a do INSS em razão da cota de fl. 506, bem como à corré Mariana, para alegações finais, conforme determinado em audiência (fl. 346). Int.

0004125-08.2014.403.6141 - SELMA DOS SANTOS FREITAS(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE LIMA GOMES(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA E PA017088 - MAYRA GOMES PINA E PA019664 - ALINE DE FATIMA GOMES DE MIRANDA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0006326-70.2014.403.6141 - ERCILHA GOMES FERREIRA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da petição e documento de fls. 571/572. Int. e cumpra-se.

0001060-68.2015.403.6141 - CREUSA VITORINO DANTAS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0001198-35.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 163/165, intime-se a ré, pela imprensa oficial, para que cumpra a decisão nos termos do artigo 523 e parágrafos, do NCPC.Int.

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 118/119, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente para extinção. Int. e cumpra-se.

0003164-33.2015.403.6141 - JOAO EUGENIO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o pedido do autor de produção de prova oral, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0005671-64.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o requerente/autor/exequente para querendo, replicar a contestação de folhas 2673/2685 e documentos acostados, no devido prazo legal. Ciência também da petição de folhas 2686/2693.Prazo legal.I-se.

0000161-36.2016.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada de novos documentos por parte da ré (União Federal), ciência à autora da petição de folhas 191/197 para requerer o que de direito.Prazo legal.Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

0001095-91.2016.403.6141 - LUIZ ALVES BATISTA(SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0002025-12.2016.403.6141 - CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte ré. Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 13/12/2017 às 14:30H. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0003603-10.2016.403.6141 - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Prazo: 30 (trinta) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0005025-20.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0007877-17.2016.403.6141 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0008069-47.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANA MARIA MONTEZ AMANDIER ARAGAO(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0008282-53.2016.403.6141 - TEREZINHA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos.Ciência aos réus (COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERA) da petição de folhas 933/974.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000959-60.2017.403.6141 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0000962-15.2017.403.6141 - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 136/147, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-70.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILHA GOMES FERREIRA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado às fls. 93/98, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003217-77.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141) CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Fls. 244 e 245: pela denadeira oportunidade, apresentem os embargantes, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção dos embargos com supedâneo no artigo 917, 3º, do CPC, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, já que não se trata de cálculos complexos, mas de simples aritmética, na medida em que dos extratos bancários e planilhas acostadas é possível constatar os montantes líquidos depositados na conta corrente nº 0742.003.00001334-9 e os valores das prestações debitadas na mesma conta nos meses subsequentes referentes aos contratos nº 734.0742.003.00001334-9 e 197.0742.00001334-9.Sem prejuízo, em relação ao contrato nº 21.0742.606.0000142-06, objeto de controvérsia quanto à assinatura dos embargantes, providencie a CEF, também no prazo de 10 dias, o extratos bancários completos da conta corrente acima indicada, já que em alguns meses consta não haver registro, embora sejam relevantes para apurar o depósito da quantia emprestada e do débito das prestações devidas.Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária e tomem conclusos para sentença.Int.

0002656-19.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-17.2016.403.6141) PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO - ESPOLIO X NEIDE DE MELLO PUPO(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001797-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS ACLO AUTO SOCORRO E REMOCOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X EDMILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o despacho de folha 125, in verbis: Informe a CEF, em 10 (dez) dias, se houve a apropriação dos valores, conforme ofício de fls. 120. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira em termos de prosseguimento, devendo apresentar, se o caso, o valor atualizado, já descontada a quantia transferida, para a continuidade da execução. Int. e cumpra-se. I-se.

0000129-65.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP307710 - JULIANA FERREIRA ALVES LAPA) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA FREIRE E SP306366 - WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA)

Fls. 141: Nada a deferir ante a sentença prolatada às fls. 139. No mais, considerando a ordem para levantamento de restrição, determino a transferência dos valores depositados à disposição deste juízo para a conta de titularidade da executada informada às fls. 135. Expeça-se ofício à agência 0354 da CEF para as providências necessárias. Int. e cumpra-se.

0001977-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICLONE BIKE BRINQUEDOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GUILGER DOMINGUES

Vistos. Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do lapso temporal desde a realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Cumpra-se.

0002024-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA X PEDRO ROSA X JULIETA HADID ROSA X ROBERTO HADID ROSA

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0003155-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX MARQUES DA CONCEICAO

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004045-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EANES ALVES GUIMARAES JUNIOR

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000005-48.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME X ESMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Considerando os valores ínfimos constritos, determinei o imediato desbloqueio conforme juntado nesta data. Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001557-48.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVAL LIMA GONCALVES

Considerando os valores ínfimos constritos, determinei o imediato desbloqueio conforme juntado nesta data. Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001730-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ROBLES OLLER(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA E SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ E SP213931E - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro. Em detida análise dos autos, verifica-se que os holerites apresentados pelo executado às fls. 36, 38, 39 referentes aos meses de 08/2016, 07/2016 e 06/2016, ou seja, em data posterior ao informado pela exequente na petição de fls. 47, apontam o desconto em folha de pagamento, tendo como beneficiária a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 664,34 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Tal quantia confere com a parcela contratada às fls. 09, no item 2 - Dados de Crédito. Assim, intime-se mais uma vez a CEF para que se manifeste acerca do pagamento do débito, bem como, esclareça, se os descontos não se referem ao contrato discutido nestes autos, a que contrato correspondem. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002195-81.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0005063-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

Considerando os valores ínfimos constritos, determinei o imediato desbloqueio conforme juntado nesta data. Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0005753-61.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando os valores ínfimos constritos, determinei o imediato desbloqueio conforme juntado nesta data. Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0007416-45.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENESSI REIS DOS SANTOS

Considerando os valores ínfimos constritos, determinei o imediato desbloqueio conforme juntado nesta data. Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0007693-61.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA DA SILVA ALVES

Considerando os valores ínfimos constritos, determinei o imediato desbloqueio conforme juntado nesta data. Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0008181-16.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RODRIGUES SIQUEIRA

Considerando os valores ínfimos constritos, determinei o imediato desbloqueio conforme juntado nesta data. Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

NOTIFICACAO

0003949-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ISRAEL ALVES X SANDRO RUBENS ARANDA

Expeça-se mandado para tentativa de notificação dos requeridos para os endereços apontados às fls. 33 e 34. Int. e cumpra-se.

PROTESTO

0004736-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAZILDA PEREIRA DE QUEIROZ

Expeça-se mandado para notificação da requerida para os endereços apontados às fls. 38/38v. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003081-17.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X AMARILDO RIBEIRO(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Vistos, Analisados os autos, observa-se que foram expedidos 03 (três) mandados de reintegração, os quais não foram cumpridos em razão de ausência de disponibilização dos meios necessários pela parte autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora indique dia e horário para que possa ser realizada a reintegração, devendo ser disponibilizados todos os meios necessários à efetivação da medida. Anoto, ademais, que tendo em vista a necessidade de reforço policial, a parte autora deverá indicar data com prazo razoável para adoção das medidas administrativas por este Juízo. Int.

0003967-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X ALINE ALVES DE FREITAS OLIVEIRA

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 62, informe a CEF se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004026-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF)

Pela derradeira vez, cumpra o réu o determinado no despacho de fls. 88, complementando o valor ainda devido. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0004815-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES LIMA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Manifeste-se o réu acerca da petição e documentos de fls. 156/158, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente para extinção. Int. e cumpra-se.

0002742-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIEGO ALVES NASCIMENTO(SP371030 - SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI)

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a petição de folhas 83/84. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007451-05.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON GOMES BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73, informando, se possui interesse no prosseguimento do feito. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze). Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-83.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RITA DE CASSIA FREITAS SOARES em face do INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio doença.

DECIDO.

De acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 18.064,20, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente. Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a anulação do débito decorrente do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n. 13896-901.832/2017-14, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP de n. 08210.89378.111215.1.3.04-4092. Requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do referido despacho decisório, a fim de que não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impetrante, em síntese, ter apresentado DCTF retificadora referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) da competência de janeiro de 2014, uma vez que foi verificada a existência de recolhimento a maior, declarando-se o crédito em compensação, via PER/DCOMP, que restou não homologada sob o fundamento de que o crédito já foi objeto de PER/DCOMPs anteriores que referenciam o mesmo pagamento. Aduz, porém, que o crédito utilizado decorre de retificação da DCTF promovida após decisão referente à compensação anterior, configurando-se novo crédito.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 3077011**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba associados (**Id. 3078695**), tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em análise não exauriente da documentação anexada, sobretudo da informação fiscal de **Id. 3077081** e das decisões proferidas no âmbito dos processos administrativos n. **13896-901.832/2017-14** e **13896-904.826/2015-49 (Ibs. 3077352 e 3077361)**, extrai-se que o fundamento para a não homologação da compensação declarada pela impetrante reside no fato de que o crédito associado ao DARF identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Embora a impetrante sustente que se trata de crédito novo, distinto daquele que foi objeto de análise no Processo Administrativo n. **13896-904.826/2015-49**, observo que o PER/DCOMP n. **08210.89378.111215.1.3.04-4092** foi transmitido em **11/12/2015 (Id. 3077081)**, isto é, antes da apresentação da DCTF retificadora, em **10/03/2017 (Id. 3077371)**.

Nada despiçando consignar que a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente, em seu favor, crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

Neste contexto, ainda que o despacho decisório tenha sido proferido depois de recebida e processada a DCTF retificadora (**02/05/2017, Id. 3077352**), a compensação foi transmitida via PER/DCOMP antes de ser formalizada a existência do crédito e poucos meses depois de ter sido proferida decisão que concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações (**Id. 3077361**).

Não obstante, o fato de ter apurado valor recolhido a maior não desincumbe o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória, mediante transmissão de DCTF retificadora, antes de se utilizar do pretenso crédito em seu favor.

Destarte, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão que não homologou a compensação objeto do PER/DCOMP n. **08210.89378.111215.1.3.04-4092**, no Processo Administrativo n. **13896-901.832/2017-14**.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** requerido nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THAIS MARIA BARBIERI SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a não comprovação de recolhimento das custas faltantes (metade do valor mínimo: R\$5,32), INTIME-SE A IMPETRANTE, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a comprovação do recolhimento devido, nos termos do art.16, da Lei n. 9289/1996, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

BARUERI, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 2866181: Mantenho a decisão proferida pelos motivos e fundamentos legais nela explicitados.

Verifico que, até o momento, os correqueridos SESC, SEBRAE E SENAC não foram citados.

Isto posto, CITEM-SE, nos endereços abaixo elencados.

Servirá este como aditamento à decisão proferida sob o ID 1619434.

Cumpra-se.

SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Av. Álvaro Ramos, 991 -Quarta Parada - São Paulo (SP) - CEP: 03331-000.

SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Rua Dr. Vila Nova,, 228 - Vila Buarque - São Paulo(SP) - CEP: 01222-000

SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Rua Vergueiro, 1117 - Paraíso - São Paulo (SP) - CEP: 01504-001

Nos termos do Comunicado Pres. 02/16, o arquivo [PJE 500068332201740361474](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K354C6E0E9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K354C6E0E9>

BARUERI, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca das petições acostadas sob o ID 2490814 E 2582772 e para que, querendo, complemente a garantia ofertada. Com a resposta, façam conclusos os autos para decisão.

BARUERI, 24 de outubro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 24 de outubro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033506-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-86.2015.403.6144) CRB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES SIMIONI ROMUALDO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 2 08 033929-56, 80 6 08 136415-67, 80 6 08 136416-48 e 80 7 08 016608-10 e, em consequência, a extinção dos feitos. Com a petição inicial, anexou procuração, à fl. 13, e documentos, às fls. 14/37. Indeferido o pedido liminar, nos termos da decisão de fl. 38. Intimada, a embargada ofertou impugnação, à fl. 47, acompanhada dos documentos de fls. 48/55. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Pretende a parte autora seja reconhecida a prescrição dos débitos executados nos autos n. 0002164-86.2015.403.6144, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal para a sua cobrança, disposto na lei tributária. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. No caso, trata-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial corta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise dos documentos de fls. 48/55, observo que os créditos foram constituídos mediante declarações do contribuinte entregues em 04/04/2006, 03/10/2006, 29/03/2007 e 01/10/2007. Assim, não há que falar em prescrição, uma vez que entre as datas da constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento desta ação fiscal, ocorrido em 17/09/2009 (fl. 02), decorreu prazo inferior ao quinquênio previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito o pedido formulado nos embargos à execução fiscal e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapegando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-25.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035850-69.2015.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 634/664: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0006128-53.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-52.2016.403.6144) TRANSERVICE SOUTHWEST TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSERVICE SOUTHWEST TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0003231-52.2016.403.6144. A embargante sustenta, em síntese, o cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pese ter a parte embargada apresentado impugnação (fl. 21/27), verifico que não há garantia do Juízo em relação ao débito objeto da execução fiscal (autos n. 0003231-52.2016.403.6144), uma vez que, intimada nos termos do despacho de fl. 23 (autos em apenso), a exequente manifestou sua preferência pela ordem legal, estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 25/26, da execução fiscal), sem indicar aceitação do bem oferecido pela parte executada (fls. 17/18). Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desanexem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0003231-52.2016.403.6144.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0001268-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAMILA ALMEIDA LIMA MORAIS - ME X CAMILA ALMEIDA LIMA MORAIS(SP104150 - ASCENIR JORDAO)

Conforme determinado no despacho de fl. 50, intimo a parte executada acerca da construção efetuada no(s) veículo(s), via sistema RENAJUD, para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841, do art. 842 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

0002993-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RUSCIR BENE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA X EDER CARLOS ESPACINI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 165/177: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 160/161: Defiro. Promova-se a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 2º da Lei n. 6.830/1980 c.c. Portaria PGFN n. 396/2016.

0004788-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER DA SILVA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, h, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade, abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0006648-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

Tendo em vista a juntada da petição de fls 37, REPUBLICO a determinação judicial retro: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e o instrumento do mandato. Ademais, intime-a da penhora realizada via BacenJud, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Publique-se.

0011303-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEX CONSULTING INFORMATICA LTDA

Fl.79: considerando a interposição de apelação pela exequente, nas fls. 73/74-verso, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014247-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JEFFERSON PACINI

Vistos etc. A parte executada, através da petição de fls. 70/94, requer o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos na conta bancária n. 38734-7, agência 2318, do Banco Bradesco. A parte exequente, intimada a se manifestar, não se opôs ao pedido de desbloqueio dos valores constritos nos autos. Da análise do demonstrativo de pagamento acostado às fls. 91/94, e do extrato bancário, às fls. 81/90, verifico que a verba em depósito, objeto de bloqueio, tem natureza salarial. Logo, inegável tratar-se de verba de natureza alimentar, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro ou destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.- É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes do STJ. (...) - Agravo desprovido. (AI 00171244920154030000, Des. Diva Malerbi, 6 T, DJe 29/10/15, TRF3). Pelo exposto, DEFIRO O DESBLOQUEIO do montante depositado na conta bancária n. 38734-7, agência 2318, do Banco Bradesco, num total de R\$ 17.957,61 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme atesta documento acostado às fls. 25/25-v, que será realizado por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil. DEFIRO, outrossim, o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0014966-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Fls. 187/188: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 175/182: Defiro. Promova-se a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 2º da Lei n. 6.830/1980 c.c. Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

0016199-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BBR SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 76/77, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016201-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016199-51.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BBR SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 75 dos autos principais (autos n. 0016199-51.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 76/77 dos autos principais (autos n. 0016199-51.2015.403.6144), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017329-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BEL LAR DECOMPOSICAO TERMICA LTDA - EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 54/60, que tem por objeto o reconhecimento da consumação do prazo prescricional para a cobrança dos débitos exequendos e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na cota lançada na fls. 70-verso, acompanhada dos documentos de fls. 71/73. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa de fls. 04/10, bem como da petição da excipiente não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Todavia, as informações descritas nos autos revelam que os débitos exequendos venceram entre 31/07/1998 e 31/03/1999, e a ação ajuizada, tão somente, em 23/07/2004, ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança de seus créditos, a teor do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Embora os débitos exequendos tenham sido objeto de reiterados parcelamentos fiscais, tal fato não é oponível ao reconhecimento da consumação da prescrição executória, sob o argumento de reconhecimento inequívoco da dívida, já que esta não mais era executável à época da adesão aos acordos administrativos. Nesse sentido é a orientação da Corte Regional, sustentada por entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que faço referência: AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA E, APÓS, PARCELADO O CRÉDITO - ADESAO A PARCELAMENTO A NÃO CARACTERIZAR RENÚNCIA À DISCUSSÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA QUE ENVOLVE A EXTINÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMROVIMENTO À APELAÇÃO. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo, cuidando-se, inclusive, de matéria de ordem pública. 2. Improcede a tese do Conselho, pois o C. STJ assentou o entendimento de que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário. AgRg no AREsp 743.252/MG. Precedente. 3. Independentemente da confissão do débito, tal não tem o condão de caracterizar renúncia, sendo possível o reconhecimento da prescrição, por se tratar de causa de extinção do próprio direito. 4. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (AC - 0000527-61.2013.403.6115, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, Terceira Turma, DJe 09/08/2017, TRF3). Assim, tendo em vista o decurso de tempo superior a cinco anos, entre a data do vencimento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 03 046907-14 e o ajuizamento da ação em epígrafe, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos valores executados nos autos. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a ação executiva fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar as demais razões de impugnação avertidas na exceção oposta, em razão do acolhimento da prejudicial de mérito suscitada. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Intimem-se.

0018995-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULLIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Fls. 60/61: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 54/55: Defiro. Promova-se a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80 c.c. Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

0023141-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IRMAOS TATINI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 39, pugnou pelo sobrestamento dos autos pelo prazo de 1(um) ano, em atenção aos termos da Portaria MF n. 75/2012. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 26/04/2000 (f.32), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 26/05/2017 (f.35), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023595-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARLOS BORSOI FILHO(SPI48631 - ADILSON ROBERTO BENEDETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 26, pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em atenção aos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/02. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 14/09/2004 (f.23), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 14/02/2017 (f.26), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, bem como à juntada dos documentos anexados à contracapa dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023645-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 56, pugnou pela suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 28/02/2000 (f.53), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 14/02/2017 (f.56), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023896-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EVILASIO ALVES DE ARAUJO SUCATAS - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/12. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 36, pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em atenção aos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/02. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 21/12/2004 (f.33), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 14/02/2017 (f.36), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023965-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X KAWAI-PERFIL ELETRO METALURGICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/12.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.39, pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em atenção aos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/02.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 14/05/1997 (f.35-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 14/02/2017 (f.39), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028884-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MONTEIRO FORTES REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. A exequente, na fl. 53, requer a extinção do feito quanto à inscrição n. 80 6 05 037827-90, em razão do cancelamento, e a suspensão da execução no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa supra referida, comprovado pelo documento de fl(s). 54, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

0029768-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARVY TREINAMENTO EM IDIOMAS S/C LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.21, pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em atenção aos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/02.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 09/04/2002 (f.18), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 14/02/2017 (f.21), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, bem como à juntada dos documentos anexados à contracapa dos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0031098-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICA S/A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença proferida nas f. 95, que julgou extinta a ação de execução fiscal, em razão da configuração de prescrição intercorrente nos autos.Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, uma vez que não haveria considerado a inclusão dos débitos exequendos no parcelamento excepcional - PAEX, em 14/08/2014. Intimada nos termos do despacho de f.100, a executada não se manifestou.Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Neste caso, assiste razão à embargante, tendo em vista que, de fato, o documento de f.94 registra o pedido de parcelamento fiscal pela executada, em 14/08/2014.Assim, não há que falar em consumação do prazo prescricional para a cobrança do débito, porquanto entre a data da exclusão do primeiro parcelamento PAEX, ocorrida em 27/11/2009 (f.93) e a nova adesão ao mesmo programa de acordo fiscal, em 14/08/2014 (f.94), não decorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos, necessários à extinção da pretensão executória.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para reconsiderar a sentença de f.95, determinando que a parte exequente informe nos autos o valor atualizado do débito.Após, tornem conclusos para a análise do requerimento formulado na parte final da petição de f.87.Registro. Publique-se. Intimem-se.

0031458-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALPHAINFO ALPHAVILLE INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.22, pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em atenção aos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/02.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 22/01/2004 (f.18), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 14/02/2017 (f.22), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, bem como à juntada dos documentos anexados à contracapa dos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0031535-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECHNIBUS FEIRAS E EVENTOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.39, pugnou pelo sobrestamento dos autos pelo prazo de 1(um) ano, em atenção aos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 18/05/2000 (f.36-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 09/02/2017 (f.39), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0037351-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X PANIS ET CIRCUS - COMUNICACAO LTDA - EPP(SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, h, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade, abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0038235-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0038341-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA

Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na forma do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Após, conclusos.

0039159-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0039161-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO ROBERTO BARROS MIGLIOLI - ME

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0039163-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA CRISTINA PINELLO

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0040729-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS ENGPLASTIC LTDA. X HENRIQUE FARIA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls. 219/234: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0043626-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SET-FIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.195/202, que tem por objeto o reconhecimento da inexecutabilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls.229/230.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da excipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.No entanto, as informações de fls.232/235 revelam que os débitos exequendos foram incluídos em parcelamento fiscal, na data de 28/08/2003. Contudo, em 19/11/2009, o acordo fiscal foi rescindido. Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional foi interrompido quando da adesão ao PAES, em 2003, voltando a fluir a partir da data da exclusão do benefício fiscal, em 2009, não há que falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 28/11/2011 (fl. 02), e o despacho ordenatório da citação proferido em 05/12/2011 (fl.187), assim, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Assevera-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inexecutabilidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a manifestação voluntária da parte executada nos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls.195/202.Intime-se a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Frustrada a garantia ou o pagamento, tomem conclusos para a análise do requerimento formulado na parte final da manifestação de fls.229/230.Intimem-se.

0048947-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE WILSON ULIANA

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0048974-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE THADEU GONCALVES

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0049893-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAME SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0049914-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X NUTROMED CONSULTORIA, SERVICOS E TREINAMENTO LTDA - ME

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0049916-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AUDITEC-AUDITORIA TECNICA EM MEDICINA LTDA - ME

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0049925-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PROMITRA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0049930-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA GUIDA S/C LTDA - ME

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0049951-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROBERTO KAZUO TSUJI

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0051148-04.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA - ME(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIIS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fl. 28/29) em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal (fl. 24), nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, determinando à parte embargante o recolhimento das custas processuais. Em síntese, alega a embargante que a exequente seria responsável pelo pagamento das custas processuais, pois teria dado causa à movimentação do Poder Judiciário. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. Oportuno referir que o pagamento do débito se deu após o ajuizamento da ação (fl. 02). Logo, em atenção ao princípio da causalidade, incabível a condenação da exequente no pagamento das custas processuais, porquanto a execução fiscal se mostrou necessária à época em que ajuizada. Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração, com a rediscussão da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0051397-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ERISVALDO TAVARES DA SILVA

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0051628-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003104-17.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS

Conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro e tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0007066-48.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/09. A exequente, na fl. 16, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVEMENTE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme comprovado pela exequente na(s) fl(s). 17/18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0001668-86.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos etc. Inicialmente, DEFIRO o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa (fls. 247/338). Proceda às anotações pertinentes e intime-se a parte executada, a teor do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6830/1980. Às fls. 342/345, a parte executada pleiteia o desbloqueio dos ativos financeiros constribos nos autos, via sistema Bacenjud, conforme comprovante de fls. 340/341. Alega que não subsiste razão à manutenção da indisponibilidade, por se haver alcançado valores irrisórios, que não perfazem nem mesmo 0,02% do montante executado. O art. 9º, do Código de Processo Civil, impõe o prévio contraditório quando houver possibilidade de decisão que afete a esfera de interesse da parte, excepcionando as hipóteses de tutela de urgência, tutela de evidência e deferimento de mandado monitorio. A petição acima referida não evidenciou situação concreta, imediata e excepcional hábil a postergar o contraditório. Pelo exposto, nos termos do art. 9º, do CPC, faculto à FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da petição veiculada pela parte executada. Decorrido o prazo acima fixado, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-95.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033459-44.2015.403.6144) SADIA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SADIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, os autos serão encaminhados à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038584-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-08.2015.403.6144) WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em síntese, a nulidade do débito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão do seu pagamento. Sentença prolatada às fls. 337/339, julgou improcedente a ação em epígrafe. Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação, a que se deu parcial provimento nos termos do acórdão de fls. 368/370, para o fim de reduzir o valor da verba honorária arbitrada pelo juízo a quo. Certificado o trânsito em julgado (fl. 374) e redistribuídos os autos a este Juízo, a embargada, ora exequente, pugnou pelo pagamento dos honorários de sucumbência que lhe foram deferidos em sede recursal, indicados na fl. 380. Verifico que houve cumprimento voluntário, pela executada, do acórdão proferido nos autos, a teor da guia de recolhimento acostada à fl. 385. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada em sede de cumprimento de sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, pelo valor atualizado do montante em depósito, vinculado a estes autos. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos (findos), com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente N° 485

PROCEDIMENTO COMUM

0003263-91.2015.403.6144 - DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Haja vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do requerimento administrativo (fls. 163) até o presente momento, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o deslinde do pedido formulado junto à Agência da Previdência Social de Barueri. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, façam conclusos os autos para sentença. 0,5 Int.

0003279-45.2015.403.6144 - ALDA FERRAZ(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0003832-92.2015.403.6144 - ESTEFANIA RAMOS DE SOUZA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0013021-94.2015.403.6144 - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, MANIFESTE-SE a parte autora acerca da petição da União de fls. 1274/1275, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão.

0039273-37.2015.403.6144 - LAERCIO RIBEIRO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte requerida, fundamentada no artigo 100 do Código de Processo Civil, a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, concedido ao requerente, ora sucumbente. Aduz a requerente que a parte autora percebe remuneração de R\$ 3.380,41, conforme extrato acostado às fls. 166, motivo que entende bastante para afastar a condição de hipossuficiente da parte autora, de modo que lhe seja imputado o pagamento das custas e despesas do processo e, em especial, dos honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 99, 3º do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência econômica, ensejadora do benefício da assistência judicial gratuita, é relativa, podendo o juiz indeferir o benefício se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão (2º do mesmo artigo supramencionado), o que não é o caso dos autos. A miserabilidade jurídica não está adstrita à renda percebida pelo beneficiário, mas aos valores comprometidos com as despesas efetuadas mensalmente, tomando-se inadmissível, como pretende a requerida, a aplicação de um único critério como elemento probatório, suficiente, para comprovar a alteração da condição de hipossuficiente da parte autora. Ademais, é notório que o valor da remuneração indicado no CNIS não é o mesmo percebido pelo trabalho, uma vez que esta remuneração é bruta, sem qualquer desconto de impostos e contribuições, presumindo-se que sua remuneração líquida, valor que efetivamente dispõe para sua subsistência, é menor do que a apontada. Nesse sentido, não havendo comprovação inequívoca da alteração da condição de miserabilidade do autor, MANTENHO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, conforme anteriormente deferido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Intimem-se

0001644-92.2016.403.6144 - SONIA MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Requer a parte requerida, fundamentada no artigo 100 do Código de Processo Civil, a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, concedido ao requerente, ora sucumbente. Aduz a requerida que a parte autora percebe remuneração de R\$ 5.553,92, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 245, motivo que entende bastante para afastar a condição de hipossuficiente da parte autora, de modo que lhe seja imputado o pagamento das custas e despesas do processo e, em especial, dos honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 99, 3º do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência econômica, ensejadora do benefício da assistência judicial gratuita, é relativa, podendo o juiz indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão (2º do mesmo artigo supramencionado), o que não é o caso dos autos. A miserabilidade jurídica não está adstrita à renda percebida pelo beneficiário, mas aos valores comprometidos com as despesas efetuadas mensalmente, tornando-se inadmissível, como pretende a requerida, a aplicação de um único critério como elemento probatório, suficiente, para comprovar a alteração da condição de hipossuficiente da parte autora. Ademais, é notório que o valor da remuneração indicado no CNIS não é o mesmo percebido pelo trabalho, uma vez que esta remuneração é bruta, sem qualquer desconto de impostos e contribuições, presumindo-se, desta forma, que aquela que efetivamente dispõe para sua subsistência, é menor do que a apontada. Nesse sentido, não havendo comprovação inequívoca da alteração da condição de miserabilidade do autor, MANTENHO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, conforme anteriormente deferido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Intimem-se

0003630-81.2016.403.6144 - ROMEU EMANOEL CASADEI DA SILVA(SP359332 - ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte requerida, fundamentada no artigo 100 do Código de Processo Civil, a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, concedido ao requerente, ora sucumbente. Aduz a requerida a parte autora percebe remuneração de R\$ 5.531,27, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 168, motivo que entende bastante para afastar a condição de hipossuficiente do requerente, de modo que lhe seja imputado o pagamento das custas e despesas do processo e, em especial, dos honorários sucumbenciais. Nos termos do art. 99, 3º do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência econômica, ensejadora do benefício da assistência judicial gratuita, é relativa, podendo o juiz indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão (2º do mesmo artigo supramencionado), o que não é o caso dos autos. A miserabilidade jurídica não está adstrita à renda percebida pelo beneficiário, mas aos valores comprometidos com as despesas efetuadas mensalmente, tornando-se inadmissível, como pretende a requerida, a aplicação de um único critério como elemento probatório, suficiente, para comprovar a alteração da condição de hipossuficiente da parte autora. Ademais, é notório que o valor da remuneração indicado no CNIS não é o mesmo percebido pelo trabalho, uma vez que esta remuneração é bruta, sem qualquer desconto de impostos e contribuições, presumindo-se ainda que sua remuneração líquida, aquela que efetivamente dispõe para sua subsistência, é menor do que a apontada. Nesse sentido, não havendo comprovação inequívoca da alteração da condição de miserabilidade do autor, MANTENHO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, conforme anteriormente deferido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Intimem-se

0005448-68.2016.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a recepção do seguro-garantia de débito constabulado no Processo Administrativo Fiscal n. 16561.720069/2011-07, em antecipação à propositura de execução fiscal, de modo que a parte requerida se abstenha de promover eventual registro no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), e que o passivo tributário não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 15. Com a petição inicial, juntou documentos, fls. 16/184. O pedido de tutela antecipada foi deferido, nos termos da r. decisão de fls. 196/197-verso. A parte autora requereu a juntada de documentos e Procuração de fls. 204/221. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, se manifestou em contestação juntada às fls. 223/231. Às fls. 234/244, foi comprovada a interposição de Agravo de Instrumento (n. 0014789-23.2016.403.0000) em face da decisão de fls. 196/197-verso. Acórdão e certidão de trânsito em julgado, relacionados ao Agravo de Instrumento acima referido, foram acostados às fls. 394/398. A parte autora, na petição de fls. 399/400, informa a propositura da demanda executória, distribuída sob o n. 0007449-26.2016.403.6144, para a cobrança do crédito garantido nos autos, razão pela qual pugna pela extinção do feito. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, a Parte Autora comprova, nas fls. 402/432, o ajuizamento da execução fiscal de n. 0007449-26.2016.403.6144, para a cobrança do crédito tributário constabulado no PA n. 16561.720069/2011-07, inscrito em dívida ativa sob os números 80 6 16 053547-61 e 80 7 16 022043-08. Destarte, não se faz mais necessária a atuação judicial, mesmo porque a requerente informa que juntará cópia da apólice do seguro garantia ofertado nestes autos para a referida execução fiscal, a fim de viabilizar futura e eventual discussão de mérito, em sede de embargos à execução fiscal. Assim resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir. Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a que me reporto: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois esaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorreriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do esaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 000568-18.2008.403.6144, Rel. Des.ª Mônica Nobre, Quarta Turma, DJe 08/09/2016). TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSTERIOR PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Admissível o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução. 2. O ajuizamento da execução fiscal, posterior à propositura da cautelar, dá ensejo à perda do objeto desta, cuja finalidade era a de oferecer bens em caução e, com isso, obter o certificado de regularidade fiscal (CPD-EN). 3. O interesse de agir há de ser verificado no momento em que é ajuizada a ação. Se a perda de objeto ocorrer em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve responder pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda. 4. Descabida a condenação à litigância de má-fé, pois não configurado o propósito protelatório ou qualquer outra das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. (APELREEX 20017100069859, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJe 19/01/2010, TRF4). Portanto, considerando a propositura de demanda para a liquidação do débito materializado no PA 16561.720069/2011-07, comprovada às fls. 402/432, não subsiste razão ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a propositura da execução fiscal ocorreu em momento posterior ao ajuizamento dos autos em epígrafe. Custas, na forma da Lei n. 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007754-10.2016.403.6144 - JOSE OLIMPIO BUENO STORTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida a parte autora e sua condenação em pagamento de multa, conforme parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil. Aduz que o requerente possui condição econômica suficiente para arcar com os custos do processo, pois percebe renda de aposentadoria no montante de R\$ 3.111,67 e salário superior à R\$20.000,00, conforme extratos do CNIS juntados às fls. 72/77. Instada a parte autora para manifestar-se sobre o arguido pelo INSS, quedou-se silente (fls. 78-v). É a síntese. Decido. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. Ademais, a parte contrária pode, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No caso em exame, à priori, os documentos acostados demonstram que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais, o que permite afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada. Nesse entendimento, REVOGO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA concedida ao requerente. No entanto, deixo de aplicar a multa cominatória do art. 100, parágrafo único do CPC, posto que necessária a demonstração inequívoca da intenção da parte beneficiária em induzir o Poder Judiciário a erro, aproveitando-se indevidamente do benefício, o que não restou comprovado. (RESP 201000176947, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/05/2017 e AC0008991-75.2011.403.6105, Trf3ª região 07/07/2017. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 66/68. Intimem-se.

0008462-60.2016.403.6144 - ELIANE COCATI DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, outrossim, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou procuração de fls. 21, e produziu prova documental à(s) fl(s). 24/74. Decisão de fl. 78 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida da inicial, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora comprovou, à(s) fl(s). 84/98, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 78, a que se negou provimento, nos termos do acórdão de fl. 99. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 103/111, instruída pelos documentos de fl(s). 112/116. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 122/130, do qual foi dada ciência às partes. A parte autora se manifestou às fl(s). 136/141, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à fl. 143. RELATADOS. DECIDO. Fls. 136/141: Indefiro o requerimento para a designação de novo exame clínico, uma vez que o perito nomeado nos autos é especialista em clínica médica e neurologia, portanto, detentor de capacidade profissional para aferir a presença/ausência da incapacidade suscitada nos autos. Passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho. Em face do laudo pericial de fls. 122/130, foi apresentada impugnação, ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo(a) perito(a) judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, por ocasião da análise do pedido de prorrogação do benefício (fl. 55), ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) expert judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Por fim, consigno que em consulta às informações registradas no CNIS da parte autora, que anexo a esta sentença, observo que a segurada se encontra no exercício de atividade laboral junto à Fundação Butantan, o que desnatura as alegações de incapacidade para o trabalho, corroborando a conclusão da perícia médica do juízo. Logo, diante da não constatação de estado incapacitante ou redução da capacidade funcional para o exercício profissional hodierno, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, sendo tal fato suficiente para corroborar a decisão administrativa indeferitória. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0009289-71.2016.403.6144 - EDVANIA APARECIDA DA SILVA (SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES E SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 541.001.525-2), e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, outrossim, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou procuração à(s) fl(s). 10, e produziu prova documental à(s) fl(s). 11/257. Decisão de fl. 259 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora procedeu à complementação de provas, à(s). fl(s). 263/300. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 302/305, instruída pelos documentos de fl(s). 306/320. Foi realizada perícia médica, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 326/330, do qual foi dada ciência às partes. A Autarquia Federal requerida se manifestou na fl. 333, enquanto a parte autora o fez às fl(s). 335/340. RELATADOS. DECIDIDO. Fls. 335/336: Indefiniu o requerimento para a designação de nova perícia médica judicial, por reputar suficiente, ao deslinde do feito, a análise clínica relatada no laudo de fls. 326/330. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho. Em face do laudo pericial de fls. 326/330, foi apresentada impugnação pela parte autora, ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo(a) perito(a) judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) expert judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0010160-04.2016.403.6144 - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 21 e produziu prova documental à(s) fl(s). 23/169. Decisão de fl(s). 172 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 175/205. Conforme ato ordinatório de fl. 206, as partes foram intimadas para a especificação de provas, no entanto, nada quiseram. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998. d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2). 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A). 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A). 4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e

Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A3) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 17.05.1982 a 30.04.1987 (Cia Manufatura de Tecidos de Algodão) Agentes nocivos: Ruído de 97 d(B)A. Atividade: Ap. Fiandeiro Prova(s): Perfil Fisiográfico Previdenciário de fs. 37/39, Declaração do Empregador de fs. 44/45 e CTPS de fl. 71. Observação: - 14.03.1987 a 05.03.1997 (Círculo do Livro Ltda.) Agentes nocivos: Ruído de 82 e 85 d(B)A, Atividade(s): Auxiliar de Produção (14.12.1987 a 31.08.1990), Operador de Máquina de Costura TR (01.09.1990 a 31.01.1991), Operador de Máquina de Costura JR (01.02.1991 a 30.06.1991) e Operador de Máquina de Costura (01.07.1991 a 05.03.1997). Prova(s): Perfil Fisiográfico Previdenciário de fs. 46/47, Procuração de fl. 48, Declaração da Empregadora de fl. 49, Laudo de Riscos Ambientais de fs. 51/55, Registro de Empregado de fs. 56/63, CTPS de fl. 71. Observação: A data de admissão na referida empresa, anotada na CTPS de fl. 71, é 14.12.1987, o que diverge do informado pela parte autora nos autos. 19.11.2003 a 19.12.2015 (RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda.) Agentes nocivos: Ruído Atividade: Operador de Máquina de Costura Prova(s): Perfil Fisiográfico Previdenciário de fs. 64/66, Procuração de fs. 67/68, CTPS de fl. 85, Declaração do Empregador de fs. 133/134. Observação: Alteração da razão social da empresa anotada à fl. 92. No que concerne ao interregno de 17.05.1982 a 30.04.1987 (Cia Manufatura de Tecidos de Algodão), o PPP de fl. 37/39 se encontra regularmente preenchido, com indicação dos profissionais legalmente habilitados para todo o período nele anotado, tendo sido subscrito por pessoa legalmente habilitada pela empresa-empregadora, a teor da declaração de fl. 40. De tal forma que, a parte autora comprova haver trabalhado com exposição ao agente nocivo ruído, em índice superior ao limite de tolerância então vigente, sendo cabível, portanto, o reconhecimento de sua especialidade. Quanto à alegação da parte requerida de que os vínculos relativos à tal empresa estão com informações extemporâneas no sistema CNIS, observo que a anotação constante na CTPS do empregado, de fl. 71, se encontra regular, sem rasuras. Assim, rejeito as razões de desconsideração ventiladas na contestação. Em relação ao período compreendido entre 14.12.1987 a 05.03.1997 (Círculo do Livro Ltda.), o PPP de fs. 46/47 se encontra regularmente preenchido, subscrito por pessoa legalmente habilitada pela empresa-empregadora, conforme procuração de fl. 48. E a despeito de não haver indicação de responsável técnico pelas condições ambientais durante todo o período, há informação, no campo observações do referido PPP de que não houve mudança no setor ou layout da empresa em data anterior a 05.09.1995, bem como durante todo o pacto laboral mantido com a empregadora. Logo, cabível o reconhecimento da especialidade no interregno, haja vista a exposição, ao agente nocivo ruído, em índice superior ao limite estabelecido na época. Por fim, quanto ao interim laborado entre 19.11.2003 a 19.12.2015 (RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda.), o PPP de fl. 64/66 se encontra regularmente preenchido, com indicação dos profissionais legalmente habilitados para todo o período nele anotado, tendo sido subscrito por pessoa legalmente habilitada pela empresa empregadora, a teor da procuração de fs. 67/68. De tal forma que, a parte autora comprova haver trabalhado com exposição ao agente nocivo ruído, em índice superior ao limite de tolerância então vigente, sendo cabível, portanto, o reconhecimento de sua especialidade. Destarte, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 17.05.1982 a 30.04.1987 (Cia Manufatura de Tecidos de Algodão), 14.12.1987 a 05.03.1997 (Círculo do Livro Ltda.) e de 19.11.2003 a 19.12.2015 (RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda.). A parte autora implementa tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial. Por conseguinte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 29 anos, 07 meses e 25 dias de serviço, implementando as condições para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) período(s) de 17.05.1982 a 30.04.1987 (Cia Manufatura de Tecidos de Algodão), 14.12.1987 a 05.03.1997 (Círculo do Livro Ltda.) e de 19.11.2003 a 19.12.2015 (RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda.), para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 178.247.135-6, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - DIB 03.08.2016), com data de início do pagamento - DIP em 01.09.2017. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER 03.08.2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.) Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, peça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008398-84.2015.403.6144 - MARCIO DOS SANTOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença (NB 551.743.166-2), ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, outrossim, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou procuração e produziu prova documental. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, na fl(s). 83, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 88/100, instruída pelos documentos de fl(s). 102/109. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s). 113/116. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 186/187. A parte requerida interpôs, à(s) fl(s). 275/281, Agravo Retido em face da decisão de fl. 271 que designou exame médico pericial. Foi realizada perícia médica, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 289/293, integrado pelos esclarecimentos de fl. 304, dos quais foi dada ciência às partes. Houve a designação de nova avaliação clínica, cujo laudo segue acostado à(s) fl(s). 317/321, e do qual também foi dada ciência às partes. A parte autora se manifestou às fl(s). 323/327, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à fl. 328. RELATADOS. DECIDO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho. Em face do laudo pericial de fls. 289/293, foi apresentada impugnação, ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo(a) perito(a) judicial e os elementos dos autos. Tendo em vista o quanto relatado na petição de fls. 306/309, houve determinação de nova avaliação médica, também contestada pela parte autora, sob o fundamento de inviabilidade do exercício de atividade laboral com tratamento profilático de que faz uso. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) expert judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008987-76.2015.403.6144 - MARIA DILMA NASCIMENTO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/286: Trata-se de petição formulada pelo INSS que comprova distribuição de Agravo de Instrumento junto ao E. TRF 3ª Região, bem como requer retratação deste juízo da decisão proferida às fls. 273 e 277. Aduz a parte requerida em suas razões recursais que este Juízo admitiu o destaque dos honorários contratuais para serem pagos mediante RPV, e que este desmembramento seria uma burla ao pagamento por precatório. Pois bem. Mantenho as decisões impugnadas, posto que não há nenhuma determinação deste Juízo para que o montante a ser destacado, por força contratual, seja requisitado por ofício requisitório, como alega a agravante. O determinado no despacho de fls. 273 está em consonância com o disposto no artigo 19, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal que transcrevo: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º da Lei 8906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório No entanto, a fim de dirimir qualquer dúvida na forma em que serão requisitados os valores indicados às fls. 237, consigno que, a despeito do parágrafo único do art. 18 da Resolução acima citada dispor que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, a verba a ser destacada a título de honorários contratuais, seguirá o mesmo tipo de requisição (no caso precatório) do montante global da condenação (R\$ 56.268,22), conforme entendimento da Súmula Vinculante 47. Isto posto, expeçam-se os devidos ofícios Precatórios e Requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014374-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 148. INTIME-SE A UNIÃO (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados (fls. 150/176) ou, querendo, ofereça impugnação nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV), conforme requerido às fls. 150/153. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

0014541-89.2015.403.6144 - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme cálculos de fls. 214. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC. Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal. Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

0018715-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ATP SOFTWARE LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X ATP SOFTWARE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

0026509-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

0034174-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

0001077-61.2016.403.6144 - MANOEL GOMES BASILIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MANOEL GOMES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o determinado nos autos dos embargos à execução 0001078-46.2016.403.6144, o trânsito em julgado da sentença neles proferida (fls. 380-v) e conforme cópias trasladadas para estes autos, prossiga-se o cumprimento da sentença nestes autos. Cumpra-se a determinação de alteração de classe para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (classe 12078) e expeçam-se os devidos ofícios Precatórios e Requisitórios, conforme cálculos de fls. 381/384. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-35.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-44.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos fiscais de n. 0006784-44.2015.403.6144.Intimada nos termos do despacho de fl. 171, a embargante aduz a desnecessidade de garantia integral para a admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, requerendo, assim, o recebimento destes embargos (fls. 172/177). Subsidiariamente, pugna pelo sobrestamento do feito, a fim de não prejudicar o direito de defesa, até integral garantia da ação executiva, por não possuir meios para reforçar a penhora.A parte embargada se manifestou nos termos da petição de fl. 180/183.É o Relatório. Decido.Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Saliente, quanto à alegada possibilidade de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, mediante garantia parcial do Juízo, que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito também submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais);TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)Não é o caso dos autos, uma vez que, intimada nos termos do despacho de fl. 171, a embargante não complementou a garantia até o limite total em cobrança na execução fiscal, nem se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma inequívoca, que não possui capacidade econômica suficiente para garantir integralmente a execução, possibilitando-se invocar a garantia pética do acesso à justiça.Não obstante, oportuno referir que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. Dispositivo.Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desanexem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal nº 0006784-44.2015.403.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001453-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICA O COM TECNOLOGIA LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

0004774-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NONATO DE ARRUDA

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico que o acordo de parcelamento firmado entre as partes e noticiado pela parte exequente à fl. 27 ocorreu anteriormente à determinação de indisponibilidade de ativos financeiros, segundo a qual restou parcialmente frutífera (fls. 26/26-v).Considerando que a adesão ao parcelamento e a consequente suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional) obsta quaisquer medidas de cobrança do crédito exequendo, sendo, portanto, causa de desconstituição da penhora realizada em momento anterior, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, num total de R\$ 256,67 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme atesta documento acostado às fls. 26/26-v, que será realizado por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito inscrito sob o n.º 031286/2014), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.Intimem-se.

0011309-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09.A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).40, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012544-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP331976 - STEPHAN RIGHI BOECHAT)

Conforme determinado no despacho de fl. 274, intimo a parte executada acerca da constrição efetuada no(s) imóvel(is), via sistema ARISP, para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841, do art. 842 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

0014117-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAPCON CONSULTORIA E SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06.A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).73/85, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0014308-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUCELLI & RIBEIRO CONSULTORIA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.32/37, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito exequendo em razão de vício na constituição das inscrições que embasam os autos, e, em consequência, a extinção da execução fiscal.Alega a executada, ora exequente, que as Certidões de Dívida Ativa de fls.04/23, não atendem aos requisitos de constituição e validade dispostos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, comprometendo a presunção de liquidez e certeza, e, porquanto, evadida de atividade. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na manifestação de fls.54/56, acompanhada do documento de fl.57.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de que as inscrições, representativas do débito inscrito, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 não merece guarida, tendo em vista que os documentos que consubstanciam o débito exequendo obedecem à determinação legal e indicam, corretamente, o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Ademais, a exequente sequer trouxe aos autos as cópias dos processos administrativos fiscais, que consubstanciaram as certidões ora executadas, a fim de demonstrar, de forma incontestada, a ausência de intimação nos feitos, limitando-se às alegações deduzidas na peça de oposição.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade das certidões de fls.04/23, não reside justificativa ao acolhimento da arguição de nulidade da execução em epígrafe.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a citação da parte executada e seu conhecimento acerca da demanda ajuizada para a cobrança de débitos de sua responsabilidade, DEFIRO a indisponibilidade de seus ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Sendo negativa a conção ora deferida, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0018049-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIGOREMPRESA S

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.20, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 22/01/2004 (f.15), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 23/08/2017 (f.20), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras conções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0021027-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OFICINA DA PALAVRA-SERVICOS DE TRADUCAO DE TEXTOS - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.54, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 13/07/2005 (f.51), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 23/08/2017 (f.54), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras conções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0021896-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ASSEMPRE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.28/34, acompanhada dos documentos de fls.35/47, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls.49/55 e documentos de fls.56/58.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exequente não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, a parte devedora não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.No entanto, as informações constantes no relatório de fl.56 revelam que a declaração afeta aos débitos da exequente, do ano-calendário de 2004, foi entregue em 31/05/2005.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional teve início na referida data, não há que falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 07/05/2010 (fl. 02), dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APLACADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista a manifestação voluntária da parte executada nos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls.28/34.Intime-se a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Frustrada a garantia ou o pagamento, tomem conclusos para a análise do requerimento formulado na parte final da manifestação de fls.49/55.Intimem-se.

0022317-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PACIFIC FACTORY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05.Na fl.58 foi proferida decisão, datada de 25/11/2002, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou às fls.62/63, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (20/01/2004 - f59) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (19/09/2017 - fls.62/63) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0025042-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JGP TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/24.A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).38/40, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0025590-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RECIND ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.04/06.Na fl.28 foi proferida decisão, datada de 31/03/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou à fl.34, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, 2º, da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos (04/05/2000 - f29-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (21/08/2017 - fl.34) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0026044-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a substituição da(s) CDA(s). Intime-se a executada da substituição, na pessoa do seu advogado.Após, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.Após, voltem os autos conclusos.

0027588-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEVERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.101, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 04/04/2002 (f97-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 25/08/2017 (fl.101), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030098-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOWAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11.Decisão de fl.28 determinou o arquivamento do feito, até ulterior manifestação da interessada em termos de prosseguimento.Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente, na manifestação de fls.33/34, requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980, e Portaria PGFN n.396/2016.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código.O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional.Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016).No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 15/12/2004 (fl. 35). A exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 21/08/2017 (fls. 33/34), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030322-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/09.Na fl.20 foi proferida decisão, datada de 05/04/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou às fls.23/25, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos (11/09/2000 - f20-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (13/07/2017 - fls.23/25) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030381-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vistos, etc.Providencie a executada, no prazo de 5(cinco) dias, a subscrição da exceção de pré-executividade oposta nos autos, às fls.26/39, sob consequencia de desentranhamento.Após, tomem conclusos.Intime-se.

0030492-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BELVER EDITORIAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/07.Na fl.24 foi proferida decisão, datada de 25/11/2002, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou às fls.27/30, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (10/04/2003 - f24-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (10/08/2017 - fls.27/30) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0030493-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FFD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/05.Na fl.27 foi proferida decisão, datada de 25/11/2002, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito.Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou às fls.30/31, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, entre o sobrestamento do feito (11/04/2003 - f27-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (19/09/2017 - fls.30/31) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032136-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SPI17417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a suspensão da execução em razão do parcelamento do débito (fls. 227).Intime-se. Cumpra-se.

0032298-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRUVI REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10.Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.54, informou a não localização de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 13/07/2005 (f51), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 23/08/2017 (f54), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0032364-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOP LEATHER SINTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos, etc.Fl. 36: Consoante o disposto nos artigos 29, caput, da Lei n.º 6.830 de 1980, e 76, caput, da Lei n.º 11.101/2005 temos que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADEI - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra exequenda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido.(TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016).Trata-se, por conseguinte, de mecanismo para se imprimir efetividade à recuperação do indébito fiscal, haja vista a preferência sobre os demais créditos, considerando-se a classificação definida no art. 83, da Lei 11.101 de 2005. Desta forma, acolho o pedido formulado na fl. 36 e, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei 11.101/05, determino a intimação do administrador judicial para representar a massa falida, Sr. NELSON GAREY, e, ato contínuo, a penhora no rosto dos autos de n.º 0004242-75.2012.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri/SP, até o limite do débito exequendo.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se ofício para a realização da penhora supradeferida, instruindo-o com cópia desta decisão e do extrato atualizado dos débitos inscritos na CDA de n. 80 3 06 004502-23.Efetivada a penhora, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Indefiro o pedido formulado no item 3 de fl.20, tendo em vista tratar-se de providência de interesse da exequente, a quem compete requerer diretamente. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este como ofício.

0032525-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP072540 - REINALDO BERTASSI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04.Na fl. 133, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.161, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).162, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037421-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X JANILDO CARMO FREITAS X JENIVAL CARMO FREITAS

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a(s) parte(s) executada(s) quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0038389-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARLANDA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/29.A exequente, na fl.90, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).92/95, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038639-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLOVER INTERMEDIACOES S/C LIMITADA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16.A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35/37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043147-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0043902-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INSTITUTO CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA GERAL E PSICOLOGICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/20. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043912-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAY OUT PROMOCÃO E PUBLICIDADE LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).37/48, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043913-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RICARDO GALLO SILVA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/38. A exequente, na fl.46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).47/72, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0043914-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUTUROSCOPE CONSULTORIA E PRODUÇÃO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/26. A exequente, na fl.46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).47/85, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0044619-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MCC ENGENHARIA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/34. A exequente, na fl.46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).47/48, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0045010-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTIPRO INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.13/18, que tem por objeto o reconhecimento do pagamento administrativo do débito exequendos e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na manifestação de fls.34, acompanhada dos documentos de fls.35/37. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a parte executada sustenta a extinção do débito, haja vista a sua quitação integral, efetivada na seara administrativa. Neste passo, a devedora faz prova nos autos da satisfação da obrigação executória, a teor das informações descritas no documento de fls.28/29, corroboradas pelo registro fiscal apresentado pela Fazenda Nacional, às fls.36/37, onde consignada a arrecadação da dívida inscrita. Assim, de rigor o reconhecimento da pretensão veiculada na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a quitação do débito se deu em momento posterior (29/02/2012) ao ajuizamento originário da ação (12/11/2009), não havendo que falar, portanto, em distribuição indevida do feito. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0046288-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JO DE LIMA ASSESSORIA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/36. A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).43/44, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0046683-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SJC CONSULTORES AUTONOMOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/17. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É o BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 25/33, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 06 080823-30, e no tocante às CDAs números 80 2 04 024252-50, 80 6 04 025720-73 e 80 6 05 038152-06, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0049301-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Defiro a substituição da CDA. Intime-se a executada para, querendo, pagar o valor da dívida exequenda. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0049891-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE ACAO SOCIAL DE SAO ROQUE - C.A.S.(SP087640 - TANIA MARIA MORAES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 42/47, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls. 97/108. É o RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Aduz a excipiente, em síntese, que são indevidas as cobranças, a título de anuidade, referentes ao interregno entre de 2011 e 2014, tendo em vista o encerramento de suas atividades, junto à Prefeitura Municipal de São Roque-SP, em 01/04/2009. A fim de corroborar suas alegações, a interessada colacionou aos autos, às fls. 94/95, o termo de finalização de convênio, no qual resta expressamente consignado a ruptura dos serviços até então prestados pelo CAS à citada pessoa jurídica de direito público. Em que pesem as alegações da executada, bem como o teor dos documentos por ela apresentados, assiste razão à exequente no que tange à necessária observância dos procedimentos legais para fins de baixa de registro junto às autarquias de fiscalização de exercício profissional. Para fins tributários, não basta a interrupção fática da atividade profissional então desempenhada, mas sim o seu encerramento formal, junto aos órgãos públicos, com respectiva baixa nos registros legais. Nesse sentido, a executada não fez prova do cancelamento de seu registro nos cadastros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não se justificando, portanto, a inexigibilidade das anuidades em cobrança nos autos. Este é o entendimento da Corte Regional, ao qual me filio: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A autora, que tem como objeto social a fabricação de produtos de carne, com situação cadastral ativa perante o CNPJ, conforme comprovante emitido em 2012, efetuou o registro no CRMV voluntariamente, no ano de 2000, sendo, portanto, devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão. 2. Alegação de inatividade da executada, desde janeiro de 2005, não comprovada. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. 4. Sem a comprovação do protocolo de pedido de cancelamento da inscrição da executada perante o Conselho Profissional, resta devido o pagamento das anuidades em questão. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC Nº 0007008-86.2017.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgamento em 25/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. - Afasto a aplicação da pena estabelecida no artigo 557, 2º do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata o presente recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível. Ademais, ao embargado, conquanto não tenha apresentado impugnação no momento próprio, não se aplica as penas dos efeitos da revelia, por se tratar o litígio de direitos indisponíveis (artigo 330, II do CPC). Portanto, indevida aplicação de multa por litigância de má-fé. - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documental e a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades de 1999, 2000 e 2001 são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho, apenas demonstrando o desligamento perante o órgão de fiscalização em 05/05/2003 (fl. 72). Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - De rigor a reforma da r. sentença, no sentido da improcedência do pedido formulado na inicial, pelo que condeno o embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, o que faço em estrita observância ao que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Por fim, afasto a condenação da embargada nas penas do artigo 940 do Código Civil. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 00352532520084039999, Relatora Desembargadora Mônica Nobre, julgamento em 24/05/2017, publicado no DJ de 02/06/2017) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

0050073-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOP LEATHER SINTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos, etc. Fl. 45: Consoante o disposto nos artigos 29, caput, da Lei n.º 6.830 de 1980, e 76, caput, da Lei n.º 11.101/2005 temos que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência assepte no E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADE I - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra exequenda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido. (TRF 3ª, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016). Trata-se, por conseguinte, de mecanismo para se imprimir efetividade à recuperação do indébito fiscal, haja vista a preferência sobre os demais créditos, considerando-se a classificação definida no art. 83, da Lei 11.101 de 2005. Desta forma, acolho o pedido formulado na fl. 45 e determino a citação do administrador judicial da massa falida, Sr. NELSON GAREY, e, ato contínuo, a penhora no rosto dos autos de nº 0004242-75.2012.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri/SP, até o limite do débito exequendo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se ofício para a realização da penhora supradeferida, instruindo-o com cópia desta decisão e do extrato atualizado dos débitos inscritos nas CDA de n. 80 3 12 001122-64, 80 6 12 021819-40, 80 6 12 021820-83, 80 6 12 021821-64, 80 6 12 021822-45, 80 6 12 023660-52, 80 6 12 023661-33, 80 6 12 023662-41, 80 6 12 023663-03, 80 7 12 009542-21 e 80 7 12 009543-02. Efetivada a penhora, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Indefiro o pedido formulado no item c de fl. 45, tendo em vista tratar-se de providência de interesse da exequente, a quem compete requerer diretamente. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este como ofício.

0050508-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 152/161) em face da decisão prolatada às fls. 148/148-verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada nos autos. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão incorreu em erro quanto à premissa da inclusão do débito em parcelamento, e que padece de omissão, pois não haveria analisado a documentação já constante nos autos, sendo desnecessária, no seu entender, dilação probatória. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 185, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos (fl. 187). Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. Oportuno consignar, quanto à alegação de erro quanto à premissa de inclusão do débito em parcelamento, que, nos termos da decisão embargada, a rejeição da exceção de pré-executividade não se deu pela adesão da excipiente a um acordo de parcelamento, mas por outros fundamentos, pelo que não há que se falar em erro de premissa, que sequer se insere entre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, dispostas no artigo acima referido. No mais, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento até eventual provocação das partes. Intimem-se.

0000074-71.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.205/224, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls.234/238. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. As informações de fls.239/258 revelam que os débitos exequendos foram constituídos mediante declaração, remetida ao Fisco em 05/10/2005. Assim, não há que falar em prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento desta ação fiscal, ocorrido em 19/10/2009 (fl.02), decorreu prazo inferior ao quinquênio previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Asseverou-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da prescrição executória no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a integração da parte executada no feito, por ocasião da oferta da peça de oposição, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls.205/224. Intime-se a parte devedora, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011. Eventuais embargos da parte executada observar-se-ão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a garantia ou o pagamento, tornem conclusos para a análise do requerimento formulado na parte final da manifestação de fls.234/238. Intimem-se.

0000690-46.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOP LEATHER SINTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos, etc. Fl. 54: Consoante o disposto nos artigos 29, caput, da Lei n.º 6.830 de 1980, e 76, caput, da Lei n.º 11.101/2005 temos que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADE - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal ensina a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra exequenda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido. (TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016). Trata-se, por conseguinte, de mecanismo para se imprimir efetividade à recuperação do indébito fiscal, haja vista a preferência sobre os demais créditos, considerando-se a classificação definida no art. 83, da Lei 11.101 de 2005. Desta forma, acolho o pedido formulado na fl. 54 e, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei 11.101/05, determino a intimação do administrador judicial para representar a massa falida, Sr. NELSON GAREY, e, ato contínuo, a penhora no rosto dos autos de n.º 0004242-75.2012.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri/SP, até o limite do débito exequendo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se ofício para a realização da penhora supradeferida, instruindo-o com cópia desta decisão e do extrato atualizado dos débitos inscritos nos CDA de n. 80 3 11 0019196-00, 80 6 14 091592-55 e 80 7 11 019418-57. Efetivada a penhora, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Indefiro o pedido formulado no item c de fl. 54, tendo em vista tratar-se de providência de interesse da exequente, a quem compete requerer diretamente. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este como ofício.

0003999-75.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X ALEXANDRE DELLA COLETTA

Intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a garantia integral da execução.

0004898-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PINHEIRO FORTES ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. - ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA E SP296661 - ANDRE DE MARTINI MENOSSI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.62/66, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos, em razão de sua inclusão em programa de parcelamento fiscal. Intimada, a exequente, na manifestação de fl.91, pugnou pela suspensão processual dos autos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, os débitos inscritos sob os números 80 2 14 057676-05, 80 2 15 0046371-22, 80 6 14 094259-96 e 80 6 15 138013-97 foram objeto do parcelamento convencional simplificado, instituído pela Lei n. 10.522/2002, conforme se infere das informações colacionadas aos autos, às fls.83/89. No caso dos autos, observo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 26.07.2017 (f87) e a distribuição da demanda em 15.06.2016. Desta forma, tendo em vista que o pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento do feito, não se pode falar em propositura indevida da demanda. Ademais, para fins de configuração da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstar a execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, faz-se necessária a homologação do acordo fiscal, o que ainda não se tem notícia no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...). 4. Consta-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g.n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). No que tange ao pedido de liberação dos ativos financeiros constritos nos autos, via sistema Baeconjud (f61), ratifico os termos do despacho lançado no bojo da f62, uma vez que o bloqueio ocorreu enquanto o montante era plenamente exigível, configurando, assim, garantia dada em juízo. Nesses termos, a orientação jurisprudencial do STJ no julgamento do REsp n. 1.266.318/RN. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARAR SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0007632-94.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENNY MATTOS MODAS LTDA - EPP(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP258458 - EDNA IVANILDA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 185/194, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls. 207/209, acompanhada dos documentos de fls. 210/219. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. No entanto, as informações de fls. 210/217 revelam que os débitos exequendos foram incluídos, reiteradas vezes, em parcelamento fiscal, todos rescindidos. Vejamos: Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional foi interrompido nos anos de 2000, 2003, 2006, 2009 e 2014, não havendo decorrido o prazo quinquenal nos intervalos compreendidos entre a rescisão dos acordos e as novas adesões, e voltando a fluir, definitivamente, a partir de 11/12/2015, não há que falar em prescrição, porquanto o ajuizamento desta execução ocorreu em 09/09/2016 (fl. 02), e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/09/2016 (fl. 183), assim, dentro do interregno previsto no artigo 174 do CTN. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a manifestação voluntária da parte executada nos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls. 185/205. Intime-se a parte devedora, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a garantia ou o pagamento, tornem conclusos para a análise do requerimento formulado na parte final da manifestação de fls. 207/209. Intimem-se.

0009768-64.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP199372 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do acordo de parcelamento noticiado nos autos às fls. 22/30. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes. Indeferido o pedido a expedição de ofício ao CADIN e ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 487

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007807-64.2014.403.6110 - MARIO ADALBERTO GONZALEZ MERELES(RJ111726 - FLAVIO LUIZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal (redação dada pela Lei n. 13.008/2014). O indiciado foi preso em flagrante delito, por portar mercadoria de origem estrangeira (medicamentos), sem registro no órgão de vigilância sanitária brasileira. Por ocasião da prisão em flagrante, a própria Autoridade Policial arbitrou a fiança, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, juntada na fl. 71. A teor do Alvará de Soltura e do Termo de Fiança de fls. 44 e 47 dos autos de liberdade provisória em apenso, o flagrado foi colocado em liberdade, mediante o cumprimento de algumas condições, quais sejam, compromisso de comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; recolher-se em domicílio no período noturno e nos dias de folga; e comparecer a todos os atos processuais a que deva estar presente. Consoante decorre dos autos que o acusado realizou apenas um comparecimento, que se deu em 30/03/2015 (termo de comparecimento nº 3). Com base no exposto, e como os autos de inquérito encontravam-se no Ministério Público Federal, baixados nos moldes da Resolução 63/2009, foi expedido mandado de intimação, com o fim de justificar o não cumprimento das condições. Contudo, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada na fl. 64, dos autos de liberdade provisória, as diligências efetuadas restaram infrutíferas, não sendo localizado o indiciado, nem havendo informação de outros endereços. Juntado o expediente nos autos de Liberdade Provisória, foram remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu a decretação da prisão preventiva de MÁRIO ADALBERTO GONZALEZ MERELES, bem como o perdimento de metade do valor da fiança arbitrada, com fulcro nos artigos 282, parágrafo 4º, e 312, caput e parágrafo único, e art. 343, todos do Código de Processo Penal. Observo que o não cumprimento de medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, nos termos do art. 341, III, do CPP, caracteriza quebra de fiança, caso em que resta autorizada a imposição de outras medidas cautelares, ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Uma vez que o flagrado não foi intimado nestes autos para justificar o seu não comparecimento mensal em Juízo, tenho que é imprescindível a sua intimação edilícia para tanto, antes da apreciação do quebra de fiança, da aplicação de outras medidas cautelares e do pedido de decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, nos termos dos artigos 361 e 370 do CPP, determino a expedição de edital para a intimação do indiciado, com prazo de 15 (quinze) dias, para que justifique o descumprimento das condições impostas para a concessão de liberdade provisória. Decorrido o prazo, sem manifestação do indiciado, à conclusão, para análise do pedido de fl. 67. Oficie-se ao Consulado da República do Paraguai, em São Paulo/SP, preferencialmente por meio eletrônico, para que informe se o indiciado ainda reside no Brasil e o respectivo endereço, caso disponha. Tendo em vista petição do órgão ministerial, juntada no bojo dos autos de Liberdade Provisória nº 0007807-64.2014.403.6110, às fls. 67, providencie a secretaria a juntada da petição e desta decisão, ao inquérito policial de autos nº 0007769-52.2014.403.6110, para regular andamento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-95.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEQUENO DA SILVA(SP367596 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA)

Em resposta à acusação, juntada às fls. 153 a 158, a defesa do acusado JOSÉ PEQUENO DA SILVA, requer a extinção da ação penal com base no Princípio da Insignificância, com a consequente absolvição do réu. Da análise perfunctória dos elementos dos autos, cabível nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, as quais impõem a absolvição sumária do acusado. Posto isso, aguarde-se a designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Publique-se.

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR (SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

INFORMAÇÕES INICIAIS Em 18 de outubro de 2017, com início às 14h00, na sala de audiências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, comigo, Sueli Santesso Kido, RF 5586, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação penal e entre as partes supra referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dr. Svamer Adriano Cordeiro (presente) ADVOGADOS (AS) DOS ACUSADO(S): Representando a acusada Anabel Sabatine (presente), o Dr. Antonio Celso Galvão Fraga, OAB-SP 131.677 (presente). Representando o acusado Análio Augusto dos Reis (presente), Dr. Celso Martins Godoy, OAB-SP 217.127 (presente). Ausentes as acusadas Cemei Strambeck da Costa e Caroline Alves Strambeck Barros; a Dra. Lúcia Brandão Aguiar, OAB/SP 141.733 (presente), advogada do acusado Valdir Strambeck Lofrano Júnior (ausente); Dr. Luis Fernando Silveira Beraldo, OAB/SP 206.352 (presente), advogado do acusado Daniel Augusto Cavalcante (presente) e o Dr. Roberto Thompson Vaz Guimarães, OAB/SP 145.747, advogado do acusado Celso Henrique Sampaio Terra (ausente). TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: Pela defesa de Anabel Sabatine e Cemei Strambeck da Costa, todos ausentes. Pela defesa de Análio: 1) Ulisses Alexandre Romero (ausente) 2) Gerson Bento Soares (presente) 3) Nanci Alves Gomes (presente) 4) Antonio Fernando da Silva (presente) 5) José Roberto Piteri (presente) CONSIDERAÇÕES INICIAIS A gravação dos depoimentos será efetivada pelo sistema digital de mídia de áudio, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, c/c art. 48 da Lei 11.343/06, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data. ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas pelas defesas de Anabel Sabatine e Cemei Strambeck da Costa, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de Análio Augusto dos Reis, na seguinte ordem: 1- José Roberto Piteri 2- Gerson Bento Soares 3- Nanci Alves Gomes A defesa de Valdir Strambeck Lofrano Júnior, Dra. Lúcia Brandão Aguiar, OAB-SP 141.733, requer a juntada do Substabelecimento, apresentado em audiência. O advogado de Anabel Sabatine postula pela juntada de documento, apresentado em audiência. Pugna, ainda, pela intimação das testemunhas arroladas em defesa preliminar. E o patrono de Análio Augusto dos Reis requer a desistência da testemunha de defesa Antonio Fernando da Silva. Insiste na oitiva da testemunha por ele arrolada, Ulisses Alexandre Romero. DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA I. Defiro a juntada de substabelecimento pela defesa de Valdir Strambeck Lofrano Júnior, conforme requerido pela Dra. Lúcia Brandão Aguiar, OAB-SP 141.733. 2. Defiro o pedido da defesa de Anabel Sabatine, determinando a juntada do documento apresentado nesta audiência. Em que pese a ausência de requerimento de intimação pessoal das testemunhas arroladas na fl. 2140, na defesa prévia de fls. 2065/2139, para prevenir eventual alegação de nulidade, defiro o pleito, fazendo constar do mandado a advertência de condução coercitiva em caso de descumprimento. 3. Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Antonio Fernando da Silva, formulado pelo acusado Análio Augusto dos Reis. Pelo fundamento do item 2, intime-se pessoalmente a testemunha Ulisses Alexandre Romero, no endereço indicado nos autos, constando que, em caso de descumprimento, será determinada sua condução coercitiva. 4. Em relação à testemunha Ronaldo de Souza Brayan, tendo em vista a ausência de novo endereço, no prazo concedido na audiência de 28/06/2017, resta configurada a desistência de sua oitiva. 5. Fica designada nova audiência, a se realizar no dia 06/12/2017, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Análio Augusto dos Reis (fl. 2050), Anabel Sabatine (fl. 2065) e Celso Henrique Sampaio Terra (fls. 2313), a serem intimadas pessoalmente. 6. Saem as partes presentes intimadas nesta audiência. 7. Intime-se a defesa de CEMEI STRAMBECK DA COSTA. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência. Eu _____, Sueli S. Kido, RF 5586, conferei e subscrevo.

0004433-09.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI MARTINS BUENO (SP362370 - OSMAR GONZAGA)

Em resposta à acusação, juntada às fls. 137 a 140, a defesa da acusada ROSELI MARTINS BUENO, requer que seja decretada a absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, I e III, do Código de Processo Penal. Da análise perfunctória dos elementos dos autos, cabível nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, as quais impõem a absolvição sumária do acusado. Posto isso, aguarde-se a designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RONY MARCIO CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES GARCIA - MS15444
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante pretende a suspensão do processo seletivo para provimento do cargo de Professor Substituto, área de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, para o fim de nomeá-lo e dar posse no referido cargo.

Como fundamentos ao pleito, o impetrante alega que prestou concurso público para o cargo de Professor Adjunto "A", área Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, sendo classificado em 2º lugar; que o 1º colocado foi nomeado no dia 31/12/2015; que tomou conhecimento da aposentadoria voluntária da Prof.ª Sandra Hahn, ocupante de cargo da mesma área; que a Coordenação do Curso de Letras solicitou à Diretoria a convocação do impetrante, pedido formalizado no Processo Administrativo n. 23104.009667/2017-82; que referido processo está concluso na Pró-reitoria desde o dia 23/08/2017, sem qualquer manifestação a respeito de sua nomeação.

Sustenta que foi surpreendido com o Edital Prograd n. 173 de 18/09/2017 e Edital n. 35, de 21/09/2017, para seleção de professores substitutos, sendo ofertada uma vaga para professor de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira.

O perigo na demora reside no fato de que o prazo do concurso expira em 30/12/2017 e, assim, o impetrante perderá o direito de requerer sua convocação e nomeação ao cargo.

Requeru a justiça gratuita.

Pois bem. Entendo necessária a oitiva da parte contrária, para melhor delineamento fático da controvérsia, ocasião em que a autoridade impetrada poderá esclarecer os fatos e, mais especialmente, acerca da solicitação de nomeação, formalizada pela Coordenação e Diretoria do curso, por meio do Procedimento Administrativo 23104.009367/2017-82 (ID 2790742). Além disso, existe a possibilidade de a autoridade impetrada, ao ser notificada para as informações, atender ao reclamo do impetrante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a parte impetrada, com urgência.

No mesmo mandado, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JORGE MINORU MUTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARRO - MS14330

DECISÃO

Trato dos pedidos IDs 2692326 e 2943017.

Conheço do pedido ID 2692326 como sendo de reconsideração ao *decisum* (ID 2597451) quanto à concessão das benesses da justiça gratuita.

Cumpra ressaltar que para a concessão do benefício da Justiça Gratuita não basta a apresentação da declaração de pobreza (ID 2577787).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º Inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Observando a existência de um possível excesso nos pedidos de Justiça Gratuita perante esta Vara Federal, renovados a cada feito promovido e visando garantir a Justiça Gratuita apenas a quem faz jus a ela, o douto Magistrado que então presidia o Feito indeferiu o pedido, em razão do fato de o autor ser Primeiro Sargento aposentado do Exército Brasileiro, com rendimento bruto de R\$ 12.678,70.

Contudo, o §3º, art. 99, do CPC, estabelece a presunção de veracidade acerca da alegação de hipossuficiência e, aqui, extrai-se do documento ID 2577819 (holerite do mês de julho), que do rendimento bruto do autor, de R\$ 12.678,70, são descontados R\$ 6.891,13, restando R\$ 5.787,57. E, desse montante líquido ainda incidem outros descontos, conforme se vê do extrato bancário (IDs 2577809 e 2577814); tanto que o pleito do autor é de apresentação dos documentos relacionados aos descontos que suporta.

Muito embora o autor não tenha juntado comprovantes de despesas com água, luz e alimentação, tenho que essas despesas são essenciais à subsistência do mesmo e de sua família, o que autoriza presunção relativa, ainda que precária, de que oneram os rendimentos de que ele dispõe, de sorte a justificar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Além disso, trata-se de pessoa idosa de 80 anos de idade, o que com certeza demanda despesas médicas e vai no mesmo sentido.

Por oportuno, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO (EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES). CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIADOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. No que tange à apelação da parte autora devo ressaltar, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à exclusão do nome da apelante do rol do cadastro de inadimplentes, uma vez que tal benefício já foi concedido, conforme fls. 324. 3. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 4. Nada obstante a r. decisão recorrida tenha sido proferida ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ou revogado a qualquer momento e instância, impende destacar que com o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei n. 1.060/50. 5. Diante disso, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada no Código de Processo Civil, nos artigos 98 e seguintes. 6. No presente caso, impende destacar o disposto no artigo 98, caput, e §3º do artigo 99, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." 7. Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a positivação do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 8. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 9. Dessa forma, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 10. Observa-se que os valores cobrados correspondem ao segundo semestre de 1999 e ao mês de janeiro de 2000, donde se pode concluir que não ocorreu a inclusão de valores anteriores à contratação, como alega a apelante (fls. 27/38). 11. Com efeito, compulsando os autos, consta contrato celebrado entre as partes, planilhas e histórico do contrato (fls. 130/137), sendo que a apuração do saldo devedor se deu após a contratação, considerando as liberações financeiras ocorridas em 25/02/2000, as quais foram incorporadas ao saldo devedor em 6 (seis) parcelas. 12. Consta, também, que o perito nomeado pelo juízo, fez os cálculos considerando os valores liberados pela CEF, concluindo pela cobrança correta por parte da instituição financeira, sendo que as autoras não se manifestaram sobre o laudo pericial, bem como sobre a planilha de cálculos apresentada pela CEF. 13. A fiança consiste em garantia fidejussória por meio da qual o fiador assume a responsabilidade pela dívida, no caso de o originário devedor não honrar com a obrigação. 14. No caso específico do FIES, o C. STJ assentou entendimento, no âmbito dos Recursos representativos da Controvérsia (543-C. CPC), a respeito da legalidade da exigência desta garantia (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). 15. Esta exigência visa assegurar o efetivo cumprimento do contrato, de forma a viabilizar inclusive a concessão de empréstimos aos futuros estudantes, o que restaria inviabilizado em caso de inadimplência, sem que houvesse efetividade na cobrança. 16. No sentido da licitude da exigência de garantia ao financiamento, especialmente de fiança pessoal, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. 17. Por fim, as verbas de sucumbência devem ser arbitradas, vencida a parte na demanda, mesmo em face de beneficiário da justiça gratuita. 18. De rigor o estabelecimento das verbas de sucumbência, suspendendo-se, contudo, sua execução até que se comprove, no prazo de cinco anos, que o vencido detém recursos para seu pagamento, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 19. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida em parte, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, observando os termos da Lei 1.060/50. (AC 00017227220034036102, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016)

Há de ressaltar que, antes da apreciação do pedido em questão, o autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais (IDs 2764520 e 2764552). Porém, a gratuidade da justiça compreende também as taxas, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios, a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse, as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais e os honorários de advogado, além de outros itens, elencados no §1º do artigo 98, do CPC.

Assim, acolho o pedido de reconsideração e **defiro o pedido de justiça gratuita**, com a ressalva de que pode ser revisto/revogado a qualquer momento e instância, caso a parte contrária comprove que o autor não faz jus ao benefício (art. 100, do CPC).

Quanto ao pedido de dilação do prazo para a juntada das autorizações de débito em conta do autor (ID 2943017), tenho que não há resistência pela parte requerida (CEF), pelo que **defiro-o**. Concedo a CEF o prazo de 30 dias para juntada aos autos das autorizações de débito em conta.

Por fim, anoto que a CEF, quando da apresentação de sua defesa, trouxe aos autos os extratos referentes ao período de janeiro de 2017 até outubro de 2017, já que o autor pleiteia a exibição dos documentos relativos aos descontos em sua conta dos períodos anteriores aos últimos 05 anos.

Com a juntada, dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-79/2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RONY MARCIO CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES GARCIA - MS15444
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante pretende a suspensão do processo seletivo para provimento do cargo de Professor Substituto, área de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, da instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, para o fim de ser nomeado e tomar posse no referido cargo.

Alega que prestou concurso público para o cargo de Professor Adjunto “A”, área Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, sendo classificado em 2º lugar; que o 1º colocado foi nomeado no dia 31/12/2015; que tomou conhecimento da aposentadoria voluntária da Prof.ª Sandra Hahn, ocupante de cargo da mesma área; que a Coordenação do Curso de Letras solicitou à Diretoria a convocação do impetrante, pedido formalizado no Processo Administrativo n. 23104.009667/2017-82; e, que referido processo está conclusos na Pró-reitoria da FUFMS desde o dia 23/08/2017, sem qualquer manifestação a respeito de sua nomeação.

Sustenta que foi surpreendido com o Edital Prograd n. 173, de 18/09/2017, e Edital n. 35, de 21/09/2017, para seleção de professores substitutos, sendo ofertada uma vaga para professor de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira.

O perigo na demora reside no fato de que o prazo do concurso expira em 30/12/2017 e, assim, o impetrante perderá o direito de requerer a sua convocação e nomeação para o cargo.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2817335).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações ID 3023080, aduzindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pedindo pela denegação da segurança.

O impetrante apresenta novos documentos, sob a alegação de que foram omitidos pela autoridade impetrada ao prestar suas informações (ID 3039263).

É o relatório. **Decido.**

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que a alegada mora na tramitação do Processo Administrativo n. 23104.009667/2017-82 independe de sua deliberação, já que o trâmite e a análise do referido processo são de responsabilidade da Pró-Reitoria de Graduação.

Da mesma maneira, denota-se dos documentos que instruem a inicial, que a divulgação do edital do processo seletivo para contratação de professor substituto também não é ato praticado pela Reitoria, mas sim pela Pró-Reitoria de Graduação.

Assim, não se justifica a indicação do Reitor da FUFMS no polo passivo da presente ação, por não ter ele praticado qualquer ato nos autos do Processo Administrativo n. 23104.009667/2017-82, bem assim para a divulgação do edital de convocação do certame.

E, diante da indicação incorreta da autoridade impetrada, requer a extinção do Feito.

Pois bem. As ações de garantia são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, e, dentre elas encontra-se o mandado de segurança. Porém, para o manejo correto desse instrumento jurídico de proteção, deve-se indicar como autoridade coatora, o responsável pelo ato supostamente ilegal que está a ferir direitos fundamentais de alguém.

Acontece que, na prática, muitas vezes o emaranhado e complexo organograma das instituições públicas dificulta sobremaneira a indicação correta da autoridade coatora, e isso, em princípio, levaria à extinção do processo sem exame do mérito, à vista da ilegitimidade passiva, nos moldes em que se pleiteia no presente caso.

Porém, de modo a aproveitar o remédio constitucional em situações em que a autoridade coatora foi indicada de forma equivocada, a doutrina e a jurisprudência construíram a denominada “Teoria da Encampação”; de seu turno, explicitada e definida através dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.** III - In casu, observo ser cabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto: (i) existe vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo (Governador do Estado e Secretário Estadual de Planejamento e Gestão); (ii) a autoridade Impetrada, em suas informações, manifestou-se sobre o mérito do mandamus (fl. 111e), e; (iii) conforme o art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Minas Gerais, não há modificação da competência do Tribunal de Justiça. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 42.563/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INOCORRÊNCIA. NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, O AGENTE PASSIVO IMPUGNOU O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. **A autoridade impetrada, ao apresentar suas informações, além de aduzir sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança, defendeu o mérito do ato impugnado, conforme assentado na Corte de origem, o que atrai a incidência da teoria da encampação;** a qual tem por objetivo maior viabilizar a solução rápida do pleito mandamental, porquanto se tem como medida de urgência afastar, o mais rapidamente possível, a ofensa, por ato de autoridade, a direito subjetivo líquido e certo. 5. Da mesma forma, a suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, vedado em razão da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201700480748, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2017)

No presente caso, a indicação do Reitor ou do Pró-Reitor de Graduação da FUFMS para figurar no polo passivo não tem o condão de alterar a competência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido. Além disso, percebe-se que, nas informações prestadas, houve manifestação quanto ao mérito do mandado de segurança. Por conseguinte, a autoridade indicada pelo impetrante pode figurar no polo passivo do *mandamus*.

Rejeito a preliminar arguida e passo a análise do pedido liminar.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, há que se proceder à análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

A controvérsia posta cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidato aprovado em concurso público ainda válido, para provimento de cargo de Professor Substituto, área de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira da FUFMS.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina a investidura em cargo ou emprego da Administração – direta ou indireta – mediante aprovação prévia em concurso público, com o escopo de selecionar o candidato com melhor desempenho, a bem do interesse público, e, ao mesmo tempo, propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público, evitando-se a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador.

Consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Entretanto, é assegurada aos candidatos aprovados a observância da ordem de classificação para nomeação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF^[1], bem como prioridade em relação aos aprovados mais recentemente, conforme dispõe a regra inserta no inciso IV do art. 37 da CF, como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;”

Com isso, compete à Administração, durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência – mérito administrativo –, e dentro do seu poder discricionário, nomear candidatos aprovados, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

No caso dos presentes autos, o impetrante trouxe cópia do Edital Prograd n. 57, de 23 de maio de 2015, o qual homologa o resultado do concurso, em que o impetrante obteve a **2ª colocação** (ID 2790704). Porém, no referido certame foi ofertada apenas **uma vaga, preenchida pelo 1º colocado**.

Assim, verifica-se que o impetrante não foi aprovado dentro das vagas previstas no edital, e, segundo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a expectativa de direito à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas convola-se em liquidez e certeza quando comprovada a flagrante preterição do candidato aprovado em favor da contratação de outrem a título precário.

Quanto à contratação de Professor Substituto (Edital Prograd n. 173/2017), o impetrado esclarece que a contratação ali proposta tem limite temporal determinado (11/01/2018) e, esgotado tal período, o colaborador será desligado. Além disso, tenho que a formação exigida para o cargo para o qual o impetrante foi aprovado (1. Graduação: Letras (Licenciatura com habilitação em Língua Portuguesa ou Licenciatura com habilitação em Literatura) e 2. Doutorado (Grande Área/Área Capes): Letras, Linguística e Artes/Letras) não é a mesma exigida no Edital Prograd n. 173, de 18 de setembro de 2017, para provimento do cargo de Professor Substituto, qual seja, a área de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, com titulação Doutorado, sendo oferecida uma vaga (ID 2791098).

No que se refere à alegação de existência de vaga decorrente da aposentação de servidora ocupante de cargo da mesma área, a autoridade impetrada esclarece que para a *reposição de servidor aposentado pressupõe que haja lastro orçamentário para o custeio da despesa pública não de um apenas, mas de dois (o aposentado e o da ativa)*.

Ademais, a autoridade impetrada aduz que, conforme informado pelo próprio impetrante, o concurso público ao qual este foi submetido possui validade até 31/12/2017 e, portanto, ainda existe a possibilidade de o mesmo ser nomeado, porém, para isso é necessário que:

- a) Pró-Reitoria de Graduação solicite a nomeação;
- b) haja autorização ministerial para o preenchimento da vaga; e
- c) haja disponibilização orçamentária para fazer frente à despesa.

Dessa forma, ante a ausência de indícios de infringência à lei pela Administração, atender a pretensão do impetrante, em verdade, implicaria em invasão, por parte do Judiciário, do espaço discricionário da Administração, o que n viria a ofender o ícone constitucional da separação dos poderes.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Porém, não há como se negar o interesse da Coordenação do Curso de Letras – Português/Inglês, diante da solicitação de convocação e nomeação do impetrante, formalizada por meio do Procedimento Administrativo 23104.009367/2017-82 (ID 2790742), e reiterada pela CI n. 14/2017 – LETPOING/GRAD/FAALC (ID 3039292), sendo que, a esse respeito o Juízo solicitou esclarecimentos (por ocasião das informações), em razão da possibilidade de que a pretensão do impetrante fosse atendida.

Assim, oficie-se a Pró-Reitoria de Graduação da FUFMS, a fim de que complemente as informações já prestadas, para informar o Juízo acerca do andamento/providências do Processo n. 23104.009367/2017-82.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que complemente as custas processuais (certidão ID 2802467).

Intimem-se.

[1] Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFERSON DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SIMONE CORREA RIBEIRO LEME

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intímese.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intímese.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intímese.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BEATRIZ GODOY

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARYELL VINICIUS FERREIRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA NUNES DA SILVA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALGADO VOGES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Fomas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RONALDO MACHADO DE ARRUDA - EPP, RONALDO MACHADO DE ARRUDA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Fomas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Fomas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CHRISTIANE DE SOUZA NOLASCO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSILEIA GOMES XAVIER

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOYCE GALVAO DE OLIVEIRA COLOMBELLI

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-48.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANDER MATOS DE AGUIAR

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: HELIO CALIXTO PAZ

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIS ABRAHAM TALENO OROZCO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IARA NILDA BORGES CORREA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TARCISO IVO AURELIANO, TARCISO IVO AURELIANO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: EDSON DIB BICHARA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JADER LEANDRUS RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IRENE NOGUEIRA RASSLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IRENE NOGUEIRA RASSLAN, contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional para que declare nulo o ato administrativo que indica (ato pretensamente coator), compelindo a autoridade impetrada a retornar os pagamento dos valores reclamados, bem como a efetuar o pagamento da diferença dos últimos 3 meses, dos seus proventos, no valor de R\$ 3.803,55.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é professora aposentada da FUFMS desde 1991, e que desde então os cálculos dos seus proventos de aposentadoria eram feitos com base no cargo de Professora Titular, de acordo com a legislação da época da concessão do benefício; que recebeu comunicação informando que, a contar da folha de pagamento de junho/2017, o valor referente à rubrica "DIF.PROV.ART.192 INC. II L. 8112", que era de R\$1.778,96, seria alterado para R\$ 511,11, em razão da não atualização correta da rubrica que estava vinculada à carreira docente anterior à vigência da Lei 12.772/12, com alterações pela Lei n. 12.863/13; e que não lhe foram assegurado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por meio de um procedimento administrativo, o que reputa ilegal.

Juntou documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande, MS.

É a síntese do essencial. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...):

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, em princípio, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

Pois bem

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A impetrante alega que não lhe foi garantido o direito constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, através de um procedimento ou processo administrativo.

Do documento ID 2417567 (Notificação nº 358/2017 CAP/PROGRED/RTR/UFMS) extrai-se a notícia da iminente redução do valor da rubrica "DIF.PROV.ART.192 INC. II L. 8112", nos proventos da impetrante, mas isso sequer dá certeza de que essa medida foi de fato implementada e nem se, para se chegar a tal ato, foi ou não possibilitado à impetrante apresentar defesa, o que, em tese, supriria a reclamada necessidade de observância do princípio da ampla defesa, com o exercício do contraditório.

Assim, só com a vinda das informações é que os fatos poderão se mostrar melhor definidos, o que, inclusive, possibilitará eventual reapreciação do pedido de medida liminar.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perscrutar-se sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido *initio litis*.

Mesmo assim, anoto que o fato de a impetrante continuar recebendo os seus proventos de aposentadoria, apenas que com uma possível redução, nos termos em que notícia, indica no sentido de que a sua subsistência não será comprometida, o que minimiza ou até elimina o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora, a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem cópia de documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3846

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002060-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADAO ARAUJO DA SILVA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011953-56.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLI FERREIRA DE AMORIM

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marli Ferreira de Amorim, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à ré e descrito na inicial. A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, tem como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado. No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, tampouco a requerido para ser citada (fls. 28, 68 e 83), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (fls. 88-90), conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada, conforme requerido à fl. 4 (art. 652, do CPC). Ao Sedi, para retificação de classe. Diante das diligências negativas (fls. 28, 68 e 83), defiro o pedido de citação por edital, formulado pela exequente (item b de fl. 89). Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Expeça-se. Observe, no entanto, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os requisitos dessa forma de citação, dispôs que a publicação do edital deve ser feita na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, inciso II). Assim, considerando o que determina o art. 14 da Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, no tocante aos procedimentos a serem efetivados até a implantação do Diário de Justiça Eletrônico Nacional, a publicação do edital de citação deverá se dar somente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo do edital in albis, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União que deverá atuar como curadora especial do executado, nos termos do art. 72, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil. Por fim, registre, ainda, que a inserção da restrição de circulação na base de dados do Renavam, por meio do Sistema RenaJud, já foi efetivada (fl. 29). Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006196-13.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X MARIA DO CARMO RODRIGUES CARNEIRO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ref.: processo de origem n. 0800331-41.2013.8.12.0047 Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14H00, com a perita judicial, Dra. ANA TEREZA MARTINS ALCANTARA. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: Clínica COT Afonso Pena, com endereço na Travessa Ana Vani, 44, centro, em Campo Grande/MS. Tel.: 3321-5160/3027-5929

EMBARGOS A EXECUCAO

0005721-04.2010.403.6000 (2009.60.00.012970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

AUTOS nº 0005721-04.2010.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS - SISTA. Sentença Tipo CSENTENÇA I - RELATÓRIO Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurge-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012970-40.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que os servidores Pedro Rubens Prevatto, Philomeno Benites Portilho, Roberto da Silva Mendes, Romar de Jesus Silva e Rosângela dos Santos Ferreira possuem créditos a receber, no total de R\$ 130.612,93, atualizado até 31/12/2003, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 126/2010-C, havendo um excesso de R\$ 211.062,47. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-81. O embargado apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, disse que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. O IGPM é o índice que melhor reflete depreciação do poder da moeda. Os honorários devem ser pagos de acordo com a decisão exequenda (fls. 86-93). Na petição de fls. 95-96 a FUFMS afirma que não há que se falar em intempestividade porquanto não apresentou embargos à execução, mas mera manifestação na qual pugna pela verificação da conta quanto aos acordos e pagamentos administrativos, bem como se insurge quanto ao índice de correção monetária aplicado, informando o excesso da execução. No despacho saneador de fls. 126-127 restou decidido que como o substituído Philomeno Benites Portilho aderiu a acordo administrativo, não há necessidade de perícia para análise de sua situação. Quanto aos demais substituídos foi deferida a prova pericial, para realização dos cálculos de cada exequente, com a compensação de eventuais reajustes já recebidos. O SISTA interpôs agravo retido (fl. 134). Laudo pericial e complementos (fls. 228-237, 367-370, 383-386, 457-459 e 483-485). Manifestação das partes (fls. 251, 364, 377, 379, 447, 461 e 486). Às fls. 452 o SISTA pede a suspensão do feito, ante a admissibilidade do Recurso Especial no Processo n. 0081619-83.2007.403.6000/MS, originário dos autos n. 93.000.2781-6. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO OSUSPENSÃO Indefiro o pedido de suspensão do feito. Segundo consta, o SISTA impetrou o MS n. 93.0002781-6 em face da FUFMS pedindo a extensão aos 28,86% para seus substituídos. Posteriormente foi ajuizada a Ação Rescisória n. 98.03.095816-0, julgada procedente para conceder a incorporação aos vencimentos dos associados do percentual de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes já recebidos. Iniciada a execução do acórdão, foi proferida sentença extintiva por inadequação da via eleita, determinando-se a propositura de nova execução limitada a cinco representantes por processo, visando a rápida execução dos valores devidos. Contra referida sentença foi interposto agravo de instrumento e posteriormente Recurso Especial, admitido pelo E. TRF3ª Região em 22.01.2016. A separação dos processos com a execução do título, com cinco representantes por processo, se deu no interesse dos exequentes, e a suspensão do presente feito para se aguardar o julgamento do agravo/recurso especial, traduz um impróprio e indevido arrastamento do processo em prejuízo dos interesses dos próprios exequentes, representados pelo SISTA. Descabida a paralisação requerida. TEMPESTIVIDADE Efetivamente a FUFMS protocolou em 14/04/2010 petição alegando excesso de execução (fls. 02-05). Nenhuma referência fez quanto a interposição de embargos à execução, no entanto, considerando que era, na ocasião, (art. 730 do CPC/73) o meio de defesa da Fazenda Pública, e considerando que houve a atuação e processamento da referida peça como embargos, sem manifestação contrária expressa da FUFMS, recebo a peça como embargos à execução. A FUFMS/executada foi citada para embargar no dia 02/12/2009 e o respectivo mandado foi juntado aos autos em 10/12/2009, conforme fl. 309 dos autos em apenso, tendo a Fundação protocolado a petição inicial deste feito no dia 14/04/2010, portanto, fora do prazo legal de trinta dias. É que o prazo de trinta dias (art. 1-B da Lei 9.494/97/ art. 730 do CPC/73), para interposição de embargos à execução, é contado a partir da juntada do mandado, nos termos do artigo 241 e 738 do Código de Processo Civil, sendo que o último dia do prazo, no caso em apreço, observando-se o período de recesso forense de 20/12/2009 a 06/01/2010, seria o dia 27/01/2010. No entanto, os presentes embargos somente foram apresentados no dia 14/04/2010, intempestivamente, conforme se verifica à fl. 2. Considerando que se trata de embargos à execução, acolho a preliminar de intempestividade. CALCULOS Apesar de não apreciados os argumentos elencados pela FUFMS ante a intempestividade da peça, é questão de ordem pública o respeito a coisa julgada. Dispõe o acórdão ora executado que: julga procedente o pedido, a fim de rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação (fl. 60, autos em apensos). Desse modo, as contas apresentadas pela embargada/exequente não estão corretas. É essencial que sejam apurados e compensados os pagamentos e reajustes concedidos administrativamente. Por outro lado verifica-se que o exequente utilizou o IGPM (fl. 182) como índice de correção monetária, sendo que esse não é o índice utilizado pela Justiça Federal para corrigir os débitos judiciais. Assim, ante o princípio da economia processual, acolho os cálculos apresentados pela perita judicial, considerando que a mesma elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constantes das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. A diferença apontada pela FUFMS decorrente da progressão na carreira pela servidora Rosângela dos Santos Ferreira não está abrangida no conceito de reajuste constante da decisão transitada em julgado, motivo pelo qual não deve ser considerado para efeito de compensação nela estabelecido. Nesses termos, fixo o título executivo em R\$ 350.500,18 (principal + honorários advocatícios), atualizado até fevereiro/2015, conforme especificações constantes às fls. 385 (Rosângela dos Santos Ferreira - R\$ 144.422,56; Romar de Jesus da Silva - R\$ 27.343,29; Roberto da Silva Mendes - sem saldo a ser executado - saldo negativo; Pedro Rubens Prevatto - R\$ 146.870,68; honorários - R\$ 31.863,65). O substituído Philomeno Benites Portilho não tem valores a receber, por ter aderido a acordo administrativo. III - DISPOSITIVO Assim, acolho a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a FUFMS no pagamento de honorários advocatícios, considerando que apesar de processado o feito como embargos à execução, ela não deu causa a sua atuação como tal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais (fl. 131). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso, onde deverão prosseguir os atos executórios com base nos valores aqui estabelecidos. Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007300-84.2010.403.6000 (2009.60.00.015158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015158-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006298-35.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-66.2016.403.6000) ANTONIO ALVES PEREIRA(MS017304 - LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO DE MORAES LOPES

Autos nº 0006298-35.2017.403.6000 Embargante: ANTONIO ALVES PEREIRA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros, ajuizada por Antonio Alves Pereira, em face da Caixa Econômica, objetivando o levantamento da penhora sobre o veículo Fiat/Strada Fire CE, placas HSD7359, Renavam 853948461. Como fundamento ao pleito, o embargante alega que adquiriu do Sr. Marcelo de Moraes Lopes a propriedade do veículo descrito na inicial, em 16 de setembro de 2016, mas ao tentar transferir a propriedade do veículo, foi impedido por conta de restrição junto ao DETRAN/MS, decorrente de determinação nos autos de ação de busca e apreensão nº 0001584-66.2016.403.6000. Destaca que o objeto de busca e apreensão nos autos principais é o veículo Ford/Fusion, cor preta, ano/modelo 2006/2007, placas HSX7177, chassi 3FAHP08Z5R117154, Renavam 901323608. Por fim, sustenta que no momento da aquisição do veículo não existiam gravames junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, que impossibilitasse a transação. Requeru a justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-16. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da embargada (fl. 18). Manifestação da CEF às fls. 20, na qual não se opõe a pretensão do terceiro embargante quanto ao levantamento da penhora, contudo requer a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. O requerente foi intimado, na pessoa de seu advogado, para regularizar sua representação processual (fl. 23). Não havendo manifestação, foi intimado pessoalmente (fl. 26) e regularizou sua representação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido de justiça gratuita Do pedido de benefícios da justiça gratuita, vejo que o terceiro embargante é aposentado, pelo que aplico ao caso, o disposto no 3º do art. 99, do CPC, em que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Assim, defiro o pedido. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Ademais, a alegação da CEF de que o embargante não faz jus a essa benesse, por residir em local privilegiado da cidade de Campo Grande, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do autor. Do pedido A restrição de transferência sobre o veículo descrito na inicial foi efetivada nos autos de n. 0001584-66.2017.403.6000, decorrente da execução de honorários advocatícios, em razão do não pagamento pelo réu ora executado Marcelo de Moraes Lopes. Com efeito, os bloqueios via Bacenjud e Renajud foram efetivados, naqueles autos, sobre contas e veículos vinculados ao nome e ao CPF do executado Marcelo de Moraes Lopes, em março de 2017. Pois bem. Embora o embargante tenha adquirido o veículo em 16/09/2016, conforme consta do recibo de autorização para transferência de veículo, assinado e com firma reconhecida na referida data, não providenciou a transferência do registro junto ao DETRAN/MS. E, ao tentar fazê-lo, tomou conhecimento da restrição de transferência sobre o veículo. Porém, cumpre ressaltar que, quando da restrição, o veículo já estava na posse do embargante, fato reconhecido pela embargada, que não se opôs ao levantamento da penhora/restrrição. Já no que se refere à condenação dos honorários advocatícios, com já citado, as buscas via Renajud são vinculadas ao nome e ao CPF do executado (Marcelo de Moraes Lopes), as quais foram realizadas no mês de março de 2017, recaindo sobre o bem em questão, já que ainda estava em nome do antigo proprietário. Ora, a restrição foi realizada aproximadamente seis meses após a aquisição do veículo (16/09/2016 - fl. 14) e, ao não transferi-lo imediatamente para o seu nome, o embargante deu causa a presente demanda. Portanto, deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 303 Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a do CPC, a fim de determinar o levantamento da penhora/restrrição sobre o veículo Fiat/Strada Fire CE, placas HSD7359, realizada nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária n. 0001584-66.2016.403.6000. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência (Súmula 303 do STJ), os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, conforme o ensinamento do art. 98, 3º, do CPC, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraí-se cópia desta e junte-se aos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003449-52.2001.403.6000 (2001.60.00.003449-9) - BRASIL TELECOM S.A.(MS007755 - JOSE ROBERTO MARCONDES E MS007999 - MARIA MADALENA A. GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000122-60.2005.403.6000 (2005.60.00.000122-0) - ADOLFO CANDIDO PEREIRA JUNIOR(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRAMS(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011193-88.2007.403.6000 (2007.60.00.011193-9) - EVAIR KROPOCHINSKI X ARAKEN COSTA DA SILVA X ROGERIO HENRIQUE MIYASHIRO X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA X ELSIER MONTANO CABRERA X JULIANA VASQUES DE OLIVEIRA(MS010616 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001662-22.2014.403.6003 - FLORISBELA FRANCISCA DOS SANTOS(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. Fl. 328; defiro. Intime-se a impetrante para que traga aos autos cópia integral dos autos de Apelação Cível n. 98.03.078051-4 (processo de origem tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado); ou, cópia da sentença de primeiro grau, carta precatória devolvida onde conste a data de citação do INSS naqueles autos, bem como cópia da planilha de cálculos apresentada pelo INSS nos embargos à execução pensados àqueles autos. Cumprida a diligência, dê-se nova vista ao INSS. Intime-se.

0003499-87.2015.403.6000 - ELTON SANTO BARBOZA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Vistos, etc. Considerando a r. sentença foi reformada, em sede de apelação, intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento ao decurso de fls. 301-305. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0014269-08.2016.403.6000 - REGINALDO INOJOSA DA SILVA FILHO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE MESTRAO PROFISSIONAL EM COMPUTACAO APLICADA DA FUFMS

Considerando que o impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 265-281, intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Com o retorno dos autos do MPF, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

0005280-76.2017.403.6000 - CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X CHEFE DA 9.A INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXERCITO X ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSAO DE OBRAS DO TERCEIRO GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0005280-76.2017.403.6000 IMPETRANTE: CONNECT FAST COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP IMPETRADO: CHEFE DA 9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXERCITO E OUTROS SENTENÇA Tipo SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Connect Fast Comercio Ltda, em face de atos praticados pelo Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército e pelo Ordenador de Despesas da Comissão de Obras do 3º Grupamento de Engenharia, objetivando provimento jurisdicional para anular o ato administrativo restritivo quanto à adesão a Ata de Registro de Preços, bem assim que sejam retificadas as orientações de não efetivação de novos contratos. Juntou documentos às fls. 13-99. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 102-103). A impetrante informa que em 22/06/2017 recebeu um ofício do impetrado informando que foi autorizado o prosseguimento do pregão, com base em decisão do TCU. Afirma que o objeto principal do mandado de segurança (liberação da ata de preços) foi sanado. Narra, no entanto, que a suspensão dos efeitos da ata por quase quatro meses lhe causou prejuízo. Pede a prorrogação da validade da mesma pelo mesmo tempo em que ficou suspensa, passando a findar-se em 09/03/2018. Informações às fls. 124 e 138. A autoridade impetrada afirma, em síntese que, com a liberação do prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP 2/2016, não mais persiste razão para o prosseguimento do processo. Manifestação do MPF à fl. 191. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, com a liberação/prosseguimento do pregão eletrônico objeto do presente mandado de segurança, não havendo mais que se falar em restrição. Quanto ao pedido da impetrante de prorrogação da validade da ata de registro de preço, deixo de apreciá-lo. Tal pedido somente foi feito após as informações e sua eventual análise no bojo dos presentes autos violaria o princípio da congruência ou adstrição ao pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de outubro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0006624-92.2017.403.6000 - AURISTELA GABRIELA SAFANELLI DE FREITAS X MAURO ALESSANDRO SOUZA DE FREITAS(MS019708 - ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO) X TAM LINHAS AEREAS S/A.

Processo nº 0006624-92.2017.403.6000 Impetrante: Auristela Gabriela Safanelli de Freitas Impetrado: LATAM Linhas Aéreas S/A SENTENÇA Sentença tipo C. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auristela Gabriela Safanelli de Freitas, assistida por seu genitor, o Sr. Mauro Alessandro de Souza Freitas, em face de preterito ato da Latam Linhas Aéreas S/A, visando provimento que autorize o seu embarque, utilizando como documento de identificação, a certidão de nascimento. A impetrante juntou documentos e requereu justiça gratuita. Em 13/07/2017 o Feito foi distribuído ao Juízo Estadual da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos desta Comarca, o qual declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, por ser a referida empresa de navegação aérea, concessionária de serviço público federal (fls. 24-25). E, aqui chegando, foi ele distribuído a este Juízo, em 25/07/2017. À fl. 30 foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante indicasse corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, c/c o artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. A impetrante foi intimada, via publicação (fl. 31), na pessoa de seu advogado, mas quedou-se inerte a respeito (certidão de fl. 31/v). Eis o sucinto relatório. Decido. O mandado de segurança é a via adequada para se proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Assim, o mandamus somente admite em seu polo passivo a presença de autoridade, o que implica em pessoa natural (física), não comportando, consequentemente, o ajuizamento contra entes ou órgãos públicos ou empresas, mas, sim, os seus representantes ou administradores, desde que caracterizáveis como autoridade. No presente caso, ao determinar que a impetrante indicasse corretamente a autoridade impetrada, o Juízo buscou atender a um imperativo legal que visa definir, dentre outros aspectos, a competência para conhecimento do pedido (o que se dá pela natureza e pelo domicílio profissional dessa autoridade) e que não pode ser negligenciado. Com efeito, a jurisprudência considera sanável o equívoco da parte que aponta incorretamente a pessoa jurídica para o polo passivo de mandado de segurança. Entretanto, concedido prazo para que se emende a inicial e se regularize o polo passivo do feito (conforme se procedeu no presente caso), não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito, conforme se depreende do seguinte julgado: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. ERROS SANÁVEIS. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO IMPETRANTE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de preservar os atos processuais praticados e dar efetividade ao processo, deve o magistrado, quando em face de erro sanável, determinar a emenda à petição inicial. 2. A apesar de a impetrante ter indicado como impetrada uma pessoa jurídica (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), verifico que a autoridade coatora, ou seja, a pessoa física que deveria figurar no polo passivo da demanda, pertence àquela, não configurando a indicação um erro grosseiro, razão pela qual seria plenamente possível a emenda à inicial. 3. Pelas mesmas razões, por ocasião da emenda, também deverá ser determinada a regularização da representação processual e a comprovação documental da relação jurídica estabelecida entre a impetrante e o titular das contas de energia elétrica. 4º. Precedentes: STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 806467, DJ 20/09/2007, p. 230, j. 07/08/2007 e TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 257762, DJU 22/04/2008, p. 324, j. 28/02/2008. 5. Apelação provida. (TRF3: Sexta Turma; AMS 00034219320064036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289519; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2010 PÁGINA: 528). Ademais, o princípio dispositivo, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição, preconiza que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Imperioso trazer à baila o ensinamento da doutrina de Fredie Didier Jr., acerca do tema: O ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - é o seu fato jurídico. Ao dirigir-se ao Poder Judiciário, o autor dá origem ao processo (art. 263 do CPC); a sua demanda delimita a prestação jurisdicional, que tem o pedido e a causa de pedir como os elementos do seu objeto litigioso. Desse modo, resta claro que não pode o magistrado pressupor ou deduzir a alteração do polo passivo não formulada pela própria impetrante, sob pena de violação ao princípio do impulso oficial e de extrapolação dos limites impostos pela própria demanda, a implicar em risco de prolação de sentença extra petita. Os artigos 141 e 492 do CPC, que consubstanciam o chamado princípio da congruência externa e objetiva da decisão judicial (segundo a doutrina), determinam que as sentenças e todos os pronunciamentos decisórios não podem ir além, nem aquém ou fora do que foi pleiteado na petição inicial. Assim, no presente caso deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa LATAM Linhas Aéreas S/A, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, posto que ausente uma das condições da ação. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da empresa LATAM Linhas Aéreas S/A, denego a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0007690-10.2017.403.6000 - EVA FATIMA DE JESUS(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AG. CORONEL ANTONINO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0007690-10.2017.403.6000IMPETRANTE: EVA FATIMA DE JESUSIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGENCIA CORONEL ANTONINOSENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Eva Fatima de Jesus contra ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS - Agência Coronel Antonino, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do PAP de n. 179.612.229-4. Requeru a justiça gratuita. Informações e documentos às fls. 23-26, em que o INSS aduz, em sede de preliminar, a falta de interesse processual. Instada a se manifestar e a justificar o seu interesse processual (fl. 27), a impetrante requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do CPC. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a impetrante noticia que o benefício de n. 42/179.612.229-4 foi concedido pelo INSS (fl. 29). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita; Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001704-66.2017.403.6003 - JEFERSON CAMARGO FUKUSHIMA(SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA, INOVACAO E POS-GRADUACAO DO INST. FEDERAL DE EDUC., CIENC. E TECN. DO MS - IFMS(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES E MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES)

Mandado de Segurança n. 0001704-66.2017.403.6003 Impetrante: Jeferson Camargo Fukushima Impetrado: Pró-reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS Vistos etc. Eloy Esteves Gasparin, devidamente qualificado, na qualidade de 1º colocado no Concurso para Professor Assistente na Área de Mecânica, promovido pelo IFMS, e como litisconsorte passivo necessário, nos termos da r. decisão de fls. 94/95, em sede de contestação, veio aos autos e requereu o cancelamento do novo certame para provimento da vaga, agendado para o dia 22/10/2017. Notícia que foi aprovado e classificado em 1º lugar, para o provimento da vaga em disputa, e que, inclusive, teve o seu contrato de trabalho efetivado e está trabalhando na função desde o dia 21/09/2017, conforme contrato celebrado com o IFMS, juntado às fls. 121-123. Alega que, como agiu de forma correta e não teve qualquer culpa em relação ao ocorrido, não pode ser penalizado por um equívoco de parte do impetrante ou da Banca Examinadora. É o breve relatório. Decido. A função jurisdicional, espinhosa, por natureza, porque sujeita a erros, inerentes à natureza humana, e porque dependente de um volume de trabalho sobre o qual o julgador não tem controle (a distribuição fica aberta) e de uma estrutura de apoio naturalmente limitada, se torna ainda mais difícil em situações da espécie, quando, em geral, a urgência não permite uma análise mais acurada, a partir de todas as informações relevantes para se chegar a uma decisão justa, e onde a sua atuação deve ser restringir ao controle da legalidade dos atos administrativos. No presente caso, verifico que o pedido de medida liminar foi deferido no sentido de se suspender o concurso, mas sem se determinar a realização de nova prova e sem se impor limitação em termos de prazo e datas, para o caso de a autoridade impetrada enveredar por essa possibilidade que, aliás, é bastante lógica, a partir do que foi postulado (suspensão do certame) e da natural necessidade que a Administração tem de ultimar tal procedimento (o Concurso), uma vez que certamente tem necessidade do preenchimento da vaga em disputa e que existem outros candidatos envolvidos, como o ora impetrante, com expectativa válida nesse sentido. Pois bem. A autoridade impetrada tem como incumbência resguardar o interesse público e, em princípio, ao agendar a nova prova para o dia 22/10/2017, agiu com esse objetivo, uma vez que, conforme já dito, o interesse da instituição de ensino vai ao encontro da premissa de se ultimar o mais rapidamente o concurso. E, nesse sentido, é o memorando n. 89/2017 - PROJU (fls. 112-113), pois, no entender da Administração, não havia como suspender o concurso, já que o certame havido sido concluído e o candidato aprovado em 1º lugar, contratado. Para tanto, destaco trecho do memorando n. 89/2017 - PROJU: De fato, não há mais como suspender o concurso, já que o certame foi concluído e o candidato aprovado em 1º lugar já foi contratado. De outro lado, os estudantes não podem ficar sem as aulas dessa disciplina e a criação dos litisconsortes necessários vai alongar o processo judicial. Assim, a melhor solução que se apresenta é a realização de nova prova com os candidatos já inscritos. Deve ficar registrado nos autos que as aulas continuarão sendo dadas até o novo resultado. Isso deve ser comunicado ao professor contratado. Se o candidato aprovado anteriormente permanecer em 1º lugar, mantém-se o contrato. Caso outro candidato consiga a vaga, o contrato atual deverá ser rescindido para a convocação do novo aprovado. Ressalto que outras ações têm aportado a este Juízo, visando discutir o Concurso ora em análise, sendo que, ao lado da dificuldade causada pelo fato de que ao menos uma dessas ações foi aviada pela via eletrônica, em início de implantação na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e gerando algumas dificuldades operacionais (v.g., como determinar-se a reunião entre autos físicos e autos eletrônicos, visando uma análise mais abrangente da questão posta sub judice e a prevenção de decisões conflitantes?), tenho incorrido em algumas dificuldades de entendimento da situação fática subjacente, pois no caso do Mandamus nº. 5000071-41.2017.4.03.6000 (via eletrônica), impetrado por JORGE SAKAMOTO FILHO, havia entendido que no dia 22/10/2017 a Administração iria aplicar nova prova apenas em relação àquele impetrante. No entanto, nestes autos, com a vinda de cópia do memorando n. 89/2017 - PROJU, anteriormente transcrito, percebi que a intenção do impetrado é a de submeter à referida prova todos os inscritos no Concurso. Nesse quadro, em princípio, é de se respeitar a opção da Administração, pois não vislumbro ilegalidade nesse ato, uma vez, inclusive, que atende ao interesse público, conforme referido, eis que visa ultimar o mais rapidamente o Concurso, mas há que se resguardar o interesse daqueles candidatos que, como o ora postulante (Eloy Esteves Gasparin), não tiveram qualquer problema em relação à realização da primeira prova e nela foram aprovados e/ou classificados. Grifei. Muito embora seja compreensível a insatisfação do Sr. Eloy Esteves Gasparin, no sentido de se sentir penalizado por erro de terceiro, também, nos termos da r. decisão liminar, não se pode negar ao impetrante o direito de realizar a prova, pois o aludido impedimento se deu por falta de autenticação de documentos, sem que houvesse previsão editalícia para tanto - o critério utilizado pela autoridade impetrada, para eliminar o impetrante do certame (item 4.2.1 Prova de Títulos), era classificatório e não eliminatório. Assim, a realização de nova prova, para todos os inscritos, por ora servirá apenas para que a Administração adiante procedimentos a serem usados em caso de concessão definitiva da segurança nestes autos, o que poderá se dar, por exemplo, com a organização de nova lista classificatória do Concurso (se for o caso, pois a nova classificação poderá vir a ser a mesma obtida na prova anterior), mas observando-se a provisoriedade dessa lista, eis que dependente da decisão final no presente mandamus, e respeitando-se o resultado da(s) prova(s) anterior(es). Reitero que, enquanto não se tiver uma decisão definitiva de concessão da ordem (que poderá nem vir a ocorrer), deverá ser considerado o resultado alcançado com a prova anteriormente aplicada, inclusive com a nomeação/contratação do 1º colocado, o ora postulante, Sr. Eloy Esteves Gasparin. Diante do exposto, indefiro o pedido de cancelamento da(s) nova(s) prova(s) do concurso público para provimento da vaga de Professor Substituto de Mecânica agendada para o dia 22/10/2017, mas determino a intimação da autoridade impetrada, para que tome ciência da premissa fixada nesta decisão (manutenção da lista de candidatos aprovados nas fases anteriores do Concurso). Intime-se o impetrante para, querendo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo litisconsorte passivo, Sr. Eloy Esteves Gasparin, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, ao Sedi para inclusão de Eloy Esteves Gasparin no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de outubro de 2017. Junte-se cópia desta decisão, em eventuais outros pedidos com o mesmo objetivo (adiamento/cancelamento da prova prevista para o dia 22/10/2017).

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004927-36.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TAMIRIS SAMPAIO DE MELLO - MEI

Trata-se de medida cautelar de notificação, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, em face de Tamiris Sampaio de Mello - ME, na qual busca a notificação da parte requerida para fins de interrupção de prescrição tributária. Notificada (fl. 26), a ré requer o cancelamento da dívida por entender que esta não é devida, pois na qualidade de microempresa (MEI), não necessita de profissional habilitado. Portanto, desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, bem assim indevida a cobrança pecuniária. Requer, alternativamente, o parcelamento da dívida (fls. 28-29). Por outro lado, a parte autora pugna pela desconsideração da manifestação da requerida, alegando que existe ação própria para tratar do objeto pleiteado. Aduz, também, que não houve a quitação da dívida, pelo que requer o prosseguimento do Feito. No presente Feito, diante da sua especificidade, não cabe discussão acerca das questões apresentadas pela ré, pois ao Juiz, na espécie e no caso, resta somente aferir se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não subsistindo lastro para exame do mérito do pleito nele alinhado, pois a prestação jurisdicional se aperfeiçoa com a simples intimação de quem de direito. Assim, destinando-se tão somente à prevenção de responsabilidade e à conservação e ressalva de direitos, não encerra a notificação procedimento adequado para manifestação de oposição contra pretensão a ser discutida no âmbito de ação judicial própria, cabendo à ré valer-se das vias adequadas para sua defesa. Nesse contexto, estando a ré devidamente notificada, proceda a Secretaria a entrega dos autos ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, independentemente de traslado, conforme despacho de fl. 12. Antes, porém, intime-se a parte ré acerca desta decisão, bem como de que a pretensão de parcelamento do débito deve ser requerida pela via administrativa. Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2017.

0005002-75.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PLANTEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 030/2017-SD01 MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO n.º 0005002-75.2017.403.6000 Requerente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS Requeridos: PlanTel Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda. - ME Prazo do edital: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido PLANTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME (CNPJ 00.589.637/0001-65), na pessoa de seu representante legal, Sr. SÉRGIO LUIZ BERNARDELLI (CPF 016.172.438-84) para fins de ciência da notificação ora efetuada e da interrupção do prazo prescricional da anuidade constante na CDA nº 7638/2012, possibilitando que futuramente o requerente possa realizar ajuntamento de execução fiscal quando restar preenchido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Conforme previsto no artigo 726, 1º, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 18 de outubro de 2017. Eu, _____, Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), confirei. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014572-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRÃO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCINI) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

AUTOS Nº 0014572-27.2013.6000ASSUNTO: CAUTELAR INDISPONIBILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SULRÉUS: ADALBERTO ABRÃO SIUFI, BETINA MORAES SIUFI HILGERT, ISSAMIR FARIAS SAFFAR e BLENER ZANDECISÃOTrato do pedido de fls. 4253-4253v.Às 4198-4203 foi proferida decisão, apreciando o pedido de readequação do montante da indisponibilidade. No que concerne ao pleito Ministerial (item 1) de que seja expedido ofício ao Cartório do 1º Ofício informando da desnecessidade de averbar o cancelamento das indisponibilidades anteriormente solicitado ou, caso as averbações de cancelamento tenham sido efetivadas, solicitando nova averbação de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis relacionados à f. 4006-4006v, ressalvo que a amplitude e os bens a serem bloqueados foram determinados na decisão de fls. 4198-4203, a exceção dos bens considerados bens de família (decisão de fls. 3951-3952):A constrição deverá respeitar as premissas já assentadas em decisões anteriores nesse feito (fls. 3951/3952 e 4037/4042), abarcando os bens em nome de João Siufi Neto e Rafaela Moraes Siufi que possuam averbação de doação e reserva de usufruto (inclusive os liberados na decisão de fls. 3951/3952), excluindo os considerados bens de família na decisão de fls. 3951/3952 e mantendo a indisponibilidade dos bens sem avaliação. Tendo em vista que com a complementação da indisponibilidade os bens bloqueados até o momento não atingem o montante estabelecido nessa decisão, conforme se constata das planilhas de fls. 4038v/4039v, proceda-se a indisponibilidade pelo sistema CNIB. Ademais, o ofício de fl. 4028 refere-se ao cumprimento da decisão de fls. 3951-3952, a qual determinou a liberação de bens em nome de Rafaela Moraes Siufi e João Siufi Neto, bem assim os imóveis considerados bens de família de Betina Moraes Siufi Hilgert. Quanto ao item 3 do pleito, o Parquet Federal requer a nomeação de avaliador para a avaliação do imóvel de matrículas 132.971 e 193.576, nos termos do parágrafo único do art. 870 do CPC, vejo que a necessidade dessa medida foi observada à fl. 4039v. Neste ponto, cumpre destacar que ao nomear perito para avaliar o imóvel, deve se levar em conta a dificuldade de nomeação de profissional que esteja disposto a aguardar o final da demanda para ser remunerado por seus trabalhos, bem como que possua o conhecimento técnico necessário para avaliação de instalações tão peculiares. Às fls. 3889-3894, os requeridos Betina e Adalberto juntaram aos autos laudo de avaliação do imóvel constante das matrículas 193.576 e 132.971 e, embora o douto Magistrado tenha considerado o laudo deficiente, já que se trata de um imóvel comercial construído para destinação específica (sede da Clínica Neorad Terapia Oncológica), devendo se levar em consideração essa situação (fl. 4039v), tenho que por ser um laudo emitido por profissional de confiança dos requeridos e, assim, concorrendo com sua anuência quanto aos valores apresentados, possibilitando sua consideração como parâmetro de avaliação, desde que com a aquisição do Ministério Público Federal. Ante o exposto, determino a Secretaria que: 1) oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Campo Grande, informando da desnecessidade de averbar o cancelamento das indisponibilidades anteriormente solicitado ou, caso as averbações de cancelamento tenham sido efetivadas, solicitando nova averbação de indisponibilidades dos imóveis relacionados às fls. 4006-4006 e 4071, com exceção dos imóveis de matrícula 224.671 e 194.645 considerados bens de família de Betina Moraes Siufi Hilgert; 2) oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Campo Grande informando o número do protocolo CNIB, para efetivação da inclusão do imóvel de matrícula 154.266 no cadastro de indisponibilidade, bem assim a sua avaliação; 3) expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Balneário Piçarras com a finalidade de avaliar o imóvel de matrícula 15.650. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a avaliação do imóvel de matrículas 193.576 e 132.971 (fls. 3889-3894). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3854

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEZINH) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Nos termos do despacho de fl. 2.378, serão os réus INTIMADOS da expedição das Cartas Precatórias n.º 182, 183, 184 e 185/2017-SD01, para oitiva das testemunhas Abel Nunes Proença, Marcos Carvalho Costa, Wludecyr Antônio Goulart e Dalsten Perim Júnior.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-21.2014.403.6000 - IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

As questões fáticas submetidas à prova pericial foram suficientemente esclarecidas pelos laudos de fls. 392/414 e 425/428. Registro, outrossim, que o caso versa sobre perícia realizada em prontuários e demais documentos médicos colacionados nos autos, circunstância que, por si só, traz limitações às explanações do perito. Nesse contexto, não se faz necessário substituir o perito para realização de outra perícia. Indefiro, pois, o pedido de substituição do perito, formulado pela parte autora, às fls. 430/437. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Após, designe-se data para audiência de instrução, nos termos da r. decisão de fls. 379/380v.. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004910-39.2013.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) MILENE PATRIAL(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP

1. Considerando o alegado às fls. 69/72, redesigno a audiência de instrução para o dia 24/01/2018, às 16h, na qual será colhido o depoimento pessoal da embargante e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a intimação da embargante para prestar depoimento pessoal na data acima mencionada deverá ser providenciada pelo seu advogado, informando-a da data e horário e das advertências do art. 385 do NCPC, vez que, no caso, atento à economia processual e dadas as justificativas apresentadas, não é possível assegurar a data em que embargante poderia ser localizada no endereço indicado na inicial, o que poderia frustrar a diligência de intimação efetuada por oficial de justiça. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1380

ACAO MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2017 642/680

0001274-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001274-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREA DE BARROS ROSENDO X FLAVIA DOS SANTOS CABRAL(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Tendo em vista que as réus não adiantaram a remuneração da perita, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida.À vista do exposto, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0001340-79.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI)

Intime-se o réu, inclusive pessoalmente, pela derradeira oportunidade, para cumprir o determinado no segundo parágrafo da decisão de f. 166, sob pena de prosseguimento da demanda sem a produção da prova pericial.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Tendo em vista que o Engenheiro de Segurança do Trabalho Enio Matos Ferreira declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho Cleiton Freitas Franco, CREA/MS 8.099/D, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0007511-23.2010.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista que a autora não adiantou a remuneração do perito, mesmo depois de concedido prazo suplementar para tanto, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida.À vista do exposto, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0007418-26.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X TWI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Porquanto deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto a revelia da parte réu (CPC, arts. 344 e 346).Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.Intimem-se.

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do perito Ozair dos Santos Barbosa, designo, em substituição, a perita Silvana Teves Alves, que deverá ser intimada para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002607-86.2012.403.6000 - JOSE TADEU CABRAL - incapaz X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL X LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, o feito está paralisado há mais de um ano, assim como diversos outros semelhantes a este, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Situação semelhante é verificada na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0003341-37.2012.403.6000 - WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES - incapaz X ANDREA QUEIROZ BARBOSA MARTINES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, o feito está paralisado há mais de dois anos, assim como diversos outros semelhantes a este, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Situação semelhante é verificada na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0011718-94.2012.403.6000 - GUILHERME COENGA ALVES - incapaz(MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010498 - LISIANE KELLI FELIX) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Tendo em vista que o Dr. José Luiz Faria dos Santos não foi encontrado no único endereço conhecido deste Juízo, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Everton Floriano Pancini, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001943-84.2014.403.6000 - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPAZ X VALDIRENE RICARTS BARROS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, o feito está paralisado há mais de dois anos, assim como diversos outros semelhantes a este, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Situação semelhante é verificada na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o relatório social de f. 107-109. Intimem-se.

0013774-32.2014.403.6000 - FERNANDO PEREIRA VIANA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Informa o autor que o Dr. Fernando Luiz Arruda, perito nomeado à f. 227-verso, é médico credenciado do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), razão por que estaria impedido de realizar a perícia determinada nestes autos. Considerando que o perito deve estar equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, porquanto auxiliar direto do juiz, é recomendável a substituição do expert nomeado nestes autos, com o escopo de garantir a higidez da prova. Assim, visando evitar futura alegação de nulidade, desonero o Dr. Fernando Luiz Arruda do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Júlio Pierin, CRM/MS n. 5.130. Prossiga-se conforme já determinado na decisão de f. 227-228. Intimem-se.

0014560-76.2014.403.6000 - DIRLEY DE SOUZA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Informa o autor que o Dr. Fernando Luiz Arruda, perito nomeado à f. 457-verso, é médico credenciado do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), razão por que estaria impedido de realizar a perícia determinada nestes autos. Considerando que o perito deve estar equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, porquanto auxiliar direto do juiz, é recomendável a substituição do expert nomeado nestes autos, com o escopo de garantir a higidez da prova. Assim, visando evitar futura alegação de nulidade, desonero o Dr. Fernando Luiz Arruda do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Júlio Pierin, CRM/MS n. 5.130. Prossiga-se conforme já determinado na decisão de f. 457-458. Intimem-se.

0001740-88.2015.403.6000 - ANDERSON DE PAULA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de duas vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, o feito está paralisado há mais de um ano, assim como diversos outros semelhantes a este, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Situação semelhante é verificada na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

0009352-77.2015.403.6000 - NAOR GAUNA MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

O Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM n. 1.931/2009 dispõe em seu artigo 93 que é vedado ao médico ser perito do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. Nos presentes autos, tendo a parte autora sido paciente do Dr. Fernando Luiz Arruda, conforme documentos de f. 170-173, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Júlio Pierin, CRM/MS n. 5.130. Prossiga-se conforme já determinado na decisão de f. 162-164.

0008458-67.2016.403.6000 - DAVID DRUMMOND BARRETO DOS REIS(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Tendo em vista que o Dr. Marcelo Lick Nagatani declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Rodrigo Wiltgen, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0012490-18.2016.403.6000 - JORGE SILGUEIROS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Tendo em vista que o Dr. José Roberto Amin declinou tacitamente da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Vitória Régia Igual Carvalho, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório social de f. 197-199. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4979

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001305-51.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 5 dias, a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 206 e seguintes.

Expediente Nº 4980

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000718-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ciência ao MPF da sentença prolatada.

Expediente Nº 4981

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003929-68.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) MILTON CESAR DICKEL(MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Inexistem questões preliminares. Verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, como também estarem as partes devidamente representadas. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o embargante a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas já arroladas (fl. 138). O MPF e a União Federal, instados, não requereram outras provas (fls. 135 e 136). Defiro o requerido pelo demandante. Designo para o dia 16 de novembro de 2017, às 17 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para a inquirição de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato designado independentemente de intimação pessoal, conforme consignado à fl. 14, nos termos do art. 455, parágrafo 2º, do N. CPC. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012871-07.2008.403.6000 (2008.60.00.012871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Diante do teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 59, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência ao requerente para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0007020-50.2009.403.6000 (2009.60.00.007020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Diante do teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 104, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência ao requerente para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 4982

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008265-18.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-32.2016.403.6000) JOAO ANDRE LOPES GUERREIRO(PRO10342 - WADSON NICANOR PERES GUALDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. 1. Trata-se de embargos de terceiro distribuído para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre a aeronave prefixo PP-CMV determinada por ordem exarada nos autos do sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000.1.1. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o embargante para complementar as custas do recolhimento efetuado a menor (art. 293, 3º do CPC). 1.2. Quanto a legitimidade passiva, o Ministério Público Federal pode atuar, por si só, na presente ação incidental por estar vinculado a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Constituição Federal). Isso porque, o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi, e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio parquet. A jurisprudência valida esse entendimento. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal. 2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. (TRF 2ª Região. AC n. 0801747-94.2011.4.02.5101. Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado. Julgamento: 14/08/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Publicação: 05/09/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Se o Ministério Público tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo sequestro de bens, também há de responder passivamente a ação de embargos de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Não há falar em hipótese de aplicação do quanto dispõe o art. 515, parágrafo 3º do CPC, por não se tratar de questão eminentemente de direito. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70050245745. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. Julgado em 24/07/2013. Vigésima Primeira Câmara Cível, Publicação: 24/07/2013) Além do mais, em embargos de terceiro de natureza criminal não incide honorários, não havendo, portanto, em tese, prejuízo ao processo a ausência da Advocacia Geral da União no feito. É o que preceitua a jurisprudência: PROCESSO PENAL. DA COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os documentos juntados aos autos comprovam que os embargantes adquiriram o imóvel sub judice em 26.02.2003, tendo sido lavrada a escritura pública relativa a tal negócio jurídico em 13.03.2003, momento anterior ao da inscrição de hipoteca legal no imóvel em litígio, a qual ocorreu em 23.07.2003. Nesse cenário, não há como se vislumbrar a alegada má-fé dos embargantes, tampouco que estejam presentes os elementos configuradores da fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC, e da Súmula 375, do C. STJ. Pelo contrário. Tendo sido comprovado que a aquisição do bem sub judice se deu antes da constrição, o fato do negócio jurídico acima mencionado não ter sido averbado no registro público competente não consiste óbice ao reconhecimento do direito de propriedade dos embargantes, pois, nos termos da Súmula 84, do C. STJ, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. II. Esta C. Turma, em recente julgado, decidiu que, no âmbito processual penal, não são devidos honorários advocatícios, eis que não existe previsão legal nesse sentido. Prevaleceu, assim, o entendimento de que o artigo 804, do CPP - Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. Destarte, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a constrição embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida. III. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 00119004920094036109. Rel. Des. Federal Cecília de Melo. Décima Primeira Turma. e-DJF3 Judicial: 05/05/2017) Em relação às demais partes constantes no polo passivo, de acordo com o 4º do art. 677 do CPC, deverá constar tão somente aqueles a quem o ato de constrição aproveita, que no caso, esta representado pelo Ministério Público Federal pelas razões já expostas. 2, 10 Por todo exposto, intime-se o embargante para corrigir o polo passivo da presente ação. Oportunamente, à SUDI para correção do polo passivo. 2. As partes ficam cientificadas de que por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no Código de Processo Penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 3. Havendo a correção do polo passivo e complementação das custas processuais, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos. 4. Defiro o pedido de depósito do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), com os acréscimos legais, a serem depositados em conta judicial a ser aberta pelo Diretor de Secretaria e informada ao embargante, sem prejuízo da indisponibilidade averbada junto à aeronave na Anac. 5. A aeronave está sendo utilizada pelo embargante em virtude da nomeação como fiel depositário. Translade-se cópia a estes autos da avaliação determinada nos autos do sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000 para aferição do valor do bem e da manutenção adequada pelo depositário. 6. Translade-se cópia da detenção e do recebimento da detenção constante na ação penal n. 0008284-24.2017.403.6000.2, 10 7. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento (art. 679, CPC). 7. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Após, conclusos para os fins do art. 357, do CPC.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TAYNARA RIBEIRO FARIAS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARI DIETZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para o fim de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que traga ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de rendimentos referentes aos 3 (três) últimos meses.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, para incluir a União no polo passivo.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO ARTHUR BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor os três últimos comprovantes de rendimentos.

2. Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre a carta precatória referente à testemunha Tenente Davi Cardoso Bittencourt, considero que houve desistência da oitiva da referida testemunha.

Int.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARI DIETZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto o autor não é hipossuficiente, uma vez que sua renda bruta ultrapassa 10 (dez) salários mínimos.

Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para afastar a limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 para adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.

Sucedo que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça” (destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a autora tem domicílio em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, *simultaneamente*, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). *Ensaios Sobre Jurisdição Federal*. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500015-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se decisão definitiva no agravos de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OLIVIO VALENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.
- 2- Intime-se o autor para justificar o valor dado à causa, apontando inclusive o valor do benefício que entende correto.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5401

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013516-85.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E GO035227 - AMANDA CAROLINE ALVES HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

DECISÃO 1. Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi pago o valor incontroverso, restando pendente a apuração do valor remanescente, os quais terão reflexos em honorários contratuais, devidos pelo exequente ao terceiro interessado. O exequente requereu a suspensão da cobrança dos honorários em razão da ação por ele ajuizada contra o advogado Diógenes de Oliveira Frazão (fls. 1184). A Seção de Cálculos Judiciais apresentou os cálculos de fls. 1370-1378, sobre os quais o exequente não se manifestou, a União apresentou concordância e somente o terceiro interessado discordou, requerendo perícia técnica para apuração dos valores. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, não há fundamento para a suspensão da cobrança dos honorários contratuais, uma vez que não consta entre os documentos juntados pelo exequente eventual decisão judicial proferida na ação nº 374283-82.2013.809.0051, na qual pede a nulidade do contrato de honorários, firmado com o advogado Diógenes de Oliveira Frazão. No mais, os cálculos foram realizados pela Seção de Cálculos Judiciais, que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes e, ademais, foram observados os termos da sentença e acórdãos do TRF da 3ª Região, proferidos nos embargos de execução, como foi informado à f. 1370. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Havendo dúvidas a respeito dos cálculos elaborados pelas partes, o juiz pode se valer dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes (TRF da 3ª Região, AC n. 0001359-22.2002.4.03.6102, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 23.04.12; AC n. 0018091-11.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 13.12.11; AC n. 2004.03.99.028074-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 14.06.11). 2. O Juízo destacou o fato de a Contadoria ter utilizado dados lançados no SIAPE, bem como a inaplicabilidade da Portaria MARE n. 2.179/98 por permitir compensações com reequilibramentos não vinculados com a Lei n. 8.627/93. Portanto, por ser o que melhor expressa o quantum debeatur, deve a execução prosseguir conforme os cálculos da Contadoria. 3. Recurso de apelação da UNIFESP não provido. (AC 1473006 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014) Outrossim, as alegações do terceiro interessado não encontram respaldo, pois nos cálculos foram observados os juros em 12% ao mês e incluídos o auxílio-alimentação, adicional de periculosidade e índice de 28,86%. Ademais, conforme consta na decisão de f. 1130, o art. 475-J não é aplicável ao caso. No entanto, o cálculo merece reparo quanto ao termo final da incidência dos juros de mora, pois deve corresponder à data do trânsito em julgado dos embargos à execução que, no caso, ocorreu em 7.8.2014. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não são devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e o pagamento do precatório no prazo constitucional. 2. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento de que são devidos juros de mora até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciando no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando não opostos, da decisão homologatória dos cálculos. 3. Os juros de mora devem incidir até a definição do quantum debeatur, diante da existência de valor controverso, objeto dos embargos à execução, e não adimplido pela entidade devedora. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EmbExeMS 8017/DF AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0051220-1 - Ministro RIBEIRO DANTAS - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 29/06/2017) Por outro lado, como resolvido na decisão de fls. 1132 é devido valor equivalente a 20% do valor total executado (incluindo o valor já levantado), deduzindo-se o que já foi adiantado às fls. 983/985. Assim, a Seção de Cálculos deverá efetuar novo cálculo, com a incidência dos juros de mora até 7.8.2014, descontando-se o valor incontroverso depositado em 25.03.2010 (R\$ 2.701.315,73, f. 790). Sobre o valor encontrado em 7.8.2014 será aplicado o percentual de 20% e, após dedução do que foi adiantado às fls. 983/985 (a ser atualizado pelo IPCA-E), este será o montante dos honorários contratuais, devido ao terceiro interessado, Diógenes de Oliveira Frazão. Caberá ao exequente o valor remanescente. 3. Conclusão Diante do exposto a) indefiro o pedido de f. 1387, formulado pelo terceiro interessado; b) indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte exequente à f. 1183; c) encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue novo cálculo, na forma já mencionada. Ao SEDI para que inclua Diógenes de Oliveira Frazão como terceiro interessado, atuando em causa própria, devendo ser excluído como advogado do exequente. Junte-se neste processo cópia da certidão de trânsito em julgado (f. 303 dos embargos à execução nº 200460000056721). F. 1221: Oficie-se ao banco depositário para que apresente extrato da conta, diante dos levantamentos de fls. 1167 e 1173. Campo Grande, MS, ____ de outubro de 2017.

0001011-19.2002.403.6000 (2002.60.00.001011-6) - NOEMIA FERMINA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DIVERCI OLIVEIRA MIRANDA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

F. 335: ciência à parte autora.

0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7) - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA) X LAURO BENJAMIN CORREA DO QUADROS

Baixa em diligência. Dê-se ciência as partes da designação das datas de 25.10.2017 e 8.11.2017 às 12:20 horas, para a realização das praças do imóvel, conforme f. 3823. Após, retomem os autos à conclusão, para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se.

0003183-55.2007.403.6000 (2007.60.00.003183-0) - WANDERLEY LUIZ RODRIGUES - FALECIDO(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X JAQUELINE BIANCA DOS SANTOS RODRIGUES(MG100962 - DELSO SILVA NEVES)

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento do PRC juntado à f. 393.

0009766-80.2012.403.6000 - NEDER FRANCO NUNES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

NEDER FRANCO NUNES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o réu indeferiu o seu pedido de aposentadoria, formulado em 6 de novembro de 2007, por entender que não foi cumprido o tempo mínimo de serviço. Sustenta ter laborado no período de 1972 a 2001, em empresas gráficas, em atividades insalubres, as quais, de acordo com o anexo II, item 1.5.8. do Decreto nº 83.080/79 eram enquadradas como especiais. Culmina pedindo o reconhecimento do trabalho alusivo ao referido período como especial, a conversão em comum e a condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria pleiteada. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-78. Deferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor (f. 79). Citado (f. 82), o réu apresentou resposta (fls. 83-91). Sustentou que o autor não tem interesse de agir por não ter cogitado do exercício de atividades especiais na via administrativa. No mérito disse que a atividade desenvolvida pelo autor não era enquadrada como especial à época dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco foi produzida prova de que tal atividade seria especial em razão da exposição habitual e permanente a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos. No passo, sustentou que o laudo deveria ser contemporâneo e que o uso de EPI afasta o enquadramento pretendido. Discorre sobre os requisitos para enquadramento como atividade especial, nos períodos de 29/4/95 a 5/3/97 e daí até 28/05/98. Invoca os Decretos nº 83.080/79 e 611/92 que tratam do fator de conversão do período especial em comum. Defende a tese de que eventual sentença reconhecendo a procedência do pedido deve considerar que na via administrativa não foi comprovada a atividade especial, de sorte que a DIB deve corresponder à data da sentença ou da citação. Juntou os documentos de fls. 92-113. Réplica às fls. 116-21. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 122-3). O autor juntou contracheque e termo de rescisão contratual de trabalho, onde consta a percepção de adicional de insalubridade. Ofertou também o rótulo de um dos produtos manuseados na revelação manual de chapas de alumínio, dele constando o alerta de que se trata de substância corrosiva e de uso restrito para profissionais. Sustentou a possibilidade de perícia em locais similares àqueles onde atuou (fls. 124-8). O INSS informou que não tinha outras provas a produzir (f. 129-v). Determinei que os autos fossem registrados para sentença (f. 131), mas em seguida preferi a decisão de fls. 132-4, quando saneei o processo, rejeitei a preliminar de carência de ação e deferi a produção da prova pericial. As partes apresentaram quesitos (fls. 136-7 e 139-40). Foi nomeado o perito (f. 142). Laudo às fls. 154-62. O autor formulou quesitos complementares (fls. 165-74). Laudo complementar às fls. 179-80. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 176, 183-4 e 185-v). É o relatório. Decido. O Decreto 53.831 de 25 de março de 1964, disciplinava que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). Os trabalhadores permanentes nas indústrias gráficas estavam no rol referido (código 2.5.5). Já o Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979, arrolou o trabalho na indústria gráfica e editorial no seu anexo II, item 1.5.8. Ao tempo dos referidos decretos, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entretanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entretanto, até a vigência do Decreto 2.172 de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MM.ª Juíza Marisa Santos (...). XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91 (...). No caso em apreço, constatam-se da CTPS de fls. 23-40, 44 e 50-1, as seguintes relações de emprego mantidas pelo segurado: EMPRESA PERÍODO CARGO. J.D. FIGUEIREDO 01/04/72 a 31/03/75 Gráfico BRITO & CIA LTDA 01/06/76 a 11/08/77 Chapista TIPOGRAFIA IMPERIAL LTDA 01/01/78 a 23/04/78 Impressor BRITO & CIA LTDA 01/07/78 a 11/11/78 Chapista MARIA HILDA PEREIRA DOS REIS 01/12/78 a 31/07/79 Chapista GRAF SCREEN LTDA 01/08/79 a 24/03/83 Chapista GRAF SCREEN LTDA 01/08/83 a 22/05/87 Chefe de Oficina MATRIZ GRÁFICA E EDITORA LTDA 01/06/87 a 21/10/89 Chefe de Oficina GRÁFICA E EDITORA UNIVERSO LTDA 02/01/90 a 03/01/91 Chefe de Oficina ORIENTE GRÁFICA E EDITORA LTDA 01/02/91 a 30/11/91 Chefe de Oficina VIDA GRÁFICA E EDITORA 01/04/93 a 31/10/94 Chefe de Oficina GRÁFICA IMPERIAL LTDA 01/11/96 a 30/08/2001 Chefe de Oficina CONDISUL LTDA 01/08/2002 a 03/04/2003 Gerente de Vendas. Como se vê da simulação de f. 105, nem todos os períodos foram considerados pelo INSS, ao concluir que o tempo de serviço era de 20 anos, 10 meses de 27 dias de contribuição. Isto porque, no tocante à relação mantida pelo autor na empresa Vida Gráfica (de 01/04/93 a 31/10/94), só foi considerado o período de 01/04/93 a 31/12/93. Ademais não foi contado o tempo alusivo à relação mantida pelo segurado com a empresa J.D. FIGUEIREDO, de 01/04/72 a 31/03/75. Ademais, nenhum dos períodos foi reputado como especial. Ora, as atividades exercidas pelo autor nas gráficas aludidas acima, estavam previstas como especiais diante do simples enquadramento nos anexos dos referidos Decretos. E aquelas exercidas nas gráficas, na condição de Chefe de Oficina merecem igual enquadramento, a partir de 6/2/2007, porque demonstrou o autor que estava exposto a ambiente insalubre, tanto que ao ser demitido da empresa Gráfica Imperial, em 30/8/2001, recebeu adicional de insalubridade (f. 127) o que também é comprovado pelo contracheque de f. 126. E nos presentes autos o perito concluiu: ... ao ouvir o relato das atividades do Reclamante e o modo como se ativava nelas, sem nenhum tipo de proteção, pode-se concluir que as atividades na época deveria ser considerada insalubre, em função da exposição permanente aos agentes químicos (f. 162). ... ficou constatado que o Reclamante é profundo conhecedor dos processos de produção gráfica, onde, quando atuou como chefe participava de todo o processo que envolve a produção gráfica, ficando exposto em período que a indústria gráfica ainda fazia uso de um processo artesanal, sendo considerada como uma atividade insalubre (f. 158). Observou o perito que diante dessas atividades, as quantidades consideráveis de benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno (conhecidos como BTEX) são emitidos no ambiente de trabalho por conta da mistura de tintas, secagem e limpeza das matrizes (chapas de impressão). (f. 157) Em suma, considero que o autor trabalhou em atividades consideradas especiais no período de 1 de abril de 1972 a 30 de agosto de 2001. Quanto ao fator multiplicador, a discussão insere-se no campo da matemática e não jurídico. O fator de conversão do tempo especial para comum, de 1,2, era utilizado tanto para homens como para mulheres em razão da igualdade do tempo necessário para aposentadoria de 30 anos. Em síntese, 1,2 representa a diferença de cinco anos entre o tempo para a aposentadoria especial (25 anos) e a comum (30 anos). Diante da alteração legislativa que passou a exigir 35 anos de trabalho para o homem, para atingir a igualdade nos casos de exercício de atividade especial, o fator de conversão foi alterado para 1,4 para o sexo masculino. Não obstante, ainda que acrescentado o tempo decorrente da conversão não se chega a 25 anos de tempo especial. Tampouco o autor possuía tempo suficiente (35 anos) para aposentadoria integral quando do requerimento administrativo (6.11.2007), porquanto totalizava 33 anos, 9 meses e 17 dias de trabalho; Outrossim, deve ele sujeitar-se às regras transição, ou seja, 53 anos de idade e 30 anos de contribuição para aposentadoria proporcional, com um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite constante do requisito anterior. Pois bem. O autor nasceu em 31/12/1953 (f. 58), de sorte que ao tempo do requerimento administrativo (6.11.2007) já contava com 53 anos de idade. Quanto ao período adicional de contribuição, na data da EC nº 20/98 o autor contava com 29 anos, 4 meses de trabalho, como se vê da tabela abaixo: Com efeito, somando o tempo remanescente que faltava ao autor (8 meses) ao pedágio que deveria cumprir (40% de 8 meses => 3 meses e 6 dias), chega-se a um total de 30 anos, 3 meses e 6 dias de contribuição. Por conseguinte, ao tempo do requerimento administrativo (6.11.2007), o autor já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porquanto contava com 33 anos, 9 meses e 17 dias de trabalho. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (6.11.2007). RMI a calcular. 2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação (STF RE 870.947); 3) - a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006543-51.2014.403.6000 - VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X UNIAO FEDERAL

Visto. 1. Considerando a petição de f. 151, cancelo a audiência designada à f. 147. Intimem-se as partes, com urgência. 2. Diante da redação confusa utilizada no documento de f. 150, no qual, ao mesmo tempo em que se revogam todas as procurações deixam ativos os poderes para alguns atos processuais, esclareço o autor se está revogando as procurações outorgadas aos advogados Dr. Donizete Aparecido Lamboia, OAB/MS 9.638 e Dr. Jeoval Alves Teixeira, OAB/MS 15.840, caso em que deverá apresentar instrumento de procuração constituindo novo procurador, Dr. José Bernardes dos Prazeres Junior, OAB/MS 15.260.3. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0007160-11.2014.403.6000 - JEFERSON RENATO MONTREZOL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMFS

JEFERSON RENATO MONTREOZOL propôs a presente ação, inicialmente na Justiça do Trabalho, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que firmou com a ré contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na função de professor substituto, para o período de 13/03/2012 a 31/07/2012. Dois termos aditivos foram firmados, prorrogando a vigência do contrato para 31/12/2012 e 31/07/2013, respectivamente. Aduz que foi acometido por grave doença, pelo que o INSS concedeu-lhe auxílio-doença, a partir de 08/03/2013 a 31/08/2013, posteriormente prorrogado até 13/10/2013, com ciência da ré. Sucede que, em 11/09/2013, dirigiu-se ao Setor de Apoio ao Servidor na sede da ré para apresentar a carta de prorrogação do benefício previdenciário, oportunidade em que tomou conhecimento do término do contrato, com efeitos a partir de 31/07/2013, sem qualquer aviso. Acrescenta que em 1º/08/2013, a ré pagou-lhe a importância de R\$ 7.218,11, sem, contudo, esclarecer-lhe a que se refere. Discorda da rescisão, por falta de motivada e por ser nula, já que estava em gozo de benefício previdenciário. Ademais, afirma que sua dispensa deu-se de forma discriminatória, em razão de sua patologia, e que houve divulgação do seu estado a outros colaboradores, residindo aí os fundamentos para os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Pede, ainda, o recolhimento do FGTS sobre a remuneração de todo o período, bem como a multa de 40% por dispensa imotivada ou indenização equivalente. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-64. Citada (f. 66), a ré apresentou contestação (fls. 66-79), acompanhada de documentos (fls. 80-170). Alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Trabalhista. No mérito, disse que a relação firmada entre as partes, de natureza temporária e excepcional, não pode ser transmitida para vínculo estatutário ou celetista, já que firmada nos limites da Lei 8.475/1993. Sustentou que, diferente do alegado, não houve despedida imotivada e discriminatória, mas término do prazo do contrato. Ademais, aduz que não divulgou o estado de saúde do autor aos demais colaboradores, pelo que não há falar-se em indenização. Realizada audiência, não houve acordo (f. 171). A MM.^a Juíza do Trabalho declinou da competência (fls. 176-8). O processo foi redistribuído para esta Vara Federal. Deferi a gratuidade de justiça ao autor e determinei a intimação das partes para especificação de provas (f. 188). O autor requereu o depoimento pessoal da parte ré (f. 190). As partes arrolaram as testemunhas de fls. 200 e 205. A audiência foi reagendada, conforme termo de f. 206. A ré pediu a substituição de uma de suas testemunhas, f. 207. Realizada a audiência de instrução, foi ouvida a testemunha da ré. As partes dispensaram a oitiva das demais testemunhas que não compareceram em audiência. O autor requereu a aplicação da pena de confissão ficta, diante da ausência do preposto da ré para depoimento pessoal (f. 208). É o relatório. Decido. Respeitante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho essa já foi apreciada e acolhida, o que ratifico, adotando orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. I. O servidor público temporário se enquadra no regime administrativo especial, conforme preceitua o art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. 2. Sendo o servidor submetido a uma função pública transitória e excepcional, não se configura regime sob a legislação trabalhista. 3. Cabe à Justiça Comum processar e julgar servidores públicos temporários que exerçam função pública. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ - CC - 41263/PB - Primeira Seção - DJ:27/09/2004 - página:180 - Relator(a) José Delgado) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIÇO. LEI Nº 8745/93. REGIME ESTATUTÁRIO. I. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação ordinária ajuizada contra Fundação de Direito Público Federal por ex-servidor público federal, contratado administrativamente por prazo determinado, sob a égide da Lei 8745/93, em conformidade com o art. 37, IX da CF, afastando eventual caracterização do vínculo como contrato de trabalho de natureza celetista. (Precedentes da Corte) 3. Deveras, a natureza do vínculo é desinfluyente posto tratar-se de Ação Civil em face de entidade que goza de juízo privilegiado na forma do art. 109 da CF. 4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói/RJ. (STJ - CC - 37519/RJ - Primeira Seção - DJ:23/08/2004 - página:113 - Relator(a) Luiz Fux) Não há que se falar de confissão ficta em desfavor da ré. A revelia do ente público não gera tal efeito, porque não se aplica a ele os efeitos decorrentes da revelia (art. 345, II, do CPC). A justificativa para tanto repousa na indisponibilidade dos interesses representados pelo ente público. Rejeito a preliminar. As partes firmaram contrato de prestação de serviços por tempo determinado, com fundamento na Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e alterações. Referida lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e preceitua, em seu art. 12, inciso I, que o contrato firmado à luz de sua regência será extinto, sem direito a indenizações, pelo término do prazo contratual. Os casos de extinção estão regulados no artigo 12: Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado; III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2o. 1o A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. Na hipótese dos autos, previa a cláusula segunda do contrato que a contratação estaria compreendida no período de 13/03/2012 a 31/07/2012. A primeira prorrogação ocorreu até 31/12/2012 (f. 18). A segunda prorrogação foi de 01/01/2013 até 14/03/2013 (f. 19) e a terceira prorrogação compreendeu o período de 15/03/2013 a 31/07/2013 (f. 20). Note-se que a prorrogação é admitida, observando-se, contudo, os limites impostos pelo art. 4º da mesma lei, que deve coexistir com a subsistência dos motivos ensejadores da contratação. A contratação temporária no serviço público, de base constitucional (art. 37, IX, da Constituição Federal), por se tratar de vínculo de caráter precário e naturalmente provisório, não assegura ao contratado o direito de permanência na função, não constituindo óbice à dispensa. Do que se vê, o motivo da cessação do vínculo existente entre as partes deu-se pelo término do prazo contratual, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 8.745/93. Ressalte-se que as sucessivas prorrogações não têm o condão de transformar a natureza do vínculo. Ao revés, o autor sempre teve conhecimento do prazo dos contratos e prorrogações, assim como da precariedade de seu vínculo. E aquele que é contratado por prazo determinado não possui vínculo com a Administração Pública. Assim, independentemente de ter estado de licença médica, com auxílio doença pago pelo INSS, extinto o seu contrato pelo lapso temporal, encerrada está sua relação. Isso porque não há suspensão desse tipo de contrato em virtude de licença médica. Desde o início da contratação o autor esteve ciente de sua condição de contratado temporário, não havendo que se falar em expectativa juridicamente tutelável de efetividade e estabilidade no cargo exercido. A testemunha arrolada pela ré confirmou que a professora titular da cadeira tinha o retorno previsto para o mês de outubro daquele ano de 2013, sendo justificável e desinteressado na prorrogação. Logo, inviável é a aplicação da legislação trabalhista ou do estatuto do servidor para o fim de converter o contrato temporário em contrato de prazo indeterminado. Outrossim, o pedido de indenização por danos morais e materiais tem como fundamento ação discriminatória por parte da ré. No entanto, considerando que a ré era permitida rescindir o contrato nos termos legais, não há que se falar em ação de cunho discriminatório motivadora da rescisão. Ademais, não restou provado que houve a exposição do estado de saúde do autor aos colegas, devendo ser ressaltada a norma do art. 373, I, do Código de processo Civil, segundo a qual incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito. A propósito vem a doutrina de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. S

0005980-23.2015.403.6000 - REINALDO FERREIRA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 522-558.

0000558-33.2016.403.6000 - EDIR DA SILVA(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES E MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262-265: ciência à parte autora.

0012094-41.2016.403.6000 - ALARICO GOMES VILALBA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

0001429-29.2017.403.6000 - SALVADOR CRISTALDO RODRIGUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

0004271-79.2017.403.6000 - FERNANDO BARROS GOTELIP(MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

0005297-15.2017.403.6000 - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO 1. Os entes públicos foram intimados a dar cumprimento, no prazo de 30 dias, à decisão liminar concessiva do medicamento em questão no dia 08.06.2017 (fl. 165).2. Em petição protocolada em 30.08.2017, a requerente noticiou o descumprimento da decisão antecipatória da tutela. Posteriormente, o Município de Campo Grande requereu a dilação de prazo, ao argumento de que providências administrativas estavam sendo realizadas para a aquisição do medicamento (fls. 397/398).3. Em 05/09/2017, a União apenas noticiou nos autos que foram solicitadas informações ao Ministério da Saúde (f. 401).4. Este juízo, ao constatar o decurso do prazo para o cumprimento da medida antecipatória de tutela, em decisão de 19/09/2017, determinou a intimação dos entes públicos requeridos para comprovarem o adimplemento da obrigação, sob pena de bloqueio de quantia suficiente ao custeio do medicamento (fl. 411).5. Posteriormente, em 05/10/2017, o Município de Campo Grande requereu a correção do valor da causa, com base no argumento de que o registro do medicamento na ANVISA deu ensejo a que o seu preço de mercado seja diverso daquele apresentado pela requerente. Além disso, pediu a extinção do processo e a revogação da liminar, com o fundamento de que a propositura de demanda pela autora com o mesmo objeto - fornecimento do medicamento SPIRANZA-, em face de plano de saúde particular, na Justiça Estadual, configuraria a ausência de interesse jurídico para este processo. Ainda, pleiteou nova dilação de prazo para dar continuidade à aquisição do medicamento (fls. 464/465). 6. De início, reputo superada a questão discutida nos autos acerca da impossibilidade de fornecimento de medicamento, sem o correspondente registro na ANVISA, por determinação judicial, tendo em vista o registro do medicamento SPINRAZA naquela autarquia de controle sanitário (Resolução nº 2.300/2017, publicada no DOU em 28/08/2107 - f. 385).7. Por sua vez, no que se refere à alegação de ausência de interesse processual, compreendo que a ação proposta na justiça estadual contra o plano de saúde particular, embora possua o mesmo objeto que o dos presentes autos, está baseada em pressupostos jurídicos diversos e, sendo assim, fundada em causa de pedir distinta, visto que o dever de prestar o medicamento da entidade particular, em tese, decorre de uma relação estritamente contratual, de natureza diversa daquela que incide sobre os entes públicos, cuja obrigação deriva da Constituição, e por tal modo, não está submetida a condicionantes que não estejam dispostas ou possam ser inferidas do próprio diploma maior.8. No tocante ao valor da causa, apesar de reconhecer expressamente o registro do medicamento SPIRANZA, o qual este juízo entendeu como imprescindível para a garantia da sobrevivência e mesmo vida digna da requerente, o Município de Campo Grande nada acrescentou como elemento concreto para a definição do seu valor mercado, levando-se em conta às normas incidentes ao medicamento com registro e comercialização autorizada no Brasil.9. Por todo o exposto, tendo em vista tratar-se de medicamento imprescindível à sobrevivência da requerente; que o decurso de tempo sem o seu fornecimento, por si, representa ofensa aos direitos fundamentais à sua saúde e vida digna; ao que se acrescenta, também, a manifesta declaração do Município de Campo Grande de que está adotando providências tendentes à sua obtenção, que, pela ótica da boa-fé objetiva, evoca legítima expectativa à requerente, ao mesmo tempo em que, tal conduta, acompanhada de requerimento de dilação de prazo, dá azo, por via oblíqua, ao descumprimento da decisão judicial; determino: a) uma vez superado o prazo sem o fornecimento do medicamento, e constatado o descumprimento das decisões de fls. 165 e 411, desde já o bloqueio do valor suficiente ao custeio do tratamento deferido à requerente, indicado à f. 384.b) a intimação dos entes públicos União e Município de Campo Grande para o fornecimento do medicamento SPIRANZA à requerente no prazo improrrogável de 20 dias, os quais deverão realizar os procedimentos administrativos necessários para a sua aquisição sob a perspectiva de valor adequado ao mercado, em razão do superveniente registro do medicamento na ANVISA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 para cada ente público; b) sem prejuízo da determinação dos itens a e b, espeça-se ofício à Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda., detentora do registro do medicamento SPIRANZA no Brasil, para que forneça informações, no prazo de 15 dias, quanto ao preço de mercado para a sua aquisição, na quantidade indicada para tratamento: Primeiro ano - 8 ampolas de 12mg/5ml; Segundo ano em diante - 4 ampolas de 12mg/5ml (fl. 78). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0005429-72.2017.403.6000 - MARILIA DA COSTA TERRA(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

0006553-90.2017.403.6000 - CICERO ROBERTO DE LIMA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÍCERO ROBERTO DE LIMA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 21.2.2013, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (f. 6-12). À f. 15, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, manifestando seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para comprovar a solicitação de prorrogação do benefício na esfera administrativa. Todavia, o autor não se manifestou no prazo assinalado (f. 16-verso). É o relatório. Decido. O autor não manifestou seu interesse pela realização da audiência de conciliação, descumprindo o art. 319, VII, CPC, mesmo ciente da determinação de f. 15, conforme demonstra a certidão de decurso de prazo de f. 16-verso. Ademais, não comprovou para ter solicitado a prorrogação do benefício pretendido na esfera administrativa. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006774-73.2017.403.6000 - LETICIA ESTER ORNELAS DE LIMA X EURICO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR X VANESSA ORNELAS CAMARGO(MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

LETICIA ESTER ORNELAS DE LIMA, EURICO PINHEIRO DE LIMA JUNIOR E VANESSA ORNELAS CAMARGO propuseram a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Pedem que a ré seja condenada a indenizar-lhes por danos morais no importe de R\$ 70.000,00. Juntaram documentos (f. 35-172). À f. 173, foi determinada a intimação dos autores para emendarem a inicial, declinando seu endereço eletrônico e o da ré, bem como manifestando seu interesse na realização de audiência de conciliação. Todavia, os autores não se manifestaram no prazo assinalado (f. 176-verso). É o relatório. Decido. Os autores não manifestaram seu interesse pela realização da audiência de conciliação, descumprindo o art. 319, VII, CPC, mesmo ciente da determinação de f. 173, conforme demonstra a certidão de decurso de prazo de f. 176-verso. Ademais, não declinaram os endereços eletrônicos das partes. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0001631-40.2016.403.6000 (2007.60.00.003183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-55.2007.403.6000 (2007.60.00.003183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X JAQUELINE BIANCA DOS SANTOS RODRIGUES(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES E MG100962 - DELSO SILVA NEVES)

FLS. 160-75: ciência à parte embargada.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão de f. 280, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos apresentados pelo CRM-MS, juntados às fls. 299-300.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão de fls. 310, fica a parte autora intimada acerca dos cálculos apresentados pelo CRM-MS, juntados às fls. 446-447.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000084-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-12.2003.403.6000 (2003.60.00.009487-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES

SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Sebastião de Oliveira Barbosa e Manoel Camargo Ferreira Bronze (fls. 114-9) em face do Instituto Nacional do Seguro Social.O primeiro excipiente juntou comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios, pugrando pela extinção da execução.Quanto ao segundo, diz que a sentença é nula, pois concebida sobre valores falsos e que embora a sentença tenha transitado em julgado, tal ocorreu em relação ao fundo do direito e não no que se refere aos valores nela consignados - o que pode e merece ser objeto de reconsideração. Acrescenta ser beneficiário da justiça gratuita.Pede o recálculo dos valores, com a devolução dos valores aqui cobrados e pagamento de eventuais diferenças e a extinção da execução, esta em razão de sua hipossuficiência.Juntos os documentos de fls. 120-121.O INSS apresentou impugnação (fls.124-26), defendendo a ocorrência da coisa julgada e que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir com o pagamento do precatório e com a cumulação de aposentadoria e pensão por morte, pelo que o executado Sebastião deverá arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência. No mais, concordou com o pagamento efetuado pelo executado Manoel.E o relatório.2. Fundamentação.A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo.Pois bem Tendo havido a fixação dos critérios de incidência de juros, atualização monetária e RMI, em decisão judicial transitada em julgado, incabível pretender-se, em execução, a rediscussão destes critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.Neste sentido, eis o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/13 DO CJF. TEMPUS REGIT ACTUM. TR SELIC. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. RE 870.947 RG/SE. EMBARGOS ACOLHIDOS.I - Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada. Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do tempus regit actum até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução.II - Os critérios legais para aplicação de juros de mora e correção monetária são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo, busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência, celeridade e economia processual.III - O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, abordou o princípio tempus regit actum em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Naquela julgado entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de juros legais, a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em juros legais, mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado.IV - Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada.V - Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária.VI - No particular da correção monetária, não há qualquer óbice para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua versão mais recente, já que por definição é elaborado observando o princípio do tempus regit actum. Incide correção monetária ainda que omissivo o pedido inicial ou a sentença (item 4.1.2, nota 1), os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de correção monetária no caso de mudança superveniente da legislação (item 4.1.2, nota 2). Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic, que engloba juros e correção monetária (item 4.2.1.1, nota 2 e item 4.2.2). Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento (item 4.2.1.1, nota 3).VII - Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos (item 4.2.2 com as observações da nota 3, fls. 37/39 do Manual), são os critérios legais para a incidência dos juros de mora: a) 1% ao mês até julho/2001 (Decreto-lei n. 2.322/87; AgRg no REsp n. 1085995/SP); b) 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP n. 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). c) 0,5% ao mês de julho/2009 a abril/2012 (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991) d) A partir de maio/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: d1) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou d2) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.VIII - A constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para fins de juros de mora e correção monetária é objeto de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, RE 870.947 RG/SE. Ainda que se possa inferir uma tendência de julgamento em virtude da solução adotada na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF - que tratam da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios requisitórios - o referido recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento definitivo.IX - Aplica-se o IPCA-E como correção monetária a partir de janeiro de 2001, que não poderá incidir concomitantemente à Taxa Selic quando esta for utilizada como critério para aplicação dos juros de mora, aplicando-se o teor do quanto decidido na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, considerando a modulação dos efeitos, apenas para efeitos de correção monetária do débito quando inscrito em precatório.X - Embargos de declaração acolhidos para definir os critérios de incidência da TR para efeitos de correção monetária.(TRF3 - ED 0009433-66.2005.4.03.6100/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF3: 23.06.2017)Por outro lado, não assiste razão ao exequente.A cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, perfazendo a quantia de R\$ 3.639,29, não é suficiente para considerar que o autor/executado possui condições de arcar com os honorários sucumbenciais. Tampouco altera sua condição de hipossuficiente o recebimento de precatório que possui natureza alimentar e não representa aumento patrimonial.Sobre a questão, menciono decisão do TRF da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVIDOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO AFASTADA PELA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. As partes apelam da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS a fim de determinar a adequação do valor do crédito exequendo, fixando-o em R\$ 250.537,71, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.693,12. 2. O embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, ficando suspensa a execução em razão do deferimento da gratuidade da justiça na ação originária. 3. O INSS sustenta que, sendo o embargado titular de crédito elevado, não se justifica o sobrestamento da execução da verba honorária, porquanto inexistente o estado de miserabilidade necessário para a conservação da assistência judiciária gratuita. O embargado, por sua vez, requer o prosseguimento da execução com base nos cálculos por ele apresentados. 4. O fato de o embargado ser credor do executado não lhe retira, por si só, a condição de beneficiário da gratuidade judiciária. O crédito se refere a parcelas pretéritas de benefício previdenciário, ou seja, verba alimentar não quitada no momento oportuno, o que não representa um acréscimo patrimonial modificador do estado de insuficiência econômica do exequente. Precedente. 5. O benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente, o que não ocorreu na hipótese dos autos (AgRg no REsp 1067160/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 15/12/2008). 6. Quanto ao recurso do embargado, verifico que à fl. 103 houve concordância expressa em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram acolhidos pela sentença, o que acarreta a preclusão lógica do direito de impugná-los. 7. Apelações desprovidas. (destaque)(Apelação 00263099520074013800 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - Juíza Federal Sílvia Elena Petry Wieser - e-DJF1 11/04/2017)3. Dispositivo.Diante do exposto: 1) em relação ao executado Manoel Camargo Ferreira Bronze, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC; 2) quanto ao executado Sebastião de Oliveira Barbosa, indefiro o pedido de refazimento dos cálculos e acolho a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da execução promovida pelo INSS. Condono o excepto a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução (R\$ 5.542,44, f. 104).Intimem-se as partes, inclusive para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 5411

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006696-79.2017.403.6000 - SUSANA BOSCHETTI DA SILVA(MS013267 - GENILSON ROMERO SERPA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA)

F. 116-129. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

Expediente Nº 5412

MANDADO DE SEGURANCA

0006121-72.1997.403.6000 (97.0006121-3) - BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X ALVARO CARDOSO DE AVILA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Ao arquivo provisório.Int.

0005341-93.2001.403.6000 (2001.60.00.005341-0) - SINICHIRO HIGA(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO) X TADAYUKI SAITO(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO) X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO) X NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO) X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004819-22.2008.403.6000 (2008.60.00.004819-5) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICG(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes e ao MPF do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0012974-14.2008.403.6000 (2008.60.00.012974-2) - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Dê-se ciência às partes e ao MPF do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007516-69.2015.403.6000 - IGOR CARLOS SOUZA DE LIMA X GENILZA GOMES SOARES X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X SECRETARIO(A) DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009163 - ANA CAROLINA ALI GARCIA)

Dê-se ciência às partes e ao MPF do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009175-16.2015.403.6000 - BEATRIZ CREPALDI ALESSIO(SP347093 - ROSIANE CREPALDI ALESSIO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007152-63.2016.403.6000 - REGINALDO APARECIDO BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009157-58.2016.403.6000 - JOSE MANUEL OCHOA QUINTERO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes e ao MPF do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2161

CARTA PRECATORIA

0005331-87.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 12A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE CURITIBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYR AGUILAR GOMES(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Conforme fls. 02/03, o apenado JAYR AGUILAR GOMES deverá pagar:1º) prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos mensais, atuais R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais), durante o período da pena substituída (2 anos e 7 meses, equivalentes a 31 prestações, mensais), 2º) custas processuais, no valor de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos), 3º) pena de multa no valor de 51.101,62 (cinquenta e um mil cento e um reais e sessenta e dois centavos), 4º) reparação de dano, no valor de R\$ 153.387,62 (cento e cinquenta e três mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Todos os valores deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial vinculado aos autos de n. 5015650-09.2017.4.04.7000/PR, na conta nº 86404597-8, Op. 005, Ag. 0650, da Caixa Econômica Federal, conforme guias de depósito judicial de fls. 08/13, a serem oportunamente destinados pelo juízo deprecante. Assim, intime-se o(a) condenado(a) JAYR AGUILAR GOMES à pagá-las, devendo ser advertido de que a inadimplência da pena de multa e custas processuais, nos termos do artigo 51 do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 9.268/96), importará na comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como o descumprimento injustificado da prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária resultará no restabelecimento da pena privativa de liberdade. O apenado poderá parcelar as penas: pecuniária, multa, custas processuais e a reparação dos danos, ficando a critério deste juízo a verificação do pedido. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 23/11/2017, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se, ainda, o réu JAYR AGUILAR GOMES para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao juízo deprecante.

EXECUCAO PENAL

0004947-71.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CEZAR JUNIOR CRESPO ADAMS(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE)

Em razão da informação supra, reitere-se os termos do Ofício nº 2724.2014-SC05.EPA e 270.2015.SC05.EPA, expedido às fls. 73 e 75, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de dez dias, a cópia da sentença prolatada nos autos de execução penal nº 0056349-64.2010.8.12.0001, bem como da certidão de trânsito em julgado para as partes. Com a chegada da resposta, remetam-se os presentes autos à SEDI para as anotações de extinção de punibilidade do(a) apenado(a) CÉSAR JÚNIOR CRESPO ADAMS, procedendo-se, ainda, as comunicações necessárias, oficiando ao II/MS, INI e TRE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

0005302-08.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JARDIM DUARTE(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado ANTONIO JARDIM DUARTE, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011516-78.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EINAR DAZA TABORGA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu EINAR DAZA TABORGA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003378-88.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JURANDI FRANCISCO DE ARAUJO(MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado JURANDI FRANCISCO DE ARAUJO, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0007408-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-13.2003.403.6000 (2003.60.00.008795-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCIANO SMANIOTTO - ME(MS010591 - ANGELA MARIA SMANIOTTO)

Tendo em vista que o cronograma de execução e recuperação da área onde ocorreu o dano ambiental propõe ações até 2019, defiro o pedido do MPF de fl. 701, devendo o andamento dos autos ficarem sobrestados até 2019. Após esse prazo, os autos deverão voltar à conclusão para determinação de nova vitória no local de recuperação, para avaliação da área. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004079-30.2009.403.6000 (2009.60.00.004079-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VALDIR ALVES PEREIRA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X PAULO SERGIO CELINI(PR018069 - ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO E PR003576 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu VALDIR ALVES PEREIRA. Em relação aos objetos apreendidos em poder dos acusados, com espeque no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a sua perda, em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal (itens 1 a 18 do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 255/07 - fls. 32/34). Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007451-50.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIO MARTINS JARA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 229 vº, e determino a intimação do acusado MÁRIO MARTINS JARA para justificar, no prazo de 10(dez) dias, o descumprimento das condições impostas em audiência, sob pena de revogação do benefício, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que compareceu neste juízo apenas uma vez para assinar o termo de comparecimento, bem como pagou apenas duas parcelas da pena pecuniária. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000230-79.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUDSON JORGE OSSUNA ROCHA

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 316 vº e determino a intimação do acusado HUDSON JORGE OSSUNA ROCHA para justificar, no prazo de 10(dez) dias, o descumprimento das condições impostas em audiência, sob pena de revogação do benefício, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012413-77.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANTONIO JOSE TELXEIRA MORTARI(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Defiro o pedido do MPF de fl. 159/160: intime-se o beneficiário ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA MORTARI, para justificar o descumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, bem como para voltar a comparecer bimestralmente em juízo a fim de justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 9.099/95. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação - *ML.n.1073.2017.SC05.EPA*, ao beneficiário ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA MORTARI, com endereço à Av. Joana Dark, 836, Bairro Jardim Colonial/Universitário, telefone: (67) 3388-1174, para ciência deste despacho.

Expediente Nº 2171

ACAO PENAL

0009491-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ADEILSON ALEXANDRE PORTO FERREIRA(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MT013451 - KATIA CRISTINA RODRIGUES E MT011674B - RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA E MT0168980 - KAMILLA PALU SASSAKI)

Fl. 345: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais em memoriais.

0002704-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADAHILSON FERREIRA VASCONCELOS(MS015210 - OSMAR TEODORO DE CARVALHO NETO E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Fica a defesa intimada a se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 121, 124, 126 (não cumprimento dos mandados de intimações das testemunhas de defesas Rafael Jorge da Lagoa, André Luiz Vasconcelos Nespole e José Albino de Lima). Prazo: 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000144-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1) Não há liminar a ser apreciada nos presentes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 336/2017-SM01-APA – para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15F6875A0>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-11.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando que a competência, na ação de mandado de segurança, é fixada mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada, bem como a informação trazida aos autos de que a autoridade coatora possui sede funcional no município de Dourados, reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Ao SEDI para alteração do polo passivo para Delegado da Receita Federal em Dourados.

2) Com relação ao pedido liminar, difiro a sua apreciação para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO – para os fins do item 2 - a ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G296F00D9F>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dtrds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de outubro de 2017.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO NOVA ESTACA O LTDA - ME, MICHELE SOUZA NOGUEIRA, MARCOS NASCIMENTO SOBRINHO

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1 - MERCADO NOVA ESTACAO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.821.936/0001-86, com endereço na Rua Cafelândia, 1690, Jardim Rasslem, Dourados-MS, CEP 79.812-020

2 - MARCOS NASCIMENTO SOBRINHO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 911978 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 890.018.421-00, com endereço na Rua Cafelândia, n. 1615, Jardim Água Boa, Dourados-MS, CEP 79.812-020.

3 - MICHELE SOUZA NOGUEIRA SOBRINHO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1142722 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 870.644.301-00, com endereço na Rua Cafelândia, n. 1615, Jardim Água Boa, Dourados-MS, CEP 79.812-020.

DOURADOS, 17 de outubro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal Substituta

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7481

EXECUCAO FISCAL

0001872-23.2007.403.6002 (2007.60.02.001872-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X SEIZIRO SARUWATARI X WILSON TAKESHI SARUWATARI

Fls. 263/264; indefiro, por ora. Verifico a impossibilidade de inclusão dos presentes autos na pauta do leilão designado por este Juízo para os dias 31/10/2017 (primeira praça) e 09/11/2017 (segunda praça), devido à proximidade das datas e à falta de tempo hábil para a constatação e reavaliação dos bens, bem como para as intimações que se fazem necessárias. Aguarde-se a designação de novo leilão. Oportunamente, inclua-se em pauta. Intime-se.

0004783-03.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALCINDO FONSECA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

0000688-17.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAMAO CESAR ANTUNES

Fls. 23/29: nada a prover, tendo em vista tratar-se de pedido idêntico ao formulado na petição de fl.15/21, o qual foi deferido na fl. 22.Cumpra-se o despacho de fl. 22, remetendo-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para cumprimento.Intime-se.

0005291-36.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIG FRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS019080 - GUILHERME RODRIGUES PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos da executada às fls. 46/48, declaro-a citada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.Fls. 62/143: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre a alegação de parcelamento do débito, nos termos da decisão de fl. 58. Intime-se.

0005330-33.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COPICO MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTD

Fls. 50/129: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, com fulcro nos artigos 835, I e 854, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e determino:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado COPICO MANUNTENÇÃO, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ: 03511210/0001-32, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$664.193,85). Para tanto, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).3 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, CPC, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 - PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo.4 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 841 do CPC).5 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que o custo operacional da conversão em renda da Exequente seria mais elevado do que o valor arrecadado. 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.

0001396-33.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE POMPEO ISHIBASHI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

0001437-97.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CLAUDIO JOAO DE MARCO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (DEZ) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001833-74.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDUARDO FRANZ

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

0001841-51.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BARBARA ARAUJO COLLA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

0001851-95.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FABRICA DE LATICINIOS SAO LUIZ LTDA - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (DEZ) dias.

0001924-67.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIENAI DE ARRUDA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

0001932-44.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOLAYNE PEREIRA FREITAS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

0002035-51.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X JOSE LEANDRO DA SILVA JUNIOR

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (DEZ) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente N° 7482

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-49.2016.403.6002 - ADRIA GLAUCIA FRANCISCO MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Fls. 202/203: Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 21/02/18, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

0003756-72.2016.403.6002 - LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fls. 237/240: Defiro em parte. Desta forma, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação. Caso infrutífera a conciliação, ato contínuo, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública da União e tomado o depoimento pessoal das partes. A Secretaria deverá designar dia e hora para realização do ato, que será realizado na sala de audiências desta Vara Federal, intimando-se oportunamente as partes.Tendo em vista que as testemunhas foram arroladas pela Defensoria Pública, expeçam-se mandados de intimação (CPC, art. 455,§4º, IV).Intimem-se.Oportunamente, cientifique-se as partes do dia e hora da audiência.Cumpra-se.

0004319-66.2016.403.6002 - ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Fls. 149/150: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 31/01/18, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como depoimento pessoal da própria autora, como requisitado às fls.159/160.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Sem prejuízo oficie-se a DEPAC/DDOS para que apresentem o inquérito policial referente ao Boletim de Ocorrência Nº 5018/2014.Cumpra-se.

0005222-04.2016.403.6002 - ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.(SP318177 - RODRIGO HSU NGAI LEITE E SP316585 - VANESSA ESTEPHAN MALUF E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fls. 408/418: Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 31/01/2018, às 16/h30min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

0002509-38.2016.403.6202 - IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 31/01/2018, às 14/h30min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

0000374-37.2017.403.6002 - JURACI VOLPATO MARQUES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/243: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 21/02/18, às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

0000432-40.2017.403.6002 - MARIA CLARO DE ARAUJO(MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Fls. 42: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 24/01/18, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

0000544-09.2017.403.6002 - ELIO TOYOSHIGUE TANAKA(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 07/02/18, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e também as testemunhas arroladas pela Fazenda Nacional, bem como o depoimento pessoal do autor.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

0000564-97.2017.403.6002 - JOAO EUZEBIO STAUDI(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 07/02/18, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e também as testemunhas arroladas pela Fazenda Nacional, bem como o depoimento pessoal do autor.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

0000821-25.2017.403.6002 - MATHEUS SILVA LEAL X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL X MAYARA SILVA LEAL X BRUNO SILVA LEAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 24/01/18, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

0000822-10.2017.403.6002 - VITORIA DANIELLY MOTA CABREIRA(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Fls. 91/98: Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 07/02/2018, às 16/h30min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC.Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.Cumpra-se.

0001145-15.2017.403.6002 - RAUL SANTOS PALHANO X ANDREIA SANTOS SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Determino a realização de audiência de instrução e julgamento. A Secretaria deverá designar dia e hora para realização do ato, que será realizado na sala de audiências desta Vara Federal, intimando-se oportunamente as partes. Na ocasião será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como, realizada a oitiva das testemunhas arroladas.2. Caberá aos representantes judiciais das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, ART. 455). O rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (providência desnecessária caso já tenha sido apresentado anteriormente).3. Tendo em vista figurar interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000425-5) - ANTONIO MARIANO X CONCEICAO CARDOSO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que esclareça endereço da testemunha PERCILLIANO PEREIRA. Esclarecido o endereço, expeça-se a Carta Precatória. Ficam mantidas as determinações anteriores. Publique-se. Intime-se.

0000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA MARKET UEHARA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000328-21.2012.403.6003 Autor(a): Rita de Cassia Market Uehara Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movida por Rita de Cassia Market Uehara contra Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da entidade ré ao pagamento do salário-maternidade, referente ao período de 120 dias a contar do parto. As fls. 90/91, o INSS apresentou proposta de acordo que abrange o a) pagamento dos valores relativos ao benefício de salário-maternidade, por 98 dias; b) pagamento dos valores atrasados apurados em sede de liquidação do presente acordo; c) correção monetária calculada com base nos índices previstos para a caderneta de poupança (TR - taxa referencial). Por fim, requereu a homologação e a posterior intimação da Procuradoria, com remessa dos autos para apuração do quantum debeat, sendo então considerada a desistência do recurso de apelação (fls. 92/96) interposto pela AGU. A parte autora se manifestou no sentido de que concorda com a proposta de acordo, e requereu que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria para que seja apresentada a planilha de cálculos (fl.99). Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 102/106), a requerente manifestou sua concordância com os mesmos, requerendo expedição imediata da RPV (fl. 110). É o relatório. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, homologo-o e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Honorários nos termos do acordo. Sem custas. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. P.R.I. Três Lagoas-MS, 20 de junho de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0003112-29.2016.403.6003 - VEROALDO GARCIA DE MORAIS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003112-29.2016.403.6003 Autor: Veroaldo Garcia de Morais Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Veroaldo Garcia de Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Em sua contestação (fls. 74/80), o INSS se limita a arguir preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora deu causa ao indeferimento administrativo de seu pedido. Sustenta que vários dos documentos encartados neste processo, especialmente aqueles que tratam do labor rural em período mais recente, não foram submetidos à apreciação administrativa. Destaca que expediu carta de exigências em relação à falta de documentação comprobatória da atividade rural, sendo que mesmo assim a parte autora permaneceu inerte. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou cópia do processo administrativo (fls. 81/121). É o relatório. Da análise dos autos, em especial da cópia do processo administrativo de fls. 81/121, conclui-se que os argumentos levantados pelo INSS devem ser acolhidos. Com efeito, a parte autora não submeteu à apreciação da autarquia previdenciária os documentos de fls. 32/33 e 35/48. Nesse aspecto, tais elementos de prova se revelam essenciais à análise do preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado, de modo que essa omissão pode ter influenciado no indeferimento administrativo do pleito. Ademais, conforme observado pelo INSS, foi expedida carta de exigência solicitando a juntada de documentos no processo administrativo, sendo que mesmo assim a parte autora permaneceu inerte. Diante desse quadro, resta evidente a falta de resistência da entidade ré em relação aos pedidos da inicial, o que implica a ausência de interesse de agir. Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, e consagrando-se os princípios da celeridade e economia processual, deve ser-lhe oportunizado sanar esse vício, mediante novo requerimento administrativo. Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 26 de outubro de 2017 e determino à parte autora que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo requerimento administrativo, ocasião em que deverá apresentar ao INSS toda documentação que instrui sua petição inicial. Após a comprovação do resultado administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto ao mérito da lide, uma vez que sua contestação se limitou à preliminar de falta de interesse de agir. Fica a Secretaria autorizada a designar nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Caso transcorram os 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003113-14.2016.403.6003 - MARIA DA SILVA VIANA MENEZES(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003113-14.2016.403.6003 Autor: Maria da Silva Viana Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Maria da Silva Viana Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Em sua contestação (fls. 73/80), o INSS se limita a arguir preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora deu causa ao indeferimento administrativo de seu pedido. Sustenta que não foi submetido à apreciação administrativa qualquer documento comprobatório da alegada atividade rural, ao tempo em que foram juntados mais de vinte elementos de prova nesta ação judicial. Destaca que foi expedida carta de exigências em relação à falta de documentos, sendo que mesmo assim a parte autora permaneceu inerte. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou cópia do processo administrativo (fls. 81/103). É o relatório. Da análise dos autos, em especial da cópia do processo administrativo de fls. 81/103, conclui-se que os argumentos levantados pelo INSS devem ser acolhidos. Com efeito, a parte autora não submeteu à apreciação da autarquia previdenciária qualquer dos documentos que ora instruem a ação judicial. Nesse aspecto, tais elementos de prova se revelam essenciais à análise do preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado, de modo que essa omissão pode ter influenciado no indeferimento administrativo do pleito. Ademais, conforme observado pelo INSS, foi expedida carta de exigência solicitando a juntada de documentos no processo administrativo, sendo que mesmo assim a parte autora permaneceu inerte. Diante desse quadro, resta evidente a falta de resistência da entidade ré em relação aos pedidos da inicial, o que implica a ausência de interesse de agir. Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, e consagrando-se os princípios da celeridade e economia processual, deve ser-lhe oportunizado sanar esse vício, mediante novo requerimento administrativo. Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 26 de outubro de 2017 e determino à parte autora que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo requerimento administrativo, ocasião em que deverá apresentar ao INSS toda documentação que instrui sua petição inicial. Após a comprovação do resultado administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto ao mérito da lide, uma vez que sua contestação se limitou à preliminar de falta de interesse de agir. Fica a Secretaria autorizada a designar nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Caso transcorram os 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ONEIDE MACARI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA efetue a remoção e/ou bloqueio integral do perfil Mariana Souza Macari existente na rede social Facebook, localizado sob a URL <https://www.facebook.com/messages/t/marianasouza.macari.5>, ou, alternativamente, imediatamente remova o conteúdo ofensivo à Autora divulgado na rede social Facebook pelo usuário <https://www.facebook.com/messages/t/marianasouza.macari.5> e para que forneça todas as informações atinentes ao usuário do Facebook supracitado, constantes nos seus registros.

Saliença-se que o art. 21 da Lei 12.965/2014 dispõe que a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet (categoria em que se enquadra o Facebook) só poderá ser caracterizada depois do recebimento da notificação, em havendo inércia dele. Dispensa-se a ocorrência da inércia – não afastando a necessidade de notificação –, no caso de o interesse processual exsurgir da alteração do fundamento da suspensão do conteúdo ofensivo, tal qual se depreende do art. 20 da supracitada lei. Nesse ponto, a autora não apresentou qualquer documento que indique que seu pedido judicial tenha sido objeto de apreciação prévia pela parte que declina como ré na exordial.

De qualquer modo, verifica-se que a demanda individual da autora contra o Facebook não se enquadra em nenhuma hipótese do art. 109, da CRFB/88, não sendo deste Juízo Federal a competência para sua apreciação.

Afinal, não se trata de causa “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes” (art. 109, I da CRFB). Igualmente, a despeito de o Brasil ter internalizado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (Decreto Legislativo nº 230/2003 e Decreto nº 5.007/2004), não é caso de aplicação do art. 109, V da CRFB.

Não incidindo qualquer regra de competência de matiz absoluto em razão da matéria ou da pessoa, remanesce a competência residual do D. Juízo Comum Estadual para processamento e julgamento da causa. Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual.

Encaminhem-se os autos ao juízo competente, uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS, com as cautelas da praxe e homenagens cabentes.

Int.

Corumbá/MS, 23 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-10.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCIANO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Designo **perícia médica** a ser realizada no dia **26/10/2017, às 09h30min**, no **Centro Ortopédico de Corumbá (COC)**, localizado na **Rua Cuiabá, n. 1043, Centro, Corumbá/MS**. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a ele a comunicação da data e local da perícia médica ao autor.

Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM-MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas, cujo caráter alimentar requer mais urgência.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito cilha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

- m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexa causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Feitas essas considerações, determino:

- Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.**
- Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
- Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
- Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 09 de outubro de 2017.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9239

ACAO CIVIL PUBLICA

0001592-07.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo MPF contra o INCRA - Instituto Nacional da Colonização e da Reforma Agrária, por meio da qual se requer, com pedido de liminar, compelir o requerido a adotar medidas necessárias para a conclusão das obras de recuperação da rede de abastecimento de água do Assentamento São Gabriel, com o fornecimento emergencial de água às famílias não atendidas pela rede de abastecimento, em volume suficiente para supressão de suas necessidades básicas, até que sejam concluídas tais obras.Narra o Ministério Público que, com o objetivo de apurar omissão do INCRA na realização de obras de infraestrutura, instaurou inquérito civil para apurar e acompanhar o andamento e evolução do PA São Gabriel. Apurados os fatos, notou-se que os problemas básicos dos assentados, mesmo após promessas, continuavam a acontecer, sendo a falta de água a reclamação mais recorrente.O INCRA teria esclarecido, no curso do inquérito civil, que os problemas geraram notificação da empresa HIDROMETAL. A empresa teria esclarecido ao INCRA que o poço já existente no local, que seria aproveitado no sistema de abastecimento de água, não conseguiu produzir o suficiente, tendo sido o motivo da falta d'água e do colapso do sistema já existente. Segundo o INCRA, os reparos geraram um aditivo contratual; porém, momentaneamente solucionadas as pendências, novamente a empresa deixou de cumprir com suas obrigações alguns meses depois, culminando com uma segunda notificação.Sustenta o MPF que o INCRA chegou a adquirir duas bombas com créditos de instalação dos assentados, a fim de solucionar imediatamente a questão, mas a própria Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul reconhece que os problemas não foram resolvidos. No caso, a Norma de Execução nº 46, de 10 de novembro de 2005, vigente ao tempo, proíbe a aplicação dos recursos do Crédito Instalação com tal finalidade, pois se não de destinar à aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, sementes, insumos agrícolas (exceto agrotóxicos), ferramentas de trabalho, animais e bens de consumo - pelo que, sustenta o autor, os valores não deveriam ter sido aplicados para tal finalidade, já que os serviços de implantação da rede de abastecimento de água estão inseridos na infraestrutura básica do projeto de assentamento, o que deveria ser disponibilizado pelo Governo Federal.Ademais, sustenta ter havido direcionamento explícito em relação à contratação da empresa Hidrometal, conforme documentação que instrui o inquérito civil, além de não ter havido elaboração de projeto, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e demais peças técnicas necessárias à realização do empreendimento. Tudo posto, diversos problemas ocorreram: lotes que nunca receberam água, lotes que ficaram sem água, insuficiência na vazão do poço, tudo antes da conclusão dos serviços da Hidrometal. Sustenta o MPF que o INCRA busca se demitir de sua responsabilidade, imputando-a em boa medida aos assentados, que não estariam dispostos a colaborar, mas o autor sustenta ter sido indevido que o INCRA impusesse aos assentados o uso de parte significativa de seu Crédito Instalação para a contratação da empresa Hidrometal, escolhida previamente pela própria autarquia, de quem era - normativamente - a responsabilidade por realizar tais obras.Adiante os problemas se agravaram, segundo relata o autor. Em maio de 2009 foi formulada a Recomendação nº 007/2009 à Superintendência do INCRA em Mato Grosso do Sul, para que adotasse as medidas necessárias ao imediato conserto da bomba submersa do poço profundo localizado no núcleo social do PA São Gabriel, a fim de retornar, ao menos parcialmente, o abastecimento de água dos assentados.Issso não paralisou a série de denúncias recebidas na Procuradoria da República por falta de água. Em reunião na Procuradoria da República com Engenheiro Civil do INCRA, o Chefe da unidade Avançada do INCRA em Corumbá/MS e o Presidente da Associação do Assentamento São Gabriel, novo projeto foi apresentado. Asseverou-se que os canos utilizados pela Hidrometal estavam rachando no sentido longitudinal, o que ou demonstra que não eram adequados para a finalidade em que empregados, ou eram de baixa qualidade. A proposta contemplava um sistema de adutoras, composta por linha por recalque e linha por gravidade, utilizando a rede de distribuição atualmente existente, usando o poço já existente no Núcleo Social do assentamento. Naquele momento, foi dito que o poço era suficiente, sendo descartada a necessidade de furação de novo poço. Para tal obra foi contratada, após licitação, a empresa MG Construtora Ltda.Mais adiante chegaram novas denúncias de falta de água. Conforme Relatório de Reunião ocorrida em 23 de fevereiro de 2011, constatou-se in loco que a obra de recuperação de abastecimento de água estava paralisada e os canos já adquiridos estavam expostos ao sol, deteriorando-se. Verificou-se que houve falta de pagamento por parte do INCRA, embora boa parte dos serviços já tivesse sido executada e pelo menos uma das parcelas decididas à empresa contratada já tivesse sido paga. No mais, exame realizado pelo LACEN - Laboratório Central de Saúde Pública do Governo do Estado, acolhendo Recomendação nº 001/2011 constatou que, das 43 amostras de água coletadas nas diversas fontes dos assentamentos rurais da região, apenas 3 mostraram-se adequadas ao consumo humano.Assim sendo, vê o MPF como imprescindível que o INCRA seja compelido a retornar, imediatamente, a obra de recuperação do sistema de abastecimento do PA São Gabriel. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/169).Instado a se pronunciar sobre a liminar (fls. 171), manifestou-se o INCRA às fls. 174/177, noticiando que, ao tomar conhecimento da paralisação das obras da empresa MG Construtora Ltda, o Superintendente Regional comprometeu-se, juntamente com os responsáveis da empresa, a reiniciar os trabalhos, já disponibilizando recursos para o pagamento. Ademais, buscou-se junto à ENERSUL a instalação de uma subestação abaixadora em poste na rede de energia existente, para fins de instalação de nova bomba. Vieram documentos com a manifestação (fls. 178/189).Foi deferida a liminar para que o INCRA retomasse imediatamente as obras de recuperação na rede de abastecimento de água no PA São Gabriel, bem como, no prazo de cinco dias, para que o INCRA fornecesse água, de forma imediata, com uso de caminhão-pipa, às famílias atualmente não atendidas pela rede de abastecimento do PA, até que concluídas as obras (fls. 191/194).Noticiado o não fornecimento de água até a data da petição (fls. 200/ss).Devidamente citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 213/215), sustentando que equipes do INCRA estão acompanhando a específica questão, realizando diagnóstico pormenorizado e com riqueza de detalhes. Ao tomar conhecimento dos motivos que levaram a empresa vencedora da licitação e contratada a suspender a obra, o Superintendente Regional tomou providências pessoais para garantir, juntamente com os responsáveis da empresa MG Construtora Ltda, o reinício dos trabalhos, já disponibilizando recursos para o pagamento. Ademais, buscou-se junto à ENERSUL a instalação de uma subestação abaixadora em poste na rede de energia existente, para fins de instalação de nova bomba. Salientou-se, por fim, que um grande evento para entrega de contratos de concessão de uso, que estava programado para acontecer, foi prorrogado para o mês seguinte, por necessidade de sanar pendências administrativas.Em impugnação à contestação, o MPF assevera que a problemática falta de abastecimento de água é de conhecimento da autarquia há muitos anos, mas não foram adotadas providências, sendo medidas protetórias e ineficazes, ofícios com respostas evasivas. Aduz que o INCRA sequer apresentou documentos comprobatórios do abastecimento emergencial de água, como determinado na decisão liminar. Vindicou-se o julgamento de total improcedência (fls. 221/224).Informa o INCRA a abertura de processo licitatório para fornecer água por meio de caminhão-pipa (fls. 230/231).Manifestação do MPF sobre o não cumprimento da liminar (fls. 236/236v).Documentação informando sobre fornecimento de água, com licitação, e então por meio de dispensa de licitação (fls. 240/310). Nova manifestação do MPF sobre o não cumprimento da liminar (fls. 312/313). Determinação de oficiar-se à Superintendência do INCRA (fl. 314).Medidas administrativas adotadas para cumprimento da liminar informadas às fls. 327/341.Relatórios de fiscalização e acompanhamento de obras de perfuração de poços (fls. 360/380).Manifestação do MPF sobre provas, requerendo o julgamento antecipado da lide ou, se o Juízo entender necessário, provas testemunhais e depoimentos pessoais (fls. 382/383).Decisão judicial entendeu, por ora, não fixar multa, contendo, sem embargo, determinações dirigidas ao INCRA (fls. 385/387).Documentos apresentados (fls. 393/572).Informações prestadas pelo INCRA (fls. 576/577) e, ato contínuo, manifestação do MPF (fls. 586/593).Delimitada a controvérsia documentalment, determinou-se que o INCRA complementasse a documentação, em acatamento à manifestação do MPF de fls. 586/586v, e, com a vinda, que os autos fossem conclusos para sentença.Documentação juntada pelo INCRA (fls. 595/609). Ciência do MPF (fl. 609v).Informação prestada pelo INCRA sobre a conclusão das obras de melhoria do sistema, dando conta de que todos os lotes estariam recebendo água (fls. 610/612).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos do necessário.Fundamento e DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. As questões aqui tratadas são provadas essencialmente por documentos. Aliás, determinando-se a vinda dos autos em conclusão para sentença, as partes nada requereram, com a nota de que tanto o MPF quanto a parte ré pugnam pelo julgamento antecipado.Ausentes questões preliminares alegadas, constato ainda que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.Como bem se mencionou na decisão liminar, as tratativas para resolução da questão trazida à apreciação judicial arrastam-se, há anos, no âmbito administrativo. Dois são os fatos essencialmente imputados ao INCRA, se de modo sintético condensássemos a argumentação autoral: i) apesar de o INCRA ter o dever de realizar obras de infraestrutura, com o orçamento do Governo Federal, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, não cumpriu a contento com tal dever, tendo, inclusive, havido uso (indevido) do Crédito Instalação dos assentados para realizar contratação de empresa chamada Hidrometal, que não atendeu às expectativas e, no quanto desempenhou da obra, fez uso de materiais de baixa qualidade ou inadequados; ii) a estrutura em falta faz com que muitas pessoas, em afronta às suas dignidades, ficassem sem água ou buscassem consumo em água de brejo na região, água não potável, ou precisem se deslocar por quilômetros com baldes para obtê-la.Quanto ao provimento jurisdicional vindicado, pretendo o MPF que seja o INCRA condenado a adotar medidas necessárias para a conclusão das obras de recuperação da rede de abastecimento de água do

Assentamento São Gabriel, com o fornecimento emergencial de água às famílias não atendidas pela rede de abastecimento, em volume suficiente para supressão de suas necessidades básicas, até que sejam concluídas tais obras. Os fatos em si - relacionados ao não cumprimento dos deveres do INCRA - são incontroversos, visto que a Autarquia em momento algum adotou a postura de contestá-los. Ao revés, quer seja na manifestação de fls. 174/177, antes da análise da liminar, quer seja na contestação de fls. 213/215, sustentou-se que equipes do INCRA estão acompanhando a específica questão, realizando diagnóstico pormenorizado e com riqueza de detalhes, e que, ao tomar conhecimento dos motivos que levaram a empresa vencedora da licitação e contratada a suspender a obra (algo que aconteceu, bem sequenciados os fatos, muito depois dos primeiros relatos da falta de água, inclusive após a própria contratação da Hidrometal com recursos do Crédito Instalação dos assentados), o Superintendente Regional do INCRA no Mato Grosso do Sul teria tomado providências pessoais para garantir, juntamente com os responsáveis da empresa MG Construtora Ltda, o reinício dos trabalhos, disponibilizando recursos para seu pagamento. É dizer: não há, ao longo de tudo quanto narrado e documentado, controvérsia (em sentido jurídico) quer sobre a questão de fato, quer sobre a questão de direito, tendo o INCRA se limitado a argumentar sobre o cumprimento da medida liminar e pela satisfação, somenos alegada, das necessidades dos assentados do PA São Gabriel ao final, noticiando a conclusão das obras. Os documentos dos autos são vastos e não deixam espaço para dúvidas. O teor do ICP (v. fl. 24, mídia digital) é mais do que suficiente para convencer o Juízo de que as obras de infraestrutura não foram, ao longo do tempo, realizadas a contento, de molde a atender às necessidades dos assentados e suas famílias. Como exemplo, o Relatório de Inspeção de fls. 155-177 do ICP (fl. 24, mídia digital), por exemplo, contém descrição suficiente a evidenciar, com clareza, o estado de coisas relacionado à questão: O cenário se manteve substancialmente inalterado ao longo de todo o ICP - só encontrando razoável impulso após o deferimento da medida liminar -, como se vê da Ata de Reunião de 08/03/2010, por exemplo (fls. 297/300 do ICP - fl. 24, mídia digital), com descrição de todos os problemas existentes e ainda pendendo de solução. Tanto assim que foi apresentado Projeto Básico (fls. 305/315 do ICP - fl. 24, mídia digital) para complementação da rede de distribuição de água, com explícita previsão de fiscalização pelo INCRA, o que anteriormente não ocorria. A despeito disso, os fatos narrados na inicial se encontram devidamente documentados ao longo de todo o ICP (fl. 24, mídia digital), dando conta de que, contratada enfim a empresa MG Construtora Ltda, as obras terminaram não avançando (por falta de pagamento do INCRA) e, enfim, não se resolveu a contento o problema infraestrutural relacionado ao abastecimento de água. Com o decurso de tantos anos, a inação administrativa ou sua injustificada lentidão revela-se contrária ao que preconiza a ordem jurídica, especialmente quando se consideram os bens jurídicos vulnerados e a destinação de recursos financeiros para implementação das medidas necessárias ao atendimento da comunidade de assentados. Não se trata, pois, de invasão sobre o mérito administrativo, pois está para além da conveniência e da oportunidade do INCRA prover - ou deixar de fazê-lo - infraestrutura básica no interior de seus projetos de assentamento, dado que lhe incumbem tarefas especificamente relacionadas à prestação de condições infraestruturais, a abranger estradas vicinais de acesso e de comunicação interna das parcelas, sistemas de abastecimento de água e, também, rede-tronco de energia elétrica. É o teor da Instrução Normativa INCRA nº 15/2004-Art. 2 O INCRA na implantação dos assentamentos de reforma agrária deverá: I - garantir a efetiva participação dos assentamentos nas atividades de planejamento e execução das ações relativas ao desenvolvimento territorial; II - aportar os recursos orçamentários e financeiros preferencialmente de forma global e não fragmentada; III - garantir a Assistência Técnica desde o início da Implantação do Assentamento, de forma a definir o modelo de exploração da área, organização espacial, moradia, infra-estrutura básica, licenciamento ambiental e serviços sociais; IV - qualificar e adequar as normas ambientais como ação e condição necessária à implantação do Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA promovendo a exploração racional e sustentável da área e a melhoria de qualidade de vida dos assentados; 7º As obras de infra-estrutura básica de projetos de assentamento compreendem as estradas vicinais de acesso e de comunicação interna das parcelas, sistemas de abastecimento de água, rede tronco de energia elétrica e deverão ser planejadas por ocasião da elaboração do PDA, observados os critérios estabelecidos para o planejamento da organização ou territorial da área; a execução das obras de infra-estrutura seja de forma direta ou indireta, deverão priorizar a participação dos municípios e governos estaduais, das instituições envolvidas em ações de parceria na reforma agrária, das empresas privadas como alternativa de execução, com vistas à funcionalidade e adequação ao interesse público, bem como redução de custos relativos à implantação, conservação, manutenção e operação do empreendimento. b) caberá ao INCRA designar servidor para o exercício das atribuições de acompanhamento, fiscalização e emissão de termo de recebimento quando da conclusão da obra ou serviço. O não cumprimento de tal etapa - provimento de infraestrutura básica no interior do assentamento - será um óbice ilegítimo, claro, à Política Nacional de Reforma Agrária. Isso porque, como se sabe, o objetivo último da mesma estará no atingimento da etapa culminante a que se refere o art. 189 da CRFB/88, com a adequada titulação dos assentados: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, negociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Para atingir-se tal etapa, faz-se necessária a consolidação do PA (projeto de assentamento), o que, nos termos da Norma de Execução INCRA/Nº 9/2001, terá como passo necessário a disponibilização da infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo as vias de acesso e internamente às parcelas, meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano e rede tronco de energia elétrica, entre outras consideradas indispensáveis à viabilização sócio-econômica e sustentável do projeto. Portanto, sem o atendimento de tais necessidades infraestruturais básicas, não há elementos para a consolidação do PA, conforme art. 2º de citada NE: Art. 2º A consolidação dos projetos de assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária ocorrerá com o atendimento das seguintes ações: I - execução dos serviços de medição topográfica, que compreendem o perímetro e as parcelas individuais ou coletivas, cujo início é imediatamente posterior à aprovação do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento - PDA; II - disponibilização de recursos de apoio à instalação, quando for o caso, mediante aplicação de créditos destinados à aquisição de alimentação, ferramentas e outros implementos básicos; III - disponibilização de habitação para os beneficiários, através da existência de moradia no projeto, obtida via recursos para aquisição de material de construção, quando for o caso, ou por outros meios e fontes; IV - disponibilização da infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo as vias de acesso e internamente às parcelas, meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano e rede tronco de energia elétrica, entre outras consideradas indispensáveis à viabilização sócio-econômica e sustentável do projeto; e V - outorga de título de domínio a pelo menos cinquenta por cento dos beneficiários, exceto para projeto agroextrativista - PAE e Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS, que será mantido o Contrato de Concessão de Uso - CCU, concedido inicialmente aos beneficiários. Além disso, o Decreto nº 59.428/1966, que regulamenta o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), ao tratar das fases de implementação dos denominados Projetos de Colonização (hoje Projetos de Assentamento ou PAs), discriminou, em seu art. 27, o que segue: Art. 27. O núcleo ou distrito de colonização será considerado: a) em início de implantação, quando executados os serviços e obras básicas previstas no projeto, incluindo lotes demarcados, estradas, pontes e serviços comunitários; b) com a implantação consolidada, quando, além de satisfazer as condições da alínea anterior, possuir todas as parcelas efetivamente ocupadas e cultivadas; c) emancipado, quando além de satisfazer as condições das alíneas anteriores, tenha dois terços das parcelas com mais de cinco anos de assinatura do respectivo instrumento de promessa de compra e venda, e a comunidade esteja social e economicamente apta a se desenvolver, dispondo de uma organização interna que lhe assegure uma vida administrativa própria. Se a emancipação ocorrer quando este tiver condições de vida autônoma, e será declarada por ato do órgão competente, observados os preceitos legais e regulamentares (art. 68 da Lei nº 4.504/64), então deixar de prover o projeto de assentamento do ponto de vista infraestrutural equivale ao impedimento de sua consolidação e, naturalmente, ao tolhimento de sua final emancipação, amarrando-se a vida das pessoas à estrutura administrativa do INCRA para além de prazos razoáveis. Eis manifestação sintomática, que evidencia o mau funcionamento do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) no elastecimento desnecessário da gestão interna do assentamento e do tempo em que tudo se vê desenrolar, qual a aprisionar a comunidade de assentados à administração pública federal, reduzindo sua autonomia e maculando a expressão, pois, de sua humanidade e dignidade inerentes. Nas manifestações do INCRA apenas se fala sobre a necessidade de dotação orçamentária para realização das obras imperiosas no assentamento, ou que o Superintendente Regional estava a cuidar pessoalmente da questão; em momento algum é rebatido o argumento ministerial sobre a forma como foram empregados os recursos para atendimento das necessidades correlatas aos problemas versados na inicial. Viu-se que o INCRA não indicou adoção de medidas de curto, médio e longo prazo para a solução dos problemas antes do deferimento da liminar. Da liminar por diante, o INCRA limitou-se a fornecer subsídios para que este Juízo compreenda que, de fato, nenhuma dívida havia sobre as condições encontradas no PA São Gabriel, como a ausência de fornecimento adequado de água para os assentados, em condições de consumo humano. A jurisprudência pátria já teve oportunidade de assim decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ASSENTAMENTOS DE ECOPORANGA/ES. LEGITIMIDADE DO INCRA. MEDIDA SATISFATIVA. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o requerimento do Ministério Público Federal e determinou que os réus providenciassem a implementação da necessária infraestrutura para captação e distribuição de água aos assentados dos Projetos de Assentamento em Ecoporanga/ES e, enquanto não estiver em pleno funcionamento a estrutura antes mencionada, que os réus forneçam água potável aos moradores por meio de carros-pipa, galões de água ou alternativas equivalentes. 2. Na hipótese vertente, o Relatório Técnico produzido pelos servidores do INCRA, emitido em 14/07/2016, constatou a precariedade do acesso à água potável pelos assentamentos dos Projetos de Assentamento em Ecoporanga/ES e a necessidade de abastecimento emergencial para a região, com vistas a se alcançar uma situação de insalubridade e contaminação das pessoas que ali residem. 3. O fornecimento de água potável aos moradores dos assentamentos deve ser inserido no conceito de mínimo existencial, o qual constitui uma regra constitucional extraída dos princípios da dignidade da pessoa humana e, portanto, é dever do Estado prestar sua assistência de forma direta e imediata, a fim de garantir, de forma mais ampla, o direito à vida e à sobrevivência do ser humano. O cumprimento de tal medida, portanto, não deve ficar condicionado, de forma indiscriminada, à dotação orçamentária dos entes federativos. 4. No contexto da reforma agrária, o art. 6 Lei nº 4.504/64 dispõe acerca da integração dos entes federativos na implementação desta política pública. Do que se entende da leitura do parágrafo 1, do artigo 6, o INCRA deverá representar a União na concretização de convênios, o que afasta a tese de ilegitimidade da autarquia federal. 5. No entanto, considerando a previsão do art. 1, 3, da Lei nº 8.437/92, impõe-se reconhecer que o deferimento da medida referente à implementação de infraestrutura de captação e distribuição de água aos assentamentos não se mostra razoável a este momento processual, posto que esgota o objeto da ação. Desta forma, em caso seja revertida a medida, diante do caráter precário da tutela antecipada, estaria impossibilitado o retorno ao status quo ante, da área afetada. 6. Na hipótese, a decisão deve ser parcialmente mantida, no tocante ao abastecimento aos moradores dos assentamentos com carros-pipa, galões de água ou outra medida equivalente, eis que se encontram presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela, com fundamento no conjunto probatório anexado aos autos, em que se verificou a urgência que alicerça a medida provisória, consubstanciada no fato de que se trata de ação civil pública para garantir o acesso de água potável à população assentada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF2, Agravo de Instrumento 0001915-96.2017.4.02.0000 (2017.00.00.001915-2), Turma Especializada III, Relator Desembargador(a) Federal Alcides Martins) Percebe-se que duas foram as determinações centrais da liminar: i) prosseguimento e retomada das obras no sistema de abastecimento de água; ii) fornecimento de água, no prazo de cinco dias, com uso de caminhão-pipa, às famílias atualmente não atendidas pela rede de abastecimento do PA, até que concluídas as obras. O INCRA informou, inicialmente, a abertura de processo licitatório para fornecer água por meio de caminhão-pipa (fls. 230/231), atendendo-se ao conteúdo da decisão antecipatória. Documentação foi juntada nesse sentido, informando sobre fornecimento de água, com licitação, e então por meio de dispensa de licitação pautada na urgência, contratando-se-o diretamente (fls. 240/310). Medidas administrativas adotadas para cumprimento da liminar foram informadas às fls. 327/341, jamais tendo restado clara e evidente a plena realização das obras necessárias, determinação precípua do decisum. Os Relatórios de fiscalização e acompanhamento de obras de perfuração de poços foram juntados aos autos (fls. 360/380) e, para exemplificar, o de fl. 361 bem elucida que a empresa não executou nenhum serviço desde a última fiscalização - a situação de obras paradas ou em descumprimento de cronogramas viria a ser a tônica geral do feito, como se vê da sequência de denúncias recebidas na Procuradoria da República (e devidamente acompanhadas por alguns relatórios de inspeção in loco, tudo a constar do ICP - fl. 24, mídia digital). Isso para agosto de 2014. Adiante, na fiscalização de setembro de 2014, restou relatado que a empresa estava executando obras na casa de bomba do lote 201 (fl. 365) - sugerindo, para diante, que as obras estavam em curso e assim bem se mantiveram (v. fl. 380). Já na documentação apresentada juntamente com a petição de fls. 393/394 (fls. 395/ss) há elementos que evidenciam o fornecimento contínuo de água por intermédio dos caminhões-pipa, o que necessário até o término da obra, de acordo com a decisão in limine proferida. O MPF, identificado de toda a documentação, esclareceu que a bomba que se refere ao lote 201 ainda não tinha sido instalada, em abril de 2016, porque era necessária a troca de tubulação, vez que aquela ali existente não era ideal; nesses termos, requereu a comprovação de que tal providência restou bem atendida. A certidão expedida às fls. 587, da lavra de servidor público da Procuradoria da República (PRM/Corumbá-MS), datada de 05 de agosto de 2016, deu conta de que foi constatada a implantação da rede de abastecimento de água no aludido PA, como se pode verificar nas fotos anexas. Informações obtidas junto aos ocupantes dos lotes do local indicaram que ocorreram perfuração de poços artesanais no ano de 2015, implantação de bombas d'água e caixas d'água. Ademais, ressaltou-se (fl. 587): (...) muitos mencionaram que alguns lotes ainda encontram dificuldades com o abastecimento de água, mas por conta de problemas técnicos com a

bomba d'água que abastece a área. Em suma, constatou o próprio MPF o cumprimento das obrigações por parte do INCRA em geral; no que faltava ao pleno atendimento, qual determinado pelo Juízo e em acatamento ao pleito autoral (fl. 594), o INCRA apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 595/596). O próprio MPF, tomando ciência dos documentos e da determinação, nada requereu (fl. 589). Adiante, o INCRA peticiona (fl. 610) para esclarecer que todos os lotes já estão recebendo água da rede de distribuição existente (fls. 611/612). É importante asseverar que o feito veio à conclusão para sentença, qual antes esclarecido, sem qualquer manifestação de oposição das partes, as quais requereram o julgamento antecipado. Considerado tudo quanto coletado, há bons elementos a apontar que se chegou à plena conclusão das obras na rede de abastecimento de água no aludido PA, seja a certidão lavrada pelo próprio MPF (fl. 587), somados aos documentos de fls. 596/597, seja ainda a manifestação do INCRA de fls. 611/612. O Ofício de fl. 611, da lavra do Superintendente Regional Substituto, assinado em 05 de abril de 2017 e encaminhado à AGU em 11/04/2017, notícia, sobre o PA São Gabriel, que todos os lotes do referido Assentamento estão recebendo água da rede de distribuição existente. Tal documento, porém, bastaria-se não em relatório de fiscalização ou de inspeção local, mas em mera declaração da Presidente da Associação dos Moradores do Projeto de Assentamento São Gabriel, lançada com a advertência contendeutística de que a declaração se fizera sob as penas da lei (vide fl. 612). O documento foi lançado em timbre do INCRA, mas é mera declaração fornecida por particular, como se pode observar (fl. 612). Não haveria, assim sendo, elementos objetivos, ao menos do ponto de vista da boa técnica processual, para assumir que a integralidade de obrigações e determinações foi atendida neste feito apenas com base em tal declaração ou no ofício de fl. 611, embora haja razões de fato para supor que assim o é, momento ante o teor da certidão de fl. 587, expedida por servidor público da PRM/Corumbá e trazida aos autos. Isso porque, como de sabença, as declarações constantes do documento particular escrito e assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 408, caput do CPC/2015); porém, quando contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade (art. 408, parágrafo único do CPC/2015). Remanesce, ainda, dúvida sobre se foi atendida a questão da troca da tubulação necessária para ativar a bomba submersa no lote 201 (fl. 594), como explicitado na Certidão do MPF de fl. 587. O ponto está em que, para todos os fins, o (eventual) atendimento da integralidade do pedido por cumprimento à decisão liminar não equivale à perda superveniente do interesse de agir, pois este era manifesto quando do ajuizamento. Cabe ao Juízo confirmar, no mérito, o conteúdo da decisão liminar, tanto mais no cenário de possível dúvida sobre se pendente ainda alguma etapa de obra para que se possa falar na conclusão da rede de abastecimento de água do PA São Gabriel. Assim sendo, cabente o julgamento de procedência do pedido. Mas não é aqui pertinente, com o que indicam os elementos ora coletados, renovar-se a determinação acessória da decisão liminar para o fornecimento emergencial de água às famílias não atendidas pela rede de abastecimento, em volume suficiente para supressão de suas necessidades básicas, até que sejam concluídas tais obras. Isso porque os elementos apontam, substancialmente, para a finalização das obras infraestruturais na rede de abastecimento de água, restando apenas a dúvida objetiva sobre se já estaria em plena operação a bomba submersa no lote 201, por conta de pendências na troca da tubulação, ou se algumas unidades estariam, ainda, com problemas para fornecimento de água da rede, qual consignado na manifestação certificada pela PRM (fl. 587). Nesse sentido, o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização de Obra Direta de fl. 607 (e a ausência de manifestação de oposição do MPF - fl. 609v), datado de 29 de setembro de 2016, de responsabilidade do INCRA, dão ao julgador a convicção de que os interesses foram equacionados, porque a bomba submersa foi instalada e foram feitos os arremates finais. Considerando-se que a Instrução Normativa INCRA nº 15/2004, ao tratar da infraestrutura básica a ser provida em Projeto de Assentamento destinado ao PNRA, assenta que ela deve cobrir sistemas de abastecimento de água, e a Norma de Execução INCRA nº 9/2001 fala em meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano, então é legítimo concluir que a proposta de utilização de caminhões-pipa dá-se em hipótese emergencial, na forma como consta da soma do pedido do MPF, incumbindo ao INCRA, de modo principal, tomar as medidas necessárias para a conclusão das obras de recuperação da rede de abastecimento de água do PA São Gabriel, aí abrangidas as de ampliação da rede encanada ou mesmo as de perfuração de novos poços artesanais postos à disposição da comunidade, ainda que não cheguem diretamente às terras por via de encanamento, ou a ampliação do número de reservatórios, bem como a facilitação logística e técnica para que os assentados possam retirar, cumpridos os requisitos legais e regulamentares, as águas interiores aos poços. Nesse toar, revogo a liminar, em parte, para o decurso do decurso da obrigação de seguir fornecendo água com uso (atual) de caminhões-pipa sob expensas do INCRA, mantendo-a no que diz respeito à finalização da obra - sendo que os elementos corroboram a integral completude das obras -, julgando assim procedente o pedido e confirmando a decisão liminar nesta parte; sequer se vê como caso de julgamento de procedência parcial, visto que o pedido de fornecimento emergencial de água com caminhão-pipa é condicionado a assegurar as necessidades básicas das famílias assentadas até que estejam concluídas as obras (...) (fl. 21). Saliento ser da lógica das ações civis públicas que as sentenças produzam seus naturais efeitos de modo automático (art. 12 da Lei nº 7.347/85). Nesse passo, pontua Hugo Mazzilli que, Como nas ações civis públicas e coletivas, para evitar dano irreparável à parte, o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, isso significa que o efeito suspensivo dependerá de uma decisão motivada do juiz (A defesa dos interesses difusos em Juízo, Saraiva, 2ª Edição, 2009, p. 516), sendo esperado da decisão seu cumprimento automático. No mais, Em observância ao critério da simetria, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta E. Sexta Turma e do C. STJ, ao apreciar a questão sob a perspectiva dos artigos 4º, 5º, 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985. 15. Remessa oficial, tidas por interposta, e apelação parcialmente providas (AC 00013828820054036125, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017). Por fim, faz-se notar que o alegado atendimento à determinação judicial não equivale, claro, à perda superveniente do interesse processual, mas, na medida em que o atendimento decorra justamente de decisão liminar ou antecipatória, à necessidade de confirmação do julgamento no mérito, que ratifique (em cognição exauriente) o conteúdo da decisão interlocutória tomada em sede de cognição sumária. Dispositivo: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando o INCRA, nos termos da fundamentação supra, a prover, no PA São Gabriel, sistemas de abastecimento de água (Instrução Normativa INCRA nº 15/2004) e meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano (Norma de Execução INCRA nº 9/2001), aí abrangidas obras de ampliação da rede encanada de abastecimento ou mesmo as de perfuração de novos poços artesanais postos à disposição da comunidade local, ainda que não cheguem diretamente às terras por via de encanamento, ou a ampliação do número de reservatórios d'água, bem como a facilitação logística e técnica para que os assentados possam retirar, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares, águas interiores aos poços, ou, ainda, outras providências que forem pertinentes, incluindo-se aqui a celebração de convênios, abrangendo-se tanto as necessidades de consumo humano como outras reclamadas para uso econômico do lote. Confirmando a decisão liminar de fls. 191/194, no que se refere à obrigação de concluir as obras de recuperação da rede de abastecimento do PA São Gabriel, decotando de seu conteúdo a determinação (assecuratória) de fornecimento emergencial de água por caminhão-pipa às expensas do réu, mantendo-a quanto ao mais. Sem custas e honorários de advogado, por força dos arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública, em respeito ao princípio da isonomia/ simetria. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000850-45.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ELIAS CABRITA LIMA FILHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para a apuração da responsabilidade de Elias Cabrita Lima Filho pela edificação do empreendimento denominado Rancho do Elias em área de preservação permanente pertencente à União, às margens do Rio Paraguai, atribuindo à União Federal responsabilidade por sua conduta omissiva, em que o autor pede a condenação do réu Elias Cabrita Lima Filho à desocupação, demolição e remoção das construções, bem como à reparação do dano ambiental e paisagístico, com a recuperação da área degradada mediante a reposição da vegetação nativa, e, ainda, pede a condenação dos réus Elias Cabrita Lima Filho e União Federal ao pagamento de danos morais coletivos causados ao meio ambiente. Pede liminar. O réu Elias Cabrita Lima Filho foi citado (fl. 137) e não apresentou defesa, porém constituiu advogado nos autos (fls. 139-140). A União apresentou contestação (fls. 149-167). A liminar foi parcialmente concedida para determinar ao réu Elias Cabrita Lima Filho a desocupação da área e abstenção de realização de qualquer obra, construção ou atividade no local (fls. 172-177v). Em cumprimento a mandato de constatação, o oficial de justiça informou que o imóvel aparenta estar na mesma situação das fotos anexadas no mandato, mas há indícios de haver pessoa morando no local (fl. 191). Foi determinada a intimação pessoal do réu Elias Cabrita Lima Filho para o cumprimento da liminar, sob pena de incidência de multa (fls. 197-199), e o réu foi intimado à fl. 208v. O IBAMA instruiu os autos com coordenadas da área objeto desta ação, indicando a largura do Rio Paraguai na área do Rancho do Elias (fls. 205-206). Foi expedido novo mandato de constatação em que o oficial de justiça apurou que o Rancho do Elias encontra-se ocupado por Fernando Hilário Rego, que afirmou que o imóvel lhe foi arrendado pelo réu Elias Cabrita Lima Filho até o mês de dezembro de 2016 (fl. 213). O Ministério Público Federal fez pedido de intimação da Secretaria de Patrimônio da União - SPU e da União para providenciarem os meios necessários à execução da determinação judicial de desocupação da área (Rancho do Elias), bem como a majoração da multa imposta ao réu Elias Cabrita Lima Filho (fls. 217-220v). Relatei. Decido. Examinando-se os autos, constata-se que, antes de apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, é necessária a prévia intimação do réu Elias, em respeito ao contraditório, uma vez que se poderia conhecer o estado atual de eventual ocupação, se de fato ainda pendente, dado que o arrendamento noticiado supostamente se extinguiu em dezembro de 2016 (fl. 213). Nesse ponto, apesar da revelia do réu Elias Cabrita Lima Filho, ele constituiu advogado nos autos, o que torna necessária a intimação do patrono constituído dos termos do processo. Em sendo assim, intime-se o réu Elias Cabrita Lima Filho, através do advogado constituído nos autos. No mais, o MPF argumenta que o art. 82 do CPC/2015, segundo o qual incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, não se há de aplicar ao Ministério Público na ambiência de ações civis públicas aforadas para tutelar direitos difusos, titularizados, segundo o saber jurídico enciclopédico, por coletividade indeterminada e indeterminável. Nesse toar, dado que o MP teria dispensa de adiantar despesas processuais, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85, ser-lhe-ia inadequado impor que viabilizasse o cumprimento de determinação judicial e assumisse eventual custo por isso, segundo a petição de fls. 217/220. Diante disso, pugno o MPF para que a União Federal e a SPU (Secretaria de Patrimônio da União) fossem notificadas para, enfim, providenciar atendimento aos meios necessários à execução da decisão judicial que concedeu a desocupação imediata do imóvel, inclusive requerendo do Juízo que autorize o auxílio de força policial, bem como a majoração da multa imposta, que, de fato, não surtiu efeito. É o relatório. DECIDO. De fato, a douda decisão de fls. 215/216 merecendo parcial reparo porque não é técnico, concessa vnia, defender-se que ao Poder Judiciário não cabe providenciar os atos materiais necessários ao atendimento do pedido da parte. A questão está em como estipular responsabilidades pelos custos de um ato que foi requerido pela parte, dado que o CPC/2015 foi explícito em dizer que à parte que realiza ou requer um ato no processo incumbe antecipar um pagamento. Isso não significa, porém, que a razão fria esteja com o Parquet, ao defender que é o juiz quem deve determinar as medidas necessárias para assegurar o direito em lide. Antes de mais nada, para bem veio o (CPC)2015 esclarecer - o que sistematicamente já se inferia do sistema processual anterior, do CPC/73, se bem que agora tal vai às claras - que a cooperação de todos os sujeitos do processo (conceito amplo que inclui as partes, advogados, auxiliares do Juízo, etc) para a efetividade da decisão é não uma exortação ou súplica de bons cavalheiros, mas dever jurídico de natureza processual. É o teor claríssimo do art. 6º do CPC/2015, aliás. No mais, mostra-se arcaica a ideia de que, uma vez proferida a decisão, as partes se exoneram do dever de colaborar sobre como a decisão deva ser cumprida, qual suas responsabilidades houvessem sido quitadas no processo; e, aliás, até perigoso, se bem for assim, que assumam que ao Estado-juiz devam ser impostos os custos de fazer cumprir sua decisão, pela assunção de que ele próprio titulariza os meios coercitivos, os meios de força para assegurar a execução da decisão no mundo fenomênico. Isso porque atos materiais tributários da executividade, da força e da violência monopolizadas pelo Estado civilizado, para então tocar o plano da realidade, demandam muitas vezes um aparato fático mais amplo do que as meras estruturas de ordem e forças de apoio (oficiais de Justiça e auxílio policial), como o sugere o Parquet (fl. 219v). Afinal, definir-se o meio coercitivo é uma coisa; darem-se as condições laterais que suportem o meio adotado, com seus custos inerentes, é outra. A decisão de fl. 215/216 estipulou então caber à parte autora adotar as providências necessárias a fim de que o Oficial de Justiça pudesse cumprir o mandato de desocupação do imóvel, como o transporte para a retirada dos bens e materiais (do local sob o

ocupação indevida) e um destino para seu armazenamento, sem prejuízo, evidentemente, de serem cobrados os custos pela parte ré posteriormente (fl. 215) O MPF, quicá avistando a questão jurídica da antecipação de custas em sede de ação civil pública, manifestou que não lhe cumpriria adotar as medidas-meio para cumprir a ordem (fl. 219v). Porém, é dever jurídico do MPF colaborar com o Juízo sobre como os meios adotado para a desocupação - multa astreinte, dado que a desocupação por atos materiais era de ser realizada pelo próprio réu Elias Cabrita Lima Filho (fl. 198) - seriam cumpridos. Nesse toar, para a desocupação forçada (e não foi o que a decisão contemplou primariamente, visto que assegurou que o réu desocupasse em determinado prazo, sob pena de multa - fl. 198v; após a constatação, em caso de descumprimento, foi determinada a desocupação forçada - fl. 198v), o mobiliário, algumas embarcações domésticas e o veículo automotor deverão ser retirados do local e então depositados. Isso gerará necessidade de transporte e local para depósito, o que o Oficial de Justiça não tinha ali condições de cumprir. Tomo a petição de fls. 217/220, portanto, como pleito para que, em aditamento à decisão de fls. 197/199, seja feita a desocupação forçada sob determinação de que a União e a SPU auxiliem o Juízo, com pedido cumulado de majoração da multa fixada. Verifico que foi cumprida a intimação pessoal (fls. 208/208v) do próprio réu Elias, de modo que, nos termos da Súmula 410 do STJ, não há óbice processual ao imediato cobro da multa, sem prejuízo da adoção de quaisquer medidas outras. Faz-se apenas asseverar, sobre o respeitável argumento de que ao Ministério Público somente poderia ser exigível colaborar se a medida-meio for estipulada em favor de seu interesse (institucional) ou de terceiro por ele representado, ao que não se deve inpor o dever de colaboração no específico caso de direitos difusos (fl. 219), onde se fala de legitimação autônoma e não de legitimação ordinária ou extraordinária, que o raciocínio, apesar da solidez da argumentação, não está correto. A cooperação foi trazida como norma fundamental do processo civil (art. 6º do NCP - Livro I, Título Único, Capítulo I) independente de normas microsistêmicas. Assim sendo, isto induz à assunção do processo como um locus normativamente condutor de uma comunidade de trabalho, na qual todos os sujeitos processuais devam atuar em viés interdependente e auxiliar, com responsabilidade, na construção dos pronunciamentos judiciais e em sua efetivação (THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC. Fundamentação e sistematização. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2015, p. 70). Onde há processo, pouco importando o tema da legitimação, ele vindica uma visão necessariamente colaborativa e participativa. Assim sendo, sobre a majoração da multa, na forma do art. 537, 1º, I e II do CPC/2015, tenho que deverá haver intimação para que o réu se manifeste, como já antes mencionado, sobre a possível da desocupação superveniente, em especial porque o noticiado arrendamento a terceiros se venceu em 12/2016 (fl. 213). Já quanto à desocupação forçada, fica de plano a mesma deferida sem delongas, como já havia sido determinada, aliás, no decisum de fls. 197/199, cabendo apenas a intimação do I. MPF para, como medida de justa colaboração (art. 6º do CPC/2015), auxiliar o Juízo, oferecendo e sugerindo meios, elucidação sobre estruturas de transporte e depósito e cronogramas para cumprimento da desocupação forçada em cujo favor se estabelece (rectius: em favor da sociedade), caso não tenha sido cumprida espontaneamente ainda hoje, e sem prejuízo da apreciação da majoração e da cobrança da multa, para o que será expedido novo e urgente mandado de constatação. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o D. MPF. Por fim, acerca de eventual suporte do custo vindicado pelas medidas de apoio (meios coercitivos) porventura sugeridas pelo MPF e definidas pelo Juízo para cumprimento da decisão de desocupação forçada, caso se mantenha necessária, fica estipulado caber à União Federal o custo antecipado dos mesmos, sem prejuízo de que adiante se faça cobrar do réu. O art. 18 da Lei nº 7.347/85 de fato não pode ser ignorado. Até porque ele levou o Excelso STF a conceder liminares em reclamações (Rel. 15.133-MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Rel. 10.428-MC/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - Rel. 10.721-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rel. 11.785 -MC/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rel. 11.806-MC/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - Rel. 11.951-MC/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Rel. 13.106-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rel. 15.028/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Rel. 15.084-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com base na Súmula Vinculante nº 10, contra decisões de tribunais que, sem declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 7.347/85, determinavam que o Fundo Especial de Defesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados viesse a custear, em nome do Parquet, antecipadamente perícias que por ele eram vindicadas. O raciocínio aqui se aplica, mutatis mutandis. Nesse ínterim, o Eg. STJ decidiu, por obra do art. 18 da Lei de Ações Cívicas Públicas, que o adiantamento sempre houvesse de ser feito pela Fazenda Pública a que o Ministério Público estivesse vinculado, na forma do art. 33 do CPC/73 e por aplicação analógica da Súmula 232 do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERÍCIA. ENCARGO FINANCEIRO. ÔNUS A SER SUPORTADO PELA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ (Recurso Especial Repetitivo 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 17/10/2013). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1372697/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981.949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 15.8.2011; REsp 1.188.803/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.083.170/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 29.4.2010; REsp 928.397/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 25/9/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Seção, julgado em 17.10.2013, DJe 17.10.2013, Site certificado Página 27 de 29 Superior Tribunal de Justiça Marques, Primeira Seção, julgado em 13.3.2013, DJe 17.10.2013, Jcom o advento do CPC/2015, a sistemática de tal decisão do STJ - tomada em sede de recurso repetitivo - não fica sensivelmente alterada, visto que segue a LACP sendo lei especial para tal matéria, com regramento específico sobre adiantamento de custas por parte do autor coletivo. No mais, pode-se aplicar tal entendimento não só para adiantamento de custo de perícias, mas em visão ampliada do conceito de despesas, qual usado no art. 18 da LACP, por analogia, suportando-se a aplicação do art. 91 do CPC/2015. Ante todo o exposto, consoante fundamentação supra e com a urgência que o caso requer: DETERMINO a expedição de novo mandado de constatação, no endereço descrito no mandado de fl. 212, para verificar se foi cumprida a ordem judicial determinada, sem prejuízo da manutenção de fluência da multa; Fica DETERMINADA a intimação do réu, por meio de seu defensor constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se remanesce eventual ocupação indevida de que trata a vexata questão; INTIME-SE O MPF, com esteio no art. 6º do CPC/2015, para que ofereça e sugira meios, elucide e ofereça estruturas de transporte e depósito e cronogramas para cumprimento da desocupação forçada em cujo favor se estabelece, na eventualidade de ainda ser necessária a desocupação forçada, nos termos do mandado de constatação; Por fim, DETERMINO caber à Fazenda Pública a que pertence o MPF, na forma dos art. 82 do CPC/2015 e por aplicação analógica da Súmula 232 do STJ, o custeio antecipado de eventuais medidas de apoio apresentadas pelo Parquet, para execução da ordem de desocupação, caso se apresente, ainda, como necessária. Expeça-se, de imediato, novo mandado de constatação, nos moldes, rogando-se o urgente cumprimento. Cumprido, intime-se o MPF nos termos desta decisão e intimem-se as demais partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001548-51.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo MPF contra o INCRA - Instituto Nacional da Colonização e da Reforma Agrária, por meio da qual se requer, com pedido de liminar, compelir o requerido a adotar medidas necessárias para a conclusão das obras de recuperação da rede de abastecimento de água do Assentamento Taquaral, com o fornecimento emergencial de água às famílias não atendidas pela rede de abastecimento, em volume suficiente para supressão de suas necessidades básicas, até que sejam concluídas tais obras, promovendo-se a prorrogação do Convênio CRT/MS nº 9000/05, para a qual não seria necessária a anuência da Prefeitura de Corumbá/MS. Narra o Ministério Público que, malgrado se tenha realizado convênio entre INCRA, a AUPRAT (Associação da União dos Produtores Rurais do Assentamento Taquaral) e a Prefeitura Municipal (esta como interveniente no processo), com a finalidade de sistematizar e acelerar o processo de desenvolvimento e consolidação do projeto de assentamento visando a sua conclusão e integração à agricultura familiar, através da concessão de investimento em infra-estrutura, capacitação e assistência técnica, poucas foram as metas alcançadas para solução de problemas da população, dentre os quais está a precariedade no abastecimento de água do Assentamento Taquaral. Denúncias recebidas pelo Parquet apontaram para falta de manutenção do sistema e existência de lotes que sequer dispunham do fornecimento de água. Após apuração das denúncias e o insucesso na tentativa de solução, ingressou o MPF com a presente ação. Instado a manifestar-se sobre o pedido liminar, o INCRA apresentou de plano sua contestação e alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do MPF. No mérito, sustentou que os recursos públicos previstos inicialmente foram insuficientes para a execução da totalidade das obras necessárias para sanar todos os problemas de abastecimento de água no Assentamento. Informou que já houve prorrogação do Convênio CRT/MS nº 9000/05 e, de outro lado, asseverou a impossibilidade de fornecimento de água por intermédio de caminhão-pipa, em razão da inexistência de recursos orçamentários próprios para tal despesa. Trouxe, por fim, argumentos sobre o princípio da Separação dos Poderes (fls. 20/31). Documentos juntados às fls. 32/44. Foi deferida a liminar para que o INCRA procedesse ao levantamento dos lotes no Assentamento Taquaral não atendidos pela rede de abastecimento de água, bem como dos lotes em que o sistema apresenta precariedade a ponto de obstruir ou dificultar sobremaneira o acesso à água; ademais, com os elementos coletados em tal levantamento, que o INCRA fizesse água, de forma imediata, com uso de caminhão-pipa (fls. 46/47). Sobre o cumprimento, o INCRA juntado documentos de fls. 58/61 (fls. 57/61). Intimadas as partes (fl. 63), o MPF se manifestou em especificação de provas, asseverando estar incontestada a matéria fática (falta de abastecimento de água) e requereu prazo para que a autarquia comprovasse o cumprimento da liminar (fls. 65/66). Sem provas a produzir pelo INCRA (fl. 69). Decisão de saneamento proferida às fls. 77/79, deferindo prazo ao MPF para juntada do ICP correlato ao ajuizamento da ação; concedendo prazo ao INCRA para i) apresentar o levantamento de lotes do PA Taquaral não atendidos pela rede de água, bem como lotes em que o sistema apresenta precariedade tal que está a ponto de obstruir ou dificultar sobremaneira o acesso; ii) informar o efetivo fornecimento de água, com imposição de multa diária, suplantado o prazo sem prestação de informações. Informação do INCRA no sentido de que está solucionando o problema da melhoria na rede de água do PA Taquaral através de Termo de Cooperação Técnica com a FUNASA e a Prefeitura de Corumbá, com expectativa de conclusão até o final de setembro de 2016 (fls. 83/84). Documentos em acompanhamento à petição (fls. 85/128). Reiteração para que seja promovida a juntada aos autos do ICP (fl. 129). Juntada a documentação trazida ao MPF em mídia digital (fls. 130 e 131). Instado a manifestar-se sobre a documentação, esclarece o INCRA que já tomou providências e que todos os procedimentos requeridos na presente ACP foram cumpridos, conforme documentação apresentada (fls. 133/134). Em alegações finais, o MPF esclarece que a execução do convênio CRT/MS nº 9000/05 apresentava reduzido percentual de metas alcançadas e, para o início de 2012, diversas denúncias chegaram à Procuradoria, noticiando problemas na rede de fornecimento de água no PA Taquaral. A Superintendência Regional do INCRA justificou-se no ICP sustentando a necessidade da obtenção de assinatura de 2/3 das famílias assentadas, o que não se logrou obter por dificuldades de organização e entendimento da comunidade; entretanto, esclarece o MPF que várias listas com dois terços de assinaturas foram entregues, mas que nova assinatura não foi obtida pela descrença de que, naquele momento, novas alterações no Plano de Consolidação do Assentamento (PCA) Taquaral lhes fossem ser benéficas. Sustenta-se que as manifestações do INCRA não apenas não negam, mas reforçam as imputações formuladas. Pugnou-se, por fim, pelo julgamento de total procedência, com confirmação da medida liminar concedida (fls. 136/141). Pelo INCRA, foi requerida a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente perda do objeto, uma vez que todas as determinações emanadas pela Justiça Federal de Corumbá/MS foram devidamente cumpridas (fl. 142). Documentos juntados pelo INCRA (fls. 143/153). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de mais nada, convém ratificar a decisão

saneadora, ao afastar as preliminares (fls. 77/79). Assim, conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Como bem se mencionou na decisão liminar, as tratativas para resolução da questão trazida à apreciação judicial arrastam-se, há anos, no âmbito administrativo. Conforme exposto na inicial, a problemática do abastecimento de água e manutenção desse sistema no Assentamento Taquaral foi contemplada em convênio firmado no ano de 2005. A atuação do Ministério Público iniciou-se em 2007, a partir de denúncias que levaram à suspeita de possíveis irregularidades quanto à aplicação dos recursos oriundos desse convênio, bem como à negligência no cumprimento de suas determinações e metas, em prejuízo da satisfação das necessidades elementares dos assentados. Observa-se que foram destinadas verbas para cumprimento do desiderato acordado - investimento na infraestrutura do Assentamento Taquaral -, mas até mesmo nos dias presentes muitas são as reclamações da população afetada. Recursos públicos, inclusive, precisaram ser despendidos para dar cabo da solução provisória, uma vez que, Entre dezembro de 2013 e junho de 2014, o INCRA promoveu o abastecimento de água por meio de caminhão-pipa, contratado através de dispensa de licitação em caráter emergencial, atendendo as 12 (doze) famílias identificadas no levantamento (...). Em 2014, realizou procedimento licitatório para continuar o fornecimento de água por meio de caminhão-pipa até a conclusão da elaboração do projeto para melhoria da rede de água já existente no PA (fl. 87). O documento de fls. 106/125 demonstra a entrega de água por caminhão-pipa para 12 famílias. Na informação de fls. 86/86v, prestada pelo Superintendente Regional do INCRA em 31/08/2016, verifica-se que o INCRA notícia ter realizado Termo de Cooperação Técnica com a FUNASA e com a Prefeitura de Corumbá para a perfuração de 02 (dois) novos poços artesianos profundos (...) no ano de 2013 (fl. 86v), e que Devido a situação financeira do Governo Federal (...), esta Superintendência Regional fez gestão junto a Prefeitura Municipal de Corumbá e conseguiu o apoio da mesma para equipagem (colocação de bomba, quadro de comando, reservatório e interligação na rede de distribuição existente) nos 02 (dois) novos poços. Esse serviço já está sendo executado pela Prefeitura e deve ser concluído até o final do mês de setembro de 2016 (fl. 86v). Também com dispensa de licitação, para intuitivamente fazer face à necessidade de cumprimento da decisão judicial, contratou-se empresa para aquisição e instalação de reservatório de água potável, metálico, tipo taça, com capacidade para 20.000,00 litros, na Agrovila 3 do PA Taquaral (fls. 88/93). Com o decurso de tantos anos, a inação administrativa ou sua injustificada lentidão revela-se contrária ao que preconiza a ordem jurídica, especialmente quando se consideram os bens jurídicos vulnerados e a destinação de recursos financeiros para implementação das medidas necessárias ao atendimento da comunidade de assentados. Não se trata, pois, de invasão sobre o mérito administrativo, pois está para além da conveniência e da oportunidade do INCRA prover - ou deixar de fazê-lo - infraestrutura básica no interior de seus projetos de assentamento, dado que lhe incumbem tarefas especificamente relacionadas à prestação de condições infraestruturais, a abranger estradas vicinais de acesso e de comunicação interna das parcelas, sistemas de abastecimento de água e rede-tronco de energia elétrica. É o teor da Instrução Normativa INCRA nº 15/2004: Art. 2º O INCRA na implantação dos assentamentos de reforma agrária deverá: I - garantir a efetiva participação dos assentamentos nas atividades de planejamento e execução das ações relativas ao desenvolvimento territorial; II - aportar os recursos orçamentários e financeiros preferencialmente de forma global e não fragmentada; III - garantir a Assistência Técnica desde o início da Implantação do Assentamento, de forma a definir o modelo de exploração da área, organização espacial, moradia, infra-estrutura básica, licenciamento ambiental e serviços sociais; IV - qualificar e adequar as normas ambientais como ação e condição necessária à implantação do Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA promovendo a exploração racional e sustentável da área e a melhoria de qualidade de vida dos assentados; 7º As obras de infra-estrutura básica de projetos de assentamento compreendem as estradas vicinais de acesso e de comunicação interna das parcelas, sistemas de abastecimento de água, rede tronco de energia elétrica e deverão ser planejadas por ocasião da elaboração do PDA, observados os critérios estabelecidos para o planejamento da organização ou territorial da área; a execução das obras de infra-estrutura seja de forma direta ou indireta, deverão priorizar a participação dos municípios e governos estaduais, das instituições envolvidas em ações de parceria na reforma agrária, das empresas privadas como alternativa de execução, com vistas à funcionalidade e adequação ao interesse público, bem como redução de custos relativos à implantação, conservação, manutenção e operação do empreendimento. b) caberá ao INCRA designar servidor para o exercício das atribuições de acompanhamento, fiscalização e emissão de termo de recebimento quando da conclusão da obra ou serviço. O não cumprimento de tal etapa - provimento de infraestrutura básica no interior do assentamento - será um óbice ilegítimo, claro, da Política Nacional de Reforma Agrária. Isso porque, como se sabe, o objetivo último da mesma estará no atingimento da etapa culminante a que se refere o art. 189 da CRFB/88, com a adequada titulação dos assentados: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Para atingir-se tal etapa, faz-se necessária a consolidação do PA (projeto de assentamento), o que, nos termos da Norma de Execução INCRA/Nº 9/2001, terá como passo necessário a disponibilização da infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo as vias de acesso e internamente às parcelas, meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano e rede tronco de energia elétrica, entre outras consideradas indispensáveis à viabilização sócio-econômica e sustentável do projeto. Portanto, sem o atendimento de tais necessidades infraestruturais básicas, não há elementos para a consolidação do PA, conforme art. 2º de citada NE: Art. 2º A consolidação dos projetos de assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária ocorrerá com o atendimento das seguintes ações: I - execução dos serviços de medição topográfica, que compreendem o perímetro e as parcelas individuais ou coletivas, cujo início é imediatamente posterior à aprovação do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento - PDA; II - disponibilização de recursos de apoio à instalação, quando for o caso, mediante aplicação de créditos destinados à aquisição de alimentação, ferramentas e outros implementos básicos; III - disponibilização de habitação para os beneficiários, através da existência de moradia no projeto, obtida via recursos para aquisição de material de construção, quando for o caso, ou por outros meios e fontes; IV - disponibilização da infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo as vias de acesso e internamente às parcelas, meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano e rede tronco de energia elétrica, entre outras consideradas indispensáveis à viabilização sócio-econômica e sustentável do projeto; e V - outorga de título de domínio a pelo menos cinquenta por cento dos beneficiários, exceto para projeto agroextrativista - PAE e Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS, que será mantido o Contrato de Concessão de Uso - CCU, concedido inicialmente aos beneficiários. Além disso, o Decreto nº 59.428/1966, que regulamenta o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), ao tratar das fases de implementação dos denominados Projetos de Colonização (hoje Projetos de Assentamento ou PAs), discriminou, em seu art. 27, o que segue: Art. 27. O núcleo ou distrito de colonização será considerado: a) em início de implantação, quando executados os serviços e obras básicas previstas no projeto, incluindo lotes demarcados, estradas, pontes e serviços comunitários; b) com a implantação consolidada, quando, além de satisfazer as condições da alínea anterior, possuir todas as parcelas efetivamente ocupadas e cultivadas; c) emancipado, quando além de satisfazer as condições das alíneas anteriores, tenha dois terços das parcelas com mais de cinco anos de assinatura do respectivo instrumento de promessa de compra e venda, e a comunidade esteja social e economicamente apta a se desenvolver, dispondo de uma organização interna que lhe assegure uma vida administrativa própria. Se a emancipação ocorrerá quando este tiver condições de vida autônoma, e será declarada por ato do órgão competente, observados os preceitos legais e regulamentares (art. 68 da Lei nº 4.504/64), então deixar de prover o projeto de assentamento do ponto de vista infraestrutural equívale ao impedimento de sua consolidação e, naturalmente, ao tolhimento de sua final emancipação, amarrando-se a vida das pessoas à estrutura administrativa do INCRA para além de prazos razoáveis. Eis manifestação sintomática, que evidencia o mau funcionamento do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) no elastecimento desnecessário das condições de gestão interna do assentamento e do tempo em que tudo se desenrola, qual a aprisionar a comunidade de assentados à administração pública, reduzindo sua autonomia e maculando a expressão, pois, de sua humanidade inerente. Na manifestação/ contestação do INCRA apenas se fala sobre a necessidade de dotação orçamentária para realização das obras necessárias no assentamento; em momento algum é rebatido o argumento ministerial sobre a forma como foram empregados os recursos já destinados pelo convênio para atendimento das necessidades correlatas aos problemas versados na inicial. Via-se que o INCRA não indicou adoção de medidas de curto, médio e longo prazo para a solução dos problemas antes do deferimento da liminar, restringindo-se a dizer que a ordenação de novos serviços depende de dotação orçamentária. Veja-se que, da liminar por diante, o INCRA limitou-se a fornecer subsídios para que este Juízo compreenda que, de fato, nenhuma dúvida havia sobre as condições encontradas no PA Taquaral, como a ausência de fornecimento adequado de água para os assentados de água para consumo. Na documentação contida no ICP que dá lastro ao ajuizamento, trazida em fl. 131 (mídia digital), apontou-se, no Relatório Final PAC/ATES - Assistência Técnica Social e Ambiental do PA Taquaral, que Considerando as questões estruturais do assentamento: água, estrada e habitação, passadas 22 anos de existência, estes ainda são problemas gigantes e serem resolvidos. Na questão da água doce está diretamente relacionada ao consumo humano, animal e nas questões de produção. Ocorre que desde o início da instalação do assentamento, as famílias consomem água salobra oriunda de poços perfurados. Mesmo tendo uma iniciativa de aproveitamento da água doce das chuvas através do Projeto das Cisternas, muitas famílias a utilizam de forma equivocada. Ainda na questão de água, houve-se (sic) através de depoimentos dos assentados, que devido ao consumo da água salobra por um período prolongado, ocorrem diversos problemas de saúde, como renais, oscilação da pressão arterial, diarreias, entre outros (p. 25 do PDF pertinente, fl. 131). Desde antes junho de 2011, data de tal documento, portanto, é possível inferir que as condições foram sendo melhoradas em algo, mas que remanescem bem longe do adequado. Fundamentalmente, chamou a atenção deste julgador que boa parte do assentamento esteja a fazer uso de água salobra para consumo humano, e que, com quase trinta anos de existência, falte ao INCRA, mesmo considerada toda a dificuldade na gestão de um projeto de assentamento - sensibilidade que não se deve perder de vista, considerando-se a carência de recursos humanos, financeiros e materiais -, a seriedade e a eficiência quando da tomada das rédeas do processo emancipatório dos assentamentos, lutando por dignificar com inteireza a população que neles vive. Aliás, a manutenção da dependência estrita dos PAs junto à estrutura do INCRA ou da Prefeitura Municipal não apenas retarda o processo de dignificação plena dos assentados - e, portanto, de sua integral humanização -, como, infelizmente, acaba oportunizando que más práticas político-administrativas terminem acontecendo, mercê de um insensível estado de coisas no interior de ditas unidades, fatos que acontecem, é bom dizer, não apenas em Corumbá/MS, mas noutras municipalidades do Brasil. Como já pontuou a decisão de fls. 46/47, Não se trata de mérito administrativo, ao passo que o fornecimento da água apresenta-se como a única opção plausível, especialmente quando se considera que foram destinadas verbas para que se alcançasse tal fim. A jurisprudência pátria já teve oportunidade de assim decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ASSENTAMENTOS DEECOPORANGA/ES. LEGITIMIDADE DO INCRA. MEDIDA SATISFATIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o requerimento do Ministério Público Federal e determinou que os réus providenciassem a implementação da necessária infraestrutura para captação e distribuição de água aos assentados dos Projetos de Assentamento em Ecoporanga/ES e, enquanto não estiver em pleno funcionamento a estrutura antes mencionada, que os réus forneçam água potável aos moradores por meio de carros-pipa, galões de água ou alternativas equivalentes. 2. Na hipótese vertente, o Relatório Técnico produzido pelos servidores do INCRA, emitido em 14/07/2016, constatou a precariedade do acesso à água potável pelos assentamentos dos Projetos de Assentamento em Ecoporanga/ES e a necessidade de abastecimento emergencial para a região, com vistas a se alcançar uma situação de insalubridade e contaminação das pessoas que ali residem. 3. O fornecimento de água potável aos moradores dos assentamentos deve ser inserido no conceito de mínimo existencial, o qual constitui uma regra constitucional extraída dos princípios da dignidade da pessoa humana e, portanto, é dever do Estado prestar sua assistência de forma direta e imediata, a fim de garantir, de forma mais ampla, o direito à vida e à sobrevivência do ser humano. O cumprimento de tal medida, portanto, não deve ficar condicionado, de forma indiscriminada, à dotação orçamentária dos entes federativos. 4. No contexto da reforma agrária, o art. 6º Lei nº 4.504/64 dispõe acerca da integração dos entes federativos na implementação desta política pública. Do que se entende da leitura do parágrafo 1º, do artigo 6º, o INCRA deverá representar a União na concretização de convênios, o que afasta a tese de ilegitimidade da autarquia federal. 5. No entanto, considerando a previsão do art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, impõe-se reconhecer que o deferimento da medida referente à implementação de infraestrutura de captação e distribuição de água aos assentamentos não se mostra razoável a este momento processual, posto que esgota o objeto da ação. Desta forma, em caso seja revertida a medida, diante do caráter precário da tutela antecipada, estaria impossibilitado o retorno ao status quo ante, da área afetada. 6. Na hipótese, a decisão deve ser parcialmente mantida, no tocante ao abastecimento aos moradores dos assentamentos com carros-pipa, galões de água ou outra medida equivalente, eis que se encontram presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela, com fundamento no conjunto probatório anexado aos autos, em que se verificou a urgência que alicerça a medida provisória, substanciada no fato de que se trata de ação civil pública para garantir o acesso de água potável à população assentada. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF2, Agravo de Instrumento 0001915-96.2017.4.02.0000 (2017.00.00.001915-2), Turma Especializada III, Relator Desembargador(a) Federal Alcides Martins) Embora doze tenham sido as famílias que receberam entre dezembro de 2013 e junho de 2014 caminhões PIPA (fl. 87), como se viu da documentação de fls. 106/125, a situação atualizada informada às fls. 145, em 17 de novembro de 2016, dá conta de que 54 lotes

não recebem água da rede de distribuição existente e não possuem outra fonte de água no lote. Ademais, seria feito um rodízio de entrega de água (duas vezes por semana para 69 lotes) que utilizem a água bombeada dos poços, para que a conta de energia dos poços não seja muito alta. Tal vem a revelar que a posição de tais 54 (cinquenta e quatro) unidades desgarradas de qualquer forma de acesso à água é decerto mais trágica, quando cotejada com a situação global do projeto de assentamento, pendendo, ainda, que o INCRA remanesça com a tarefa de entrega de água para tais unidades, o que demonstrou, por outra vez, cumprir por meio de dispensa de licitação (fls. 144/146); por igual, com relação a eventuais unidades que obtêm água de caminhão-pipa, deverá o INCRA diligenciar para manter a entrega, nos termos da liminar, até que uma solução alternativa seja apresentada. Fixa-se novel prazo de 18 (dezoito) meses para que o INCRA apresente ao Juízo outra solução, sem prejuízo de que, neste mesmo prazo, realize licitação para eventual contratação de caminhão-pipa, caso evidenciada esta necessidade de plano. Final, a situação de dispensa de licitação já não mais permeia excepcionalidade porque, considerando-se liminar com produção de efeitos desde a identificação ao INCRA de seu conteúdo (fl. 55, em 22/03/2013), não há como dizer, de modo seguro, que a Superintendência Regional do INCRA não tenha condições de planejar-se para atender decisão que se prolonga no tempo. Afinal, [...] para a regularidade da contratação por emergência é necessário que o fato não decorra da falta de planejamento, deve existir urgência concreta e efetiva de atendimento, exista risco concreto e provável e a contratação seja o meio adequado de afastar o risco. [TCU. Processo n 014.243/93-8. Decisão n 374/1994 - Plenário]. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 417). Assim sendo, é clarividente - sem escusas para o fato de que atende à decisão judicial liminar neste exarada - que o INCRA deve evitar, passados ora mais de quatro anos e meio da concessão da liminar, a contratação de caminhão-pipa sem qualquer licitação, escorado no argumento da urgência que já nem se recobre da mais estrita inevitabilidade, pois decorreu um lapso considerável para o planejamento adequado da Administração Pública. Nesse sentido, incumbe ao INCRA apresentar solução concreta, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da presente sentença, e em reforço à decisão de fls. 46/47, para guarnecer de água o PA Taquaral de modo planejado e eficiente. Não é técnico condenar alguém a celebrar um convênio sem conhecer a posição em que se situaria o conveniado; vale dizer, convênio é um ajuste de vontades que normalmente implica repasse de verbas em troca da realização de missão pelo conveniado, com supervisão do conveniente. É por isso atencioso que se obrigue alguém, pois, a celebrar um acordo voluntário com segundo não obrigado, cuja voluntariedade não é constrangida pelo alcance da decisão, porque disso tudo decorre uma contradição lógica insuperável: obrigar-se a ter vontade. No mais, a Prefeitura de Corumbá/MS, mesmo que figurasse como interveniente, teria de suportar a prorrogação do convênio como tal (o que nem mesmo esteve acolhido pela decisão liminar), então o pedido como feito, nesta formatação, não pode ser acolhido. Considerando-se que a Instrução Normativa INCRA nº 15/2004, ao tratar da infraestrutura básica a ser provida em Projeto de Assentamento destinado ao PNRA, assenta que ela deve cobrir sistemas de abastecimento de água, e a Norma de Execução INCRA nº 9/2001 fala em meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano, então é legítimo concluir que a proposta de utilização de caminhões-pipa dá-se em hipótese emergencial, na forma como consta do item 1, b da suma do pedido do MPF, incumbindo ao INCRA, de modo primordial, tomar as medidas necessárias para a conclusão das obras de recuperação da rede de abastecimento de água do PA Taquaral, aí abrangidas as de ampliação da rede encanada ou mesmo as de perfuração de novos poços artesianos postos à disposição da comunidade, ainda que não cheguem diretamente às terras por via de encanamento, ou a ampliação do número de reservatórios, bem como a facilitação logística e técnica para que os assentados possam retirar, cumpridos os requisitos legais e regulamentares, as águas interiores aos poços. Saliente-se a lógica das ações civis públicas que as sentenças produzam seus naturais efeitos de modo automático (art. 12 da Lei nº 7.347/85). Nesse passo, pontua Hugo Nigro Mazzilli que, Como nas ações civis públicas e coletivas, para evitar dano irreparável à parte, o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, isso significa que o efeito suspensivo dependerá de uma decisão motivada do juiz (A defesa dos interesses difusos em Juízo, Saraiva, 22ª Edição, 2009, p. 516), sendo da lógica da decisão a necessidade de cumprimento automático da decisão. Nesse sentido, entendo que o prazo de 18 (dezoito) meses é mais que suficiente, conferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela em sentença e readequando-se o sentido da decisão in limine antes proferida neste feito. O mesmo autor salienta que Em ação civil pública ou coletiva que vise ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz pode impor multa diária de caráter cominatório, não só em decisão liminar (início litis), como também na sentença (Idem, p. 521), o que é medida adequada para assegurar o cumprimento da decisão judicial e tal se dá independentemente de pedido da parte (art. 11 da Lei nº 7.347/85). A multa fixada não pode ser de tão alta monta que indique autêntica expropriação patrimonial, nem deve ser suave a ponto de perder seu efeito psicológico sobre o devedor do facere, como se sabe. O prazo é suficientemente largo e, malgrado não minore os prejuízos que a comunidade corumbense e os contingentes humanos de assentados no PA Taquaral podem ter e já tiveram (fala-se de assentamento de nada menos do que vinte e oito anos de idade - vide mídia, fl. 131, Relatório Final PAC/ATES - Assistência Técnica Social e Ambiental do PA Taquaral), considera as dificuldades que o administrador público presumivelmente poderá ter para cumprimento e implica que o INCRA cumpra com planejamento quanto se lhe estipule via decisão judicial, cabendo ao I. MPF, no curso da produção dos efeitos deste decisum, diligenciar para o acompanhamento do cumprimento adequado da medida antecipatória nos autos deferida. Com relação à multa a ser imposta, segue-se a lei processual civil, na forma dos arts. 536 e 537 do CPC/2015: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. 2º O valor da multa será devido ao exequente. 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Como se sabe, (...) Não há, por sua vez, qualquer óbice legal a que ação civil pública traga pretensão de concretização de obrigação de fazer específica pelo Poder Público, estando, ao contrário, a possibilidade desse pleito prevista no art. 3º da Lei nº 7.347/85. (STJ, 5ª Turma, Agr. n.º 1.021.240/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 23.06.2008) (...) (AC 200580010032487, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJe - Data: 28/01/2010 - Página: 95.) Prevendo a possibilidade de multa, o CPC/2015 não estipula, todavia, a periodicidade dasastreintes. Assim sendo, considerando-se a própria natureza da obrigação e o prazo dilatado - 18 (dezoito) meses - que foi fixado nesta sentença, além da ausência de estabelecimento do meio de atendimento, a elasticidade sobremaneira as possibilidades de cumprimento por parte do INCRA, comino de já a multa mensal (art. 537, caput do CPC) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir a partir do primeiro dia de vencimento da obrigação ora fixada, sendo renovada de mês em mês a partir da primeira incidência (v. art. 537, 4º do CPC), limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No mais, Em observância ao critério da simetria, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente desta E. Sexta Turma e do C. STJ, ao apreciar a questão sob a perspectiva dos artigos 4º, 5º, 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985. 15. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas (AC 00013828820054036125, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017). Por fim, faz-se notar que o alegado atendimento à determinação judicial não equivale, claro, à perda superveniente do interesse processual, mas, na medida em que o atendimento decorra justamente de decisão liminar ou antecipatória, à necessidade de confirmação do julgamento, no mérito, que confirme (em cognição exauriente), o conteúdo da decisão interlocutória tomada em sede de cognição sumária, como de sabença. Dispositivo: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INCRA, nos termos da fundamentação supra: a prover, no PA Taquaral, sistemas de abastecimento de água (Instrução Normativa INCRA nº 15/2004) e meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano (Norma de Execução INCRA nº 9/2001), tudo a ser atendido no prazo de 18 (dezoito) meses, aí abrangidas obras de ampliação da rede encanada de abastecimento ou mesmo as de perfuração de novos poços artesianos postos à disposição da comunidade local, ainda que não cheguem diretamente às terras por via de encanamento, ou a ampliação do número de reservatórios de água, bem como a facilitação logística e técnica para que os assentados possam retirar, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares, águas interiores aos poços, ou, ainda, outras providências que forem pertinentes, incluindo-se aqui a celebração de convênios, abrangendo-se tanto as necessidades de consumo humano como outras reclamadas para uso econômico do lote; a garantir o fornecimento de água potável às famílias não atendidas, com utilização de caminhões-pipa em caráter emergencial, no mesmo sentido da decisão de fls. 46/47, até o adequado cumprimento das medidas de antanho referidas. Nos termos dos arts. 11 e 14 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 537 do CPC/2015, determine que a decisão deva ser cumprida oportuno tempo, fixando o prazo de 18 (dezoito) meses para cumprimento da presente decisão. Comino ao INCRA, em caso de descumprimento de quanto determinado, de multa mensal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir a partir do primeiro dia de vencimento da obrigação ora fixada, sendo renovada de mês em mês a partir da primeira incidência (v. art. 537, 4º do CPC), consignada a possibilidade de modificação de sua periodicidade ou seu valor, na forma do 1º do art. 537 do CPC/2015, caso verificado qualquer elemento de indevida recalcitância, tudo limitado ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Considerando-se o teor do art. 537, 2º do CPC, fixo desde já o destino de eventuais multas como sendo o Fundo de Defesa de Direitos Difusos criado pelo artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985), conforme normas do Decreto nº 1.306/1994. Sem custas e honorários de advogado, por força dos arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública, em respeito ao princípio da isonomia/simetria. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000270-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDER MOREIRA BRAMBILLA (MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X MARGARIDA DA COSTA BRAMBILLA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X ADRIANA DA COSTA BRAMBILLA (MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X DANIEL DA COSTA BRAMBILLA (MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X LUIS FERNANDO DA COSTA BRAMBILLA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

Manifestou-se a parte requerida nos autos pela reconsideração da decisão de f. 289-289v, bem como apresentou cópia do agravo interposto contra a referida decisão (fls. 298-318). Contudo, observa-se que as fls. 319-323 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto, na qual consta decisão indeferindo o seguimento do referido e mantendo as razões da decisão agravada. Assim, verificada a perda de objeto quanto ao pedido de reconsideração e tendo sido juntada às fls. 324-333 comprovação do cumprimento da determinação de f. 289-289v, DETERMINO o integral cumprimento daquela decisão; devendo estes autos serem arquivados com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001215-5) - ADEMIR DA COSTA LEITE (MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRIO HAYASHIDA E MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por ADEMIR DA COSTA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a suspensão de cobranças de valores tidos como pagos indevidamente pelo ente público a título de auxílio-doença, e a determinação de não inclusão de seus dados no CADIN. Alega, para tanto, que gozou auxílio-doença em períodos intercalados de 03/2005 a 01/2008, e que, ao final, seu benefício foi indevidamente cessado, vindo a receber cobrança de débito de natureza previdenciária relativa ao período de 11/2006 a 04/2007. Tutela antecipada indeferida às fls. 36/37. Citado, o INSS defende o não preenchimento dos requisitos para concessão de auxílio-doença em favor do autor, e quanto ao pedido de suspensão de cobrança, aduz que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por incompatibilidade do procedimento ordinário com o pleito, dado que o crédito é objeto de execução fiscal. Impugnação a contestação às fls. 156/162, com pedido de realização de perícia médica. Sem pedido de produção de provas pelo réu (fls. 163). Designação de perícia médica com nomeação do Dr. Edilson Tobias às fls. 165/166, laudo às fls. 172/173. Impugnada a perícia pelo INSS (fls. 177/178), e certificada a mudança do perito para outra localidade, foi designada nova perícia mediante nomeação da Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo (fls. 179), laudo às fls. 183. Impugnado novamente o laudo pelo INSS (fls. 191/192), foi reconhecido pelo juízo o impedimento da perita nomeada, em razão de ter atendido anteriormente o autor como médica assistente, determinando-se a realização de uma terceira perícia, com o perito Tiago André Andrade de Oliveira (fls. 193/196). Decorrido o prazo sem atendimento da determinação judicial pelo perito nomeado, adveio nomeação de novo profissional, Dr. Cristiano Valentim (fls. 210), cujo laudo adveio aos autos às fls. 218/225. Em sede de manifestação sobre o laudo, o autor requereu a realização de nova perícia (fls. 229/230). O réu, a seu turno, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 231). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A título preliminar, necessário observar, inicialmente, que apesar de o autor fazer menção a um auxílio-doença concedido em 2015 por acidente de trabalho, o que se extrai dos elementos trazidos aos autos é que em 2015 houve mero afastamento do trabalho por 10 dias (Comunicação de Acidente de Trabalho de fls. 16). Posteriormente, veio a titularizar auxílio-doença de 05/10/2006 a 31/03/2007 (NB 518.141.543-8, fls. 122) e de 11/12/2007 a 31/01/2008 (NB 523.631.206-6, fls. 125). Embora os dois benefícios tenham sido concedidos por complicações na coluna, e o primeiro tenha sido classificado como comum (espécie 31), o segundo deles foi classificado como acidentário (espécie 91). Ocorre que, analisando-se os laudos administrativos de fls. 128/138, não se observa neles qualquer registro de causa direta da doença com o trabalho, com exceção de menção superficial colhida do próprio periciando quanto ao longo acidente ocorrido em 2005, em três oportunidades (laudos de fls. 132, 134 e 135), havendo ainda registro no laudo de fls. 134 de que ao exame não se verificou incapacidade por doença, as queixas são inerentes à faixa etária. Igualmente, no único laudo pericial válido produzido em sede judicial (como se verá adiante - fls. 218/225), não há qualquer registro firme de que a doença tenha relação com o trabalho, com exceção do relato do próprio autor sobre o episódio passado que o afastou de suas atividades por dez dias. Desse panorama, pode-se concluir que o registro acerca do caráter acidentário do NB 523.631.206-6 é equivocado, devendo ser desconsiderado. Por consequência, reafirmo a competência deste juízo para conhecimento da causa, com relação a ambos os benefícios, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Quanto à alegação do réu no sentido de que o procedimento ordinário é incompatível para discussão acerca do pedido de suspensão da cobrança realizada pelo INSS a título de benefício recebido indevidamente, é de se observar que não merece acolhimento. Primeiro, porque não há qualquer notícia nos autos de que tenha sido ajuizada execução fiscal para cobrança do valor em questão. Segundo, porque mesmo que houvesse tal ajuizamento, não há qualquer impedimento no ordenamento jurídico de que o débito perante a Fazenda Pública seja questionado até mesmo anteriormente ao ajuizamento do feito executivo, sendo bastante comuns ações buscando a declaração de nulidade de cobranças realizadas pelos entes públicos, ressalvando-se, apenas, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada em relação a eventuais embargos à execução fiscal, o que não se verifica neste caso. Assim, sendo os pedidos compatíveis entre si, sendo adequado o procedimento ordinário para ambos, e mostrando-se competente este juízo para apreciação de ambos, nos termos do art. 292, 1º, do CPC/73, não há qualquer motivo para extinção parcial do feito, como pretende o réu. Por fim, no que se refere ao pedido de realização de nova perícia pelo autor, observa-se que a última perícia realizada nos autos, além de ser a única válida, conforme se demonstrará adiante, foi clara e coerente acerca da patologia e do estado de incapacidade do autor, sendo as conclusões periciais devidamente fundamentadas, de modo que, à luz dos arts. 437 e 438 do CPC/73, não se mostra necessária a realização de segunda (ou terceira) perícia. Assim, não havendo mais preliminares a serem analisadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Como afirmado, o requerente titularizou dois auxílios-doença (05/10/2006 a 31/03/2007 e 11/12/2007 a 31/01/2008) e, cessados tais benefícios, recebeu cobrança do INSS por valores recebidos indevidamente. Conforme se extrai do processo administrativo juntado aos autos (fls. 43/114), as cobranças se referem a parcelas do primeiro benefício (NB 518.141.543-8), recebidas de 11/2006 a 04/2007. Segundo o relatório conclusivo que subsidiou a decisão administrativa, o requerente não estava incapacitado no momento da concessão do benefício. Em 19/03/2007, o Sr. Ademir da Costa Leite compareceu à Seção de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade - GBENIN, para reavaliação médica pericial e consoante Laudo Pericial e Relatório, acostados às fls. 22 e 23, ficou configurado que o segurado não faz jus ao benefício em virtude da inexistência de incapacidade laborativa. (...) 7. Isto posto, concluímos que o benefício Auxílio-Doença NB/31/515.812.575-5, requerido pelo Sr. Ademir da Costa Leite, foi concedido irregularmente pelos motivos expostos no item 4. Ressaltamos que, na concessão do benefício em questão houve parecer contrário do médico perito Luciano Freire de Barros (Cód. Med. INSS 0600377), e após, deferimento pelo médico perito Ulisses Medeiros (Cód. Med. INSS 0600164), conforme fls. 31 a 34. E de fato, nos termos da perícia de fls. 218/225, o autor não está incapacitado, apesar da patologia de coluna que o acomete. Segundo conclui o ilustre perito. Conforme exame pericial atual fora concluído que mesmo o autor possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa, limitações ou redução de sua capacidade, pois não há alterações importantes ao exame físico que pudessem impedi-lo de realizar suas atividades habituais de porteiro. Do mesmo modo, os documentos médicos apresentados não indicam gravidade ao caso e não comprovam incapacidade nesse momento, nem em momento anterior, quando afastado, mas sem receber benefício. Tais conclusões foram devidamente fundamentadas em anamnese colhida pelo perito, identificação da profissão do periciando, exames físicos e exames complementares devidamente descritos e analisados no corpo do laudo, de modo que merece o devido acolhimento. Por outro lado, os outros dois laudos produzidos em juízo se mostram nulos. O primeiro (fls. 172/173), porque apresenta respostas monossilábicas, nas formas sim e não, não estando devidamente fundamentado. E o segundo (fls. 183), porque além desse vício, a perita estava impedida para atuar. Assim, não há que se falar em restabelecimento do benefício, por ausência de preenchimento do principal requisito para concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Nada obstante, quanto à cobrança das parcelas recebidas a tal título, é certo que a revisão dos atos de concessão e o controle dos benefícios em manutenção pela Previdência Social, nos termos previstos pelo art. 69 da Lei nº 8.212/91, insere-se no poder-dever da Administração Pública, no exercício da autotutela, de rever seus próprios atos quando evadidos de vícios que os tornam ilegais (Súmula nº 473 do STF). Nada obstante, em casos de pagamentos indevidos de verbas de caráter alimentar pela Administração por má aplicação ou interpretação equivocada da lei, ou por erro da Administração, a jurisprudência dos tribunais pátrios têm sufragado entendimento pela impossibilidade de devolução dos respectivos valores, em observância ao caráter essencial dessas verbas, desde que recebidos de boa-fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irretroatividade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravado regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) No caso em questão, apesar de se constatar que, realmente, o segurado não fazia jus ao benefício, o que legitima sua cessação, não há, ao menos nos autos, qualquer indício de que o autor tenha dado causa ao recebimento indevido, sendo o erro apontado atribuível à própria autarquia previdenciária, a quem compete examinar a regularidade dos benefícios que concede. A presunção da boa-fé do beneficiário conduz, assim, à irretroatividade das verbas recebidas por força do erro administrativo. Por fim, não há comprovação da realização de qualquer desconto realizado pelo INSS em desfavor do autor a tal título em benefício previdenciário que tenha titularizado posteriormente, razão pela qual descabida determinação de restituição de eventuais cobranças efetivadas dessa forma. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito decorrente da revisão do benefício NB 518.141.543-8, inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral Federal sob o nº 36.514.867-9 (fls. 22), determinando por conseguinte a desconstituição da referida inscrição, bem como para determinar que o INSS e sua representação judicial abstenham-se de efetuar qualquer cobrança ou desconto a tal título, e de inscrever o autor no CADIN, devendo ainda retirar seus dados do referido cadastro no prazo de 10 (dez) dias caso já os tenha inscrito. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial diante do risco ao abalo de crédito do requerente, defiro a tutela de urgência a fim de determinar ao INSS e sua representação judicial que suspendam imediatamente quaisquer cobranças relativas ao débito, se abstenham de incluir os dados do autor no CADIN, e os retirem no prazo de 10 (dez) dias caso a inscrição já tenha sido realizada. Custas na forma da Lei 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, bem como observada a isenção legal do ente público (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), condeno somente o autor ao ressarcimento de metade das custas devidas, observando-se em qualquer caso a suspensão de exigibilidade prevista pelo art. 98, 3º do CPC/2015. Condeno ainda cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, 3º, do CPC/2015, vedada a compensação da verba (art. 85, 14), e devendo-se observar, em relação à parte autora, a suspensão de exigibilidade prevista pelo art. 98, 3º do CPC/2015. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC/2015). Solicite-se, imediatamente, o pagamento do perito nomeado às fls. 210, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, nos termos da referida decisão. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes por 10 (dez) dias. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-02.2011.403.6004 - NORMA APARECIDA DE MEDEIROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001075-02.2011.403.6004 CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO) Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 56/2013 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente nº 9239 para a data prevista de 25/10/2017, com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. no prazo de 10 (dez) dias. Corumbá/MS, 23/10/2017. Kelly Cristina Alves Massuda Arterotécnica Judiciária - RF 7435 CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico e dou fé que a(o) ato ordinatório/r. despacho/decisão/sentença de f. _____ foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de nº _____/2017 caderno interior de SP e MS, em 25/10/2017, na(s) página(s) _____. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/06. Do que para constar lavrei o presente termo. Corumbá - MS, 25/10/2017. Kelly Cristina Alves Massuda Arterotécnica Judiciária - RF 7435

0000265-56.2013.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X GLEI DE ABREU QUINTINO

Desentranhe-se dos autos os documentos de fls. 60/63, destruindo-os, uma vez que juntados por erro material. Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD tal como determinado no despacho de fls. 54. Em seguida, vista à União por cinco dias.

0000875-24.2013.403.6004 - ALVANEZ DA COSTA FRANCO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000875-24.2013.403.6004 CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO) Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 56/2013 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente nº 9239 para a data prevista de 25/10/2017, com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. , no prazo de 10 (dez) dias. Corumbá/MS, 23/10/2017. Kelly Cristina Alves Massuda Arterotécnica Judiciária - RF 7435 CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico e dou fé que a(o) ato ordinatório/r. despacho/decisão/sentença de f. _____ foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de nº _____/2017 caderno interior de SP e MS, em 25/10/2017, na(s) página(s) _____. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/06. Do que para constar lavrei o presente termo. Corumbá - MS, 25/10/2017. Kelly Cristina Alves Massuda Arterotécnica Judiciária - RF 7435

0000969-69.2013.403.6004 - MARGARIDA DA SILVA E SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso no qual já houve realização de estudo social (fls. 77/78), bem como foram complementadas as informações requeridas pelo réu (fls. 91/98). Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, dê-se vista dos documentos juntados às fls. 91/98 ao réu, por cinco dias, e em seguida venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001578-18.2014.403.6004 - MARIA DA SILVA MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001578-18.2014.403.6004 CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO) Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 56/2013 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente nº 9239 para a data prevista de 25/10/2017, com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. , no prazo de 10 (dez) dias. Corumbá/MS, 23/10/2017. Kelly Cristina Alves Massuda Arterotécnica Judiciária - RF 7435 CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico e dou fé que a(o) ato ordinatório/r. despacho/decisão/sentença de f. _____ foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de nº _____/2017 caderno interior de SP e MS, em 25/10/2017, na(s) página(s) _____. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/06. Do que para constar lavrei o presente termo. Corumbá - MS, 25/10/2017. Kelly Cristina Alves Massuda Arterotécnica Judiciária - RF 7435

0000505-74.2015.403.6004 - BEATRIZ DA SILVA MONTEIRO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a autora tenha ajuizado pedido de auxílio-doença, observa-se que seu requerimento administrativo é de benefício assistencial ao portador de deficiência (fls. 11). Nesses termos, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial ou promover o prévio requerimento administrativo de auxílio-doença, informando nos autos. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para eventual designação antecipada de provas e/ou devolução do prazo de defesa do réu.

0000711-88.2015.403.6004 - NILTON JOSE PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Não obstante o INSS ter informado em sua manifestação (fls. 102/103) que os seus quesitos não foram respondidos por ocasião da perícia médica, indiretamente por si só o laudo pericial já contempla os questionamentos apresentados e pertinentes ao caso concreto e, ainda, comprova que o autor apresenta incapacidade total permanente para o trabalho. É certo que, registre-se, a referida manifestação não impugnou o laudo, tampouco, demonstrou haver prejuízo decorrente da questão apontada, sem o que não há nulidade (art. 282, 1º e 283, parágrafo único, ambos do CPC). Há que se considerar, ainda, que o cerne da questão não está vinculado à doença que acomete ao autor, mas a sua condição de segurado especial, para qual é flagrantemente necessária realização de audiência. Dessarte, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 16/11/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia e audiências acima designadas. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. _____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000730-94.2015.403.6004 - JEANE BEATRIZ NOGUEIRA DE CARVALHO(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que, de acordo com o laudo social, a autora reside com seus tios, mas recebe ajuda de seus pais. Através de consulta ao sistema pelo nome de tais pessoas, foi possível acesso ao extrato CNIS - que deve ser juntado pela Secretária - de todas elas, à exceção do genitor da autora, ante a trivialidade de seu nome. Por isso, intíme-se a parte autora para que traga a data de nascimento e o número de CPF de seu genitor Sebastião Antonio de Carvalho, bem como se manifeste sobre as alegações de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para decisão acerca dos pontos controvertidos do laudo social e o regular andamento do processo. Ante a necessidade do caso concreto, designo desde logo perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2017, às 15h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJP 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este Juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID(s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinando está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) O Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino que se intíme deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.

0001063-46.2015.403.6004 - JOSEFA DE ARRUDA NASCIMENTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a autora tenha ajuizado pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, observa-se que seu requerimento administrativo é auxílio doença (fls. 31). Nesses termos, tratando-se de benefícios que têm requisitos diversos, intíme-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial ou promover o prévio requerimento administrativo de benefício assistencial ao portador de deficiência, informando nos autos. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para eventual designação antecipada de provas e/ou devolução do prazo de defesa do réu.

0000279-35.2016.403.6004 - ADAIR BERNARDO DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 19 de outubro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 17h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Antes de aberta a AUDIÊNCIA, verificou-se estarem ausentes a parte autora, seu advogado e o INSS, além de constar a petição n. 2017.0400005611-1, protocolada pela parte autora, requerendo a retirada do feito da pauta de audiências. Pelo Juízo, foi proferido o seguinte DESPACHO: Considerando que o feito versa sobre reconhecimento de tempo especial como motorista, de fato, não há necessidade de produção de prova testemunhal, tal como alega o autor em petição protocolada em 18/10/2017, razão pela qual fica prejudicado o ato. Outrossim, observo que o tempo especial cujo reconhecimento postula o autor é objeto de PPP datada de 03/09/2014, ao passo que o requerimento administrativo é de 17/06/2013. Dessa forma, evidentemente, verifica-se que não houve prévio requerimento administrativo do tempo especial postulado. Assim, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias e determino ao autor que postule administrativamente o reconhecimento do tempo especial, e de eventuais outros períodos que pretenda ver reconhecido em juízo. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção. Nada mais havendo a constar.

0000408-40.2016.403.6004 - LICO ADELINO DE BARROS(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº0000408-40.2016.403.6004 CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO) Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 56/2013 deste Juízo (atos ordinatórios), enviarei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 9239 para a data prevista de 25/10/2017, com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. no prazo de 10 (dez) dias. Corumbá/MS, 23/10/2017. Kelly Cristina Alves Massuda Artero Técnica Judiciária - RF 7435 CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que a(o) ato ordinatório/r. despacho/decisão/sentença de f. ____ foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de nº ____/2017 caderno interior de SP e MS, em 25/10/2017, na(s) página(s) _____. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.419/06. Do que para constar lavrei o presente termo. Corumbá - MS, 25/10/2017. Kelly Cristina Alves Massuda Artero Técnica Judiciária - RF 7435

0001035-44.2016.403.6004 - ELIANE MARY DURAN BAZZANA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 19 de outubro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 16h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e sua advogada, TATIANE TOLEDO MORAES (OAB/MS 15.399), que, na oportunidade, requereu prazo para juntada de substabelecimento. Ausente a União. Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas e informantes, cujos depoimentos seguem encartados aos autos, gravados na modalidade audiovisual. Ao final, a autora requereu a intimação da testemunha Marciane Ribas Amorim, que foi intimada por carta com aviso de recebimento emitida por seu patrono, mas não compareceu. Apresentou o respectivo comprovante de emissão da carta com aviso de recebimento. Insistiu ainda quanto à realização de perícia, conforme requerido na impugnação à contestação, e informou não ter outras provas a produzir além desta. Após, pelo Juízo foi proferido a seguinte DECISÃO: 1. Junte-se o comprovante de envio da carta por aviso de recebimento direcionada à testemunha Marciane Ribas Amorim. 2. Concedo o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento em favor da advogada que patrocinou a requerente neste ato. 3. Postergo a análise do pedido de prova pericial para o final da colheita da prova oral. 4. Quanto à prova testemunhal, observo que a testemunha em relação à qual a autora insiste na oitiva foi devidamente intimada por carta com aviso de recebimento, conforme determina o art. 455, 1º, mas não compareceu. Pendem de intimação, ainda, as testemunhas arroladas pela União, que são servidores públicos, cuja intimação deve ser via judicial, na forma do art. 455, 4º, III, do CPC. Assim, defiro o pedido da autora, e designo nova audiência de instrução para o dia 30/11/2017, às 15:30h, na sede deste juízo. Intíme-se a testemunha Marciane para comparecimento, sob pena de condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento do ato. Intímam-se e requisitem-se as testemunhas de fls. 374. No que se refere ao pedido de denunciação da lide da União em face dos servidores públicos envolvidos nos fatos narrados na petição inicial, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Federais têm se inclinado no sentido de que a denunciação da lide do ente público em desfavor dos servidores supostamente responsáveis pelo ato ilícito é facultativa, não havendo prejuízo por sua não realização quanto à futura ação regressiva, e de que, havendo prejuízo à celeridade do feito em decorrência da inclusão de novo elemento nos autos a ser objeto de prova (do ou culpa do servidor), pode o juiz indeferir-lá. Assim, e considerando que ninguém é obrigado a litigar contra quem não deseja, indefiro a denunciação da lide requerida pela União. 5. Cumpram-se as providências relacionadas à audiência designada. 6. Intíme-se a União por remessa dos autos, oportunidade em que deverá indicar, fundamentadamente, se tem outras provas a produzir. Sai a parte autora intimada. Nada mais havendo a constar.

Aos 19 de outubro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 14h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado, JAYSON FERNANDES NEGRÍ (OAB/MS 11.397-A). Ausente o INSS. Também presenciaram o ato as seguintes pessoas que se apresentaram como estudantes: Glenda Camila Barbosa Barberi e Carla Paulina da Costa Santos. Iniciada a audiência, o autor requereu a juntada de documentação complementar, o que foi deferido pelo juízo. A seguir, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. A parte autora desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, alegações finais remissivas pela parte autora. Ante a ausência do INSS, dispensadas suas alegações finais. Em seguida, pelo Juízo, foi proferida a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural ajuizado por Adão Fernandes de Santana em face do INSS. Segundo o autor, exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada, precipuamente por não abarcar todo o período que se pretende comprovar. Réplica apresentada pelo requerente. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Nos termos dos arts. 48, 39 e 143 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que: a) complete idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem; e b) comprove o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O tempo de trabalho correspondente à carência é de 180 meses (regra geral do art. 25, inciso II) ou, para os segurados filiados ao RGPS antes de 24/07/91, data da promulgação da Lei 8.213/91, o prazo previsto na tabela progressiva do art. 142. Caracteriza-se como trabalhador rural da espécie segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos rurais, assim como o seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal, que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008). Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, 1º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). O empregado rural e o bóia-fria tem seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, g, da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício em questão, devem ser ainda observados os entendimentos a seguir. - A prova meramente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo imperioso início de prova material (art. 55, 3º): Súmula 149 - STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Nada obstante, segundo posicionamento jurisprudencial, é possível admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, julgado como Repetitivo, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. - Deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Após a inauguração de novo grupo familiar com o casamento não se aproveitam ao interessado documentos em nome de irmãos e pais. - O trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dje 19/12/2012) - Súmulas da TNU pertinentes à atividade rural: Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. - Documentos que não devem ser admitidos como início de prova material: Quanto aos contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural, há que se ressaltar que não se pode anuir com a apresentação de documentos que não sirva de certificação/autenticação que possibilitem conferir segurança quanto sua autenticidade e quanto à data exata de sua produção. Acerca do tema, aplicável o disposto no art. 409, I, do Código de Processo Civil-2015, segundo o qual considerar-se-á datado o documento particular no dia em que foi registrado, ou da sua apresentação em repartição pública ou em juízo. A Declaração do Sindicato Rural acerca da prestação de serviços rurais pelo interessado somente pode ser aceita como início de prova material se atendido o disposto no inciso III, parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, isto é, se homologada pelo INSS. Bastante comum em ações visando a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais é a juntada de declaração para fazer prova perante o INSS, isto é, declarações prestadas por terceiros reduzidas a termo, as quais constituem, em verdade, prova testemunhal produzida sem incidência do contraditório, além de provarem, tão somente, a declaração, e não os fatos declarados (art. 408, CPC-2015). Análise da Demanda No caso em questão, alega o autor que exerce atividade rural em regime de economia familiar desde 2000 até hoje em Lote concedido pelo INCRA à sua família, no Projeto de Assentamento Taquaral, neste município. O requerente completou 60 anos em 2011 (fl. 14), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até a data do implemento da idade mínima ou até a DER (31/05/2016 - fl. 44), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: - CNIS do autor constando os seguintes vínculos: Colored Revestimentos e Construções LTDA ME (07/1989-02/1990) e contribuição individual extemporânea (08/2005-09/2005) (fl. 16). - Procução por instrumento público outorgada ao autor por sua companheira (Zenaide Tomiati), para administração do lote 249 no Projeto de Assentamento Taquaral, datada de 16/07/2008 (fl. 17) - Requerimento do autor, protocolado no INCRA, para regularização do lote 249, Assentamento Taquaral, de 01/10/2015 (fl. 18). - Notas fiscais de insumos agrícolas, em nome da companheira do autor, datadas de 2011 (fls. 19-20) - Recolhimento junto ao IAGRO, em nome da companheira do autor, datado de 05/08/2012 e 16/09/2013 (fls. 21 e 25) - Contribuição para Fundersul em nome de Zenaide Tomiati, referência 09/2013 (fls. 22-23) - Nota fiscal de saída de gado do lote de Zenaide Tomiati ao lote de Claudiney Carlos de Oliveira - de 20/09/2013 (fl. 24) - Recibo de entrega de declaração de ITR do lote 249, Assentamento Taquaral, em nome de Zenaide Tomiati, exercícios 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011 (fls. 26-27, 33-38) - Declaração de IR do autor, exercício 2016, constando endereço Lote 249, Loteamento Taquaral (fls. 28-32) - Termo de responsabilidade subsidiária e termo aditivo, assinado por José Adeildo dos Santos, sem autenticação, constando o autor como presidente da Associação dos Produtores Rurais de Corumbá, datados de 01/2014 (fls. 39-41) - Termo aditivo, assinado por José Adeildo dos Santos, sem autenticação, constando o autor como presidente da Associação dos Produtores Rurais de Corumbá, datado de 01/2016 (fl. 42) - Declaração de Zenaide Tomiati de existência de união estável com o autor desde 1997 e coabitação no lote 249 - PA Taquaral, desde 2000, firma reconhecida em 05/08/2016 (fl. 43) Em sede de contestação, foram juntados pelo INSS, ainda, os seguintes documentos: - CNIS do autor constando os seguintes vínculos: Colored Revestimentos e Construções LTDA ME (07/1989-02/1990) e contribuição individual extemporânea (08/2005-09/2005) - Relação de Beneficiários do PNRA constando como integrante juntamente a Zenaide Tomiati Abrão José de Santana, ambos na qualidade de desistentes (fl. 73) - Extrato do Sistema Plenus, com registro de concessão de aposentadoria por idade rural a Zenaide Tomiati com DIB em 01/06/2008, cessada em razão de óbito (fl. 74) Embora o documento mais antigo juntado pelo requerente seja datado de 2008, no requerimento de fls. 18, embora protocolado junto ao INCRA em 2015, o requerente informa que sempre trabalhou no Lote rural em questão desde 2000. Outrossim, a concessão de aposentadoria por idade rural à sua companheira em 2008 serve também como indicativo de que o grupo familiar exercia atividade rural por pelo menos 13 anos e meio antes de 2008, período equivalente à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, observa-se que há prova material, ao menos indicária, sobre a atividade rural do requerente desde o ano de 2000. Aliado a isso, o relato do autor e de suas testemunhas foram claros e coerentes no sentido de que o autor trabalhou em lote rural no Assentamento Taquaral desde o ano 2000, juntamente com sua esposa, já falecida, criando gado leiteiro e cultivando lavoura branca para consumo próprio, atividade que exerce até os dias de hoje, sempre em regime de economia familiar, não tendo nunca se afastado da atividade ou exercido trabalho urbano. Quanto à contribuição registrada no CNIS em seu nome, de 08 a 09/2005, pela Prefeitura Municipal de Corumbá, esclareceu que trabalhou por dois meses como vigia noturno em uma escola, o que não desconstrói sua qualidade de segurado especial, por tratar-se de atividade esporádica. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, com DIB em 31/05/2016 (data do requerimento administrativo), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e renda mensal de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da

Justiça Federal. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em conta que o autor não se encontra tolhido de sua capacidade de trabalho, não havendo risco de perecimento do direito, nos termos do art. 300 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, intime-se a AADJ/Campo Grande para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e a representação judicial do INSS para apresentação de cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Publique-se. Registre-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Nada mais havendo a constar.

0000002-82.2017.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. De fato a sentença deixou de dispor sobre os valores depositados nos autos. Na decisão de fl. 363, datada de 23/02/2017, consignou-se que os depósitos voluntários, consoante arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, haveriam de ser feitos por iniciativa estrita do contribuinte, sem necessidade de intermediação ou intervenção judicial. Nesse toar, comprovado que a parte autora efetuou depósitos vinculados ao presente feito (fls. 395/396 e 397/398), de direito o levantamento dos valores, por alvará, tudo como requerido às fls. 412/413. Os valores não de ser levantados quando do trânsito em julgado. Embora haja normativa a dispensar a União Federal de recorrer, eis atribuição que incumbe a ela própria, no seu âmbito de atuação e avaliação, não cabendo ao Juízo, sem que a parte abra a mão de seu prazo recursal de modo resolutivo e inequívoco, tomar como fato certo que pleno iure se operou o trânsito em julgado, já de pronto determinando-se liberação de valores vinculados à demanda. Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora quando do trânsito em julgado da sentença de fls. 404/409, referente aos montantes depositados em Juízo. Proceda-se com a máxima brevidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0000395-07.2017.403.6004 - EVA DE OLIVEIRA ALVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 19 de outubro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 15h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado, MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR (OAB/MS 20.173). Ausente o INSS. Iniciada a audiência, esclareceu o advogado da parte autora: 1. A ausência de duas das testemunhas arroladas, por residirem em área de difícil acesso e não terem conseguido o transporte necessário. Apresentou, na oportunidade, documento que comprova ter certificado tais testemunhas previamente da data, horário e local da audiência. 2. Que o requerimento administrativo foi realizado em nome do filho da autora, mas também em nome da autora, embora o INSS tenha registrado o pedido apenas em nome do filho. 3. Que a causa do indeferimento administrativo relaciona-se com a exigência de apresentação de documentos em via autenticada (documentos pessoais do falecido), os quais a parte autora não dispunha, porque o falecimento se deu na Fazenda Mutum (por homicídio), e a documentação ficou retida pelos patrões, os quais se recusam a fornecê-los. 4. Requereu, ainda, a emenda à petição inicial para incluir no polo ativo o menor Kelvy Lucas de Oliveira Soares, o qual preenche os requisitos para concessão de pensão por morte em seu próprio nome por ser filho do falecido. Em seguida, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e à oitiva do informante presente, tudo gravado pelo meio audiovisual e que segue encartado nos autos. Ao fim, requereu a autora prazo para oferecer maiores informações sobre as testemunhas, pois suspeita que podem não ter sido liberadas pelo dono da Fazenda na qual o autor trabalhava para comparecimento, bem como para diligenciar acerca de outros documentos que possam evidenciar a qualidade de segurado do falecido. Em seguida, pelo Juízo, foi proferida a seguinte DECISÃO: 1. Acolho os esclarecimentos quanto à causa do indeferimento administrativo, dado que verossímeis. Ademais, houve contestação de mérito pelo INSS, o que afasta a inexistência de pretensão resistida, configurando interesse de agir. 2. Recebo a emenda à petição inicial oferecida oralmente e reduzida a termo neste ato. 3. Defiro o pedido da requerente para diligenciar sobre documentos e acerca das testemunhas ausentes, até porque as testemunhas foram regularmente intimadas da presente audiência pelo causídico, conforme documentos apresentados neste ato. A autora deverá peticionar requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em seguida, voltem conclusos para deliberação sobre os atos probatórios subsequentes, e para determinação de vista ao réu com devolução do prazo de defesa face à emenda apresentada. 5. Sai a autora intimada. Aguarde-se sua manifestação. Nada mais havendo a constar.

0000440-11.2017.403.6004 - JUSSARA MARQUES PEREIRA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de pensão por morte. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de audiência de instrução e julgamento em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo AUDIÊNCIA para o dia ___/___/2017, às ___:___ horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, em videoconferência com a cidade do Rio de Janeiro, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível para oitiva das testemunhas arroladas e expeça-se Carta Precatória. Cite-se e intime-se o réu para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias e juntar cópia do processo administrativo da parte autora. Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e aguarde-se a audiência designada. Corumbá-MS, 24 de maio de 2017.

0000628-04.2017.403.6004 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DIAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- RELATÓRIO Maria Auxiliadora Ferreira Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez originária de acidente de trabalho perante a Justiça Estadual de Corumbá-MS. Citado, o INSS arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir no tocante ao recebimento de auxílio-doença, vez que a autora estava em gozo do benefício e, no mérito, alegou o não preenchimento do requisito incapacidade laboral definitiva que ensejasse a concessão de aposentadoria por invalidez. Réplica remissiva à inicial. Perícia designada e realizada no dia 28/11/2015 e complementada em 04/08/2016. As partes se manifestaram tempestivamente sobre o laudo. Conclusos para sentença no juízo estadual, os autos tiveram sua competência para julgamento declinada a este juízo federal em razão da ausência de nexo causal entre a incapacidade e acidente de trabalho. Reconhecida a competência deste Juízo para o julgamento do feito, as partes foram intimadas sobre o interesse na produção de mais provas, o que foi dispensado por elas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. Verifico que a qualidade de segurado e a carência exigida estão devidamente comprovadas nos autos por meio do extrato CNIS da autora, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. No caso em tela, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos, depreendendo-se do laudo pericial (fls. 160-174) que a autora está incapacitada permanentemente para toda atividade laborativa, sendo a doença de caráter degenerativo e progressivo, tendendo a piorar com o avanço da idade. Considerando-se que foi diagnosticada com o Mal de Parkinson, osteotrose na coluna e redução do espaço discal, não se constata a origem acidentária dos males que causam a incapacidade (fl. 166). Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora apresenta incapacidade permanente para o exercício de sua atividade habitual, pelo que deve ser julgado procedente seu pedido de aposentadoria por invalidez. Não havendo requerimento administrativo específico de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez e não tendo sido fixada a data de início de incapacidade pelo perito judicial, forçoso deferir a concessão do benefício a partir da realização de exame pericial em juízo que constatou a incapacidade definitiva, nos termos da orientação TNU - PEDILEF n. 92212820094014300. Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a incapacidade para o labor. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, embora a sentença presente seja líquida, contém - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, pois a renda mensal é no valor de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 28/11/2015 (data da constatação judicial da incapacidade permanente - fl. 161) com DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas, a contar da DIB, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação, tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo a possibilidade de dedução de eventuais valores já pagos na via administrativa a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Concedo antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transida em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se o RPV/Precatório. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Maria Auxiliadora Ferreira Dias; Benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: a ser calculada pelo INSS; DIB: em 28/11/2015 (data da constatação judicial da incapacidade permanente - fl. 161); DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000986-71.2014.403.6004 (2005.60.04.000800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-63.2005.403.6004 (2005.60.04.000800-6)) UNIAO FEDERAL X LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos em sentença. A União Federal opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0000800-63.2005.403.6004, em apenso. Houve resposta aos embargos, requerendo apenas a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de accertamento da conta (fls. 42/ss). Os autos foram remetidos à contadoria, sobrevindo parecer e cálculos de fls. 24/27, com os quais concordou a embargante (fl. 29v). O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 30). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pela parte exequente, ora embargada, tal como devidamente esclarecido pelo setor de cálculos da Justiça Federal, o presente procedimento serviu para o accertamento da quantia a ser executada. Em suma, a contadoria judicial acata com precisão os fundamentos lançados no parecer trazido pela União Federal (fl. 07) a propósito do percentual de 3,94% como sendo o da diferença percentual entre os 28,86% e os reajustes concedidos genericamente pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. É o que se vê dos esclarecimentos lançados à fl. 24. No mais, pequenas divergências foram encontradas, pois a União Federal encontrou como devido, para R\$ 847,87 (fl. 07); a contadoria judicial os calculou, para a mesma data, em R\$ 996,02. Tal deveu-se à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do accertamento da conta, a quantia apurada pelo setor contábil será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Atualizada a conta para abril de 2017, cabe ao embargado o valor de R\$ 1.616,79 (fls. 27/27v). Como consignado, compensaram-se os honorários sucumbenciais. Dispositivo: Por tais motivos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.616,79 (mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), atualizados até 04/2017. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o acolhido (posicionados para a data da apresentação e corrigidos até a data presente), cuja execução fica suspensa, ante a concessão de Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 71 dos autos em apenso). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0000800-63.2005.403.6004, bem como das informações e cálculos de fls. 24/27, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001067-64.2007.403.6004 (2007.60.04.001067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HÉLIO DA SILVA DROGARIA ME e HELIO DA SILVA com o fim de executar nota promissória pro solvendo (fl.08) dada em pagamento de contrato de empréstimo e financiamento bancário não adimplido. Citados os executados, ambos não se manifestaram e não foram localizados bens passíveis de penhora, pelo que se procedeu à busca pelos sistemas Bacenjud, Renajud e dados da Receita Federal, todos sem sucesso. A exequente requereu a desistência da demanda. Intimada para se manifestar sobre o pedido, a parte executada não foi localizada. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a autora peticionou pela desistência do feito (f. 113) e que a procuração (fls. 05-06), está formalmente em ordem, com poderes para tanto, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que os réus foram devidamente citados, tendo decorrido in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de embargos. Sendo assim, pode a autora, sem o consentimento deles, desistir da ação, ex vi do artigo 775, caput, do CPC (O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não houve resistência à pretensão formulada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000193-26.2000.403.6004 (2000.60.04.000193-2) - ARTUR PEREIRA DA SILVA(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente, conforme petição às fls.320/322, nos presentes embargos à execução fiscal.Aguardem-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000132-29.2004.403.6004 (2004.60.04.000132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000886-4)) A. V. DE LIMA(MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte Embargante para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez)dias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9295

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANITTOXICOS

0001641-35.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA) X PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X RAFAEL NASCIMENTO SOUZA(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA)

à Defesa para manifestação nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9296

AUTO DE PRISÃO

0002072-69.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VANIO CESAR DE SOUZA

Deixo, excepcionalmente, de realizar a audiência de custódia implantada no âmbito desta Justiça Federal da 3ª Região pela Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02, de março de 2016, considerando: (i) que a prisão foi decorrente de determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual já foi comunicado da prisão pela autoridade policial; (ii) a ausência de elementos mínimos a indicar eventual prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão e, ainda, (iii) a inexistência de Juiz Federal Substituto lotado nesta Subseção. Com urgência, remetam-se os autos para E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de ser distribuído por dependência aos autos nº 0002762-23.2016.403.6106, com baixa na distribuição desta 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS. Dê-se ciência imediata ao MPF e à autoridade policial. O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO nº _____/2017-SCJ à Autoridade Policial, para conhecimento e providências. Ponta Porá, 23 de outubro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROTESTO (191) Nº 5000011-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: LUIZ CARLOS ARANTES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Amambai/MS, por **LUIZ CARLOS ARANTES - ME** em desfavor do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS**, objetivando a sustação do protesto dos títulos números 12310, 12311 e 12312.

Sustenta que recebeu três avisos de intimação do Cartório de Protesto de Títulos de Amambai/MS, a fim de que efetuasse, sob pena de protesto, o pagamento, até 19.12.2016, das CDAs susomencionadas, nos valores de **RS1.731,64**, **RS1.715,60** e **RS1.637,70**, respectivamente, totalizando a quantia de R\$5.084,94 (cinco mil e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Também alega que sempre contou com serviços de profissionais farmacêuticos, até que seu sócio LUIZ CARLOS ARANTES concluiu o curso de técnico em farmácia, tendo em seguida pleiteado a sua inscrição no conselho demandado, o que foi negado. Em razão disso, aforou, perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS, a ação mandamental de nº 2001.60.00.001096-3, para que o CRF/MS fosse compelido a efetuar o mencionado registro, o que foi deferido judicialmente, e posteriormente confirmado pelo STJ, do que teria resultado o registro de LUIZ CARLOS ARANTES como técnico em farmácia com direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria, estando ele inscrito no CRF/MS nº 078/01. Então, declara possuir a assistência de responsável técnico, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 5.991, de 17.12.1973, não podendo o réu emitir multas contra a pessoa jurídica autora desta ação embasado no art. 24 da Lei 3.820/60. Salienta que, acaso efetivado o protesto, sofrerá a autora dano irreparável, porquanto, em sua atividade comercial, necessita gozar de amplo crédito e ílibada idoneidade financeira.

Juntou procuração e documentos.

Instado pelo Juízo de Amambai/MS a se manifestar sobre a eventual competência da Justiça Federal para processar a demanda, o autor requereu o seu encaminhamento à Justiça Federal de Campo Grande/MS. Após, também requereu a inversão do ônus da prova, no sentido de que a parte demandada juntasse ao processo os autos de infração que geraram as CDAs.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS declinou da competência à Justiça Federal, tendo em vista a natureza jurídica de autarquia federal da parte demandada.

Conclusos para análise do pleito, este Juízo lavrou despacho e determinou que o demandante providenciasse o recolhimento das custas processuais, bem como esclarecesse o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS, o que foi atendido.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Instado, o postulante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como reiterou o pedido de encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS.

Tendo em vista que se trata de questão atinente à competência territorial, a qual é relativa, acolho o pedido do demandante e declaro-me incompetente para análise da demanda. Encaminhem-se autos, com as baixas necessárias, à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA

ASSISTENTE: EDMILSON GOMES PAGUNG

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES PAGUNG - MS7855-E, MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsados os autos, verifico que resta controvertida a questão atinente à propriedade do bem. Isso porque, na "Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV", a autora assinou no campo destinado ao vendedor. Ademais, ela trouxe somente o certificado de registro de veículo (CRV), o qual se encontra datado de 25.01.2016, razão pela qual necessária a juntada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo do ano de 2017. Também não foi trazido o Auto de Infração.

Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos, sob pena de extinção, cópia do Auto de Infração, bem como do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao exercício de 2017.

Após, tomem-me novamente conclusos.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HASSAN SALMAN

Advogados do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424, HELIO HAROLDO MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - PR59760

RÉU: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **HASSAN SALMAN** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP** e da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja autorizado o depósito judicial da taxa de inscrição no exame nacional de revalidação de diplomas médicos (REVALIDA), ou que sejam réus compelidos a emitirem nova guia de recolhimento, possibilitando a sua participação no certame.

Sustenta que lhe foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº 0001566-93.2017.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que pudesse realizar inscrição no REVALIDA. Menciona que o formulário de participação foi transmitido em 25.07.17, oportunidade em que foi gerada a GRU/boleto para pagamento da taxa de inscrição, com vencimento para 09.08.2017. Alega que a liquidação do montante se consolidou em 26.07.2017, por meio do *internet banking* de sua procuradora, junto com outros colegas inscritos no mesmo certame.

Descreve que os comprovantes de pagamento foram impressos em data posterior e juntados ao processo judicial nº 0001566-93.2017.403.6005 para instrução. Destaca que somente depois de 09.08.17, data final para pagamento da taxa de inscrição, descobriu que o código de barras da GRU não correspondia ao do extrato de pagamento.

Defende que aguardou a compensação bancária até o último dia do pagamento e que não teve qualquer notícia sobre o problema durante o interstício em que lhe era possível agir para correção. Assevera que outros inscritos também tiveram problemas quanto ao atraso na confirmação do adimplemento, demonstrando o desrespeito e a abusividade dos réus. Ressalta que tentou contato com o INEP para regularização do problema, mas não obteve êxito.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, segundo destaca o próprio autor, não há correspondência entre o código de barras do comprovante de quitação e o da GRU emitida, ou seja, por um equívoco, possivelmente maximizado pela realização de mais de uma ordem de pagamento sucessiva, o interessado deixou de efetuar o recolhimento da parcela devida pela taxa de inscrição.

Os documentos coligidos aos autos (ID 2599402), embora tragam verossimilhança as alegações de que houve o adimplemento de diversas taxas de inscrição na mesma oportunidade, não permitem inferir a quitação do boleto emitido em nome do autor.

Neste caso, é impossível imputar aos réus a responsabilidade por uma conduta atribuível exclusivamente ao interessado.

Há de se ressaltar que o transcurso de período razoável sem alteração do *status* do pagamento, por si só, já possibilitaria ao impetrante diligenciar para aferir a regularidade da sua inscrição, sem que houvesse necessidade de aguardar o fim do prazo para tanto. Ademais, malgrado a parte autora destaque que houve reclamações de atraso na confirmação do adimplemento, não há notícia de que eventual erro no código da GRU tenha atingido alguma destas pessoas.

Outrossim, não há qualquer prova de que a não compensação decorreu da forma de pagamento utilizada (*internet banking*).

Neste contexto, é impossível, nesta fase inicial, concluir que houve efetiva ordem de pagamento transmitida pelo autor, de modo que possibilitar a quitação, a destempo, da taxa de inscrição importaria em inegável ofensa à isonomia e as regras do edital. Logo, neste juízo de cognição sumária, inexistente probabilidade do direito a amparar a pretensão liminar.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda.

Tratando-se de direito não passível de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação/mediação (art. 334§4º, II, CPC).

Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal.

PONTA PORã, 21 de setembro de 2017.

Expediente N° 4895

INQUERITO POLICIAL

0000783-04.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MANUEL AGUSTIN DA SILVA LECHUGA(PR034210 - FABRICIO DIAS VITAL)

1. Vistos, etc.2. Considerando que a defesa constituída foi devidamente intimada em audiência (13/09/2017) e também por publicação (26/09/2017), e ainda, contatada via telefone pela Secretaria (16/10/2017), para apresentar suas alegações finais em memoriais e até a presente data as derradeiras alegações não foram apresentadas nos autos (cujo prazo se expirou em 02/10/2017), INTIME-SE o acusado (para) apresentar as alegações finais em forma de memoriais no prazo fatal de 05 (cinco) dias ou constitua novo advogado para apresentá-las no mesmo prazo supra, e em caso de insistência da inércia defensiva, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo, no caso, a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516), ou(b) desde logo decline ao Oficial de Justiça se necessita de um advogado dativo. Nesse caso, fica ciente que ser-lhe-á nomeado a advogada supramencionada, para que patrocine a sua defesa nesta demanda penal.3. Intime-se, se for o caso, pessoal e oportunamente a defesa dativa para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho, para que os advogados constituídos (se ainda o forem) possam, mais uma vez, vir aos autos e apresentar a devida peça defensiva.5. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 20 de outubro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente N° 4896

EXECUCAO FISCAL

0000372-15.2004.403.6005 (2004.60.05.000372-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROBAN COMERCIO DE CEREALIS LTDA X ALEXANDRE ALBERT AFIF X MARLENE SHAMAS AFIF X AGNALDO ALBERT AFIF(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Recebo os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional). Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a parte executada para que possa se manifestar sobre os aclaratórios. Em seguida, conclusos para decisão. Cumpra-se.

Expediente N° 4897

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-22.2016.403.6005 - CLOTILDE SILVA X LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA DO MINISTERIO DA JUSTICA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Fls. 340/341: Defiro, para intimar as testemunhas JULIANO MARTINS JUNIOR, DIONATAN DOS SANTOS e ANDRÉ DUARTE, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal de Ponta Porã/MS na data de 29/11/2017, às 14:30 horas (horário MS), para serem ouvidas. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLARES. 3. Intimem-se. Publique-se. Dê-se vista à União. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 51/2017-SC, endereçado à testemunha JULIANO MARTINS JUNIOR - CPF 058.542.741-08, com endereço na Rua Aeroporto Guararapes, 181, Bairro Aeroporto, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 52/2017-SC, endereçado à testemunha DIONATAN DOS SANTOS - Agente de Polícia, lotado na 2ª Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS, na Rua João Brennbatt Calvoso, s/n, Jardim Vitória, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 53/2017-SC, endereçado à testemunha ANDRÉ DUARTE - Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, na Av. Presidente Vargas, 1483, Centro, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 54/2017-SC, endereçado ao Procurador do Estado Dr Fábio Hilário Martinez de Oliveira, lotado na Procuradoria Regional de Ponta Porã, na Rua Sete de Setembro, 311, Centro, em Ponta Porã/MS, para ciência da audiência ora designada.

0000238-31.2017.403.6005 - ROBERTO REHBEIN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000548-37.2017.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000756-21.2017.403.6005 - ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 105, depreque-se à Comarca de Bela Vista/MS a realização de perícia social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. 2. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência da autora, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Intimem-se as partes para acompanhamento do ato no juízo deprecado. 4. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 5. Vista ao MPF. 6. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000968-42.2017.403.6005 - ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA E MS015959 - JEANE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: GILMAR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA - MS20604, ANDREA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, 'a', da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expede o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópias legíveis dos documentos que juntou, especialmente da procuração, declaração, documentos pessoais e daquele da página nº 20."

Navirai, 5 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente N° 3185

ACAO PENAL

0000902-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ASCELINO DE SENA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

Em vista da informação de fl. 238, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para informar acerca do cancelamento. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 1271/2017-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Em vista da informação de fl. 109, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 25 de outubro de 2017, às 13:00 horas. Intimem-se as partes pelo modo mais expedito. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.